00100.094596/2021-13

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXVI Nº 141, QUINTA-FEIRA, 2 DE SETEMBRO DE 2021



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)
2º Vice-Presidente

Senador Irajá (PSD-TO)
1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
3º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)
3ª - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
4º - Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

DIÁRIO SENADO FEDERAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 105ª SESSÃO, DELIBERATIVA ORDINÁRIA SEMIPRESENCIAL, EM 1º DE SETEMBRO DE 2021

1.1 – ABERTURA 11

1.2 – ORDEM DO DIA

1.2.1 – Oradores

Senador Jorginho Mello – Convite para reunião da Frente Parlamentar Mista da Micro e Pequena Empresa sobre projetos aprovados no Senado, na sede do Sebrae, em Brasília. 11

Senador Jorge Kajuru – Lamento pelo aumento na conta de luz dos clientes residenciais e pela queda do Produto Interno Bruto no segundo trimestre deste ano. Responsabilização do Governo Federal pela demora em enfrentar o problema da crise hídrica. Alerta para o suposto custo Bolsonaro, que seria a transmissão para a economia da instabilidade política alimentada pelo Presidente da República. 12

1.2.2 – Item 2

Projeto de Lei de Conversão nº 17/2021 (proveniente da Medida Provisória nº 1045/2021), que *institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 no âmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e as Leis nºs 5.010, de 1966, 10.259, de 2001, e 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil); revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 1970; e dá outras providências.* Proferido o **Parecer nº 187/2021-PLEN-SF** pelo Senador Confúcio Moura, após **Emendas nºs 408 a 509-PLEN** e **Requerimento nº 1986/2021** 12

1.2.3 – Questões de Ordem

Suscitada pelo Senador Paulo Paim, a ser respondida oportunamente pela Presidência 16

Suscitada pelo Senador Paulo Rocha, a ser respondida oportunamente pela Presidência 19

1.2.4 – Item 2 (continuação)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei de Conversão nº 17/2021 (proveniente da Medida Provisória no 1045/2021), que *institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 no âmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e as Leis nºs 5.010, de 1966, 10.259, de 2001, e 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil); revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 1970; e dá outras providências*. Apresentados os **Requerimentos nºs 1918 a 1920, 1926, 1938, 1943, 1967, 1968, 1979, 1983, 1985, 1987, 1990, 1991, 1993 a 1996 e 2003/2021** (votação nominal) 21

1.2.5 – A Presidência responde às Questões de Ordem suscitadas anteriormente pelos Senadores Paulo Paim e Paulo Rocha 45

1.2.6 – Oradores (continuação)

Senador Paulo Paim – Agradecimentos ao Senado Federal pela rejeição da Medida Provisória nº 1045/2021, que alteraria a legislação trabalhista e previdenciária. 53

1.2.7 – Item 2 (continuação)

Projeto de Lei de Conversão nº 17/2021 (proveniente da Medida Provisória no 1045/2021), que *institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 no âmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e as Leis nºs 5.010, de 1966, 10.259, de 2001, e 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil); revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 1970; e dá outras providências*. **Rejeitados, conjuntamente, os pressupostos de relevância, urgência, adequação financeira e orçamentária, pertinência temática e o mérito da matéria** (votação nominal). Ao Arquivo. 54

1.2.8 – Item 1

Projeto de Lei de Conversão nº 16/2021 (proveniente da Medida Provisória nº 1051/2021), que *institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e)*. **Aprovado**, nos termos do **Parecer nº 188/2021-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Wellington Fagundes, após **Emendas nºs 129 a 132-PLEN**; e **Requerimentos nºs 1880 e 1976/2021** (prejudicada a Medida Provisória nº 1051/2021). À sanção. 55

1.2.9 – Item 7

Projeto de Decreto Legislativo nº 342/2021, da Deputada Erika Kokay, que *susta os efeitos da Resolução nº 23, de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados"*. **Aprovado**, nos termos do **Parecer nº 189/2021-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Romário. À promulgação 63

1.2.10 – Fala da Presidência

Registro de manifesto em defesa da democracia, subscrito por cidadãos mineiros 71

1.2.11 – Item extrapauta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

Mensagem nº 38/2021 (nº 413/2021, na origem), do Presidente da República, que solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado do Amazonas - PRO-SUSTENTÁVEL". **Aprovado o Projeto de Resolução nº 44/2021**, apresentado como conclusão do **Parecer nº 190/2021-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Plínio Valério. À promulgação 72

1.2.12 – Item extrapauta

Requerimento nº 237/2021, do Senador Izalci Lucas e outros Senadores, de realização de sessão especial em 10 de setembro de 2021, destinada a comemorar o Dia do Administrador. **Aprovado** 74

1.2.13 – Item extrapauta

Requerimento nº 272/2021, do Senador Izalci Lucas e outros Senadores, de realização de sessão especial em 13 de setembro de 2021, destinada a comemorar os 20 anos da Escola Superior de Ciência da Saúde (ESCS). **Aprovado** 74

1.2.14 – Item extrapauta

Requerimento nº 1984/2021, do Senador Esperidião Amin e outros Senadores, de realização de sessão de debates temáticos destinada a debater a competência legal dos Tribunais Regionais Eleitorais para apurar os resultados referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, e a proposta de alteração da sistemática de totalização adotada nas Eleições, promovendo a centralização do processo no Tribunal Superior Eleitoral. **Aprovado** 74

1.2.15 – Item extrapauta

Requerimento nº 1771/2021, do Senador Nelsinho Trad e outros Senadores, de realização de sessão especial destinada a homenagear a campanha "Novembro Azul" para conscientização a respeito de doenças masculinas. **Aprovado** 75

1.2.16 – Item extrapauta

Requerimento nº 1001/2021, do Senador Jean Paul Prates e outros Senadores, de realização de sessão especial destinada a comemorar o centenário do educador Paulo Freire. **Aprovado** 75

1.2.17 – Oradores (continuação)

Senador Eduardo Girão – Preocupação com o funcionamento do STF com sua composição incompleta. Apelo para a realização, sem adiamentos, da sabatina do Sr. André Mendonça para a vaga de Ministro do STF. 75

1.2.18 – Item extrapauta

Requerimento nº 2008/2021, da Senadora Leila Barros e outros Senadores, de realização de sessão especial destinada a homenagear o Dia do Profissional da Educação Física. **Aprovado** 76

1.2.19 – Item 3

Projeto de Lei Complementar nº 73/2021, do Senador Paulo Rocha e outros Senadores, que *dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural e dá outras providências (Lei Paulo Gustavo)*. **Apreciação adiada** 76

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.2.20 – Item 5

Projeto de Lei nº 4968/2019, da Deputada Marília Arraes, que *institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. **Apreciação adiada** 77

1.2.21 – Item 6

Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2021, do Deputado Lucio Mosquini, que *altera a Lei Complementar nº 64, de 1990, para excluir da incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput do seu art. 1º os responsáveis que tenham tido as contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, com condenação exclusiva ao pagamento de multa*. **Apreciação adiada** 77

1.2.22 – Item 4

Projeto de Lei nº 1869/2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera o Código Florestal e demais legislações correlatas, para definir o conceito de áreas urbanas consolidadas e dispor sobre as faixas marginais de qualquer curso d'água, bem como trata da consolidação das obras já finalizadas nessas áreas*. **Retirado da pauta** 77

1.2.23 – Realização de Sessão

Realização de sessão deliberativa semipresencial amanhã, às 16 horas 77

1.3 – ENCERRAMENTO 77

1.4 – REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO 78

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 105ª SESSÃO

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Matérias recebidas da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 16/2021 (proveniente da Medida Provisória nº 1051/2021), que *institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e); e altera as Leis nºs 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 13.703, de 8 de agosto de 2018, 10.209, de 23 de março de 2001, 5.474, de 18 de julho de 1968, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.935, de 18 de novembro de 1994.* 81

Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 17/2021 (proveniente da Medida Provisória nº 1045/2021), que *institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 no âmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, 10.259, de 12 de julho de 2001, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970; e dá outras providências.* 110

2.1.2 – Projeto de Resolução

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

Nº 44/2021, da Comissão de Assuntos Econômicos, que *autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).* 195

2.2 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

2.2.1 – Projeto de Lei de Conversão nº 17/2021

Emendas nºs 408 a 509-PLEN 205

Parecer nº 187/2021-PLEN-SF 504

Requerimentos nºs 1918 a 1920, 1926, 1938, 1943, 1967, 1968, 1979, 1983, 1985 a 1987, 1989 a 1991, 1993 a 1996, 1999, 2000, 2003 e 2006/2021 582

Lista de votação 653

2.2.2 – Projeto de Lei de Conversão nº 16/2021

Parecer nº 188/2021-PLEN-SF 657

Requerimento nº 2007/2021 670

2.2.3 – Projeto de Decreto Legislativo nº 342/2021

Parecer nº 189/2021-PLEN-SF 673

2.2.4 – Mensagem nº 38/2021

Parecer nº 190/2021-PLEN-SF 678

2.2.5 – Projeto de Lei Complementar nº 73/2021

Requerimentos nºs 2004 e 2005/2021 685

2.2.6 – Projeto de Lei nº 1869/2021

Emendas nºs 17 e 18-PLEN 690

Requerimento nºs 1945, 1980, 1997 e 1998/2021 696

2.2.7 – Projeto de Lei nº 4968/2019

Emendas nºs 1 a 6-PLEN 706

Requerimento nº 1957/2021 717

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Abertura de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

Abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei nº 410/2019. 720

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso para que os Projetos de Lei nºs 2920 e 2835/2019 sejam apreciados pelo Plenário **(Ofícios nºs 14 e 15/2021-CAE)** 721

3.1.2 – Comunicação

Da Liderança do MDB, de substituição de membros na Comissão de Assuntos Econômicos **(Ofício nº 71/2021)** 725

3.1.3 – Conclusão de instrução de matéria

Conclusão da instrução do Projeto de Lei da Câmara nº 65/2016 727

3.1.4 – Indicações

Nº 55/2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *sugere, ao Poder Executivo, a prorrogação do prazo para que os gestores municipais contestem as estimativas populacionais dos municípios, divulgadas pelo IBGE em 27/08/2021.* 729

Nº 56/2021, do Senador Rogério Carvalho, que *sugere, ao Ministro de Estado da Economia, que promova providências com a finalidade de normalizar o fluxo de recursos destinados ao Programa Emergencial de Distribuição de Água ("Operação Carro-Pipa").* 732

3.1.5 – Pareceres aprovados em Comissão

Nº 8/2021-CMA, sobre o Projeto de Lei nº 5173/2019 737

Nº 9/2021-CMA, sobre o Projeto de Lei nº 1405/2019 748

3.1.6 – Projetos de Lei

Nº 3048/2021, da Senadora Leila Barros, que *modifica o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas de crimes contra a honra cometidos contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.* 763

Nº 3055/2021, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para dispor sobre as relações de trabalho entre as empresas operadoras de aplicativos ou outras plataformas eletrônicas de comunicação em rede e os condutores de veículos de transporte de passageiros ou de entrega de bens de consumo, e dá outras providências.* 767

Nº 3059/2021, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola.* 772

3.1.7 – Proposta de Emenda à Constituição

Nº 26/2021, primeiro signatário o Senador Eduardo Braga, que *altera o art. 196 da Constituição Federal, para determinar a gratuidade e o embasamento científico das ações e serviços públicos de saúde.* 778

3.1.8 – Requerimentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

Nº 2002/2021, do Senador Eduardo Gomes e outros Senadores, de realização de Sessão Especial, em 1º de outubro de 2021, destinada a celebrar os quinze anos de criação e atividade da Universidade da Maturidade (UMA), com sede na cidade de Palmas, Tocantins. 783

Nº 2008/2021, da Senadora Leila Barros e outros Senadores, de realização de sessão especial destinada a homenagear o Dia do Profissional da Educação Física. 787

PARTE III

4 – SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO

ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL.

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL 789

6 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA 792

7 – LIDERANÇAS 793

8 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS 796

9 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 802

10 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES 808

11 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 856

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 105ª Sessão, Deliberativa Ordinária Semipresencial, em 1º de setembro de 2021

3ª Sessão Legislativa Ordinária de 56ª Legislatura

Presidência dos Srs. Rodrigo Pacheco e Veneziano Vital do Rêgo.

(Inicia-se a sessão às 16 horas e 54 minutos e encerra-se às 21 horas e 19 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Fala da Presidência.) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Início da Ordem do Dia

Neste momento, serão abertas as inscrições de oradores, que farão uso da palavra por três minutos:

Para os Senadores presentes no Plenário, as inscrições serão feitas em lista específica de inscrições que se encontra sobre a mesa.

Para os Senadores presentes remotamente, as inscrições serão feitas através do sistema remoto. As mãos serão baixadas, e, neste momento, estão abertas as inscrições.

Os oradores inscritos terão a palavra concedida de forma intercalada entre as duas listas.

A presente sessão deliberativa semipresencial foi convocada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota, e é destinada à deliberação da seguinte pauta:

– Projeto de Lei de Conversão nº 16, proveniente da Medida Provisória nº 1.051, de 2021, tendo como Relator o Senador Wellington Fagundes; **(Vide Item 2.1.1 do Sumário)**

– Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, tendo como Relator o Senador Confúcio Moura; **(Vide Item 2.1.1 do Sumário)**

– Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021, do Senador Paulo Rocha e outros Senadores, tendo como Relator o Senador Eduardo Gomes;

– Projeto de Lei nº 1.869, de 2021, do Senador Jorginho Mello, tendo como Relator o Senador Eduardo Braga;

– Projeto de Lei nº 4.968, de 2019, da Deputada Marília Arraes, tendo como Relatora a Senadora Zenaide Maia;

– Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2021, do Deputado Lucio Mosquini, tendo como Relator o Senador Marcelo Castro;

– Projeto de Decreto Legislativo nº 342, de 2021, da Deputada Erika Kokay, tendo como Relator o Senador Romário.

As matérias foram disponibilizadas em avulsos eletrônicos e na Ordem do Dia eletrônica de hoje.

Como é praxe nas sessões do Senado Federal, concedo a palavra, por cinco minutos, a um representante da Comissão Temporária Interna de acompanhamento do coronavírus, presidida pelo Senador Confúcio Moura.

Senador Confúcio Moura, V. Exa. se pronunciará pela Comissão de acompanhamento da Covid-19 ou deseja declinar? (*Pausa.*)

O Senador Confúcio Moura, Presidente da Comissão, declina da palavra, em nome da Comissão Temporária Interna de acompanhamento da Covid-19. Primeiro orador inscrito, Senador Jorginho Mello, com a palavra.

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC. Para discursar.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, quero aproveitar este momento para fazer um convite, reforçar o convite. Nós teremos, hoje à noite, no Sebrae, uma reunião da micro e pequena empresa, onde vamos discutir matérias que nós já aprovamos aqui no Senado. É o PLP 46, de 2021, o 147, de 2019, o 33, que é do nosso querido companheiro Angelo Coronel, e o PLP 108.

Eu queria convidar, então, reafirmar o convite aos Srs. e Sras. Senadoras, para, às 19h30, a gente poder se encontrar na sede do Sebrae aqui em Brasília, meu Líder. A Frente Parlamentar Mista da Micro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e Pequena Empresa estará reunida, com a presença do Presidente do Sebrae e de outras autoridades.

E eu já aproveito, Sr. Presidente, para convidar V. Exa. Se o senhor pudesse pelo menos dar uma prestigiada lá, dar uma passadinha, o senhor enriquece a nossa reunião e dá brilho. Não tenha dúvida disso.

Então é esse o convite que eu quero reafirmar aos Senadores que estão nos seus gabinetes. O convite já chegou, mas é hoje, às 19h30, no Sebrae.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Jorginho Mello, inclusive pelo convite.

Senador Jorge Kajuru com a palavra.

O SR. JORGE KAJURU (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - GO. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Obrigado, Presidente Rodrigo Pacheco.

À Pátria amada, eu ocupo este espaço importante, apesar de ter manifestado, no pronunciamento de ontem, minha esperança de que setembro traga muita luz capaz de minimizar as trevas. E eu não posso deixar aqui de registrar fatos, senhoras e senhores, e lamentar que setembro comece com notícias ruins para a população brasileira. Só não vê quem não quer.

A partir de hoje, o Brasil ganha um aumento de 6,78% na conta de luz de clientes residenciais. E para completar, ficamos sabendo, pelo IBGE, que o Produto Interno Bruto caiu 0,1% no segundo trimestre de 2021, depois de três altas significativas. A queda do PIB é pequena, mas a indicativa de que o País vai enfrentar sérias dificuldades na recuperação pós-pandemia do novo coronavírus não há como negar – problemas que certamente serão agravados com o novo aumento da tarifa de energia elétrica, pelo seu impacto nos vários setores da economia, que já vive as consequências danosas da inflação galopante.

Claro que o Governo não tem culpa pela grave crise hídrica e, por consequência, de energia – não é qualquer messias que pode provocar chuva –, mas o Executivo tem responsabilidade na demora em enfrentar o problema, aparentemente acometido por algum vírus negacionista, como aconteceu no enfrentamento do covid-19.

Na hora de anunciar o que todo mundo já sabia, que os brasileiros terão de fazer sacrifícios para enfrentar a crise hídrica e de energia, a pergunta é: cadê o Chefe do Executivo? Cadê? Foi fazer "motociata" no Triângulo Mineiro? A batata quente de ir à TV dar explicações ficou para o Ministro da área. Esperteza? Mas de efeito zero, lamento.

O País do custo Brasil já percebeu que hoje vivemos uma dificuldade adicional, o que os especialistas apelidam de custo Bolsonaro. É a transmissão para a economia da instabilidade política alimentada, diariamente, pelo Presidente da República por causa de suas declarações golpistas, do confronto incessante com os outros Poderes e do estímulo às manifestações antidemocráticas. E tomem juros, inflação, dólar e miséria em alta. O que nos aguarda – ponto de interrogação –? Alguém terá a resposta – ponto de interrogação –?

De minha parte, rezo para que Deus recupere a cidadania brasileira, que parece ter se perdido já há algum tempo.

Obrigado, Presidente Rodrigo Pacheco, pelo tempo. Abraço e saúde!

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Jorge Kajuru.

Consulto o Senador Confúcio Moura. Senador Confúcio Moura... Senador Confúcio... (*Pausa.*)

Senador Confúcio Moura, V. Exa. já tem condições de relatar a medida provisória? (*Pausa.*)

Vou fazer uma pequena inversão da ordem da pauta para já avançar para o item 2 da pauta.

Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, que institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pela covid-19, no âmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei de Organização da Justiça Federal, a Lei dos Juizados Especiais Federais e o Código de Processo Civil; revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 1970; e dá outras providências.

Proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021.

Durante o prazo regimento inicial, foram apresentadas 407 emendas.

Perante a Mesa do Senado Federal foram apresentas as Emendas nºs 408 a 509, já disponibilizadas na tramitação da matéria e que serão encaminhadas à publicação. **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

A Emenda nº 490 foi retirada pelo autor. **(Requerimento nº 1986/2021 - Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

Pareceres proferidos no Plenário da Câmara dos Deputados em substituição à Comissão Mista. Relator: Deputado Christino Aureo, favorável à medida provisória e a parte das emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados em 12 de agosto e seu prazo de vigência se esgota no dia 7 de setembro.

A matéria depende de parecer no Senado Federal.

Faço a designação do nobre Senador Confúcio Moura para proferir parecer de Plenário.

Com a palavra o Senador Confúcio Moura.

O SR. CONFÚCIO MOURA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Senadoras, Senadores, eu estou aqui com essa medida provisória que reedita o conhecido programa, o Benefício Emergencial de Emprego e Renda, o BEm, o novo BEm.

Eu só quero pedir ao nosso querido Presidente, porque o relatório da nossa competente Consultoria Legislativa tem 134 páginas, e, se eu for fazer a leitura aqui de 134 páginas, eu vou ocupar todo o espaço disponível para a votação do dia de hoje.

Então, eu fiz um resumo, Sr. Presidente, de todo esse trabalho, resumindo-o, praticamente, em quatro ou cinco páginas, de que eu passo a fazer a leitura para conhecimento, resumido, das Sras. Senadoras e dos Srs. Senadores e de todo o público ligado à TV Senado.

O PLV nº 17, de 2021, retoma a qualificação da inclusão de vulneráveis e superação da pobreza através de programas, como o BEm, como o Priori, como o Requip, que é um programa de requalificação profissional, e cria um programa de serviço nacional voluntário.

O Brasil tem alto histórico de informalidade, que é ainda maior nas Regiões Norte e Nordeste, especialmente no Maranhão, 64%, enquanto em Santa Catarina são 23%, em Rondônia, 46% e, no Amazonas, 61% de informalidade, valores astronômicos. A informalidade é mais alta em jovens de 18 a 29 anos.

Construímos um acordo para que – isso é muito importante para que os partidos de oposição e muitos outros, o meu próprio Líder Eduardo Braga solicitou –, realmente, a gente retirasse da proposição tudo que se referisse às leis trabalhistas, e, assim, essas alterações da CLT fossem eliminadas do relatório e, posteriormente, serem fruto do projeto de lei apresentado pelo Relator, da Câmara, Deputado Christino.

Ademais, atendemos ao pleito do Ministério Público, da Anantra, entre outros, a supressão da assistência gratuita, outro ponto extremamente polêmico, para que esse pleito pudesse ser discutido posteriormente.

Eu agradeço, desde já, a todas as contribuições enviadas ao meu gabinete, e foram muitas, a todos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os Parlamentares envolvidos, bem como ao Presidente da Câmara, Deputado Arthur Lira, e ao Senador Rodrigo Pacheco, que vem fazendo um trabalho primoroso.

A pandemia, Sr. Presidente, Srs. Senadores e Sras. Senadoras, já produziu, infelizmente, 14,8 milhões de desempregados, 14,7% da força de trabalho brasileira. Apenas um terço da força de trabalho é formal no Brasil, um terço. Realidade no Centro-Sul, absolutamente mais formal que o Norte e o Nordeste, como já falei.

Os jovens são os que mais sofrem numa crise de recessão. Efeito cicatriz traz prejuízo ao longo de toda a vida laboral de quem entra no mercado de trabalho neste momento. A solução: aumentar a empregabilidade; necessidade de retomar o crescimento com inclusão e cobertura previdenciária; degraus para ascensão social e evitar o abismo entre os informais e os formais; a qualificação dessa força de trabalho, através do Sistema S, envolvido após negociação direta com reunião do Líder Fernando Bezerra e o Ministério do Trabalho, garantindo a sua regulamentação; a criação do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) e da Bolsa de Incentivo Qualificado (BIQ).

Os programas são estes: o BEm. Todos nós sabemos disso, todos aqui discutimos, votamos e aprovamos no ano passado, em 20 de julho. Entre 2020 e 2021, foram firmados 23,4 milhões acordos, preservando 11 milhões de empregos e beneficiando 1,5 milhão de empregadores, com a primeira etapa do BEm.

Apenas a edição de 2021, de abril para cá, já beneficiou 2,6 milhões de trabalhadores, 632 mil empregadores e foram firmados 3,2 milhões de acordos. Então, é um programa excelente. Em 2021, cerca de dois terços dos acordos se concentraram em empresas pequenas, menores, com a receita bruta de, no máximo, R$4,8 milhões. Maior parte dos acordos foram feitos por mulheres, 52%.

O segundo programa, Sr. Presidente, incluso nessa proposição é aquele abreviado por Priore, que significa Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego. Antes mesmo da pandemia, o Governo já havia feito esse diagnóstico por ocasião da Medida Provisória nº 905 – o Contrato Verde e Amarelo. O Piore aproveitou vários dos elementos que estavam presentes na medida anterior.

Público-alvo do Priore: 18 a 29 anos; maiores de 55 anos que estejam sem vínculo formal há mais de 12 meses, sem emprego. E o valor do salário, de dois salários mínimos. Mais dinheiro na mão do jovem, um terço de férias, 13º, multa e Fundo de Garantia pagos – todos os direitos da Constituição. FGTS menor para as empresas menores – 2%, 4% e 6% – enquadrado na CLT. Contrato de 24 meses, e o programa dura 36 meses. Quem tem Bolsa Família não perde o Bolsa Família.

O terceiro programa desse pacote aqui é o Requip, que significa Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva. Esse é um programa extremamente interessante, muito defendido pelo economista Ricardo Paes de Barros, que fala que, para tirar o pessoal do Bolsa Família da condição de miséria, teremos que dar a eles uma qualificação profissional.

É o primeiro degrau de acesso à escada de ascensão da informalidade ao mercado formal.

Erro é esse programa, o Requip, estar fora da CLT. Há um termo de compromisso assinado, duração de 36 meses, o objetivo é o mesmo – reduzir impactos sociais –, público alvo é de 18 a 29 anos e desempregados de longo prazo.

Tem o BIP (Bônus de Inclusão Produtiva), tem a Bolsa de Incentivo, custeada pelo ofertante, pelo empregador, e a jornada de trabalho de 8 horas e, no máximo, 22 horas semanais.

Por fim, Sr. Presidente, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social. Este programa, Sr. Presidente, já existe. Ele já existe em muitas prefeituras, ele existe aqui no Distrito Federal. Eu, quando fui Governador, criei esse programa no Estado de Rondônia.

Esse programa não é novidade, ele é excelente. Ele não tem salário determinado, nem precisa de carteira assinada, ele é uma verba indenizatória, como se fosse um auxílio-transporte, alimentação. É um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programa que ajuda muito nas escolas, ajuda muito nos hospitais, na limpeza pública da cidade. É um programa realmente de fácil execução e de grande utilidade para os Municípios brasileiros.

Muito bem, Sr. Presidente, esses são os sistemas. O financiamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sistema S, nos termos do regulamento, pagamento dos bônus etc. etc.

Esse é o resumo. Eu não passo aqui, Sr. Presidente, à leitura, como já falei anteriormente, dessa medida provisória, desse PLV, porque são cento e tantas páginas que eu já consegui resumir aqui em quatro ou cinco páginas.

Mas, sobre a admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade, examinaremos a seguir a admissibilidade da proposta, nos termos do §5º do art. 62 da Constituição Federal e sua relevância e urgência.

Esses pressupostos da urgência e relevância estão satisfeitos. Com efeito, como bem explicitado na Exposição de Motivos. A política orçamentária e financeira garantida... Vamos adiante, tem muitas páginas, e eu já falei que não iria ler todas, vou direto ao voto e também às emendas. Vamos lá. (*Pausa.*)

Deixe-me achar aqui o voto. Só um tempinho, são páginas demais. (*Pausa.*)

Só um pouquinho, Presidente, estou localizando nesse oceano de páginas o meu voto. (*Pausa.*)

Em resumo, Sr. Presidente, o voto.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância e adequação orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, com acolhimento das Emendas 503, 504, 413, 445, 460, 486, 425, 472, 485, 411 – todas acolhidas –, 431, 448, 463, 496, 426, 476, 433, 455, 456, 469, 477, 484, 492, 501, 410, 434, 447, 458, 494, 505 – é muita emenda. São cento e poucas emendas –, 409, 432 –, eu estou lendo somente as aceitas –, 453, 462, 408, 437, 451, 418, 450, 416, 493, 422, 502, 439, 457; e acolhimento parcial das emendas: 412, 452, 461, 482, 483, 495. E pela rejeição das emendas 475, 420, 470, 474, 499, 442, 421, 500, 424, 436, 415, 430, 454, 459, 471, 488, 509, 414, 427, 428, 446, 480, 489, 419, 449, 481, 507, 440, 465, 466, 467, 478, 479.

Considerando, assim, prejudicados os requerimentos apresentados em Plenário.

Sr. Presidente, em resumo a essa ópera aqui toda, numa emenda supressiva nossa nós conseguimos eliminar todas as referências à CLT – tudo! Todas as proposições dos partidos, e são muitas, nós suprimimos. Tudo que falava em Justiça gratuita – em alteração de jornada de trabalho em mineiros, de mineração –, retiramos tudo e voltamos à normalidade anterior. Isso tudo será objeto de um projeto de lei que tramitará através da Câmara dos Deputados, que se iniciará por lá.

Então, Sr. Presidente, eu creio que demos um excelente atendimento a todos os anseios dos partidos de Oposição; e não só aos de Oposição, como ao próprio MDB e a outros partidos, que também fizeram a mesma sugestão a mim e assim foram atendidos.

Dessa forma, Sr. Presidente, o voto nosso é pela aprovação, com as emendas aprovadas, com as emendas parciais e com as emendas rejeitadas. **(Íntegra do Parecer nº 187/2021-PLEN-SF - Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

Esse é o meu voto, Sr. Presidente.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Agradeço ao Senador Confúcio Moura.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Em instantes.

O parecer é favorável ao projeto de lei de conversão, com acolhimento parcial ou total das emendas que declinou, na forma da Emenda nº 510.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua discussão.

Para questão de ordem, concedo a palavra ao Senador Paulo Paim, e, na sequência, ao Senador Paulo Rocha.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Inscrito também.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Para questão de ordem. *Por videoconferência.*) – Presidente Rodrigo Pacheco, eu só peço que todos tenham paciência. Vejam que o Relator reconheceu 134 páginas! Isso é um estatuto, de novo, no mundo do trabalho. Centro e trinta e quatro páginas! Ele tem razão: não daria para ler. E nós vamos votar um tema complexo como esse.

Com todo o respeito que sabe que eu tenho por V. Sa., carinho e respeito, pois V. Sa. é um grande Parlamentar e um grande Presidente desta Casa, mas nós deveríamos ter feito uma sessão temática, Presidente. Eu queria muito fazer uma sessão temática para que ninguém ficasse com dúvida, Presidente. Eu apresentei o requerimento no dia 12 de agosto, para chamar o Ministério do Trabalho e da Previdência, representantes do Ministério da Economia, da Fiesp, da Anamatra, do Dieese, do Ministério Público do Trabalho, das centrais sindicais, da juventude – eu recebi um documento hoje da juventude que me preocupou muito, Sr. Presidente – e um representante das pessoas com deficiência. Aí sim, Presidente, com esse leque, faríamos uma grande audiência pública para ver o que é isso que a Câmara montou.

Eu quero dizer que a medida provisória original do Governo, se nós limpássemos todos os jabutis que ali colocaram... A medida provisória do Governo, quando chegou, tinha em torno de 20 artigos e foi para 89 ou 90, tudo feito por emendas. Com todo o respeito aos novos programas que estão colocando, como esse BIQ e tantos outros... Perguntaram-me o que que era BIQ. Eu vou ter que ver, não sei. Lembrou-me da caneta, não é? De uma caneta BIC. Por isso, Presidente, eu fiquei muito preocupado. Com todo o respeito que eu tenho por V. Sa., pelo meu querido amigo, o Relator da matéria, Confúcio Moura, não dá para votar uma matéria dessa nesses moldes.

Outra: não tem nada a ver com tempo de pandemia. Há termos aqui dentro que vão para cinco anos. Tem alguma coisa a ver com pandemia? Não tem! O acordo que tínhamos no passado é de que só votaríamos temas que envolvessem o tempo da pandemia. E não é o caso, Presidente.

Diante disso é que eu faço uma questão de ordem, Presidente.

Nos termos dos art. 403 e 404 do Regimento Interno, formulo a seguinte questão de ordem.

Apresentamos a V. Exa. o Requerimento nº 1.938, solicitando que sejam declarados não escritos os seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Câmara dos Deputados, mediante a Medida Provisória nº 1.045:

– artigos 24 a 42, que dispõem sobre o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore);

Sr. Presidente, todo o movimento sindical, o Sistema S, empresários, todos com quem conversei estão dispostos a discutir o programa, mas queremos conhecer, queremos aprimorar, queremos ajudar. Vamos em frente;

– artigos 43 a 76, que dispõem sobre o Regime Especial do Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), o Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP), o Bônus de Inclusão Produtiva (BIP), a Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ) e disposições anexas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

– artigos 77 a 83, que instituem o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário;

– art. 86, que trata da redução de direitos a horas extras em profissões com jornadas diferenciadas;

– art. 88, que trata de alterações diversas, inclusive nos programas – há muitas alterações dentro desses três, quatro programas que mexem na CLT, e, pelo que vi, isso continua na íntegra, e o art. 88, como já falei, traz mudanças na CLT;

– art. 89, que altera a Lei 5.010, de 1966, dispondo sobre o acesso à Justiça do Trabalho, à justiça gratuita;

– art. 90, que altera a Lei 10.259, de 2001, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita nos juizados especiais;

– art. 91, que altera a Lei nº 13.105, de 2015, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita no Código de Processo Civil;

– art. 92, que trata da penalidade no caso do descumprimento da legislação no Programa de Alimentação do Trabalhador; e

– art. 93, que revoga dispositivos da CLT, da Lei 5.584, de 1970, e da Lei 13.105, de 2005.

Na data de hoje, Exmo. Sr. Presidente, o Exmo. Sr. Relator Confúcio Moura – V. Exa., Senador Relator – apresentou parecer à medida provisória em que, a pretexto de acatar emendas supressivas, considera prejudicados os requerimentos apresentados em Plenário, entre todos o nosso requerimento. Mas lembramos, Presidente, que inúmeras medidas provisórias sobre as quais fizemos acordo com a Câmara foram para a Câmara, e a Câmara reintroduziu até o que foi impugnado. Não há confiança na Câmara, em todos os sentidos. Além de não resolvermos o problema, ficamos ainda à mercê do que vai acontecer lá na Câmara dos Deputados.

Contudo, pelas razões apresentadas no Requerimento nº 1.938, a sua apreciação por V. Exa. precede a apreciação do parecer do Relator. Uma vez acatado, em decorrência de se tratar de questão de ordem constitucional que diz respeito ao processo legislativo constitucionalmente definido, nem sequer poderá o Relator se pronunciar sobre os dispositivos suprimidos por se tratarem de matéria estranha à medida provisória em tela, de 2021.

Ademais, somente a esta Presidência compete, nos termos do art. 48, VIII, "fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento".

A Constituição da República, como já definiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 5.127, entre outros julgados, não admite a inclusão por emenda parlamentar, seja ou não de Relator, de matéria sem pertinência temática em projeto de lei de conversão de medida provisória. Apenas ao Chefe do Executivo compete, respeitada a urgência e relevância exigidas pelo art. 62 da Carta, eleger os itens que devem ser veiculados por medida provisória. A inclusão de cerca de, eu diria, 70 jabutis, Presidente – estou aqui arredondando, porque são tantos que a gente perde a conta –, a inclusão, digamos, de dezenas e dezenas de jabutis ou itens sem pertinência temática, e especialmente quando implicam aumento de despesa, é vedada por via de emendas.

Dessa forma, é a questão de ordem ora formulada, para que V. Exa. declare, nos termos requeridos pelo Requerimento 1.938, de 2021, como não escritos os dispositivos nele referidos – encontra-se na mesa com V. Exa. –, suprimindo-se do parecer, a ser apreciado em Plenário, a aprovação das emendas supressivas, parcialmente acatadas pelo Relator, e cuja validade é vinculada à admissibilidade dos dispositivos impugnados. Se fizermos isso, Presidente, vai ficar a medida provisória original e que ela, então, iria para a sanção.

Concluindo, Sr. Presidente, quero ainda informar a esta Casa que recebi documento do Supremo Tribunal Federal acerca do contrabando legislativo chamado jabutis, acerca de matérias estranhas o contrabando legislativo jabutis, gostaria de destacar trecho do voto da Ministra Rosa Weber, nos autos da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ADI 5.127, diz ela:

> O que tem sido chamado de contrabando legislativo, caracterizado pela introdução de matéria estranha a medida provisória submetida à conversão, não denota, a meu juízo, mera inobservância de formalidade, e sim procedimento marcadamente antidemocrático, na medida em que, intencionalmente ou não, subtrai do debate público e do ambiente deliberativo próprios ao rito ordinário dos trabalhos legislativos a discussão sobre as normas que irão regular a vida em sociedade.

E, ainda, diz ela:

> Em termos práticos, os prazos exíguos prejudicam o exame aprofundado e cuidadoso do direito novo proposto e têm como consequência a eventual aprovação de "regras que não seriam jamais aprovadas [vejam bem, que não seriam jamais aprovadas] pelo Parlamento em deliberação normal" [fecho aspas, Ministra Rosa Weber].

Termina ela dizendo:

> Do fato de a Constituição admitir tal interferência no regular processo legislativo, de modo excepcional, a fim de atender demanda reputada urgente e relevante pelo mandatário do Poder Executivo, de modo algum se infere que qualquer intenção de direito novo manifestada por parlamentar tenha legitimidade para tramitar sob o mesmo regime extremamente simplificado.

Daí, Sr. Presidente, diz ela: ser necessário que se extraia interpretação restritiva do conceito pertinência temática, não cabendo que pelo mero emprego de expressões no texto da emenda que surgiram a pertinência temática, como pretendeu o Relator da Medida Provisória 1.045, lá na Câmara dos Deputados, seja contornado o óbice.

A pertinência temática, no caso, para estarem presentes os requisitos de validade há de resultar declarada e inequivocada independência e complementaridade entre os dispositivos originais e os emendados como ocorre, por exemplo, no novo art. 18, introduzido pelo Relator, no projeto de lei de conversão, o qual define as alíquotas de contribuição devidas no caso da suspensão temporária do contrato de trabalho, previsto no art. 8º da Medida Provisória nº 1.045.

Não é o que ocorre no caso dos demais dispositivos, que deveriam ser declarados pelo Presidente da Câmara de Deputados como não escritos, porque criam novos programas discutidos por ninguém – a sociedade não viu, não discutiu; os Parlamentares não viram –, criam novos programas autônomos, independentes e desvinculados do novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, mas são objeto da medida provisória alterações na Consolidação das Leis do Trabalho ou mesmo na legislação processual, Presidente, restringindo o acesso à Justiça gratuita – até isso eles chegaram a fazer –, que são temas que não guardam nada, qualquer relação com o objetivo da medida provisória editada pelo Presidente da República.

O apelo que faço, terminando, Presidente: vamos voltar à proposta original, à medida provisória como aqui chegou ao Congresso, vamos tirar esses cerca de 70 jabutis, vamos deixar os 20 artigos e vamos discutir os programas com rapidez, mas com a presença da sociedade, como aqui citei no meu requerimento apresentado a V. Exa.

Esta é, Sr. Presidente, a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Paulo Paim.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A questão de ordem de V. Exa. será decidida pela Presidência do Senado nos requerimentos de impugnação de matéria estranha que foram formulados em relação a esta medida provisória.

O Senador Paulo Rocha pede a palavra pela ordem... para questão de ordem.

O SR. JOSÉ ANÍBAL (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - SP. Pela ordem.) – Sr. Presidente...

Paulo, só pela ordem.

Presidente, eu queria pedir ao Relator que, sinteticamente, possa nos dizer o que efetivamente foi acolhido, porque, na proposta original do Governo, tem 25 artigos e a que veio da Câmara tem 94, e um deles cria 70 novos dispositivos na CLT.

Então, eu queria saber, sinteticamente, Senador Confúcio, o que foi retirado da proposta que chegou da Câmara e o que, eventualmente, foi acrescentado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Confúcio Moura.

O SR. CONFÚCIO MOURA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO. Como Relator.) – Perfeito.

Sr. Presidente, primeiro, eu queria fazer uma correção do texto. A emenda do Senador Carlos Portinho, a Emenda 508, foi aceita.

Senador José Aníbal, todos os artigos, do art. 88 em diante, que se referiam a alterações na CLT, foram retirados.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Confúcio Moura, apenas para esclarecimento.

O parecer de V. Exa. mantém a origem da medida provisória, que é o Programa de Geração de Empregos na Pandemia, que é o BEm...

O SR. CONFÚCIO MOURA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO) – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – ... e mantém os três programas de emprego – o Priore, o Requip e o de trabalho voluntário dos Municípios...

O SR. CONFÚCIO MOURA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO) – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – ... e retira...

O SR. CONFÚCIO MOURA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO) – Retiro todas as alterações na CLT constantes, todas afastadas – você pode observar que no relatório não constam mais.

Todas as referências à Justiça gratuita não constam mais, alterações na carga horária de mineiros e horas extras também não constam mais. Eram os pontos polêmicos que existiam na medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Paulo Rocha.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, caros colegas, eu queria chamar a atenção de todos os Líderes partidários e também do Líder do Governo.

Primeiro, há uma dose de indignação até muito grande ao fazer essas mudanças via medidas provisórias, sem a possibilidade de nenhum aprofundamento dos debates. Mexer com o emprego, com o primeiro emprego, emprego de jovens, emprego por mais de 50 anos, mexer com tudo o que a medida provisória está mexendo, realmente coloca em xeque tudo aquilo que produziram de legislação em relação ao capital e trabalho no Brasil, desde a Constituinte de 1988. O Governo então está colocando abaixo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tudo o que nós já conquistamos, através de medidas provisórias.

Esta matéria vem acirrar de novo esse debate, esses ânimos, como também coloca em xeque tudo aquilo que o Governo vem fazendo em termos de reforma trabalhista, na busca de emprego. E, desde o Governo Temer até agora, foram precarizando a relação capital e trabalho e não se resolveu o problema do emprego, que era a grande promessa que estava posta nesse debate. Agora vem essa medida provisória que mexe com tudo.

Vejam os senhores e senhoras: a medida provisória era até uma medida que as próprias centrais sindicais recomendavam, uma medida provisória apenas com 23, 24 artigos, e a Câmara passou para 93 artigos, tudo matéria fora do contexto e fora do objetivo da medida provisória. Não foi uma enchente não, foi uma verdadeira enxurrada em que caiu um monte de árvore no rio e foi levando jabutis, sucuris e não sei mais o quê que colocaram nessa medida provisória.

Então, qual é a nossa questão de ordem, Presidente, reforçando a questão de ordem do Senador Paulo Paim?

(*Soa a campainha.*)

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – E, olha, nós temos colocado aqui todas as centrais para discutir com todas as lideranças partidárias. E aqui não são só militantes do movimento sindical, mas de partidos de todas as áreas aqui, do PSD, do PMDB, de todos os nossos partidos que têm seus militantes lá dentro do movimento sindical, e todos eles estão mandando cartas para as lideranças partidárias insatisfeitos com essa questão. Para resumir, esta aqui das centrais sindicais, todas: "Senado precisa evitar a ampliação da precarização do trabalho".

Porém, políticas de empregos exigem debate mais amplo no Congresso Nacional...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – ... debate que foi feito...

(*Interrupção do som.*)
(*Soa a campainha.*)

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – ... num Relator que é diligente, que é preparado, mas não consegue resolver todos esses problemas.

Então, qual é a questão central? É verdade que houve avanços na questão da retirada de todos os jabutis. Ficaram apenas três, que são os chamados programas, mas também são programas mal enjambrados. Os próprios setores empresariais não conseguem entender como vêm programas que jogam um contra o outro.

E o centro da questão, Presidente Pacheco, nossa questão de ordem é a seguinte: se há uma vontade de votar a medida provisória inicial, nós queremos que as matérias que vieram da Câmara sejam impugnadas para que não voltem mais para a Câmara, porque, com certeza, vai voltar a tentação de voltar todas essas matérias de novo na medida provisória. "Ah, mas tem uma discussão aqui, tem uma promessa de que não". Mas eu sei também que o Presidente da Câmara e as Lideranças lá não aceitam a impugnação porque seria uma desmoralização para a Câmara. Uai, então eles podem meter tudo quanto é coisa aqui e nós temos que assumir?

Então, nossa questão de ordem, Presidente, é que a questão dos jabutis seja resolvida por impugnação e, quanto às questões das três matérias ainda consistentes, a gente vai continuar o debate para evitar que a gente...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E a saída dos programas, com certeza, os porta-vozes, os representantes do interesse do capital aqui, as centrais sindicais já estavam conversando com as federações patronais para fazer um fórum de discussão para buscar saídas legislativas para resolver o problema do emprego, do primeiro emprego, do emprego daqueles com mais de 50 anos, etc. Então, há uma boa vontade de encontrar isso, agora, num debate franco, democrático e aberto.

Esta é a nossa questão de ordem. É esta a nossa insatisfação

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Paulo Rocha. Será decidida a questão de ordem de V. Exa.

Para discutir, Senador Carlos Portinho.

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ. Para discutir.) – Meus colegas Senadores, Sr. Presidente, boa tarde!

Não posso deixar de me manifestar sobre essa MP 1.045, primeiro, para elogiar o trabalho do Senador Confúcio Moura, para agradecer pelas mais de quatro emendas com que contribuí para o relatório e foram admitidas.

Questões absolutamente estranhas ao objeto da medida provisória, com relação à gratuidade de justiça, que acho até que deve ser tratada, sim, num projeto de lei, com debates, que a gente possa trazer à realidade, não no afogadilho de uma medida provisória, e outras questões que mexem na CLT gravemente e que não poderiam nunca passar despercebidas por esta Casa. Afinal, aqui é a Casa revisora. O Senador Confúcio está de parabéns pelo seu trabalho.

Agora, sobre os três programas, eu preciso me manifestar.

O Priore, maravilha, 18 a 29 anos, vamos colocar no mercado de trabalho essa juventude nem-nem. O conceito está perfeito. Carteira assinada, ainda que haja alguma redução de direitos, é o primeiro emprego, é importante. O.k.

Agora, com relação ao Requip, manifestei ao Senador Confúcio Moura, manifestei ao Relator na Câmara, Deputado Christino Aureo, que fez um bom trabalho, se esforçou nessa matéria, mas eu não consigo entender o Requip, porque a demanda é a mesma, 18 a 29 anos, só que ele pega esses meninos, meninos que estão há dois anos sem carteira de trabalho, e não dá direito trabalhista nenhum para eles, muito menos a assinatura da carteira. E por dois anos mais. Então, depois de quatro anos, Senador Izalci, esse jovem de 18, de 25, de 29, vai terminar o Requip e não vai ter anotação nos últimos quatro anos na sua carteira de trabalho.

(*Soa a campainha.*)

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) – Ele não vai encontrar emprego, desculpa, em lugar nenhum. A gente vai empurrar o problema com a barriga, empurrando. Eu não entendi por que é que não uniram o programa Requip e o Priore em um único programa, em que a gente daria essa escada com um mínimo de direito, de garantia e com a qualificação profissional, que é um mérito, sim, dessa proposta.

Mas aí, para encerrar, eu pergunto: você empresário, você vai contratar pelo Priore, em que você vai ter que assinar a carteira, mesmo com redução de direitos e tudo mais, ou vai contratar esse mesmo jovem de 18 a 29 anos pelo Requip, em que você não precisa ter responsabilidade trabalhista nenhuma? O Requip vai matar o Priore. Isso é óbvio, gente, isso é óbvio!

Então eu acredito... Como na MP 1.040, todas as correções...

(*Soa a campainha.*)

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) – ... que esta Casa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

revisora fez foram derrubadas pela Câmara dos Deputados, eu não posso acreditar, Senador Confúcio, que o destino das correções que podemos fazer aqui, como V. Exa. já iniciou no seu relatório, também não serão derrubadas pela Câmara dos Deputados. E esse monstro vai prevalecer.

Então, Sr. Presidente, eu gostaria de colocar a questão de ordem, sim, colocada pelo Senador Paulo Paim, porque entendo que essa medida, o caminho dela é a caducidade. Não há garantia de que as correções que esta Casa revisora, que eu destaco aqui que são das mais importantes, em dois programas que se confundem, se anulam, suprimem direitos e não dão a escada pavimentada para essa juventude crescer profissionalmente, ao contrário, nem a...

(*Interrupção do som.*)

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) – ... Eu não acredito que essas correções, com que sei que muitos aqui concordariam, serão mantidas na Câmara dos Deputados. Por isso, apoio a questão de ordem do Senador Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Para discutir, Senador Lasier Martins.

O SR. ROMÁRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) – Pela ordem, Presidente.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - RS. Para discutir. *Por videoconferência.*) – Senadores, Senadoras, olha, esse projeto de conversão, Presidente, oriundo da Medida Provisória 1.045, apresenta vários e graves problemas. E eu encampo por inteiro o pronunciamento do meu conterrâneo Paulo Paim, bem como as palavras do Senador que agora falou por último, o Senador entende, o Senador Portinho – e eu também entendo –, que a caducidade seria o caminho natural, porque a Câmara dos Deputados descaracterizou, deturpou completamente a medida provisória.

O principal a salientarmos aí é que, como disse o Senador Paim, essa matéria pacificamente já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5127, quando entendeu que viola a Constituição e o devido processo legislativo quando se quer inserir, mediante emenda parlamentar, no processo de conversão em medida provisória, matéria de conteúdo temático estranho, que é o que está acontecendo aqui com o objetivo originário da medida provisória. Então, esse tipo de inserção, Sr. Presidente, já recebeu o nome de contrabando legislativo quando o Supremo Tribunal, pela palavra da Ministra Rosa Weber, reconheceu a ilegitimidade constitucional desse tipo de emenda por não guardar pertinência temática ou congruência material. Foi, repito, a Ministra gaúcha Rosa Weber a primeira a denominar essa situação na ADI 5127, tantas vezes já enfatizada aqui neste início da sessão de hoje, caracterizando como contrabando legislativo a introdução de matéria estranha à medida provisória.

Diante disso e me reportando ao que amplamente dissertou o Senador Paim, não há alternativa, não há como aceitar essa proposta de conversão.

Quanto ao mérito, temos uma minirreforma, uma minirreforma trabalhista que ingressa em matéria processual, procura legislar matéria da gratuidade da Justiça e assim por diante.

Então, eu entendo que a única saída é partir para a caducidade, é simplesmente extinguir essa medida provisória, porque ela foi destruída pela Câmara dos Deputados.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Lasier Martins.

Para discutir o Senador Jean Paul Prates. Perdão, o Senador Romário pede a palavra pela ordem. Depois o Senador Jean Paul Prates.

O SR. ROMÁRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ. Pela ordem.) – Boa tarde, Presidente.

Eu gostaria que V. Exa. fizesse uma inversão de pauta do item 7, que é sobre o PDL 342/2021. Eu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acho que temos mais uma medida provisória. O ideal seria ser colocado em pauta logo em seguida a essa medida provisória, por favor.

Quero aproveitar a oportunidade para parabenizar V. Exa. pela coragem de pautar um tema realmente bastante polêmico, mas temos certeza de que vai dar tudo certo.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Romário.

Consulto o Plenário se concorda com a inversão de pauta sugerida pelo Senador Romário. Se houver alguma objeção, nós apreciaremos por ocasião da finalização da apreciação das medidas provisórias que trancam a pauta. Então, nós estamos em processo de discussão da medida provisória.

Para discutir, o Senador Jean Paul Prates. (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Peço que ligue o microfone, Senador Jean Paul Prates.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN. Para discutir.) – Presidente, em primeiro lugar, quero manifestar o meu apoio à questão que o Senador Romário levantou agora, muito importante para nós.

Parabéns, Romário, nosso querido colega, pela relatoria!

Queria salientar aqui, mais uma vez, a delicadeza e o desafio que é essa votação agora e pedir, encarecidamente, ao nosso Relator que entre em conversações com o Presidente, com o intuito de declarar não escritos esses textos a partir do art. 24 ao 94.

Esta proposta legislativa tinha 25 artigos, como foi mencionado, vai para 94, de supetão, com jabutis do tamanho de jacarés! E jacaré morde, morde direitos trabalhistas, morde direitos sociais, previdenciários, precariza, absolutamente, o trabalho. E, pior, Presidente, há uma falácia envolvida nessa questão desses programas adicionados ao programa original com o qual nós concordamos: o programa de manutenção de empregos, que já votamos anteriormente, pela pandemia. Esses outros, jacarés, mais do que jabutis, são colocados a pretexto de criar emprego novo.

Isso não é verdade. Essas medidas só substituem empregos por empregos velhos, com as mesmas pessoas precarizadas. É o desenvolvimento econômico, é a retomada do desenvolvimento, com um Governo sério que vai gerar empregos. Ninguém acredita num Governo que vende ativos de estatais e, depois, declara lucro para as acionistas como se fosse uma grande conquista de gestão pública. Vendeu posto de gasolina da Petrobras, vendendo refinaria, propõe a venda da Eletrobras, dos Correios e quer achar, assim, que vai gerar emprego com esse tipo de programa de precarização.

Portanto, nós queremos também dizer que não confiamos nessa questão de acordo de chegar na Câmara e não mudar. Já houve esse precedente na lei do saneamento. Aquele famoso art. 6º, que protegia as estatais estaduais, não foi cumprido. Na MP nº 1.040, da abertura de empresas, questões trabalhistas que foram corrigidas aqui no Senado, simplesmente, a Câmara derrubou e até a matéria impugnada ela recuperou! Foi algo inusitado na história desse Congresso Nacional.

Portanto, nós não confiamos em nenhum tipo...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Um minuto final.

Não confiamos em acordo que devolva para a Câmara dos Deputados.

A solução aqui é impugnar com matéria estranha, por serem emendas jabutis, entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.127, que proíbe os jabutis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Então, é hora de dar um basta nesses jabutis e mandar isso direto para a mesa do Presidente da República, com o programa original de manutenção de empregos durante a pandemia.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Próximo orador inscrito, Senador Otto Alencar.

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Veneziano Vital do Rêgo, pela ordem.

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB. Pela ordem.) – Peço desculpas ao Senador Otto, é bem rápido. Presidente, por gentileza, se V. Exa. me permite, nós não estamos discutindo efetivamente o Projeto de Lei de Conversão nº 1.045. Eu pediria encarecidamente a V. Exa. que pudesse responder o que até este exato instante, pelo menos eu, pessoalmente, ouço em termos de preocupações por parte dos companheiros que me antecederam, tanto o Senador Jean Paul como o Senador Paulo Rocha, porque a mim fica claro que a dúvida é se V. Exa. impugnará ou se nós trataremos a matéria com as supressões que foram propostas, para daí começarmos, de forma efetiva, a debater a matéria, porque, se não, nós vamos fazer pronunciamentos ou discorrer em torno da mesma dúvida, que é ou não a impugnação ou as impugnações acolhidas pela Mesa, ou se nós trataremos sobre as propostas que foram sugeridas e suprimidas pelo Senador Relator Confúcio Moura.

Eu pediria encarecidamente a V. Exa., se assim o Colegiado também permitir, que possamos definitivamente saber se haverá ou não impugnação para que, aí, entremos no mérito propriamente dito, porque, se não, cada um de nós ocupará a tribuna para fazer as mesmas ponderações, expor as mesmas preocupações, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Otto Alencar.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Para discutir.) – Sr. Presidente (*Falha no áudio.*) ... o Senador Jayme Campos, Sr. Presidente, fomos surpreendidos com a mudança na medida provisória das ferrovias, Sr. Presidente. Foi mudado hoje. O Ministro da Infraestrutura, segundo as informações do Senador Portinho, Senador Jayme Campos, modificou a medida provisória das ferrovias, que foi aditada e que estava aqui tramitando no Senado Federal, relatada pelo Senador Jean Paul Prates, e que inclui, agora, rodovias e transporte aquaviário, o que é um absurdo, é um desrespeito ao Senado Federal.

Ontem, nós discutimos isso com V. Exa., que entendeu a nossa ponderação. Deveríamos ter votado o projeto relatado pelo Senador Jean Paul Prates, que já tramita aqui desde 2019, da lavra do Senador José Serra. E, hoje, é modificada a medida provisória, tentando ludibriar, enganar o Senado Federal outra vez. Isso é inadmissível!

Eu queria que V. Exa. tomasse conhecimento e visse qual a providência que será adotada pelo Senado Federal. Agradeço, inclusive, a atenção a respeito do tema.

Sr. Presidente, eu ouvi com atenção as colocações do Senador Paulo Paim, que é PhD em relações trabalhistas, que conhece e defende o trabalhador, como todos nós defendemos. Eu confio plenamente no Senador Confúcio Moura, nas suas boas intenções, mas não confio em que a Câmara dos Deputados vá aceitar o que se modificou aqui, como aconteceu no projeto exaustivamente relatado pelo Senador Irajá Abreu, que foi completamente desfigurado na Câmara dos Deputados. Não confio! Na Câmara, é confiar desconfiando.

Então, se modificar aqui e mandar para a Câmara, serão recolocados todos os temas que foram retirados. Aqui não dá para aceitar sequer impugnação, porque aqui já foi impugnado e a Câmara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recolocou, o que leva normalmente à judicialização.

Portanto, essa matéria, essa reforma trabalhista, que já foi recusada aqui, a carteirinha verde e amarela disfarçada, não dá para nós aprovarmos dessa forma como está colocada.

Eu conversei há pouco com o Líder do meu Partido, Senador Nelsinho Trad – não falo em nome da Liderança, falo por minha consciência –, porque precarizar mais ainda reforma trabalhista é deixar o trabalhador à sua própria sorte, sobretudo, o que está começando a trabalhar, que vai começar o seu trabalho recebendo metade de um salário mínimo, sem nenhuma garantia...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA) – Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores e Sras. Senadoras, essa é uma surpresa absolutamente desagradável para o momento em que o Brasil vive, de 14 milhões de desempregados, de dificuldades sociais gravíssimas, com a fome, com as dificuldades todas que foram impostas pelo atual Governo.

E agora, pegar o trabalhador – o que está começando a trabalhar – e pagar a ele para trabalhar, em período normal de trabalho, metade do salário mínimo, este Senado Federal não pode aprovar isso.

A minha posição é totalmente contrária e nem sequer dá para aceitar a impugnação. Essa medida provisória tem que caducar para que o Governo Federal não queira enganar a população brasileira, a força de trabalho do nosso País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Otto Alencar.

Para discutir, Senador Oriovisto Guimarães.

O SR. ORIOVISTO GUIMARÃES (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR. Para discutir. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, minhas considerações a respeito dessa MP não vão no sentido do mérito, mas vão no sentido da tramitação.

Eu quero dizer que, em relação a tudo que disse aqui o Senador Portinho, o Senador Paim, o Senador Lasier, o Senador Paulo Rocha e, agora, o Senador Otto, eu tenho que concordar com todos eles.

Eu também sou um admirador do Relator, eu também bato palmas sempre para tudo que Confúcio Moura faz. Eu aprendi a admirá-lo lá na Comissão da Covid, ele é um grande Senador. Nele eu confio, mas não confio realmente na Câmara dos Deputados.

A forma como está sendo feita a política neste País é muito triste, Sr. Presidente. Veja, esse relatório de 135 páginas ficou à disposição dos nossos assessores na tarde de hoje, só na tarde de hoje! Quem, qual de nós, qual assessor nosso leu isso?

Por mais que eu confie no Senador Confúcio Moura, meu Deus, quais as emendas que ele aceitou? Quais as que ele rejeitou? O que nós sabemos disso? Impossível de ler, impossível de ler aí e impossível de ler nos gabinetes, pelas assessorias, porque não tivemos tempo, e impossível de confiar na Câmara.

Infelizmente, não existe mais o fio do bigode, não existe mais a palavra. O último episódio, aquele em que o senhor declarou como matéria estranha, simplesmente, passaram por cima da sua declaração de matéria estranha e incluíram tudo de novo.

Não se respeita mais lei. Essa coisa do Centrão com o Presidente Bolsonaro está nos levando a um caminho insuportável. É um desgosto atrás do outro. Olha, essa medida provisória, primeiro, já cumpriu o seu papel, está na hora de cair mesmo, não há mais necessidade dela.

Se vivíamos uma grave crise de desemprego por causa da covid, daqui para a frente, a crise de desemprego vai ser por causa da incompetência desse Governo em gerir a nossa economia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A pandemia vai passar e a pandemia que existiu nos outros países também. Existem tabelas hoje mostrando que o Brasil é o único que não se recupera. Em outros países, até da América do Sul e de outros lugares, o PIB está crescendo; no nosso, essa tristeza que estamos vendo.

Quer dizer que o problema é muito maior do que a pandemia. O Problema é a economia, o problema é o Presidente, que cria crises todos os dias, o problema são as reformas reais, as reformas de verdade que não acontecem, a reforma tributária só vem em remendo. Ficamos três anos com o Senador Roberto Rocha trabalhando na 110; e daí o Paulo Guedes disse para nós, numa reunião, que ele é contra a 110.

Então, nós estamos num caminho, Sr. Presidente, com que decididamente não dá para compactuar mais.

Eu me coloco radicalmente contra essa MP. E nós temos que derrubar a MP, não é voltar para a Câmara, não. Temos que dar um recado não só ao Presidente Bolsonaro; temos que dar um recado, sobretudo, à Câmara e dizer claramente o seguinte: parem de nos fazer de meninos! Nós não somos meninos!

O Senado precisa se fazer respeitar pela Câmara dos Deputados. O fio do bigode precisa voltar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Oriovisto Guimarães.

O próximo a discutir a matéria é o Senador Fernando Bezerra Coelho.

Senador Fernando.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PDT/CIDADANIA/REDE/CIDADANIA - MA) – Eu gostaria só de me inscrever, Presidente Rodrigo.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Na sequência, Senadora Zenaide Maia, Senador Alessandro Vieira, Senador Izalci Lucas, Senador Cid Gomes, Senador Weverton, Senador Fabiano Contarato, Senador José Aníbal, Senador Rogério Carvalho, Senador Humberto Costa e Senadora Eliziane Gama.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Presidente, Presidente, V. Exa. pode me inscrever também?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – O Senador Randolfe Rodrigues também inscrito para discutir. (*Pausa.*)

Senador Fernando com a palavra.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para discutir.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, eu queria inicialmente cumprimentar o Senador Confúcio Moura pela apresentação do seu relatório e dar o meu testemunho do trabalho que ele realizou, desde esse final de semana, e, sobretudo, nas reuniões que foram mantidas com o Relator na Câmara dos Deputados, o Deputado Christino, no diálogo franco que foi mantido com as Lideranças tanto da Câmara quanto do Senado Federal, para a construção da proposta que ele aqui apresentou.

É importante que a gente possa chamar a atenção de todos os Senadores indistintamente da sua cor partidária, do seu posicionamento em relação ao Governo, se de apoiamento, se de oposição, chamar a atenção para os dados que foram divulgados pelo Caged, no dia de ontem.

Na realidade, o nosso maior desafio é oferecer oportunidade de renda e emprego para milhões de brasileiros. Embora a taxa de desemprego tenha recuado para 14,1%, nós temos ainda milhões de famílias que não têm acesso à renda pela falta de oportunidade do emprego.

O emprego formal, o emprego com carteira assinada dá sinais de retomada. Neste ano, já foram mais de 1,8 milhão de empregos ofertados e contratados. Em 12 meses, já foram mais de 3 milhões de empregos. Mas a atividade informal... E mais de 30 milhões de brasileiros dependem da atividade informal, que ainda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não recuperou as atividades ao nível anterior à pandemia. O setor de hotéis, o setor de restaurantes, o setor de eventos, o setor de entretenimentos, o setor de esportes, o setor informal que depende de aglomeração ainda se ressente.

Nós estamos animados porque a campanha de imunização avança e, na medida em que avança...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – ... o setor informal já dá sinais de reanimação. (*Fora do microfone.*)

Mas é importante, Sr. Presidente, que a gente possa fazer uma avaliação serena, tranquila em relação ao mérito do relatório do Senador Confúcio Moura. Em primeiro lugar, eu chamo a atenção para a manutenção do benefício emergencial, que era o programa original da medida provisória, o chamado BEm. O BEm preservou 10 milhões de empregos no seu primeiro ciclo; o BEm preservou mais 2 milhões de empregos no segundo ciclo.

E, agora, quando nós estamos nos aproximando, quem sabe, de superar a questão da pandemia, quando os indicadores de morte recuam, quando a internação recua, quando a imunização avança, nós temos ainda riscos, como a chamada variante Delta, que é uma incógnita ainda no Brasil, mas que já assombra os Estados Unidos, a Europa e muitos outros países.

A capacidade financeira do Governo já apresenta seus limites, como o pagamento do auxílio emergencial, que, mesmo tendo sido reduzido de R$600 para R$250, assiste a mais de 35 milhões de brasileiros e tem data marcada para se encerrar, que será agora, ao final do mês de outubro.

Como assistir a esses desalentados que, como o IBGE nos informa, são 20 milhões de brasileiros? O Governo brasileiro...

(*Soa a campainha.*)

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – ... contando com a aquiescência do Relator, o Deputado Christino, sugeriu a retomada de três programas, programas que já foram aqui exaustivamente debatidos quando da apresentação do programa da Carteira Verde e Amarela, debatida no Congresso, debatida com o setor empresarial, debatida com a sociedade.

E eu gostaria de falar destes três programas.

O programa chamado Priore tem, como público-alvo, jovens entre 18 e 29 anos que vão atrás do seu primeiro emprego, e que também está focado para maiores de 55 anos que estejam sem vínculo formal há mais de 12 meses.

(*Soa a campainha.*)

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – O contrato é por apenas 24 meses, não se trata de precarizar a relação trabalhista, trata-se de oferecer a possibilidade de renda para esses 20 milhões de desalentados no Brasil no programa Priore.

Diferentemente do que se fala, todos os direitos constitucionais são garantidos: seguro-desemprego, FGTS, salário mínimo, férias, horas extras, entre outros. E, dentro do Priore, nós ainda vamos oportunizar a possibilidade de qualificação de pelo menos 180 horas anuais, para que, quando a atividade se recupere plenamente, ele esteja qualificado para disputar o posto de trabalho.

Por isso esse programa (*Falha no áudio.*)

... nenhuma sorte de precarização diferentemente do que aqui foi colocado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quero chamar a atenção para o segundo programa, além do BEm, que já mencionei, que é o Requip, que é um regime de trabalho incentivado e que promove a qualificação e a inclusão produtiva. Esse aqui estava focado, especificamente para os jovens, para aqueles que têm entre 18 e 29 anos e que estejam há mais de dois anos sem vínculo formal, ou seja, esse emprego não vai ser tirado de quem já está empregado.

É importante que a gente chame atenção que esse emprego não está voltado para atividades insalubres, perigosas, noturnas ou que impossibilite a frequência escolar.

(*Soa a campainha.*)

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Esse programa permite uma hora, uma jornada de trabalho de, no máximo, oito horas por dia e, no máximo, 22 horas semanais, garante o pagamento do salário mínimo/hora para todos que sejam contratados através deste programa.

Senhores, nós precisamos oferecer esperança, nós precisamos oferecer a possibilidade de um dia melhor para milhões de brasileiros que estão enfrentando a fome, que estão enfrentando a pressão inflacionária de alimentos, do gás.

Por isso, eu queria pedir a abertura, independentemente dos conflitos que a gente tenha na relação entre Câmara e Senado, dos ruídos que foram provocados aqui em matéria do Senado e para que não foi dada importância na Câmara, mas é importante dizer que o Presidente da República vetou as matérias que foram desconhecidas pela Câmara por decisão do Presidente Rodrigo Pacheco, mostrando, portanto, que o Governo está querendo honrar os seus acordos. E é por isso que eu quero pedir a atenção dos Líderes partidários que, com muita legitimidade, estão, sim, inconformados, desconfortados com algumas atitudes tomadas pela Câmara dos Deputados, mas nós não poderemos querer tutelar decisões da outra Casa. Nós temos que respeitar o processo legislativo.

E eu quero aqui dizer que nós fizemos, sim, um acordo, com a participação do Presidente Rodrigo Pacheco, com a anuência do Presidente Arthur Lira e do Senador Confúcio Moura, retirando todos os dispositivos que alteram a CLT. Eles serão tratados através de projeto de lei, dando o tempo necessário para que a matéria possa ser debatida, como aqui foi pedido por diversos Senadores: pelo Senador Paulo Paim, que respeito; pelo Senador Paulo Rocha; pelo Senador Portinho; pelo Senador Otto Alencar. Esses Senadores estarão atendidos nas suas preocupações de não utilizarmos a medida provisória para tratar de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por isso, eu quero dizer, em nome da Liderança do Governo, que sou honrado com a atenção e com o respeito de todos os Líderes e de todos os membros desta Casa, que, se essa matéria, se o relatório do Senador Confúcio aprovado aqui...

(*Soa a campainha.*)

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – ... nesta Casa não for respeitado pela Câmara dos Deputados, eu me retiro da Liderança do Governo. Não tenho condições de continuar, porque os acordos estão sendo feitos para serem cumpridos, e esta é uma matéria importantíssima.

Os programas são programas valiosíssimos, são legítimos e oferecem uma esperança, uma oportunidade para os milhões de brasileiros que estão hoje à mercê daqueles que contrabandeiam, daqueles que operam no mundo das drogas, tirando os nossos jovens da oportunidade de irem à escola ou de terem um trabalho digno.

Por isso, Sr. Presidente, eu agradeço pelo tempo que me concedeu para que eu pudesse aqui traduzir, nas minhas limitadas palavras, o empenho que tivemos para construir um amplo entendimento com a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados...

(*Soa a campainha.*)

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – ... para que a gente possa aprovar o relatório do Senador Confúcio Moura, extirpando os dispositivos que tratam da Consolidação das Leis do Trabalho.

Peço, portanto, a compreensão para que a gente possa deliberar, apreciar e votar o relatório do Senador Confúcio Moura.

Muito obrigado.

O SR. WEVERTON (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - MA) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Questão de ordem, Senador Weverton.

O SR. WEVERTON (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - MA. Pela ordem.) – Presidente, eu estava inscrito, não vou mais falar e quero retirar a minha inscrição, só para acompanhar o pedido de inversão de pauta do Senador Romário para que nós votemos a sustação do Decreto Legislativo 342.

Sobre essa medida provisória, sem comentários. O Senador Paulo Rocha, o Senador Paim e todos aqui já fizeram, de forma muito correta, seus comentários. Eu acho que chega! Acabou a paciência! Nós temos que dar uma resposta concreta. Vamos para o voto. Lembrem-se de que, durante vários anos, nós demos gestos aqui e nada até agora: geração de emprego não veio, a carne está um absurdo, o gás está um absurdo.

Infelizmente, meu caro amigo Líder Fernando, a economia do Governo falhou – a população lá embaixo está com fome – e não adianta vir mais dizer que vai gerar emprego ou que vai acontecer, porque até agora só está servindo para o aposentado, só está servindo para o trabalhador. E solução, que é boa, eles não deram, infelizmente.

Então, vamos votar. Eu tenho certeza de que hoje nós vamos dar não duas derrotas para o Governo, mas vamos defender os trabalhadores de verdade, e defendê-los rejeitando essas matérias, rejeitando a medida provisória e, claro, aprovando o decreto legislativo.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Romário.

O SR. ROMÁRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ. Pela ordem.) – Pela ordem.

Foi feita a inversão de pauta, por favor?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Ainda não, Senador Romário. Nós estamos avaliando, porque nós vamos ter muito tempo ainda de discussão das medidas provisórias. Então, não tem nem como deferir a inversão. No momento oportuno, eu consulto o Plenário. Imagino que não haverá objeção. Podemos colocar como terceiro item, depois das duas medidas provisórias, o PDL 342, cujo mérito, de fato, é muito importante.

O SR. ROMÁRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) – Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Esperidião, pela ordem, e, na sequência, o Senador Eduardo Braga, pela ordem.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – Muito conciso, já deixei sobre a sua mesa o pedido formal para inclusão na pauta do requerimento, subscrito pelo equivalente a 66 Senadores, para a realização da sessão de debates temáticos sobre a centralização ou não da apuração de votos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Será

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incluído o item extrapauta, Senador Esperidião Amin.

Com a palavra, pela ordem, o Senador Eduardo Braga.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, é para apoiar também o pedido de inversão de pauta com relação ao Decreto Legislativo 342, por entendermos que seja meritório e de justiça para com todos os trabalhadores. Não é justo que se cobre ainda mais dos trabalhadores para poder ter acesso a um plano de saúde de acordo com o que está estabelecido.

Portanto, esse decreto legislativo tem total apoio do MDB, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Voltamos à discussão da matéria.

Pela ordem, Senador Izalci.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF. Pela ordem.) – Eu ia falar também sobre a medida provisória, mas, ao mesmo tempo...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – V. Exa. está inscrito para discutir.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Sou o próximo?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Não.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Era só questão de apoiar...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Perfeito.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Eu tinha também conversado com o Senador Eduardo Braga sobre a posição do Senador Romário, sobre a inversão da pauta do 342...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Há alguma objeção à inversão da pauta? (*Pausa.*)

Então, ao finalizarmos a apreciação das medidas provisórias que trancam a pauta, nós apreciaremos o PDL 342, de relatoria do Senador Romário.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Continuo inscrito para falar...

O SR. ROMÁRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Seguimos com a discussão da matéria da medida provisória.

Senadora Zenaide Maia, próxima inscrita.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN. Para discutir. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, colegas Senadores, eu concordo e apoio Paulo Paim. Eu queria parabenizar aqui o Senador Carlos Portinho, que mostrou o que está fazendo. É difícil! Eu tenho o maior respeito pelo Líder do Governo, mas acho que o Líder do Governo, o nosso colega Senador Fernando Bezerra, deveria ter convencido a Câmara a não acrescentar mais de 70 jabutis.

E é uma reforma trabalhista, gente, de trabalhadores! Em 2017, quando desmontaram a CLT, já tiraram tudo, prometendo emprego, gente! E o que a gente está vendo neste País é muita fome. E, até agora, com todo o respeito ao Líder do Governo, não há um plano para alavancar a economia. Tudo o que vem para esta Casa, gente, é para retirar direito de trabalhador. Não há um plano! O Governo não tem esse plano. É muita fome, aumento de combustível... E ele pode, sim, mudar essa política de alinhamento dos preços dos combustíveis ao dólar. Como é que nós ganhamos em real, os trabalhadores, e pagam o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

combustível e o gás de cozinha em dólar? E agora a luz e a água. Não se iludam! A água só chega porque precisa da energia. Se não vai ter energia, o povo vai estar com fome, no escuro e sem água também. Então, não vamos aqui querer acreditar, como foi falado, que vai gerar emprego. Não vai!

Esse projeto, eu quero aqui parabenizar Confúcio, porque ele até acatou muitas coisas, mas essa medida provisória, infelizmente, não dá para a gente acreditar que, quando chegar à Câmara, não vá voltar tudo, e não vai gerar emprego. Não vai gerar emprego!

Era só isto que eu queria dizer. Estou apoiando a questão de ordem de Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Alessandro Vieira.

Percebi aqui que nós não demos a palavra ao Senador Paulo Paim. Em instantes, darei a palavra ao Paulo Paim para discutir a matéria, porque ele havia feito a questão de ordem, e eu não havia considerado sua inscrição também para a discussão.

Então, Senador Alessandro Vieira. Na sequência, Senador Izalci e, depois, Senador Paulo Paim.

Senador Alessandro Vieira.

O SR. ALESSANDRO VIEIRA (PDT/CIDADANIA/REDE/CIDADANIA - SE. Para discutir.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Ainda sobre a matéria, é importante compreender que nós precisamos resgatar no País o devido processo legislativo, o respeito institucional. Isso vem se fragilizando ao longo do tempo, com grande prejuízo, com grave prejuízo para o cidadão na ponta e para a democracia como um todo.

Nesse caso, a tentativa reiterada de se fazer uma reforma trabalhista por meio de MP é juridicamente inadequada e moralmente inaceitável. Não é esse o caminho adequado. Então, eu reconheço e valorizo o grande esforço do Relator, Senador Confúcio Moura, e, se é fato o compromisso apresentado pelo Sr. Líder do Governo, que se faça a rejeição dessa MP e que se apresente os projetos relativos aos programas de criação de emprego pelo devido processo legislativo, ouvindo a sociedade e viabilizando a produção de norma que tenham impacto real na sociedade, porque, infelizmente, a experiência parlamentar curta – três anos se encaminham – aponta que essa realização de acordos não se sustenta na realidade legislativa. O descumprimento de pseudoacordos, pseudoavaliações feitas entre as duas Casas não se sustenta mais. É preciso, sim, dar um freio de arrumação, é preciso, sim, enquadrar essas coisas como devem ser feitas. Se o Governo quer mexer nas regras que protegem o trabalhador, ele apresenta projetos, e os projetos são discutidos pela Casa. Mas não cabe ao Governo, na linha daquilo que Paulo Guedes, naquela famosa reunião cujo vídeo acabou vazando por ordem do Supremo, mas vazando, colocar uma granada no bolso do trabalhador a cada oportunidade, tentar aproveitar a pandemia para retirar direito do trabalhador. Não é esse o caminho. O caminho é uma correção racional, técnica de uma política econômica que não está funcionando, a compreensão de que é necessário desenvolver e implantar com urgência políticas de transferência de renda...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ALESSANDRO VIEIRA (PDT/CIDADANIA/REDE/CIDADANIA - SE) – ... na mesma linha do estímulo da economia da proteção do emprego. Não dá mais para esperar! Não dá mais para seguir na mesma linha que Paulo Guedes defendia em 2019 e que foi atropelada pelos fatos. Os fatos não sustentam mais isso.

Então, eu peço, como sugestão de encaminhamento, Sr. Presidente, seja pela rejeição, seja pela impugnação, seja pela caducidade, que se mostre com clareza qual o caminho que esta Casa entende: o caminho institucional do devido processo legislativo e do respeito ao cidadão. É um compromisso que nós devemos aos brasileiros, Sr. Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Alessandro Vieira.

Para discutir, Senador Izalci Lucas.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF. Para discutir.) – Presidente, eu nem quero entrar, no momento, no mérito, mas o que tem que ser feito urgentemente, Presidente, é uma reunião convocada por V. Exa., que é Presidente do Congresso, para que haja uma conversa entre Senado, Câmara e Executivo. Não dá para continuar, e todos que me antecederam, inclusive o Senador Otto e o Senador Oriovisto, todos, disseram que a Câmara não vai cumprir o acordo. Chegamos ao ponto, agora, de o Líder Senador Fernando Bezerra, meu querido e competente amigo, dizer "olha, se não cumprir, eu entrego meu cargo".

Então eu acho que, se a gente não tiver uma atenção especial para isso, para que uma Casa respeite a outra, e que o Executivo também respeite o Congresso, em toda votação aqui, vai acontecer isso. Não se confia nem no Executivo, nem na Câmara, a Câmara não confia no Senado, e fica essa discussão.

E posso dar aqui vários exemplos. O primeiro, Presidente, não foi nem sob a Presidência de V. Exa., e nós estamos aguardando há quase um ano e meio, há dois anos. Foi uma votação que aconteceu aqui, está filmada, gravada, o Presidente Davi ainda, Líder Fernando Bezerra, General Ramos e outros, quando votamos a reforma das Forças Armadas. Disseram que na semana seguinte, no mês seguinte, algumas coisas seriam feitas por decreto, e depois mandariam um projeto de lei, se fosse necessário. Sequer fizeram a reunião até hoje.

E sou cobrado pelas Forças Armadas, não pela cúpula, pelos oficiais, mas cabos, soldados, sargentos da reserva etc. As pensionistas tiveram redução salarial. Só veio o desconto da previdência, elas não contribuíam.

Então esse foi o primeiro acordo que não cumpriram. Major Olimpio que me ouça, não é? Deve estar lá embaixo... Lá em cima, observando a nossa fala. Está gravado e filmado.

Segundo, Presidente, a questão da banda larga. E eu quero pedir até ao Senador, sugestão do Carlos Portinho aqui, meu Líder, que disse agora, se o Município não aplicou o recurso da educação, os limites, que defina que esse recurso tem que ser aplicado em infraestrutura de tecnologia, de laboratório, para melhorar a qualidade da escola.

Eu fiz esta semana, Senador Eduardo Braga, na Comissão do Futuro, a discussão da educação profissional, que não existe no Brasil. Nós não chegamos a 10% ainda. Houve um Pronatec lá atrás, que nem pagaram até hoje, 14 bilhões que não pagaram, e abandonaram a educação profissional.

Eu fui o Presidente da Comissão da Reforma do Ensino Médio, que já era, no ano passado, para começar a implantar. Lógico que veio a pandemia. Mas eu fiz várias reuniões com empresários que estão desesperados porque não há mão de obra qualificada. Não há mão de obra.

E aí a gente fica discutindo essa questão da qualificação de uma forma amadora, porque não há uma política de Estado para fazer. Temos que investir, estão lá 3,5 bilhões do Fust, que aprovamos, aprovamos lá, vetaram, derrubamos o veto, veio a medida provisória.

Então, Presidente, não vou entrar no mérito aqui, porque realmente há muita coisa. As ideias são maravilhosas, há coisas boas aqui, mas a insegurança foi demonstrada por vários Senadores, que o que for, o que vai ser aprovado aqui...

E eu quero parabenizar meu querido Líder, o Confúcio Moura, que fez um esforço danado. Mas ele mesmo não tem a segurança, pelo que eu percebo, e eu também, de que isso que nós vamos aprovar, se é que vai ser votado, vai ser respeitado, apesar de o meu Líder aqui, Fernando Bezerra, dizer que se não for respeitado, ele vai entregar o cargo, quer dizer, chegou a dizer isso.

Então, Presidente, eu apelo a V. Exa. Nem pode. Eu apelo a V. Exa.: fazer uma reunião, V. Exa.,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o Presidente Arthur Lira, da Câmara, e o Presidente da República, para que cada instituição respeite a outra, porque senão vai ficar...

(*Interrupção do som.*)

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – ... Presidente, é essa minha...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Para discutir. *Por videoconferência.*) – Rodrigo Pacheco, eu queria primeiro agradecer, tanto a V. Exa., como a todos os Senadores que usaram a palavra. Eles foram unânimes em que essa matéria não pode ser votada, principalmente como está.

Veja bem que o próprio Líder do Governo, Presidente, disse que ele abrirá mão do mandato – olha só! – se essa matéria não for respeitada na Câmara dos Deputados.

Então, ele deixa o próprio mandato dele, de Líder do Governo, pendurado, porque não há segurança, ninguém tem segurança, ninguém tem.

Então, Presidente, eu acho que os Líderes todos, com todo respeito a meu querido e também amigo Bezerra, Confúcio, não há a mínima condição de essa matéria ser aprovada e por isso aí percebi que a maioria dos Líderes quer que caduque ou que se reprove e pronto, porque, Presidente, o interessante é que a juventude não foi ouvida.

Eu recebi aqui um documento da juventude, do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da Juventude. Aí eles falam: 14,5 milhões de desempregados no Brasil. E disseram: "Lá atrás, disseram que as reformas trabalhista e previdenciária iam gerar emprego. Havia 12 milhões, aumentou para 14,5 milhões". E eles dizem: "O Priore e o Requip não criam novas oportunidades. Na verdade, empurram os jovens trabalhadores para a precarização".

Hoje, no Brasil, milhões de jovens são trabalhadores, 20, 30 milhões são trabalhadores, o número que eu tenho aqui. Será que eles vão continuar ganhando o que estão ganhando? E não vão ficar assustados lá, porque, num desses programas, ele poderá passar a ganhar menos que um salário mínimo?

Olha o que foi dito aqui na tribuna: será respeitado o salário-hora, ou seja, trabalhou cinco horas, vai ganhar o correspondente a cinco horas. É o trabalho intermitente, em outras palavras, que todos vocês conhecem. Eles vão ficar sujeitos a isso. "Ah, trabalhou 20 horas, vai ganhar 20 horas". Vai ganhar o quê? Um décimo do salário mínimo?

Sr. Presidente, o que os jovens pedem é que se respeite a segurança, que se respeite a Constituição, que se respeite o Estatuto da Juventude, que se respeite a CLT. Eles querem ter o direito a um trabalho decente. Isso aqui vai fragilizar a nossa juventude.

E eles dizem: "Em nenhum lugar do mundo, medida de flexibilizar, tirar direito do povo, melhorou o emprego". Por que não melhora? Porque diminui o poder de compra da população. E todo mundo sabe que emprego é demanda. Se o cara não tem para quem vender, eu vou produzir? Claro que não vou produzir e, consequentemente, não gero emprego.

Os jovens brasileiros querem ser ouvidos. Não querem trabalhar sem direito e sem proteção. Não é qualquer emprego que serve para a juventude. Queremos só um trabalho decente. Trabalho sem direitos não combate o desemprego. Dizem: "Requip promete formação, mas, no diploma, está escrito lá, precarização". O que eles querem é não ser explorados, eles querem ter o direito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Enfim, termino com a fala deles também, Sr. Presidente: "Senadores, por favor, não transformem o nosso sonho de estudar, de trabalhar, de ser alguém. Não transformem isso em pesadelo".

Aí, Sr. Presidente, vêm outros tantos documentos: Centrais Sindicais, AMT, Anamatra, Sinait, Confederação dos Trabalhadores, Confederação das Mulheres, Confederação de Empresários – que eu não vou citar o nome, porque eu prometi não citar, mas, se me provocarem, eu cito, porque dizem que isso aqui é uma esculhambação. Não o Congresso. Veja bem, Presidente, estão dizendo que essa proposta é uma esculhambação, o que foi provado pelos Senadores na tribuna. Um choca com o outro. Por questão de justiça.

Coalizão Negra por Direitos, que unificou todo o movimento negro no Brasil, botou um documento também, dizendo que "Não dá! Não dá, pelo amor de Deus!" O Movimento das Pessoas com Deficiência – o Flávio Arns está aí –, até as pessoas com deficiência – e eu recebi um documento em mão do Flávio Arns – eles prejudicam nesse projeto. Confederação Brasileira das Mulheres, Fórum Sindical dos Trabalhadores, Cesit, Unicamp, Cobap.

A juventude só quer trabalho decente, quer ter a oportunidade de conquistar o seu espaço.

Aí, Presidente, eu vou terminar, porque eu podia falar muito mais, mas V. Exa. já me deu um bom tempo na exposição da questão de ordem. Só para dizer, por exemplo, que eu vejo alguns dizerem: "Mas o povo está com fome!" Sim, no tempo da escravidão também eles diziam isso. Então, vamos revogar a Lei Áurea?

No tempo da escravidão, eles estavam com fome, e o que eles fizeram com a parte daqueles que foram libertos sem direito nenhum? Presidente, eles tiveram de se contentar a trabalhar por um prato de comida.

Não é isso que nós queremos neste País. Nós acreditamos neste País e, por isso, Presidente, com a democracia e um Senado como este, eu acredito que o futuro do nosso povo há de ser bem melhor.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – O próximo a discutir é o Senador Cid Gomes. Antes, porém, pede a palavra pela ordem o Senador Omar Aziz.

O SR. OMAR AZIZ (PSD - AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, é lógico que esse debate tem que ser um debate muito mais profundo. Se for tudo isso que o Ministério da Economia tem para oferecer ao Brasil, aí nós estamos numa situação muito difícil – numa situação muito difícil. Eu ia dar uma de Gil aqui e dizer que o Brasil está lascado. Olha, estamos chegando a isso.

Eu vi aquela entrevista de V. Exa. com o Ministro Paulo Guedes – você numa estatura e ele na outra ali, parecia muito D. Quixote e Sancho Pança, não é? Ali, aquela diferença. Mas, lógico, é de uma forma carinhosa que eu estou falando para o senhor.

Mas eu quero fazer um apelo aqui aos Senadores e às Senadoras. Eu tenho certeza de que, aqui no Senado, ninguém é melhor do que o Senador Fernando Bezerra para ser Líder deste Governo – não tem ninguém! Ele é uma pessoa muito preparada, é competente.

A nossa homenagem, Senador Fernando Bezerra, é que nós vamos votar contra para mantê-lo na Liderança, porque eles não vão cumprir. E, se o senhor largar a Liderança, aí é que fica muito mais difícil essa interlocução.

É lógico que eu quero discutir o mérito da matéria.

Sr. Presidente, com a gasolina a R$7,00, o diesel a não sei quanto, o gás 10% do salário mínimo, o Governo quer oferecer R$125,00 por trabalhador e acha que a gente está fazendo grande coisa? Não, Presidente! Nós temos que levar a sério. Há mais de 14 milhões de desempregados no Brasil e não é com política paliativa que nós vamos resolver esse problema.

O Brasil precisa de uma política econômica, coisa que o Paulo Guedes nunca entregou. A conversa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dele é acusar os outros. "Ah, porque o Senado não votou isso, não votou aquilo".

O Temer arrebentou com o MDB nacionalmente quando votou a reforma trabalhista – arrebentou! – e aqueles que quiserem se arrebentar na eleição que vem façam a brincadeira de votar a favor dessa matéria.

(*Soa a campainha.*)

O SR. OMAR AZIZ (PSD - AM) – Essa é uma matéria que não leva o Brasil a lugar nenhum, muito pelo contrário! Isso não resolve a geração de emprego. O que resolve a geração de emprego é logística, infraestrutura, coisa que nós não temos no Brasil há muito tempo, e, neste Governo, muito menos.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Cid Gomes, para discutir.

O SR. CID GOMES (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - CE. Para discutir. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, em que pese o árduo trabalho feito pelo nosso querido Senador Confúcio Moura, que tenta cirurgicamente retirar todos os animais presentes, incluídos nessa medida provisória; em que pese o apelo que, assim, eu digo, me sensibilizou pessoalmente, mas, nessas horas, a gente tem que abrir mão até um pouco das nossas emoções pessoais, da nossa benquerença – e eu tenho um enorme benquerer pelo Senador Fernando Bezerra –, esta hora é uma hora decisiva, Srs. e Sras. Senadoras.

O que a Câmara descobriu foi um atalho para transformar o sistema legislativo brasileiro num sistema unicameral, é isso que está acontecendo. Por mais de três vezes, o Senado tem manifestado a sua boa vontade, tem manifestado o dever de primar, de buscar a convivência entre as duas Casas legislativas. Nós só teremos paz neste País e só teremos desenvolvimento neste País se conviverem bem as duas Casas e se, mais do que isso, a gente tiver paz na convivência entre os demais Poderes: o Judiciário fazendo, de fato, o que deveria fazer e se intrometendo menos nos assuntos que dizem respeito ao Executivo e ao Legislativo; e o Executivo que tenha consciência do seu papel de liderança. É isto que se espera de um Presidente da República, é isto que se espera de um Governo: pensar o Brasil no longo prazo, discutir o Brasil que nós queremos e, a partir daí, planejar e pôr em discussão políticas efetivas para melhorar a condição de renda, para melhorar a condição de trabalho, para melhorar a condição de vida do povo brasileiro.

Portanto, eu acho que, nesta tarde, nós vivemos um momento histórico em que está maduro, creio eu, pelo sentimento que colhi dos diversos depoimentos já apresentados nesta tarde, Presidente Veneziano, uma posição de basta. O Senado não permitirá mais que a Câmara, com todo o respeito, com a busca, com o desejo que temos de uma boa relação, harmoniosa, entre as duas Casas, mas que a Câmara se aproveite dos prazos estabelecidos em medidas provisórias para tentar fazer reformas profundas, sem discussão: uma matéria que chega anteontem e que já estamos com o prazo agora de uma semana para discutir.

Então, Sr. Presidente Veneziano, Sras. e Srs. Parlamentares, o PDT antecipa aqui uma posição no encaminhamento da matéria de que nós votaremos pela rejeição da medida provisória, repito, lamentando e reconhecendo o esforço feito pelo Senador Relator, mas acho que é a hora de a gente, definitivamente, criar uma situação em que momentos como esse não se repetirão mais.

Medida provisória tem que ter a urgência, tem que ter a relevância, e não podem se aproveitar dela para fazer reformas que estão muito longe de serem consensuais neste País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(*Durante o discurso do Sr. Cid Gomes, o Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Veneziano Vital do Rêgo, 1º Vice-Presidente.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Obrigado, Senador Cid Gomes.

Pela ordem, a Senadora Eliziane, e, logo em seguida, o Senador Eduardo Braga.

Senadora Eliziane.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PDT/CIDADANIA/REDE/CIDADANIA - MA. Para discutir.) – Sr. Presidente, nós estamos vivendo um momento muito sério, grave no Brasil: desemprego, inflação, a população mais pobre do Brasil não consegue, na verdade, hoje cozinhar mais, porque não consegue comprar o gás de cozinha. E nós temos, em meio a tudo isso, uma medida provisória cujo objetivo, em tese, original, era melhorar o emprego no Brasil, e o que ela faz? Ela vem e piora a situação do Brasil. Ela retira direitos. Ela retira, aliás, Presidente, conquistas históricas do Brasil, porque o programa, na verdade, que é a Lei da Aprendizagem, que faz o atendimento a jovens e a adolescentes no Brasil, é uma conquista, aliás, replicada em outros governos, inclusive em nível municipal e também estadual.

E o que nós temos hoje aqui, nesta medida provisória? A criação de um programa que vem eliminar esse programa anterior e vem piorar a situação dessa juventude, inclusive retirando direitos trabalhistas. Cai de um valor de R$700 para uma ajuda de R$ 440 mensais e não respeita nenhum direito trabalhista, porque não considera, por exemplo, férias, não considera décimo terceiro salário, e, pior ainda, é um programa que tem um custo muito maior do que o programa que hoje é adotado no Brasil. Então, isso, Presidente, é inaceitável! Isso é empurrar a situação da nossa juventude para uma situação de maior precipício ainda.

Então, eu queria dizer que o nosso Partido Cidadania tem um destaque dessa natureza. Nós pedimos primeiramente aqui que nós possamos rejeitar essa medida provisória ou permitir que ela entre em caducidade. Aliás, seria o mínimo que nós poderíamos fazer pelo Brasil neste momento.

E finalizo dizendo aqui ao Líder Fernando, porque ele disse que pode deixar a Liderança do Governo. Aliás, talvez, Senador...

(*Soa a campainha.*)

A SRA. ELIZIANE GAMA (PDT/CIDADANIA/REDE/CIDADANIA - MA) – ... V. Exa. possa buscar uma alternativa para isso, porque é do que a gente precisa hoje, Senador Fernando. Senador Fernando, o senhor é um grande Senador e eu pediria que V. Exa. também se somasse a essas vozes da defesa da juventude, da defesa do adolescente e da defesa do emprego e da renda dos nossos jovens do Brasil, sobretudo, dos nossos direitos trabalhistas.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Senadora Eliziane Gama, os nossos cumprimentos. Obrigado pela sua participação!

Regimentalmente, tem a palavra o Senador Líder do MDB, Eduardo Braga.

Senador Eduardo.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, nós ouvimos aqui, no dia de hoje, diversos Líderes colocando uma questão que me parece central com relação a essa matéria.

Acatando uma decisão do nosso Presidente Rodrigo Pacheco, que designou o nosso eminente Senador Confúcio Moura como Relator desta matéria, o Senador Confúcio Moura escoimou, retirou todo e qualquer artigo que alterasse a CLT do seu relatório e manteve apenas os programas de geração de emprego no seu relatório.

A grande discussão que todos os Líderes colocaram aqui é que isso não nos assegura que, ao retornar esta matéria para a Câmara, não tenhamos precariedade na questão da CLT. Nenhum Senador da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

neste Plenário quer tirar nenhum direito do trabalhador. Nós queremos, sim, um amplo debate para modernizar as leis trabalhistas, mas não para tirar direito do trabalhador.

Conversei, ainda há pouco, com o Senador Confúcio. Eu fiquei todo esse tempo quieto e calado aqui, em respeito à Liderança de Confúcio Moura dentro do MDB, à sua história de luta pelo trabalhador brasileiro, à sua história de luta na democracia brasileira, ao belo trabalho feito por Confúcio, em Rondônia, quando Governador do Estado, quando Prefeito municipal. E essa história a serviço da Nação é colocada hoje aqui diante de uma situação política que está ficando gravíssima, Sr. Presidente.

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – Por quê? Porque o Senado, como Casa revisora, não consegue dar um passo à frente. Isso é grave!

Nós não queremos aqui ser coniventes com nenhuma retirada de direito dos trabalhadores.

Ainda há pouco, o Senador Omar se manifestou; ainda há pouco, o Senador Otto se manifestou. Eu falo dos dois por serem do segundo maior partido no Senado da República. O MDB é o maior partido, com 16 Senadores. V. Exa. se manifestou ainda há pouco, aqui no Plenário. E todos se manifestaram no sentido contrário ao conteúdo de reforma trabalhista através de MP. Portanto, não há como deixar de me manifestar em defesa do trabalhador e contra a MP não pelo texto original, mas pelo que se construiu...

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – ... com o ingresso de 73 novos artigos que visam mudar a CLT por um atalho, sem que haja um grande debate nacional, sem que haja uma grande conciliação nacional em torno de uma modernização trabalhista.

Portanto, Sr. Presidente, o MDB, com muita vênia e respeito ao nosso, ao nosso...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – Eu não falei de V. Exa. de forma...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – É que o Senador Fernando Bezerra... Nós todos queremos que ele fique como Líder do Governo – queremos isso! E, exatamente por isso, nós estamos aqui nos manifestando e buscando uma forma de ele não colocar em xeque o que disse ainda há pouco.

Que nós possamos, Sr. Presidente, com muita maturidade, dizer "não" a essa medida provisória com as mudanças que vieram. Portanto...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – ... Sr. Presidente, nós não apoiaremos e não votaremos a favor dessa lei.

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Obrigado, Senador Eduardo Braga.

Eu pediria a compreensão do Senador Fernando. Vamos ser bem rápidos, Senador, porque nós temos ainda sete inscritos e, efetivamente, ainda não adentramos a discussão propriamente dita da matéria.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Eu aguardo os inscritos, Sr. Presidente, mas eu fui citado diversas vezes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Se V. Exa. me permitir, ao término dos seis próximos inscritos, V. Exa. terá a consideração desta Mesa em abrir novamente espaço para que possa se pronunciar.

Na relação de inscritos, aqui está o Senador Fabiano Contarato.

Senador Fabiano Contarato, por gentileza.

O SR. FABIANO CONTARATO (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - ES. Para discutir.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, eu fico me perguntando o que falar sobre um ataque aos direitos dos trabalhadores em plena pandemia global. Essa história já está se repetindo, Sr. Presidente.

Nós viemos com a reforma trabalhista, em 2017, que vilipendiou os direitos dos trabalhadores. Foi ali que se instituiu o trabalho intermitente; foi ali que se terceirizou a atividade fim; foi ali que se estabeleceu que a homologação de rescisão de contrato de trabalho fosse feita pelo empregador; foi ali que se estabeleceu que mulheres grávidas e lactantes pudessem trabalhar em ambiente insalubre – se não fosse o Supremo declarar a inconstitucionalidade, isso estaria valendo.

Depois veio o novo discurso: vamos alavancar a economia, gerar emprego e renda. Veio com a reforma da previdência. Mais uma vez, quem pagou a conta foi o trabalhador. Essa MP está travestida com a Carteira Verde e Amarela, que de verde e amarelo não tem nada.

Aliás, eu quero falar, porque eu sou professor de Direito Penal, que essa medida provisória, para mim, é um tipo penal: redução à condição análoga de escravo. Está lá no art. 149, com pena de reclusão de dois a oito anos e multa, porque fazer o que essa medida provisória está fazendo, Sr. Presidente! Nós temos que ter sensibilidade.

Eu queria ver por que o Governo e nós não lutamos para dar efetividade ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que diz que o Governo tem que instituir um salário mínimo digno, capaz de suprir as suas necessidades e da família com saúde, educação, habitação, moradia, lazer, vestuário e higiene, e nós temos esse miserável salário? Por que nós não taxamos dividendos? Por que nós não fazemos uma reforma tributária justa, solidária, humana? Aí sim. Agora, mais uma vez, quem vai pagar a conta é o trabalhador.

Isso sem analisar o efeito dessas reformas para as pessoas com deficiência, para os jovens...

(*Soa a campainha.*)

O SR. FABIANO CONTARATO (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - ES) – Por favor, tenhamos a hombridade, o mínimo de decência moral.

O que este Senado Federal tem que fazer é deixar caducar essa medida provisória e sepultar, de uma vez por todas isso, esse comportamento criminoso que o Governo Federal quer emplacar, mais uma vez, sob esse falso pretexto de que vai alavancar a economia, vai gerar emprego e renda e vai fazer com que os trabalhadores possam ter condições. Que trabalhador é esse? Onde já se viu uma empresa que vai ter um homem de 55 anos tendo um salário e outro de 30 fazendo a mesma coisa? Isso está violando o art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, que diz que não pode haver diferença no salário. Isso é totalmente inconstitucional, é ilegal, é imoral. Eu não estou falando só no aspecto legal, não, porque todo ordenamento jurídico tem que ser sedimentado em cima de um comportamento ético e moral, e isso vilipendia qualquer comportamento ético e moral.

(*Soa a campainha.*)

O SR. FABIANO CONTARATO (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - ES) – Por isso eu faço um apelo aos colegas: vamos dizer "não" a essa medida provisória, porque, mais uma vez, quem está pagando a conta é o trabalhador brasileiro.

Obrigado, Sr. Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Obrigado a S. Exa. o Senador Fabiano Contarato.

Remotamente a Senadora Nilda Gondim.

A SRA. NILDA GONDIM (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB. Para discutir. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, caras colegas Senadoras, caros colegas Senadores, sou autora do Requerimento 1.919, de 2021, ao lado das Senadoras Simone Tebet e Eliziane Gama.

O requerimento pede que sejam declarados não escritos os art. 89, 90, 91 e o inciso III do art. 93 do PLV nº 17, pois são claramente matérias estranhas ao assunto da Medida Provisória 1.045, ou seja, são jabutis.

Reconheço o trabalho do Relator Confúcio Moura, que retirou as alterações da Câmara, mas isso não é suficiente, Sr. Presidente, pois a Câmara poderá recolocar os artigos novamente. É preciso que V. Exa. declare como não escritas as alterações colocadas indevidamente pela outra Casa.

Neste sentido, Sr. Presidente, me acosto à questão de ordem do Senador Paulo Paim, esperando a sensibilidade de V. Exa. para a retirada da matéria estranha contida no PLV.

Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Obrigado, Senadora Nilda Gondim, pela sua participação.

Inscrito, pela ordem, o Senador José Aníbal. Só estou a fazer, como é a orientação desde o início destas sessões semipresenciais, a oportunidade de participação dos Senadores e Senadoras que remotamente se encontram com aqueles Senadores e Senadoras que entre nós, presencialmente, estão. Por essa razão, a Senadora Nilda participou remotamente e o Senador José Aníbal encontra-se presencialmente.

Senador José Aníbal.

O SR. JOSÉ ANÍBAL (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - SP. Para discutir.) – Sr. Presidente, Senadoras e Senadores, a renovação desse Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, criado em 2020, realmente será uma iniciativa importante do Governo Federal que foi aprovada aqui já, no ano passado, e que nós, com certeza, aprovaríamos novamente.

Inacreditável que a Câmara, ao discutir essa medida provisória, tenha acrescentado 69 artigos – 69 artigos! –, entre eles, um que modifica 70 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Realmente, é um escárnio ao processo legislativo! Não se discute mais, não se debate. Usa-se medida provisória a esse limite de acrescentar sobre um projeto de 25 artigos 69 novos artigos e 70 dispositivos sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. É o que eles estavam chamando – e aí, sim – de uma reforma trabalhista.

O que chamam de reforma tributária é uma piada, o que chamam de reforma eleitoral é uma piada, mas o que aqui se chama de uma medida provisória para geração de emprego, na realidade, é a tentativa de criar uma nova legislação trabalhista sem passar por um extenso debate dentro do Parlamento e com a sociedade.

(*Soa a campainha.*)

O SR. JOSÉ ANÍBAL (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - SP) – Desse modo, o Governo está inviabilizando. Se nós não conseguirmos aqui hoje aprovar o texto original, eliminados os elementos estranhos que foram acrescentados a ele, e que isso vá para uma sanção imediata, nós podemos, em função dessa ação deletéria da Câmara, apesar do esforço do Senador Confúcio Moura em fazer uma limpeza naquilo que a Câmara fez, estar inviabilizando um projeto que interessa aos trabalhadores. Inclusive os três novos projetos de estímulo ao emprego também implicam renúncia fiscal elevada, em renúncias em geral: no Sistema S, no FGTS, na previdência.

(*Soa a campainha.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. JOSÉ ANÍBAL (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - SP) – Há custos para o Estado. Eles mereciam ser objetos de uma discussão. Aqui mesmo foi sugerido por vários que intervieram que essa discussão deveria ser feita.

Portanto, o apelo ao Presidente Rodrigo Pacheco é para que nós possamos votar o projeto original exclusivamente, sem nenhum acréscimo produzido pela Câmara, e que esse projeto, destituído de todos os penduricalhos e elementos estranhos, seja imediatamente sancionado. É esse o apelo que faço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Obrigado, Senador José Aníbal.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Sr. Presidente, inscreva-me.

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Pois não, Senador Esperidião Amin, e, logo em seguida, inscrita está a Senadora Mara Gabrilli.

Senador Esperidião.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Primeiro, a Senadora Mara Gabrilli.

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Ela está remotamente.

Senadora Mara Gabrilli.

A SRA. MARA GABRILLI (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - SP. Para discutir. *Por videoconferência.*) – Obrigada, Senador Esperidião. Obrigada, Sr. Presidente.

Eu quero reforçar a fala dos nobres Senadores que me antecederam – eu ia nominar, mas foram praticamente quase todos – no sentido de deixarmos a MP caducar diante dessas profundas mudanças e retirada de direitos dos trabalhadores brasileiros, levando à precarização do trabalho.

O emprego para o jovem não será mais vinculado à manutenção dos estudos. A gente já tem uma evasão escolar do ensino médio e a gente vai ajudar a aumentar isso?

Ademais, além de retirar direitos, precarizando o trabalho, ele ainda tem um efeito colateral ruim demais com relação à Lei de Cotas para as pessoas com deficiência. A base de cálculo poderá ser reduzida de forma drástica. E o que vai acontecer? A consequência disso vai ser menos vagas, menos oportunidades para essas pessoas e até mesmo uma demissão em massa daquelas pessoas com deficiência que já estão contratadas. Todos nós queremos mais oportunidades de trabalho, mas não à custa de oferecer contratos sem carteira assinada, sem décimo terceiro, sem férias, sem direito a salário mínimo, sem previdência, sem nada.

Senador Confúcio, o senhor sabe que eu sou grande admiradora do seu trabalho, o senhor é meu amigo de trabalho nas causas das organizações do terceiro setor, eu sinto que o senhor está numa posição muito delicada, porque qualquer alteração e aprimoramento nesse PLV poderá ser desrespeitado pela Câmara, como já foi antes. E aí a gente vai deixar acontecer isso?

Vamos deixar caducar, vamos tirar a aflição do coração das pessoas e buscar discutir de modo apropriado qualquer novo programa para a geração de empregos, não por meio de jabutis e uma medida provisória.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Obrigado, Senadora Mara Gabrilli. Ao meu lado, o Senador Confúcio está lhe transmitindo o agradecimento pelo carinho das palavras.

Senador Esperidião.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Para discutir.) – Eu serei o mais conciso possível, Presidente.

Em primeiro lugar, eu quero cumprimentar o Senador Confúcio Moura, que se houve com paciência, com a perícia de um cirurgião especialista em microcirurgia, e desveladamente cuidou para extirpar jabutis, como se diz na linguagem apropriada.

Esta medida provisória está assumindo a dimensão da Medida Provisória 678, de 2015 – o Dr. Sampaio pode aí nos socorrer e mostrar o que aconteceu com ela –, que tinha, originalmente, apenas um parágrafo, aliás, um inciso de um parágrafo de um artigo do regime RDC (Regime Diferenciado de Contratação) e recebeu 23 jabutis. Resultado: foi parar no Supremo, por ação do Senador Alvaro Dias e minha, lá na Câmara, e resultou num acórdão do Supremo que o Senado tem respeitado, mas que a Câmara, como regra, não respeita e deixa que os jabutis trafeguem para que o Senado os expunja, os retire do projeto de lei de conversão. E agora nós estamos, mais uma vez, vivenciando isso. Num único artigo, mais de 60 dispositivos da CLT. Um deles, inclusive, provocou...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – ... um requerimento que eu considero apenas exemplificador, Presidente. Forçar um mineiro de subsolo – mineiro de subsolo eu e os catarinenses sabemos o que passa – a trabalhar até 12 horas numa mina de carvão, por exemplo, é absolutamente desumano e fora do contexto da própria evolução do capitalismo. Nem vou falar de políticas sociais.

Então, algum acordo tem que haver entre a Câmara e o Senado. Expungir jabutis de medida provisória é uma regra constitucional, é regra da Lei Complementar 9.868 e é regra do bom senso.

(*Soa a campainha.*)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Alguém não a está cumprindo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Obrigado, Senador Esperidião Amin.

Apenas para informar às Sras. e aos Srs. Senadores que nós temos mais quatro inscritos para que, logo em seguida, o Senador Presidente Rodrigo Pacheco possa se pronunciar em relação às impugnações.

Inscritos o Senador Rogério Carvalho e, em seguida, o Senador Dário Berger, o Senador Humberto Costa e o Senador Randolfe Rodrigues.

Senador Rogério Carvalho.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Para discutir.) – Sr. Presidente, antes de mais nada, quero cumprimentar o Senador Confúcio Moura, por quem tenho muita admiração e respeito, pelo ser humano que S. Exa. é e pelos ensinamentos que nos passa com sua serenidade, sua seriedade, seu compromisso com a vida, com a educação, com o Brasil.

Nós estamos, neste momento, Sr. Presidente, com a economia crescendo 0,1% negativo no trimestre. Nós temos 14 milhões de desempregados. Nós estamos diante de um momento de inflação, ou seja, inflação, desemprego, baixo crescimento da economia. E o Governo apresenta mais uma política procíclica. O que é uma política procíclica? Que aprofunda a crise, que aumenta a retirada de recursos que circulam na economia. Quanto maior a massa salarial, maior a demanda; quanto maior a demanda, maior o crescimento econômico e a sustentabilidade desse crescimento econômico. O que o Governo faz é aumentar, apostar no ciclo recessivo que o País vive.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, Sr. Presidente, essa medida provisória, da forma como ela foi construída...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – ... com todas – para concluir – essas inserções fora de contexto, fazendo reformas permanentes, é inadequada. E mais, se não há economia crescendo, se não há investimento público, se não há uma política anticíclica, obviamente o que vai acontecer é a substituição de um emprego, de um tipo de empregado por outro empregado.

Portanto, não há outro caminho para defendermos o interesse maior deste País, o interesse público, o interesse do povo brasileiro, dos trabalhadores brasileiros, senão rejeitarmos integralmente essa medida provisória e abrirmos um debate sério sobre economia, sobre política de emprego, de renda...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Obrigado, Senador Rogério Carvalho.

Pela ordem de inscritos, Senador Dário Berger, remotamente.

O SR. DÁRIO BERGER (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - SC. Para discutir. *Por videoconferência.*) – Presidente Veneziano, meus cumprimentos a V. Exa.

Preliminarmente eu gostaria também de cumprimentar o Senador Confúcio Moura, Relator dessa medida provisória, pelo esforço que fez e pela capacidade que tem de elaborar um projeto que seja viável e interessante para o Brasil.

Porém, eu gostaria de mencionar aqui o que certamente vários Senadores já mencionaram: essa medida provisória era ou seria a medida provisória do auxílio emergencial. O problema, Sr. Presidente, Srs. Senadores e Sras. Senadoras, é que essa medida provisória recebeu mais de 70 jabutis, ou seja, para ser mais preciso, 73 novos jabutis e novos artigos, o que descaracterizou por completo a Medida Provisória 1.045.

E ela implanta uma ampla reforma trabalhista, completamente dessintonizada da realidade da medida provisória. Isso significa o fim da carteira assinada. Transforma a vida dos trabalhadores e seus direitos de forma ampla e significativa. Permite a contratação, por incrível que possa parecer, através do pagamento de bônus, ou seja, metade de um salário mínimo de bônus para alguns trabalhadores. E também representa o fim do décimo terceiro salário para muitos trabalhadores. Representa também o fim do Fundo de Garantia, com a redução dos depósitos, o fim das aposentadorias e do auxílio-doença, a redução das horas extras, a redução do direito às férias, a redução das multas pagas aos trabalhadores quando de sua demissão. Restringe também a fiscalização das empresas e restringe, por incrível que possa parecer, o acesso à Justiça do trabalhador.

Possivelmente pode, também, Sras. Senadoras e Srs. Senadores, ocasionar a substituição de trabalhadores. Os empresários podem demitir aqueles que ganham mais e podem contratar, ou recontratar, aqueles que ganham menos. Isso, na minha opinião, é inaceitável, porque prejudica o trabalhador, prejudica a saúde do trabalhador. Enfim, institui a Carteira Verde e Amarela já rejeitada pelo Senado Federal.

Com isso, não posso concordar. Não me sinto à vontade para votar favoravelmente a essa medida provisória. Então – embora reconheça o esforço do Senador Confúcio Moura –, parece-me que o mais justo, nesse momento, o mais preciso, o mais coerente, o mais correto seria deixar caducar ou votar contra essa medida provisória que não atende os interesses do povo brasileiro, muito menos do trabalhador brasileiro, a quem nós temos que respeitar nesse momento, uma vez que mais de 15 milhões de brasileiros, chegando aos 20 milhões de brasileiros, estão desempregados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Então, o meu encaminhamento não poderia ser outro senão o de votar contra essa medida provisória ou solicitar ao Presidente da Casa que permita que essa medida provisória possa caducar.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(Durante o discurso do Sr. Dário Berger, o Sr. Veneziano Vital do Rêgo, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Dário Berger.

O próximo inscrito para discutir a matéria é o Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para discutir.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, agora no período da pandemia tive oportunidade de reler alguns livros que marcaram a minha vida. Um que me marcou é um livro de Voltaire chamado *Cândido, ou o Otimismo*. Estou fazendo essa citação para fazer uma referência ao meu querido amigo Fernando Bezerra. O tutor de Cândido, o Dr. Pangloss, era tão otimista que gerou, na linha portuguesa, o adjetivo panglossiano.

V. Exa. é de um otimismo panglossiano. Nós aqui já nos acostumamos. Quando votamos o teto de gastos seriam gerados milhares, milhões de empregos no Brasil; quando votamos a reforma da previdência, seriam gerados milhões de empregos no Brasil; quando se votou a reforma trabalhista, milhões de empregos seriam gerados; quando foi debatida e votada a autonomia do Banco Central, mais empregos seriam gerados; quando a privatização de vários órgãos importantes foi implementada, o discurso era o de que novos e milhões de empregos seriam gerados.

Hoje, este Governo conseguiu desempregar os desempregados. Por R$7 um litro de gasolina, 25% dos motoristas do Uber estão deixando de trabalhar. As pessoas não têm alternativa. São 35 milhões de brasileiros que estão na informalidade. Não vai ser, meu caro Fernando Bezerra...

(*Soa a campainha.*)

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... com a retirada de direitos que são tão poucos, com a adoção de programas que são, na verdade, regimes disfarçados de escravidão que nós vamos conseguir fazer o Brasil gerar empregos.

Por isso, a posição do Senado no dia de hoje não pode ser outra a não ser pensar nas pessoas que estão sofrendo com a inflação, pensar nos pobres que estão passando fome, e nós rejeitarmos essa proposta para que nós possamos pensar no verdadeiro caminho de geração de emprego, que é a implementação de uma nova política econômica, muito diferente da que esse cidadão Paulo Guedes vem fingindo que está implementando no nosso País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Humberto Costa.

Para discutir, Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP. Para discutir.) – Sr. Presidente, o preço do gás de cozinha está em R$120; o preço da gasolina em alguns Estados vai a R$7, e disso pode passar; nós estamos diante de uma grave crise hídrica que ameaça, inclusive, a interrupção do fornecimento de energia elétrica no País e, em consequência disso, ontem houve mais um reajuste, de pelo menos 15%, na tarifa de energia elétrica.

Como se não bastasse tudo isso, Sr. Presidente, como se não bastasse, além disso, nós termos mais de 14 milhões de desempregados, 19 milhões na fome, aí o Presidente da República, aí o Governo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Presidente Jair Bolsonaro acha que é pouco. Não, tem-se que, também, acabar com o programa de primeiro emprego, e colocar no lugar um programa totalmente manietado. Acha que tem que, também, retirar o direito de férias dos trabalhadores, tem que reduzir o FGTS, tem que tirar o registro da carteira de trabalho e tem que reduzir a indenização em caso de demissão.

Como se não achasse pouco tantas desgraças que os brasileiros estão sofrendo, aí o complemento da política econômica agora é retirar os poucos direitos que restam dos trabalhadores brasileiros!

É, porque, na ótica do Ministro Paulo Guedes – na ótica do Ministro Paulo Guedes, o mesmo Ministro que disse que, quando ia ao supermercado, todo mundo o cumprimentava, o abraçava, na ótica dele –, para gerar emprego, tem que retirar o direito de férias. Para gerar emprego, tem que reduzir o FGTS do trabalhador. É esse o remédio para gerar emprego.

Na lógica do Ministro Paulo Guedes, na lógica do Governo...

(*Soa a campainha.*)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – ... não é suficiente a desgraça feita. É pouco. Gasolina a R$7 está pouco, feijão a R$14 está pouco, o preço da carne a mais de R$30, em alguns lugares, a mais de R$35, está pouco; tem que retirar ainda os direitos mínimos dos trabalhadores.

É assim que eles acham que vão gerar emprego. É essa a lógica. Chega a ser de uma perversidade, chega a ter um requinte de crueldade a desfaçatez da medida!

Sr. Presidente, nós temos que votar essa medida provisória, votá-la para rejeitá-la, para sepultá-la. Para dizer que, primeiro, não é com esta forma. Nós queremos debater qualquer mecanismo para geração de empregos, mas não nessa forma. Se o Governo quiser, que encaminhe projeto de lei. Segundo, em um momento em que se aprofunda a miséria, não me parece que esses remédios aqui apresentados vão resolver...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – ... vão resolver os problemas que os trabalhadores, enfim, que o povo brasileiro está concretamente sofrendo.

A única receita a ser implementada é a rejeição dessa medida provisória, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Esgotada a lista de oradores, está encerrada a discussão.

Passamos à apreciação da matéria.

Foram apresentados os:

– Requerimentos de nºs 1.918, 1.919, 1.920, dos Senadores Angelo Coronel, Nilda Gondim e Fabiano Contarato, respectivamente, de impugnação dos arts. 89 a 91, e do inciso III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão; **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

– Requerimento nº 1.926, do Senador Lasier Martins, de impugnação dos arts. 89 a 91 do Projeto de Lei de Conversão; **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

– Requerimento nº 1.938, do Senador Paulo Paim, de impugnação dos arts. 24 a 83, 86 e 88 a 93 do Projeto de Lei de Conversão; **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

– Requerimentos de nºs 1.943, 1.968 e 1.987, dos Senadores Fabiano Contarato, Esperidião Amim e Alvaro Dias, respectivamente, de impugnação do art. 88 do Projeto de Lei de Conversão; **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

– Requerimento nº 1.967, da Senadora Rose de Freitas, de impugnação dos arts. 86 e 88 a 91 do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei de Conversão; e **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

– Requerimento nº 1.979, do Senador Randolfe Rodrigues, de impugnação dos arts. 88 a 91, inciso III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão. **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

Passo à decisão dos requerimentos de impugnação de matéria estranha formulados por Senadores e Senadoras.

Trata-se de requerimentos de impugnação de matéria estranha ao texto do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, apresentados pelos Senadores Angelo Coronel, Nilda Gondim, Simone Tebet, Eliziane Gama, Fabiano Contarato, Lasier Martins, Paulo Paim, Zenaide Maia, Rose de Freitas, Esperidião Amin, Randolfe Rodrigues e Alvaro Dias, com o objetivo de considerar como não escritos os arts. 24 a 83, 86, 88 a 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, por não guardarem pertinência temática com o objeto original da Medida Provisória nº 1.045, de 2021.

Em síntese, argumentam os ilustres requerentes que a medida provisória, em sua redação original, tinha como objeto principal a criação do novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o enfrentamento das consequências da pandemia coronavírus nas relações de trabalho e que não dispunha sobre Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, empregados em minas de subsolo, fiscalização, autuação e imposição de multas, gratuidade judiciária, multa para desvio de recursos do Programa de Alimentação do Trabalhador. Diante disso, os requerentes pedem que esta Presidência considere como não escritos os dispositivos relacionados a esses temas.

Cumpre destacar, preliminarmente, que esta Presidência tem ressaltado que a prerrogativa de apresentação de emendas aos textos das espécies normativas em tramitação no Congresso Nacional é inerente ao exercício da atividade parlamentar, e não se detém sequer diante de matérias cuja iniciativa seja reservada a outro Poder.

Assegura-se ao Parlamento a possibilidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa encaminhada pelo titular do poder de iniciativa, atribuição que somente encontra óbice frente a restrições impostas pela própria Constituição Federal.

No caso das medidas provisórias, a impugnação de matéria estranha, por excluir prematuramente da análise do Parlamento determinadas propostas legislativas, deve-se restringir a conteúdos que não guardem pertinência alguma temática com o objeto original da medida.

Feitas essas considerações, passo à análise dos dispositivos impugnados.

A inserção do Capítulo III, arts. 24 a 42, ao PLV tem como finalidade a criação do programa Primeira Oportunidade e Reinserção do Emprego (Priore), que visa proporcionar o primeiro emprego a pessoas com idade entre 18 e 29 anos, bem como àquelas com idade superior a 55 anos e que estejam sem vínculo formal de trabalho há mais de 12 meses.

Ao PLV nº 17, de 2021, foi igualmente incorporado um Capítulo IV, arts. 43 a 76, que institui o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), com duração de 36 meses, que visa garantir a qualificação profissional, a inclusão produtiva e a redução da taxa de desocupação dos jovens no mercado de trabalho.

Já o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, Capítulo V, arts. 77 a 83, tem os mesmos objetivos almejados pelo Requip.

Cuida-se, portanto, de matérias que, de modo direto, relacionam-se com os temas inicialmente veiculados na Medida Provisória nº 1.045, na medida em que também se prestam a regular relações de trabalho.

Há, portanto – decide a Presidência –, pertinência temática, razão pela qual se indefere os requeri-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mentos em relação aos arts. 24 a 83, do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

Também os arts. 86 e 88 a 93 limitam-se a promover alterações decorrentes da criação dos supracitados programas em alguns diplomas legais, adaptando a legislação trabalhista e processual aos programas criados, não havendo que se falar terem eles fugido à temática veiculada pela medida provisória pela mesma razão exposta anteriormente.

Sem pretender adentrar o mérito das alterações legislativas propostas, esta Presidência conclui que, embora não previstos originalmente no texto da medida provisória, os dispositivos impugnados guardam conexão com o seu objeto, devendo ser preservados no texto do projeto de lei de conversão para análise deste Plenário.

Isto posto, indefiro os requerimentos de impugnação de matéria estranha, obviamente reservada a prerrogativa de Senadores e de Senadoras do emendamento, inclusive, de emendas supressivas que possam alterar o texto objeto do PLV.

Portanto, ficam indeferidas as impugnações de matéria estranha.

Foram apresentados os Requerimentos:

– nº 1.991, do Senador Carlos Portinho, Líder do PL, de destaque da Emenda nº 506; **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

– nº 1.990, da Senadora Zenaide Maia, pela Liderança do PROS, de destaque da Emenda nº 442; **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

– nº 1.993, do Senador Izalci Lucas, Líder do PSDB, de destaque da Emenda nº 465; **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

– nº 1.994, do Senador Paulo Rocha, Líder do PT, destaque da Emenda nº 420; **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

– nº 1.995, do Senador Alessandro Vieira, Líder do Cidadania, de destaque da Emenda nº 468; **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

– nº 1.996, do Senador Alvaro Dias, Líder do Podemos, de destaque da Emenda nº 457; **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

– Requerimento 2.003, do Senador Cid Gomes, Líder do PDT, de destaque da Emenda nº 417. **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

A Presidência esclarece que os Requerimentos nºs 1.990 e 1.994, respectivamente das Lideranças do PROS e do PT, serão votados em conjunto, visto que as emendas destacadas possuem o mesmo objeto.

Além disso, a aprovação da Emenda nº 506, caso aconteça, objeto do Requerimento nº 1.991, da Liderança do PL, prejudicará, caso se efetive, os destaques do PSDB, do Cidadania e do PDT.

Faz-se oportuno também esclarecer que a aprovação do Substitutivo apresentado pelo Relator prejudicará o Requerimento nº 1.996, de 2021, da Liderança do Podemos.

Eu gostaria de consultar os autores dos requerimentos de destaque, somente aqueles que pretendem retirar destaques.

Se alguém que tenha apresentado destaque pretender retirar o destaque que faça o uso da palavra para se manifestar pela retirada. Se for para manter, está mantido o destaque e nós vamos prosseguir na apreciação da matéria.

Senador Cid Gomes com a palavra.

O SR. CID GOMES (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - CE. Pela Liderança. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, eu acho, como já havia manifestado durante a discussão, que essa matéria está no ponto de ser derrubada na sua plenitude. De maneira que, para agilizar a votação, eu retiro, então, o destaque, para que a gente já vote – e vote contra – a totalidade da medida provisória ou o relatório; lamentavelmente o relatório tão bem conduzido, mas que precisa de uma posição desta Casa, do nosso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

querido Relator Confúcio Moura.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Cid Gomes.

O PDT retira o destaque oferecido.

A Presidência colocará em votação conjunta os pressupostos de relevância e urgência, adequação financeira e orçamentária e pertinência temática da matéria, e o mérito da matéria, na forma da Emenda nº 510 (Substitutivo), que tem preferência regimental, ressalvados os destaques.

Solicito à Secretaria–Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – A votação está aberta.

Os Senadores e as Senadoras já podem votar.

Para orientar, concedo a palavra aos Líderes, por um minuto.

Como orienta o MDB, Líder Eduardo Braga?

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, uma dúvida: nós estamos votando os requerimentos em globo. É isso?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Não, nós estamos votando já o mérito do texto-base; os pressupostos de relevância e urgência e o mérito.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Para orientar a bancada.) – Ah, o.k.

Então, o MDB, em respeito ao Senador Confúcio, libera a Bancada.

Mas eu mantenho a minha posição já anunciada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – O MDB libera.

Como orienta o PSD, Líder Nelsinho Trad?

O SR. NELSINHO TRAD (PSD - MS. Para orientar a bancada.) – Eu gostaria de ouvir o encaminhamento da Liderança do Governo para poder... Mas a tendência do PSD é liberar a Bancada.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta o Governo, Líder Fernando Bezerra?

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, eu queria pedir a atenção de todos os Líderes partidários para recomendar o voto "sim", favorável ao relatório do Senador Confúcio Moura, destacando que, no relatório do Senador Confúcio Moura, foram retirados todos os dispositivos referentes à CLT e também à Justiça gratuita. Reafirmo que existe o acordo com o Presidente da Câmara e com o Relator Cristino, para que a gente possa votar, na Câmara, o relatório do Senador Confúcio Moura.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta o Podemos?

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - RS. Para orientar a bancada. *Por videoconferência.*) – Esse destaque, Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Estamos votando, Senador Lasier, os pressupostos de relevância e urgência e o mérito da medida provisória, ressalvados os destaques.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - RS) – Presidente, estou substituindo o Senador Alvaro. Esse destaque, na verdade, foi sugestão do Senador Plínio. Se ele estiver aí, eu gostaria que se pronunciasse.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Perfeito, Senador Lasier, nós vamos prosseguir na orientação de bancada, mas apenas um esclarecimento a V. Exa. Nós não estamos apreciando destaques. Nós já estamos em processo de votação da medida provisória, dos pressupostos de relevância e urgência e o mérito do parecer do Senador Confúcio Moura, ressalvados os destaques, que, oportunamente, caso se aprove, serão apreciados.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - RS) – Nós já votamos. Já opinamos pela impugnação ou contra a medida provisória. Essa é a posição que já adotamos antes.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Perfeito, então a orientação do Podemos é "não" à medida provisória, correto?

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - RS) – Exatamente: "não" à medida.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Na verdade é o projeto de lei de conversão; "não" ao parecer do projeto de lei de conversão. Perfeito.

Como orienta o Progressistas?

O SR. OMAR AZIZ (PSD - AM. Pela ordem.) – Presidente, o nosso Líder colocou que a Bancada está livre para a gente votar. Eu, pessoalmente, já dei o meu voto. Já declarei aqui, mas é livre lá, não é isso?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Não, na verdade não houve orientação.

A orientação do PSD, por favor, Senador Nelsinho.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – É livre, está liberada a bancada.

Como orienta o Progressistas?

O SR. ELMANO FÉRRER (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - PI. Para orientar a bancada. *Por videoconferência.*) – O Progressistas encaminha o voto "sim", Sr. Presidente, conforme parecer do Senador Confúcio Moura.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta o PSDB?

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o PSDB orienta "não".

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta o Democratas?

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o Democratas vai orientar o voto "sim", acompanhando o eminente Relator, posto que fez os ajustes que eram mais sensíveis, e a matéria se encontra apta a ser aprovada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta o Partido dos Trabalhadores, Líder Paulo Rocha?

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, eu me envolvi, desde o início, buscando um acordo, através do pedido das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

centrais sindicais, para votar o projeto inicial. Não logramos êxito. Depois, tentamos impugnar todas as matérias fora do projeto inicial. Só nos resta, então, a seguinte situação: votar contra a medida provisória. Portanto, é votar "não".

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta o PL, Líder Carlos Portinho?

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o PL vai liberar a bancada.

Eu, pessoalmente, vou declarar o meu voto "não" por uma razão simples: embora todos os jabutis da CLT tenham sido tirados, quero aqui enaltecer o trabalho do Relator. Esse voto nada tem a ver com o relatório dele, a não ser pelo fato de não ter suprimido, o que é objeto, inclusive, do meu destaque, o capítulo do Requip, porque ali, sim, há direitos trabalhistas que estão ceifados, numa proposta que deveria ter sido mais bem encaminhada. E o Governo terá a chance de encaminhar de novo. Aliás, se encaminhar o texto original, aqui o aprovamos – não tenho a menor dúvida. Agora, no caso de jabuti que mexe em direito sem maior debate, por medida provisória, não posso, nunca, me manifestar a favor.

Eu, pessoalmente, voto contra e libero a bancada.

(*Soa a campainha.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta o Cidadania, Líder Alessandro Vieira?

O SR. ALESSANDRO VIEIRA (PDT/CIDADANIA/REDE/CIDADANIA - SE. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o Cidadania orienta o voto "não" pelas razões já explicadas aqui exaustivamente. Esse projeto fere o devido processo legislativo, fere direitos dos trabalhadores e coloca em risco os direitos no momento da nossa maior crise.

Então, o Cidadania voto "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – O Podemos altera a orientação para liberação de sua bancada. Correto, Senador Lasier?

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Perfeitamente.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - RS. Para orientar a bancada. *Por videoconferência.*) – Nós liberamos a bancada.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Perfeito. Então, o Podemos libera.

Como orienta o PDT, Líder Cid Gomes?

O SR. CID GOMES (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - CE. Para orientar a bancada. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, nós do PDT, entendendo que este é um momento histórico desta Casa, que deseja encontrar um caminho para que o sistema legislativo brasileiro não se torne unicameral e que, portanto, nos obriga a um diálogo com a Câmara dos Deputados, votaremos "não", embora reconheçamos o mérito da medida original, prejuízo que pode ser compensado com um imediato projeto de lei específico sobre o caso.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta o PROS, Senadora Zenaide?

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN. Para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orientar a bancada. *Por videoconferência.*) – O PROS libera a bancada, mas eu voto "não". Isso é uma reforma trabalhista. Isso não é hora de perseguir trabalhador.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta a Rede, Senador Fabiano Contarato?

O SR. FABIANO CONTARATO (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - ES. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, a Rede orienta o voto "não" por entender que isso é uma reforma trabalhista. Mais uma vez, está-se violando o devido processo legislativo, como muito bem disse o nosso colega; estão-se violando os direitos dos trabalhadores. A Rede orienta o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta o Patriota, Líder Flávio Bolsonaro? (*Pausa.*)

Como orienta o PSC, Líder Zequinha Marinho? (*Pausa.*)

Como orienta o Republicanos, Líder Mecias de Jesus?

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/REPUBLICANOS - RR. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o Republicanos orienta o voto "sim", com o Relator.

Entendo que o Relator retirou todo e qualquer prejuízo que viesse a haver no texto para o trabalhador.

Portanto, nós votamos "sim" à medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta o PSL, Líder Soraya Thronicke?

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSL - MS. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o PSL acompanha o Relator, parabeniza o esforço do Relator pelo belo relatório e acompanha a Liderança do Governo. O PSL vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta a Maioria, Líder Renan Calheiros? (*Pausa.*)

Senadora Kátia Abreu pela Maioria. (*Pausa.*)

Como orienta a Minoria, Líder Jean Paul Prates?

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO) – Sr. Presidente.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN. Para orientar a bancada.) – Presidente, a Minoria elogia o trabalho do Relator, que tentou o possível. Nós também tentamos um acordo até a última hora, no entanto, não há como não votar contra.

Nós confiamos no Relator, confiamos no nosso colega Fernando Bezerra, queremos que ele continue, inclusive, no posto. Nós não confiamos é nos precedentes que já houve nesta Casa – como eu mencionei anteriormente –, por isso a nossa orientação é "não" neste momento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta a Maioria, Senadora Kátia Abreu?

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, a Maioria libera a votação. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta a Oposição, Líder Randolfe Rodrigues?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, ainda em tempo, todas as homenagens ao Senador Confúcio, que merece todo o nosso respeito. Esforçou-se ao máximo, mas esta medida provisória não tem como ser melhorada, aperfeiçoada.

A Oposição orienta o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Como orienta a Bancada Feminina, Líder Simone Tebet?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, não há consenso dentro da Bancada Feminina, portanto, estamos liberando, mas vou votar contrário.

Entendo que há vício material, há infringência ao artigo da Constituição Federal e, mais do que isso, estamos perdendo a grande oportunidade de trazermos, através de um projeto de lei desta Casa, um projeto responsável, Senador Paulo; conversando, depois de audiência pública na Comissão, abrindo a oportunidade para o nosso jovem, neste momento de crise, vir ao mercado de trabalho, mas não assim, Sr. Presidente, não de açodamento, Sr. Presidente, não às custas do registro de carteira: três anos os nossos jovens tendo que trabalhar de forma precária, porque nós não temos condições, não temos coragem de dividir a responsabilidade social do País com os grandes.

Sempre queremos imputar a responsabilidade fiscal sempre à custa da população mais carente, então, o meu voto será "não",...

(*Soa a campainha.*)

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – ... mas a Bancada Feminina está liberada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senadora Simone Tebet.

Pede a palavra, pela ordem, o Líder Cid Gomes.

O SR. CID GOMES (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - CE. Pela ordem. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, para pedir a V. Exa. que registre o meu voto "não".

Eu tentei fazer pelo sistema de votação remota, mas o aparelho já cadastrado meu está constando agora como não cadastrado.

Meu voto é "não", por favor.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Perfeitamente, Senador Cid, eu solicito à Secretaria-Geral da Mesa que insira o voto "não" proferido, oralmente, pelo Senador Cid Gomes, Líder do PDT.

Senador Reguffe.

O SR. REGUFFE (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - DF. Pela ordem.) – Sr. Presidente, a posição do Podemos foi de liberar a Bancada, mas o meu voto pessoal é contrário, o meu voto é "não".

A medida original do programa de auxílio emergencial, eu sou plenamente favorável, mas não querer se fazer estes jabutis, que foram colocados nesta medida provisória na Câmara e colocando...

(*Soa a campainha.*)

O SR. REGUFFE (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - DF) – ... fazendo uma reforma trabalhista dentro de uma medida provisória. Isso não dá para aceitar, então, o meu voto é contra.

Eu sou favorável ao auxílio emergencial, mas sou contra a esses jabutis que colocaram, inclusive acabando com o 13º para alguns tipos de trabalhadores. Então, não tenho como concordar com isso e quero registrar aqui o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Estamos em processo de votação nominal. Solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que possam votar.

Ainda faltam votar: Senador Carlos Viana, Senador Jader Barbalho, Senadora Daniella Ribeiro, Senador Telmário Mota, Senadora Maria do Carmo Alves, Senador Davi Alcolumbre, Senador Angelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Coronel, Senador Roberto Rocha, Senador Jarbas Vasconcelos, Senador Esperidião Amin.

Com a palavra o Senador Fernando Bezerra.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu queria consultar V. Exa.

Estamos já em processo de votação, mas o Senador Confúcio está aberto. Vários Líderes me procuraram para saber da possibilidade de um aditivo no relatório de Senador Confúcio... (*Risos.*) ... retirando o programa do Requip, além dos dispositivos da CLT, no sentido de permitir...

O SR. FABIANO CONTARATO (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - ES) – Sr. Presidente...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – ... a reavaliação em relação à posição dos votos.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Presidente, o Regimento impede.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Estou consultando. Eu estou consultando o Presidente.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – Pela ordem.

(*Tumulto no recinto.*)

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – Nós estamos em processo de votação.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Como CLT saiu...

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Não cabe, não cabe isso.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Por aclamação, não.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA) – Processo em votação, o processo está em votação.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Presidente, o Regimento impede. Está em processo de votação.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA) – O Senador Fernando Bezerra está ferindo o Regimento Interno do Senado.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Regimentalmente, é possível.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA) – Não há acordo, Senador Fernando Bezerra, para isso, absolutamente. Não há precedente para isso.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Não existe acordo, Sr. Presidente, não existe acordo.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA) – Não é acreditar, não há Regimento que sustente isso.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS. Pela ordem.) – Sr. Presidente, pela ordem.

A Câmara dos Deputados rasga o Regimento Interno não só da Câmara, mas o Regimento Interno do Congresso Nacional muitas vezes. Tenho certeza de que V. Exa. não vai fazer isso, vai cumprir o Regimento Interno e vai respeitar o resultado da maioria. Ganhando ou perdendo, nós temos que dar exemplo para o Brasil de que a única coisa que sustenta hoje a democracia brasileira ainda é a segurança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jurídica que o Senado Federal e alguns poucos órgãos e instituições democráticas dão. Acima da vontade dos homens, está a vontade da Constituição Federal, da legislação e do Regimento Interno que rege cada uma das Sras. e Srs. Senadores.

O SR. FABIANO CONTARATO (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - ES) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Fabiano Contarato.

O SR. FABIANO CONTARATO (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - ES. Pela ordem.) – ... este é o *modus operandi* do Governo: quando ele vê que vai perder, ele rasga o Regimento.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. *Fora do microfone.*) – Não. Não.

O SR. FABIANO CONTARATO (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - ES) – Vamos respeitar o Regimento. Não aceite esse tipo...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. *Fora do microfone.*) – Não. Não.

O SR. FABIANO CONTARATO (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - ES) – Não, Senador, com todo o respeito, nós já estamos...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. *Fora do microfone.*) – Eu estou fazendo uma consulta.

O SR. FABIANO CONTARATO (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - ES) – Nós estamos em processo de votação. Isso não permite o Regimento. Nós sabemos o comportamento da Câmara. Eu faço este apelo a V. Exa.: respeite o voto da maioria.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – A votação já está...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Fernando Bezerra, gostaria primeiro de reconhecer o trabalho de V. Exa., sempre um conciliador, um homem inteligente e preparado. O Governo está muito bem representado sob sua liderança. No entanto, na sua ponderação, por mais justa que possa ser no mérito e na intenção dela, há de fato um impeditivo em razão do encaminhamento já para esta fase de votação. (*Palmas.*)

E, além disso também, Senador Fernando Bezerra, o que se percebe da reação do Plenário, a partir dessa ponderação, é que também seria inócua a modificação do eminente Relator em relação a esse tema, porque o que eu tenho percebido no Plenário é que a motivação do que é, o que se percebe como sentimento do Plenário, é em razão do retorno à Câmara dos Deputado daquilo que o Senador Confúcio Moura muito bem reconheceu como algo que não devia constar no projeto de lei de conversão, de modo que a mesma motivação recairia sobre a supressão do Requip. Reconheço a importância de todos esses projetos que eventualmente possam ser articulados e trabalhados no âmbito do Congresso Nacional, mas, no encaminhamento que V. Exa. sugere, de fato há uma vedação regimental, e nós somos escravos do Regimento, do devido processo legislativo. A menos que houvesse um consenso do Plenário em relação ao encaminhamento, eu não posso acolher, de modo que fica indeferida a questão de ordem de V. Exa. (*Palmas.*)

Estamos em processo de votação nominal.

Todos já votaram? (*Pausa.*)

Vamos aguardar a Senadora Daniella Ribeiro.

O próximo orador inscrito é o Senador Esperidião Amin. (*Pausa.*)

O Senador Paulo Paim é o próximo orador.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Para discursar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por videoconferência.) – Presidente, eu quero agradecer a grandeza dessa Casa. Eu sou Senador de terceiro mandato e acho que, de fato, hoje é um dia histórico.

Nós tínhamos que responder à Câmara dos Deputados. A Câmara não podia fazer o que fez. E ela faz seguidamente isso, Presidente, deixando V. Exa., inclusive, numa situação, eu diria, até de constrangimento. Isso não pode continuar. É hora de dar um basta! Se tivéssemos votado a medida provisória original, teríamos até construído um acordo. A Câmara coloca mais de 70 artigos e claro que mexe na CLT. Como não? Em três programas não vai mexer na CLT?

O SR. OMAR AZIZ (PSD - AM) – Sr. Presidente, uma questão de ordem. O Paulo Paim já falou cinco vezes hoje.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Omar Aziz, Senador Omar Aziz...

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS) – Eu não tenho problema de não falar.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Não, um minuto.

Senador Omar, o Senador Paulo Paim fez uma questão de ordem no início da sessão, depois falou para discutir a matéria e agora está na lista de oradores inscritos da sessão.

Vamos deixar o Senador Paulo Paim concluir.

O SR. SÉRGIO PETECÃO (PSD - AC) – Presidente, eu gostaria de ouvir o Senador Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – O Senador Paulo Paim pode concluir o seu raciocínio, como orador.

Na sequência, nós encerraremos a votação.

O SR. OMAR AZIZ (PSD - AM) – O Senador Paulo Paim está dando uma contribuição grande para o Governo agora.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS) – Posso falar?

O Senador Omar Aziz fez um belo pronunciamento, e eu me sinto contemplado na fala dele. Por isso eu abro mão da minha fala.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Omar Aziz, a Senadora Daniella Ribeiro pediu um instante para poder votar. Por isso eu passei a palavra para os oradores inscritos, para que possamos...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Não, não é brincadeira. Aqui é coisa séria.

Senador Alvaro Dias com a palavra. (*Pausa.*)

A Senadora Daniella Ribeiro está conectada para declarar o voto? (*Pausa.*)

A Senadora Daniella Ribeiro já votou.

Todos já votaram? (*Pausa.*)

Está encerrada a votação, em turno único.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Votaram SIM 27 Senadores; NÃO, 47 Senadores. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Uma abstenção. (*Palmas.*)

Rejeitados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.045, de 2021.

Ficam prejudicados o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, e as emendas apresentadas.

A matéria vai ao Arquivo.

O SR. CONFÚCIO MOURA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO) – Sr. Presidente Rodrigo Pacheco.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Confúcio Moura com a palavra.

O SR. CONFÚCIO MOURA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO. Como Relator.) – Primeiro, quero agradecer a V. Exa. e ao Líder Fernando Bezerra pela indicação do meu nome para relatar essa importante medida provisória. Quero agradecer à Consultoria da Casa, que fez um trabalho fantástico, grandioso; à assessoria do gabinete, ao Flávio e à Vivian, que fizeram um trabalho primoroso para mim; e agradecer as manifestações de todos os Parlamentares.

Eu não discuto o voto vencido. O relatório foi derrotado. Eu aceito e não discuto.

Parabéns a todos!

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Confúcio Moura. Cumprimento V. Exa. pelo trabalho desempenhado. A vontade da maioria do Senado é soberana, mas não desmerece o belo trabalho feito por V. Exa. à frente dessa medida provisória.

Anuncio o item 1 da pauta.

Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2021, que institui o Documento Eletrônico de Transporte, proveniente da Medida Provisória nº 1.051, de 2021

Durante o prazo inicial, foram apresentadas 128 emendas.

Perante a Mesa do Senado Federal foram apresentadas as Emendas nºs 129 a 132, já disponibilizadas na tramitação da matéria e que serão encaminhadas à publicação.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa de ontem, tendo sua apreciação adiada e transferida para hoje.

Pareceres proferidos no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Jerônimo Goergen, favorável à Medida Provisória e a parte das emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

A matéria foi aprovada no dia 15 de julho no Plenário da Câmara dos Deputados e seu prazo de vigência se esgota no dia 28 de setembro.

A matéria depende de parecer no Senado Federal.

Faço a designação do nobre Senador Wellington Fagundes para proferir parecer de Plenário.

Com a palavra o Senador Wellington Fagundes.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Sr. Presidente, para um esclarecimento e uma questão de ordem antes do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Paulo Rocha.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA. Pela ordem.) – Presidente, o Relator emitiu um primeiro relatório, e a gente fez uma emenda que tratava das questões que envolvem a plataforma dos cartórios, art. 25. Depois, o nosso Relator apresenta outro relatório sem o acatamento da nossa proposta. E nós entramos com um pedido de destaque, mas, infelizmente, a Mesa não o aceitou porque, lógico, foi depois dessa...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu queria ver como fica, porque nós estamos nos sentindo prejudicados, uma vez que nosso Relator mudou...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Há um requerimento de impugnação em relação justamente a esse tópico, não há, Senador Paulo Rocha?

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Um requerimento sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Perfeito. De impugnação. Será decidido, será apreciado pela Presidência.

Senador Wellington Fagundes, V. Exa. tem a palavra para proferir o seu parecer de Plenário. (*Pausa.*)

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, essa medida provisória representa aquilo que imaginamos e defendemos para o Estado brasileiro, um Estado ágil e com o mínimo de burocracia. A instituição de um documento eletrônico de transportes vai estabelecer um documento digital obrigatório que consolidará o conjunto de documentos em papel que são exigidos para as operações realizadas por qualquer modo de transporte, seja rodoviário, ferroviário, aquaviário, aéreo ou dutoviário. Os objetivos do documento eletrônico de transporte são, portanto, desburocratizar, simplificar, reduzir custos, modernizar e aumentar a segurança do transporte de cargas no País.

Atualmente existem mais de 90 documentos que são associados às operações de transporte no País, conforme o tipo de carga transportada e ainda o órgão anuente. Com a aprovação desse projeto de lei de conversão, as informações e a vinculação do documento eletrônico de transporte à respectiva operação de transporte serão verificadas durante o trajeto do veículo transportador, por meio de sistemas de monitoramento e controle eletrônico, sem a necessidade de abordagem e parada obrigatória do veículo.

As tecnologias a serem empregadas serão as mesmas já utilizadas atualmente em âmbito municipal, estadual ou federal, quais sejam, o OCR, ou reconhecimento ótico de caracteres, que permite a leitura automática das placas dos veículos, e o RFID, ou identificação por radiofrequência, que permite a leitura de etiqueta eletrônica instalada no veículo, como ocorre hoje nas praças de pedágio em rodovias concessionadas.

O documento eletrônico de transporte será emitido por meio eletrônico, através de plataforma de governo integrada a aplicativos comerciais simples instalados em telefones celulares ou por meio de sistemas privados vinculados a contratantes ou a subcontratantes de serviços de transporte.

O documento eletrônico de transporte auxiliará ainda na programação da logística e no fluxo de caixa da prestação de serviço de transporte, permitindo o agendamento prévio das operações de embarque e desembarque nos portos, aeroportos, terminais, concentradores de cargas líquidas e estações de transbordo de cargas em todo o País.

Portanto, essa medida visa também modernizar, legalizar e expandir o mercado relativo aos pagamentos de frete de transporte rodoviário de carga realizados por terceiros, mediante remuneração, o que tanto aflige os autônomos, devido à atuação de atravessadores, que ainda impõe a esses o uso da chamada carta-frete, uma forma, a nosso ver, ilegal de pagamento que apenas beneficia os envolvidos, em detrimento dos caminhoneiros. Como resultado dessa relação carta-frete, o caminhoneiro autônomo acaba sendo contratado por atravessadores, recebendo pouco pelo trabalho que realiza e ainda de forma ilegal, sem que seja sequer possível, ao autônomo, comprovar renda para abrir uma simples conta em banco, bem como ter acesso a crédito com menores custos financeiros.

Hoje, apenas 13% do valor pago por um frete se traduz em renda para o transportador autônomo. Por outro lado, 47% do valor do frete são destinados ao pagamento de custos dos serviços, como combustíveis e impostos, enquanto os 40% restantes ficam com diversos intermediários, como agenciadores de frete e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outros prestadores de serviço.

Para combater tal prática, no caso de operação de transporte mediante remuneração, propõe-se a alteração do art. 5º-A, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com o objetivo de definir a obrigatoriedade da emissão do documento eletrônico de transporte e para fins de comprovação de pagamento da contraprestação de serviço de transporte e de fiscalização da respectiva operação, contento todos os dados cadastrais, contratuais, logísticos, de segurança, comerciais, financeiros, de pagamento, entre outros necessários. Portanto, isso permitirá a qualquer caminhoneiro autônomo usar o seu extrato de documento eletrônico de transporte como comprovante de rendimentos, aceito pelos bancos públicos e também pelos bancos privados, e como instrumento de avaliação de limite de crédito, o que é inédito no segmento de transporte rodoviário de cargas realizados por autônomos no País. Atualmente, esses profissionais não têm como abrir conta, renegociar dívidas, tomar novos empréstimos ou antecipar recebíveis através de um agente bancário por falta, exatamente, desses comprovantes.

A inclusão do §10, no art. 5º-A, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, vai viabilizar o acesso do transportador autônomo de cargas ao mercado de antecipação de recebíveis ou de desconto, também, de duplicatas. Portanto, essa modificação, na lei, permitirá ao transportador autônomo, a cessão, o endosso ou o penhor dos seus direitos creditórios referentes ao pagamento do frete no transporte rodoviário de cargas.

Vale ainda, por fim, destacar que, atualmente, os caminhões ficam, em média, 6 horas parados, por viagem, em operações de fiscalização e procedimentos burocráticos, como verificação de documentação e pesagem, uma vez que é exigida uma grande quantidade de documentos, cujo procedimento de obtenção é complicado, obrigando o caminhoneiro a contratar despachantes ou intermediários para a sua emissão. Isso tudo é custo que precisa ser eliminado e assim estamos fazendo.

Feitas essas considerações, Sr. Presidente, vamos aqui à análise.

Compete, portanto, ao Senado Federal, nos termos do art. 62, §5º, da Constituição Federal, deliberar sobre o mérito e atendimento dos pressupostos constitucionais de medida provisória.

Conforme o art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá editar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, desde que observada a lista de matérias acerca das quais é vedada a sua edição.

Sobre a relevância e urgência, citamos a Exposição de Motivos nº 16, de 2021, com a qual concordamos, que afirma que é justificada a adoção da medida ora proposta em virtude da atual crise decorrente da pandemia que tem por causa da covid-19, cujos reflexos sobre a economia brasileira serão ainda mais significativos se não forem adotadas medidas urgentes para se garantir tanto o abastecimento interno, quanto a ampliação da oferta para o mercado externo.

Assim, a edição da medida provisória se fez necessária e urgente, tendo em vista a possibilidade de paralisações de caminhoneiros, o que representa fator de risco grave para a economia baseada essencialmente na logística de transporte rodoviário. O nosso País é ainda, com certeza, um país rodoviário. A maior parte da nossa carga é transportada pelo transporte rodoviário.

A esse respeito, ressalta a exposição de motivos que a proposta de implantação do Documento Eletrônico de Transporte encontra apoio manifesto dos segmentos diretamente envolvidos com as operações de transportes, sejam eles embarcadores, empresas transportadoras e os próprios caminhoneiros autônomos.

Quero dizer que fizemos muitas reuniões a respeito disso.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição em exame, não vislumbramos vícios de ordem formal. Primeiramente, o PLV, na esteira da medida provisória que o originou, não incorre nas matérias sobre as quais é vedada sua edição – art. 62, §1º, da Constituição Federal. Ademais, nos termos do art. 22, inciso XI, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No que diz respeito à afinidade entre as emendas aprovadas e a medida provisória ora sob análise, podemos depreender que as modificações realizadas pela Câmara dos Deputados guardam pertinência temática com o objeto da medida provisória.

Do mesmo modo, não identificamos no PLV dispositivo que configure infringência à legislação orçamentária. De qualquer forma, optamos por apresentar duas emendas de redação, uma vez que acreditamos que houve omissão não intencional do PLV quanto a vigência do art. 24 do PLV, que permite, no caso da contratação do TAC, a possibilidade de o embarcador, proprietário da carga, se creditar do PIS e também do Cofins.

No tocante ao mérito, a medida provisória busca inovar nosso ordenamento jurídico, ao estabelecer documento eletrônico obrigatório que consolidará o conjunto de documentos físicos necessários ou exigidos para as operações realizadas por qualquer modo de transporte, visando a desburocratizar, simplificar, reduzir custos, harmonizar, modernizar e ampliar a qualidade e a segurança dos transportes no País e das prestações de serviços de transporte de cargas. Trata-se de medida louvável para fazer uso da evolução tecnológica a fim de eliminar a necessidade de porte de dezenas de documentos em papel, que hoje sobrecarregam as operações de transportes e colocam a fiscalização física entre o dilema da ineficácia ou da interferência onerosa na atividade produtiva.

As alterações na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, são de notória importância ao facilitar ao caminhoneiro autônomo usar o seu "extrato de DT-e" como comprovante de rendimentos aceito pelos bancos públicos e privados e como instrumento de avaliação de limite de crédito, bem com viabilizar o acesso do TAC ao mercado de antecipação de recebíveis ou de desconto de duplicatas, como já falei no início.

Por outro lado, o PLV nº 16, de 2021, aprovado na Câmara dos Deputados, merece prosperar. Além de preservar os principais aspectos da estrutura normativa estabelecida pela medida provisória, o PLV ainda aperfeiçoa o texto inicial, por meio da introdução das relevantes inovações de mérito aqui relatadas, todas dignas de aprovação por esta Casa Legislativa.

Em relação às emendas apresentadas no Plenário do Senado Federal, foram todas rejeitadas integralmente, pelos motivos a seguir:

A Emenda nº 129, do Senador Giordano, apresenta emenda para realizar alterações no art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 18 do PLV nº 16, de 2021.

A emenda propõe que o valor do frete seja pago em conta de depósito à vista, poupança ou pré-paga de titularidade do TAC e por ele indicada, ficando vedada a imposição por parte do contratante. De acordo com a medida provisória, o depósito pode ocorrer na conta do Transportador Autônomo de Carga (TAC), cônjuge, companheira ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau civil. Entendemos, portanto, que essa excessiva restrição pode trazer prejuízo aos TACs que, por algum motivo particular, estejam com indisponibilidade de contas em seu nome.

A emenda propõe ainda que o pagamento do frete ao TAC possa ser recebido, além do meio eletrônico, em conta de depósito, poupança ou conta de pagamento de pré-pago. A proposta vai em sentido oposto ao benefício de integração de informações que é um dos objetivos de criação do Documento Eletrônico de Transporte, razão pela qual não acatamos a emenda.

A Emenda nº 130, ainda do Senador Giordano, propõe alterar o §4º do art. 5º-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, na forma do PLV, para vedar que empresa de transporte, operador logístico ou contratante do frete possa ser contratado pelo TAC como administrador dos direitos relativos à prestação de serviços de transporte.

A redação do PLV já traz vedações a setores ligados à distribuição de combustíveis, como uma forma de romper com tradicionais intermediações nos pagamentos de fretes ao transportador autônomo, mas não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cria obrigação de que o administrador seja ligado a um setor específico. Acrescentar mais vedações ao texto somente tornaria mais restrito o leque de opções, reduzindo o grau de liberdade de que o TAC dispõe para a sua escolha, por esse motivo, também não acolhemos a emenda. A Emenda nº 131, do Senador Izalci Lucas, nosso companheiro Izalci Lucas, altera o art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 18 do PLV, para que as citadas instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete sejam especificadas como somente instituições de pagamento sujeitas à autorização pelo Banco Central do Brasil. Ele ainda entende com a emenda que a redação do PLV estabelece que todos precisam participar do Pix, independentemente do seu volume de operações, conflitando com a própria norma do Banco Central, que determina que instituições de pagamento autorizadas pelo Bacen com mais de 500 mil...

Portanto, entendemos que não existe tal conflito, uma vez que a redação proposta pelo PLV já traz a ressalva "na forma e nos termos da regulamentação própria". Por isso, também, não acatamos a emenda.

Ainda a Emenda nº 132, também do Senador Izalci Lucas, modifica o art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 18 do PLV, para incluir o trecho "ou em instituição que se enquadre na situação prevista no *caput* do art. 22-A", por acreditar que houve um erro no texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Entende que, quando se inseriu a expressão "mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil", criou-se conflito com o disposto nos arts. 22-A e 22-B do próprio PLV.

Os trechos com aparente contradição, na verdade, já estavam na medida provisória como enviado pelo Poder Executivo. Ocorre que a situação estabelecida pelo art. 5º-A refere-se à condição definitiva da instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central, enquanto o art. 22-A trata de situação transitória de não enquadramento da instituição de pagamento no momento da publicação da medida provisória. Os §§1º e 2º do art. 22-A inseridos na Lei nº 11.442/2007 tratam do passo necessário para a instituição superar exatamente a falta de enquadramento. Assim, entendemos não ser necessária a emenda, que decidimos também não acatar.

Portanto, o nosso voto.

Ante o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais da relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.051 e do Projeto de Lei de Conversão nº 16, ambos de 2021.

No mérito, Sr. Presidente, o voto é pela rejeição das Emendas 129 a 132 e pela aprovação do PLV nº 16, de 2021, com as seguintes emendas de redação... **(Íntegra do Parecer nº 188/2021-PLEN-SF - Vide Item 2.2.2 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Wellington, Senador Wellington, V. Exa. proferiu o voto. Não há necessidade de ler as emendas.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – Então, está concluído, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Já estão publicadas.

O parecer é favorável ao projeto de lei de conversão com as Emendas nºs 133 e 134, de redação, e contrário às emendas de Plenário.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua discussão.

Para discutir, Senadora Kátia Abreu.

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, desculpe-me, até não é para discutir a matéria, mas apenas para reiterar um convite de amanhã, em nome de V. Exa. Amanhã, às 13h30, nós iniciaremos a nossa degustação da gastronomia da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

Região Norte do País.

É um evento viabilizado graças à sua sensibilidade, à sua permissão, que nós estamos fazendo. No final de setembro, será a Região Sudeste; depois, a Região Sul. Enfim, nós faremos de todas as regiões do Brasil uma promoção do turismo gastronômico, da economia criativa, fazendo com que a CRE possa levar também o desenvolvimento ao interior do Brasil e fazer com que a desigualdade regional possa ser minimizada.

Política externa não é só de Estado rico, não é só de empresas ricas, grandes, mas a política externa tem que ter um foco também no combate à desigualdade. E com a economia criativa, com o turismo ecológico, com toda a parte de gastronomia, nós temos a convicção de que toda essa união de forças vai fazer com que esta fama do nosso Brasil não só um gigante na produção de alimentos, mas também de uma gastronomia muito rica, vai atrair milhões de turistas, milhares de turistas de todo o mundo para o nosso País.

A primeira região inaugurada é a Amazônia. E nós teremos amanhã, às 10h, na CRE, uma palestra; aliás, várias participações, como do ministério, da Apex, mais a do *Chef* Alex Atala, que é um *chef* famoso no Brasil e no mundo todo. E, com certeza, na hora em que ele tuitar os pratos da gastronomia da Região Norte, milhares e milhares de seguidores estarão atentos...

(*Soa a campainha.*)

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO) – ... ao que está acontecendo.

Todos os Senadores são nossos convidados para participar dessa amostra gastronômica amanhã, às 13h30, no restaurante do Senado, com todos os cuidados e número máximo de 60 pessoas. Por isso, nós teremos duas, três rodadas do bufê degustação, justamente para não ter aglomeração.

Espero especialmente os Senadores da Região Norte, que são os anfitriões da festa, como o Omar Aziz, que está aqui, o Randolfe, do Amapá. E V. Exª, o nosso Presidente, com certeza, estará lá nos prestigiando, como fez ontem na abertura da amostra.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senadora Kátia Abreu, cumprimento pela iniciativa.

Está em discussão a matéria. (*Pausa.*)

Esgotada a lista de oradores, está encerrada a discussão.

Foi apresentado o Requerimento nº 1.880, do Senador Paulo Rocha, de impugnação do art. 25 do projeto de lei de conversão.

O Senador Paulo Rocha gostaria de sustentar ou já pode ser decidido pela Presidência? (*Pausa.*)

Requerimento número mil... (*Pausa.*)

Requerimento nº 1.880, de 2021, impugnação de matéria estranha.

Trata-se de requerimento de impugnação de matéria estranha ao texto do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2021, apresentado pelo Senador Paulo Rocha, com o objetivo de considerar como não escrito o art. 25 por não ter pertinência temática com os objetivos originais da Medida Provisória nº 1.051, de 2021.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que a prerrogativa de apresentação de emendas aos textos das espécies normativas em tramitação no Congresso Nacional é inerente ao exercício da atividade parlamentar e não se limita sequer diante de matérias cuja iniciativa seja reservada a outro Poder.

Assegura-se ao Parlamento a possibilidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa encaminhada pelo titular do Poder de iniciativa, atribuição que somente encontra óbice frente às restrições impostas pela própria Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso das medidas provisórias, a impugnação de matéria estranha, por excluir prematuramente da análise do Parlamento determinadas propostas legislativas, deve-se restringir a conteúdos que não guardem nenhuma pertinência temática com o objetivo original da medida.

No que se refere ao texto original da Medida Provisória nº 1.051, de 2021, vê-se que a finalidade é, primeiramente, instituir o Documento Eletrônico de Transporte como instrumento de emissão prévia e obrigatória à execução da operação de transporte de carga em Território nacional.

A medida propõe, ademais, uma série de alterações legislativas, que, com o desdobramento da criação do referido documento, tem por finalidade a redução de custos e a desburocratização das operações de transportes no contexto das políticas de transformação digital.

Feitas essas considerações, passo à análise do dispositivo impugnado por S. Exa. o Senador Paulo Rocha.

O art. 25 do projeto de lei de conversão acrescenta dispositivo à Lei 8.935, de 1994 – Lei dos Cartórios –, para prever a possibilidade de as centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidades representativas da atividade notarial, fixarem preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestem aos usuários de forma facultativa.

Cumpre ressaltar que alguns artigos do projeto de lei de conversão tratam de serviços notariais prestados de forma eletrônica, com o desdobramento do exercício dos direitos dos titulares dos Documentos de Transporte Eletrônico a partir da digitalização de sua documentação. Nesse sentido, os §§4º e 5º do art. 10 do projeto de lei de conversão tratam da autenticação dos dados de identificação exigidos para a geração do DT-e, possibilitando que seja realizada, entre outros meios, pela integração no sistema de informação das entidades geradoras com os sistemas das centrais dos serviços eletrônicos compartilhados.

O art. 20, por sua vez, faculta ao credor da prestação de serviços de transporte remunerado, identificado no Documento Eletrônico de Transporte, utilizar o protesto digital e os demais serviços da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados para a cobrança e negociação dos seus direitos creditórios.

O art. 25 nada mais faz que disciplinar a cobrança dos serviços notariais referidos nos artigos precedentes.

Com efeito, os dispositivos que tratam dos serviços notariais no projeto de lei de conversão, inclusive o art. 25, atendem ao escopo de integração de informações proposto pela medida provisória para a desburocratização de contratos de transporte. Há, por conseguinte, pertinência temática.

Sem pretender adentrar no mérito da alteração legislativa proposta, esta Presidência concluiu que, embora não previsto originalmente no texto da medida provisória, o dispositivo impugnado guarda conexão com o seu objeto, devendo ser preservado no texto do projeto de lei de conversão para a análise deste Plenário.

Isto posto, com a devida vênia ao ilustre Senador Paulo Rocha, Líder do Partido dos Trabalhadores, indefiro o requerimento de impugnação de matéria estranha.

Senador Paulo Rocha.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA. Pela ordem.) – Naturalmente que são visões diferentes, Presidente.

Eu acho que, realmente, não teria nenhuma relação a questão dos cartórios notariais ou registradores com essa questão de centrais de serviços eletrônicos. Portanto, esse tema não poderia constar na medida provisória, não tem pertinência temática.

Tanto é assim que, na minha visão, burocratiza mais o sistema e encarece até mais, porque tem que pagar uma taxa de serviço o setor de transporte.

O próprio relator tinha, inicialmente, também tratado deste assunto através de uma emenda, mas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como a justificativa é não voltar para a Câmara, porque vai atrasar o processo etc., aquilo que a gente tem debatido muito aqui, então, apesar do meu inconformismo, toque para frente a votação. Nós não temos mais chance de fazer o destaque.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado pela compreensão e espírito democrático, Senador Paulo Rocha.

Foi apresentado o Requerimento nº 1.976, do Senador Izalci Lucas, Líder do PSDB, de destaque da Emenda nº 131.

Concedo a palavra ao autor do requerimento de destaque.

V. Exa. mantém ou retira o destaque?

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF. Pela Liderança.) – Presidente, essa emenda que apresentei, não sei se seria a emenda de redação, mas, de qualquer forma, nós aprovamos recentemente a autonomia do Banco Central.

Esse artigo... existe uma resolução do Banco Central que trata exatamente dessa questão do PIX, Resolução nº 1, de 2020. Então, era só para não conflitar com o Banco Central, mas, como é mais abrangente, eu conversei com o Senador Wellington, eu não vou, evidentemente, impedir, mas era só nesse sentido, Senador Wellington. Se V. Exa. puder explicar só esse detalhe... Mas já vou dizer que vou retirar o destaque, mas só para que V. Exa. reforce, porque, como existe uma resolução do Banco Central, nós votamos a autonomia do Banco Central e está um pouco diferente – pouco não, está diferente da redação –, eu achei que essa redação seria mais adequada, mas não quero voltar para Câmara nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Fica a retirado o destaque do PSDB.

Com a palavra o eminente Relator.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Como Relator.) – Eu quero agradecer ao Senador Izalci, aqui já fiz as explicações, então, isso aqui será regulamentado pelo Banco Central numa situação transitória e tranquila.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Agradeço a V. Exa.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Em votação conjunta os pressupostos de relevância e urgência, adequação financeira e orçamentária e pertinência temática da matéria e o mérito do projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental, nos termos do parecer, que é favorável ao projeto de lei de conversão com as Emendas nºs 133 e 134, de redação, e contrário às emendas de Plenário.

As Senadoras e os Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovados.

Aprovado o projeto de lei de conversão com as Emendas nºs 133 e 134, de redação, ficam prejudicadas a medida provisória e as demais emendas apresentadas.

O SR. ZEQUINHA MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PSC - PA) – Sr. Presidente, pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – A matéria vai à sanção.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Cumprimento o Senador Wellington Fagundes pelo trabalho realizado e pelo parecer ora aprovado.

Senador Wellington Fagundes.

O SR. ZEQUINHA MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PSC - PA) – Sr. Presidente...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Só um minuto, Senador Wellington Fagundes.

Pede a palavra, pela ordem, o Senador Zequinha Marinho.

O SR. ZEQUINHA MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PSC - PA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, é meritória a iniciativa do Governo Federal, que, por meio dessa MP, busca instituir o Documento Eletrônico de Transporte (DTE).

É fundamental que a gente destaque isso tudo, porque desburocratiza, melhora as condições de trabalho do caminhoneiro, aumenta o seu rendimento, diminui o custo final da mercadoria. Isso só ajuda, isso só facilita a vida do trabalhador nessa contratação direta.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Zequinha Marinho.

Com a palavra o eminente Relator, Senador Wellington Fagundes.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Como Relator.) – Sr. Presidente, eu gostaria de agradecer, primeiramente, a V. Exa. pela confiança de poder relatar essa matéria tão importante para o desenvolvimento do Brasil.

Sabemos que no momento da pandemia foram exatamente os caminhoneiros que estiveram aí levando e trazendo o progresso, garantindo o abastecimento em todas as cidades, em pequenas localidades. Portanto, eu acho que aqui é quase que uma retribuição que o Congresso Nacional e esta Casa fazem em respeito a todos os trabalhadores transportadores de carga do Brasil e aos nossos caminhoneiros.

Eu, como Presidente da Frente Parlamentar de Logística, quero aqui agradecer a todos os nossos Senadores e Deputados Federais que me ajudaram, como o Senador Izalci e o Senador Dário Berger, que é o Presidente da Comissão de Infraestrutura, junto com o Senador Jayme Campos, o Vice-Presidente; também ao Presidente da CNT, o nosso companheiro Dr. Vander, e a toda a CNT; bem como também ao Ministério da Infraestrutura; a todos aqueles que estiveram conosco nas audiências; à Consultoria também do Senado; e à nossa assessoria.

Com certeza, conseguimos concluir um trabalho que vai trazer modernização, vai trazer mais resultado líquido ao trabalho dos nossos caminhoneiros, principalmente a todas as transportadoras também, porque grande parte daquilo que poderia ir para o rendimento pessoal, familiar do caminhoneiro era gasto nessa burocracia tão forte, com 30 documentos, às vezes, e no gasto que o caminhoneiro tinha que ficar, às vezes, parado, dificultando muito o resultado da nossa balança comercial.

Portanto, essa medida provisória, com certeza, avança muito e faz justiça a todos os nossos transportadores, principalmente aos caminhoneiros.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Wellington Fagundes.

O Senador Izalci gostaria de fazer o uso da palavra?

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF. Pela ordem.) – Estou vendo ali... Achei que o Senador Romário não estava aqui, mas está na Mesa. Só para reforçar o 342, Presidente, que V. Exa. já tinha...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Portanto, atendendo o Líder do PSDB, Senador Izalci Lucas, eu anuncio o item 7 da pauta.

Projeto de Decreto Legislativo nº 342, de 2021, da Deputada Erika Kokay, que susta os efeitos da Resolução nº 23, de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "estabelece

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados".

Não foram apresentadas emendas perante a Mesa.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa de 25 de agosto, tendo sido retirada de pauta e transferida para hoje.

A matéria depende de parecer.

Faço a designação do Senador Romário para proferir parecer de Plenário.

Com a palavra Senador Romário.

O SR. ROMÁRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ. Para proferir parecer.) – Muito obrigado, Presidente.

Sras. Senadoras e Srs. Senadores, quero dizer que para mim é uma honra muito grande poder estar aqui para relatar esse PDL de grande importância e relevância para essas pessoas dessas estatais, como Caixa Econômica, Banco do Brasil e Petrobras. Eu não quero me estender muito aqui, quero ir direto à análise para que possamos pegar aqui o Plenário ainda cheio e que os nossos companheiros aqui, os nossos colegas possam votar positivamente nesse PDL.

Trata-se de matéria da alçada de competência da União e, mais especificamente, do Congresso Nacional, o que atesta sua constitucionalidade sob o prisma formal.

Quanto à juridicidade, não há o que opor ao PDL, já que a resolução que busca sustar ainda se encontra em vigor.

Em relação à regimentalidade, a tramitação do PDL observou os mandamentos do Regimento Interno das duas Casas Legislativas.

Sobre a técnica legislativa, verifica-se estar em conformidade com a lei.

A Resolução nº 23, de 2018, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (cuja estrutura hoje integra o Ministério da Economia), apesar de declarar que estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados, na realidade restringe o direito à saúde dos empregados de empresas estatais. É que em várias dessas empresas públicas e sociedades de economia mista foi instituído plano de saúde para os empregados, na modalidade autogestão, com uma determinada participação financeira da empresa e dos empregados. Com a citada resolução, o que se tem é o empregador simplesmente declarando que, agora, contribuirá a menor para o citado plano, sem qualquer tipo de compensação, contrapartida ou mesmo transição.

Esse regramento jamais poderia contrariar o que diz a lei. No caso, foi violada, entre outras, a Lei nº 9.656, de 1998, que expressamente exclui da necessidade de demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão. Ora, se a lei não exige esse requisito – e, mais ainda, expressamente exclui essa exigência –, jamais poderia uma resolução instituí-lo.

Além de ilegal, a resolução é inconstitucional, por restringir indevidamente o direito dos empregados à saúde e por violar direitos adquiridos dos trabalhadores à manutenção das condições do contrato de trabalho. O pessoal das empresas estatais é regido pela CLT; nesse contexto, diferentemente do regime estatutário de trabalho – em que reconhecidamente não há direito adquirido a regime jurídico –, o vínculo entre o trabalhador e a empresa é de natureza contratual; logo, as condições não podem (como faz a resolução) ser alteradas unilateralmente pelo empregador.

Enfatizamos ainda que esta matéria assume tons de contundente dramaticidade em face do forte impacto da pandemia, que ceifa vidas e fragiliza por sequelas milhares de brasileiros. O momento não permite nenhum movimento que anule ou diminua benefício do plano de saúde de empregados ativos e aposentados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O assunto que ora se debate é urgentíssimo se considerarmos os apelos bem fundamentados das associações que se juntam a essa causa.

Há um número expressivo de empregados, principalmente os aposentados, em sérias dificuldades financeiras, recebendo contracheques praticamente zerados, Sr. Presidente, tornando inviável o atendimento de suas necessidades básicas. O plano de saúde é a essencial garantia de um suporte na luta por uma vida digna em tempos tão difíceis.

Percebe-se que a sustação da Resolução nº 23, de 2018, se dá não apenas por discordância em relação ao seu conteúdo, mas também porque ela excede os limites da lei, especialmente o art. 8º, §1º, da Lei dos Planos de Saúde, e o art. 468 da CLT, atraindo, assim, a necessidade de sua extirpação do ordenamento jurídico pelo Congresso Nacional.

Falado isto, pelo voto, eu gostaria de dizer aqui que, nestes termos, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PDL nº 342, de 2021, e, no mérito, por sua aprovação.

Finalmente, clamo ao Senado para dar a palavra da lei ao seu cunho de justiça social, conto com o entendimento e o envolvimento de meus pares para que os servidores não sejam prejudicados em um direito tão fundamental que é hoje o que separa muitas vezes a vida da morte: a garantia do seu plano de saúde. Acreditamos que empregados ativos ou pensionistas que tão bem serviram ao País merecem nosso acolhimento. Juntos, faremos valer a tradição desta Casa, que é aprovarmos este assunto que pautamos na luta pela justiça. **(Íntegra do Parecer nº 189/2021-PLEN-SF - Vide Item 2.2.3 do Sumário)**

Muito obrigado a todos.

(Durante o discurso do Sr. Romário, o Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Veneziano Vital do Rêgo, 1º Vice-Presidente.)

(Durante o discurso do Sr. Romário, o Sr. Veneziano Vital do Rêgo, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Romário.

O parecer é favorável ao projeto.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua discussão.

Para discutir, concedo a palavra ao Senador Eduardo Braga, e, na sequência, ao Senador Fernando Bezerra.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA) – Sr. Presidente, peço que me inscreva para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Perfeitamente. Está inscrito, Senador Otto.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, primeiro, quero cumprimentar o eminente Relator, Senador Romário, que, mais uma vez, nos traz um parecer extremamente importante para fazer justiça aos trabalhadores aposentados e pensionistas de empresas estatais como a Caixa Econômica Federal, a Petrobras e outras, que têm um plano de saúde de autogestão, com uma contribuição estabelecida e para o qual, sem nenhuma regra de transição, o então Ministério do Planejamento estabeleceu uma nova regra que traria oneração para os trabalhadores da ativa e para os trabalhadores inativos no momento em que mais precisam do plano de saúde.

Portanto, nós do MDB vamos apoiar o projeto de decreto legislativo, fazendo justiça aos trabalhadores, aos aposentados e pensionistas dessas empresas estatais, acompanhando o relatório, portanto, do eminente Senador Romário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Para discutir, Fernando Bezerra.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, eu quero, igualmente, cumprimentar o Senador Romário pela apresentação do seu relatório. Quero dizer que a Liderança do Governo vai concordar com a votação simbólica dessa matéria, mas a Liderança do Governo quer fixar uma posição de que essa matéria traz repercussões importantes para as contas das empresas estatais, notadamente as grandes empresas estatais, como Caixa Econômica Federal, Correios, Petrobras.

Essas empresas dispõem de instrumentos para promover assistência à saúde dos seus servidores. Essa resolução que se pretende revogar, através do decreto legislativo, impõe limites, que a despesa com assistência à saúde não possa exceder a 8% dos encargos totais com folha de pagamento. E esse limite é muito importante para que não se quebre a paridade daquilo que é financiado pelo servidor e aquilo que é custeado pela empresa, ou seja, a empresa estatal financia com seus recursos próprios ou com aportes do Tesouro.

Então o que se trata, através dessa resolução, é criar limites para que as despesas não sejam pressionadas, e não seja o Governo obrigado a fazer aportes. Então essa é a preocupação. Existem estudos que levam a uma preocupação muito grande, sobretudo em empresas como Correios e a Caixa Econômica Federal.

Então a Liderança do Governo manifesta a sua posição contrária, mas acorda com a votação simbólica, tendo em vista as razões aqui apresentadas pelo Senador Romário e secundadas pelas Lideranças partidárias que me comunicaram da sua decisão de apoiar a manifestação aqui já relatada pelo Senador Romário.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Otto Alencar. Na sequência, Senador Omar Aziz.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Para discutir.) – Sr. Presidente, agradeço a V. Exa.

Quero parabenizar o Senador Romário. Nós fomos signatários desse projeto de decreto legislativo para rebater uma resolução do Ministério do Planejamento, que começa por um princípio que é sagrado para o servidor: direitos adquiridos, ou seja, uma resolução para tirar dos servidores, dos aposentados aquilo que é mais importante neste momento, sobretudo os que têm mais idade e que precisam do plano de saúde para a sua sobrevivência.

Portanto, eu quero parabenizar e também encaminhar, em meu nome pessoal, não do meu Líder, eu respeito muito o meu Líder Nelsinho Trad, que está aqui conosco. Mas como acompanhei de perto com os servidores que estiveram conosco, estão aí fora com uma ansiedade muito grande a respeito desse projeto...

Parabéns, Romário. Você faz um gol de placa aqui no Senado Federal, como sempre, com sua clarividência, com sua capacidade e sua sensibilidade social e humanitária, que é fundamental neste momento da vida nacional.

O SR. ROMÁRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) – Muito obrigado, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Omar Aziz.

O SR. OMAR AZIZ (PSD - AM. Para discutir.) – Sr. Presidente, primeiro parabenizo o nosso querido Senador Romário. Ele, nessas questões em que se trata de pessoas que precisam do auxílio, sempre o Romário está na frente, fazendo o gol, como disse. Eu fiz mais gols do que ele, ele sabe disso. Mas a gente não vai discutir isso, não é o momento. Eu fui um grande artilheiro, Presidente.

Mas o nosso querido Romário, sempre com um relatório muito tranquilo de a gente ler... Mas aqui

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos corredores, Sr. Presidente, Srs. Senadores e Senadoras, muitas pessoas que já trabalharam muito, labutaram muito na vida estão preocupadas com a questão da saúde. É uma questão que está em pauta, uma questão que... Há quase dois anos, a gente vem sofrendo muito com perdas. Todos nós perdemos amigos, parentes. Como é importante você ter uma segurança para o tratamento. Como é importante! Nós temos que parabenizar o Sistema Único de Saúde.

Como disseram o Senador Eduardo Braga, há pouco, e o Senador Otto, realmente são direitos adquiridos nos quais a gente não pode mexer. Então, esse decreto legislativo, que foi relatado há pouco pelo Senador Romário, merece todo o nosso apoio, o nosso respeito, para que a gente possa cuidar daquelas pessoas que estão precisando da gente neste momento.

O SR. ROMÁRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) – Obrigado, Senador Omar.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Jean Paul Prates. Na sequência, Senador Izalci.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN. Pela Liderança.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Quero parabenizar, mais uma vez, o Senador Romário por essa importante relatoria, a autoria da Deputada Erika Kokay, do Partido dos Trabalhadores do Distrito Federal. Quero parabenizá-lo, ao mesmo tempo, orientando o voto "sim", apesar de ser uma votação simbólica, em homenagem – mais do que em homenagem –, em defesa absoluta, dos aposentados e pensionistas das nossas estatais. Não é momento, absolutamente, de se fazer uma alteração dessa. Além do que essa resolução extrapola o poder de regulamentar do Poder Executivo e atinge direitos adquiridos, já, inclusive, garantidos pelo Judiciário.

Esse projeto, Senador Romário, tem dois méritos. Além deste, tem o mérito de criar dificuldades, sim, para a privatização das estatais. Por que criaremos facilidades a custo de penalizar os aposentados e pensionistas? Por que faríamos isso neste momento? Já estamos vendendo as estatais na bacia das almas; estamos vendendo refinarias pela metade do preço da apólice de seguro; estamos vendendo o controle da Eletrobras sem ter razão nenhuma para isso, em plena crise energética; estamos privatizando os Correios. Vamos facilitar isso a custo dos aposentados e pensionistas? Absolutamente!

Portanto, esse projeto tem esse duplo mérito: salva a autogestão dos planos de saúde e não facilita o olho gordo daqueles que querem comprar os Correios, a Eletrobras, a Petrobras, a Caixa Econômica, o Banco do Brasil. Até a Casa da Moeda botaram para vender e depois desistiram, na bacia das almas da ressaca da pandemia.

Parabéns, Romário! Parabéns à autora!

Obrigado, Presidente.

O SR. ROMÁRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) – Obrigado, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Para discutir, Senador Izalci Lucas.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF. Pela Liderança.) – Presidente, eu quero também parabenizar a autora, Deputada Erika Kokay, que é, inclusive, funcionária, servidora da Caixa Econômica Federal, que conhece tão bem essa realidade. Quero parabenizar, também, o meu amigo e ex-Deputado Augusto Carvalho, que é Presidente, agora, do Sindicato dos Bancários do Bando do Brasil. Esteve com a gente também, conhece muito essa matéria. Agora, também, há pouco, os servidores dos Correios. Quero endossar, exatamente, o que foi dito aqui.

Quero parabenizar o Senador Romário pelo relatório e lembrar que, além do direito adquirido, esses servidores, esses funcionários – porque alguns são celetistas – estão sofrendo muito ainda com relação à recuperação dos fundos. Eu participei das CPIs, lá atrás, dos fundos de pensão. Quem está pagando essa conta são os funcionários, os aposentados e pensionistas. Por incrível que pareça, mesmo pagando essa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diferença para repor esse recurso, ainda não era dedutível do Imposto de Renda; era tributado.

Então, não tem sentido realmente, num momento como esse, como foi dito aqui, em que as pessoas mais precisam, cortar um direito adquirido da saúde, o plano de saúde, que tem uma lei específica, como foi colocado. E aí uma resolução contraria a lei. Se temos que fazer alguma coisa, tem que vir para o Congresso Nacional.

Então, Senador Romário, parabéns!

Parabéns a todos os servidores que, com muita competência, administram a Caixa, o Banco do Brasil, os Correios, as nossas estatais! Parabéns!

E o PSDB concorda, evidentemente, com a votação simbólica dessa matéria.

O SR. ROMÁRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) – Muito obrigado, Senador Izalci.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Para discutir, Senador Veneziano Vital do Rêgo.

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB. Para discutir.) – Presidente, na verdade, eu quero, dirigindo-me ao querido e estimado Senador Romário, felicitá-lo, saudá-lo.

Nós já, há cerca de 20 dias, conversávamos sobre a pertinência e sobre a necessária apreciação que este Colegiado deveria ter, exatamente por força de tudo aquilo que os demais outros companheiros que nos antecederam falaram de não nos permitirmos ver que uma decisão ou uma posição, através de resolução, sobrepusesse posições legais não previstas, ou seja, uma ilegalidade que afronta claramente todos os dispositivos. Além do que, como também ficou bastante claro no relatório expedido, exposto, muito conciso, mas que disse tudo, do Senador Romário, o tamanho das injustiças, se elas podem ser mensuradas, que se praticara até então, até a apreciação com a sustação devida, na lembrança felicíssima da Deputada Erica Kokay e aqui tendo a subscrição do Senador Romário como Relator, e decerto de todos os companheiros e companheiras que se somam, para que nós evitemos, meu querido Deputado Edinho Bez, este prejuízo a quase 1,6 milhão de cidadãos, Senador Paulo Rocha, sem absolutamente cabimento algum, até porque sequer um debate em que presente estivesse a ANS, presentes estivessem as representações desses servidores na ativa e, principalmente, beneficiários inativos...

(*Soa a campainha.*)

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – ... foi possível fazer. Uma decisão tão somente da CGPA, uma comissão interministerial, portanto, unilateralmente a quebrar –, e bem pontuou o Senador Otto Alencar, se eu não estiver enganado, foi quem assim mencionou – aquilo que previamente ficara estabelecido, estabelecendo, a partir de uma decisão, repito aqui, unilateral, um emparelhamento, ou seja, uma paridade indevida, descabida e injusta.

Então, eu quero apenas me fiar àquilo que foi trazido pelo Senador Romário e demais outros companheiros, que, com muito melhor competência, expuseram as suas posições, com as quais eu concordo plenamente, votando, mesmo que simbolicamente, mas sem deixar de fazer o registro em palavras favorável ao PDL de autoria da Deputada Erika Kokay e relatoria do Senador Romário.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Para discutir, Senador Nelsinho Trad. **O SR. NELSINHO TRAD** (PSD - MS. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, apenas para registrar aqui a persistência do Senador Romário em levar avante essa matéria. Ela já era para ter sido votada em outras sessões, mas, de forma obstinada, conseguiu fazer com que essa votação ocorresse hoje no último item da Ordem do Dia, até em função do apelo que ela traz, um apelo justo e meritório daqueles que dependem da assistência do plano de saúde, do acolhimento relativo a essas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estatais no que tange ao trabalho exercido por essas pessoas ao longo de anos. Então, quero parabenizar aqui o Senador Romário por ter efetuado de maneira brilhante, como lhe é peculiar, esse relatório, e o PSD concorda com a votação simbólica e registra aqui o voto favorável.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Para discutir, Senador Carlos Portinho.

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ. Pela Liderança.) – Quero me dirigir ao Senador Romário Oliveira, nosso craque, com uma sensibilidade incrível nesse projeto.

Eu estava em Teresópolis, Romário, há quatro semanas, e me chamaram a atenção. O Nilton Salomão, brigando pela causa lá, me chamou atenção para esse projeto. Quando eu vi, você era o Relator e, certamente, não poderia desapontar, como nunca nos desapontou na história deste País.

Parabéns pelo seu relatório, e, já adiantando, o PL encaminha favoravelmente. O voto "sim" é o nosso encaminhamento.

O SR. ROMÁRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) – Muito obrigado, meu Líder.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Muito obrigado, Senador Romário Faria.

O SR. ROMÁRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) – Romário Faria.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Muito bem! (*Risos.*)

Não tem Oliveira.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – De Souza Faria. (*Risos.*)

É o Romário; o conhecidíssimo Senador Romário.

Para discutir, Senador Randolfe.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP. Pela Liderança.) – Rapidamente, só pra cumprimentar.

Como artilheiro que foi nos campos, também aqui só tem feito gol de placa o nosso querido Senador Romário.

Esse PDL é um ato de justiça com centenas, milhares de trabalhadores brasileiros. Não poderia ter sido tão bem relatado como foi pelo caríssimo e querido amigo Senador Romário Faria.

A Rede e a Oposição, com muita honra, encaminham o voto favorável.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Randolfe.

O SR. ROMÁRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) – Obrigado, Senador Randolfe.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Não há mais oradores...

Há sim, o Senador Eduardo Girão, para discutir a matéria.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Ah, é pronunciamento; não é para discutir? (*Pausa.*)

Então, está esgotada a lista de oradores para a discussão.

Passamos à apreciação da matéria.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em votação o projeto em turno único.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o projeto.

A matéria vai à promulgação.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Romário, gostaria de cumprimentar V. Exa. pelo belo trabalho feito, aprovado à unanimidade pelo Senado Federal, nesse PDL 342, muito reivindicado inclusive pela sociedade civil, em que V. Exa. se desincumbiu muito bem na tarde de hoje.

Senador Romário.

O SR. ROMÁRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ. Como Relator.) – Obrigado, Senador Presidente Rodrigo Pacheco. Primeiramente, agradecer a V. Exa. pela coragem de pautar esse PDL e dizer que, definitivamente, foi corrigido o erro dos últimos quatro anos em relação a quase 1,5 milhão de pessoas, que realmente precisam, necessitam neste momento de voltar a ter oportunidade de ter uma qualidade de vida melhor. Estamos falando de ex-servidores, pensionistas de Caixa Econômica, Banco do Brasil, Petrobras. E eu tenho certeza de, que a partir deste momento, as pessoas vão viver mais tranquilas.

Muito obrigado a todos pelo voto positivo.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Romário.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Sr. Presidente...

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Presidente...

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Pela ordem, aqui, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Paulo Rocha.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA. Pela ordem.) – Antes da decisão de adiamento dos outros itens, Sr. Presidente, eu sou a favor do extrapauta em colaboração aos irmãos do Amazonas.

No entanto, eu queria chamar a atenção para o item 4, Sr. Presidente, que me parece ter uma decisão da Mesa a que foi acoplado o projeto de lei que veio da Câmara Federal ontem, para tramitar conjuntamente.

Chamo atenção só para o fato de que apenas o adiamento... tem que assegurar possíveis emendamentos no novo relatório.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Perfeitamente. Fica garantida a possibilidade de emendamento do item 4, que não será apreciado na data de hoje.

O Senador Jean Paul Prates pede a palavra pela ordem.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN. Pela ordem.) – Sr. Presidente, apenas para solicitar a leitura do Requerimento 1.001, de nossa autoria, que propõe uma sessão especial em homenagem ao Centenário de Paulo Freire, que está na Mesa desde ontem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E também sugerir a leitura da mensagem de indicação do Ouvidor-Geral da ANA, Ricardo Andrade, que é um conterrâneo nosso que tem 18 anos de trabalho junto à ANA, foi diretor daquela agência reguladora e também está aí para Ouvidor-Geral da Agência Nacional de Águas.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Fala da Presidência.) – Perfeitamente, Senador Jean Paul Prates.

Portanto, os itens que estão na pauta e que não foram apreciados na data de hoje não o serão.

Nós apreciaremos um item extrapauta referente ao empréstimo para o Governo do Estado do Amazonas.

Antes de passar a esse item extrapauta, eu peço permissão ao Plenário, ao ensejo do momento que vivemos de afirmação e de reafirmação do Estado de direito e da democracia no nosso País, com a permissão do nobre Senador Antonio Anastasia, meu colega de Bancada do Estado de Minas Gerais e igualmente do Senador Carlos Viana, de Minas Gerais, para enaltecer, ao tempo em que registro um manifesto dos mineiros ao povo brasileiro, assinado por cidadãos, pessoas naturais, e não pessoas jurídicas nem entidades, que afirmam a importância de diversos temas nacionais, mas, sobretudo, a preservação da democracia em nosso País.

Tancredo Neves dizia que o primeiro compromisso dos mineiros é com a liberdade, e nós o reafirmamos, dizendo que, neste instante, o principal compromisso é com a democracia.

E quero aqui registrar, Senador Antonio Anastasia, alguns dos nomes que subscrevem esse manifesto: Dr. José Anchieta da Silva, notável advogado, Presidente da Associação Comercial de Minas Gerais; Modesto Carvalho de Araujo Neto; José Henrique Café de Souza Novais, notável quadro dos advogados da Ordem dos Advogados do Brasil; Lindolfo Coelho Paoliello; Sacha Calmon Navarro Coêlho; Stanley Martins Frazão; Hermes Vilchez Guerrero, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Joaquim Cabral Netto, representante do Ministério Público; Olavo Celso Romano. Trezentos nomes notáveis de Minas Gerais que assinam esse manifesto, em defesa da democracia brasileira, algo que se espera da sociedade civil organizada e dos cidadãos brasileiros de reafirmação dessa grande conquista que é o Estado democrático de direito em nosso País.

Senador Antonio Anastasia.

O SR. ANTONIO ANASTASIA (PSD - MG. Pela ordem.) – Muito obrigado, Presidente.

Eu queria parabenizar a iniciativa de V. Exa. de fazer aqui o registro desse Manifesto dos Mineiros, relembrando a todos nesta Casa a relevância do primeiro, que aconteceu em 1943, ainda ao tempo do regime ditatorial de Getúlio Vargas.

Àquela época, um manifesto também de lideranças e personalidades de Minas Gerais, da área econômica, do direito, da literatura, da sociedade civil, foi o estopim para que se desse fim àquele regime, infelizmente, ditatorial, ao tempo em que o Brasil já estava em guerra contra os países do Eixo, na Segunda Guerra Mundial, e, interessantemente, se mantinha um regime de exceção, de força, dentro de nossas fronteiras.

Esse novo manifesto é muito adequado porque, como V. Exa. muito bem disse aqui, ele evoca o espírito de liberdade típico de nossa terra e que está incrustado, de modo indelével, em nossa bandeira, sob o dístico *Libertas quæ sera tamen.*

Eu queria, portanto, fazer da mesma forma o testemunho do acerto da manifestação de V. Exa. e parabenizar os organizadores desse manifesto, porque não há dúvida de que não só nós mineiros, altaneiros das nossas montanhas, mas todos os brasileiros temos de vocalizar, prestigiar, defender e enaltecer a democracia e a liberdade.

Neste momento, concluo relembrando, dentre os signatários daquele manifesto de 1943, o nome

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sublime de Milton Campos, eminente Senador da República, que aqui prestou grandes serviços ao Brasil e também à sociedade brasileira, especialmente Minas Gerais, onde, aliás, foi um Governador dos mais renomados.

E dizer que, neste momento, o espírito de Minas evoca, nas palavras de V. Exa., Presidente do Congresso brasileiro.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Muito obrigado, Senador Antonio Anastasia.

Anuncio o item extrapauta.

Mensagem nº... (*Pausa.*)

Pois não, desculpe-me, Senador Izalci Lucas.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF. Pela ordem.) – Presidente, eu tinha pedido a V. Exa., na sessão anterior, um extrapauta daqueles dois projetos de sessão solene, porque são agora em setembro. Se V. Exa. puder votar: é o Dia do Administrador e os 20 anos aqui da Escola de Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Votaremos na data de hoje como itens extrapauta.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Anuncio o item extrapauta.

Mensagem nº 38, de 2021 (nº 413, de 2021, na origem), da Presidência da República, que solicita autorização para a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$200 milhões, entre o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado do Amazonas (Pro-Sustentável)".

A matéria depende de parecer.

Faço a designação do nobre Senador Plínio Valério para proferir parecer de Plenário.

Com a palavra o Senador Plínio Valério.

O SR. PLÍNIO VALÉRIO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - AM. Para proferir parecer. *Por videoconferência.*) – Presidente Rodrigo Pacheco, um abraço! Obrigado pela deferência dos Senadores e das Senadoras.

Como o senhor já leu a ementa, Presidente, eu vou direto ao relatório.

Em exame a Mensagem (SF) nº 38, de 2021, da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird).

Os recursos da operação de crédito pleiteada destinam-se ao financiamento do Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado do Amazonas (Pro-Sustentável).

O programa, Senadores, foi identificado como passível da obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), de que trata o Decreto 9.739, de 25 de março de 2019.

Ressalte-se que a operação encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil, sob o número – e é bom registrar – TB063104.

Entre os documentos apensados, destacam-se a exposição de motivos do Ministério da Economia;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como cópias das minutas dos contratos a serem celebrados, todos concordando e avalizando.

Análise.

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se – vou repetir só mais uma vez – no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal.

O custo efetivo da operação de crédito mostra-se favorável, tendo sido apurado em 2,36% ao ano.

A atual situação de endividamento do Estado do Amazonas comporta a assunção das obrigações financeiras advindas com a contratação desse empréstimo, tendo recebido classificação "B", quanto à sua capacidade de pagamento, conforme destacado na exposição de motivos que acompanha a matéria.

A Secretaria do Tesouro Nacional, no item 58 de seu parecer, conclui que – abro aspas –, "tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da resolução, o ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda constata também todas as observações, avalizando-as.

Em conclusão, consta-se que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não havendo, portanto, óbices, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

Voto.

O pleito encaminhado pelo Estado do Amazonas encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte...

Aí vem o projeto de resolução do Senado, em que há alguns itens.

Vou citar o art. 1º, que destaca que o Estado do Amazonas fica autorizado a contratar esta operação de US$200 milhões.

> Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:
> I - Devedor: Estado do Amazonas;
> II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);
> III - Garantidor: República Federativa do Brasil;
> IV - Valor: US$200.000.000,00 [...];

Fala, ainda, da taxa de juros, dos juros de mora, do cronograma estimativo, da comissão de compromisso, da sobretaxa, do prazo de amortização e da contrapartida.

Destaco, desses itens todos, que contrapartida não há.

> Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e a data do desembolso previsto poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.
> Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Vem o §1º, e eu destaco o §2º.

> §2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Amazonas quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º [o último] O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Eu quero agradecer aos Senadores e Senadoras que concordaram com que nós pudéssemos ler o nosso relatório, porque isso é muito importante para o Estado do Amazonas. O Senador Omar Aziz, que está no Plenário, o Senador Eduardo Braga sabem da importância disso para todos nós.

É bom ressaltar aqui, Presidente, por último, que, embora nós politicamente não naveguemos no mesmo barco do Governador do Estado, nós navegamos no mesmo rio, esse rio chamado Amazonas. Então, é para o bem do Estado do Amazonas que a gente vem aqui no Senado.

Muito obrigado, Presidente. Obrigado, Senadores. Obrigado, Senadoras. **(Íntegra do Parecer nº 190/2021-PLEN-SF - Vide Item 2.2.4 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Plínio Valério.

O parecer é favorável à matéria, na forma do Projeto de Resolução nº 44, de 2021, que apresenta. **(Vide Item 2.1.2 do Sumário)**

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua discussão. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Passamos à apreciação da matéria.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Em votação o projeto de resolução em turno único.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam, permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o projeto de resolução.

As adequações de técnicas legislativas serão apostas aos autógrafos, dispensada a redação final, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretoria nº 8, de 2021.

A matéria vai à promulgação.

Anuncio o item extrapauta.

Requerimento nº 237, de 2021, do Senador Izalci Lucas e outros Senadores, que solicitam a realização de sessão especial destinada a comemorar o Dia do Administrador.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Em votação o requerimento.

Os Senadores e as Senadoras que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o requerimento.

A sessão requerida será agendada pela Secretaria-Geral da Mesa, Senador Izalci.

Anuncio o item extrapauta.

Requerimento nº 272, de 2021, do Senador Izalci Lucas e outros Senadores, que solicitam a realização de sessão especial destinada a comemorar os 20 anos da Escola Superior de Ciência da Saúde.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Em votação o requerimento.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o requerimento.

A sessão requerida será agendada pela Secretaria-Geral da Mesa.

Anuncio o item extrapauta.

Requerimento nº 1.984, de 2021, do Senador Esperidião Amin e outros Senadores, que solicitam a realização de sessão de debates temáticos destinada a debater a competência legal dos Tribunais Regionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eleitorais para apurar os resultados referentes às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual e a proposta de alteração da sistemática de totalização adotada nas eleições, promovendo a centralização do processo no Tribunal Superior Eleitoral.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Em votação o requerimento.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o requerimento.

A sessão requerida será agendada pela Secretaria-Geral da Mesa.

Anuncio o item extrapauta.

Requerimento nº 1.771, de 2021, do Senador Nelsinho Trad e outros Senadores, que solicitam a realização de sessão especial destinada a homenagear a campanha Novembro Azul para a conscientização a respeito de doenças masculinas.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Em votação o requerimento.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam, permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o requerimento.

A sessão requerida será agendada pela Secretaria-Geral da Mesa.

Anuncio o item extrapauta.

Requerimento nº 1.001, de 2021, do Senador Jean Paul Prates e outros Senadores, que solicitam a realização de sessão especial destinada a comemorar o centenário do Educador Paulo Freire, patrono da educação brasileira.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Em votação o requerimento.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o requerimento.

A sessão requerida será agendada pela Secretaria-Geral da Mesa.

Com a palavra o Senador Eduardo Girão.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE. Para discursar.) – Gratidão.

Sr. Presidente Rodrigo Pacheco, Senadoras, Senadores, povo brasileiro que está nos acompanhando agora pela TV Senado e pelas mídias aqui desta Casa, eu queria lembrar a todos – e é sempre bom a gente rememorar, a gente refletir – que, desde o dia 18 de julho, o Ministro Marco Aurélio se aposentou, ou seja, nós estamos próximos de completar dois meses com apenas dez Ministros do Supremo Tribunal Federal. E hoje fui surpreendido com a notícia de que o Ministro Kassio Nunes está com covid – desejo melhoras para ele –, mas nós vamos ter nove Ministros do Supremo. Não sei se alguma vez na história isso ocorreu.

O Presidente da República, cumprindo a prerrogativa constitucional, fez a indicação do nome de André Mendonça para a vaga, mas até hoje esta Casa, o Senado Federal, através da CCJ (Comissão de Constituição e Justiça), não tem cumprido o seu dever constitucional, ou seja, não realizou ainda a sabatina. Olha só que situação!

Se aqui no Senado faltar um Senador, não tem problema nenhum, porque nós somos 81, mas é completamente diferente em relação ao STF.

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE) – A falta de um Ministro pode causar danos irreparáveis à sociedade. Nós devemos lembrar aquele tão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contestado, polêmico, considerado por alguns vergonhoso, julgamento da prisão em segunda instância. Em 2016 e em 2019, o STF decide de maneira divergente essa importante questão por seis votos a cinco.

Serve também como exemplo o funcionamento precário, no ano passado, da Segunda Turma, que funcionou com quatro membros, após o Ministro Celso de Mello ter tirado uma licença médica, e aí houve aquela sucessão de empates na segunda turma, sempre beneficiando o réu. No caso, muita gente complicada...

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE) – ... pela Operação Lava Jato foi beneficiada com essa falta de um Ministro naquela Segunda Turma.

Têm circulado várias notícias na mídia sobre articulações entre Ministros do STF e o Presidente da CCJ a respeito da oportunidade da sabatina do novo Ministro. Considero muito estranha novamente essa interferência de um Poder sobre outro, porque cabe apenas ao conjunto de Senadores essa decisão.

Para encerrar, Sr. Presidente, na última sabatina, eu me posicionei publicamente contra, eu votei contra a indicação do Ministro Kassio. Apesar de a votação ainda ser, no meu modo de entender – respeito quem pensa diferente –, secreta...

(*Interrupção do som.*)
(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE) – ... fiz questão de declarar publicamente as razões do meu voto.

Sr. Presidente, já que esta Casa, infelizmente, ainda tem se omitido na admissão de dezenas de pedidos de *impeachments* de Ministros do STF, que pelo menos a CCJ cumpra minimamente o seu dever perante a Constituição e perante a sociedade, fazendo a devida sabatina do Ministro André Mendonça. Um adiamento, Sr. Presidente Rodrigo Pacheco, além do que a gente tem agora... Espero que, assim que passar este feriado, a gente possa efetivamente votar, porque, se não, esta Casa, onde o senhor tem desenvolvido, tenta desenvolver um trabalho com muito diálogo, com muita serenidade, pode se apequenar mais perante a sociedade devido a essa sabatina que não foi feita ainda pelo Senado Federal.

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE) – A sociedade espera que o Senado possa cumprir o seu papel o quanto antes. Se ele vai ser aprovado ou não, aí nós temos perguntas para fazer, para deliberar, mas o que não se pode é se omitir em algo que a gente está aqui para isso.

Muito obrigado, Sr. Presidente, pela tolerância.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Fala da Presidência.) – Obrigado, Senador Eduardo Girão.

Anuncio o item extrapauta.

Requerimento nº 2.008, de 2021, da Senadora Leila Barros e outros Senadores, que solicitam a realização de sessão especial destinada a comemorar o Dia do Profissional de Educação Física, celebrado no dia 1º de setembro.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Em votação o requerimento.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o requerimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

A sessão requerida será agendada pela Secretaria-Geral da Mesa.

Os itens 3, 5 e 6 constantes da pauta da sessão de hoje têm a sua apreciação adiada para a data oportuna.

O item 4 fica retirado de pauta, sendo reabertos os seus prazos de emendamento.

A Presidência informa às Senadoras e aos Senadores que está convocada sessão deliberativa semipresencial para amanhã, quinta-feira, às 16h, com pauta divulgada pela Secretaria-Geral da Mesa.

Cumprida a finalidade desta sessão deliberativa semipresencial do Senado Federal, a Presidência declara o seu encerramento.

Muito boa noite.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 19 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
56ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

105ª Sessão Deliberativa Ordinária, às 16 horas
Presenças no período: 01/09/2021 14:00:00 até 01/09/2021 21:21:00

Votos no período: 01/09/2021 14:00:00 até 01/09/2021 21:21:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	X	X
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	X	X
Podemos	PR	Alvaro Dias	X	X
PSD	BA	Angelo Coronel	X	X
PSD	MG	Antonio Anastasia	X	X
PSD	MT	Carlos Fávaro	X	X
PL	RJ	Carlos Portinho	X	X
PSD	MG	Carlos Viana	X	X
DEM	RR	Chico Rodrigues	X	X
PDT	CE	Cid Gomes	X	X
MDB	RO	Confúcio Moura	X	X
PROGRES	PB	Daniella Ribeiro	X	X
MDB	SC	Dário Berger	X	X
DEM	AP	Davi Alcolumbre	X	X
MDB	AM	Eduardo Braga	X	X
Podemos	CE	Eduardo Girão	X	X
MDB	TO	Eduardo Gomes	X	X
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	X	X
Cidadania	MA	Eliziane Gama	X	X
PROGRES	PI	Elmano Férrer	X	X
PROGRES	SC	Esperidião Amin	X	
REDE	ES	Fabiano Contarato	X	X
MDB	PE	Fernando Coelho	X	X
PROS	AL	Fernando Collor	X	X
Podemos	PR	Flávio Arns	X	X
Patriota	RJ	Flávio Bolsonaro	X	X
MDB	SP	Giordano	X	X
PT	PE	Humberto Costa	X	X
PSD	TO	Irajá	X	X
PSDB	DF	Izalci Lucas	X	X
PT	BA	Jaques Wagner	X	X
DEM	MT	Jayme Campos	X	X
PT	RN	Jean Paul Prates	X	X
Podemos	GO	Jorge Kajuru	X	X
PL	SC	Jorginho Mello	X	X
PSDB	SP	José Aníbal	X	X
PROGRES	TO	Kátia Abreu	X	X
Podemos	RS	Lasier Martins	X	X
Cidadania	DF	Leila Barros	X	X
PSD	AP	Lucas Barreto	X	X
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	X	X
MDB	GO	Luiz do Carmo	X	X
PROGRES	AC	Mailza Gomes	X	X
PSDB	SP	Mara Gabrilli	X	X
MDB	PI	Marcelo Castro	X	X

Emissão 01/09/2021 21:23:19

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
56ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

105ª Sessão Deliberativa Ordinária, às 16 horas
Presenças no período: 01/09/2021 14:00:00 até 01/09/2021 21:21:00

Votos no período: 01/09/2021 14:00:00 até 01/09/2021 21:21:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
MDB	AC	Marcio Bittar	X	X
Podemos	ES	Marcos do Val	X	X
DEM	RO	Marcos Rogério	X	X
Republica	RR	Mecias de Jesus	X	X
PSD	MS	Nelsinho Trad	X	X
MDB	PB	Nilda Gondim	X	X
PSD	AM	Omar Aziz	X	X
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	X	X
PSD	BA	Otto Alencar	X	X
PT	RS	Paulo Paim	X	X
PT	PA	Paulo Rocha	X	X
PSDB	AM	Plínio Valério	X	X
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	X	X
Podemos	DF	Reguffe	X	X
MDB	AL	Renan Calheiros	X	X
PSDB	MA	Roberto Rocha	X	X
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	X	X
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	X	
PT	SE	Rogério Carvalho	X	X
PL	RJ	Romário	X	X
MDB	ES	Rose de Freitas	X	X
PSD	AC	Sérgio Petecão	X	X
MDB	MS	Simone Tebet	X	X
PSL	MS	Soraya Thronicke	X	X
Podemos	RN	Styvenson Valentim	X	X
PSDB	CE	Tasso Jereissati	X	X
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	X	X
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	X	X
PL	MT	Wellington Fagundes	X	X
PDT	MA	Weverton	X	X
PROS	RN	Zenaide Maia	X	X
PSC	PA	Zequinha Marinho	X	X

Compareceram 77 senadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 105ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Matérias recebidas da Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2021

(Proveniente da Medida Provisória n° 1051, de 2021)

Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e); e altera as Leis nºs 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 13.703, de 8 de agosto de 2018, 10.209, de 23 de março de 2001, 5.474, de 18 de julho de 1968, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.935, de 18 de novembro de 1994.

DOCUMENTOS:

- Legislação citada
- Medida provisória original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2013549&filename=MPV-1051-2021
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
  https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/6a37c047-36d7-4844-8ffa-ee6cb21ed5be
- Nota técnica
  https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/707b6f27-a002-4934-bbf0-90f38d14268f
- Sinopse de tramitação na Câmara
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;.proposicoesWeb2?idProposicao=2283436&ord=1&tp=completa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e); e altera as Leis nºs 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 13.703, de 8 de agosto de 2018, 10.209, de 23 de março de 2001, 5.474, de 18 de julho de 1968, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), exclusivamente digital, de geração e emissão prévias obrigatórias à execução da operação de transporte de carga no território nacional.

§ 1º Regulamento disporá sobre as hipóteses em que o DT-e fica dispensado.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser considerados os seguintes critérios para a dispensa do DT-e:

I - características, tipo, peso ou volume total da carga;

II – origem e destino do transporte dentro dos limites do mesmo Município;

III - distância da viagem, quando origem e destino do transporte localizarem-se em Municípios distintos e contíguos;

IV - transporte para coleta de produtos agropecuários perecíveis diretamente no produtor rural; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – coleta de mercadorias a serem consolidadas, conforme previsto no § 3º do art. 14 desta Lei, e entrega de mercadorias após desconsolidação.

§ 3º O DT-e será documento obrigatório de registro, caracterização, informação, monitoramento e fiscalização da operação de transporte.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - operação de transporte de carga: a viagem de transporte de carga própria ou de terceiros com fins lucrativos, no âmbito do Sistema Nacional de Viação (SNV), de que trata o art. 2º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, ou a movimentação de volume de produto pelo modo dutoviário;

II - embarcador: o proprietário da carga ou o contratante do transporte remunerado, inclusive quando for expedidor ou consignatário da carga;

III - geração de DT-e: o preenchimento manual ou automatizado dos campos de dados dos formulários eletrônicos do DT-e por meio de sistema ou de aplicativo específico;

IV - emissão de DT-e: o serviço de validação e ativação do DT-e gerado para uso na operação de transporte;

V - cancelamento de DT-e: o serviço de desconstituição de DT-e emitido de modo a torná-lo sem efeito para a operação de transporte e para eventual emissão de duplicata escritural;

VI - evento no DT-e: a alteração ou a inclusão de informações durante a operação de transporte;

VII - encerramento de DT-e: o evento registrado no DT-e emitido que indica a conclusão do serviço de transporte;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII – coleta de mercadorias: operação de transporte de retirada de mercadorias destinadas à consolidação, do estabelecimento do embarcador ao da transportadora; e

IX – entrega de mercadorias: operação de transporte de distribuição de mercadorias após desconsolidação, do estabelecimento da transportadora ao destinatário final.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no inciso II do *caput* deste artigo o expedidor ou o consignatário que não seja o próprio contratante do serviço de transporte.

Art. 3º São objetivos do DT-e:

I - unificar, reduzir e simplificar dados e informações sobre cadastros, registros, licenças, certidões, autorizações e seus termos, permissões e demais documentos similares de certificação, anuência ou liberação decorrentes de obrigações administrativas exigidas por órgãos e por entidades intervenientes nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, para a realização e a contratação da operação de transporte;

II - subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transporte, de modo a propiciar que as modalidades de transporte se integrem umas às outras, inclusive com o transporte dutoviário e as suas interfaces intermodais e, quando viável, a empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos não relacionados manifestamente a transportes; e

III - subsidiar o planejamento, a execução e a promoção de atividades de absorção e transferência de tecnologia no setor de transportes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte deverão unificar no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência relacionados às operações de que trata esta Lei.

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações cadastrais, contratuais, logísticas, registrais, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, inclusive valor do frete e dos seguros contratados, bem como informações decorrentes de outras obrigações administrativas relacionadas às operações de transporte de que trata esta Lei, na forma prevista em regulamento, assegurados a segurança dos dados e o sigilo fiscal, bancário e comercial das informações contempladas.

§ 2º As obrigações administrativas a serem instituídas por órgãos e por entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte serão originalmente criadas de modo que seu cumprimento seja efetivado por meio de procedimento exclusivamente em formato eletrônico e integrado ao DT-e, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A União poderá celebrar convênios com os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal para incorporar ao DT-e as obrigações e os documentos vigentes decorrentes de leis e de atos normativos estaduais, municipais ou distritais incidentes sobre as operações de transporte e para atingir os objetivos de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 4º Os convênios de que trata o § 3º deste artigo terão como cláusula a descontinuidade gradativa dos documentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

físicos a serem incorporados ao DT-e que são de competência dos respectivos entes convenentes, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 5º A unificação de documentos e demais obrigações administrativas de que trata o *caput* deste artigo deverá desobrigar o transportador ou o condutor do veículo de portar versão física dos mesmos documentos ou obrigações durante as operações de transporte nas quais sejam exigidos.

§ 6º Como norma geral, as obrigações administrativas em matéria de transporte de carga no País a serem instituídas, a partir da vigência desta Lei, por órgãos e por entidades da administração pública estadual, municipal e distrital intervenientes em operações de transporte serão originalmente criadas para cumprimento por meio de procedimento em formato exclusivamente eletrônico.

Art. 5º Compete à União:

I - explorar direta ou indiretamente o serviço de emissão de DT-e;

II - definir e gerir a política pública do DT-e;

III - instituir comitê gestor entre órgãos e entidades da administração pública federal e entidades representativas do setor de transportes e da sociedade civil, com finalidade de propor, coordenar, acompanhar, informar e avaliar a política pública do DT-e e de assegurar a sua transparência, a consecução de seus objetivos e o seu aperfeiçoamento contínuo;

IV - editar normas e regulamentos relativos ao DT-e;

V - fiscalizar as entidades geradoras de DT-e; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas do serviço de emissão do DT-e conforme as disposições contratuais.

Art. 6º Afiscalização do cumprimento da obrigatoriedade do uso do DT-e na operação de transporte ficará a cargo da agência reguladora competente, na forma prevista em regulamento.

Art. 7º As informações disponíveis no banco de dados da plataforma DT-e serão disponibilizadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal intervenientes na operação de transporte para a sua fiscalização, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública terão acesso ao banco de dados de que trata o *caput* deste artigo por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp).

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, a Polícia Rodoviária Federal atuará na fiscalização do cumprimento da exigência de emissão de DT-e em operações de transporte que ocorrerem em rodovias e estradas federais.

Art. 9º As polícias militares, os órgãos e as entidades executivos rodoviários e executivos de trânsito e os órgãos fazendários dos Estados e do Distrito Federal poderão atuar na fiscalização do cumprimento da exigência de emissão do DT-e em operações de transporte que ocorrerem nas rodovias e estradas no âmbito de suas circunscrições, mediante celebração de convênio, a manifesto interesse da União, com estrita observância do que dispõem leis e regulamentos.

CAPÍTULO II
DA GERAÇÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE (DT-e)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 10. O DT-e será gerado por pessoa jurídica de direito privado denominada entidade geradora de DT-e, registrada pelo Ministério da Infraestrutura, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O registro da entidade geradora é automático e efetivado no momento da primeira emissão de DT-e gerado.

§ 2º Os serviços de geração de DT-e executados em nome de terceiros, além de outros correlatos ofertados por entidade geradora de DT-e, na forma prevista no *caput* deste artigo, são de natureza privada e comercial, em regime de livre concorrência.

§ 3º O gerador poderá fazer uso de sistema próprio, ou, alternativamente, usar sistema de entidade geradora de DT-e registrada no Ministério da Infraestrutura na forma de regulamento.

§ 4º Dados de identificação exigidos para geração do DT-e poderão ser validados ou autenticados por solicitação do embarcador, do contratante de serviços de transporte remunerado, do transportador ou diretamente pela entidade geradora a que se refere o *caput* deste artigo, por meio da integração de seus sistemas próprios com os sistemas das centrais de serviços eletrônicos compartilhados e respectivos serviços de natureza complementar de validação ou autenticação prestados por:

I – registradores civis, na forma da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; ou

II – autoridades certificadoras credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), fornecedoras de assinaturas eletrônicas qualificadas de que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trata o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 5º Os serviços de validação ou autenticação a que se refere o § 4º deste artigo serão prestados de forma gratuita, sem custas, emolumentos e outras despesas exigíveis, ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC), na condição de pessoa física, mediante prévia celebração de convênio com a União.

CAPÍTULO III
DA EMISSÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE (DT-e)

Seção I
Do Serviço de Emissão

Art. 11. O serviço de emissão do DT-e poderá ser explorado diretamente pelo Ministério da Infraestrutura ou por meio de concessão ou de permissão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O serviço de emissão do DT-e poderá ser delegado por convênio entre o Ministério da Infraestrutura e as entidades da administração pública federal indireta.

Art. 12. O DT-e será emitido por pessoa jurídica denominada entidade emissora de DT-e, na forma prevista no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A entidade emissora de DT-e deverá ser capaz de instituir sistemas e serviços para troca de informações com o Banco Central do Brasil, com instituições financeiras públicas e privadas de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e com instituições de pagamento de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, nos termos de regulamento.

Art. 13. Poderão ser utilizados como fatura, para fins de emissão de duplicata escritural, na forma prevista na Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, a critério do responsável pela emissão da duplicata:

I - o DT-e; e

II - o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), inclusive aquele gerado a partir da Nota Fiscal Fácil, instituído em ajuste celebrado entre o Conselho Nacional de Política Fazendária e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. A entidade emissora de DT-e deverá ser capaz de instituir sistemas e serviços para troca de informações com entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais, na forma prevista em regulamentação estabelecida pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018.

Seção II
Das Obrigações

Art. 14. Constituem obrigação do embarcador ou do proprietário de carga ou do transportador ou do contratante de serviços de transporte ou do transportador autônomo ou a esse equiparado, seus prepostos ou representantes legais, a geração, a solicitação de emissão, o cancelamento e o encerramento do DT-e emitido e tarifado por operação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transporte de carga, na forma prevista nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º Deverá ser emitido apenas um DT-e na hipótese de operação de transporte multimodal de cargas realizada por operador de transporte multimodal, ou sob sua responsabilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, na hipótese de transporte dutoviário, a geração e a emissão do DT-e são obrigação do transportador.

§ 3º Em operações de transporte de carga fracionada oriunda de diferentes embarcadores e consolidada pelo transportador para carregamento no mesmo veículo, o transportador ficará responsável pela geração e pela solicitação de emissão de DT-e único que englobe todos os contratos de transporte envolvidos, e caberá aos embarcadores contratantes o rateio proporcional dos custos incorridos.

§ 4º Na hipótese de o transportador contratado pelo embarcador ou o proprietário da carga decidir por subcontratar, mesmo que por meio de empresa intermediária, TAC ou equiparado, conforme definido na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o subcontratante deverá enviar tempestivamente o DT-e emitido ao subcontratado e informar a subcontratação por meio de identificação própria no DT-e.

§ 5º Na hipótese de transporte por conta de terceiro mediante remuneração e que não envolva subcontratação de TAC ou equiparado, a obrigação da qual trata o *caput* deste artigo será definida entre contratante e contratado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º O acesso às informações registradas no DT-e deverão ser segregadas, e ficará restrito a cada um dos agentes o conhecimento das condições relacionadas apenas ao respectivo contrato em que é parte.

Art. 15. O serviço de emissão do DT-e será remunerado pelo responsável pela solicitação de emissão do DT-e conforme tarifas específicas incidentes por unidade de DT-e emitido ou cancelado, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A entidade emissora de DT-e poderá explorar outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, conforme estabelecido em contrato.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16. Constitui infração punível com fundamento no disposto nesta Lei:

I - operar transporte sem prévia emissão do respectivo DT-e;

II - não disponibilizar DT-e emitido ao TAC, conforme previsto no art. 14 desta Lei;

III - gerar, utilizar, cancelar, inserir evento ou encerrar DT-e em desconformidade com o disposto nesta Lei ou em seu regulamento;

IV - condicionar o transportador a utilizar conta de depósitos ou de pagamento específica para a operação contratada, distinta daquela de livre escolha do TAC ou equiparado; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - descontar o valor do custo de geração ou a tarifa de emissão do DT-e do valor do frete contratado, de modo a acarretar prejuízo ao transportador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou jurídica que, ao contratar, subcontratar, executar, intermediar ou intervir direta ou indiretamente na operação de transporte, cometer as infrações previstas no *caput* deste artigo, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 17. As infrações previstas no art. 16 desta Lei, provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades, nesta ordem:

I - advertência; e

II - multa.

§ 1º Além das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as entidades geradoras definidas no art. 10 desta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades, nesta ordem:

I - suspensão temporária do registro de entidades geradoras de DT-e, caso em que ficará impedida de gerar DT-e por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias; e

II - cancelamento definitivo do registro de entidade geradora de DT-e, no caso de comprovada reincidência, durante ou após cumprimento de suspensão temporária.

§ 2º Os valores da multa a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão definidos em regulamento, de acordo com a infração cometida, a gravidade da conduta e as características da operação de transporte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Os valores da multa a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão estabelecidos entre o mínimo de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e o máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com o modo de transporte e os valores dos fretes informados no DT-e, na forma prevista em regulamento e pela agência reguladora competente.

§ 4º No caso do transporte rodoviário de carga, os valores da multa a que se refere o § 3º deste artigo não poderão ultrapassar R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

§ 5º Os valores da multa estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser anualmente atualizados por meio de ato conjunto do Ministro de Estado da Infraestrutura e do Ministro de Estado de Minas e Energia, com base em índice de inflação a ser definido em regulamento.

§ 6º Regulamento que dispuser sobre as penalidades estabelecidas no *caput* deste artigo deverá tipificar individualmente as punições e as medidas administrativas a serem aplicadas ao infrator, classificar a gravidade da infração e definir expressamente os valores das respectivas multas e definir os critérios e as instâncias de recurso contra a infração.

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitida a aplicação de penalidade que não esteja expressamente definida em regulamento e em conformidade com o § 6º deste artigo.

§ 8º As penalidades de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o § 1º deste artigo poderão ser cumulativas, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com legislação específica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações de autuação poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para esse fim, de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos de regulamento.

§ 10. A pena de advertência será aplicada quando a infração tratar de irregularidade sanável, expedida notificação com intuito orientativo e com prazo para o autuado sanar a irregularidade, e, caso não sanada a irregularidade, será expedida nova notificação com a aplicação da penalidade correspondente.

§ 11. O cometimento de 2 (duas) ou mais infrações, ainda que na mesma operação de transporte, ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 12. A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§ 13. No caso de aplicação da pena de suspensão temporária, as entidades geradoras de DT-e ficam impedidas de gerar o DT-e pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 14. A dosimetria das sanções de multa e de suspensão temporária considerará a gravidade da conduta, na forma prevista em regulamento.

§ 15. Da autuação e da aplicação de sanção caberá a apresentação, respectivamente, de defesa e de recurso pelo autuado, no prazo estabelecido em norma do órgão fiscalizador competente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 16. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança da pena de multa, a contar da notificação de autuação.

Art. 18. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 5º como § 1º:

"Art. 2º .....

.....

III – Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), sociedade cooperativa na forma da lei, constituída por pessoas físicas e/ou jurídicas, que exerce atividade de transporte rodoviário de cargas;

....."(NR)

"Art. 5º .....

§ 1º (Revogado).

§ 2º No caso de contratação direta do TAC pelo proprietário da mercadoria, a relação dar-se-á nos termos desta Lei e será considerada de natureza comercial, conforme o *caput* deste artigo."(NR)

"Art. 5º-A O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC será efetuado em conta de depósitos ou em conta de pagamento pré-paga, mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e).

§ 1º A conta de depósito à vista, de poupança ou pré-paga deverá ser de titularidade do TAC, cônjuge, companheira ou parente em linha reta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou colateral até o segundo grau, indicada expressamente pelo TAC, vedada a imposição por parte do contratante, e identificada no DT-e.

.....

§ 5º O extrato da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga de que trata o *caput* deste artigo, com as movimentações relacionadas aos pagamentos das obrigações estabelecidas em DT-e, servirá como forma de comprovação de rendimentos do TAC.

.....

§ 7º As custas com a geração e a emissão de DT-e, as tarifas bancárias ou as demais custas decorrentes da operação de pagamento do frete contratado correrão à conta do responsável pelo pagamento, sem ônus ao TAC.

§ 8º As informações para o pagamento a que se refere o *caput* deste artigo e o valor da transação deverão ser identificados no DT-e emitido.

§ 9º Constituirá prova de pagamento total ou parcial do serviço identificado no DT-e o extrato do pagamento pela instituição pagadora em favor do legítimo credor na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 10. O TAC poderá ceder, inclusive fiduciariamente, endossar ou empenhar títulos ou instrumentos representativos dos direitos creditórios, constituídos ou a constituir,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referentes ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas, observado que:

I - o pagamento do frete será feito em favor do cessionário, do endossatário ou do credor pignoratício, desde que o devedor seja devidamente notificado da cessão do crédito, vedado o pagamento diretamente ao TAC; e

II - o disposto nos §§ 1°, 4°, 6° e 7° do *caput* deste artigo não será aplicado."(NR)

"Art. 5°-B Fica facultado ao TAC contratar pessoa jurídica para administrar seus direitos relativos à prestação de serviços de transporte.

§ 1° A pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo é responsável pela adequação dos documentos legais do TAC que a contratou, bem como pelas obrigações fiscais inerentes à geração, à emissão e ao recolhimento de tributos de qualquer espécie ou natureza, aplicado o disposto no inciso III do *caput* do art. 134 da Lei Complementar n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2° As entidades representativas dos TACs ficam autorizadas a atuar como administradora nos termos deste artigo.

§ 3° Recebido o valor do frete pelo TAC conforme disposto no art. 5°-A desta Lei, competirá à administradora de que trata o *caput* deste artigo:

I - controlar, emitir e gerir os documentos, inclusive fiscais, inerentes à operação de transporte;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - reter e recolher os tributos incidentes, bem como encaminhar ao TAC os comprovantes de pagamento.

§ 4° A pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser ou estar vinculada como administradora ou sócia, direta ou indireta, de empresa distribuidora de combustíveis, de rede de revendedores ou de revendedor varejista de combustíveis."

"Art. 6°-A As informações relativas à comprovação dos pagamentos efetuados no âmbito de contrato celebrado entre embarcador, proprietário da carga, consignatário ou contratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas e o transportador ou seu subcontratado deverão ser consignadas pelo pagador em campos próprios do respectivo DT-e.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às informações relativas à importância decorrente do tempo adicional sobre o prazo máximo para carga e descarga do veículo de transporte rodoviário de cargas, nos termos do § 5° do art. 11 desta Lei e, se aplicável, aos pagamentos antecipados do Vale-Pedágio obrigatório instituído pela Lei n° 10.209, de 23 de março de 2001.

§ 2° Para fins de cumprimento do previsto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil, as instituições financeiras públicas e privadas de que trata a Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as instituições de pagamento de que trata o art. 6°

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, realizarão troca de informações com a entidade emissora de DT-e a que se refere o art. 11 desta Lei, assegurado o sigilo bancário."

"Art. 11. .....

.....

§ 9º O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a informar ao transportador em campo específico do DT-e o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos, sob pena de serem punidos com multa a ser aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que não excederá a 5% (cinco por cento) do valor da carga.

§ 10. No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações de autuação poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para esse fim, de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos de regulamento.

§ 11. A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§ 12. Da autuação e da aplicação de sanção caberá a apresentação, respectivamente, de defesa e de recurso pelo autuado, no prazo estabelecido em norma do órgão fiscalizador competente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 13. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança da pena de multa a que se refere o § 9º deste artigo, a contar da notificação de autuação."(NR)

"Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a ofertar pagamentos eletrônicos de frete.

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o *caput* deste artigo, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento.

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º deste artigo ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil."

"Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, participar obrigatoriamente do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos de que trata o *caput* deste artigo e que, por essa razão, não puderem ofertar o meio de pagamentos correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Banco Central do Brasil deverá dispor sobre a forma e o prazo de remessa dos recursos pelo prestador de serviços de pagamentos eletrônicos de frete para a conta de depósitos ou para a conta de pagamento indicada pelo TAC ou equiparado."

Art. 19. A relação decorrente dos contratos de transporte de cargas entre o TAC e o proprietário ou consignatário da carga de que trata esta Lei, com exclusividade ou não, ainda que de caráter habitual, é sempre de natureza empresarial e comercial, não constitui relação de trabalho e não enseja, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Art. 20. O credor da prestação de serviços de transporte remunerado, devidamente identificado no DT-e da respectiva operação, poderá utilizar o protesto digital e os demais serviços disponibilizados pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, na forma estabelecida no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para fins de cobrança e negociação de seus direitos creditórios,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sem qualquer antecipação de custas, de emolumentos e de outras despesas exigíveis.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o *caput* deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, anistiadas as indenizações decorrentes de infrações ocorridas até 31 de maio de 2021.

....."(NR)

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), previamente emitido, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e informações da carga, da origem e do destino, da forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e do piso mínimo de frete aplicável.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 22. A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e)."(NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado ao transportador contratado para o serviço de transporte pelo embarcador ou equiparado, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, e a comprovação da antecipação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser consignada no DT-e.

.....

§ 8º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será considerado infração, devendo-se aplicar ao infrator o disposto no art. 8º desta Lei."(NR)

"Art. 5º .....

§ 1º No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações de autuação poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para esse fim, de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos do regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§ 3º Da autuação e da aplicação de sanção caberá a apresentação, respectivamente, de defesa e de recurso pelo autuado, no prazo estabelecido em norma do órgão fiscalizador competente.

§ 4º Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança da pena de multa a que se refere o *caput* deste artigo, a contar da notificação de autuação."(NR)

Art. 23. O art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Poderão emitir, na forma prevista nesta Lei, fatura e duplicata:

I - as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços; e

II - o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

....."(NR)

Art. 24. O § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 19. A pessoa jurídica que contratar serviço de transporte de carga prestado por:

.....”(NR)

Art. 25. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. As centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas, poderão fixar preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários de forma facultativa.”

Art. 26. O DT-e será implementado no território nacional, na forma e no cronograma estabelecidos por ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Os prazos e a forma para que os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte unifiquem no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência de que trata o art. 4º desta Lei serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º As obrigações de que trata o art. 14 desta Lei serão efetivamente exigidas a partir da data estabelecida no cronograma de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 27. Para fins de cumprimento do disposto no art. 6º desta Lei, quanto às operações de transporte rodoviário de carga, deverá ser mantida e utilizada a rede nacional inteligente de apoio à fiscalização denominada Canal Verde

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil, de competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Parágrafo único. A forma e a vigência do disposto no *caput* deste artigo observarão o cronograma a ser estabelecido nos termos do art. 26 desta Lei.

Art. 28. Fica revogado o parágrafo único do art. 7° da Lei n° 13.703, de 8 de agosto de 2018.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 893/2021/SGM-P

Brasília, 2 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2021 (Medida Provisória nº 1.051 de 2021, do Poder Executivo), que "Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e); e altera as Leis nºs 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 13.703, de 8 de agosto de 2018, 10.209, de 23 de março de 2001, 5.474, de 18 de julho de 1968, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.935, de 18 de novembro de 1994".

Informamos que o link de acesso aos documentos relativos à referida Medida Provisória é:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2283436

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

$237517$100223$
$237517$100223$

Documento : 90418 - 2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 5.474, de 18 de Julho de 1968 - Lei das Duplicatas - 5474/68
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968;5474
- Lei n¿¿ 10.209, de 23 de Mar¿¿o de 2001 - LEI-10209-2001-03-23 - 10209/01
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10209
- Lei n¿¿ 11.442, de 5 de Janeiro de 2007 - LEI-11442-2007-01-05 - 11442/07
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11442
- Lei n¿¿ 13.703, de 8 de Agosto de 2018 - LEI-13703-2018-08-08 - 13703/18
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13703

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2021

(Proveniente da Medida Provisória n° 1045, de 2021)

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 no âmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, 10.259, de 12 de julho de 2001, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970; e dá outras providências.

DOCUMENTOS:

- Legislação citada
- Medida provisória original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1999976&filename=MPV-1045-2021
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
  https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/27ad6905-0f4a-4877-9d42-17c1bb1e5a78
- Nota técnica
  https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/0703f1de-7ed0-4dde-b8bb-d74fc961d6e3
- Sinopse de tramitação na Câmara
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;.proposicoesWeb2?idProposicao=2279513&ord=1&tp=completa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento dasconsequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsávelpela Covid-19 no âmbito das relaçõesde trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção noEmprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, 10.259, de 12 de julho de 2001, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 no âmbito das relações de trabalho, institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO II
DO NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I
Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e

III - reduzir o impacto social oriundo das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelaCovid-19.

Art. 3º São medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e

b) às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias; e

II - aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar e avaliar o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados.

Seção II
Do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério do Trabalho e Previdência a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o benefício será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

§ 4° Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador;

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; e

III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 5° As notificações e as comunicações referentes ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou uso de *login* e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 6° O recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 7° O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no *caput* do art. 8º desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que:

I – seja ocupante de cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II – esteja em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e de auxílio-acidente;

b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou

c) do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente 1 (um) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 6º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do aprendiz:

I - poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - não será computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita* para a concessão ou a manutenção do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pelo aprendiz.

Seção III
Da Redução Proporcional da Jornada de Trabalho e do Salário

Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º desta Lei, poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 120 (cento e vinte) dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos e redução da jornada de trabalho e do salário somente nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento); ou

c) 70% (setenta por cento).

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º desta Lei para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.

§ 3º O termo final do acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º desta Lei, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Durante o período de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 18 desta Lei.

§ 5º Do acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar informação ao empregado sobre o direito de complementação das contribuições previdenciárias.

Seção IV
Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 8º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º desta Lei, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado.

§ 2º Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 18 desta Lei.

§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.

§ 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º desta Lei.

§ 7º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º desta Lei para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.

§ 8º O termo final do acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º desta Lei, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 7º deste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 9º A prorrogação a que se refere o § 7º deste artigo poderá ser efetivada exclusivamente para empregadas gestantes.

§ 10. Na impossibilidade de a empregada gestante, nos termos da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, desempenhar suas funções em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, o empregador e a empregada poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho, nos termos desta Lei, e deverá ser paga à gestante ajuda compensatória mensal em valor equivalente à diferença entre a remuneração da empregada gestante e o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda devido.

§ 11. A suspensão do contrato de trabalho de que trata o § 10 deste artigo será realizada mediante apresentação de atestado médico que comprove a gestação e será comunicada ao Ministério do Trabalho e Previdência, na forma de regulamento, para o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 12. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os atestados de que trata o § 11 deste artigo, para exame pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 13. Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

I - o empregador deverá efetuar a comunicação imediata ao Ministério do Trabalho e Previdência nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei;

II - a aplicação da medida de suspensão do contrato será interrompida; e



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à empregada doméstica nos termos do inciso I do *caput* do art. 73 da referida Lei, de forma a considerar como remuneração integral ou como último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação da medida de suspensão do contrato.

§ 14. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se ao segurado ou à segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o disposto no art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso em que o salário-maternidade será pago diretamente pela previdência social.

§ 15. Do acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar informação ao empregado sobre o direito de complementação das contribuições previdenciárias.

Seção V
Das Disposições Comuns às Medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput* deste artigo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

VI - poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real; e

VII - poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, a ajuda compensatória prevista no *caput* deste artigo não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão;

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego de que trata o *caput* deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução da jornada de trabalho e do salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão do contrato de trabalho de que trata o art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata este artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, de extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de dispensa por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução da jornada de trabalho e do salário em percentuais diversos daqueles previstos no inciso III do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do benefício para a redução da jornada de trabalho e do salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

III - no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

IV - no valor de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no *caput* deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de 25% (vinte e cinco por cento), de que trata a alínea *a* do inciso III do *caput* do art. 7º desta Lei; ou

II - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos o valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada de trabalho, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no *caput* ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensatória mensal, observados o disposto no art. 9º desta Lei e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea *a* do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei; e

II - o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto no § 6º do art. 8º desta Lei com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo, na hipótese de empresa que se enquadre no disposto naquele dispositivo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.

§ 4º Os acordos individuais de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista neste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual, a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho.

§ 6º As condições do acordo individual prevalecerão sobre a negociação coletiva se mais favoráveis ao trabalhador.

Art. 13. A redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente das disposições desta Lei observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, hipótese em que não se aplica o critério da dupla visita.

Art. 15. O disposto neste Capítulo aplica-se apenas aos contratos de trabalho já celebrados até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 16. O trabalhador que receber indevidamente parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas desse benefício referentes ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no art. 25-A da referida Lei, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, garantido ao trabalhador o direito de ciência prévia sobre a referida compensação.

Art. 17. O tempo máximo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas, observado o disposto no § 3º do art. 7º e nos §§ 8º e 9º do art. 8º desta Lei.

Art. 18. As alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 4º do art. 7º e o inciso II do § 3º do art. 8º desta Lei serão de:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário mínimo;

II - 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário mínimo até R$ 2.203,48 (dois mil duzentos e três reais e quarenta e oito centavos);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - 12% (doze por cento), para valores de R$ 2.203,49 (dois mil duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) até R$ 3.305,22 (três mil trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos); e

IV - 14% (quatorze por cento), para valores de R$ 3.305,23 (três mil trezentos e cinco reais e vinte e três centavos) até o limite de R$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

§ 1º As contribuições de que trata o *caput* deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado, observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com incidência de cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Na hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, com incidência sobre o somatório da remuneração declarada na forma do inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do valor declarado pelo segurado, observados:

I - os limites previstos nos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - a incidência das alíquotas dos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo primeiramente sobre aremuneração e, em seguida, sobre o valor declarado;

III - o recolhimento apenas das alíquotas incidentes sobre o valor declarado pelo segurado, sem prejuízo da contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º Não recebida a informação de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a tempo de ser calculada e paga a contribuição no prazo de que trata o § 1º deste artigo, será considerado provisoriamente como remuneração, para fins do disposto no § 3º deste artigo, o valor da remuneração anterior à redução proporcional da jornada de trabalho menos o valor da redução remuneratória pactuada.

§ 5º Recebida a informação de remuneração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após recolhimento de contribuição facultativa na forma do § 4º deste artigo, a contribuição incidente sobre o valor declarado será recalculada, considerados o critério disposto no § 3º deste artigo e os limites de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e eventual excedente deverá ser devolvido ao segurado atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, em caso de insuficiência do valor recolhido para o salário de contribuição reconhecido, o segurado deve ser notificado para complementação facultativa, na forma de regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Os valores previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 7º Será devolvido ao segurado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, o valor correspondente à diferença entre as contribuições eventualmente recolhidas com fundamento no inciso II do § 3º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, e no *caput* ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas com fundamento neste artigo, atualizado pela variação do INPC.

Art. 19. Considera-se salário de contribuição, além das parcelas de que tratam os incisos I, II e IV do *caput* do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor declarado e objeto de recolhimento pelo segurado na forma do art. 18 desta Lei, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 20. Empregador e empregado poderão, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento do aviso prévio na forma prevista no *caput* deste artigo, as partes poderão adotar as medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Seção VI
Da Operacionalização do Pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 21. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata o art. 5° desta Lei.

Art. 22. O beneficiário poderá receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda na instituição financeira em que possuir conta-poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2° do art. 5° desta Lei.

§ 1° Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o *caput* deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta-poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 2° Na hipótese de não ser localizada conta-poupança de titularidade do beneficiário na forma prevista no § 1° deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas de valores e a 1 (um) saque ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação de emissão de cheque.

§ 3º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

§ 4º Os recursos relativos ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda creditados nos termos do § 2º deste artigo e não movimentados no prazo de 1 (um) ano, contado da data do depósito, retornarão para a União.

Art. 23. O Ministro do Trabalho e Previdência editará atos complementares para a execução do disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO (PRIORE)

Art. 24. Fica instituído o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), destinado a:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19;

II - garantir o ingresso no mercado de trabalho dos integrantes do público-alvo do Programa; e

III - promover a redução da taxa de desocupação entre os integrantes do público-alvo do Programa, por serem os mais atingidos pelos efeitos adversos da pandemia.

§ 1º Podem ser contratados por meio do Priore, exclusivamente, os seguintes trabalhadores:

I – pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e

II – pessoas com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

§ 2º Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I – aprendizagem;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

Art. 25. A contratação de trabalhadores por meio do Priore será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A contratação total de trabalhadores por meio do Priore fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 3 (três) empregados por meio do Priore e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, ressalvadas as previstas nos incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 24 desta Lei, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa.

§ 5º O trabalhador contratado por meio do Priore, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado em modalidade do Programa, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, no mês anterior ao da publicação desta Lei, apurarem quantitativo de empregados inferior a, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados no mesmo mês em 2020, o direito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de contratar por meio do Priore, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 26. Poderão ser contratados por meio do Priore os trabalhadores com salário-base mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato pelo Priore quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a possibilidade de compensação de que trata o art. 32 desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 27. Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos aos trabalhadores contratados por meio do Priore.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções coletivas e nos acordos coletivos de trabalho da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto neste Capítulo.

Art. 28. O contrato realizado por meio do Priore será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O contrato celebrado por meio do Priore poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos contratos celebrados por meio do Priore.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O contrato celebrado por meio do Priore será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir, a partir da data da conversão, as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, afastadas as disposições previstas neste Capítulo.

Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

II – décimo terceiro salário proporcional; e

III – acréscimo de 1/3 (um terço) de férias proporcional.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Alternativamente à indenização paga na forma do § 1º deste artigo, e mediante acordo individual escrito, a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, sempre por depósito da importância de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a remuneração devida ao empregado, no mês anterior, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador.

Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de:

I - 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – 6% (seis por cento) para as demais empresas.

Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por acordo individual, por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação da jornada de trabalho por meio de acordo individual, de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual, por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do contrato celebrado por meio do Priore, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária de trabalho, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que tiver direito na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional ou de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 32. O empregador que formalizar a contratação por meio do Priore poderá ser ressarcido de valor equivalente ao do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) de que trata o art. 52 desta Lei, mediante compensação com o montante devido a título de contribuição social, nos termos do *caput* ou do § 1º do art. 52 desta Lei, aplicado também o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do referido artigo, sempre que os trabalhadores estiverem recebendo ações de qualificação profissional, conforme disposto no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. O valor do BIP alcançará 1/4 (um quarto) do número de horas da duração semanal do trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuada, limitado o valor do bônus ao valor mensal correspondente a 11 (onze) horas semanais.

Art. 33. Na hipótese de extinção do contrato de trabalho celebrado por meio do Priore, serão devidas a indenização sobre o saldo do FGTS, observado o disposto no § 1º do art. 29 desta Lei, e as demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

Art. 34. Não se aplica ao contrato de trabalho celebrado por meio do Priore a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Aplica-se ao contrato de trabalho celebrado por meio do Priore a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 35. Os trabalhadores contratados por meio do Priore poderão ingressar no Programa do Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 36. Os trabalhadores contratados por meio do Priore receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto nos arts. 58 a 65 desta Lei.

§ 1º O empregador deverá assegurar ao trabalhador contratado por meio do Priore formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas anuais ou o seu equivalente mensal, caso o contrato seja celebrado por prazo inferior a 1 (um) ano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A qualificação profissional prevista neste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, com ênfase no uso de ensino a distância e de plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e às atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disciplinará a carga horária da qualificação profissional prevista neste artigo e sua compensação dentro da jornada de trabalho.

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou em ensino a distância disponibilizados pela empresa será considerada tempo à disposição do empregador e será computada na duração da jornada de trabalho.

Art. 37. As empresas que contratarem trabalhadores por meio do Priore orientarão os empregados a respeito da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e da forma de acesso a essa modalidade de ensino.

Art. 38. Para os fins do disposto neste Capítulo, é facultado ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho a existência de acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Fica assegurado o prazo de duração da contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

art. 28 desta Lei, ainda que o termo final do contrato de trabalho seja posterior ao fim do período previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se houver infração dos limites estabelecidos no art. 25 desta Lei, os contratos de trabalho excedentes realizados por meio do Priore serão transformados automaticamente em contratos de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular.

Art. 40. Os trabalhadores beneficiários de programas de transferência de renda, inclusive o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, não terão os pagamentos de seus benefícios suspensos durante a contratação por meio do Priore, garantida a manutenção automática da renda dos benefícios após seu término, independentemente de requerimento.

Art. 41. É vedada a contratação por meio do Priore de trabalhadores a que alude o art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Será permitida a utilização do Priore no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 42. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Priore.

Parágrafo único. O regulamento necessário à execução do disposto neste Capítulo deverá ser editado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO INCENTIVADO, QUALIFICAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA (REQUIP)

Seção I
Da Instituição e dos Objetivos do Requip

Art. 43. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), com duração de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei, destinado a:

I - reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19;

II - garantir a qualificação profissional e a inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho;

III – oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente a família de baixa renda, assim qualificado nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e sem vínculo formal de emprego, na forma da lei; e

IV – promover a redução da taxa de desocupação entre o público-alvo do Programa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O Requip é composto por:

I – Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP), entendido como formalização simplificada e eletrônica da relação civil entre o beneficiário do Requip, os serviços nacionais de aprendizagem profissional e o ofertante do CIP, destinado a prestação de serviços ou trabalho eventual, na forma de atividade prática em ambiente laboral, em associação à qualificação profissional;

II – Bônus de Inclusão Produtiva (BIP), custeado na forma do art. 52 desta Lei, assim entendido como a contraprestação financeira ao qualificando em razão de realização de cursos de qualificação nas entidades formadoras;

III – Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ), custeada pelo ofertante do CIP ao beneficiário pela realização de atividade prática em ambiente laboral.

§ 2º Fica assegurado o prazo de duração do CIP de até 24 (vinte e quatro) meses, ainda que o termo final da vigência seja posterior ao fim do período previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disporá a respeito do registro de natureza exclusivamente digital para a promoção do cadastro dos CIPs, do pagamento do BIP e da inclusão do montante de horas de qualificação.

§ 4º Para os fins deste Capítulo, entende-se como trabalho eventual aquele no qual a jornada de trabalho não exceda 22 (vinte e duas) horas semanais de serviço, com prestação de serviços contínua ou alternada em horas ou dias, com ou sem subordinação, nos termos do art. 55 desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 44. Poderão ser beneficiárias do Requip, exclusivamente:

I - pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;

II - pessoas sem vínculo registrado em CTPS há mais de 2 (dois) anos; ou

III – pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda, nos termos de regulamento.

§ 1º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto neste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º Não poderão ser beneficiárias do Requip pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 45. A celebração do CIP reger-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente, pelo disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e não acarretará reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º A celebração do CIP não impede que o beneficiário venha a estabelecer vínculo empregatício ou preste serviços de forma autônoma para outras pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Os beneficiários do Requip não constituem categoria profissional e, portanto, os dispositivos do CIP não serão objeto de negociação coletiva, autorizado o ofertante a oferecer liberalidades e condições mais favoráveis ao beneficiário.

Art. 46. O Requip não se confunde com o estágio previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ou com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o contrato de aprendizagem, previsto nos arts. 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Seção II
Das Características do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP)

Subseção I
Da Formalização do CIP

Art. 47. O CIP previsto no art. 43 desta Lei será formalizado por registro simplificado digital, conforme ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º O CIP poderá ser celebrado pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável desde que o prazo total não exceda 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O ato do Ministério do Trabalho e Previdência previsto no *caput* deste artigo poderá especificar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas ou outros meios digitais, como forma de registro simplificado do CIP.

§ 3º A formalização do CIP será permitida pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, ficando assegurado o período de vigência do § 1º deste artigo, ainda que o termo final seja posterior ao prazo previsto no *caput* do art. 43 desta Lei.

Subseção II
Do Quantitativo de Beneficiários Admitidos no Requip

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 48. As pessoas jurídicas de direito privado, os profissionais liberais de nível superior e os produtores rurais pessoas físicas poderão oferecer CIP, observados os seguintes quantitativos máximos, considerada a folha de pagamentos do ofertante, incluídas matriz e filiais, quando for o caso, no mês corrente de apuração:

I - 10% (dez por cento) do total de empregados, no primeiro ano de vigência do regime;

II - 15% (quinze por cento) do total de empregados, no segundo ano de vigência do regime; e

III - 20% (vinte por cento) do total de empregados, no terceiro ano de vigência do regime.

§ 1º Os empregadores com até 20 (vinte) empregados terão o limite estabelecido no *caput* deste artigo fixado em 20% (vinte por cento) do total de empregados.

§ 2º Os empregadores com mais de 20 (vinte) empregados terão o limite estabelecido no *caput* deste artigo, admitido sempre o número mínimo de 4 (quatro) beneficiários.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de termos de compromisso de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Fica vedada a celebração do CIP com empregado dispensado de qualquer função, na mesma empresa, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da dispensa.

§ 5º Os CIPs já celebrados poderão ser cumpridos na forma do § 1º do art. 47 desta Lei independentemente da redução posterior do número de empregados do ofertante e de eventual

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

descumprimento do quantitativo máximo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 49. Os ofertantes do CIP poderão, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de qualquer valor dos beneficiários do Requip a título de remuneração pelos serviços referidos no *caput* deste artigo.

Art. 50. Os ofertantes do CIP orientarão os beneficiários a respeito da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e da forma de acesso a essa modalidade de ensino.

Seção III
Dos Direitos do Beneficiário do Requip

Art. 51. O beneficiário do Requip fará jus ao recebimento de:

I – BIP, custeado na forma do art. 52 desta Lei; e

II – BIQ, paga pelo ofertante do CIP.

§ 1º O BIP de que trata o *caput* deste artigo garantirá o equivalente ao valor horário do salário mínimo e alcançará a metade do número de horas trabalhadas pelo beneficiário, limitado a 11 (onze) horas semanais.

§ 2º A BIQ de que trata o *caput* deste artigo garantirá o equivalente ao valor horário do salário mínimo e alcançará a metade do número de horas trabalhadas pelo beneficiário, limitado a 11 (onze) horas semanais.

Subseção I

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP)

Art. 52. Nos termos do ato do Ministério do Trabalho e Previdência, o Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) terá o seu valor definido com base no valor horário do salário mínimo e na carga horária determinada no CIP, respeitado o disposto no § 1º do art. 51 desta Lei, autorizado o ofertante do CIP a compensar o valor da prestação mensal paga a título de BIP, observado seu enquadramento no respectivo serviço social autônomo e de aprendizagem profissional, da contribuição social destinada ao:

I - Serviço Social da Indústria (Sesi), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

II - Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

III - Serviço Social do Comércio (Sesc), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

V - Serviço Social do Transporte (Sest), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

VI - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Na hipótese de ser o ofertante do CIP microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ainda que não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o BIP poderá ser custeado com recursos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), ou poderão ser destinados Vouchers de Capacitação Empreendedora (VCE), válidos durante o período de vigência do CIP, com utilização do percentual do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do § 4º do art. 8º da referida Lei, para o custeio das respectivas capacitações, em montante e em condições estipulados em regulamento, que definirá:

I - o percentual que o Sebrae destinará do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do § 4º do art. 8º da referida Lei, para o custeio do BIP referente ao período de duração do Requip e emissão dos VCE, respeitadas a capacidade operacional e a sustentabilidade financeira do Sebrae; e

II - a compatibilização entre os valores destinados nos termos do inciso I deste parágrafo e a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Requip.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Os serviços nacionais de aprendizagem serão responsáveis por ofertar cursos ou vagas para atender à demanda de beneficiários e de estabelecimentos interessados, em número correspondente ao de CIPs firmados, na forma estabelecida no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não ofertarem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda de beneficiários e de estabelecimentos interessados, essa oferta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica registradas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, as quais ficarão responsáveis:

I - pelo custeio do curso ou da vaga, quando se tratar das entidades previstas nos incisos IV e V do art. 60 desta Lei;

II - pela verificação de frequência e de aproveitamento dos beneficiários do CIP; e

III - pelo atingimento de padrões mínimos de empregabilidade e de retenção dos beneficiários do Requip no ambiente laboral, nos termos do art. 62 desta Lei.

§ 4º De forma complementar e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, nos termos de regulamento, o BIP poderá ser pago com recursos:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

II - do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e

III – da União.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o BIP será pago diretamente pelo Poder Executivo, na forma de regulamento,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e a qualificação poderá ser realizada por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, conforme o art. 60 desta Lei.

§ 6º A compensação prevista no *caput* deste artigo, que engloba o montante do BIP destinado ao Priore e ao Requip, estará limitada a 15% (quinze por cento) das contribuições sociais compulsórias destinadas às entidades relacionadas no *caput* deste artigo, incidentes sobre a folha salarial de cada empregador.

§ 7º O percentual de compensação referente aos serviços nacionais de aprendizagem poderá ser repassado aos respectivos serviços sociais, nos termos de regulamento.

§ 8º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência poderá disciplinar, em comum acordo com os serviços sociais autônomos, as condições específicas de oferta de cursos ou de vagas para atendimento à demanda de beneficiários e de estabelecimentos interessados.

§ 9º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência poderá disciplinar o formato e a operacionalização do custeio do BIP.

§ 10. Independentemente da compensação prevista no *caput* deste artigo, os ofertantes dos CIPs poderão continuar a oferecer termos de compromisso até os limites estabelecidos no art. 48 desta Lei, caso em que ficarão responsáveis pelo pagamento integral da BIQ e do BIP.

Art. 53. O BIP será pago em prestação mensal, a partir da data do início efetivo do desempenho das atividades práticas em ambiente laboral, conforme acordado no CIP, na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

forma do ato do Ministério do Trabalho e Previdência,observadas as seguintes disposições:

I – a primeira parcela será paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, em valor proporcional ao número de dias de efetivo desempenho das atividades práticas em ambiente laboral;

II - o bônus será pago exclusivamente durante o período de vigência do CIP.

§ 1º O BIP será devido ao beneficiário durante todo o período de vigência do CIP, que poderá ter seu termo inicial em data anterior ao início das atividades práticas caso a qualificação profissional seja considerada requisito para o início das atividades práticas, na forma dos arts. 58 e 64 desta Lei.

§ 2º O BIP será pago:

I - pelo ofertante do CIP, observadas as seguintes disposições:

a) os valores pagos constituirão créditos compensáveis com as receitas das contribuições sociais na hipótese do *caput* do art. 52 desta Lei;

b) a compensação prevista na alínea *a* deste inciso não será aplicada na hipótese do § 10 do art. 52 desta Lei; e

II - nos termos de regulamento, nas hipóteses dos §§ 1º e 5º do art. 52 desta Lei.

§ 3º Aplica-se ao BIP o disposto nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 54 desta Lei.

Subseção II
Da Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 54. O ofertante do CIP ficará responsável pelo pagamento da Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ) de valor, no mínimo, igual ao valor do BIP, respeitado o valor horário do salário mínimo ou condição mais favorável concedida pelo ofertante.

§ 1º A BIQ, paga pelo ofertante do CIP, será devida a partir do início das atividades práticas em ambiente laboral e:

I - observará o valor horário do salário mínimo, ou condição mais favorável, conforme o *caput* deste artigo, e a carga horária de atividade prática em ambiente laboral determinada no CIP, respeitado o disposto no § 2º do art. 51 desta Lei;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do beneficiário;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e

V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º A BIQ terá seu valor máximo equivalente a 2 (duas) vezes o valor do BIP e será paga juntamente com o bônus.

§ 3º É vedado ao ofertante do CIP efetuar qualquer desconto na BIQ, salvo quando o desconto resultar de adiantamentos, de faltas injustificadas ou de ocorrência de dano decorrente de ato doloso praticado pelo beneficiário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, a alimentação e a saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício entre o beneficiário do Requip e o ofertante do CIP.

Subseção III
Da Jornada de Atividades Práticas no Requip

Art. 55. A jornada de atividades práticas em ambiente laboral no Requip será de até 8 (oito) horas diárias e de até 22 (vinte e duas) horas semanais, com prestação de serviços e jornada previamente definida no CIP.

§ 1º Não é permitida a prorrogação da jornada de atividades práticas em ambiente laboral no Requip superior a 8 (oito) horas diárias, facultado ao ofertante do CIP o estabelecimento de regime de compensação, por meio de acordo individual, nos casos em que a jornada diária seja inferior a 8 (oito) horas, desde que a compensação seja feita até o término da semana subsequente, respeitado o limite de 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo:

I - não implica reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes; e

II - sujeita o ofertante ao pagamento dos valores referentes à BIQ e ao BIP, computados durante todo o período de jornada de atividades práticas em ambiente laboral no Requip exercida de forma irregular pelo beneficiário, além da multa administrativa prevista no art. 76 desta Lei.

Art. 56. A jornada semanal de atividades práticas em ambiente laboral no Requip não caracteriza trabalho em regime

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de tempo parcial, de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 57. A jornada global do beneficiário do Requip:

I - compreende as horas destinadas às atividades práticas; e

II - não compreende as horas destinadas à qualificação profissional.

Subseção IV
Da Qualificação Profissional

Art. 58. Ao celebrar o CIP, o ofertante e as entidades qualificadas em formação técnico-profissional comprometem-se a, na forma do ato do Ministério do Trabalho e Previdência, assegurar ao beneficiário formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas anuais ou o seu equivalente mensal, caso o CIP seja celebrado por prazo inferior a 1 (um) ano.

§ 1º A formação inicial e continuada ou qualificação profissional de que trata o *caput* deste artigo poderá ser iniciada ou concluída antes do início das atividades práticas em ambiente laboral no Requip, caso seja considerada pelo ofertante requisito para o início das atividades práticas, na forma previamente ajustada no CIP.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, durante o período de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, o beneficiário fará jus ao BIP, e a BIQ será devida exclusivamente a partir do início das atividades práticas em ambiente laboral no Requip.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 59. Consideram-se formação inicial e continuada ou qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, as atividades teóricas e práticas, organizadas e desenvolvidas por entidades qualificadas e pelos ofertantes do CIP, que visem à melhoria da empregabilidade do beneficiário.

Art. 60. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional, aptas a oferecer a qualificação teórica e prática prevista nesta Lei:

I – os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:

a) Senai;

b) Senac;

c) Senar;

d) Senat;

e) Sescoop; e

f) Sebrae;

II - as instituições das redes públicas federal, estadual, municipal e distrital de educação profissional, científica e tecnológica;

III - as escolas de ensino médio da rede pública de educação básica que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional, nos termos do inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - as instituições privadas que ofertem educação profissional técnica de nível médio ou tecnológica de graduação; e

V – as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

profissional, nos termos de ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. Compete às entidades qualificadas em formação técnico-profissional descritas no inciso I do *caput* deste artigo a verificação de frequência e de aproveitamento dos beneficiários do CIP na forma do § 3º do art. 52 desta Lei.

Art. 61. Os beneficiários do Requip terão prioridade no recebimento de qualificação gratuita pelos serviços nacionais de aprendizagem referidos no inciso I do *caput* do artigo 60 desta Lei.

§ 1º Serão oferecidas, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 52 desta Lei, vagas em qualificação gratuita quecontemplem o equivalente ao número de beneficiários do BIP, independentemente do volume de vagas em gratuidade disponibilizadas no momento de edição desta Lei.

§ 2º A criação das vagas em qualificação gratuita deverá acompanhar a evolução do número de CIPs disponibilizados pelos ofertantes, e os cursos terão início em até 60 (sessenta) dias após a formalização do CIP.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e a manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional enumeradas no art. 60 desta Lei, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis para a realização de despesa, conforme ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, ouvido o Ministério da Educação, disporá sobre critérios de credenciamento, de renovação, de prestação de informações e de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

avaliação da qualidade das entidades qualificadas em formação técnico-profissional, em especial com relação ao estabelecimento de padrões mínimos de empregabilidade e de retenção dos beneficiários do Requip no ambiente laboral.

§ 2° Serão descredenciadas as entidades qualificadas em formação técnico-profissional que não atingirem padrões mínimos de qualidade no ensino e de alocação de beneficiários oriundos do Programa no mercado de trabalho.

§ 3° As entidades qualificadas em formação técnico-profissional comprometer-se-ão a prestar, de forma informatizada, as informações demandadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência para fins de acompanhamento do Programa.

Art. 63. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio ou tecnológica e de graduação gratuitos ou suas unidades curriculares, etapas ou módulos poderão ser reconhecidos como atividade teórica.

Art. 64. As atividades teóricas e práticas poderão ser desenvolvidas na modalidade semipresencial e a distância e poderão ser iniciadas previamente, na forma do art. 58 desta Lei, concomitantemente ou não, conforme disciplinado entre as partes no CIP.

Subseção V
Da Qualificação Profissional realizada pelo Ofertante do CIP

Art. 65. A formação inicial e continuada ou qualificação profissional de que trata o art. 58 desta Lei poderá ser oferecida diretamente pelo ofertante do CIP, por meio de unidade de treinamento corporativo a ele vinculada, credenciada nos termos do art. 62 desta Lei, hipótese em que:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – o CIP será formalizado entre o beneficiário do Requip e o ofertante do termo de compromisso;

II - as despesas decorrentes da oferta de formação inicial e continuada ou qualificação profissional serão custeadas pela empresa ofertante do termo de compromisso;

III – a verificação de frequência e de aproveitamento dos beneficiários caberá ao ofertante do termo de compromisso; e

IV – o pagamento do BIP caberá ao ofertante do termo de compromisso.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo não se aplica o disposto no *caput* do art. 60 desta Lei.

§ 2º Ato conjunto dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Educação disporá sobre critérios a serem observados pelas unidades de treinamento corporativo, sobre avaliação da qualidade e sobre prestação de informações pelo ofertante do CIP.

Subseção VI
Do Seguro de Acidentes Pessoais

Art. 66. Os ofertantes do CIP concedentes de oportunidade de desenvolvimento profissional ou as entidades qualificadas em formação técnico-profissional deverãocontratar seguro contra acidentes pessoais em favor dobeneficiário cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no CIP.

Subseção VII
Do Recesso em caso de Renovação do CIP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 67. Caso o CIP exceda a duração de 12 (doze) meses, nos termos do art. 47 desta Lei, o beneficiário do termo de compromisso terá direito a recesso de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do recebimento do BIP previsto no art. 52 desta Lei e de eventuais liberalidades concedidas pelo ofertante do CIP, e ficará a critério do ofertante o pagamento da BIQ durante o período de recesso.

§ 1º O período de recesso de que trata o *caput* deste artigo deverá, preferencialmente, coincidir com o período de férias escolares, no caso de estudantes de ensino fundamental e médio regularmente matriculados.

§ 2º É permitido o parcelamento do recesso, mediante acordo individual entre ofertante e beneficiário, limitado ao máximo de 3 (três) períodos, dos quais 1 (um) não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um.

Subseção VIII
Do Vale-Transporte

Art. 68. O ofertante do CIP deverá conceder ao beneficiário do Requip o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, caso seja adotado como meio para subsidiar o seu deslocamento.

Parágrafo único. O valor pago a título de vale-transporte não poderá ser descontado do valor devido a título de BIQ ao beneficiário.

Subseção IX

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do Certificado de Qualificação Profissional

Art. 69. Aos beneficiários que concluírem os programas de qualificação profissional com aproveitamento será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. Aos beneficiários que não concluírem os programas de qualificação profissional, será concedido atestado de participação de curso de formação profissional para os encontros concluídos com aproveitamento.

Subseção X
Da Possibilidade de Adesão Facultativa ao Regime Geral de Previdência Social

Art. 70. As importâncias recebidas a título de BIQ e de BIP não integram o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O beneficiário do Requip poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV
Das Vedações

Art. 71. É vedado ao beneficiário do Requip o desempenho de atividades:

I – noturnas, realizadas entre as 22 h (vinte e duas horas) de um dia e as 5 h (cinco horas) do dia seguinte;

II – perigosas ou insalubres; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – em horários e locais que não permitam a frequência à escola, no caso de estudantes de ensino fundamental e médio regularmente matriculados.

§ 1º Para os fins desta Lei, entendem-se como perigosas as atividades práticas em ambiente laboral que, por sua natureza ou métodos de execução, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do beneficiário:

I – a agentes inflamáveis, a explosivos ou a energia elétrica; e

II - no caso de atividades relacionadas à qualificação nas áreas de segurança pessoal ou patrimonial, a roubos ou a outras espécies de violência física.

§ 2º Serão consideradas atividades práticas insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os beneficiários a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Seção V
Das Hipóteses de Extinção do CIP

Art. 72. O CIP poderá ser encerrado, a qualquer momento, por qualquer uma de suas partes signatárias.

§ 1º A inobservância pelo beneficiário de frequência e de aproveitamento mínimos estabelecidos pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional implica encerramento do CIP, conforme nele estabelecido.

§ 2º No caso de encerramento do CIP pelo ofertante, as entidades qualificadas em formação técnico-profissional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deverão concluir a qualificação acordada no termo de compromisso, excepcionados os casos de inobservância, pelo beneficiário, de frequência e de aproveitamento mínimos estabelecidos pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional.

Art. 73. Os CIPs são regidos por cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o prazo inicialmente proposto, inexistindo indenizações a serem pagas entre as partes.

Seção VI
Disposições Finais

Art. 74. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares e interpretativas relativas aos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. O regulamento necessário à execução do disposto neste Capítulo deverá ser editado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 75. A manutenção de CIP em desconformidade com o disposto neste Capítulo caracteriza vínculo de emprego do beneficiário com a parte ofertante para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º O processo de fiscalização, de notificação e de autuação decorrente das disposições deste Capítulo observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, o ofertante fica obrigado a restituir, conforme regulamento, os valores a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

título de BIP que tenha compensado nos termos do *caput* do art. 52 desta Lei ou que lhe tenham sido repassados nos termos dos §§ 1º ou 4º do referido artigo.

Art. 76. O descumprimento das disposições deste Capítulo e do CIP enseja o pagamento de multa administrativa no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R$ 1.100,00 (mil e cem reais).

CAPÍTULO V
DO PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 77. Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, destinado a reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 e a:

I - auxiliar na inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional;

II - oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente a família de baixa renda, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por meio da oferta de atividades de interesse público pelos Municípios, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

III - promover a redução da taxa de desocupação entre o público-alvo do Programa.

§ 1º Poderão ser beneficiários do Programa, exclusivamente:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos; e

II - pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 2° O Programa de que trata o *caput* deste artigo terá duração de 18 (dezoito) meses, contados da data da regulamentação, e poderá ser encerrado antes, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 78. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário pelos Municípios será voluntária e realizada mediante instrumento de parceria fornecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos de regulamento, que também definirá:

I - os prazos para adesão, planejamento e implementação do Programa;

II - a forma de seleção dos interessados, as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no Programa, observado o disposto no § 2° do art. 77 desta Lei;

III - a oferta de curso de qualificação profissional, a ser custeado pelo Município; e

IV - a forma de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação do Programa pelos Municípios, que deve ser realizada de modo informatizado.

Parágrafo único. A jornada máxima de desempenho de atividades do Programa pelo beneficiário selecionado será de 48 (quarenta e oito) horas mensais, limitada a 6 (seis) horas diárias, por pessoa jurídica de direito público ofertante, a serem exercidas em, no máximo, 3 (três) dias da semana,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permitida a prorrogação da jornada e a instituição de regime de compensação pelo Município, nos termos de regulamento.

Art. 79. Os Poderes Executivos dos Municípios regulamentarão:

I - a definição de oferta de vagas de atividades de interesse público;

II - a definição das atividades a serem executadas, vedados:

a) a disponibilização de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes à pessoa jurídica ofertante;

b) o desempenho de atividades perigosas;

III - a operacionalização do Programa;

IV - o valor da contraprestação pecuniária mensal devida pelo desempenho das atividades, que não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo; e

V - a forma de pagamento de vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a alimentação, entre outros de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o ente federativo ofertante da oportunidade e o beneficiário.

§ 2º O valor pago a título de vale-transporte não deverá ser descontado do valor devido a título de contraprestação pecuniária mensal pelo desempenho das atividades de interesse público.

Art. 80. A União, observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderá custear parcialmente o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valor da contraprestação pecuniária mensal de que trata o inciso IV do *caput* do art. 79 desta Lei em até 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido pelo Município, limitada a R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), mediante o instrumento de parceria de que trata o *caput* do art. 78 desta Lei, nos termos e nos limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Independentemente do custeio parcial da contraprestação pecuniária mensal pela União, nos termos do *caput* deste artigo, os Municípios poderão continuar a oferecer oportunidades de desempenho de atividades de interesse público a que se refere o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário e, nessa hipótese, ficarão responsáveis pelo pagamento integral da contraprestação pecuniária mensal de que trata o inciso IV do *caput* do art. 79 desta Lei.

§ 2º Os Municípios comprometer-se-ão a prestar, de forma informatizada, as informações demandadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência para fins de acompanhamento do Programa, respeitadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º O não envio das informações de que trata o § 2º deste artigo resultará na suspensão do custeio parcial de que trata o *caput* deste artigo até a regularização da situação, nos termos de regulamento.

Art. 81. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para o pagamento da contraprestação pecuniária mensal de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 79 e o art. 80 desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. fica autorizado a efetuar o processamento do cadastramento e da habilitação dos beneficiários do Programa.

§ 2º O beneficiário poderá receber a contraprestação pecuniária mensal de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 79 e o art. 80 desta Lei por meio de conta digital, de abertura automática, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º O Ministro do Trabalho e Previdência editará atos complementares para a execução do disposto neste artigo.

Art. 82. As instituições financeiras responsáveis pela operacionalização do pagamento da contraprestação pecuniária mensal de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 79 e o art. 80 desta Lei ficam autorizadas a realizar a abertura automática de conta do tipo poupança social digital para pagamento, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

Art. 83. O beneficiário do Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. O disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica à hipótese de paralisação ou de suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade federal, estadual, municipal ou distrital para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

Art. 85. Fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência enquanto não declarado pelo Ministério da Saúde o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da Covid-19.

Art. 86. No caso de atividades ou de profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas conforme o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser aplicado, inclusive, posteriormente ao período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Covid-19, por iniciativa exclusiva do empregado, não podendo ser pactuado, em nenhum momento, no caso de atividades ou de operações consideradas insalubres, nos termos dos arts. 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 87. Observadas as disponibilidades orçamentárias, o Poder Executivo poderá, na forma de regulamento, dispor sobre a adoção das medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, com o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de:

I - situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública em âmbito nacional, declaradas na forma da lei; e

II – situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública em âmbito estadual, municipal ou distrital reconhecidas pela União, na forma da lei.

Parágrafo único. A adoção das medidas de que trata o *caput* deste artigo deverá observar as regras previstas nos arts. 3º a 14 e 16 a 23 desta Lei, e deverá ser previsto em regulamento o prazo máximo de duração das medidas, de acordo com o tempo necessário para o enfrentamento das consequências das situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

Art. 88. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 29-A. O empregador que infringir o disposto no *caput* e no § 1º do art. 29 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado prejudicado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º O valor final da multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado prejudicado, quando se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita."

"Art. 29-B. Na hipótese de não serem realizadas as anotações a que se refere o § 2º do art. 29 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito a multa de R$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado."

"Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo não excederá 36 (trinta e seis) horas semanais em média, considerado o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo poderá ser de até 12 (doze) horas diárias, desde que mantida a média de 36 (trinta e seis) horas semanais, observados o art. 611-A desta Consolidação e os critérios de segurança definidos em regulamento."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



"Art. 296. A remuneração da hora prorrogada será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou do contrato coletivo de trabalho."(NR)

"Art. 298. .....

Parágrafo único. O intervalo poderá ser negociado nos termos do inciso III do *caput* do art. 611-A desta Consolidação."(NR)

"Art. 457-A. São válidos os prêmios de que tratam os §§ 2° e 4° do art. 457 desta Consolidação e a alínea *z* do § 9° do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, por ajuste deste com o empregado ou com grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos exclusivamente a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamentedefinido; e

III - seja limitado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil e, no máximo, a 1 (um) pagamento no mesmo trimestre civil."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 548. .....

.....

f) as receitas decorrentes do exercício de atividades econômicas, desde que não configure ato de concorrência às empresas que integram a respectiva categoria econômica."(NR)

"Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho no âmbito das relações laborais.

Parágrafo único. O planejamento e a execução da inspeção do trabalho para verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho, e a emissão de autos de infração, decorrentes do poder de polícia do Estado, são de competência exclusiva da Auditoria-Fiscal do Trabalho, na forma estabelecida nos instrumentos normativos editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."(NR)

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das normas de proteção ao trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

a) (revogada);

b) (revogada);

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruçõesnormativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento, exceto nos casos de frentes de trabalho ou de canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior;

III – quando se tratar de microempresa, de empresa de pequeno porte, de cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e de estabelecimento ou de local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por auditor-fiscal do trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – irregularidades diretamente relacionadas a risco grave e iminente à segurança e à saúde do trabalhador e descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades relacionadas às causas do acidente, com consequência:

a) significativa: lesão à integridade física ou à saúde, que implique incapacidade temporária por prazo superior a 15 (quinze) dias;

b) severa: que prejudique a integridade física ou a saúde, provocando lesão ou sequela permanentes; ou

c) fatal; e

V – trabalho em condição análoga à de escravo ou trabalho infantil, exclusivamente para as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.

§ 3º No caso de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de cooperativas que tenham

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da referida Lei Complementar.

§ 4º A inobservância do critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades listadas e não gerará impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."(NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das normas de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, conforme regulamento.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere o *caput* deste artigo terá prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades vinculadas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação trabalhista esparsa, hipótese em que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas em 3 (três) vezes.

§ 2º O termo de compromisso a que se refere o *caput* deste artigo, quando assinado pela autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do trabalho, terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma de regulamento.

§ 3º Excepcionalmente, mediante apresentação de relatório técnico que comprove a inviabilidade de saneamento de infrações à legislação no prazo estipulado no § 1º deste artigo, o termo de compromisso a que se refere o *caput* deste artigo poderá ter prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos de regulamento.

§ 4º O termo de compromisso com a duração prevista no § 3º deste artigo será assinado exclusivamente pela autoridade máxima nacional em matéria de inspeção do trabalho."(NR)

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos ou ações especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, de doenças ocupacionais e de irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Caso detectadas irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e de saneamento das irregularidades, podendo incluir visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pelas autoridades máximas nacional e regionais competentes em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos arts. 627, 627-A e 627-B desta Consolidação, ou em infrações de natureza leve ou média, sempre que o auditor-fiscal do trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal, deverá ser lavrado o auto de infração correspondente, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

§ 5º Ao lavrar o auto de infração, o agente de inspeção deverá indicar expressamente o dispositivo legal infringido, vedada a utilização exclusiva de princípios gerais sem a indicação de tipificação legal para a emissão de auto de infração, e estará o agente sujeito às disposições das Leis



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 13.869, de 5 de setembro de 2019."(NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas por meio do Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração às leis e às disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos do Ministério do Trabalho e Previdência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores e por auditores-fiscais do trabalho, designados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento."(NR)

"Art. 790. .....

.....

§ 3º Terá direito ao benefício da justiça gratuita:

I - a pessoa pertencente a família de baixa renda, assim entendida:

a) aquela com renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo; ou

b) aquela com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

II - a pessoa física que, durante a vigência do contrato de trabalho mais recente, ainda que este não esteja mais vigente, percebeu salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A prova da condição de que trata o inciso I do § 3º deste artigo será realizada por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do governo federal instituído para programas sociais, não bastando a mera apresentação de declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e dos honorários do processo.

§ 5º A prova da condição de que trata o inciso II do § 3º deste artigo incumbirá à parte requerente do benefício, não bastando a mera apresentação de declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e dos honorários do processo."(NR)

"Art. 790-C. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais é da parte total ou parcialmente sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. O valor referente aos honorários sucumbenciais previstos no *caput* deste artigo poderá ser deduzido do valor do crédito que o reclamante tiver a receber, ainda que em outro processo."

"Art. 793-B. .....

.....

VIII - alterar a verdade dos fatos em relação ao ônus previsto nos §§ 4º e 5º do art. 790 desta Consolidação."(NR)

"Art. 855-D. .....

§ 1º As partes poderão estabelecer no acordo a quitação geral do contrato de trabalho ou



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



a quitação apenas das parcelas e dos valores expressamente declarados.

§ 2º Caberá ao juiz homologar, ou não, o acordo em sua integralidade, sem possibilidade de retirar cláusula nele inserida e ajustada entre as partes.

§ 3º No exame do acordo, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”(NR)

Art. 89. A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Terá direito à gratuidade de que trata o art. 45 desta Lei a pessoa pertencente a família de baixa renda, assim entendida:

I - aquela com renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo; ou

II - aquela com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º A prova da condição de que trata o *caput* deste artigo será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante dehabilitação em cadastro oficial do governo federal instituído para programas sociais, não bastando, para a concessão da gratuidade, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu procurador.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Findo o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o § 2º deste artigo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem em execução ficam extintas."

Art. 90. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A O acesso ao Juizado Especial Federal Cível independerá do pagamento de custas, de taxas ou de despesas processuais apenas na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

§ 1º Terá direito à gratuidade prevista no *caput* deste artigo a pessoa pertencente a família de baixa renda, assim entendida:

I - aquela com renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo; ou

II - aquela com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A prova da condição de que trata o § 1º deste artigo será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante dehabilitação em cadastro oficial do governo federal instituído para programas sociais, não bastando, para a concessão da gratuidade, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu procurador.

§ 3º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Findo o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o § 3º deste artigo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem em execução ficam extintas."

"Art. 12. .....

.....

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, a realização de exame pericial, quando necessário, ocorrerá antes da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

citação e será facultada às partes a indicação de assistentes técnicos.

§ 3º Para instrução das ações de que trata o § 2º deste artigo, a administração pública federal conferirá acesso aos juízes, por meio eletrônico e independentemente de intimação, aos processos administrativos de requerimento de reconhecimento de direitos, incluídos os laudos de exames periciais eventualmente realizados."(NR)

Art. 91. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 99-A:

"Art. 99-A. Terá direito à gratuidade de que trata o art. 98 deste Código a pessoa pertencente a família de baixa renda, assim entendida:

I - aquela com renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo; ou

II - aquela com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º A prova da condição de que trata o *caput* deste artigo será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante dehabilitação em cadastro oficial do governo federal instituído para programas sociais, não bastando, para a concessão da gratuidade, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu procurador.

§ 2º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3° Findo o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o § 2° deste artigo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem em execução ficam extintas."

Art. 92. A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no art. 25 da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam produtos não relacionados à alimentação do trabalhador por meio dos instrumentos de pagamento existentes no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sujeitam-se à aplicação da multa referida no *caput* deste artigo.

Art. 93. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) art. 295;

b) art. 301;

c) art. 564; e

d) §§ 1º e 2º do art. 628;

II – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970; e

III – o § 3º do art. 98 e o § 3º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições desta Lei que vinculem receita e concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.031/2021/SGM-P

Brasília, 13 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021 (Medida Provisória nº 1.045, de 2021, do Poder Executivo), que "Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 noâmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, 10.259, de 12 de julho de 2001, e 13.105, de 16 de marçode 2015 (Código de Processo Civil); revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970; e dá outras providências".

Informamos que o link de acesso aos documentos relativos à referida Medida Provisória é:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279513

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

$237980$151849$
$237980$151849$
Documento : 90615 - 2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposi¿¿¿es Constitucionais Transit¿¿rias - ADCT-1988-10-05 , Disposi¿¿¿es Transit¿¿rias da Constitui¿¿¿o Federal - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
    - inciso II do artigo 10
- Constitui¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - artigo 62
- Decreto-Lei n¿¿ 5.452, de 1¿¿ de Maio de 1943 - Consolida¿¿¿o das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
    - parágrafo 3º do artigo 443
    - artigo 484-
    - artigo 486
- Lei Complementar n¿¿ 150, de 1¿¿ de Junho de 2015 - Lei da PEC das Dom¿¿sticas - 150/15
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150
- Lei n¿¿ 7.783, de 28 de Junho de 1989 - Lei de Greve (1989) - 7783/89
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7783
- Lei n¿¿ 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998
    - artigo 2º-
    - artigo 5º
    - artigo 25
    - artigo 25-
- Lei n¿¿ 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Servi¿¿o - 8036/90
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036
- Lei n¿¿ 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benef¿¿cios da Previd¿¿ncia Social; Lei de Cotas para Pessoas com Defici¿¿ncia - 8213/91
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213
    - artigo 71
    - artigo 71-
    - artigo 72
    - parágrafo único do artigo 124
- Lei n¿¿ 14.020, de 6 de Julho de 2020 - LEI-14020-2020-07-06 - 14020/20
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14020
    - artigo 10
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1045
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1045

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 44, DE 2021

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 44, DE 2021

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

SF/21141.30544-18

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado do Amazonas - PRO-SUSTENTÁVEL".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Amazonas;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

ht2021-10478

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21141.30544-18

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sujeita ao Sistema de Amortização Constante;

V - Juros: taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais *Spread* fixo a ser determinada periodicamente pelo BIRD;

VI – Juros de Mora: acréscimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros em caso de mora;

VII - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2021;

VIII - Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

IX – Comissão de Abertura (front-end fee)**:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo;

X - Sobretaxa de Exposição (exposure surcharge): 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato;

XI – Prazo de Amortização: 156 (cento e cinquenta e seis) meses, após carência de 42 (quarenta e dois) meses;

XII – Contrapartida: não há.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e a data do desembolso previsto poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

SF/21141.30544-18

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Amazonas celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Amazonas quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº , DE 2021

SF/21141.30544-18

De PLENÁRIO, sobre o Mensagem (SF) nº 38, de 2021 (nº 413, de 25 de agosto de 2021, na origem), da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado do Amazonas - PRO-SUSTENTÁVEL".

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem (SF) nº 38, de 2021, da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Os recursos da operação de crédito pleiteada destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado do Amazonas - PRO-SUSTENTÁVEL".

Tal programa foi identificado como passível da obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos -

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, nos termos da Resolução n° 03/0140, de 15 de maio de 2020.

Ressalte-se que a operação encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB063104.

Ademais, dentre os documentos que constam do processado da matéria, destacam-se a Exposição de Motivos (EM) nº 154, de 28 de junho de 2021, do Ministério da Economia; os Pareceres SEI nºs 8075, de 17 de junho de 2021, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e 6992, de 19 de maio de 2021, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); bem como cópias das minutas dos contratos a serem celebrados.

SF/21141.30544-18

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de credito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

O custo efetivo da operação de crédito mostra-se favorável, tendo sido apurado em 2,36% ao ano. para uma *duration* de 7,28 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 4,21% ao ano, portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação, conforme salientado no referido Parecer SEI nº 6992, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A atual situação de endividamento do Estado do Amazonas comporta a assunção das obrigações financeiras advindas com a contratação desse empréstimo, tendo recebido classificação "B", quanto à sua capacidade de pagamento, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a matéria.

A Secretaria do Tesouro Nacional no item 58 de seu parecer conclui que, "tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF". (grifo no original)

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional constata a observância do disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, e conclui pelo encaminhamento do pleito à deliberação desta Casa Legislativa.

SF/21141.30544-18

Em conclusão, consta-se que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não havendo, portanto, óbices, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Amazonas encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado do Amazonas - PRO-SUSTENTÁVEL".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Amazonas;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sujeita ao Sistema de Amortização Constante;

V - Juros: taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais *Spread* fixo a ser determinada periodicamente pelo BIRD;

VI – Juros de Mora: acréscimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros em caso de mora;

VII - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2021;

VIII - Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

IX – Comissão de Abertura (front-end fee)**:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo;

X - Sobretaxa de Exposição (exposure surcharge): 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato;

SF/21141.30544-18

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XI – Prazo de Amortização: 156 (cento e cinquenta e seis) meses, após carência de 42 (quarenta e dois) meses;

XII – Contrapartida: não há.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e a data do desembolso previsto poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Amazonas celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Amazonas quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21141.30544-18

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

Projeto de Lei de Conversão nº 17/2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória n° 1045, de 2021**, que *"Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Weverton (PDT/MA)	408; 409; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 416; 417; 418; 419; 438
Senador Paulo Paim (PT/RS)	420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 437
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	456
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	457
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	458; 459; 460; 461; 462; 463; 464
Senador José Aníbal (PSDB/SP)	465
Senador Fernando Collor (PROS/AL)	466
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	467
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	468; 474; 475; 483
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	469; 470; 471; 472; 473
Senador Humberto Costa (PT/PE)	476; 478
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	477
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	479
Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF)	480; 481; 482
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	484; 485; 486
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	487; 488; 489; 490*; 491; 492; 493; 494
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	495

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Dário Berger (MDB/SC)	496
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	497; 498; 499; 500; 501; 502; 503
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	504; 505; 506; 507; 508; 509

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 102

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00408

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe alterar o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

a) (revogada);

b) (revogada);

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento, exceto nos casos de frentes de trabalho ou canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – irregularidades diretamente relacionadas a risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador e descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades relacionadas às causas do acidente, com consequência:

a) significativa: lesão à integridade física ou à saúde, que implique incapacidade temporária por prazo superior a 15 (quinze) dias;

b) severa: que prejudique a integridade física ou a saúde, provocando lesão ou sequela permanentes; ou

c) fatal; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exclusivamente para as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a alteração do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pelo PLV nº 17/2021, a qual repete, em grande parte, redação sugerida, para o mesmo dispositivo, pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019 e não aprovada pelo Senado Federal.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a alteração sugerida na CLT fragilizaria em demasia a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho - uma das principais garantias à observância dos direitos fundamentais previstos nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e tutelada pela Convenção nº 81 da OIT -, na medida em que reduziria a possibilidade de imposição de multas administrativas por Auditores-Fiscais, preconizando a dupla visita como critério geral a ser adotado em diversas hipóteses, mesmo para casos de violação a normas de saúde e segurança no labor, com riscos de doenças e acidentes.

Chega-se ao ponto de se prever a dupla visita até mesmo para ilicitudes verificadas em casos de trabalho análogo ao de escravo ou infantil, ressalvando-se apenas as "*irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação*". Nesse sentido, a proposta incorre em inconstitucionalidade, insegurança jurídica e prejuízos aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Compromete, outrossim, as políticas públicas de erradicação da escravidão contemporânea e do trabalho infantil, sobretudo porque, sendo tais vínculos de labor resultados de ilícitos do empregador – e, até mesmo, crime (art. 149 do Código Penal) -, não há nenhuma irregularidade trabalhista atinente às vítimas que não esteja diretamente relacionada com essas práticas ilegais. A insegurança gerada pela redação ora constante no projeto de lei poderia levar, ademais, a resistências indevidas contra a fiscalização do trabalho e à maior litigiosidade judicial a respeito de multas aplicadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A previsão generalizada de dupla visita proposta teria o risco de, na prática, inviabilizar, em grande número de empresas, a atuação inibitória contra o descumprimento da legislação trabalhista pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, inclusive com severos prejuízos arrecadatórios ao Estado brasileiro, especialmente ao se considerar os elevados impactos de tais descumprimentos em recolhimentos tributários e previdenciários. Deveras, o próprio quantitativo desses agentes públicos não foi mensurado cogitando-se a pretendida ampliação da necessidade de dupla visita, o que, no atual contexto, afigura-se ainda mais grave, pois, como não há concurso público para a carreira desde o ano de 2013, mais de 50% dos cargos da Auditoria-Fiscal do Trabalho estão vagos. Além disso, não houve nenhum estudo sobre o impacto financeiro e orçamentário do país, inclusive para os cofres da Previdência Social, da alteração normativa sugerida.

Haveria o risco, ainda, de se fomentar a concorrência desleal entre empregadores que reduzem despesas a partir do descumprimento da lei – para os quais passaria a ser vantajosa essa postura, já que não seriam autuados na primeira vez em que ilícitos fossem flagrados - e aqueles que, de fato, esmeram-se em cumprir a legislação, o que estimularia ilicitudes e, assim, poderia produzir *dumping* econômico e social.

Nesse contexto, a modificação proposta pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser integralmente suprimida.

Brasília,

SENADOR(A)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00409

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção de três parágrafos ao art. 855-D da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021, dentre outras propostas de modificações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, insere três parágrafos ao art. 855-D da CLT, os quais buscam alterar disposições relativas ao processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Outro vício de constitucionalidade formal consiste no fato de que a emenda inclui disposições que tratam de processo civil (processo de homologação de acordos extrajudiciais por magistrados), **matéria que não pode ser objeto de Medida Provisória, conforme dispõe, expressamente, o art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal**.

Quanto aos prejuízos ocasionados pela proposta, é importante registrar que o processo de homologação de acordo extrajudicial foi inserido na CLT pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Ao tempo da alteração legislativa, externou-se a preocupação de que o procedimento fosse utilizado para a mera formalização de rescisões de contatos de trabalho, com pagamento de verbas trabalhistas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incontroversas, renúncia de direitos pelos trabalhadores e obtenção de quitação geral do contrato de trabalho, pelo empregador.

De fato, desde a instituição, o processo de homologação de acordos extrajudiciais passou a ser cotidianamente submetido à deliberação da Justiça do Trabalho. A realidade demonstra, em inúmeras situações analisadas pelo Ministério Público do Trabalho, o emprego desse instituto como procedimento ordinário de encerramento de contratos de trabalho, tornando o Poder Judiciário uma extensão do setor de recursos humanos das empresas ou ainda, uma alternativa à homologação pelos sindicatos profissionais, que executavam essa atribuição antes da reforma trabalhista, muitas vezes com o encaminhamento de minutas de acordos que desrespeitam os requisitos estatuídos nos atuais arts. 855-B e seguintes da CLT e implicam mera renúncia de direitos trabalhistas.

É evidente que **o texto constante da proposta busca limitar a atividade jurisdicional**, como reação a decisões judiciais supervenientes à reforma trabalhista que se opõem (total ou parcialmente) à homologação de acordos fraudulentos, que transacionam verbas incontroversas, em patamares inferiores aos que seriam de fato devidos. Os §§ 2º e 3º, em especial, além de limitarem a inafastabilidade do controle jurisdicional quanto ao valor das verbas, retiram do julgador até a análise da ilicitude do objeto do acordo, o que afronta a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) – "§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas".

Além disso, em potencial estímulo ao manejo fraudulento da homologação judicial, com cerceamento de posterior acesso à Justiça por trabalhadores com direitos desrespeitados, busca o projeto inserir a possibilidade de se pactuar a quitação geral do contrato, o que não foi aprovado pelo Congresso Nacional por ocasião da Reforma Trabalhista. Essa previsão afronta os princípios da hipossuficiência do empregado e da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e poderia inviabilizar o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), sobretudo em situações não passíveis de previsão no momento de celebração do acordo, como doença profissional que manifeste sintomas apenas após o encerramento do vínculo.

Vale lembrar que a atividade interpretativa do julgador deve observar as disposições da Constituição Federal, inclusive o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). Registra-se, ainda, que a inserção de regras que impeçam a ampla cognição a respeito do acordo pelo Poder Judiciário poderia vir a prejudicar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também as empresas, e não somente os trabalhadores. Exemplifica-se: se o empregado é terceirizado e celebra acordo extrajudicial de quitação total, mas com recebimento de metade das verbas trabalhistas, e a tomadora de serviços (que pagou integralmente o valor do serviço), por seu setor de *compliance,* descobre a avença prejudicial aos seus interesses, não terá a empresa tomadora, se prevalecer o texto da MP, condições de levar ao Poder Judiciário o pleito de anulação do ajuste. Ainda assim, correrá o risco de ser responsável subsidiária pela má fiscalização do contrato.

Não se deve pensar em regras de trabalho e remuneração sem pensar no contexto amplo da terceirização de serviços no País e no dever de *compliance* das empresas envolvidas nas cadeias produtivas e de serviços. A regra em comento é dificultadora da verificação do cumprimento de regras de integridade pelas empresas.

Resguardando relações sem assimetrias, o Código Civil prevê que há simulação quando os negócios jurídicos "contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira", bem como disciplina nulidades decorrentes de vícios de vontade, como a coação (art. 152[1]), de modo que, nos negócios jurídicos, é sempre possível perquirir se a cláusula espelha ou não a verdade dos fatos. Em relações assimétricas, como a de trabalho, com maior razão a lei deveria assegurar a ampla análise dos fatos pelo Poder Judiciário. Justamente no momento de término da relação de emprego, o empregado, necessitado das verbas rescisórias para se manter, está em estado de maior fragilidade e sujeito a coações, que também podem ocorrer no curso do contrato e cuja análise não pode ficar infensa ao Poder Judiciário.

Logo, o artigo em comento está em desacordo com a ordem jurídica, motivo pelo qual apontam-se violações à Constituição Federal, a tratados internacionais que asseguram a inafastabilidade da jurisdição, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, bem como antinomias com a Lei da Liberdade Econômica e o Código Civil.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção de parágrafos ao art. 855-D da CLT, constante no art. 88 do PLV nº 17/2021.

Brasília,

SENADOR(A)

[1] "*No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e* ***todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela***".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00410

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao arts. 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe as seguintes redações para os arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho:

> Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo não excederá 36 (trinta e seis) horas semanais em média, considerado o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais.
>
> Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo poderá ser de até 12 (doze) horas diárias, desde que mantida a média de 36 (trinta e seis) horas semanais, observados o art. 611-A desta Consolidação e os critérios de segurança definidos em regulamento.
>
> "Art. 298. .....
>
> Parágrafo único. O intervalo poderá ser negociado nos termos do inciso III do caput do art. 611-A desta Consolidação.

JUSTIFICAÇÃO

Como visto acima, o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT– atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Em segundo lugar, haveria grave transgressão ao dever constitucional de "redução dos riscos inerentes ao trabalho" (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor dos trabalhadores ora em comento é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Desse modo, a extensão da jornada sugerida, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Nesse sentido, a eventual aprovação das novas redações aos dispositivos celetistas também implicaria múltiplas violações a tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Dentre eles, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que prevê "o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis" (art. 7°, *caput*) e "condições de trabalho seguras e higiênicas" (art. 7°, "b"). Consagra, ainda, o "direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental", devendo haver, para tanto, "a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente" (art. 12, 2, "b").

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, o Protocolo de San Salvador de 1988 estabelece que:

> Art. 7. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: [...]
>
> e. Segurança e higiene no trabalho; [...]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 10. Direito à saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. [...]
>
> Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. [...]

Em reforço, a Convenção nº 155 da OIT, igualmente ratificada pelo Brasil, determinou a execução de uma política nacional que vise a "prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho" (art. 4º).

Sob o prisma constitucional, impende sobrelevar que a Constituição da República de 1988 erigiu ao patamar de fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Estabelece, ainda, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na "valorização do trabalho humano" e deve "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", bem como observar o princípio da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI). Ademais, consagra os direitos fundamentais à vida, segurança e saúde em diversos dispositivos, a exemplo dos arts. 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, e 196.

O princípio ambiental da prevenção foi também prestigiado pelo Poder Constituinte Originário, em especial nos arts. 225 e seguintes da Carta Magna, valendo salientar que seu art. 200, VIII, claramente autoriza que o meio ambiente do trabalho seja alcançado por tais normas protetivas. Deveras, a prevenção sempre deve pautar a conduta de qualquer empregador, tendo em vista que danos causados a trabalhadores frequentemente são irreversíveis.

Ante o exposto, por serem manifestas a inconstitucionalidade e a transgressão a normas internacionais das novas redações sugeridas aos arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da CLT, devem elas ser suprimidas do PLV nº 17/2021

Brasília,

SENADOR(A)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00411

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção do § 2º ao art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho efetuada pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe inserir, no art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, parágrafo com o seguinte teor:

> § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores e por Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Tal previsão deve ser totalmente suprimida. Em primeiro lugar, ela violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Ademais, a proposta de alteração ora em comento fragilizaria em demasia a atuação e independência da Auditoria-Fiscal do Trabalho no país, tutelada pela Convenção nº 81 da OIT, a qual, segundo pacificado pelo STF (RE nº 466.343) ostenta hierarquia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

normativa supralegal. Deveras esse diploma internacional, de observância obrigatória pelo Estado Brasileiro, é incisivo ao preceituar que:

> Art. 6 — O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e **os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.**

Em flagrante ofensa à sobredita norma jurídica, o projeto propõe submeter os autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho – atos decorrentes do seu poder de polícia e fundados em critérios de natureza jurídica e técnica, como a aferição de descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho – à possibilidade de anulação por um conselho sem natureza e capacidade técnica e integrado, inclusive, pelos próprios empregadores. Gera-se o risco de se submeter a análise de tais documentos a critérios políticos e de conveniência e, aliás, com severo perigo de retrocessos na política pública de erradicação do trabalho escravo, tendo em vista que também se submeteriam a esse procedimento autos de infração que consubstanciam resgates de trabalhadores vitimados por esse crime.

A própria decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 509 - que declarou a constitucionalidade da "lista suja" do trabalho escravo, prestigiando o direito à informação da sociedade e a importância central dessa iniciativa para a efetiva erradicação da escravidão contemporânea do país – restaria prejudicada com a aprovação do projeto. Afinal, os próprios empregadores poderiam influir no julgamento de recursos administrativos contra autuações fiscais de natureza técnica, e, assim, exercer indevidas e antijurídicas ingerências externas para anular resgates efetuados e impossibilitar a inserção de empresas no citado cadastro de autuados por exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Desse modo, por transgressões à Constituição da República e a normas de natureza supralegal, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção do § 2º no art. 635 da CLT.

Brasília,

SENADOR(A)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00412

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021, conforme sua ementa original, tem o seguinte objeto: "*institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho*". Sua edição teve por desiderato, principalmente, retomar a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com pagamento de benefício emergencial, considerando-se a perda da vigência da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020.

No PLV nº 17/2021, todavia, sugere-se a ampliação do objeto inicial da MP para contemplar três novos programas - denominados "Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore)"; "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)" e "Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário" -, bem como para promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Ampliações substanciais do objeto originário de medidas provisórias conflitam, entretanto, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade, como visto abaixo:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**. 2. [...] (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, grifos acrescidos).

Merecem citação, em especial, os seguintes fundamentos externados pelo Exmo. Ministro relator Edson Fachin, ao proferir o seu voto:

> Quando uma Medida Provisória, ao ser convertida em lei, passa a tratar de diversos temas inicialmente não previstos - não raras vezes de modo precoce -, o seu papel de regulação da vida comum vê-se enfraquecido no que diz respeito à legitimação pelo procedimento democrático.
>
> Gera-se, com tal prática, insegurança justamente por submeter ao rito de discussão e aprovação excepcionais e céleres, sem sequer se fazer necessária a alegação dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência necessários para a edição de Medida Provisória.
>
> Ressalte-se, assim, que os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. **Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição**. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.
>
> Frise-se que a compreensão do texto constitucional que visualiza a incompatibilidade da prática ora analisada se materializa na própria Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias. Isso porque o seu art. 4º estabelece a possibilidade de apresentação de emendas perante a Comissão Mista prevista no art. 62, §9º, CRFB, sendo, todavia, **vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória (§4º), cabendo, então, ao congressista Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar** (grifos acrescidos).

Por esse motivo, de forma a evitar nulidades formais, que trariam enorme insegurança jurídica a todos os empregadores e trabalhadores do país, não deve haver a inserção, no bojo da MP nº 1.045/2021, de matérias não concernentes ao seu objeto originário. Estas só poderiam ser apreciadas em propostas legislativas próprias e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apartadas, que permitiriam amplo debate nas Casas do Congresso Nacional e maior participação da sociedade, de modo a melhor aquilatar os efeitos que adviriam das alterações normativas, avaliar seus impactos nas mais diversas esperas do meio social, e, assim, viabilizar um processo regulatório mais seguro e que melhor atenda às necessidades nacionais.

Nesse mesmo sentido, aliás, é incisiva a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mencionada na decisão acima:

> Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.
>
> [...]
>
> § 4º **É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar**.

Além do vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o PLV incorre em outras violações procedimentais, na medida em que chega a tratar de matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal -, a exemplo das citadas abaixo:

- Previsão de natureza de títulos executivos a termos de compromisso assinados por Auditores-Fiscais do Trabalho (alteração sugerida no art. 627-A da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Mudanças no regramento do processo de homologação judicial de acordos (alteração sugerida no art. 855-D da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Extensa modificação no regramento da gratuidade da Justiça e mudanças na disciplina do pagamento de honorários sucumbenciais e da litigância de má-fé (alterações sugeridas nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70 pelo art. 88 do PLV).

Impende sobrelevar, ademais, que a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, exige a consulta tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores (art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, "b") em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades da OIT, a exemplo das alterações sugeridas na CLT pela emenda parlamentar, que afetam temas versados por suas convenções e recomendações internacionais. Desse modo, a ausência de uma efetiva consulta tripartite, ainda que de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

modo breve e desburocratizado, desobedece a tratado internacional de observância obrigatória no país.

Destaca-se que a eventual aprovação de lei que desatenda aos requisitos formais acima explicitados pode vir a ensejar seu afastamento em processos judiciais instaurados por qualquer cidadão afetado, perante qualquer Juízo competente, no exercício de controle difuso de constitucionalidade. As inovações inseridas por meio do PLV, ademais, ficarão passíveis de declaração de nulidade pelo Supremo Tribunal Federal, mediante ação direta de inconstitucionalidade, que pode ser ajuizada por quaisquer dos legitimados previstos no art. 103 da CF/88. Notórios, pois, o forte risco de múltiplas judicializações e a grave insegurança jurídica que poderá surgir.

Ante o exposto, em virtude da contrariedade a precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como das violações ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, à Convenção nº 144 da OIT e ao regramento para edição de medidas provisórias constante no art. 62 e parágrafos da Constituição os da República de 1988, devem ser integralmente suprimidos os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

Brasília,

SENADOR(A)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00413

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 86 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 86 do PLV nº 17/2021 busca instituir regime de jornada complementar facultativa para as profissões com jornadas de trabalho diferenciadas. Na prática, permite que a duração normal do trabalho seja estendida para até oito horas diárias (art. 59, *caput*, da CLT), mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e com pagamento de acréscimo de somente 20% sobre a hora normal de trabalho.

A modificação atinge as categorias de trabalhadores bancários (art. 224 da CLT), telefonistas (art. 227 da CLT), músicos (art. 232 da CLT), operadores cinematográficos (art. 234 da CLT), trabalhadores em minas de subsolo (art. 293) jornalistas (art. 303 da CLT), médicos e auxiliares (Lei 3.999/61), radiologistas (Lei 7.394/85) e advogados (Lei 8.906/94), dentre outras profissões com previsão de jornadas especiais.

Destaca-se, inicialmente, que a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a previsão do referido art. 86 é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Constituição da República de 1988. Ultrapassada a jornada contratada, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores, em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais empregados. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

A inclusão desse dispositivo permitiria o elastecimento do período de duração normal do trabalho para essas categorias de trabalhadores, mediante simples pagamento de adicional inferior ao fixado em sede constitucional. Nesse ponto, ignora-se o fundamento que justificou, historicamente, a instituição de jornadas especiais de trabalho, como medida de higiene do trabalho.

Registre-se, ainda, que o dispositivo permite, além do aumento da duração do trabalho, a realização de horas extras após a 8ª diária, tornando possível a prorrogação da jornada de trabalho para até 10 horas (art. 59 da CLT), em situação ainda mais prejudicial ao trabalhador pertencente às categorias afetadas com a medida legal.

Ainda que o legislador proíba a adoção de jornada complementar facultativa em atividades insalubres ou perigosas, é fundamental registrar que as condições insalubres e perigosas de trabalho não são os únicos elementos justificadores da instituição de jornadas especiais. Existem atividades que, não obstante sejam consideradas salubres e não perigosas sob o aspecto legal, apresentam peculiaridades decorrentes das medidas de organização do trabalho normalmente adotadas, que apresentam riscos psicofisiológicos adicionais a quem as executa (como é o caso das telefonistas e bancários, por exemplo).

A ficção legal de considerar que as horas laboradas além da jornada especial da categoria profissional não se confundem com as horas extras eventuais, e, como tal, só seriam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento) não pode ser admitida.

Ademais, a Constituição estabelece, como direito fundamental, o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho" (art. 7º, V). A extensão da duração do labor dos empregados com jornada especial nunca poderia ser majorada sem que o piso salarial atualmente previsto em lei fosse também majorado. Logo, eis mais um fundamento para inconstitucionalidade do aventado adicional de 20%.

Nos moldes constitucionais, **tudo que ultrapassar a jornada legal e especial de uma categoria profissional, já é hora extra, não sendo possível afirmar que as horas que vão do término da jornada especial até o limite de 8 horas serão remuneradas como se fossem horas especiais (que nem atraem o aumento do piso salarial, em afronta ao art. 7º, V, nem atraem o percentual mínimo de 50% do adicional de horas extras, em afronta ao inciso XVI do art. 7º, da CF).**

Por conseguinte, o art. 86 do PLV nº 17/2021em comento é inconstitucional, motivo pelo qual deve ser integralmente suprimido.

Brasília,

SENADOR(A)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00414

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar os artigos 25, § 4º, 29, 30, 31, *caput* e §§ 2º e 3º, e 39, *caput* e § 2º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 para os seguintes textos:

Art. 25. (...).

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa, observado o critério do *caput* deste artigo.

Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá a remuneração.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser depositada para garantir adimplemento futuro, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o caput deste artigo, sendo vedado o seu levantamento previamente à extinção do vínculo de emprego.

Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, os depósitos para o FGTS deverão observar o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

(...).

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, tal como definida por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...).

§ 2º Se houver infração aos critérios de enquadramento, nos termos desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do § 4º do art. 25 do PLV 17/2021, que dispõe sobre a quarentena para recontratação, por meio do Priore, de trabalhador outrora admitido por outras formas de contrato de trabalho.

Além da necessidade de se alterar a redação para excluir a possibilidade de contratação pelo Priore em sucedâneo aos contratos de experiência, aprendizagem, trabalho intermitente e trabalho avulso, que já figuravam como vínculo formalizado, o que se distanciaria dos objetivos declarados da política pública do Priore, que é o primeiro emprego e a reinserção no mercado de trabalho, a redação do art. 25, §º 4º, demanda ser modificada para garantir que a possibilidade de recontratação do mesmo trabalhador, desta feita pelo Priore, uma vez cumprida a quarentena de 180 dias, será para "novos postos de trabalho", conforme média aferida no contexto da pandemia.

A redação, nos moldes originais, indicaria que o objetivo do programa é tão somente a precarização de direitos trabalhistas e a estatística formal do mercado de trabalho, e não a melhoria das condições sociais do trabalhador, mediante elevação do patamar de direitos assegurados.

O art. 25, §º 4º, do PLV 17/2021 deve, portanto, ser alterado, para que conste na sua redação observância dos critérios de enquadramento do *caput* do art. 25, bem como observância da quarentena para recontratação de trabalhador que tenha mantido vínculo formal prévio, incluindo-se a necessidade de observar o interregno de 180 dias também para os contratos de experiência, aprendizagem, intermitente e avulso.

Prosseguindo, deve ser alterado o texto do art. 29 para supressão dos incisos II e III e inclusão do inciso I na redação do *caput*, em razão de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, à luz do art. 7º, VIII e XVII da CF/88, de modo a impedir a diluição mensal dos valores devidos a título de 13º salário e 1/3 sobre as férias.

A redação original do dispositivo, ao prever a possibilidade de diluição mensal do 13º salário e do 1/3 das férias dos trabalhadores, contraria a razão de ser desses institutos, que decorrem expressamente da Constituição da República.

A natureza jurídica e objetivo da previsão constitucional do 13º salário, como direito mínimo assegurado ao trabalhador brasileiro, é fazer frente a despesas usualmente acrescidas nas rotinas de todos os cidadãos por ocasião do encerramento dos exercícios anuais, o que motiva e justifica o seu pagamento em época própria. Ademais, a pretensa diluição ensejaria, inevitavelmente, a absorção do valor na composição do ganho mensal e implicaria, na prática, flagrante redução de direitos para o trabalhador, sem atender ao objetivo do instituto.

Com relação às férias, incorre-se no mesmo problema, acrescendo-se o caráter biofisiológico que justifica o pagamento do acréscimo de 1/3 sobre o valor salarial por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ocasião do gozo das férias, a fim de possibilitar o descanso, lazer e recuperação física e mental do trabalhador naquele período de repouso. Portanto, a sua diluição mensal, para além do efeito nocivo de ser absorvido na remuneração mensal dos trabalhadores contratados pelo Priore, cuja remuneração já é inequivocamente reduzida (2 salários mínimos), ensejaria prejuízo do ponto de vista biofisiológico para o gozo do descanso pelo trabalhador, na época própria.

Deveras, a diluição mensal das citadas verbas sugerida na redação original implicaria, na prática, legitimação legal para o pagamento, de forma dissimulada, de uma remuneração mensal aos trabalhadores superior ao salário registrado em CTPS, e o não recebimento efetivo dessas duas parcelas de assento constitucional pelos empregados, as quais devem ser pagas nas épocas próprias.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 29 e incisos do PLV nº 17/2021.

Deve, ainda, haver alteração do texto do art. 29. § 1º, do PLV 17/2021, que dispõe sobre a possibilidade de pactuação individual entre empregado e empregador para diluição mensal antecipada do pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, permitindo-se o recebimento antecipado pelo trabalhador.

O dispositivo, em sua redação original, ao prever a faculdade de pagamento antecipado da indenização sobre o saldo do FGTS, incorre em flagrante incoerência ontológica com o instituto, já que a natureza jurídica e o objetivo da referida indenização é fazer frente e compensar situação de ruptura do vínculo, ocasião em que o trabalhador se vê desamparado de sua fonte de sustento.

Com a sua diluição mensal e respectivo pagamento ao trabalhador, além da absorção no cômputo da remuneração, esvazia-se o objetivo do instituto de o recebimento por ocasião da dispensa contribuir para seu sustento e de sua família, em situação de desemprego.

Considerando que o programa será voltado para vínculos de contratação cujo salário base não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, é evidente que haverá absorção dos valores para compor a remuneração mensal pelo trabalhador, que não deterá de meios para poupá-lo para o momento de maior gravidade: quando for dispensado e privado de sua fonte de sustento.

O artigo 30 do PLV 17/2021, que dispõe sobre alíquotas mensais relativas aos depósitos para o FGTS de modo escalonado, sendo de 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; e 6% para as demais empresas, igualmente deve ser alterado.

A redução da alíquota mensal dos depósitos do FGTS fragilizaria em demasia esse direito, desamparando o trabalhador justamente no momento de ruptura da sua fonte de sustento. Acarretaria, ademais, significativo barateamento de dispensas sem justa causa, o que contradiz frontalmente o objetivo declarado do programa, que seria de incentivo à empregabilidade.

Haveria, outrossim, discriminação remuneratória injustificada entre trabalhadores contratados por empregadores com enquadramentos fiscais distintos, o que, pelo princípio da alteridade, não se admite. Previsões legais dessa natureza podem ensejar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estratificação entre os trabalhadores, ainda que desempenhem serviços de igual valor, os quais seriam beneficiários de direitos distintos a depender da sua vinculação a empregadores com diferenciados portes fiscais, o que não está sob a alçada do trabalhador.

A redução de alíquotas proposta poderá ocasionar grave prejuízo aos trabalhadores, como ilustra a tabela a seguir, que considera o salário-base de R$ 2.200,00:

Alíquota de 8% - atual	6% - Priore (geral)	4% - Priore (EPP)	2% - Priore (ME)
R$ 176,00 de FGTS	R$ 132,00 de FGTS	R$ 88,00 de FGTS	R$ 44,00 de FGTS

Observa-se que o simples fato de um trabalhador ser vinculado a uma microempresa pode gerar uma diferença nos recolhimentos de até 4 vezes, quando comparado com um empregado de uma empresa que não tenha sido contratado pelo PRIORE.

É necessária, portanto, a alteração do dispositivo para considerar que os depósitos para o FGTS sigam a norma jurídica do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Além disto, a fim de harmonizar com a redação proposta para o *caput*, sugere-se a supressão dos incisos I a III da redação do PLV.

O artigo 31 também deve ser alterado. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de acréscimo de horas extras, regime de compensação de horários e adoção de banco de horas por meio de acordo individual escrito. Isto contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a "*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*". A ampliação da jornada, regime de compensação e o banco de horas, portanto, devem ser objeto de negociação coletiva, tal como, inclusive, constava da redação do relatório da MP nº 1.045/2021 antes da aprovação na Câmara dos Deputados.

Em sequência, sugerem-se alterações no artigo 39 do PLV 17/2021. O *caput* desse dispositivo prevê a possibilidade de "*contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei*".

A MP foi editada com o objetivo de medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho. O fundamento para sua edição foi o de possibilitar que as empresas recorressem à redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, nos moldes da então MP 936, convertida na Lei nº 14.020/2020.

O PLV, entretanto, foi além e criou o PRIORE (Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego), trazendo para o texto normativo figura estranha ao texto original, contrariando o entendimento do STF na ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015). Esse já seria um motivo para a supressão de todo o capítulo relativo ao PRIORE. De todo modo, ainda que se mantenha a possibilidade de criação do referido Programa, como o fundamento alegado para sua criação é a dificuldade de inserção do jovem no mercado de trabalho no contexto pandêmico e também de colocação de pessoas acima de 55 anos de idade, e, ainda, que o PLV trata dos efeitos da pandemia, não faz sentido criar um programa de contratação por tempo determinado e com menos direitos trabalhistas para os jovens e pessoas acima de 55 anos por um período tão elastecido (36 meses).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa previsão de prazo de 36 meses de duração do programa é agravada pelo prazo contratual de 24 meses, o que poderá ensejar que um contrato de trabalho firmado pelo PRIORE esteja em curso por até 60 meses após a publicação da lei, ante o disposto no § 1º do art. 39, algo muito distante dos objetivos supostamente iniciais, atrelados ao contexto pandêmico.

Não há, assim, razoabilidade para se reduzir patamar de direitos de trabalhadores no grande lapso temporal sugerido (de até 5 anos), por se tratar de medida legislativa emergencial, com suposto objetivo de conter danos sociais causados pela pandemia, e por contemplar previsão de custeio com **recursos públicos, que demandarão dotação orçamentária, bem como renúncia fiscal.** Desse modo, deveria, ao menos, ser previsto prazo de duração do programa restrito ou próximo ao contexto da pandemia, conforme reconhecimento das autoridades públicas competentes, para fazer frente, apenas e excepcionalmente, à situação emergencial.

Referindo-se ao contexto da pandemia, deve o Priore, portanto, restringir-se ao período reconhecidamente de pandemia, que é definido por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A redação original do art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, prevê a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho excedentes em contratos por prazo indeterminado se inobservados os limites constantes do art. 25. Há, porém, necessidade de reforçar que a automática conversão deveria ocorrer quando inobservados todos os critérios legais de enquadramento, e não apenas o do art. 25, tais como público alvo, existência de vínculo prévio para caracterização do primeiro emprego, prazo mínimo para fins de reinserção no mercado, prazos de quarentenas e limite de salário base. A se manter a redação original, haverá a previsão de parâmetros para uso do programa sem a correspondente fixação expressa de consequências para seu descumprimento.

O art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, deve, por conseguinte, ser alterado, para evitar que a contratação pelo Priore em desatendimento aos critérios legais de enquadramento seja subterfúgio para a prática de fraudes, fazendo incidir o disposto no art. 9º da CLT, com a consequente conversão automática para contratos por prazo indeterminado.

Brasília,

SENADOR(A)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00415

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir art. 87 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLV, em seu art. 87, atribui ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a adoção de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, com o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública.

Trata-se de iniciativa que concede amplos poderes ao Poder Executivo, para adotar medidas semelhantes às que foram editadas por meio das MP 936/2020 e 1045/2021, em razão da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19, sem que o texto seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, independentemente do contexto da emergência de saúde pública que possa surgir.

Vale salientar que a redução da jornada e salário, assim como a suspensão do contrato de trabalho, mesmo com possível contrapartida da União, geram prejuízos remuneratórios aos empregados durante o período de adesão a essas medidas. No mesmo rumo, **as balizas estabelecidas no projeto de lei para a futura adoção de medidas similares pelo Poder Executivo trazem significativos prejuízos na remuneração dos empregados**. A começar pela ajuda compensatória mensal a ser paga pelo empregador, em regra, de modo facultativo (inclusive, sem negociação coletiva com o ente sindical) ou no percentual de 30% do valor do salário para empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (art. 8º, §6º, e art. 9º).

Além disso, o projeto de lei estipula que, durante a adoção das medidas de suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada e do salário, caberá ao trabalhador complementar a contribuição previdenciária, já que o benefício suportado pelo governo, de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo da contribuição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previdenciária. Pelo mesmo motivo, o empregado terá repercussões negativas no recolhimento do FGTS, pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Uma vez que os recursos do Benefício Emergencial são oriundos do orçamento da União, as regras sobre esse benefício têm que ser aprovadas pelo Congresso Nacional, de modo que o artigo em comento viola o princípio da separação dos poderes e é inconstitucional, por afronta ao art. 48, II, da Constituição Federal.

Ademais**, é vedada a edição de medida provisória que verse sobre orçamento** (art. 62, §1º, "d") e, da forma como está redigido o artigo em comento, por via oblíqua, a MP está dispondo sobre benefício na forma de regulamento, e não de lei, a despeito de iniciar o artigo com a expressão "observadas as disponibilidades orçamentárias". As disponibilidades orçamentárias são os recursos no caixa do Tesouro, mas a definição do que pode ser gasto vai estar no regulamento, o que dá a este verdadeiro verniz de lei orçamentária, o que é incabível.

Por derradeiro, a provação do art. 87 equivaleria a conceder ao Poder Executivo "carta branca" para dispor sobre regras jurídicas incidentes sobre as relações de emprego do país em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital - e com impactos no orçamento da União -, sem a necessária atuação do Poder Legislativo. Trata-se de induvidosa **usurpação da competência legislativa** estatuída no art. 22, I, da Constituição da República, com a qual não se pode compactuar, sob pena de ofensa à separação entre os Poderes e de manifesta inconstitucionalidade.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o art. 87 da Medida Provisória.

Brasília,

SENADOR(A)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00416

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir as alterações sugeridas, pelo art. 88 do relatório do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser suprimidas integralmente as alterações sugeridas, pelo art. 88 do PLV nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Em primeiro lugar, as modificações referidas violariam o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput,* e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além do induvidoso vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o projeto de conversão incorre em outras violações procedimentais, na medida em que versa sobre matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal. Com efeito, todos os dispositivos modificados têm natureza processual, debruçando-se sobre a disciplina de temas como a gratuidade da Justiça, o pagamento de honorários sucumbenciais e a litigância de má-fé.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As alterações propostas, ademais, vulneram o direito constitucional de ação dos cidadãos, na medida em que buscam limitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basicamente, para pessoas em situação de miserabilidade (excluindo-se, assim, todos aqueles que vierem a passar por dificuldades financeiras, em virtude, por exemplo, de recente desemprego, o que pode ocorrer em qualquer classe social), ampliar a possibilidade de condenação de beneficiários da Justiça gratuita a honorários sucumbenciais e impor a inscrição dessas pessoas em cadastros governamentais.

Importante assinalar que a inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas que, atualmente, estabelecem a cominação de honorários sucumbenciais a beneficiários da Justiça Gratuita foi abordada pela Procuradoria-Geral da República ao ajuizar a ADI nº 5766, da qual se extrai o seguinte excerto:

> [...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV, e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.
>
> [...] Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista: [....]
>
> A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.
>
> Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.
>
> Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais. [...]
>
> Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). [...]

O conteúdo do projeto de conversão, contudo, representa aprofundamento do cerceio, já inconstitucional, que ora consta na CLT do direito de acesso à Justiça pelos necessitados, em violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88. Pretende-se retirar a presunção de hipossuficiência para estabelecer a presunção de má-fé na realização do pedido. Nesse sentido, busca-se compelir requerentes da gratuidade da Justiça a produzirem prova de inscrição em cadastro público para programas sociais do governo, a qual dificilmente poderá ser produzida, ilustrativamente, pelas vítimas de trabalho escravo, as quais, por vezes, chegam a não ter sequer carteira de identidade ou número de inscrição no CPF.

Em sociedades democráticas, todos os cidadãos, inclusive os mais humildes e vulneráveis, a exemplo de moradores de rua, crianças e adolescentes em situação de violência e privação de direitos, entre outros, devem ter plenamente assegurado o acesso ao Poder Judiciário. Criar barreiras que, na prática, inviabilizem essa mais básica garantia de cidadania contraria a própria concepção da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito estatuída pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988. Implicaria, outrossim, violação a números tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro – que ostentam, nos termos da jurisprudência do STF (RE nº. 466.343), hierarquia supralegal -, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966.

Afigura-se necessária, assim, a supressão das alterações em normas processuais acima comentadas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal e material e de violação a tratados internacionais de observância obrigatória no Brasil.

Brasília,

SENADOR(A)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00417

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Capítulo V (arts. 77 a 83), introduzido, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 77 a 83 do PLV inserem, no texto da Medida Provisória nº 1.045/2021, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, o qual contempla modalidade inconstitucional de trabalho "voluntário" remunerado. Tal programa foi incluído no relatório do PLV na mesma semana em que este foi votado na Câmara dos Deputados, de modo que não houve tempo hábil para mínimo aprofundamento dos debates em derredor dessa temática, que poderá trazer graves e deletérios efeitos à coletividade.

Em primeiro lugar, a previsão desse novo programa, que em nada se relaciona com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021, ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Quanto ao conteúdo do programa, cumpre destacar que a Lei nº 9.608/2020 regulamenta o trabalho voluntário no Brasil e prevê que será sempre não remunerado, além de descrever as espécies de atividades voluntárias ("objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa). Com efeito, o trabalho voluntário pressupõe uma atividade altruística voltada a objetivos pré-definidos, o que não foi observado no PLV, que, além de prever remuneração - afastando o ânimo de vontade característico da voluntariedade e introduzindo, em verdade, vínculos de labor subordinado na Administração Pública sem os direitos mínimos previstos no art. 39, § 3º, da CF/88 -, remeteu aos Municípios, a definição das atividades a serem executadas.

Os únicos direitos assegurados em contrapartida pelos serviços prestados pelos "voluntários" seriam o valor horário do salário mínimo, o vale-transporte e, apenas eventualmente, alimentação, em total desacordo com o referido art. 39, § 3º, da CF/88.

A contratação por meio do Programa em exame seria, caso aprovado, destinada a jovens entre 18 ou 29 anos ou a pessoas com mais de 50 anos. Desse modo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerando-se o afastamento de direitos legais e constitucionais e a desequiparação remuneratória com servidores públicos ou mesmo empregados terceirizados que desempenhassem as mesmas funções, haveria discriminação inconstitucional em função da idade. Seriam cometidas, assim, graves transgressões aos arts. 3º, III e IV, 5º, *caput*, e 7º, *caput* e XXX, da CRFB/88, e a numerosas normas internacionais, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966, da Convenção nº 111 da OIT e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como surgiria desarmonia normativa com previsões dos Estatutos da Juventude e do Idoso, os quais são avessos a semelhante tratamento discriminatório. Malfere-se, outrossim, a previsão constitucional de que aos jovens devem ser assegurados, com "absoluta prioridade", os "direitos previdenciários e trabalhistas" (art. 227, § 3º, II, da CF/88)

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 elegeu, como um dos fundamentos da República, ao lado da dignidade humana, o valor social do trabalho (art. 1º, IV), consagrando, ainda, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII), elencando os direitos mínimos dos trabalhadores e servidores públicos, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social (arts. 6º, 7º e 39, § 3º) e estabelecendo o direito à liberdade, organização e atuação sindical como instrumento de promoção do trabalho socialmente protegido (arts. 8º ao 11). Noutra senda, a centralidade do trabalho é sentida no art. 170, o qual estabelece que a Ordem Econômica deve observar o princípio da valorização do trabalho humano, o direito à existência digna, a justiça social, a função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e a busca do pleno emprego (inciso VIII).

Outra inconstitucionalidade consiste na violação à regra do concurso público consagrada no art. 37, II e § 2º, da CF/88 (a qual não permite admissão de pessoal subordinado pela Administração Pública sob a premissa de "voluntariado"), assim como ao princípio da ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicos, estatuído pelo art. 37, I, CF/88, e pelo art. 21 (2) da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Com efeito, o Programa passa a admitir a prática de atos atualmente definidos como ímprobos pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/92 ("frustrar a licitude de concurso público"). Sob o argumento de incluir pessoas de determinadas faixas etárias no mercado de trabalho, alijaria outras tantas de seu direito humano de ingressar nos quadros de pessoal de Municípios pela via legítima do concurso público, pois estes deixarão de admitir servidores públicos para contratar "voluntários" por uma remuneração muito menor.

Com uma remuneração baixa, o afastamento de direitos fundamentais e uma contraprestação da União, "observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras", limitada a apenas R$ 125,00, não há, no Programa, nem mesmo a cobertura previdenciária obrigatória. Se os "voluntários" sofrerem acidentes de trabalho ou contraírem doenças ocupacionais, não haverá sequer a proteção de um seguro do INSS. Essa falta de trabalho protegido pode gerar, então, sérios riscos para os próprios Municípios contratantes, que assumirão totalmente os ônus por eventuais acidentes e doenças do trabalho.

Embora, no art. 79, II, "a", do PLV, seja ressalvado que os "voluntários" não poderiam atuar em profissões regulamentadas por lei ou em cargos e empregos públicos, sabe-se que a abertura do trabalho "voluntário" em 5.570 Municípios ensejará dificuldades de fiscalização, além de permitir que cargos e empregos sejam colocados em extinção, para que, após, sejam providos por essa forma "voluntária", menos onerosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para a administração pública e sem concurso público. Ademais, Municípios que já violam essa regra constitucional, seja por meio de contratações temporárias desvirtuadas, funções comissionadas ofensivas ao art. 37, V, da CF/88, terceirizações ou contratos de estágio ilegais, encontrariam, nesse "voluntariado" sem respaldo constitucional, mais uma alternativa para a perpetração de fraudes ao certame público, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativas (art. 37, *caput,* da CF/88). Diante da dispensa de concurso público, afinal, pode haver toda forma de favorecimento, nepotismo, corrupção e agraciamento de apadrinhados ou grupos políticos.

Por fim, o programa, se aprovado, tende a romper com um dos princípios estruturantes da administração pública, segundo o qual o serviço público para ser bem prestado, e não sofrer solução de continuidade, deve ter quadro de pessoal de carreira, qualificado e constantemente avaliado e capacitado (art. 39, § 2º, da CF/88).

Ante o exposto, por incorrer em múltiplas ofensas à Constituição da República de 1988 e a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário (arts. 77 a 83) deve ser suprimido do texto do PLV nº 17/2021.

Brasília,

SENADOR(A)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00418

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe alterar o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, conforme regulamento.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput deste artigo terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação trabalhista esparsa, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas em 3 (três) vezes.

§ 2º O termo de compromisso referido no caput deste artigo, quando assinado pela autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do trabalho, terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do regulamento.

§ 3º Excepcionalmente, mediante apresentação de relatório técnico que comprove a inviabilidade de saneamento de infrações à legislação no prazo estipulado no § 1º deste artigo, o termo de compromisso a que se refere o caput deste artigo poderá ter prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos de regulamento.

§ 4º O termo de compromisso com a duração prevista no § 3º deste artigo será assinado exclusivamente pela autoridade máxima nacional em matéria de inspeção do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pelo PLV nº 17/2021.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a modificação sugerida passaria a conferir aos Auditores-Fiscais do Trabalho atribuições para assinatura de verdadeiros termos de ajuste de conduta (termos de compromisso com eficácia de títulos executivos extrajudiciais). Semelhante proposta, quando da análise da Medida Provisória nº 905/2019 pela Câmara dos Deputados, foi objeto de destaque pelo Exmo. Deputado Federal Leó Moraes (PODE/RO), que se pronunciou no seguinte sentido:

> - Sr. Presidente, acredito ser de vital importância este destaque. É uma questão meramente processual, a fim de mantermos a força, a unidade e a capacidade operacional do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Ela resguarda a diferença que temos hoje e também o papel do Ministério Público do Trabalho, haja vista que o Relator trata do termo de ajustamento de conduta do MP da mesma forma que trata do termo de compromisso. Essas são questões processuais de negociação coletiva dentro das ações civis públicas. Já o termo de compromisso representa um instrumento de fiscalização e poder de polícia no âmbito administrativo do Ministério do Trabalho.

Tal destaque veio a ser acolhido à unanimidade, com consequente rejeição do dispositivo. Não obstante, contraditoriamente, a possibilidade de celebração de termos de ajuste de conduta por Auditores-Fiscais do Trabalho veio a ser aprovada pela Câmara dos Deputados quando foi repetida no bojo da MP n° 1.045/2021.

Impende ressaltar que, consoante enfatizou o Exmo. Deputado Federal Leó Moraes ao fundamentar o supracitado destaque, a alínea "b" do inciso I do art. 62 da Constituição da República veda, expressamente, a edição de Medidas Provisórias sobre Direito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Processual Civil, inserindo-se nessa seara a regulamentação de títulos executivos extrajudiciais, como os termos de ajuste de conduta.

Além disso, cumpre esclarecer que o termo de compromisso firmado pela autoridade trabalhista atualmente previsto no art. 627-A da CLT é instituto de direito administrativo, sem natureza de título executivo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. Significa que, após a sua formalização, não pode haver nova ação fiscal ou autuação daquele estabelecimento quando cumpridas as obrigações constantes do termo de compromisso. É, dessa forma, um documento negocial que limita a ação do poder de polícia.

O termo de ajuste de conduta – TAC, por sua vez, é instituto de direito processual coletivo (título executivo extrajudicial), previsto no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública. Pode ser firmado pelos órgãos legitimados processuais para o ajuizamento dessa ação - em especial, o Ministério Público, único legitimado para firmar o termo no bojo de inquérito civil -, como mecanismo pré-processual apto a pacificar conflitos coletivos. A sua assinatura resolve conciliatoriamente a demanda coletiva, impedindo que uma ação seja proposta tendo como objeto obrigação convencionada no termo. Jamais pode ser manejado, por conseguinte, por agentes públicos sem capacidade postulatória, que não podem ajuizar ações civis públicas, como é o caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, nem por órgãos sem legitimidade e atribuição constitucional para representação e defesa judicial e extrajudicial de direitos coletivos ou individuais indisponíveis dos trabalhadores.

É importante salientar que, embora possa a Inspeção do Trabalho firmar termo de compromisso administrativo (art. 627-A), não lhe é lícito firmar termo de ajuste de conduta. Isso porque aqueles aptos a firmar TAC são unicamente os órgãos públicos que constam do rol do art. 5º da LACP (Ministério Público, Defensoria Pública, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios). Já quanto a TAC que verse sobre a defesa de direitos coletivos *lato sensu* ou individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, há de se observar, ademais a pertinência temática com as atribuições constitucionais dos órgãos públicos, existente, no caso, com relação ao Ministério Público do Trabalho (art. 127 da CF c/c art. 83 da LC nº 75/93) e à Defensoria Pública da União (art. 134 da CF/88 c/c art. 14 da LC nº 80/94).

Nesse contexto, e ante impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88) e matéria de processo civil (art. 62, I, “b”, da CF/88) pela via estreita da medida provisória, bem como a jurisprudência assentada pelo STF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao julgar a ADI nº 5127, a modificação proposta pelo art. 88 do PLV nº 17/2021, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser integralmente suprimida.

Brasília,

SENADOR(A)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00419

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o dispositivo que altera o art. 626 da CLT, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, para o seguinte texto:

> Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho no âmbito das relações laborais.
>
> Parágrafo único. O planejamento e a execução da inspeção do trabalho para verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho, e a emissão de autos de infração, decorrentes do poder de polícia do Estado, são de competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho, na forma estabelecida nos instrumentos normativos editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterada a proposta de modificação do art. 626 da CLT, de modo que seja retirada a expressão “exclusiva”, constante na atual redação sugerida, pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, para seu parágrafo único.

Com efeito, o projeto de lei incorre em atecnia e inconstitucionalidade, ao buscar atribuir exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho o planejamento e realização de inspeções para “*verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho*”. Tal previsão malfere atribuições constitucionais de numerosos órgãos públicos, a exemplo do Ministério Público do Trabalho, que tem o mister de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis”, no âmbito das relações laborais (art. 127 da CF/88), e, para tanto, dispõe de poderes investigatórios conferidos diretamente pelo art. 129 da Constituição da República de 1988 e pela Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Complementar nº 75/93, como as prerrogativas de “realizar inspeções e diligências investigatórias”, com “livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio” (art. 8º da LC nº 75/93) e de “requisitar diligências investigatórias” (art. 129, VIII, da CF/88).

Entre outros órgãos com atribuições constitucionais e legais que o projeto cercearia indevidamente, destacam-se a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com poderes para investigar crimes contra a organização do trabalho e o próprio crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo; a Vigilância em Saúde do Trabalhador, no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 200, II e VIII, da CF/88); a Vigilância Sanitária, com poder de polícia para, por exemplo, apreender alimentos estragados ou fora da validade eventualmente fornecidos a trabalhadores; o Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil, que possuem poder de polícia para interdição de estabelecimentos geradores de riscos graves e iminentes aos cidadãos trabalhadores, como de incêndio e desabamento; os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST); os Conselhos Tutelares, com importante papel para a prevenção do trabalho infantil e a proteção de crianças e adolescentes; a Receita Federal, considerando-se as repercussões tributárias de ilícitos trabalhistas, tudo a revelar a completa falta de mínima base jurídica para a previsão de fiscalização exclusiva por Auditores-Fiscais do Trabalho.

O próprio Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), responsável pelo combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no país, é composto por numerosas instituições, como Auditoria-Fiscal do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público Federal. A atividade integrada e articulada entre esses órgãos, aliás, é tida, atualmente, como referência internacional pela Organização da Nações Unidas (ONU), mas poderia vir a ser prejudicada com a proposta de exclusividade acima citada, a qual também adentraria em questões relativas à organização e prerrogativas do Ministério Público e da Defensoria Pública, que são reservadas à lei complementar e sobre as quais não pode haver edição de medida provisória (art. 62, § 1º, I, “c”, e II, da CF/88).

A necessária integração entre diversos órgãos públicos para a efetiva erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo do país – incompatível com a ideia de exclusividade constante na redação proposta ao parágrafo único do art. 626 da CLT – está, aliás, expressamente prevista no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, aprovado pela Conatrae (Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo). Deveras, esse plano inclui, entre as ações gerais que preconiza, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dever de “estabelecer estratégias de atuação integrada em relação às ações repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo”.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 626, parágrafo único, da CLT.

Brasília,

SENADOR(A)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00420

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo III do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido capítulo, inserido pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei de Conversão cria o Programa "Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE". Na prática, trata-se de uma repetição da MP 905 que objetivou a criação do "contrato verde e amarelo".
Essa modalidade de contrato dirige-se à contratação, por prazo determinado, de pessoas com idade entre 18 e 29 anos, a título de primeiro emprego na CTPS; e trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos, e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses.
Trata-se de mais um contrato precarizado inserido no ordenamento brasileiro, com a diluição do pagamento mensal e proporcional do décimo terceiro salário e o adicional de 1/3 de férias, bem como a redução de contribuição mensal de FGTS e da indenização devida quando do término contratual.
Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir todo o capítulo III, artigos 24 a 43, do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00421

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 29 e 30 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos situam-se no capítulo III, inserido pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei de Conversão cria o Programa "Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE". Na prática, trata-se de uma repetição da MP 905 que objetivou a criação do "contrato verde e amarelo".

Essa modalidade de contrato dirige-se à contratação, por prazo determinado, de pessoas com idade entre 18 e 29 anos, a título de primeiro emprego na CTPS; e trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos, e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses.

Trata-se de mais um contrato precarizado inserido no ordenamento brasileiro, com a diluição do pagamento mensal e proporcional do décimo terceiro salário e o adicional de 1/3 de férias, bem como a redução de contribuição mensal de FGTS e da indenização devida quando do término contratual.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os artigos 29 e 30, do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00422

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o art. 88 e alínea d, do inciso I, do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo promove alterações em diversos dispositivos da legislação ordinária trabalhista. Segue-se o que já havia sido tentado em dois outros PLVs, os das MPs 905 e 927.

São profundas as alterações pretendidas na CLT, com precarização do sistema de fiscalização, diminuição na autonomia do Ministério Público do Trabalho, ampliação do pagamento de prêmios em detrimento de sua natureza de salário. Tratam-se de temas sem qualquer relação com o pontual e temporalmente limitado enfrentamento das consequências trabalhistas da pandemia

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos dispositivos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00423

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo V do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido capítulo institui o "Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário" –, em novo Capítulo integral no Projeto de Lei de Conversão.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário evidentemente ostenta viés explicitamente precarizante, pois é caracterizado como relação civil e prestação de serviços, respectivamente, com expressa exclusão de configuração do vínculo de emprego, embora prevejam condições de trabalho e direitos, em que pese restritos, mas característicos de uma relação empregatícia.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir o capítulo V do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00424

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo IV do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido capítulo institui o Programa de "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP)" –, em novo Capítulo integral no Projeto de Lei de Conversão.

O REQUIP evidentemente ostenta viés explicitamente precarizante, pois é caracterizado como relação civil e prestação de serviços, respectivamente, com expressa exclusão de configuração do vínculo de emprego, embora prevejam condições de trabalho e direitos, em que pese restritos, mas característicos de uma relação empregatícia.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir o capítulo IV do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00425

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 86, e alíneas a e b, do inciso I, do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos artigos possibilitam a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho de atividades ou de profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, com pagamento de adicional de horas -extras de somente 20%.

Tal previsão é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Lei Maior. Ultrapassada a jornada contratada, ainda que não corresponda à jornada máxima legalmente possível de se pactuar, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se, ainda, que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores não por capricho, mas em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

Observa-se, ainda, que o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT– atualmente de 6h e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

Ofende-se, desse modo, o dever constitucional de "redução dos riscos inerentes ao trabalho" (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor desses mineiros é notoriamente insalubre e

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Tal extensão da jornada, assim, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos artigos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00426

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir as alterações:

I - nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes do art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

II – na Lei nº 5.010/66, constantes do art. 89 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

III – na Lei nº 10.259/01, constantes do art. 90 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

IV – na Lei nº 13.105/15, constantes do art. 91 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

V – constantes do art. 93, incisos II e III, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, que revogam dispositivos das Leis nº 5.584/70 13.105/15.

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser suprimidas integralmente as alterações sugeridas, pelos art. 88 a 91 e 93 do PLV nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Em primeiro lugar, as modificações referidas violariam o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput,* e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além do induvidoso vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o projeto de conversão incorre em outras violações procedimentais, na medida em que versa sobre matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal. Com efeito, todos os dispositivos modificados têm natureza processual, debruçando-se sobre a disciplina de temas como a gratuidade da Justiça, o pagamento de honorários sucumbenciais e a litigância de má-fé.

As alterações propostas, ademais, vulneram o direito constitucional de ação dos cidadãos, na medida em que buscam limitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basicamente, para pessoas em situação de miserabilidade (excluindo-se, assim, todos aqueles que vierem a passar por dificuldades financeiras, em virtude, por exemplo, de recente desemprego, o que pode ocorrer em qualquer classe social), ampliar a possibilidade de condenação de beneficiários da Justiça gratuita a honorários sucumbenciais e impor a inscrição dessas pessoas em cadastros governamentais.

Importante assinalar que a inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas que, atualmente, estabelecem a cominação de honorários sucumbenciais a beneficiários da Justiça Gratuita foi abordada pela Procuradoria-Geral da República ao ajuizar a ADI nº 5766, da qual se extrai o seguinte excerto:

> [...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV, e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.
>
> [...] Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista: [....]
>
> A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.
>
> Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.
>
> Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

> justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais. [...]
>
> Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). [...]

O conteúdo do projeto de conversão, contudo, representa aprofundamento do cerceio, já inconstitucional, que ora consta na CLT do direito de acesso à Justiça pelos necessitados, em violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88. Pretende-se retirar a presunção de hipossuficiência para estabelecer a presunção de má-fé na realização do pedido. Nesse sentido, busca-se compelir requerentes da gratuidade da Justiça a produzirem prova de inscrição em cadastro público para programas sociais do governo, a qual dificilmente poderá ser produzida, ilustrativamente, pelas vítimas de trabalho escravo, as quais, por vezes, chegam a não ter sequer carteira de identidade ou número de inscrição no CPF.

Em sociedades democráticas, todos os cidadãos, inclusive os mais humildes e vulneráveis, a exemplo de moradores de rua, crianças e adolescentes em situação de violência e privação de direitos, entre outros, devem ter plenamente assegurado o acesso ao Poder Judiciário. Criar barreiras que, na prática, inviabilizem essa mais básica garantia de cidadania contraria a própria concepção da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito estatuída pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988. Implicaria, outrossim, violação a números tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro – que ostentam, nos termos da jurisprudência do STF (RE nº. 466.343), hierarquia supralegal -, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966.

Afigura-se necessária, assim, a supressão das alterações em normas processuais acima comentadas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal e material e de violação a tratados internacionais de observância obrigatória no Brasil.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00427

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar os artigos 25, § 4º, 29, 30, 31, *caput* e §§ 2º e 3º, e 39, *caput* e § 2º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 para os seguintes textos:

Art. 25. (...).

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa, observado o critério do *caput* deste artigo.

Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá a remuneração.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser depositada para garantir adimplemento futuro, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o caput deste artigo, sendo vedado o seu levantamento previamente à extinção do vínculo de emprego.

Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, os depósitos para o FGTS deverão observar o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

(...).

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, tal como definida por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

(...).

§ 2º Se houver infração aos critérios de enquadramento, nos termos desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do § 4º do art. 25 do PLV 17/2021, que dispõe sobre a quarentena para recontratação, por meio do Priore, de trabalhador outrora admitido por outras formas de contrato de trabalho.

Além da necessidade de se alterar a redação para excluir a possibilidade de contratação pelo Priore em sucedâneo aos contratos de experiência, aprendizagem, trabalho intermitente e trabalho avulso, que já figuravam como vínculo formalizado, o que se distanciaria dos objetivos declarados da política pública do Priore, que é o primeiro emprego e a reinserção no mercado de trabalho, a redação do art. 25, §º 4º, demanda ser modificada para garantir que a possibilidade de recontratação do mesmo trabalhador, desta feita pelo Priore, uma vez cumprida a quarentena de 180 dias, será para “novos postos de trabalho”, conforme média aferida no contexto da pandemia.

A redação, nos moldes originais, indicaria que o objetivo do programa é tão somente a precarização de direitos trabalhistas e a estatística formal do mercado de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

trabalho, e não a melhoria das condições sociais do trabalhador, mediante elevação do patamar de direitos assegurados.

O art. 25, §º 4º, do PLV 17/2021 deve, portanto, ser alterado, para que conste na sua redação observância dos critérios de enquadramento do *caput* do art. 25, bem como observância da quarentena para recontratação de trabalhador que tenha mantido vínculo formal prévio, incluindo-se a necessidade de observar o interregno de 180 dias também para os contratos de experiência, aprendizagem, intermitente e avulso.

Prosseguindo, deve ser alterado o texto do art. 29 para supressão dos incisos II e III e inclusão do inciso I na redação do *caput*, em razão de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, à luz do art. 7º, VIII e XVII da CF/88, de modo a impedir a diluição mensal dos valores devidos a título de 13º salário e 1/3 sobre as férias.

A redação original do dispositivo, ao prever a possibilidade de diluição mensal do 13º salário e do 1/3 das férias dos trabalhadores, contraria a razão de ser desses institutos, que decorrem expressamente da Constituição da República.

A natureza jurídica e objetivo da previsão constitucional do 13º salário, como direito mínimo assegurado ao trabalhador brasileiro, é fazer frente a despesas usualmente acrescidas nas rotinas de todos os cidadãos por ocasião do encerramento dos exercícios anuais, o que motiva e justifica o seu pagamento em época própria. Ademais, a pretensa diluição ensejaria, inevitavelmente, a absorção do valor na composição do ganho mensal e implicaria, na prática, flagrante redução de direitos para o trabalhador, sem atender ao objetivo do instituto.

Com relação às férias, incorre-se no mesmo problema, acrescendo-se o caráter biofisiológico que justifica o pagamento do acréscimo de 1/3 sobre o valor salarial por ocasião do gozo das férias, a fim de possibilitar o descanso, lazer e recuperação física e mental do trabalhador naquele período de repouso. Portanto, a sua diluição mensal, para além do efeito nocivo de ser absorvido na remuneração mensal dos trabalhadores contratados pelo Priore, cuja remuneração já é inequivocamente reduzida (2 salários mínimos), ensejaria prejuízo do ponto de vista biofisiológico para o gozo do descanso pelo trabalhador, na época própria.

Deveras, a diluição mensal das citadas verbas sugerida na redação original implicaria, na prática, legitimação legal para o pagamento, de forma dissimulada, de uma remuneração mensal aos trabalhadores superior ao salário registrado em CTPS, e o não recebimento efetivo dessas duas parcelas de assento constitucional pelos empregados, as quais devem ser pagas nas épocas próprias.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 29 e incisos do PLV nº 17/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Deve, ainda, haver alteração do texto do art. 29. § 1º, do PLV 17/2021, que dispõe sobre a possibilidade de pactuação individual entre empregado e empregador para diluição mensal antecipada do pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, permitindo-se o recebimento antecipado pelo trabalhador.

O dispositivo, em sua redação original, ao prever a faculdade de pagamento antecipado da indenização sobre o saldo do FGTS, incorre em flagrante incoerência ontológica com o instituto, já que a natureza jurídica e o objetivo da referida indenização é fazer frente e compensar situação de ruptura do vínculo, ocasião em que o trabalhador se vê desamparado de sua fonte de sustento.

Com a sua diluição mensal e respectivo pagamento ao trabalhador, além da absorção no cômputo da remuneração, esvazia-se o objetivo do instituto de o recebimento por ocasião da dispensa contribuir para seu sustento e de sua família, em situação de desemprego.

Considerando que o programa será voltado para vínculos de contratação cujo salário base não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, é evidente que haverá absorção dos valores para compor a remuneração mensal pelo trabalhador, que não deterá de meios para poupá-lo para o momento de maior gravidade: quando for dispensado e privado de sua fonte de sustento.

O artigo 30 do PLV 17/2021, que dispõe sobre alíquotas mensais relativas aos depósitos para o FGTS de modo escalonado, sendo de 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; e 6% para as demais empresas, igualmente deve ser alterado.

A redução da alíquota mensal dos depósitos do FGTS fragilizaria em demasia esse direito, desamparando o trabalhador justamente no momento de ruptura da sua fonte de sustento. Acarretaria, ademais, significativo barateamento de dispensas sem justa causa, o que contradiz frontalmente o objetivo declarado do programa, que seria de incentivo à empregabilidade.

Haveria, outrossim, discriminação remuneratória injustificada entre trabalhadores contratados por empregadores com enquadramentos fiscais distintos, o que, pelo princípio da alteridade, não se admite. Previsões legais dessa natureza podem ensejar estratificação entre os trabalhadores, ainda que desempenhem serviços de igual valor, os quais seriam beneficiários de direitos distintos a depender da sua vinculação a empregadores com diferenciados portes fiscais, o que não está sob a alçada do trabalhador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A redução de alíquotas proposta poderá ocasionar grave prejuízo aos trabalhadores, como ilustra a tabela a seguir, que considera o salário-base de R$ 2.200,00:

Alíquota de 8% - atual	6% - Priore (geral)	4% - Priore (EPP)	2% - Priore (ME)
R$ 176,00 de FGTS	R$ 132,00 de FGTS	R$ 88,00 de FGTS	R$ 44,00 de FGTS

Observa-se que o simples fato de um trabalhador ser vinculado a uma microempresa pode gerar uma diferença nos recolhimentos de até 4 vezes, quando comparado com um empregado de uma empresa que não tenha sido contratado pelo PRIORE.

É necessária, portanto, a alteração do dispositivo para considerar que os depósitos para o FGTS sigam a norma jurídica do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Além disto, a fim de harmonizar com a redação proposta para o *caput*, sugere-se a supressão dos incisos I a III da redação do PLV.

O artigo 31 também deve ser alterado. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de acréscimo de horas extras, regime de compensação de horários e adoção de banco de horas por meio de acordo individual escrito. Isto contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a "*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*". A ampliação da jornada, regime de compensação e o banco de horas, portanto, devem ser objeto de negociação coletiva, tal como, inclusive, constava da redação do relatório da MP nº 1.045/2021 antes da aprovação na Câmara dos Deputados.

Em sequência, sugerem-se alterações no artigo 39 do PLV 17/2021. O *caput* desse dispositivo prevê a possibilidade de "*contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei*".

A MP foi editada com o objetivo de medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho. O fundamento para sua edição foi o de possibilitar que as empresas recorressem à redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, nos moldes da então MP 936, convertida na Lei nº 14.020/2020.

O PLV, entretanto, foi além e criou o PRIORE (Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego), trazendo para o texto normativo figura estranha ao texto original, contrariando o entendimento do STF na ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015). Esse já seria um motivo para a supressão de todo o capítulo relativo ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PRIORE. De todo modo, ainda que se mantenha a possibilidade de criação do referido Programa, como o fundamento alegado para sua criação é a dificuldade de inserção do jovem no mercado de trabalho no contexto pandêmico e também de colocação de pessoas acima de 55 anos de idade, e, ainda, que o PLV trata dos efeitos da pandemia, não faz sentido criar um programa de contratação por tempo determinado e com menos direitos trabalhistas para os jovens e pessoas acima de 55 anos por um período tão elastecido (36 meses).

Essa previsão de prazo de 36 meses de duração do programa é agravada pelo prazo contratual de 24 meses, o que poderá ensejar que um contrato de trabalho firmado pelo PRIORE esteja em curso por até 60 meses após a publicação da lei, ante o disposto no § 1º do art. 39, algo muito distante dos objetivos supostamente iniciais, atrelados ao contexto pandêmico.

Não há, assim, razoabilidade para se reduzir patamar de direitos de trabalhadores no grande lapso temporal sugerido (de até 5 anos), por se tratar de medida legislativa emergencial, com suposto objetivo de conter danos sociais causados pela pandemia, e por contemplar previsão de custeio com **recursos públicos, que demandarão dotação orçamentária, bem como renúncia fiscal.** Desse modo, deveria, ao menos, ser previsto prazo de duração do programa restrito ou próximo ao contexto da pandemia, conforme reconhecimento das autoridades públicas competentes, para fazer frente, apenas e excepcionalmente, à situação emergencial.

Referindo-se ao contexto da pandemia, deve o Priore, portanto, restringir-se ao período reconhecidamente de pandemia, que é definido por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A redação original do art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, prevê a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho excedentes em contratos por prazo indeterminado se inobservados os limites constantes do art. 25. Há, porém, necessidade de reforçar que a automática conversão deveria ocorrer quando inobservados todos os critérios legais de enquadramento, e não apenas o do art. 25, tais como público alvo, existência de vínculo prévio para caracterização do primeiro emprego, prazo mínimo para fins de reinserção no mercado, prazos de quarentenas e limite de salário base. A se manter a redação original, haverá a previsão de parâmetros para uso do programa sem a correspondente fixação expressa de consequências para seu descumprimento.

O art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, deve, por conseguinte, ser alterado, para evitar que a contratação pelo Priore em desatendimento aos critérios legais de enquadramento seja subterfúgio para a prática de fraudes, fazendo incidir o disposto no art. 9º da CLT, com a consequente conversão automática para contratos por prazo indeterminado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00428

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar os artigos 25, § 4º, 29, 30, 31, *caput* e §§ 2º e 3º, e 39, *caput* e § 2º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 para os seguintes textos:

Art. 25. (...).

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa, observado o critério do *caput* deste artigo.

Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá a remuneração.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser depositada para garantir adimplemento futuro, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o caput deste artigo, sendo vedado o seu levantamento previamente à extinção do vínculo de emprego.

Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, os depósitos para o FGTS deverão observar o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

(...).

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, tal como definida por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

(...).

§ 2º Se houver infração aos critérios de enquadramento, nos termos desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do § 4º do art. 25 do PLV 17/2021, que dispõe sobre a quarentena para recontratação, por meio do Priore, de trabalhador outrora admitido por outras formas de contrato de trabalho.

Além da necessidade de se alterar a redação para excluir a possibilidade de contratação pelo Priore em sucedâneo aos contratos de experiência, aprendizagem, trabalho intermitente e trabalho avulso, que já figuravam como vínculo formalizado, o que se distanciaria dos objetivos declarados da política pública do Priore, que é o primeiro emprego e a reinserção no mercado de trabalho, a redação do art. 25, §º 4º, demanda ser modificada para garantir que a possibilidade de recontratação do mesmo trabalhador, desta feita pelo Priore, uma vez cumprida a quarentena de 180 dias, será para “novos postos de trabalho”, conforme média aferida no contexto da pandemia.

A redação, nos moldes originais, indicaria que o objetivo do programa é tão somente a precarização de direitos trabalhistas e a estatística formal do mercado de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

trabalho, e não a melhoria das condições sociais do trabalhador, mediante elevação do patamar de direitos assegurados.

O art. 25, §º 4º, do PLV 17/2021 deve, portanto, ser alterado, para que conste na sua redação observância dos critérios de enquadramento do *caput* do art. 25, bem como observância da quarentena para recontratação de trabalhador que tenha mantido vínculo formal prévio, incluindo-se a necessidade de observar o interregno de 180 dias também para os contratos de experiência, aprendizagem, intermitente e avulso.

Prosseguindo, deve ser alterado o texto do art. 29 para supressão dos incisos II e III e inclusão do inciso I na redação do *caput*, em razão de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, à luz do art. 7º, VIII e XVII da CF/88, de modo a impedir a diluição mensal dos valores devidos a título de 13º salário e 1/3 sobre as férias.

A redação original do dispositivo, ao prever a possibilidade de diluição mensal do 13º salário e do 1/3 das férias dos trabalhadores, contraria a razão de ser desses institutos, que decorrem expressamente da Constituição da República.

A natureza jurídica e objetivo da previsão constitucional do 13º salário, como direito mínimo assegurado ao trabalhador brasileiro, é fazer frente a despesas usualmente acrescidas nas rotinas de todos os cidadãos por ocasião do encerramento dos exercícios anuais, o que motiva e justifica o seu pagamento em época própria. Ademais, a pretensa diluição ensejaria, inevitavelmente, a absorção do valor na composição do ganho mensal e implicaria, na prática, flagrante redução de direitos para o trabalhador, sem atender ao objetivo do instituto.

Com relação às férias, incorre-se no mesmo problema, acrescendo-se o caráter biofisiológico que justifica o pagamento do acréscimo de 1/3 sobre o valor salarial por ocasião do gozo das férias, a fim de possibilitar o descanso, lazer e recuperação física e mental do trabalhador naquele período de repouso. Portanto, a sua diluição mensal, para além do efeito nocivo de ser absorvido na remuneração mensal dos trabalhadores contratados pelo Priore, cuja remuneração já é inequivocamente reduzida (2 salários mínimos), ensejaria prejuízo do ponto de vista biofisiológico para o gozo do descanso pelo trabalhador, na época própria.

Deveras, a diluição mensal das citadas verbas sugerida na redação original implicaria, na prática, legitimação legal para o pagamento, de forma dissimulada, de uma remuneração mensal aos trabalhadores superior ao salário registrado em CTPS, e o não recebimento efetivo dessas duas parcelas de assento constitucional pelos empregados, as quais devem ser pagas nas épocas próprias.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 29 e incisos do PLV nº 17/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Deve, ainda, haver alteração do texto do art. 29. § 1º, do PLV 17/2021, que dispõe sobre a possibilidade de pactuação individual entre empregado e empregador para diluição mensal antecipada do pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, permitindo-se o recebimento antecipado pelo trabalhador.

O dispositivo, em sua redação original, ao prever a faculdade de pagamento antecipado da indenização sobre o saldo do FGTS, incorre em flagrante incoerência ontológica com o instituto, já que a natureza jurídica e o objetivo da referida indenização é fazer frente e compensar situação de ruptura do vínculo, ocasião em que o trabalhador se vê desamparado de sua fonte de sustento.

Com a sua diluição mensal e respectivo pagamento ao trabalhador, além da absorção no cômputo da remuneração, esvazia-se o objetivo do instituto de o recebimento por ocasião da dispensa contribuir para seu sustento e de sua família, em situação de desemprego.

Considerando que o programa será voltado para vínculos de contratação cujo salário base não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, é evidente que haverá absorção dos valores para compor a remuneração mensal pelo trabalhador, que não deterá de meios para poupá-lo para o momento de maior gravidade: quando for dispensado e privado de sua fonte de sustento.

O artigo 30 do PLV 17/2021, que dispõe sobre alíquotas mensais relativas aos depósitos para o FGTS de modo escalonado, sendo de 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; e 6% para as demais empresas, igualmente deve ser alterado.

A redução da alíquota mensal dos depósitos do FGTS fragilizaria em demasia esse direito, desamparando o trabalhador justamente no momento de ruptura da sua fonte de sustento. Acarretaria, ademais, significativo barateamento de dispensas sem justa causa, o que contradiz frontalmente o objetivo declarado do programa, que seria de incentivo à empregabilidade.

Haveria, outrossim, discriminação remuneratória injustificada entre trabalhadores contratados por empregadores com enquadramentos fiscais distintos, o que, pelo princípio da alteridade, não se admite. Previsões legais dessa natureza podem ensejar estratificação entre os trabalhadores, ainda que desempenhem serviços de igual valor, os quais seriam beneficiários de direitos distintos a depender da sua vinculação a empregadores com diferenciados portes fiscais, o que não está sob a alçada do trabalhador.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A redução de alíquotas proposta poderá ocasionar grave prejuízo aos trabalhadores, como ilustra a tabela a seguir, que considera o salário-base de R$ 2.200,00:

Alíquota de 8% - atual	6% - Priore (geral)	4% - Priore (EPP)	2% - Priore (ME)
R$ 176,00 de FGTS	R$ 132,00 de FGTS	R$ 88,00 de FGTS	R$ 44,00 de FGTS

Observa-se que o simples fato de um trabalhador ser vinculado a uma microempresa pode gerar uma diferença nos recolhimentos de até 4 vezes, quando comparado com um empregado de uma empresa que não tenha sido contratado pelo PRIORE.

É necessária, portanto, a alteração do dispositivo para considerar que os depósitos para o FGTS sigam a norma jurídica do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Além disto, a fim de harmonizar com a redação proposta para o *caput*, sugere-se a supressão dos incisos I a III da redação do PLV.

O artigo 31 também deve ser alterado. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de acréscimo de horas extras, regime de compensação de horários e adoção de banco de horas por meio de acordo individual escrito. Isto contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a "*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*". A ampliação da jornada, regime de compensação e o banco de horas, portanto, devem ser objeto de negociação coletiva, tal como, inclusive, constava da redação do relatório da MP nº 1.045/2021 antes da aprovação na Câmara dos Deputados.

Em sequência, sugerem-se alterações no artigo 39 do PLV 17/2021. O *caput* desse dispositivo prevê a possibilidade de "*contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei*".

A MP foi editada com o objetivo de medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho. O fundamento para sua edição foi o de possibilitar que as empresas recorressem à redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, nos moldes da então MP 936, convertida na Lei nº 14.020/2020.

O PLV, entretanto, foi além e criou o PRIORE (Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego), trazendo para o texto normativo figura estranha ao texto original, contrariando o entendimento do STF na ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015). Esse já seria um motivo para a supressão de todo o capítulo relativo ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PRIORE. De todo modo, ainda que se mantenha a possibilidade de criação do referido Programa, como o fundamento alegado para sua criação é a dificuldade de inserção do jovem no mercado de trabalho no contexto pandêmico e também de colocação de pessoas acima de 55 anos de idade, e, ainda, que o PLV trata dos efeitos da pandemia, não faz sentido criar um programa de contratação por tempo determinado e com menos direitos trabalhistas para os jovens e pessoas acima de 55 anos por um período tão elastecido (36 meses).

Essa previsão de prazo de 36 meses de duração do programa é agravada pelo prazo contratual de 24 meses, o que poderá ensejar que um contrato de trabalho firmado pelo PRIORE esteja em curso por até 60 meses após a publicação da lei, ante o disposto no § 1º do art. 39, algo muito distante dos objetivos supostamente iniciais, atrelados ao contexto pandêmico.

Não há, assim, razoabilidade para se reduzir patamar de direitos de trabalhadores no grande lapso temporal sugerido (de até 5 anos), por se tratar de medida legislativa emergencial, com suposto objetivo de conter danos sociais causados pela pandemia, e por contemplar previsão de custeio com **recursos públicos, que demandarão dotação orçamentária, bem como renúncia fiscal.** Desse modo, deveria, ao menos, ser previsto prazo de duração do programa restrito ou próximo ao contexto da pandemia, conforme reconhecimento das autoridades públicas competentes, para fazer frente, apenas e excepcionalmente, à situação emergencial.

Referindo-se ao contexto da pandemia, deve o Priore, portanto, restringir-se ao período reconhecidamente de pandemia, que é definido por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A redação original do art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, prevê a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho excedentes em contratos por prazo indeterminado se inobservados os limites constantes do art. 25. Há, porém, necessidade de reforçar que a automática conversão deveria ocorrer quando inobservados todos os critérios legais de enquadramento, e não apenas o do art. 25, tais como público alvo, existência de vínculo prévio para caracterização do primeiro emprego, prazo mínimo para fins de reinserção no mercado, prazos de quarentenas e limite de salário base. A se manter a redação original, haverá a previsão de parâmetros para uso do programa sem a correspondente fixação expressa de consequências para seu descumprimento.

O art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, deve, por conseguinte, ser alterado, para evitar que a contratação pelo Priore em desatendimento aos critérios legais de enquadramento seja subterfúgio para a prática de fraudes, fazendo incidir o disposto no art. 9º da CLT, com a consequente conversão automática para contratos por prazo indeterminado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00429

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021, conforme sua ementa original, tem o seguinte objeto: "*institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho*". Sua edição teve por desiderato, principalmente, retomar a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com pagamento de benefício emergencial, considerando-se a perda da vigência da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020.

No PLV nº 17/2021, todavia, sugere-se a ampliação do objeto inicial da MP para contemplar três novos programas - denominados "Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore)"; "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)" e "Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário" -, bem como para promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Ampliações substanciais do objeto originário de medidas provisórias conflitam, entretanto, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade, como visto abaixo:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

> **originário da medida provisória**. 2. [...] (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, grifos acrescidos).

Merecem citação, em especial, os seguintes fundamentos externados pelo Exmo. Ministro relator Edson Fachin, ao proferir o seu voto:

> Quando uma Medida Provisória, ao ser convertida em lei, passa a tratar de diversos temas inicialmente não previstos - não raras vezes de modo precoce -, o seu papel de regulação da vida comum vê-se enfraquecido no que diz respeito à legitimação pelo procedimento democrático.
>
> Gera-se, com tal prática, insegurança justamente por submeter ao rito de discussão e aprovação excepcionais e céleres, sem sequer se fazer necessária a alegação dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência necessários para a edição de Medida Provisória.
>
> Ressalte-se, assim, que os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. **Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição**. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.
>
> Frise-se que a compreensão do texto constitucional que visualiza a incompatibilidade da prática ora analisada se materializa na própria Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias. Isso porque o seu art. 4º estabelece a possibilidade de apresentação de emendas perante a Comissão Mista prevista no art. 62, §9º, CRFB, sendo, todavia, **vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória (§4º), cabendo, então, ao congressista Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar** (grifos acrescidos).

Por esse motivo, de forma a evitar nulidades formais, que trariam enorme insegurança jurídica a todos os empregadores e trabalhadores do país, não deve haver a inserção, no bojo da MP nº 1.045/2021, de matérias não concernentes ao seu objeto originário. Estas só poderiam ser apreciadas em propostas legislativas próprias e apartadas, que permitiriam amplo debate nas Casas do Congresso Nacional e maior participação da sociedade, de modo a melhor aquilatar os efeitos que adviriam das alterações normativas, avaliar seus impactos nas mais diversas esperas do meio social, e, assim, viabilizar um processo regulatório mais seguro e que melhor atenda às necessidades nacionais.

Nesse mesmo sentido, aliás, é incisiva a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mencionada na decisão acima:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

> Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.
>
> [...]
>
> § 4º **É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar**.

Além do vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o PLV incorre em outras violações procedimentais, na medida em que chega a tratar de matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal -, a exemplo das citadas abaixo:

- Previsão de natureza de títulos executivos a termos de compromisso assinados por Auditores-Fiscais do Trabalho (alteração sugerida no art. 627-A da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Mudanças no regramento do processo de homologação judicial de acordos (alteração sugerida no art. 855-D da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Extensa modificação no regramento da gratuidade da Justiça e mudanças na disciplina do pagamento de honorários sucumbenciais e da litigância de má-fé (alterações sugeridas nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70 pelo art. 88 do PLV).

Impende sobrelevar, ademais, que a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, exige a consulta tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores (art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, "b") em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades da OIT, a exemplo das alterações sugeridas na CLT pela emenda parlamentar, que afetam temas versados por suas convenções e recomendações internacionais. Desse modo, a ausência de uma efetiva consulta tripartite, ainda que de modo breve e desburocratizado, desobedece a tratado internacional de observância obrigatória no país.

Destaca-se que a eventual aprovação de lei que desatenda aos requisitos formais acima explicitados pode vir a ensejar seu afastamento em processos judiciais instaurados por qualquer cidadão afetado, perante qualquer Juízo competente, no exercício de controle difuso de constitucionalidade. As inovações inseridas por meio do PLV, ademais, ficarão passíveis de declaração de nulidade pelo Supremo Tribunal Federal, mediante ação direta de inconstitucionalidade, que pode ser ajuizada por quaisquer dos legitimados previstos no art. 103 da CF/88. Notórios, pois, o forte risco de múltiplas judicializações e a grave insegurança jurídica que poderá surgir.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ante o exposto, em virtude da contrariedade a precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como das violações ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, à Convenção nº 144 da OIT e ao regramento para edição de medidas provisórias constante no art. 62 e parágrafos da Constituição os da República de 1988, devem ser integralmente suprimidos os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00430

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir art. 87 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLV, em seu art. 87, atribui ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a adoção de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, com o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública.

Trata-se de iniciativa que concede amplos poderes ao Poder Executivo, para adotar medidas semelhantes às que foram editadas por meio das MP 936/2020 e 1045/2021, em razão da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19, sem que o texto seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, independentemente do contexto da emergência de saúde pública que possa surgir.

Vale salientar que a redução da jornada e salário, assim como a suspensão do contrato de trabalho, mesmo com possível contrapartida da União, geram prejuízos remuneratórios aos empregados durante o período de adesão a essas medidas. No mesmo rumo, **as balizas estabelecidas no projeto de lei para a futura adoção de medidas similares pelo Poder Executivo trazem significativos prejuízos na remuneração dos empregados**. A começar pela ajuda compensatória mensal a ser paga pelo empregador, em regra, de modo facultativo (inclusive, sem negociação coletiva com o ente sindical) ou no percentual de 30% do valor do salário para empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (art. 8º, §6º, e art. 9º).

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, o projeto de lei estipula que, durante a adoção das medidas de suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada e do salário, caberá ao trabalhador complementar a contribuição previdenciária, já que o benefício suportado pelo governo, de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo mesmo motivo, o empregado terá repercussões negativas no recolhimento do FGTS, pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Uma vez que os recursos do Benefício Emergencial são oriundos do orçamento da União, as regras sobre esse benefício têm que ser aprovadas pelo Congresso Nacional, de modo que o artigo em comento viola o princípio da separação dos poderes e é inconstitucional, por afronta ao art. 48, II, da Constituição Federal.

Ademais**, é vedada a edição de medida provisória que verse sobre orçamento** (art. 62, §1º, "d") e, da forma como está redigido o artigo em comento, por via oblíqua, a MP está dispondo sobre benefício na forma de regulamento, e não de lei, a despeito de iniciar o artigo com a expressão "observadas as disponibilidades orçamentárias". As disponibilidades orçamentárias são os recursos no caixa do Tesouro, mas a definição do que pode ser gasto vai estar no regulamento, o que dá a este verdadeiro verniz de lei orçamentária, o que é incabível.

Por derradeiro, a provação do art. 87 equivaleria a conceder ao Poder Executivo "carta branca" para dispor sobre regras jurídicas incidentes sobre as relações de emprego do país em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital - e com impactos no orçamento da União -, sem a necessária atuação do Poder Legislativo. Trata-se de induvidosa **usurpação da competência legislativa** estatuída no art. 22, I, da Constituição da República, com a qual não se pode compactuar, sob pena de ofensa à separação entre os Poderes e de manifesta inconstitucionalidade.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o art. 87 da Medida Provisória.

Sala das sessões,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00431

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção do § 2º ao art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho efetuada pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe inserir, no art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, parágrafo com o seguinte teor:

> § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores e por Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Tal previsão deve ser totalmente suprimida. Em primeiro lugar, ela violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Ademais, a proposta de alteração ora em comento fragilizaria em demasia a atuação e independência da Auditoria-Fiscal do Trabalho no país, tutelada pela Convenção nº 81 da OIT, a qual, segundo pacificado pelo STF (RE nº 466.343) ostenta hierarquia normativa supralegal. Deveras esse diploma internacional, de observância obrigatória pelo Estado Brasileiro, é incisivo ao preceituar que:

> Art. 6 — O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e **os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em flagrante ofensa à sobredita norma jurídica, o projeto propõe submeter os autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho – atos decorrentes do seu poder de polícia e fundados em critérios de natureza jurídica e técnica, como a aferição de descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho – à possibilidade de anulação por um conselho sem natureza e capacidade técnica e integrado, inclusive, pelos próprios empregadores. Gera-se o risco de se submeter a análise de tais documentos a critérios políticos e de conveniência e, aliás, com severo perigo de retrocessos na política pública de erradicação do trabalho escravo, tendo em vista que também se submeteriam a esse procedimento autos de infração que consubstanciam resgates de trabalhadores vitimados por esse crime.

A própria decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 509 - que declarou a constitucionalidade da "lista suja" do trabalho escravo, prestigiando o direito à informação da sociedade e a importância central dessa iniciativa para a efetiva erradicação da escravidão contemporânea do país – restaria prejudicada com a aprovação do projeto. Afinal, os próprios empregadores poderiam influir no julgamento de recursos administrativos contra autuações fiscais de natureza técnica, e, assim, exercer indevidas e antijurídicas ingerências externas para anular resgates efetuados e impossibilitar a inserção de empresas no citado cadastro de autuados por exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Desse modo, por transgressões à Constituição da República e a normas de natureza supralegal, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção do § 2º no art. 635 da CLT.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00432

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção de três parágrafos ao art. 855-D da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021, dentre outras propostas de modificações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, insere três parágrafos ao art. 855-D da CLT, os quais buscam alterar disposições relativas ao processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Outro vício de constitucionalidade formal consiste no fato de que a emenda inclui disposições que tratam de processo civil (processo de homologação de acordos extrajudiciais por magistrados), **matéria que não pode ser objeto de Medida Provisória, conforme dispõe, expressamente, o art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal**.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Quanto aos prejuízos ocasionados pela proposta, é importante registrar que o processo de homologação de acordo extrajudicial foi inserido na CLT pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Ao tempo da alteração legislativa, externou-se a preocupação de que o procedimento fosse utilizado para a mera formalização de rescisões de contatos de trabalho, com pagamento de verbas trabalhistas incontroversas, renúncia de direitos pelos trabalhadores e obtenção de quitação geral do contrato de trabalho, pelo empregador.

De fato, desde a instituição, o processo de homologação de acordos extrajudiciais passou a ser cotidianamente submetido à deliberação da Justiça do Trabalho. A realidade demonstra, em inúmeras situações analisadas pelo Ministério Público do Trabalho, o emprego desse instituto como procedimento ordinário de encerramento de contratos de trabalho, tornando o Poder Judiciário uma extensão do setor de recursos humanos das empresas ou ainda, uma alternativa à homologação pelos sindicatos profissionais, que executavam essa atribuição antes da reforma trabalhista, muitas vezes com o encaminhamento de minutas de acordos que desrespeitam os requisitos estatuídos nos atuais arts. 855-B e seguintes da CLT e implicam mera renúncia de direitos trabalhistas.

É evidente que **o texto constante da proposta busca limitar a atividade jurisdicional**, como reação a decisões judiciais supervenientes à reforma trabalhista que se opõem (total ou parcialmente) à homologação de acordos fraudulentos, que transacionam verbas incontroversas, em patamares inferiores aos que seriam de fato devidos. Os §§ 2º e 3º, em especial, além de limitarem a inafastabilidade do controle jurisdicional quanto ao valor das verbas, retiram do julgador até a análise da ilicitude do objeto do acordo, o que afronta a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) – "§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas".

Além disso, em potencial estímulo ao manejo fraudulento da homologação judicial, com cerceamento de posterior acesso à Justiça por trabalhadores com direitos desrespeitados, busca o projeto inserir a possibilidade de se pactuar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quitação geral do contrato, o que não foi aprovado pelo Congresso Nacional por ocasião da Reforma Trabalhista. Essa previsão afronta os princípios da hipossuficiência do empregado e da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e poderia inviabilizar o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), sobretudo em situações não passíveis de previsão no momento de celebração do acordo, como doença profissional que manifeste sintomas apenas após o encerramento do vínculo.

Vale lembrar que a atividade interpretativa do julgador deve observar as disposições da Constituição Federal, inclusive o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). Registra-se, ainda, que a inserção de regras que impeçam a ampla cognição a respeito do acordo pelo Poder Judiciário poderia vir a prejudicar também as empresas, e não somente os trabalhadores. Exemplifica-se: se o empregado é terceirizado e celebra acordo extrajudicial de quitação total, mas com recebimento de metade das verbas trabalhistas, e a tomadora de serviços (que pagou integralmente o valor do serviço), por seu setor de *compliance,* descobre a avença prejudicial aos seus interesses, não terá a empresa tomadora, se prevalecer o texto da MP, condições de levar ao Poder Judiciário o pleito de anulação do ajuste. Ainda assim, correrá o risco de ser responsável subsidiária pela má fiscalização do contrato.

Não se deve pensar em regras de trabalho e remuneração sem pensar no contexto amplo da terceirização de serviços no País e no dever de *compliance* das empresas envolvidas nas cadeias produtivas e de serviços. A regra em comento é dificultadora da verificação do cumprimento de regras de integridade pelas empresas.

Resguardando relações sem assimetrias, o Código Civil prevê que há simulação quando os negócios jurídicos “contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira”, bem como disciplina nulidades decorrentes de vícios de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vontade, como a coação (art. 152[1]), de modo que, nos negócios jurídicos, é sempre possível perquirir se a cláusula espelha ou não a verdade dos fatos. Em relações assimétricas, como a de trabalho, com maior razão a lei deveria assegurar a ampla análise dos fatos pelo Poder Judiciário. Justamente no momento de término da relação de emprego, o empregado, necessitado das verbas rescisórias para se manter, está em estado de maior fragilidade e sujeito a coações, que também podem ocorrer no curso do contrato e cuja análise não pode ficar infensa ao Poder Judiciário.

Logo, o artigo em comento está em desacordo com a ordem jurídica, motivo pelo qual apontam-se violações à Constituição Federal, a tratados internacionais que asseguram a inafastabilidade da jurisdição, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, bem como antinomias com a Lei da Liberdade Econômica e o Código Civil.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção de parágrafos ao art. 855-D da CLT, constante no art. 88 do PLV nº 17/2021.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

[1] "*No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e* ***todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela***".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00433

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir as alterações sugeridas, pelo art. 88 do relatório do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser suprimidas integralmente as alterações sugeridas, pelo art. 88 do PLV nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Em primeiro lugar, as modificações referidas violariam o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput,* e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além do induvidoso vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o projeto de conversão incorre em outras violações procedimentais, na medida em que versa sobre matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal. Com efeito, todos os dispositivos modificados têm natureza processual, debruçando-se sobre a disciplina de temas como a gratuidade da Justiça, o pagamento de honorários sucumbenciais e a litigância de má-fé.

As alterações propostas, ademais, vulneram o direito constitucional de ação dos cidadãos, na medida em que buscam limitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basicamente, para pessoas em situação de miserabilidade (excluindo-se, assim, todos aqueles que vierem a passar por dificuldades financeiras, em virtude, por exemplo, de recente desemprego, o que pode ocorrer em qualquer classe social), ampliar a possibilidade de condenação de beneficiários da Justiça gratuita a honorários sucumbenciais e impor a inscrição dessas pessoas em cadastros governamentais.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Importante assinalar que a inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas que, atualmente, estabelecem a cominação de honorários sucumbenciais a beneficiários da Justiça Gratuita foi abordada pela Procuradoria-Geral da República ao ajuizar a ADI nº 5766, da qual se extrai o seguinte excerto:

> [...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV, e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.
>
> [...] Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista: [....]
>
> A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.
>
> Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.
>
> Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais. [...]
>
> Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). [...]

O conteúdo do projeto de conversão, contudo, representa aprofundamento do cerceio, já inconstitucional, que ora consta na CLT do direito de acesso à Justiça pelos necessitados, em violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88. Pretende-se retirar a presunção de hipossuficiência para estabelecer a presunção de má-fé na realização do pedido. Nesse sentido, busca-se compelir requerentes da gratuidade da Justiça a produzirem prova de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

inscrição em cadastro público para programas sociais do governo, a qual dificilmente poderá ser produzida, ilustrativamente, pelas vítimas de trabalho escravo, as quais, por vezes, chegam a não ter sequer carteira de identidade ou número de inscrição no CPF.

Em sociedades democráticas, todos os cidadãos, inclusive os mais humildes e vulneráveis, a exemplo de moradores de rua, crianças e adolescentes em situação de violência e privação de direitos, entre outros, devem ter plenamente assegurado o acesso ao Poder Judiciário. Criar barreiras que, na prática, inviabilizem essa mais básica garantia de cidadania contraria a própria concepção da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito estatuída pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988. Implicaria, outrossim, violação a números tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro – que ostentam, nos termos da jurisprudência do STF (RE nº. 466.343), hierarquia supralegal -, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966.

Afigura-se necessária, assim, a supressão das alterações em normas processuais acima comentadas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal e material e de violação a tratados internacionais de observância obrigatória no Brasil.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00434

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao arts. 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe as seguintes redações para os arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho:

> Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo não excederá 36 (trinta e seis) horas semanais em média, considerado o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais.
>
> Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo poderá ser de até 12 (doze) horas diárias, desde que mantida a média de 36 (trinta e seis) horas semanais, observados o art. 611-A desta Consolidação e os critérios de segurança definidos em regulamento.
>
> "Art. 298. .....
>
> Parágrafo único. O intervalo poderá ser negociado nos termos do inciso III do caput do art. 611-A desta Consolidação.

Como visto acima, o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT– atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Em segundo lugar, haveria grave transgressão ao dever constitucional de "redução dos riscos inerentes ao trabalho" (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor dos trabalhadores ora em comento é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Desse modo, a extensão da jornada sugerida, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Nesse sentido, a eventual aprovação das novas redações aos dispositivos celetistas também implicaria múltiplas violações a tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Dentre eles, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que prevê "o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis" (art. 7°, *caput*) e "condições de trabalho seguras e higiênicas" (art. 7°, "b"). Consagra, ainda, o "direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental", devendo haver, para tanto, "a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente" (art. 12, 2, "b").

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, o Protocolo de San Salvador de 1988 estabelece que:

> Art. 7. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: [...]
>
> e. Segurança e higiene no trabalho; [...]
>
> Art. 10. Direito à saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. [...]
>
> Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. [...]

Em reforço, a Convenção nº 155 da OIT, igualmente ratificada pelo Brasil, determinou a execução de uma política nacional que vise a "prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho" (art. 4º).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sob o prisma constitucional, impende sobrelevar que a Constituição da República de 1988 erigiu ao patamar de fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Estabelece, ainda, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na "valorização do trabalho humano" e deve "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", bem como observar o princípio da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI). Ademais, consagra os direitos fundamentais à vida, segurança e saúde em diversos dispositivos, a exemplo dos arts. 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, e 196.

O princípio ambiental da prevenção foi também prestigiado pelo Poder Constituinte Originário, em especial nos arts. 225 e seguintes da Carta Magna, valendo salientar que seu art. 200, VIII, claramente autoriza que o meio ambiente do trabalho seja alcançado por tais normas protetivas. Deveras, a prevenção sempre deve pautar a conduta de qualquer empregador, tendo em vista que danos causados a trabalhadores frequentemente são irreversíveis.

Ante o exposto, por serem manifestas a inconstitucionalidade e a transgressão a normas internacionais das novas redações sugeridas aos arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da CLT, devem elas ser suprimidas do PLV nº 17/2021

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00435

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Capítulo V (arts. 77 a 83), introduzido, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 77 a 83 do PLV inserem, no texto da Medida Provisória nº 1.045/2021, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, o qual contempla modalidade inconstitucional de trabalho "voluntário" remunerado. Tal programa foi incluído no relatório do PLV na mesma semana em que este foi votado na Câmara dos Deputados, de modo que não houve tempo hábil para mínimo aprofundamento dos debates em derredor dessa temática, que poderá trazer graves e deletérios efeitos à coletividade.

Em primeiro lugar, a previsão desse novo programa, que em nada se relaciona com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021, ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Quanto ao conteúdo do programa, cumpre destacar que a Lei nº 9.608/2020 regulamenta o trabalho voluntário no Brasil e prevê que será sempre não remunerado, além de descrever as espécies de atividades voluntárias ("objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa). Com efeito, o trabalho voluntário pressupõe uma atividade altruística voltada a objetivos pré-definidos, o que não foi observado no PLV, que, além de prever remuneração - afastando o ânimo de vontade característico da voluntariedade e introduzindo, em verdade, vínculos de labor subordinado na Administração Pública

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

sem os direitos mínimos previstos no art. 39, § 3º, da CF/88 -, remeteu aos Municípios, a definição das atividades a serem executadas.

Os únicos direitos assegurados em contrapartida pelos serviços prestados pelos "voluntários" seriam o valor horário do salário mínimo, o vale-transporte e, apenas eventualmente, alimentação, em total desacordo com o referido art. 39, § 3º, da CF/88.

A contratação por meio do Programa em exame seria, caso aprovado, destinada a jovens entre 18 ou 29 anos ou a pessoas com mais de 50 anos. Desse modo, considerando-se o afastamento de direitos legais e constitucionais e a desequiparação remuneratória com servidores públicos ou mesmo empregados terceirizados que desempenhassem as mesmas funções, haveria discriminação inconstitucional em função da idade. Seriam cometidas, assim, graves transgressões aos arts. 3º, III e IV, 5º, *caput*, e 7º, *caput* e XXX, da CRFB/88, e a numerosas normas internacionais, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966, da Convenção nº 111 da OIT e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como surgiria desarmonia normativa com previsões dos Estatutos da Juventude e do Idoso, os quais são avessos a semelhante tratamento discriminatório. Malfere-se, outrossim, a previsão constitucional de que aos jovens devem ser assegurados, com "absoluta prioridade", os "direitos previdenciários e trabalhistas" (art. 227, § 3º, II, da CF/88)

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 elegeu, como um dos fundamentos da República, ao lado da dignidade humana, o valor social do trabalho (art. 1º, IV), consagrando, ainda, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII), elencando os direitos mínimos dos trabalhadores e servidores públicos, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social (arts. 6º, 7º e 39, § 3º) e estabelecendo o direito à liberdade, organização e atuação sindical como instrumento de promoção do trabalho socialmente protegido (arts. 8º ao 11). Noutra senda, a centralidade do trabalho é sentida no art. 170, o qual estabelece que a Ordem Econômica deve observar o princípio da valorização do trabalho humano, o direito à existência digna, a justiça social, a função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e a busca do pleno emprego (inciso VIII).

Outra inconstitucionalidade consiste na violação à regra do concurso público consagrada no art. 37, II e § 2º, da CF/88 (a qual não permite admissão de pessoal subordinado pela Administração Pública sob a premissa de "voluntariado"), assim como ao princípio da ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicos, estatuído pelo art. 37, I, CF/88, e pelo art. 21 (2) da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Com efeito, o Programa passa a admitir a prática de atos atualmente definidos como ímprobos pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/92 ("frustrar a licitude de concurso público"). Sob o argumento de incluir pessoas de determinadas faixas etárias no mercado de trabalho, alijaria outras tantas de seu direito humano de ingressar nos quadros de pessoal de Municípios pela via legítima do concurso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

público, pois estes deixarão de admitir servidores públicos para contratar "voluntários" por uma remuneração muito menor.

Com uma remuneração baixa, o afastamento de direitos fundamentais e uma contraprestação da União, "observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras", limitada a apenas R$ 125,00, não há, no Programa, nem mesmo a cobertura previdenciária obrigatória. Se os "voluntários" sofrerem acidentes de trabalho ou contraírem doenças ocupacionais, não haverá sequer a proteção de um seguro do INSS. Essa falta de trabalho protegido pode gerar, então, sérios riscos para os próprios Municípios contratantes, que assumirão totalmente os ônus por eventuais acidentes e doenças do trabalho.

Embora, no art. 79, II, "a", do PLV, seja ressalvado que os "voluntários" não poderiam atuar em profissões regulamentadas por lei ou em cargos e empregos públicos, sabe-se que a abertura do trabalho "voluntário" em 5.570 Municípios ensejará dificuldades de fiscalização, além de permitir que cargos e empregos sejam colocados em extinção, para que, após, sejam providos por essa forma "voluntária", menos onerosa para a administração pública e sem concurso público. Ademais, Municípios que já violam essa regra constitucional, seja por meio de contratações temporárias desvirtuadas, funções comissionadas ofensivas ao art. 37, V, da CF/88, terceirizações ou contratos de estágio ilegais, encontrariam, nesse "voluntariado" sem respaldo constitucional, mais uma alternativa para a perpetração de fraudes ao certame público, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativas (art. 37, *caput,* da CF/88). Diante da dispensa de concurso público, afinal, pode haver toda forma de favorecimento, nepotismo, corrupção e agraciamento de apadrinhados ou grupos políticos.

Por fim, o programa, se aprovado, tende a romper com um dos princípios estruturantes da administração pública, segundo o qual o serviço público para ser bem prestado, e não sofrer solução de continuidade, deve ter quadro de pessoal de carreira, qualificado e constantemente avaliado e capacitado (art. 39, § 2º, da CF/88).

Ante o exposto, por incorrer em múltiplas ofensas à Constituição da República de 1988 e a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário (arts. 77 a 83) deve ser suprimido do texto do PLV nº 17/2021.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00436

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os artigos relacionados ao REQUIP (Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva) introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da MP nº 1. 045/2021 (arts. 43 a 76).

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a proposta, constante no PLV nº 17/2021, de inserção do "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)" no bojo da Medida Provisória nº 1.045/2021.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Uma das novidades previstas no PLV e que não guarda relação com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021 é a criação do Requip. Trata-se de modalidade de trabalho que vigorará por prazo determinado (três anos) e destinada, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos, bem como a pessoas sem registro em CTPS há mais de 2 (anos) anos, ou pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda.

Quanto à previsão de que a relação estabelecida por meio do Requip "não acarretará reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza." (art. 45) - mesmo que presente a subordinação (admitida pelo § 3º do art. 43) e todas as demais características da relação empregatícia -, ela padece de inconstitucionalidade. Deveras, o dever de registro de vínculos empregatícios emana de normas de ordem pública e que, ainda, geram efeitos que desbordam da relação individual de emprego, a exemplo de consequências tributárias e previdenciárias. O reconhecimento do vínculo de emprego, ademais, atrai a incidência do rol de direitos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

humanos e fundamentais mínimos elencados nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O afastamento artificial da natureza do vínculo firmado encontra-se em rota de colisão com o próprio princípio do valor social do trabalho, em que se funda a República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88), e estimularia a prática de fraudes, inclusive em prejuízo aos cofres da Previdência Social.

A Constituição da República de 1988 é incisiva ao proclamar, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na "valorização do trabalho humano" e deve "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", bem como observar os princípios da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e da "busca do pleno emprego" (inciso VIII). A qualificação dos vínculos referentes ao Requip como de natureza civilista afronta tais previsões, entre outras, e, portanto, comporta atecnia e invalidade, ensejando grande insegurança jurídica para empresas e trabalhadores.

Em rota de colisão com os preceitos constitucionais, o Requip, se aprovado da forma proposta, ficaria completamente à margem da legislação trabalhista, já que não haveria vínculo empregatício (art. 45), o qual não seria reconhecido mesmo se descumpridas limitações de jornada (art. 55, § 2º); não haveria salário, mas apenas o pagamento de "bônus de inclusão produtiva" ou BIP (pago com recursos públicos – art. 52) e de "bolsa de incentivo à qualificação" ou BIQ (pago pela empresa); não haveria recolhimento previdenciário ou fiscal (art. 70), nem direitos como licenças-maternidade ou paternidade ou benefícios acidentários; não haveria férias, já que o trabalhador teria direito apenas a um recesso de trinta dias, parcialmente remunerado e sem o terço constitucional (art. 67); o vale-transporte seria garantido apenas parcialmente (art. 68), não sendo assegurado para as atividades de qualificação profissional, quando o trabalhador terá que se valer dos seus próprios recursos para tanto. Seria consubstanciada, portanto, literal transgressão a direitos consagrados nos incisos do art. 7º da Lei Maior, assim como em seu art. 227, que insere, entre os aspectos do "direito a proteção especial" do adolescente e do jovem, a "garantia de direitos previdenciários e trabalhistas" com "absoluta prioridade".

O Requip se anuncia como modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas estipula carga horária de somente 180 horas anuais de formação, sem previsão de nenhuma diretriz curricular programática ou vinculação entre atividades teóricas e práticas e sem computar esse tempo na jornada (art. 57), diversamente do que se observa na aprendizagem. Permite, outrossim, que as próprias empresas possam ministrar a carga teórica (arts. 59 e 65), o que abre flanco para qualificações profissionais de fachada. Trata-se, pois, de forma de trabalho altamente precarizada, impactando, sobretudo, a juventude na fase etária de 18 a 29 anos, em clara discriminação negativa em função da idade.

Não há, no projeto, nenhum mecanismo para evitar que os empregados atuais, contratados pelas regras vigentes, sejam substituídos pelos trabalhadores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

admitidos via Requip, sendo que, durante a vigência do regime (três anos), a cota máxima de admissões será de 10% do total de empregados no primeiro ano, 15% no segundo ano e 20% (ou seja, um quinto do total de empregados) no terceiro ano. Desse modo, as empresas poderão dispensar seus atuais empregados e contratar admitidos via Requip, contando ainda com subsídio da União Federal e dos recursos do Sistema S. Somando-se os trabalhadores do Priore, também criado pelo PL nº 17/2021, quase metade (45%) das vagas de labor das empresas poderão ser ocupadas por meio de vínculos temporários. Em agravamento a esse contexto, na eventualidade de, ao longo da vigência dos contratos do Requip e do Priore, haver redução da quantidade de empregados formais das empresas, será possível que mais da metade do quadro de pessoal corresponda a contratados por essas vias precárias (art. 48, § 5º), com menos direitos trabalhistas e enormes impactos tributários e na Previdência Social.

Outro prejuízo consiste na vedação de organização sindical dos contratados por meio do Requip, nos moldes do art. 45, § 2º, do projeto de conversão, o que representa grave inconstitucionalidade. Intencionar-se a exclusão de trabalhadores da sua respectiva categoria profissional equivale a negar-lhes o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, como previsto em vários dos incisos do art. 7º da CF/88, máxime o inciso XXXVI. Também viola liberdades sindicais individuais e coletivas, previstas no art. 8º da CF/88, tendo em vista que lhes retira a possibilidade de serem representados pelo sindicato da categoria. Trata-se de legislação estatal antissindical, por meio da qual se propõe uma interferência do Estado na organização dos sindicatos, em frontal transgressão ao art. 8º, I, da CF/88.

Também seria cerceada, por meio do Requip, a garantia constitucional do adicional de periculosidade (art. 7º, XXIII, da CF/88), pois o PLV, apesar de proibir o exercício de atividades perigosas a trabalhadores admitidos por esse programa, adota, em seu art. 71, § 1º, conceito de periculosidade mais restrito do que o da CLT, dele excluindo as “atividades de trabalhador em motocicleta” (art. 193, § 4º, da CLT).

Além disso, não há previsão de nenhum direito ao trabalhador em caso de rescisão antecipada do contrato pelo seu contratante (art. 73), em nítida ofensa ao art. 7º, I, da CF/88, e em estímulo a dispensas arbitrárias, as quais seriam totalmente desoneradas.

O projeto traz, ainda, o risco de comprometer o instituto da aprendizagem profissional, devido ao desestímulo que gera para a contratação de aprendizes em quantidade superior à cota legal mínima das empresas, ao introduzir a possibilidade de admissão de jovens sem nenhum direito trabalhista ou previdenciário. Como corolário, diversas vagas de aprendizagem poderão desaparecer do mercado de trabalho, com sérios prejuízos à educação e profissionalização de jovens, em desacordo com os direitos assegurados não só na CLT, mas também nos arts. 205 e 227 da Constituição da República, XXVI da Declaração Universal dos Direitos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Humanos de 1948, 4º e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 14 e 155, V, do Estatuto da Juventude.

Com efeito, considerando que o Requip é uma modalidade de trabalho com menos direitos e subsidiada pelo Estado, a tendência é que empregadores passem a optar por essa forma de admissão de trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Vale lembrar que a cota mínima legal de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT é de 5% sobre o total de funções que demandam formação profissional, mas a cota máxima é de 15%, havendo o risco de que empresas não mais ofereçam vagas que superem o mínimo legal.

Importante ressaltar que a aprendizagem profissional se dirige ao público de 14 a 24 anos (art. 428 da CLT), mas é prioritária a contratação na faixa etária de 14 a 18 anos (art. 53 do Decreto n. 9.579/2018), justamente para combater o trabalho irregular e informal de adolescentes que precisam se inserir no mercado de trabalho mais precocemente. A vingar o Requip, muitos adolescentes ficarão desprovidos dessa oportunidade de trabalho protegido, o que implica evidente retrocesso social, não permitido pela Constituição Federal (arts. 227 e 7º, *caput*, conforme o qual os atos normativos devem buscar a melhoria da condição social), especialmente quando se trata de crianças, adolescentes e jovens.

Segundo dados estatísticos da PNADC divulgados em dezembro de 2020 pelo IBGE, 78,7% dos casos de trabalho infantil estão na faixa etária de 14 a 17 anos de idade, idades compatíveis com a possibilidade de inserção produtiva na aprendizagem profissional. A profissionalização da vítima do trabalho infantil e de outras vulnerabilidades sociais, via aprendizagem profissional, é um instrumento fundamental para combater, inclusive sobre o aspecto da prevenção, situações de trabalho proibido e irregular de adolescentes. A aprendizagem assegura que essas pessoas possam ingressar de forma protegida no mercado de trabalho e com uma formação técnico-profissional. Ao aliar uma oportunidade de renda a uma formação profissional que pode potencializar as chances de empregabilidade futura, promove, ainda, o ingresso/reingresso escolar, sendo forte incentivo a continuidade dos estudos e o desenvolvimento da formação cidadã.

O Requip, por outro lado, implicaria a discriminação de jovens, relegando-os a trabalhos com poucos direitos e desprovidos de qualificação profissional de qualidade, e redundaria em forte encolhimento da aprendizagem profissional, política de profissionalização histórica voltada à inserção protegida de adolescentes e jovens vulneráveis e de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por configurarem patentes violações a normas constitucionais e internacionais, os artigos concernentes ao Requip devem, portanto, ser integralmente suprimidos do PLV nº 17/2021.

Sala das sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00437

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe alterar o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

a) (revogada);

b) (revogada);

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento, exceto nos casos de frentes de trabalho ou canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – irregularidades diretamente relacionadas a risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador e descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades relacionadas às causas do acidente, com consequência:

a) significativa: lesão à integridade física ou à saúde, que implique incapacidade temporária por prazo superior a 15 (quinze) dias;

b) severa: que prejudique a integridade física ou a saúde, provocando lesão ou sequela permanentes; ou

c) fatal; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exclusivamente para as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a alteração do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pelo PLV nº 17/2021, a qual repete, em grande parte, redação sugerida, para o mesmo dispositivo, pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019 e não aprovada pelo Senado Federal.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a alteração sugerida na CLT fragilizaria em demasia a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho - uma das principais garantias à observância dos direitos fundamentais previstos nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e tutelada pela Convenção nº 81 da OIT -, na medida em que reduziria a possibilidade de imposição de multas administrativas por Auditores-Fiscais, preconizando a dupla visita como critério geral a ser adotado em diversas hipóteses, mesmo para casos de violação a normas de saúde e segurança no labor, com riscos de doenças e acidentes.

Chega-se ao ponto de se prever a dupla visita até mesmo para ilicitudes verificadas em casos de trabalho análogo ao de escravo ou infantil, ressalvando-se apenas as "*irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação*". Nesse sentido, a proposta incorre em inconstitucionalidade, insegurança jurídica e prejuízos aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Compromete, outrossim, as políticas públicas de erradicação da escravidão contemporânea e do trabalho infantil, sobretudo porque, sendo tais vínculos de labor resultados de ilícitos do empregador – e, até mesmo, crime (art. 149 do Código Penal) -, não há nenhuma irregularidade trabalhista atinente às vítimas que não esteja diretamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

relacionada com essas práticas ilegais. A insegurança gerada pela redação ora constante no projeto de lei poderia levar, ademais, a resistências indevidas contra a fiscalização do trabalho e à maior litigiosidade judicial a respeito de multas aplicadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A previsão generalizada de dupla visita proposta teria o risco de, na prática, inviabilizar, em grande número de empresas, a atuação inibitória contra o descumprimento da legislação trabalhista pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, inclusive com severos prejuízos arrecadatórios ao Estado brasileiro, especialmente ao se considerar os elevados impactos de tais descumprimentos em recolhimentos tributários e previdenciários. Deveras, o próprio quantitativo desses agentes públicos não foi mensurado cogitando-se a pretendida ampliação da necessidade de dupla visita, o que, no atual contexto, afigura-se ainda mais grave, pois, como não há concurso público para a carreira desde o ano de 2013, mais de 50% dos cargos da Auditoria-Fiscal do Trabalho estão vagos. Além disso, não houve nenhum estudo sobre o impacto financeiro e orçamentário do país, inclusive para os cofres da Previdência Social, da alteração normativa sugerida.

Haveria o risco, ainda, de se fomentar a concorrência desleal entre empregadores que reduzem despesas a partir do descumprimento da lei – para os quais passaria a ser vantajosa essa postura, já que não seriam autuados na primeira vez em que ilícitos fossem flagrados - e aqueles que, de fato, esmeram-se em cumprir a legislação, o que estimularia ilicitudes e, assim, poderia produzir *dumping* econômico e social.

Nesse contexto, a modificação proposta pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser integralmente suprimida.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00438

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os artigos relacionados ao REQUIP (Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva) introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da MP nº 1. 045/2021 (arts. 43 a 76).

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a proposta, constante no PLV nº 17/2021, de inserção do "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)" no bojo da Medida Provisória nº 1.045/2021.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Uma das novidades previstas no PLV e que não guarda relação com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021 é a criação do Requip. Trata-se de modalidade de trabalho que vigorará por prazo determinado (três anos) e destinada, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos, bem como a pessoas sem registro em CTPS há mais de 2 (anos) anos, ou pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda.

Quanto à previsão de que a relação estabelecida por meio do Requip "não acarretará reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza." (art. 45) - mesmo que presente a subordinação (admitida pelo § 3º do art. 43) e todas as demais características da relação empregatícia -, ela padece de inconstitucionalidade. Deveras, o dever de registro de vínculos empregatícios emana de normas de ordem pública e que, ainda, geram efeitos que desbordam da relação individual de emprego, a exemplo de consequências tributárias e previdenciárias. O reconhecimento do vínculo de emprego, ademais, atrai a incidência do rol de direitos humanos e fundamentais mínimos elencados nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O afastamento artificial da natureza do vínculo firmado encontra-se em rota de colisão com o próprio princípio do valor social do trabalho, em que se funda a República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88), e estimularia a prática de fraudes, inclusive em prejuízo aos cofres da Previdência Social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Constituição da República de 1988 é incisiva ao proclamar, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na "valorização do trabalho humano" e deve "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", bem como observar os princípios da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e da "busca do pleno emprego" (inciso VIII). A qualificação dos vínculos referentes ao Requip como de natureza civilista afronta tais previsões, entre outras, e, portanto, comporta atecnia e invalidade, ensejando grande insegurança jurídica para empresas e trabalhadores.

Em rota de colisão com os preceitos constitucionais, o Requip, se aprovado da forma proposta, ficaria completamente à margem da legislação trabalhista, já que não haveria vínculo empregatício (art. 45), o qual não seria reconhecido mesmo se descumpridas limitações de jornada (art. 55, § 2º); não haveria salário, mas apenas o pagamento de "bônus de inclusão produtiva" ou BIP (pago com recursos públicos – art. 52) e de "bolsa de incentivo à qualificação" ou BIQ (pago pela empresa); não haveria recolhimento previdenciário ou fiscal (art. 70), nem direitos como licenças-maternidade ou paternidade ou benefícios acidentários; não haveria férias, já que o trabalhador teria direito apenas a um recesso de trinta dias, parcialmente remunerado e sem o terço constitucional (art. 67); o vale-transporte seria garantido apenas parcialmente (art. 68), não sendo assegurado para as atividades de qualificação profissional, quando o trabalhador terá que se valer dos seus próprios recursos para tanto. Seria consubstanciada, portanto, literal transgressão a direitos consagrados nos incisos do art. 7º da Lei Maior, assim como em seu art. 227, que insere, entre os aspectos do "direito a proteção especial" do adolescente e do jovem, a "garantia de direitos previdenciários e trabalhistas" com "absoluta prioridade".

O Requip se anuncia como modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas estipula carga horária de somente 180 horas anuais de formação, sem previsão de nenhuma diretriz curricular programática ou vinculação entre atividades teóricas e práticas e sem computar esse tempo na jornada (art. 57), diversamente do que se observa na aprendizagem. Permite, outrossim, que as próprias empresas possam ministrar a carga teórica (arts. 59 e 65), o que abre flanco para qualificações profissionais de fachada. Trata-se, pois, de forma de trabalho altamente precarizada, impactando, sobretudo, a juventude na fase etária de 18 a 29 anos, em clara discriminação negativa em função da idade.

Não há, no projeto, nenhum mecanismo para evitar que os empregados atuais, contratados pelas regras vigentes, sejam substituídos pelos trabalhadores admitidos via Requip, sendo que, durante a vigência do regime (três anos), a cota máxima de admissões será de 10% do total de empregados no primeiro ano, 15% no segundo ano e 20% (ou seja, um quinto do total de empregados) no terceiro ano. Desse modo, as empresas poderão dispensar seus atuais empregados e contratar admitidos via Requip, contando ainda com subsídio da União Federal e dos recursos do Sistema S. Somando-se os trabalhadores do Priore, também criado pelo PL nº 17/2021, quase metade (45%) das vagas de labor das empresas poderão ser ocupadas por meio de vínculos temporários. Em agravamento a esse contexto, na eventualidade de, ao longo da vigência dos contratos do Requip e do Priore, haver redução da quantidade de empregados formais das empresas, será possível que mais da metade do quadro de pessoal corresponda a contratados por essas vias precárias (art. 48, § 5º), com menos direitos trabalhistas e enormes impactos tributários e na Previdência Social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outro prejuízo consiste na vedação de organização sindical dos contratados por meio do Requip, nos moldes do art. 45, § 2º, do projeto de conversão, o que representa grave inconstitucionalidade. Intencionar-se a exclusão de trabalhadores da sua respectiva categoria profissional equivale a negar-lhes o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, como previsto em vários dos incisos do art. 7º da CF/88, máxime o inciso XXXVI. Também viola liberdades sindicais individuais e coletivas, previstas no art. 8º da CF/88, tendo em vista que lhes retira a possibilidade de serem representados pelo sindicato da categoria. Trata-se de legislação estatal antissindical, por meio da qual se propõe uma interferência do Estado na organização dos sindicatos, em frontal transgressão ao art. 8º, I, da CF/88.

Também seria cerceada, por meio do Requip, a garantia constitucional do adicional de periculosidade (art. 7º, XXIII, da CF/88), pois o PLV, apesar de proibir o exercício de atividades perigosas a trabalhadores admitidos por esse programa, adota, em seu art. 71, § 1º, conceito de periculosidade mais restrito do que o da CLT, dele excluindo as "atividades de trabalhador em motocicleta" (art. 193, § 4º, da CLT).

Além disso, não há previsão de nenhum direito ao trabalhador em caso de rescisão antecipada do contrato pelo seu contratante (art. 73), em nítida ofensa ao art. 7º, I, da CF/88, e em estímulo a dispensas arbitrárias, as quais seriam totalmente desoneradas.

O projeto traz, ainda, o risco de comprometer o instituto da aprendizagem profissional, devido ao desestímulo que gera para a contratação de aprendizes em quantidade superior à cota legal mínima das empresas, ao introduzir a possibilidade de admissão de jovens sem nenhum direito trabalhista ou previdenciário. Como corolário, diversas vagas de aprendizagem poderão desaparecer do mercado de trabalho, com sérios prejuízos à educação e profissionalização de jovens, em desacordo com os direitos assegurados não só na CLT, mas também nos arts. 205 e 227 da Constituição da República, XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, 4º e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 14 e 155, V, do Estatuto da Juventude.

Com efeito, considerando que o Requip é uma modalidade de trabalho com menos direitos e subsidiada pelo Estado, a tendência é que empregadores passem a optar por essa forma de admissão de trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Vale lembrar que a cota mínima legal de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT é de 5% sobre o total de funções que demandam formação profissional, mas a cota máxima é de 15%, havendo o risco de que empresas não mais ofereçam vagas que superem o mínimo legal.

Importante ressaltar que a aprendizagem profissional se dirige ao público de 14 a 24 anos (art. 428 da CLT), mas é prioritária a contratação na faixa etária de 14 a 18 anos (art. 53 do Decreto n. 9.579/2018), justamente para combater o trabalho irregular e informal de adolescentes que precisam se inserir no mercado de trabalho mais precocemente. A vingar o Requip, muitos adolescentes ficarão desprovidos dessa oportunidade de trabalho protegido, o que implica evidente retrocesso social, não permitido pela Constituição Federal (arts. 227 e 7º, *caput*, conforme o qual os atos normativos devem buscar a melhoria da condição social), especialmente quando se trata de crianças, adolescentes e jovens.

Segundo dados estatísticos da PNADC divulgados em dezembro de 2020 pelo IBGE, 78,7% dos casos de trabalho infantil estão na faixa etária de 14 a 17 anos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de idade, idades compatíveis com a possibilidade de inserção produtiva na aprendizagem profissional. A profissionalização da vítima do trabalho infantil e de outras vulnerabilidades sociais, via aprendizagem profissional, é um instrumento fundamental para combater, inclusive sobre o aspecto da prevenção, situações de trabalho proibido e irregular de adolescentes. A aprendizagem assegura que essas pessoas possam ingressar de forma protegida no mercado de trabalho e com uma formação técnico-profissional. Ao aliar uma oportunidade de renda a uma formação profissional que pode potencializar as chances de empregabilidade futura, promove, ainda, o ingresso/reingresso escolar, sendo forte incentivo a continuidade dos estudos e o desenvolvimento da formação cidadã.

O Requip, por outro lado, implicaria a discriminação de jovens, relegando-os a trabalhos com poucos direitos e desprovidos de qualificação profissional de qualidade, e redundaria em forte encolhimento da aprendizagem profissional, política de profissionalização histórica voltada à inserção protegida de adolescentes e jovens vulneráveis e de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por configurarem patentes violações a normas constitucionais e internacionais, os artigos concernentes ao Requip devem, portanto, ser integralmente suprimidos do PLV nº 17/2021.

Brasília,

SENADOR(A)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00439

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprimam-se os arts. 88 a 93 do PLV nº 17, de 2021, que alteram, acrescentam ou revogam dispositivos à legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações, acréscimos e revogações de dispositivos à legislação vigente promovidas pelo PLV nº 17, de 2021, constituem matéria estranha à MPV nº 1045, de 2021.

Em relação à inclusão de matéria estranha ao objeto originário de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada quanto à inadequação desse procedimento, por malferir dispositivos da Constituição Federal. No julgamento da ADI 5.127, declarou-se que a prática de inserir matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MPV viola o devido processo de tramitação legislativa e descumpre o compromisso democrático anotado na Constituição. Em seu voto como relatora, a Min. Rosa Weber esclareceu que "a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática. "

Ao se excluir a via ordinária de exame de projetos legislativos, prejudica-se a discussão e aperfeiçoamento de temas importantes, que poderão resultar em inadequações em relação ao sistema jurídico nacional, em especial, com a Constituição Federal.

Fica evidente, portanto, que tanto o comando constitucional quanto o judicial rejeita a inserção de matérias estranhas ao objeto originário em medidas provisórias.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senadora ZENAIDE MAIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00440

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprimam-se os arts. 77 a 83 do PLV nº 17, de 2021, referentes ao Capítulo V que trata do PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO.

JUSTIFICAÇÃO

O PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO é matéria estranha à MPV nº 1045, de 2021.

Em relação à inclusão de matéria estranha ao objeto originário de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada quanto à inadequação desse procedimento, por malferir dispositivos da Constituição Federal. No julgamento da ADI 5.127, declarou-se que a prática de inserir matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MPV viola o devido processo de tramitação legislativa e descumpre o compromisso democrático anotado na Constituição. Em seu voto como relatora, a Min. Rosa Weber esclareceu que "a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática. "

Ao se excluir a via ordinária de exame de projetos legislativos, prejudica-se a discussão e aperfeiçoamento de temas importantes, que poderão resultar em inadequações em relação ao sistema jurídico nacional, em especial, com a Constituição Federal.

Fica evidente, portanto, que tanto o comando constitucional quanto o judicial rejeita a inserção de matérias estranhas ao objeto originário em medidas provisórias.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00441

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprimam-se os arts. 43 a 76 do PLV nº 17, de 2021, referentes ao Capítulo IV referente ao REGIME ESPECIAL DE TRABALHO INCENTIVADO, QUALIFICAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA (REQUIP).

JUSTIFICAÇÃO

O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO INCENTIVADO, QUALIFICAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA (REQUIP), previsto nos arts. 43 a 76 do PLV nº 17, de 2021, constitui matéria estranha à MPV nº 1045, de 2021.

Em relação à inclusão de matéria estranha ao objeto originário de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada quanto à inadequação desse procedimento, por malferir dispositivos da Constituição Federal. No julgamento da ADI 5.127, declarou-se que a prática de inserir matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MPV viola o devido processo de tramitação legislativa e descumpre o compromisso democrático anotado na Constituição. Em seu voto como relatora, a Min. Rosa Weber esclareceu que "a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática. "

Ao se excluir a via ordinária de exame de projetos legislativos, prejudica-se a discussão e aperfeiçoamento de temas importantes, que poderão resultar em inadequações em relação ao sistema jurídico nacional, em especial, com a Constituição Federal.

Fica evidente, portanto, que tanto o comando constitucional quanto o judicial rejeita a inserção de matérias estranhas ao objeto originário em medidas provisórias.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00442

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprimam-se os arts. 24 a 42 do PLV nº 17, de 2021, referentes ao Capítulo III que trata do PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO (PRIORE).

JUSTIFICAÇÃO

O PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO (PRIORE) é matéria estranha à MPV nº 1045, de 2021.

Em relação à inclusão de matéria estranha ao objeto originário de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada quanto à inadequação desse procedimento, por malferir dispositivos da Constituição Federal. No julgamento da ADI 5.127, declarou-se que a prática de inserir matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MPV viola o devido processo de tramitação legislativa e descumpre o compromisso democrático anotado na Constituição. Em seu voto como relatora, a Min. Rosa Weber esclareceu que "a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática. "

Ao se excluir a via ordinária de exame de projetos legislativos, prejudica-se a discussão e aperfeiçoamento de temas importantes, que poderão resultar em inadequações em relação ao sistema jurídico nacional, em especial, com a Constituição Federal.

Fica evidente, portanto, que tanto o comando constitucional quanto o judicial rejeita a inserção de matérias estranhas ao objeto originário em medidas provisórias.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00443

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os artigos relacionados ao REQUIP (Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva) introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da MP nº 1. 045/2021 (arts. 43 a 76).

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a proposta, constante no PLV nº 17/2021, de inserção do "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)" no bojo da Medida Provisória nº 1.045/2021.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Uma das novidades previstas no PLV e que não guarda relação com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021 é a criação do Requip. Trata-se de modalidade de trabalho que vigorará por prazo determinado (três anos) e destinada, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos, bem como a pessoas sem registro em CTPS há mais de 2 (anos) anos, ou pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda.

Quanto à previsão de que a relação estabelecida por meio do Requip "não acarretará reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza." (art. 45) - mesmo que presente a subordinação (admitida pelo § 3º do art. 43) e todas as demais características da relação empregatícia -, ela padece de inconstitucionalidade. Deveras, o dever de registro de vínculos empregatícios emana de normas de ordem pública e que, ainda, geram efeitos que desbordam da relação individual de emprego, a exemplo de consequências tributárias e previdenciárias. O reconhecimento do vínculo de emprego, ademais, atrai a incidência do rol de direitos humanos e fundamentais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mínimos elencados nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O afastamento artificial da natureza do vínculo firmado encontra-se em rota de colisão com o próprio princípio do valor social do trabalho, em que se funda a República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88), e estimularia a prática de fraudes, inclusive em prejuízo aos cofres da Previdência Social.

A Constituição da República de 1988 é incisiva ao proclamar, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na "valorização do trabalho humano" e deve "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", bem como observar os princípios da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e da "busca do pleno emprego" (inciso VIII). A qualificação dos vínculos referentes ao Requip como de natureza civilista afronta tais previsões, entre outras, e, portanto, comporta atecnia e invalidade, ensejando grande insegurança jurídica para empresas e trabalhadores.

Em rota de colisão com os preceitos constitucionais, o Requip, se aprovado da forma proposta, ficaria completamente à margem da legislação trabalhista, já que não haveria vínculo empregatício (art. 45), o qual não seria reconhecido mesmo se descumpridas limitações de jornada (art. 55, § 2º); não haveria salário, mas apenas o pagamento de "bônus de inclusão produtiva" ou BIP (pago com recursos públicos – art. 52) e de "bolsa de incentivo à qualificação" ou BIQ (pago pela empresa); não haveria recolhimento previdenciário ou fiscal (art. 70), nem direitos como licenças-maternidade ou paternidade ou benefícios acidentários; não haveria férias, já que o trabalhador teria direito apenas a um recesso de trinta dias, parcialmente remunerado e sem o terço constitucional (art. 67); o vale-transporte seria garantido apenas parcialmente (art. 68), não sendo assegurado para as atividades de qualificação profissional, quando o trabalhador terá que se valer dos seus próprios recursos para tanto. Seria consubstanciada, portanto, literal transgressão a direitos consagrados nos incisos do art. 7º da Lei Maior, assim como em seu art. 227, que insere, entre os aspectos do "direito a proteção especial" do adolescente e do jovem, a "garantia de direitos previdenciários e trabalhistas" com "absoluta prioridade".

O Requip se anuncia como modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas estipula carga horária de somente 180 horas anuais de formação, sem previsão de nenhuma diretriz curricular programática ou vinculação entre atividades teóricas e práticas e sem computar esse tempo na jornada (art. 57), diversamente do que se observa na aprendizagem. Permite, outrossim, que as próprias empresas possam ministrar a carga teórica (arts. 59 e 65), o que abre flanco para qualificações profissionais de fachada. Trata-se, pois, de forma de trabalho altamente precarizada, impactando, sobretudo, a juventude na fase etária de 18 a 29 anos, em clara discriminação negativa em função da idade.

Não há, no projeto, nenhum mecanismo para evitar que os empregados atuais, contratados pelas regras vigentes, sejam substituídos pelos trabalhadores admitidos via Requip, sendo que, durante a vigência do regime (três anos), a cota máxima de admissões será de 10% do total de empregados no primeiro ano, 15% no segundo ano e 20% (ou seja, um quinto do total de empregados) no terceiro ano. Desse modo, as empresas poderão dispensar seus atuais empregados e contratar admitidos via Requip, contando ainda com subsídio da União Federal e dos recursos do Sistema S. Somando-se os trabalhadores do Priore, também criado pelo PL nº 17/2021, quase metade (45%) das vagas de labor das empresas poderão ser ocupadas por meio de vínculos temporários. Em agravamento a esse contexto, na eventualidade de, ao longo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da vigência dos contratos do Requip e do Priore, haver redução da quantidade de empregados formais das empresas, será possível que mais da metade do quadro de pessoal corresponda a contratados por essas vias precárias (art. 48, § 5º), com menos direitos trabalhistas e enormes impactos tributários e na Previdência Social.

Outro prejuízo consiste na vedação de organização sindical dos contratados por meio do Requip, nos moldes do art. 45, § 2º, do projeto de conversão, o que representa grave inconstitucionalidade. Intencionar-se a exclusão de trabalhadores da sua respectiva categoria profissional equivale a negar-lhes o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, como previsto em vários dos incisos do art. 7º da CF/88, máxime o inciso XXXVI. Também viola liberdades sindicais individuais e coletivas, previstas no art. 8º da CF/88, tendo em vista que lhes retira a possibilidade de serem representados pelo sindicato da categoria. Trata-se de legislação estatal antissindical, por meio da qual se propõe uma interferência do Estado na organização dos sindicatos, em frontal transgressão ao art. 8º, I, da CF/88.

Também seria cerceada, por meio do Requip, a garantia constitucional do adicional de periculosidade (art. 7º, XXIII, da CF/88), pois o PLV, apesar de proibir o exercício de atividades perigosas a trabalhadores admitidos por esse programa, adota, em seu art. 71, § 1º, conceito de periculosidade mais restrito do que o da CLT, dele excluindo as “atividades de trabalhador em motocicleta” (art. 193, § 4º, da CLT).

Além disso, não há previsão de nenhum direito ao trabalhador em caso de rescisão antecipada do contrato pelo seu contratante (art. 73), em nítida ofensa ao art. 7º, I, da CF/88, e em estímulo a dispensas arbitrárias, as quais seriam totalmente desoneradas.

O projeto traz, ainda, o risco de comprometer o instituto da aprendizagem profissional, devido ao desestímulo que gera para a contratação de aprendizes em quantidade superior à cota legal mínima das empresas, ao introduzir a possibilidade de admissão de jovens sem nenhum direito trabalhista ou previdenciário. Como corolário, diversas vagas de aprendizagem poderão desaparecer do mercado de trabalho, com sérios prejuízos à educação e profissionalização de jovens, em desacordo com os direitos assegurados não só na CLT, mas também nos arts. 205 e 227 da Constituição da República, XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, 4º e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 14 e 155, V, do Estatuto da Juventude.

Com efeito, considerando que o Requip é uma modalidade de trabalho com menos direitos e subsidiada pelo Estado, a tendência é que empregadores passem a optar por essa forma de admissão de trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Vale lembrar que a cota mínima legal de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT é de 5% sobre o total de funções que demandam formação profissional, mas a cota máxima é de 15%, havendo o risco de que empresas não mais ofereçam vagas que superem o mínimo legal.

Importante ressaltar que a aprendizagem profissional se dirige ao público de 14 a 24 anos (art. 428 da CLT), mas é prioritária a contratação na faixa etária de 14 a 18 anos (art. 53 do Decreto n. 9.579/2018), justamente para combater o trabalho irregular e informal de adolescentes que precisam se inserir no mercado de trabalho mais precocemente. A vingar o Requip, muitos adolescentes ficarão desprovidos dessa oportunidade de trabalho protegido, o que implica evidente retrocesso social, não permitido pela Constituição Federal (arts. 227 e 7º, *caput*, conforme o qual os atos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

normativos devem buscar a melhoria da condição social), especialmente quando se trata de crianças, adolescentes e jovens.

Segundo dados estatísticos da PNADC divulgados em dezembro de 2020 pelo IBGE, 78,7% dos casos de trabalho infantil estão na faixa etária de 14 a 17 anos de idade, idades compatíveis com a possibilidade de inserção produtiva na aprendizagem profissional. A profissionalização da vítima do trabalho infantil e de outras vulnerabilidades sociais, via aprendizagem profissional, é um instrumento fundamental para combater, inclusive sobre o aspecto da prevenção, situações de trabalho proibido e irregular de adolescentes. A aprendizagem assegura que essas pessoas possam ingressar de forma protegida no mercado de trabalho e com uma formação técnico-profissional. Ao aliar uma oportunidade de renda a uma formação profissional que pode potencializar as chances de empregabilidade futura, promove, ainda, o ingresso/reingresso escolar, sendo forte incentivo a continuidade dos estudos e o desenvolvimento da formação cidadã.

O Requip, por outro lado, implicaria a discriminação de jovens, relegando-os a trabalhos com poucos direitos e desprovidos de qualificação profissional de qualidade, e redundaria em forte encolhimento da aprendizagem profissional, política de profissionalização histórica voltada à inserção protegida de adolescentes e jovens vulneráveis e de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por configurarem patentes violações a normas constitucionais e internacionais, os artigos concernentes ao Requip devem, portanto, ser integralmente suprimidos do PLV nº 17/2021.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00444

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Capítulo V (arts. 77 a 83), introduzido, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 77 a 83 do PLV inserem, no texto da Medida Provisória nº 1.045/2021, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, o qual contempla modalidade inconstitucional de trabalho "voluntário" remunerado. Tal programa foi incluído no relatório do PLV na mesma semana em que este foi votado na Câmara dos Deputados, de modo que não houve tempo hábil para mínimo aprofundamento dos debates em derredor dessa temática, que poderá trazer graves e deletérios efeitos à coletividade.

Em primeiro lugar, a previsão desse novo programa, que em nada se relaciona com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021, ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Quanto ao conteúdo do programa, cumpre destacar que a Lei nº 9.608/2020 regulamenta o trabalho voluntário no Brasil e prevê que será sempre não remunerado, além de descrever as espécies de atividades voluntárias ("objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa). Com efeito, o trabalho voluntário pressupõe uma atividade altruística voltada a objetivos pré-definidos, o que não foi observado no PLV, que, além de prever remuneração - afastando o ânimo de vontade característico da voluntariedade e introduzindo, em verdade, vínculos de labor subordinado na Administração Pública sem os direitos mínimos previstos no art. 39, § 3º, da CF/88 -, remeteu aos Municípios, a definição das atividades a serem executadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os únicos direitos assegurados em contrapartida pelos serviços prestados pelos "voluntários" seriam o valor horário do salário mínimo, o vale-transporte e, apenas eventualmente, alimentação, em total desacordo com o referido art. 39, § 3º, da CF/88.

A contratação por meio do Programa em exame seria, caso aprovado, destinada a jovens entre 18 ou 29 anos ou a pessoas com mais de 50 anos. Desse modo, considerando-se o afastamento de direitos legais e constitucionais e a desequiparação remuneratória com servidores públicos ou mesmo empregados terceirizados que desempenhassem as mesmas funções, haveria discriminação inconstitucional em função da idade. Seriam cometidas, assim, graves transgressões aos arts. 3º, III e IV, 5º, *caput*, e 7º, *caput* e XXX, da CRFB/88, e a numerosas normas internacionais, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966, da Convenção nº 111 da OIT e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como surgiria desarmonia normativa com previsões dos Estatutos da Juventude e do Idoso, os quais são avessos a semelhante tratamento discriminatório. Malfere-se, outrossim, a previsão constitucional de que aos jovens devem ser assegurados, com "absoluta prioridade", os "direitos previdenciários e trabalhistas" (art. 227, § 3º, II, da CF/88)

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 elegeu, como um dos fundamentos da República, ao lado da dignidade humana, o valor social do trabalho (art. 1º, IV), consagrando, ainda, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII), elencando os direitos mínimos dos trabalhadores e servidores públicos, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social (arts. 6º, 7º e 39, § 3º) e estabelecendo o direito à liberdade, organização e atuação sindical como instrumento de promoção do trabalho socialmente protegido (arts. 8º ao 11). Noutra senda, a centralidade do trabalho é sentida no art. 170, o qual estabelece que a Ordem Econômica deve observar o princípio da valorização do trabalho humano, o direito à existência digna, a justiça social, a função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e a busca do pleno emprego (inciso VIII).

Outra inconstitucionalidade consiste na violação à regra do concurso público consagrada no art. 37, II e § 2º, da CF/88 (a qual não permite admissão de pessoal subordinado pela Administração Pública sob a premissa de "voluntariado"), assim como ao princípio da ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicos, estatuído pelo art. 37, I, CF/88, e pelo art. 21 (2) da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Com efeito, o Programa passa a admitir a prática de atos atualmente definidos como ímprobos pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/92 ("frustrar a licitude de concurso público"). Sob o argumento de incluir pessoas de determinadas faixas etárias no mercado de trabalho, alijaria outras tantas de seu direito humano de ingressar nos quadros de pessoal de Municípios pela via legítima do concurso público, pois estes deixarão de admitir servidores públicos para contratar "voluntários" por uma remuneração muito menor.

Com uma remuneração baixa, o afastamento de direitos fundamentais e uma contraprestação da União, "observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras", limitada a apenas R$ 125,00, não há, no Programa, nem mesmo a cobertura previdenciária obrigatória. Se os "voluntários" sofrerem acidentes de trabalho ou contraírem doenças ocupacionais, não haverá sequer a proteção de um seguro do INSS. Essa falta de trabalho protegido pode gerar, então, sérios riscos para os próprios Municípios contratantes, que assumirão totalmente os ônus por eventuais acidentes e doenças do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Embora, no art. 79, II, "a", do PLV, seja ressalvado que os "voluntários" não poderiam atuar em profissões regulamentadas por lei ou em cargos e empregos públicos, sabe-se que a abertura do trabalho "voluntário" em 5.570 Municípios ensejará dificuldades de fiscalização, além de permitir que cargos e empregos sejam colocados em extinção, para que, após, sejam providos por essa forma "voluntária", menos onerosa para a administração pública e sem concurso público. Ademais, Municípios que já violam essa regra constitucional, seja por meio de contratações temporárias desvirtuadas, funções comissionadas ofensivas ao art. 37, V, da CF/88, terceirizações ou contratos de estágio ilegais, encontrariam, nesse "voluntariado" sem respaldo constitucional, mais uma alternativa para a perpetração de fraudes ao certame público, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativas (art. 37, *caput*, da CF/88). Diante da dispensa de concurso público, afinal, pode haver toda forma de favorecimento, nepotismo, corrupção e agraciamento de apadrinhados ou grupos políticos.

Por fim, o programa, se aprovado, tende a romper com um dos princípios estruturantes da administração pública, segundo o qual o serviço público para ser bem prestado, e não sofrer solução de continuidade, deve ter quadro de pessoal de carreira, qualificado e constantemente avaliado e capacitado (art. 39, § 2º, da CF/88).

Ante o exposto, por incorrer em múltiplas ofensas à Constituição da República de 1988 e a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário (arts. 77 a 83) deve ser suprimido do texto do PLV nº 17/2021.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00445

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 86 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 86 do PLV nº 17/2021 busca instituir regime de jornada complementar facultativa para as profissões com jornadas de trabalho diferenciadas. Na prática, permite que a duração normal do trabalho seja estendida para até oito horas diárias (art. 59, *caput*, da CLT), mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e com pagamento de acréscimo de somente 20% sobre a hora normal de trabalho.

A modificação atinge as categorias de trabalhadores bancários (art. 224 da CLT), telefonistas (art. 227 da CLT), músicos (art. 232 da CLT), operadores cinematográficos (art. 234 da CLT), trabalhadores em minas de subsolo (art. 293) jornalistas (art. 303 da CLT), médicos e auxiliares (Lei 3.999/61), radiologistas (Lei 7.394/85) e advogados (Lei 8.906/94), dentre outras profissões com previsão de jornadas especiais.

Destaca-se, inicialmente, que a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a previsão do referido art. 86 é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Constituição da República de 1988. Ultrapassada a jornada contratada, o pagamento do percentual mínimo é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores, em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais empregados. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

A inclusão desse dispositivo permitiria o elastecimento do período de duração normal do trabalho para essas categorias de trabalhadores, mediante simples pagamento de adicional inferior ao fixado em sede constitucional. Nesse ponto, ignora-se o fundamento que justificou, historicamente, a instituição de jornadas especiais de trabalho, como medida de higiene do trabalho.

Registre-se, ainda, que o dispositivo permite, além do aumento da duração do trabalho, a realização de horas extras após a 8ª diária, tornando possível a prorrogação da jornada de trabalho para até 10 horas (art. 59 da CLT), em situação ainda mais prejudicial ao trabalhador pertencente às categorias afetadas com a medida legal.

Ainda que o legislador proíba a adoção de jornada complementar facultativa em atividades insalubres ou perigosas, é fundamental registrar que as condições insalubres e perigosas de trabalho não são os únicos elementos justificadores da instituição de jornadas especiais. Existem atividades que, não obstante sejam consideradas salubres e não perigosas sob o aspecto legal, apresentam peculiaridades decorrentes das medidas de organização do trabalho normalmente adotadas, que apresentam riscos psicofisiológicos adicionais a quem as executa (como é o caso das telefonistas e bancários, por exemplo).

A ficção legal de considerar que as horas laboradas além da jornada especial da categoria profissional não se confundem com as horas extras eventuais, e, como tal, só seriam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento) não pode ser admitida.

Ademais, a Constituição estabelece, como direito fundamental, o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho" (art. 7º, V). A extensão da duração do labor dos empregados com jornada especial nunca poderia ser majorada sem que o piso salarial atualmente previsto em lei fosse também majorado. Logo, eis mais um fundamento para inconstitucionalidade do aventado adicional de 20%.

Nos moldes constitucionais, **tudo que ultrapassar a jornada legal e especial de uma categoria profissional, já é hora extra, não sendo possível afirmar que as horas que vão do término da jornada especial até o limite de 8 horas serão remuneradas como se fossem horas especiais (que nem atraem o aumento do piso salarial, em afronta ao art. 7º, V, nem atraem o percentual mínimo de 50% do adicional de horas extras, em afronta ao inciso XVI do art. 7º, da CF).**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por conseguinte, o art. 86 do PLV nº 17/2021em comento é inconstitucional, motivo pelo qual deve ser integralmente suprimido.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00446

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar os artigos 25, § 4º, 29, 30, 31, *caput* e §§ 2º e 3º, e 39, *caput* e § 2º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 para os seguintes textos:

Art. 25. (...).

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa, observado o critério do *caput* deste artigo.

Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá a remuneração.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser depositada para garantir adimplemento futuro, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o caput deste artigo, sendo vedado o seu levantamento previamente à extinção do vínculo de emprego.

Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, os depósitos para o FGTS deverão observar o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

(...).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, tal como definida por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
(...).

§ 2º Se houver infração aos critérios de enquadramento, nos termos desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do § 4º do art. 25 do PLV 17/2021, que dispõe sobre a quarentena para recontratação, por meio do Priore, de trabalhador outrora admitido por outras formas de contrato de trabalho.

Além da necessidade de se alterar a redação para excluir a possibilidade de contratação pelo Priore em sucedâneo aos contratos de experiência, aprendizagem, trabalho intermitente e trabalho avulso, que já figuravam como vínculo formalizado, o que se distanciaria dos objetivos declarados da política pública do Priore, que é o primeiro emprego e a reinserção no mercado de trabalho, a redação do art. 25, §º 4º, demanda ser modificada para garantir que a possibilidade de recontratação do mesmo trabalhador, desta feita pelo Priore, uma vez cumprida a quarentena de 180 dias, será para “novos postos de trabalho”, conforme média aferida no contexto da pandemia.

A redação, nos moldes originais, indicaria que o objetivo do programa é tão somente a precarização de direitos trabalhistas e a estatística formal do mercado de trabalho, e não a melhoria das condições sociais do trabalhador, mediante elevação do patamar de direitos assegurados.

O art. 25, §º 4º, do PLV 17/2021 deve, portanto, ser alterado, para que conste na sua redação observância dos critérios de enquadramento do *caput* do art. 25, bem como observância da quarentena para recontratação de trabalhador que tenha mantido vínculo formal prévio, incluindo-se a necessidade de observar o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interregno de 180 dias também para os contratos de experiência, aprendizagem, intermitente e avulso.

Prosseguindo, deve ser alterado o texto do art. 29 para supressão dos incisos II e III e inclusão do inciso I na redação do *caput*, em razão de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, à luz do art. 7º, VIII e XVII da CF/88, de modo a impedir a diluição mensal dos valores devidos a título de 13º salário e 1/3 sobre as férias.

A redação original do dispositivo, ao prever a possibilidade de diluição mensal do 13º salário e do 1/3 das férias dos trabalhadores, contraria a razão de ser desses institutos, que decorrem expressamente da Constituição da República.

A natureza jurídica e objetivo da previsão constitucional do 13º salário, como direito mínimo assegurado ao trabalhador brasileiro, é fazer frente a despesas usualmente acrescidas nas rotinas de todos os cidadãos por ocasião do encerramento dos exercícios anuais, o que motiva e justifica o seu pagamento em época própria. Ademais, a pretensa diluição ensejaria, inevitavelmente, a absorção do valor na composição do ganho mensal e implicaria, na prática, flagrante redução de direitos para o trabalhador, sem atender ao objetivo do instituto.

Com relação às férias, incorre-se no mesmo problema, acrescendo-se o caráter biofisiológico que justifica o pagamento do acréscimo de 1/3 sobre o valor salarial por ocasião do gozo das férias, a fim de possibilitar o descanso, lazer e recuperação física e mental do trabalhador naquele período de repouso. Portanto, a sua diluição mensal, para além do efeito nocivo de ser absorvido na remuneração mensal dos trabalhadores contratados pelo Priore, cuja remuneração já é inequivocamente reduzida (2 salários mínimos), ensejaria prejuízo do ponto de vista biofisiológico para o gozo do descanso pelo trabalhador, na época própria.

Deveras, a diluição mensal das citadas verbas sugerida na redação original implicaria, na prática, legitimação legal para o pagamento, de forma dissimulada, de uma remuneração mensal aos trabalhadores superior ao salário registrado em CTPS, e o não recebimento efetivo dessas duas parcelas de assento constitucional pelos empregados, as quais devem ser pagas nas épocas próprias.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 29 e incisos do PLV nº 17/2021.

Deve, ainda, haver alteração do texto do art. 29. § 1º, do PLV 17/2021, que dispõe sobre a possibilidade de pactuação individual entre empregado e empregador para diluição mensal antecipada do pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, permitindo-se o recebimento antecipado pelo trabalhador.

O dispositivo, em sua redação original, ao prever a faculdade de pagamento antecipado da indenização sobre o saldo do FGTS, incorre em flagrante incoerência ontológica com o instituto, já que a natureza jurídica e o objetivo da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referida indenização é fazer frente e compensar situação de ruptura do vínculo, ocasião em que o trabalhador se vê desamparado de sua fonte de sustento.

Com a sua diluição mensal e respectivo pagamento ao trabalhador, além da absorção no cômputo da remuneração, esvazia-se o objetivo do instituto de o recebimento por ocasião da dispensa contribuir para seu sustento e de sua família, em situação de desemprego.

Considerando que o programa será voltado para vínculos de contratação cujo salário base não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, é evidente que haverá absorção dos valores para compor a remuneração mensal pelo trabalhador, que não deterá de meios para poupá-lo para o momento de maior gravidade: quando for dispensado e privado de sua fonte de sustento.

O artigo 30 do PLV 17/2021, que dispõe sobre alíquotas mensais relativas aos depósitos para o FGTS de modo escalonado, sendo de 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; e 6% para as demais empresas, igualmente deve ser alterado.

A redução da alíquota mensal dos depósitos do FGTS fragilizaria em demasia esse direito, desamparando o trabalhador justamente no momento de ruptura da sua fonte de sustento. Acarretaria, ademais, significativo barateamento de dispensas sem justa causa, o que contradiz frontalmente o objetivo declarado do programa, que seria de incentivo à empregabilidade.

Haveria, outrossim, discriminação remuneratória injustificada entre trabalhadores contratados por empregadores com enquadramentos fiscais distintos, o que, pelo princípio da alteridade, não se admite. Previsões legais dessa natureza podem ensejar estratificação entre os trabalhadores, ainda que desempenhem serviços de igual valor, os quais seriam beneficiários de direitos distintos a depender da sua vinculação a empregadores com diferenciados portes fiscais, o que não está sob a alçada do trabalhador.

A redução de alíquotas proposta poderá ocasionar grave prejuízo aos trabalhadores, como ilustra a tabela a seguir, que considera o salário-base de R$ 2.200,00:

Alíquota de 8% - atual	6% - Priore (geral)	4% - Priore (EPP)	2% - Priore (ME)
R$ 176,00 de FGTS	R$ 132,00 de FGTS	R$ 88,00 de FGTS	R$ 44,00 de FGTS

Observa-se que o simples fato de um trabalhador ser vinculado a uma microempresa pode gerar uma diferença nos recolhimentos de até 4 vezes, quando comparado com um empregado de uma empresa que não tenha sido contratado pelo PRIORE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É necessária, portanto, a alteração do dispositivo para considerar que os depósitos para o FGTS sigam a norma jurídica do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Além disto, a fim de harmonizar com a redação proposta para o *caput*, sugere-se a supressão dos incisos I a III da redação do PLV.

O artigo 31 também deve ser alterado. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de acréscimo de horas extras, regime de compensação de horários e adoção de banco de horas por meio de acordo individual escrito. Isto contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a "*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*". A ampliação da jornada, regime de compensação e o banco de horas, portanto, devem ser objeto de negociação coletiva, tal como, inclusive, constava da redação do relatório da MP nº 1.045/2021 antes da aprovação na Câmara dos Deputados.

Em sequência, sugerem-se alterações no artigo 39 do PLV 17/2021. O *caput* desse dispositivo prevê a possibilidade de "*contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei*".

A MP foi editada com o objetivo de medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho. O fundamento para sua edição foi o de possibilitar que as empresas recorressem à redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, nos moldes da então MP 936, convertida na Lei nº 14.020/2020.

O PLV, entretanto, foi além e criou o PRIORE (Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego), trazendo para o texto normativo figura estranha ao texto original, contrariando o entendimento do STF na ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015). Esse já seria um motivo para a supressão de todo o capítulo relativo ao PRIORE. De todo modo, ainda que se mantenha a possibilidade de criação do referido Programa, como o fundamento alegado para sua criação é a dificuldade de inserção do jovem no mercado de trabalho no contexto pandêmico e também de colocação de pessoas acima de 55 anos de idade, e, ainda, que o PLV trata dos efeitos da pandemia, não faz sentido criar um programa de contratação por tempo determinado e com menos direitos trabalhistas para os jovens e pessoas acima de 55 anos por um período tão elastecido (36 meses).

Essa previsão de prazo de 36 meses de duração do programa é agravada pelo prazo contratual de 24 meses, o que poderá ensejar que um contrato de trabalho firmado pelo PRIORE esteja em curso por até 60 meses após a publicação da lei, ante o disposto no § 1º do art. 39, algo muito distante dos objetivos supostamente iniciais, atrelados ao contexto pandêmico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não há, assim, razoabilidade para se reduzir patamar de direitos de trabalhadores no grande lapso temporal sugerido (de até 5 anos), por se tratar de medida legislativa emergencial, com suposto objetivo de conter danos sociais causados pela pandemia, e por contemplar previsão de custeio com **recursos públicos, que demandarão dotação orçamentária, bem como renúncia fiscal.** Desse modo, deveria, ao menos, ser previsto prazo de duração do programa restrito ou próximo ao contexto da pandemia, conforme reconhecimento das autoridades públicas competentes, para fazer frente, apenas e excepcionalmente, à situação emergencial.

Referindo-se ao contexto da pandemia, deve o Priore, portanto, restringir-se ao período reconhecidamente de pandemia, que é definido por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A redação original do art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, prevê a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho excedentes em contratos por prazo indeterminado se inobservados os limites constantes do art. 25. Há, porém, necessidade de reforçar que a automática conversão deveria ocorrer quando inobservados todos os critérios legais de enquadramento, e não apenas o do art. 25, tais como público alvo, existência de vínculo prévio para caracterização do primeiro emprego, prazo mínimo para fins de reinserção no mercado, prazos de quarentenas e limite de salário base. A se manter a redação original, haverá a previsão de parâmetros para uso do programa sem a correspondente fixação expressa de consequências para seu descumprimento.

O art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, deve, por conseguinte, ser alterado, para evitar que a contratação pelo Priore em desatendimento aos critérios legais de enquadramento seja subterfúgio para a prática de fraudes, fazendo incidir o disposto no art. 9º da CLT, com a consequente conversão automática para contratos por prazo indeterminado.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00447

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao arts. 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe as seguintes redações para os arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho:

> Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo não excederá 36 (trinta e seis) horas semanais em média, considerado o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais.
>
> Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo poderá ser de até 12 (doze) horas diárias, desde que mantida a média de 36 (trinta e seis) horas semanais, observados o art. 611-A desta Consolidação e os critérios de segurança definidos em regulamento.
>
> "Art. 298. .....
>
> Parágrafo único. O intervalo poderá ser negociado nos termos do inciso III do caput do art. 611-A desta Consolidação.

Como visto acima, o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT– atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Em segundo lugar, haveria grave transgressão ao dever constitucional de "redução dos riscos inerentes ao trabalho" (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor dos trabalhadores ora em comento é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Desse modo, a extensão da jornada sugerida, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Nesse sentido, a eventual aprovação das novas redações aos dispositivos celetistas também implicaria múltiplas violações a tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Dentre eles, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que prevê "o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis" (art. 7°, *caput*) e "condições de trabalho seguras e higiênicas" (art. 7°, "b"). Consagra, ainda, o "direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental", devendo haver, para tanto, "a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente" (art. 12, 2, "b").

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, o Protocolo de San Salvador de 1988 estabelece que:

> Art. 7. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: [...]
>
> e. Segurança e higiene no trabalho; [...]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 10. Direito à saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. [...]
>
> Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. [...]

Em reforço, a Convenção nº 155 da OIT, igualmente ratificada pelo Brasil, determinou a execução de uma política nacional que vise a "prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho" (art. 4º).

Sob o prisma constitucional, impende sobrelevar que a Constituição da República de 1988 erigiu ao patamar de fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Estabelece, ainda, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na "valorização do trabalho humano" e deve "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", bem como observar o princípio da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI). Ademais, consagra os direitos fundamentais à vida, segurança e saúde em diversos dispositivos, a exemplo dos arts. 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, e 196.

O princípio ambiental da prevenção foi também prestigiado pelo Poder Constituinte Originário, em especial nos arts. 225 e seguintes da Carta Magna, valendo salientar que seu art. 200, VIII, claramente autoriza que o meio ambiente do trabalho seja alcançado por tais normas protetivas. Deveras, a prevenção sempre deve pautar a conduta de qualquer empregador, tendo em vista que danos causados a trabalhadores frequentemente são irreversíveis.

Ante o exposto, por serem manifestas a inconstitucionalidade e a transgressão a normas internacionais das novas redações sugeridas aos arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da CLT, devem elas ser suprimidas do PLV nº 17/2021

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00448

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção do § 2º ao art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho efetuada pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe inserir, no art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, parágrafo com o seguinte teor:

> § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores e por Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Tal previsão deve ser totalmente suprimida. Em primeiro lugar, ela violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Ademais, a proposta de alteração ora em comento fragilizaria em demasia a atuação e independência da Auditoria-Fiscal do Trabalho no país, tutelada pela Convenção nº 81 da OIT, a qual, segundo pacificado pelo STF (RE nº 466.343) ostenta hierarquia normativa supralegal. Deveras esse diploma internacional, de observância obrigatória pelo Estado Brasileiro, é incisivo ao preceituar que:

> Art. 6 — O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e **os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer <u>influência externa</u> indevida.**

Em flagrante ofensa à sobredita norma jurídica, o projeto propõe submeter os autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho – atos decorrentes do seu poder de polícia e fundados em critérios de natureza jurídica e técnica, como a aferição de descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho – à possibilidade de anulação por um conselho sem natureza e capacidade técnica e integrado, inclusive, pelos próprios empregadores. Gera-se o risco de se submeter a análise de tais documentos a critérios políticos e de conveniência e, aliás, com severo perigo de retrocessos na política pública de erradicação do trabalho escravo, tendo em vista que também se submeteriam a esse procedimento autos de infração que consubstanciam resgates de trabalhadores vitimados por esse crime.

A própria decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 509 - que declarou a constitucionalidade da "lista suja" do trabalho escravo, prestigiando o direito à informação da sociedade e a importância central dessa iniciativa para a efetiva erradicação da escravidão contemporânea do país – restaria prejudicada com a aprovação do projeto. Afinal, os próprios empregadores poderiam influir no julgamento de recursos administrativos contra autuações fiscais de natureza técnica, e, assim, exercer indevidas e antijurídicas ingerências externas para anular resgates efetuados e impossibilitar a inserção de empresas no citado cadastro de autuados por exploração de trabalho análogo ao de escravo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desse modo, por transgressões à Constituição da República e a normas de natureza supralegal, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção do § 2º no art. 635 da CLT.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00449

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o dispositivo que altera o art. 626 da CLT, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, para o seguinte texto:

> Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho no âmbito das relações laborais.
>
> Parágrafo único. O planejamento e a execução da inspeção do trabalho para verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho, e a emissão de autos de infração, decorrentes do poder de polícia do Estado, são de competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho, na forma estabelecida nos instrumentos normativos editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterada a proposta de modificação do art. 626 da CLT, de modo que seja retirada a expressão “exclusiva”, constante na atual redação sugerida, pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, para seu parágrafo único.

Com efeito, o projeto de lei incorre em atecnia e inconstitucionalidade, ao buscar atribuir exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho o planejamento e realização de inspeções para “*verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho*”. Tal previsão malfere atribuições constitucionais de numerosos órgãos públicos, a exemplo do Ministério

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Público do Trabalho, que tem o mister de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis", no âmbito das relações laborais (art. 127 da CF/88), e, para tanto, dispõe de poderes investigatórios conferidos diretamente pelo art. 129 da Constituição da República de 1988 e pela Lei Complementar nº 75/93, como as prerrogativas de "realizar inspeções e diligências investigatórias", com "livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio" (art. 8º da LC nº 75/93) e de "requisitar diligências investigatórias" (art. 129, VIII, da CF/88).

Entre outros órgãos com atribuições constitucionais e legais que o projeto cercearia indevidamente, destacam-se a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com poderes para investigar crimes contra a organização do trabalho e o próprio crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo; a Vigilância em Saúde do Trabalhador, no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 200, II e VIII, da CF/88); a Vigilância Sanitária, com poder de polícia para, por exemplo, apreender alimentos estragados ou fora da validade eventualmente fornecidos a trabalhadores; o Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil, que possuem poder de polícia para interdição de estabelecimentos geradores de riscos graves e iminentes aos cidadãos trabalhadores, como de incêndio e desabamento; os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST); os Conselhos Tutelares, com importante papel para a prevenção do trabalho infantil e a proteção de crianças e adolescentes; a Receita Federal, considerando-se as repercussões tributárias de ilícitos trabalhistas, tudo a revelar a completa falta de mínima base jurídica para a previsão de fiscalização exclusiva por Auditores-Fiscais do Trabalho.

O próprio Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), responsável pelo combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no país, é composto por numerosas instituições, como Auditoria-Fiscal do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público Federal. A atividade integrada e articulada entre esses órgãos, aliás, é tida, atualmente, como referência internacional pela Organização da Nações Unidas (ONU), mas poderia vir a ser prejudicada com a proposta de exclusividade acima citada, a qual também adentraria em questões relativas à organização e prerrogativas do Ministério Público e da Defensoria Pública, que são reservadas à lei complementar e sobre as quais não pode haver edição de medida provisória (art. 62, § 1º, I, "c", e II, da CF/88).

A necessária integração entre diversos órgãos públicos para a efetiva erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo do país – incompatível com a ideia de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusividade constante na redação proposta ao parágrafo único do art. 626 da CLT – está, aliás, expressamente prevista no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, aprovado pela Conatrae (Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo). Deveras, esse plano inclui, entre as ações gerais que preconiza, o dever de "estabelecer estratégias de atuação integrada em relação às ações repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo".

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 626, parágrafo único, da CLT.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00450

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe alterar o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, conforme regulamento.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput deste artigo terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação trabalhista esparsa, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas em 3 (três) vezes.

§ 2º O termo de compromisso referido no caput deste artigo, quando assinado pela autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do trabalho, terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do regulamento.

§ 3º Excepcionalmente, mediante apresentação de relatório técnico que comprove a inviabilidade de saneamento de infrações à legislação no prazo estipulado no § 1º deste artigo, o termo de compromisso a que se refere o caput deste artigo poderá ter prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos de regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *§ 4º O termo de compromisso com a duração prevista no § 3º deste artigo será assinado exclusivamente pela autoridade máxima nacional em matéria de inspeção do trabalho.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pelo PLV nº 17/2021.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a modificação sugerida passaria a conferir aos Auditores-Fiscais do Trabalho atribuições para assinatura de verdadeiros termos de ajuste de conduta (termos de compromisso com eficácia de títulos executivos extrajudiciais). Semelhante proposta, quando da análise da Medida Provisória nº 905/2019 pela Câmara dos Deputados, foi objeto de destaque pelo Exmo. Deputado Federal Leó Moraes (PODE/RO), que se pronunciou no seguinte sentido:

> - Sr. Presidente, acredito ser de vital importância este destaque. É uma questão meramente processual, a fim de mantermos a força, a unidade e a capacidade operacional do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Ela resguarda a diferença que temos hoje e também o papel do Ministério Público do Trabalho, haja vista que o Relator trata do termo de ajustamento de conduta do MP da mesma forma que trata do termo de compromisso. Essas são questões processuais de negociação coletiva dentro das ações civis públicas. Já o termo de compromisso representa um instrumento de fiscalização e poder de polícia no âmbito administrativo do Ministério do Trabalho.

Tal destaque veio a ser acolhido à unanimidade, com consequente rejeição do dispositivo. Não obstante, contraditoriamente, a possibilidade de celebração de termos de ajuste de conduta por Auditores-Fiscais do Trabalho veio a ser aprovada pela Câmara dos Deputados quando foi repetida no bojo da MP n° 1.045/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Impende ressaltar que, consoante enfatizou o Exmo. Deputado Federal Leó Moraes ao fundamentar o supracitado destaque, a alínea "b" do inciso I do art. 62 da Constituição da República veda, expressamente, a edição de Medidas Provisórias sobre Direito Processual Civil, inserindo-se nessa seara a regulamentação de títulos executivos extrajudiciais, como os termos de ajuste de conduta.

Além disso, cumpre esclarecer que o termo de compromisso firmado pela autoridade trabalhista atualmente previsto no art. 627-A da CLT é instituto de direito administrativo, sem natureza de título executivo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. Significa que, após a sua formalização, não pode haver nova ação fiscal ou autuação daquele estabelecimento quando cumpridas as obrigações constantes do termo de compromisso. É, dessa forma, um documento negocial que limita a ação do poder de polícia.

O termo de ajuste de conduta – TAC, por sua vez, é instituto de direito processual coletivo (título executivo extrajudicial), previsto no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública. Pode ser firmado pelos órgãos legitimados processuais para o ajuizamento dessa ação - em especial, o Ministério Público, único legitimado para firmar o termo no bojo de inquérito civil -, como mecanismo pré-processual apto a pacificar conflitos coletivos. A sua assinatura resolve conciliatoriamente a demanda coletiva, impedindo que uma ação seja proposta tendo como objeto obrigação convencionada no termo. Jamais pode ser manejado, por conseguinte, por agentes públicos sem capacidade postulatória, que não podem ajuizar ações civis públicas, como é o caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, nem por órgãos sem legitimidade e atribuição constitucional para representação e defesa judicial e extrajudicial de direitos coletivos ou individuais indisponíveis dos trabalhadores.

É importante salientar que, embora possa a Inspeção do Trabalho firmar termo de compromisso administrativo (art. 627-A), não lhe é lícito firmar termo de ajuste de conduta. Isso porque aqueles aptos a firmar TAC são unicamente os órgãos públicos que constam do rol do art. 5º da LACP (Ministério Público, Defensoria Pública, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios). Já quanto a TAC que verse sobre a defesa de direitos coletivos *lato sensu* ou individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, há de se observar, ademais a pertinência temática com as atribuições constitucionais dos órgãos públicos, existente, no caso, com relação ao Ministério Público do Trabalho (art. 127 da CF c/c art. 83 da LC nº 75/93) e à Defensoria Pública da União (art. 134 da CF/88 c/c art. 14 da LC nº 80/94).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, e ante impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88) e matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88) pela via estreita da medida provisória, bem como a jurisprudência assentada pelo STF ao julgar a ADI nº 5127, a modificação proposta pelo art. 88 do PLV nº 17/2021, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser integralmente suprimida.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00451

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe alterar o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

a) (revogada);

b) (revogada);

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento, exceto nos casos de frentes de trabalho ou canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – irregularidades diretamente relacionadas a risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador e descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades relacionadas às causas do acidente, com consequência:

a) significativa: lesão à integridade física ou à saúde, que implique incapacidade temporária por prazo superior a 15 (quinze) dias;

b) severa: que prejudique a integridade física ou a saúde, provocando lesão ou sequela permanentes; ou

c) fatal; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exclusivamente para as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a alteração do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pelo PLV nº 17/2021, a qual repete, em grande parte, redação sugerida, para o mesmo dispositivo, pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019 e não aprovada pelo Senado Federal.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a alteração sugerida na CLT fragilizaria em demasia a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho - uma das principais garantias à observância dos direitos fundamentais previstos nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e tutelada pela Convenção nº 81 da OIT -, na medida em que reduziria a possibilidade de imposição de multas administrativas por Auditores-Fiscais, preconizando a dupla visita como critério geral a ser adotado em diversas hipóteses, mesmo para casos de violação a normas de saúde e segurança no labor, com riscos de doenças e acidentes.

Chega-se ao ponto de se prever a dupla visita até mesmo para ilicitudes verificadas em casos de trabalho análogo ao de escravo ou infantil, ressalvando-se apenas as "*irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação*". Nesse sentido, a proposta incorre em inconstitucionalidade, insegurança jurídica e prejuízos aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Compromete, outrossim, as políticas públicas de erradicação da escravidão contemporânea e do trabalho infantil, sobretudo porque,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sendo tais vínculos de labor resultados de ilícitos do empregador – e, até mesmo, crime (art. 149 do Código Penal) -, não há nenhuma irregularidade trabalhista atinente às vítimas que não esteja diretamente relacionada com essas práticas ilegais. A insegurança gerada pela redação ora constante no projeto de lei poderia levar, ademais, a resistências indevidas contra a fiscalização do trabalho e à maior litigiosidade judicial a respeito de multas aplicadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A previsão generalizada de dupla visita proposta teria o risco de, na prática, inviabilizar, em grande número de empresas, a atuação inibitória contra o descumprimento da legislação trabalhista pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, inclusive com severos prejuízos arrecadatórios ao Estado brasileiro, especialmente ao se considerar os elevados impactos de tais descumprimentos em recolhimentos tributários e previdenciários. Deveras, o próprio quantitativo desses agentes públicos não foi mensurado cogitando-se a pretendida ampliação da necessidade de dupla visita, o que, no atual contexto, afigura-se ainda mais grave, pois, como não há concurso público para a carreira desde o ano de 2013, mais de 50% dos cargos da Auditoria-Fiscal do Trabalho estão vagos. Além disso, não houve nenhum estudo sobre o impacto financeiro e orçamentário do país, inclusive para os cofres da Previdência Social, da alteração normativa sugerida.

Haveria o risco, ainda, de se fomentar a concorrência desleal entre empregadores que reduzem despesas a partir do descumprimento da lei – para os quais passaria a ser vantajosa essa postura, já que não seriam autuados na primeira vez em que ilícitos fossem flagrados - e aqueles que, de fato, esmeram-se em cumprir a legislação, o que estimularia ilicitudes e, assim, poderia produzir *dumping* econômico e social.

Nesse contexto, a modificação proposta pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser integralmente suprimida.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00452

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021, conforme sua ementa original, tem o seguinte objeto: "*institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho*". Sua edição teve por desiderato, principalmente, retomar a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com pagamento de benefício emergencial, considerando-se a perda da vigência da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020.

No PLV nº 17/2021, todavia, sugere-se a ampliação do objeto inicial da MP para contemplar três novos programas - denominados "Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore)"; "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)" e "Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário" -, bem como para promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Ampliações substanciais do objeto originário de medidas provisórias conflitam, entretanto, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade, como visto abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**. 2. [...] (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, grifos acrescidos).

Merecem citação, em especial, os seguintes fundamentos externados pelo Exmo. Ministro relator Edson Fachin, ao proferir o seu voto:

> Quando uma Medida Provisória, ao ser convertida em lei, passa a tratar de diversos temas inicialmente não previstos - não raras vezes de modo precoce -, o seu papel de regulação da vida comum vê-se enfraquecido no que diz respeito à legitimação pelo procedimento democrático.
>
> Gera-se, com tal prática, insegurança justamente por submeter ao rito de discussão e aprovação excepcionais e céleres, sem sequer se fazer necessária a alegação dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência necessários para a edição de Medida Provisória.
>
> Ressalte-se, assim, que os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. **Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição**. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.
>
> Frise-se que a compreensão do texto constitucional que visualiza a incompatibilidade da prática ora analisada se materializa na própria Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias. Isso porque o seu art. 4º estabelece a possibilidade de apresentação de emendas perante a Comissão Mista prevista no art. 62, §9º, CRFB, sendo, todavia, **vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória (§4º), cabendo, então, ao congressista Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar** (grifos acrescidos).

Por esse motivo, de forma a evitar nulidades formais, que trariam enorme insegurança jurídica a todos os empregadores e trabalhadores do país, não deve haver

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a inserção, no bojo da MP nº 1.045/2021, de matérias não concernentes ao seu objeto originário. Estas só poderiam ser apreciadas em propostas legislativas próprias e apartadas, que permitiriam amplo debate nas Casas do Congresso Nacional e maior participação da sociedade, de modo a melhor aquilatar os efeitos que adviriam das alterações normativas, avaliar seus impactos nas mais diversas esperas do meio social, e, assim, viabilizar um processo regulatório mais seguro e que melhor atenda às necessidades nacionais.

Nesse mesmo sentido, aliás, é incisiva a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mencionada na decisão acima:

> Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.
>
> [...]
>
> § 4º **É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar**.

Além do vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o PLV incorre em outras violações procedimentais, na medida em que chega a tratar de matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal -, a exemplo das citadas abaixo:

- Previsão de natureza de títulos executivos a termos de compromisso assinados por Auditores-Fiscais do Trabalho (alteração sugerida no art. 627-A da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Mudanças no regramento do processo de homologação judicial de acordos (alteração sugerida no art. 855-D da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Extensa modificação no regramento da gratuidade da Justiça e mudanças na disciplina do pagamento de honorários sucumbenciais e da litigância de má-fé (alterações sugeridas nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70 pelo art. 88 do PLV).

Impende sobrelevar, ademais, que a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, exige a consulta tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores (art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, "b") em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades da OIT, a exemplo das alterações sugeridas na CLT pela emenda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parlamentar, que afetam temas versados por suas convenções e recomendações internacionais. Desse modo, a ausência de uma efetiva consulta tripartite, ainda que de modo breve e desburocratizado, desobedece a tratado internacional de observância obrigatória no país.

Destaca-se que a eventual aprovação de lei que desatenda aos requisitos formais acima explicitados pode vir a ensejar seu afastamento em processos judiciais instaurados por qualquer cidadão afetado, perante qualquer Juízo competente, no exercício de controle difuso de constitucionalidade. As inovações inseridas por meio do PLV, ademais, ficarão passíveis de declaração de nulidade pelo Supremo Tribunal Federal, mediante ação direta de inconstitucionalidade, que pode ser ajuizada por quaisquer dos legitimados previstos no art. 103 da CF/88. Notórios, pois, o forte risco de múltiplas judicializações e a grave insegurança jurídica que poderá surgir.

Ante o exposto, em virtude da contrariedade a precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como das violações ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, à Convenção nº 144 da OIT e ao regramento para edição de medidas provisórias constante no art. 62 e parágrafos da Constituição os da República de 1988, devem ser integralmente suprimidos os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00453

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção de três parágrafos ao art. 855-D da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021, dentre outras propostas de modificações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, insere três parágrafos ao art. 855-D da CLT, os quais buscam alterar disposições relativas ao processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Outro vício de constitucionalidade formal consiste no fato de que a emenda inclui disposições que tratam de processo civil (processo de homologação de acordos extrajudiciais por magistrados), **matéria que não pode ser objeto de Medida Provisória, conforme dispõe, expressamente, o art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal**.

Quanto aos prejuízos ocasionados pela proposta, é importante registrar que o processo de homologação de acordo extrajudicial foi inserido na CLT pela Lei 13.467/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Reforma Trabalhista). Ao tempo da alteração legislativa, externou-se a preocupação de que o procedimento fosse utilizado para a mera formalização de rescisões de contatos de trabalho, com pagamento de verbas trabalhistas incontroversas, renúncia de direitos pelos trabalhadores e obtenção de quitação geral do contrato de trabalho, pelo empregador.

De fato, desde a instituição, o processo de homologação de acordos extrajudiciais passou a ser cotidianamente submetido à deliberação da Justiça do Trabalho. A realidade demonstra, em inúmeras situações analisadas pelo Ministério Público do Trabalho, o emprego desse instituto como procedimento ordinário de encerramento de contratos de trabalho, tornando o Poder Judiciário uma extensão do setor de recursos humanos das empresas ou ainda, uma alternativa à homologação pelos sindicatos profissionais, que executavam essa atribuição antes da reforma trabalhista, muitas vezes com o encaminhamento de minutas de acordos que desrespeitam os requisitos estatuídos nos atuais arts. 855-B e seguintes da CLT e implicam mera renúncia de direitos trabalhistas.

É evidente que **o texto constante da proposta busca limitar a atividade jurisdicional**, como reação a decisões judiciais supervenientes à reforma trabalhista que se opõem (total ou parcialmente) à homologação de acordos fraudulentos, que transacionam verbas incontroversas, em patamares inferiores aos que seriam de fato devidos. Os §§ 2º e 3º, em especial, além de limitarem a inafastabilidade do controle jurisdicional quanto ao valor das verbas, retiram do julgador até a análise da ilicitude do objeto do acordo, o que afronta a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) – "§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas".

Além disso, em potencial estímulo ao manejo fraudulento da homologação judicial, com cerceamento de posterior acesso à Justiça por trabalhadores com direitos desrespeitados, busca o projeto inserir a possibilidade de se pactuar a quitação geral do contrato, o que não foi aprovado pelo Congresso Nacional por ocasião da Reforma Trabalhista. Essa previsão afronta os princípios da hipossuficiência do empregado e da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e poderia inviabilizar o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), sobretudo em situações não passíveis de previsão no momento de celebração do acordo, como doença profissional que manifeste sintomas apenas após o encerramento do vínculo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vale lembrar que a atividade interpretativa do julgador deve observar as disposições da Constituição Federal, inclusive o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). Registra-se, ainda, que a inserção de regras que impeçam a ampla cognição a respeito do acordo pelo Poder Judiciário poderia vir a prejudicar também as empresas, e não somente os trabalhadores. Exemplifica-se: se o empregado é terceirizado e celebra acordo extrajudicial de quitação total, mas com recebimento de metade das verbas trabalhistas, e a tomadora de serviços (que pagou integralmente o valor do serviço), por seu setor de *compliance,* descobre a avença prejudicial aos seus interesses, não terá a empresa tomadora, se prevalecer o texto da MP, condições de levar ao Poder Judiciário o pleito de anulação do ajuste. Ainda assim, correrá o risco de ser responsável subsidiária pela má fiscalização do contrato.

Não se deve pensar em regras de trabalho e remuneração sem pensar no contexto amplo da terceirização de serviços no País e no dever de *compliance* das empresas envolvidas nas cadeias produtivas e de serviços. A regra em comento é dificultadora da verificação do cumprimento de regras de integridade pelas empresas.

Resguardando relações sem assimetrias, o Código Civil prevê que há simulação quando os negócios jurídicos "contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira", bem como disciplina nulidades decorrentes de vícios de vontade, como a coação (art. 152[1]), de modo que, nos negócios jurídicos, é sempre possível perquirir se a cláusula espelha ou não a verdade dos fatos. Em relações assimétricas, como a de trabalho, com maior razão a lei deveria assegurar a ampla análise dos fatos pelo Poder Judiciário. Justamente no momento de término da relação de emprego, o empregado, necessitado das verbas rescisórias para se manter, está em estado de maior fragilidade e sujeito a coações, que também podem ocorrer no curso do contrato e cuja análise não pode ficar infensa ao Poder Judiciário.

Logo, o artigo em comento está em desacordo com a ordem jurídica, motivo pelo qual apontam-se violações à Constituição Federal, a tratados internacionais que asseguram a inafastabilidade da jurisdição, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, bem como antinomias com a Lei da Liberdade Econômica e o Código Civil.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção de parágrafos ao art. 855-D da CLT, constante no art. 88 do PLV nº 17/2021.

---

[1] "*No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e* ***todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela***".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00454

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir art. 87 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLV, em seu art. 87, atribui ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a adoção de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, com o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública.

Trata-se de iniciativa que concede amplos poderes ao Poder Executivo, para adotar medidas semelhantes às que foram editadas por meio das MP 936/2020 e 1045/2021, em razão da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19, sem que o texto seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, independentemente do contexto da emergência de saúde pública que possa surgir.

Vale salientar que a redução da jornada e salário, assim como a suspensão do contrato de trabalho, mesmo com possível contrapartida da União, geram prejuízos remuneratórios aos empregados durante o período de adesão a essas medidas. No mesmo rumo, **as balizas estabelecidas no projeto de lei para a futura adoção de medidas similares pelo Poder Executivo trazem significativos prejuízos na remuneração dos empregados**. A começar pela ajuda compensatória mensal a ser paga pelo empregador, em regra, de modo facultativo (inclusive, sem negociação coletiva com o ente sindical) ou no percentual de 30% do valor do salário para empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (art. 8º, §6º, e art. 9º).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o projeto de lei estipula que, durante a adoção das medidas de suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada e do salário, caberá ao trabalhador complementar a contribuição previdenciária, já que o benefício suportado pelo governo, de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo mesmo motivo, o empregado terá repercussões negativas no recolhimento do FGTS, pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Uma vez que os recursos do Benefício Emergencial são oriundos do orçamento da União, as regras sobre esse benefício têm que ser aprovadas pelo Congresso Nacional, de modo que o artigo em comento viola o princípio da separação dos poderes e é inconstitucional, por afronta ao art. 48, II, da Constituição Federal.

Ademais**, é vedada a edição de medida provisória que verse sobre orçamento** (art. 62, §1º, "d") e, da forma como está redigido o artigo em comento, por via oblíqua, a MP está dispondo sobre benefício na forma de regulamento, e não de lei, a despeito de iniciar o artigo com a expressão "observadas as disponibilidades orçamentárias". As disponibilidades orçamentárias são os recursos no caixa do Tesouro, mas a definição do que pode ser gasto vai estar no regulamento, o que dá a este verdadeiro verniz de lei orçamentária, o que é incabível.

Por derradeiro, a provação do art. 87 equivaleria a conceder ao Poder Executivo "carta branca" para dispor sobre regras jurídicas incidentes sobre as relações de emprego do país em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital - e com impactos no orçamento da União -, sem a necessária atuação do Poder Legislativo. Trata-se de induvidosa **usurpação da competência legislativa** estatuída no art. 22, I, da Constituição da República, com a qual não se pode compactuar, sob pena de ofensa à separação entre os Poderes e de manifesta inconstitucionalidade.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o art. 87 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00455

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir as alterações:

I - nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes do art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

II – na Lei nº 5.010/66, constantes do art. 89 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

III – na Lei nº 10.259/01, constantes do art. 90 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

IV – na Lei nº 13.105/15, constantes do art. 91 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

V – constantes do art. 93, incisos II e III, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, que revogam dispositivos das Leis nº 5.584/70 13.105/15.

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser suprimidas integralmente as alterações sugeridas, pelos art. 88 a 91 e 93 do PLV nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Em primeiro lugar, as modificações referidas violariam o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal sedimentada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput,* e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além do induvidoso vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o projeto de conversão incorre em outras violações procedimentais, na medida em que versa sobre matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal. Com efeito, todos os dispositivos modificados têm natureza processual, debruçando-se sobre a disciplina de temas como a gratuidade da Justiça, o pagamento de honorários sucumbenciais e a litigância de má-fé.

As alterações propostas, ademais, vulneram o direito constitucional de ação dos cidadãos, na medida em que buscam limitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basicamente, para pessoas em situação de miserabilidade (excluindo-se, assim, todos aqueles que vierem a passar por dificuldades financeiras, em virtude, por exemplo, de recente desemprego, o que pode ocorrer em qualquer classe social), ampliar a possibilidade de condenação de beneficiários da Justiça gratuita a honorários sucumbenciais e impor a inscrição dessas pessoas em cadastros governamentais.

Importante assinalar que a inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas que, atualmente, estabelecem a cominação de honorários sucumbenciais a beneficiários da Justiça Gratuita foi abordada pela Procuradoria-Geral da República ao ajuizar a ADI nº 5766, da qual se extrai o seguinte excerto:

> [...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV, e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.
>
> [...] Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo 14 (item 1) do Pacto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista: [....]
>
> A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.
>
> Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.
>
> Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais. [...]
>
> Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). [...]

O conteúdo do projeto de conversão, contudo, representa aprofundamento do cerceio, já inconstitucional, que ora consta na CLT do direito de acesso à Justiça pelos necessitados, em violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88. Pretende-se retirar a presunção de hipossuficiência para estabelecer a presunção de má-fé na realização do pedido. Nesse sentido, busca-se compelir requerentes da gratuidade da Justiça a produzirem prova de inscrição em cadastro público para programas sociais do governo, a qual dificilmente poderá ser produzida, ilustrativamente, pelas vítimas de trabalho escravo, as quais, por vezes, chegam a não ter sequer carteira de identidade ou número de inscrição no CPF.

Em sociedades democráticas, todos os cidadãos, inclusive os mais humildes e vulneráveis, a exemplo de moradores de rua, crianças e adolescentes em situação de violência e privação de direitos, entre outros, devem ter plenamente assegurado o acesso ao Poder Judiciário. Criar barreiras que, na prática, inviabilizem essa mais básica garantia de cidadania contraria a própria concepção da República Federativa do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil como Estado Democrático de Direito estatuída pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988. Implicaria, outrossim, violação a números tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro – que ostentam, nos termos da jurisprudência do STF (RE nº. 466.343), hierarquia supralegal -, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966.

Afigura-se necessária, assim, a supressão das alterações em normas processuais acima comentadas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal e material e de violação a tratados internacionais de observância obrigatória no Brasil.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00456

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1045/2021 – PLV 17/2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid19 no âmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, 10.259, de 12 de julho de 2001, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA - PLENÁRIO

Suprima-se na integralidade o artigo 88, que faz menção aos artigos 790, § 3º, incisos e alíneas; § 4º e § 5º; art. 790-C e parágrafo único, referente a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; **o artigo 89**, que refere-se ao art.45-A, incisos e parágrafos, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; **o artigo 90,** que faz menção aos artigos 3ª-A, parágrafos e incisos e artigo 12 e parágrafos, referente a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001; **o artigo 91,** que refere-se

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

ao art. 99-A, incisos e parágrafos referente a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); **o artigo 93** especificamente o inciso II e III; **todos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.**

JUSTIFICAÇÃO

Referida emenda suprime do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, os artigos 88; 89; 90; 91 e inciso II e III do artigo 93, que estabelece critérios para acesso ao benefício da gratuidade da justiça, alterando diversas legislações, dentre elas, o próprio Código de Processo Civil.

De início, a inserção de referidos artigos pela Câmara dos Deputados está eivada de vício, havendo inconstitucionalidade formal que poderá ser questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque, há desrespeito às regras previstas na Constituição Federal para a criação de uma Lei ou norma, principalmente, no que diz respeito ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, a qual, evidencia-se que não há, quanto a tentativa de alterar as regras de acesso à justiça.

A inconstitucionalidade material da proposta de alteração legislativa está alicerçada nas violações aos artigos 1º, incisos III e IV; art. 3º, incisos I e III; art. 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º e arts. 6º, 7º a 9º da Constituição Federal, desequilibrando paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas e segurados, violando princípios constitucionais da isonomia (art. 5º), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), estando caracterizada a inconstitucionalidade formal pela violação ao art. 62, I, b da CF/88 ao introduzir matérias processuais.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Além da referida inconstitucionalidade, a supressão de referidos artigos se justifica principalmente pelo fato de alterar o Código de Processo Civil, debatido por anos na sociedade, sendo alterado em artigos fundamentais que tratam do acesso ao poder judiciário sem suficiente debate com a sociedade.

O projeto também acaba com a gratuidade em primeira instância dos Juizados Especiais Federais, que tratam de causas de menor valor na Justiça Federal. Na esteira do que diz a OAB/RS em sua nota técnica sobre o projeto:

> *Em suma, o parecer aprovado na MPV 1045/21, assim como previa o PL nº 6160/19, dentre outras alterações, acrescenta o Art. 3º-A na Lei nº 10.259/2001, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determinando que o acesso ao Juizado Especial Federal Cível independerá de custas, taxas ou despesas processuais apenas na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, destinada tão somente a pessoa pertencente à família de baixa renda, entendidas como aquelas que possuem renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou com renda mensal familiar de até três salários mínimos (hoje R$ 3.300,00). O critério é estendido a todo o âmbito da Justiça Federal, pois o projeto referido altera a Lei nº 5.010/1966, inserindo idêntico critério para a gratuidade.*
>
> *Atualmente, o acesso aos Juizados Especiais Federais independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, por força da aplicação do Art. 54 da Lei nº 9.099/1995. Em se tratando do rito ordinário, ou grau recursal do juizado, cabe ao Juiz analisar as condições econômicas do cidadão para a concessão do benefício.*
>
> *Ressalta-se que os Juizados Especiais Federais foram criados para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, de forma a ser rápido e célere e, em especial, garantir o acesso à Justiça Federal por todos.*
>
> *Neste sentido, desde a sua criação, milhares das ações que tramitam neste rito – obrigatoriamente – não possuem o recolhimento de custas processuais, taxas ou despesas. Atualmente, mais de 80% dessas lides são de natureza*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

previdenciária. Os Juizados Especiais, assim, cumpriram um papel de inclusão e de acesso à Justiça, abarcando uma grande demanda contida.

Não se desconhece que nos últimos tempos houve expressivo aumento das demandas judiciais, em especial naquelas que envolvem a matéria previdenciária, aumentando, evidentemente, o custo da máquina judiciária.

Entretanto, a intensa judicialização deve-se não apenas às inúmeras alterações ocorridas no sistema previdenciário – muitas delas promovidas por meio de Medidas Provisórias que sequer são convertidas em lei – mas, essencialmente, pela evidente ineficiência na prestação do serviço público previdenciário, seja pela ausência de reposição dos servidores públicos, que acarretam em excessiva demora na análise dos processos administrativos, seja pela manutenção de procedimentos e decisões administrativos já há muito ultrapassados, que contrariam os consolidados entendimentos jurisprudenciais.

Destarte, o Poder Judiciário representa, àqueles que enfrentam a insegurança jurídica na via administrativa, a última instância que poderá assegurar a dignidade da pessoa humana. Recentemente, passamos por uma grande reforma previdenciária, com profundas alterações que poderão resultar em questionamentos por parte do cidadão. O projeto, assim, vem claramente no sentido de dificultar tal movimento.

Entende-se por inconstitucional o projeto ao criar restrição demasiada ao acesso à Justiça. Uma família, por exemplo, em que vivam três pessoas - pai e mãe aposentados recebendo cada um R$ 1.200,00 e um filho recebendo R$ 1.200,00 em um emprego - já teriam renda acima do parâmetro fixado. E isso levaria o casal a ter receio de ingressar com uma ação judicial, por exemplo, para corrigir o valor de sua aposentadoria.

Os valores descritos sequer atendem as necessidades básicas de uma família. Na Justiça Federal, além das custas e da sucumbência, há muitos casos de perícias técnicas para apuração de tempo especial (dos mais diversos setores e empresas), perícias médicas, contábeis, uma série de encargos possíveis incompatíveis com o valor que se quer atribuir.

Resta evidente que o parecer reflete diretamente o espírito das políticas apontadas pela "Estratégia Nacional Integrada para Desjudicialização da Previdência Social", apresentado no dia 20/08/2019, com a criação do Comitê Executivo de Desjudicialização, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Ministério da Economia, Advocacia-Geral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

da União, Defensoria Pública da União, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Importante destacar que a OAB não foi convidada a integrar o referido Comitê, em evidente prejuízo à parte mais fraca da relação previdenciária, quais sejam, os beneficiários. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da sua Comissão Especial de Direito Previdenciário, manifestou, oportunamente, sua preocupação com tal atitude, mediante publicação de nota pública.

Assim, não surpreende que surjam no cenário legislativo projetos que contenham normas tão restritivas e que penalizem o cidadão, uma vez que não foram propiciados espaços para a representatividade dos interesses da cidadania, pela falta de um ator primordial que é a Ordem dos Advogados do Brasil. Grife-se que a maioria dos processos da Justiça Federal são patrocinados por advogados privados.

O projeto em questão atribui um parâmetro totalmente dissociado da realidade reconhecida inclusive pelos tribunais pátrios ao concederem o benefício da gratuidade e retira dos juízes a possibilidade de analisar as nuances e peculiaridades de cada caso concreto.

O parecer também revoga artigos do Código de Processo Civil e inclui o mesmo critério absurdo em substituição, sem qualquer debate com a sociedade.

Diante desse quadro, a OABRS, que de forma unânime pelo seu Conselho Pleno foi contrária a este critério, por intermédio de sua Comissão de Seguridade Social, a qual representa os valorosos advogados e advogadas previdenciaristas gaúchos - profissionais estes que prestam um extraordinário papel na garantia de direitos fundamentais dos menos favorecidos - não se calará diante de tamanha injustiça, representada pela restrição abusiva do acesso à jurisdição previdenciária.

A criação de requisitos objetivos para que o jurisdicionado possa ser beneficiário da gratuidade da justiça, através de critérios essencialmente econômicos, limitando a isenção somente àqueles que beiram a miserabilidade – especialmente em momento de recessão econômica que assola nosso país e que, por sua vez, acarreta em maior procura pela proteção social – é penalizar esse cidadão com o custo da ineficiência da máquina pública e excluí-lo, em última análise, da efetiva proteção social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

> *Ao cidadão deveria ser permitido questionar sem embaraços e exercer sua cidadania plena ao postular a correta interpretação de seus direitos previdenciários, que não são de simples interpretação.*
>
> *A OAB/RS apoia e incentiva a adoção de medidas que visem a melhorar a prestação jurisdicional, de forma a reequilibrar as despesas públicas, desde que tais medidas não sejam em prejuízo do acesso à justiça, prejudicando justamente quem mais precisa. Com certeza, o critério de gratuidade do citado não é uma dessas medidas. Pelo contrário, é medida prejudicial aos pobres, contrária à cidadania e efetivação de direitos fundamentais."*

A adoção dos critérios rígidos supramencionados, com padrões de renda per capita e renda familiar, sendo que o direito que será buscado é do indivíduo e não de sua família é demasiado rígida, já que fixando-se um valor, pode acabar por tolher o direito das pessoas hipossuficientes em acessar o Judiciário. Mais justo é deixar ao magistrado avaliar a situação econômica no caso concreto de quem declara que não pode arcar com as custas judiciais.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 tratou de inserir no rol dos direitos fundamentais a garantia do amplo acesso à Justiça, e afim de legitimá-lo determinou, no art. 5°, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, a fim de resguardar o direito de acesso à Justiça, o legislador permitiu que aqueles que não possuem recursos financeiros pleiteiem a isenção das despesas processuais.

O acesso à Justiça está vinculado a concepção de cidadania adotada pela Carta Magna de 1988. Portanto, dentro do Estado Democrático de Direito a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estando o acesso à Justiça como uma garantia fundamental ao acesso pleno à prestação jurisdicional, inclusive, para combater as arbitrariedades do próprio Estado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A redução do número dos processos judiciais deve ocorrer com a melhora dos serviços públicos e não com o encarecimento do custo ao contribuinte nacional, já tão sobrecarregado pelo Poder Público.

Diante do exposto, é de suma importância que seja suprimido do texto do Projeto de Lei de Conversão n° 17, de 2021 do Senado Federal, os artigos 88; 89; 90; 91 e inciso II e III do artigo 93, que estabelece critérios para acesso ao benefício da gratuidade da justiça, alterando diversas legislações, dentre elas, o Código de Processo Civil, restando evidente a existência de inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2021

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas / RS

CSC

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00457

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se o art. 91 do PLV nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 91 do PLV nº 17, de 2021, ao acrescentar o art. 99-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), dispõe sobre o direito ao acesso gratuito à justiça por pessoa pertencente a família de baixa renda.

A medida afeta as camadas da população de baixa renda por dificultar o livre acesso à Justiça, além de retroagir direitos.

Ademais, a nova norma atinge inclusive os Juizados Especiais Federais, onde a grande maioria dos autores de processos enfrentam dificuldades financeiras por conta da pandemia.

Por fim, é importante salientar que a norma que se busca implementar constitui matéria estranha ao objeto da MPV nº 1045, de 2021. Em relação à inclusão de matéria estranha ao objeto originário de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada quanto à inadequação desse procedimento, por malferir dispositivos da Constituição Federal. No julgamento da ADI 5.127, declarou-se que a prática de inserir matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MPV viola o devido processo de tramitação legislativa e descumpre o compromisso democrático anotado na Constituição. Em seu voto como relatora, a Min. Rosa Weber esclareceu que "a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática. "

Por essas razões esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

aw2021-10206

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00458

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao arts. 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe as seguintes redações para os arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho:

> Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo não excederá 36 (trinta e seis) horas semanais em média, considerado o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais.
>
> Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo poderá ser de até 12 (doze) horas diárias, desde que mantida a média de 36 (trinta e seis) horas semanais, observados o art. 611-A desta Consolidação e os critérios de segurança definidos em regulamento.
>
> "Art. 298. .....
>
> Parágrafo único. O intervalo poderá ser negociado nos termos do inciso III do caput do art. 611-A desta Consolidação.

JUSTIFICAÇÃO

Como visto acima, o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT– atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Em segundo lugar, haveria grave transgressão ao dever constitucional de "redução dos riscos inerentes ao trabalho" (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor dos trabalhadores ora em comento é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Desse modo, a extensão da jornada sugerida, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Nesse sentido, a eventual aprovação das novas redações aos dispositivos celetistas também implicaria múltiplas violações a tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Dentre eles, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que prevê "o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis" (art. 7°, *caput*) e "condições de trabalho seguras e higiênicas" (art. 7°, "b"). Consagra, ainda, o "direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental", devendo haver, para tanto, "a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente" (art. 12, 2, "b").

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, o Protocolo de San Salvador de 1988 estabelece que:

> Art. 7. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: [...]
>
> e. Segurança e higiene no trabalho; [...]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 10. Direito à saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. [...]
>
> Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. [...]

Em reforço, a Convenção nº 155 da OIT, igualmente ratificada pelo Brasil, determinou a execução de uma política nacional que vise a "prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho" (art. 4º).

Sob o prisma constitucional, impende sobrelevar que a Constituição da República de 1988 erigiu ao patamar de fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Estabelece, ainda, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na "valorização do trabalho humano" e deve "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", bem como observar o princípio da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI). Ademais, consagra os direitos fundamentais à vida, segurança e saúde em diversos dispositivos, a exemplo dos arts. 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, e 196.

O princípio ambiental da prevenção foi também prestigiado pelo Poder Constituinte Originário, em especial nos arts. 225 e seguintes da Carta Magna, valendo salientar que seu art. 200, VIII, claramente autoriza que o meio ambiente do trabalho seja alcançado por tais normas protetivas. Deveras, a prevenção sempre deve pautar a conduta de qualquer empregador, tendo em vista que danos causados a trabalhadores frequentemente são irreversíveis.

Ante o exposto, por serem manifestas a inconstitucionalidade e a transgressão a normas internacionais das novas redações sugeridas aos arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da CLT, devem elas ser suprimidas do PLV nº 17/2021

Brasília, sala das sessões em

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00459

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir art. 87 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLV, em seu art. 87, atribui ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a adoção de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, com o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública.

Trata-se de iniciativa que concede amplos poderes ao Poder Executivo, para adotar medidas semelhantes às que foram editadas por meio das MP 936/2020 e 1045/2021, em razão da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19, sem que o texto seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, independentemente do contexto da emergência de saúde pública que possa surgir.

Vale salientar que a redução da jornada e salário, assim como a suspensão do contrato de trabalho, mesmo com possível contrapartida da União, geram prejuízos remuneratórios aos empregados durante o período de adesão a essas medidas. No mesmo rumo, as balizas estabelecidas no projeto de lei para a futura adoção de medidas similares pelo Poder Executivo trazem significativos prejuízos na remuneração dos empregados. A começar pela ajuda compensatória mensal a ser paga pelo empregador, em regra, de modo facultativo (inclusive, sem negociação coletiva com o ente sindical) ou no percentual de 30% do valor do salário para empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (art. 8º, §6º, e art. 9º).

Além disso, o projeto de lei estipula que, durante a adoção das medidas de suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada e do salário, caberá ao trabalhador complementar a contribuição previdenciária, já que o benefício suportado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo governo, de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo mesmo motivo, o empregado terá repercussões negativas no recolhimento do FGTS, pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Uma vez que os recursos do Benefício Emergencial são oriundos do orçamento da União, as regras sobre esse benefício têm que ser aprovadas pelo Congresso Nacional, de modo que o artigo em comento viola o princípio da separação dos poderes e é inconstitucional, por afronta ao art. 48, II, da Constituição Federal.

Ademais, é vedada a edição de medida provisória que verse sobre orçamento (art. 62, §1°, "d") e, da forma como está redigido o artigo em comento, por via oblíqua, a MP está dispondo sobre benefício na forma de regulamento, e não de lei, a despeito de iniciar o artigo com a expressão "observadas as disponibilidades orçamentárias". As disponibilidades orçamentárias são os recursos no caixa do Tesouro, mas a definição do que pode ser gasto vai estar no regulamento, o que dá a este verdadeiro verniz de lei orçamentária, o que é incabível.

Por derradeiro, a provação do art. 87 equivaleria a conceder ao Poder Executivo "carta branca" para dispor sobre regras jurídicas incidentes sobre as relações de emprego do país em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital - e com impactos no orçamento da União -, sem a necessária atuação do Poder Legislativo. Trata-se de induvidosa usurpação da competência legislativa estatuída no art. 22, I, da Constituição da República, com a qual não se pode compactuar, sob pena de ofensa à separação entre os Poderes e de manifesta inconstitucionalidade.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o art. 87 da Medida Provisória.

Sala das Comissões em,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00460

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 86 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 86 do PLV nº 17/2021 busca instituir regime de jornada complementar facultativa para as profissões com jornadas de trabalho diferenciadas. Na prática, permite que a duração normal do trabalho seja estendida para até oito horas diárias (art. 59, caput, da CLT), mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e com pagamento de acréscimo de somente 20% sobre a hora normal de trabalho.

A modificação atinge as categorias de trabalhadores bancários (art. 224 da CLT), telefonistas (art. 227 da CLT), músicos (art. 232 da CLT), operadores cinematográficos (art. 234 da CLT), trabalhadores em minas de subsolo (art. 293) jornalistas (art. 303 da CLT), médicos e auxiliares (Lei 3.999/61), radiologistas (Lei 7.394/85) e advogados (Lei 8.906/94), dentre outras profissões com previsão de jornadas especiais.

Destaca-se, inicialmente, que a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a previsão do referido art. 86 é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Constituição da República de 1988. Ultrapassada a jornada contratada, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores, em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais empregados. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

A inclusão desse dispositivo permitiria o elastecimento do período de duração normal do trabalho para essas categorias de trabalhadores, mediante simples pagamento de adicional inferior ao fixado em sede constitucional. Nesse ponto, ignora-se o fundamento que justificou, historicamente, a instituição de jornadas especiais de trabalho, como medida de higiene do trabalho.

Registre-se, ainda, que o dispositivo permite, além do aumento da duração do trabalho, a realização de horas extras após a 8ª diária, tornando possível a prorrogação da jornada de trabalho para até 10 horas (art. 59 da CLT), em situação ainda mais prejudicial ao trabalhador pertencente às categorias afetadas com a medida legal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda que o legislador proíba a adoção de jornada complementar facultativa em atividades insalubres ou perigosas, é fundamental registrar que as condições insalubres e perigosas de trabalho não são os únicos elementos justificadores da instituição de jornadas especiais. Existem atividades que, não obstante sejam consideradas salubres e não perigosas sob o aspecto legal, apresentam peculiaridades decorrentes das medidas de organização do trabalho normalmente adotadas, que apresentam riscos psicofisiológicos adicionais a quem as executa (como é o caso das telefonistas e bancários, por exemplo).

A ficção legal de considerar que as horas laboradas além da jornada especial da categoria profissional não se confundem com as horas extras eventuais, e, como tal, só seriam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento) não pode ser admitida.

Ademais, a Constituição estabelece, como direito fundamental, o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho" (art. 7º, V). A extensão da duração do labor dos empregados com jornada especial nunca poderia ser majorada sem que o piso salarial atualmente previsto em lei fosse também majorado. Logo, eis mais um fundamento para inconstitucionalidade do aventado adicional de 20%.

Nos moldes constitucionais, **tudo que ultrapassar a jornada legal e especial de uma categoria profissional, já é hora extra, não sendo possível afirmar que as horas que vão do término da jornada especial até o limite de 8 horas serão remuneradas como se fossem horas especiais (que nem atraem o aumento do piso salarial, em afronta ao art. 7º, V, nem atraem o percentual mínimo de 50% do adicional de horas extras, em afronta ao inciso XVI do art. 7º, da CF).**

Por conseguinte, o art. 86 do PLV nº 17/2021em comento é inconstitucional, motivo pelo qual deve ser integralmente suprimido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões em,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00461

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021, conforme sua ementa original, tem o seguinte objeto: "institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho". Sua edição teve por desiderato, principalmente, retomar a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com pagamento de benefício emergencial, considerando-se a perda da vigência da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020.

No PLV nº 17/2021, todavia, sugere-se a ampliação do objeto inicial da MP para contemplar três novos programas - denominados "Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore)"; "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)" e "Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário" -, bem como para promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Ampliações substanciais do objeto originário de medidas provisórias conflitam, entretanto, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consolidada em controle concentrado de constitucionalidade, como visto abaixo:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. [...] (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, grifos acrescidos).

Merecem citação, em especial, os seguintes fundamentos externados pelo Exmo. Ministro relator Edson Fachin, ao proferir o seu voto:

> Quando uma Medida Provisória, ao ser convertida em lei, passa a tratar de diversos temas inicialmente não previstos - não raras vezes de modo precoce -, o seu papel de regulação da vida comum vê-se enfraquecido no que diz respeito à legitimação pelo procedimento democrático.
>
> Gera-se, com tal prática, insegurança justamente por submeter ao rito de discussão e aprovação excepcionais e céleres, sem sequer se fazer necessária a alegação dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência necessários para a edição de Medida Provisória.
>
> Ressalte-se, assim, que os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.
>
> Frise-se que a compreensão do texto constitucional que visualiza a incompatibilidade da prática ora analisada se materializa na própria Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias. Isso porque o seu art. 4º estabelece a possibilidade de apresentação de emendas perante a Comissão Mista prevista no art. 62, §9º, CRFB, sendo, todavia, vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória (§4º), cabendo, então, ao congressista Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar (grifos acrescidos).

Por esse motivo, de forma a evitar nulidades formais, que trariam enorme insegurança jurídica a todos os empregadores e trabalhadores do país, não deve haver a inserção, no bojo da MP nº 1.045/2021, de matérias não concernentes ao seu objeto originário. Estas só poderiam ser apreciadas em propostas legislativas próprias e apartadas, que permitiriam amplo debate nas Casas do Congresso Nacional e maior participação da sociedade, de modo a melhor aquilatar os efeitos que adviriam das alterações normativas, avaliar seus impactos nas mais diversas esperas do meio social, e, assim, viabilizar um processo regulatório mais seguro e que melhor atenda às necessidades nacionais.

Nesse mesmo sentido, aliás, é incisiva a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mencionada na decisão acima:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

[...]

> § 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

Além do vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o PLV incorre em outras violações procedimentais, na medida em que chega a tratar de matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal -, a exemplo das citadas abaixo:

Previsão de natureza de títulos executivos a termos de compromisso assinados por Auditores-Fiscais do Trabalho (alteração sugerida no art. 627-A da CLT pelo art. 88 do PLV);

Mudanças no regramento do processo de homologação judicial de acordos (alteração sugerida no art. 855-D da CLT pelo art. 88 do PLV);

Extensa modificação no regramento da gratuidade da Justiça e mudanças na disciplina do pagamento de honorários sucumbenciais e da litigância de má-fé (alterações sugeridas nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70 pelo art. 88 do PLV).

Impende sobrelevar, ademais, que a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, exige a consulta tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores (art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, "b") em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades da OIT, a exemplo das alterações sugeridas na CLT pela emenda parlamentar, que afetam temas versados por suas convenções e recomendações internacionais. Desse modo, a ausência de uma efetiva consulta tripartite, ainda que de modo breve e desburocratizado, desobedece a tratado internacional de observância obrigatória no país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Destaca-se que a eventual aprovação de lei que desatenda aos requisitos formais acima explicitados pode vir a ensejar seu afastamento em processos judiciais instaurados por qualquer cidadão afetado, perante qualquer Juízo competente, no exercício de controle difuso de constitucionalidade. As inovações inseridas por meio do PLV, ademais, ficarão passíveis de declaração de nulidade pelo Supremo Tribunal Federal, mediante ação direta de inconstitucionalidade, que pode ser ajuizada por quaisquer dos legitimados previstos no art. 103 da CF/88. Notórios, pois, o forte risco de múltiplas judicializações e a grave insegurança jurídica que poderá surgir.

Ante o exposto, em virtude da contrariedade a precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como das violações ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, à Convenção nº 144 da OIT e ao regramento para edição de medidas provisórias constante no art. 62 e parágrafos da Constituição os da República de 1988, devem ser integralmente suprimidos os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

Sala das Sessões em,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00462

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção de três parágrafos ao art. 855-D da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021, dentre outras propostas de modificações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, insere três parágrafos ao art. 855-D da CLT, os quais buscam alterar disposições relativas ao processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Outro vício de constitucionalidade formal consiste no fato de que a emenda inclui disposições que tratam de processo civil (processo de homologação de acordos extrajudiciais por magistrados), matéria que não pode ser objeto de Medida Provisória, conforme dispõe, expressamente, o art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal.

Quanto aos prejuízos ocasionados pela proposta, é importante registrar que o processo de homologação de acordo extrajudicial foi inserido na CLT pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Ao tempo da alteração legislativa, externou-se a preocupação de que o procedimento fosse utilizado para a mera formalização de rescisões de contatos de trabalho, com pagamento de verbas trabalhistas incontroversas, renúncia de direitos pelos trabalhadores e obtenção de quitação geral do contrato de trabalho, pelo empregador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De fato, desde a instituição, o processo de homologação de acordos extrajudiciais passou a ser cotidianamente submetido à deliberação da Justiça do Trabalho. A realidade demonstra, em inúmeras situações analisadas pelo Ministério Público do Trabalho, o emprego desse instituto como procedimento ordinário de encerramento de contratos de trabalho, tornando o Poder Judiciário uma extensão do setor de recursos humanos das empresas ou ainda, uma alternativa à homologação pelos sindicatos profissionais, que executavam essa atribuição antes da reforma trabalhista, muitas vezes com o encaminhamento de minutas de acordos que desrespeitam os requisitos estatuídos nos atuais arts. 855-B e seguintes da CLT e implicam mera renúncia de direitos trabalhistas.

É evidente que o texto constante da proposta busca limitar a atividade jurisdicional, como reação a decisões judiciais supervenientes à reforma trabalhista que se opõem (total ou parcialmente) à homologação de acordos fraudulentos, que transacionam verbas incontroversas, em patamares inferiores aos que seriam de fato devidos. Os §§ 2º e 3º, em especial, além de limitarem a inafastabilidade do controle jurisdicional quanto ao valor das verbas, retiram do julgador até a análise da ilicitude do objeto do acordo, o que afronta a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) – "§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas".

Além disso, em potencial estímulo ao manejo fraudulento da homologação judicial, com cerceamento de posterior acesso à Justiça por trabalhadores com direitos desrespeitados, busca o projeto inserir a possibilidade de se pactuar a quitação geral do contrato, o que não foi aprovado pelo Congresso Nacional por ocasião da Reforma Trabalhista. Essa previsão afronta os princípios da hipossuficiência do empregado e da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e poderia inviabilizar o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), sobretudo em situações não passíveis de previsão no momento de celebração do acordo, como doença profissional que manifeste sintomas apenas após o encerramento do vínculo.

Vale lembrar que a atividade interpretativa do julgador deve observar as disposições da Constituição Federal, inclusive o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). Registra-se, ainda, que a inserção de regras que impeçam a ampla cognição a respeito do acordo pelo Poder Judiciário poderia vir a prejudicar também as empresas, e não somente os trabalhadores. Exemplifica-se: se o empregado é terceirizado e celebra acordo extrajudicial de quitação total, mas com recebimento de metade das verbas trabalhistas, e a tomadora de serviços (que pagou integralmente o valor do serviço), por seu setor de compliance, descobre a avença prejudicial aos seus interesses, não terá a empresa tomadora, se prevalecer o texto da MP, condições de levar ao Poder Judiciário o pleito de anulação do ajuste. Ainda assim, correrá o risco de ser responsável subsidiária pela má fiscalização do contrato.

Não se deve pensar em regras de trabalho e remuneração sem pensar no contexto amplo da terceirização de serviços no País e no dever de compliance das empresas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

envolvidas nas cadeias produtivas e de serviços. A regra em comento é dificultadora da verificação do cumprimento de regras de integridade pelas empresas.

Resguardando relações sem assimetrias, o Código Civil prevê que há simulação quando os negócios jurídicos "contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira", bem como disciplina nulidades decorrentes de vícios de vontade, como a coação (art. 152), de modo que, nos negócios jurídicos, é sempre possível perquirir se a cláusula espelha ou não a verdade dos fatos. Em relações assimétricas, como a de trabalho, com maior razão a lei deveria assegurar a ampla análise dos fatos pelo Poder Judiciário. Justamente no momento de término da relação de emprego, o empregado, necessitado das verbas rescisórias para se manter, está em estado de maior fragilidade e sujeito a coações, que também podem ocorrer no curso do contrato e cuja análise não pode ficar infensa ao Poder Judiciário.

Logo, o artigo em comento está em desacordo com a ordem jurídica, motivo pelo qual apontam-se violações à Constituição Federal, a tratados internacionais que asseguram a inafastabilidade da jurisdição, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, bem como antinomias com a Lei da Liberdade Econômica e o Código Civil.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção de parágrafos ao art. 855-D da CLT, constante no art. 88 do PLV nº 17/2021.

Sala das Sessões em,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00463

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção do § 2º ao art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho efetuada pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe inserir, no art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, parágrafo com o seguinte teor:

> § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores e por Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Tal previsão deve ser totalmente suprimida. Em primeiro lugar, ela violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Ademais, a proposta de alteração ora em comento fragilizaria em demasia a atuação e independência da Auditoria-Fiscal do Trabalho no país, tutelada pela Convenção nº 81 da OIT, a qual, segundo pacificado pelo STF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(RE nº 466.343) ostenta hierarquia normativa supralegal. Deveras esse diploma internacional, de observância obrigatória pelo Estado Brasileiro, é incisivo ao preceituar que:

> Art. 6 — O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.

Em flagrante ofensa à sobredita norma jurídica, o projeto propõe submeter os autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho – atos decorrentes do seu poder de polícia e fundados em critérios de natureza jurídica e técnica, como a aferição de descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho – à possibilidade de anulação por um conselho sem natureza e capacidade técnica e integrado, inclusive, pelos próprios empregadores. Gera-se o risco de se submeter a análise de tais documentos a critérios políticos e de conveniência e, aliás, com severo perigo de retrocessos na política pública de erradicação do trabalho escravo, tendo em vista que também se submeteriam a esse procedimento autos de infração que consubstanciam resgates de trabalhadores vitimados por esse crime.

A própria decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 509 - que declarou a constitucionalidade da "lista suja" do trabalho escravo, prestigiando o direito à informação da sociedade e a importância central dessa iniciativa para a efetiva erradicação da escravidão contemporânea do país – restaria prejudicada com a aprovação do projeto. Afinal, os próprios empregadores poderiam influir no julgamento de recursos administrativos contra autuações fiscais de natureza técnica, e, assim, exercer indevidas e antijurídicas ingerências externas para anular resgates efetuados e impossibilitar a inserção de empresas no citado cadastro de autuados por exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Desse modo, por transgressões à Constituição da República e a normas de natureza supralegal, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção do § 2º no art. 635 da CLT.

Sala das Sessões em,

SENADOR PAULO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00464

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os artigos relacionados ao REQUIP (Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva) introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da MP nº 1. 045/2021 (arts. 43 a 76).

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a proposta, constante no PLV nº 17/2021, de inserção do "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva **(Requip)"** no bojo da Medida Provisória nº 1.045/2021.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Uma das novidades previstas no PLV e que não guarda relação com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021 é a criação do Requip. Trata-se de modalidade de trabalho que vigorará por prazo determinado (três anos) e destinada, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos, bem como a pessoas sem registro em CTPS há mais de 2 (anos) anos, ou pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda.

Quanto à previsão de que a relação estabelecida por meio do Requip "não acarretará reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza." (art. 45) - mesmo que presente a subordinação (admitida pelo § 3º do art. 43) e todas as demais características da relação empregatícia -, ela padece de inconstitucionalidade. Deveras, o dever de registro de vínculos empregatícios emana de normas de ordem pública e que, ainda, geram efeitos que desbordam da relação individual de emprego, a exemplo de consequências tributárias e previdenciárias. O reconhecimento do vínculo de emprego, ademais, atrai a incidência do rol de direitos humanos e fundamentais mínimos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elencados nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O afastamento artificial da natureza do vínculo firmado encontra-se em rota de colisão com o próprio princípio do valor social do trabalho, em que se funda a República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88), e estimularia a prática de fraudes, inclusive em prejuízo aos cofres da Previdência Social.

A Constituição da República de 1988 é incisiva ao proclamar, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na "valorização do trabalho humano" e deve "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", bem como observar os princípios da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e da "busca do pleno emprego" (inciso VIII). A qualificação dos vínculos referentes ao Requip como de natureza civilista afronta tais previsões, entre outras, e, portanto, comporta atecnia e invalidade, ensejando grande insegurança jurídica para empresas e trabalhadores.

Em rota de colisão com os preceitos constitucionais, o Requip, se aprovado da forma proposta, ficaria completamente à margem da legislação trabalhista, já que não haveria vínculo empregatício (art. 45), o qual não seria reconhecido mesmo se descumpridas limitações de jornada (art. 55, § 2º); não haveria salário, mas apenas o pagamento de "bônus de inclusão produtiva" ou BIP (pago com recursos públicos – art. 52) e de "bolsa de incentivo à qualificação" ou BIQ (pago pela empresa); não haveria recolhimento previdenciário ou fiscal (art. 70), nem direitos como licenças-maternidade ou paternidade ou benefícios acidentários; não haveria férias, já que o trabalhador teria direito apenas a um recesso de trinta dias, parcialmente remunerado e sem o terço constitucional (art. 67); o vale-transporte seria garantido apenas parcialmente (art. 68), não sendo assegurado para as atividades de qualificação profissional, quando o trabalhador terá que se valer dos seus próprios recursos para tanto. Seria consubstanciada, portanto, literal transgressão a direitos consagrados nos incisos do art. 7º da Lei Maior, assim como em seu art. 227, que insere, entre os aspectos do "direito a proteção especial" do adolescente e do jovem, a "garantia de direitos previdenciários e trabalhistas" com "absoluta prioridade".

O Requip se anuncia como modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas estipula carga horária de somente 180 horas anuais de formação, sem previsão de nenhuma diretriz curricular programática ou vinculação entre atividades teóricas e práticas e sem computar esse tempo na jornada (art. 57), diversamente do que se observa na aprendizagem. Permite, outrossim, que as próprias empresas possam ministrar a carga teórica (arts. 59 e 65), o que abre flanco para qualificações profissionais de fachada. Trata-se, pois, de forma de trabalho altamente precarizada, impactando, sobretudo, a juventude na fase etária de 18 a 29 anos, em clara discriminação negativa em função da idade.

Não há, no projeto, nenhum mecanismo para evitar que os empregados atuais, contratados pelas regras vigentes, sejam substituídos pelos trabalhadores admitidos via Requip, sendo que, durante a vigência do regime (três anos), a cota máxima de admissões será de 10% do total de empregados no primeiro ano, 15% no segundo ano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e 20% (ou seja, um quinto do total de empregados) no terceiro ano. Desse modo, as empresas poderão dispensar seus atuais empregados e contratar admitidos via Requip, contando ainda com subsídio da União Federal e dos recursos do Sistema S. Somando-se os trabalhadores do Priore, também criado pelo PL nº 17/2021, quase metade (45%) das vagas de labor das empresas poderão ser ocupadas por meio de vínculos temporários. Em agravamento a esse contexto, na eventualidade de, ao longo da vigência dos contratos do Requip e do Priore, haver redução da quantidade de empregados formais das empresas, será possível que mais da metade do quadro de pessoal corresponda a contratados por essas vias precárias (art. 48, § 5º), com menos direitos trabalhistas e enormes impactos tributários e na Previdência Social.

Outro prejuízo consiste na vedação de organização sindical dos contratados por meio do Requip, nos moldes do art. 45, § 2º, do projeto de conversão, o que representa grave inconstitucionalidade. Intencionar-se a exclusão de trabalhadores da sua respectiva categoria profissional equivale a negar-lhes o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, como previsto em vários dos incisos do art. 7º da CF/88, máxime o inciso XXXVI. Também viola liberdades sindicais individuais e coletivas, previstas no art. 8º da CF/88, tendo em vista que lhes retira a possibilidade de serem representados pelo sindicato da categoria. Trata-se de legislação estatal antissindical, por meio da qual se propõe uma interferência do Estado na organização dos sindicatos, em frontal transgressão ao art. 8º, I, da CF/88.

Também seria cerceada, por meio do Requip, a garantia constitucional do adicional de periculosidade (art. 7º, XXIII, da CF/88), pois o PLV, apesar de proibir o exercício de atividades perigosas a trabalhadores admitidos por esse programa, adota, em seu art. 71, § 1º, conceito de periculosidade mais restrito do que o da CLT, dele excluindo as "atividades de trabalhador em motocicleta" (art. 193, § 4º, da CLT).

Além disso, não há previsão de nenhum direito ao trabalhador em caso de rescisão antecipada do contrato pelo seu contratante (art. 73), em nítida ofensa ao art. 7º, I, da CF/88, e em estímulo a dispensas arbitrárias, as quais seriam totalmente desoneradas.

O projeto traz, ainda, o risco de comprometer o instituto da aprendizagem profissional, devido ao desestímulo que gera para a contratação de aprendizes em quantidade superior à cota legal mínima das empresas, ao introduzir a possibilidade de admissão de jovens sem nenhum direito trabalhista ou previdenciário. Como corolário, diversas vagas de aprendizagem poderão desaparecer do mercado de trabalho, com sérios prejuízos à educação e profissionalização de jovens, em desacordo com os direitos assegurados não só na CLT, mas também nos arts. 205 e 227 da Constituição da República, XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, 4º e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 14 e 155, V, do Estatuto da Juventude.

Com efeito, considerando que o Requip é uma modalidade de trabalho com menos direitos e subsidiada pelo Estado, a tendência é que empregadores passem a optar por essa forma de admissão de trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vale lembrar que a cota mínima legal de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT é de 5% sobre o total de funções que demandam formação profissional, mas a cota máxima é de 15%, havendo o risco de que empresas não mais ofereçam vagas que superem o mínimo legal.

Importante ressaltar que a aprendizagem profissional se dirige ao público de 14 a 24 anos (art. 428 da CLT), mas é prioritária a contratação na faixa etária de 14 a 18 anos (art. 53 do Decreto n. 9.579/2018), justamente para combater o trabalho irregular e informal de adolescentes que precisam se inserir no mercado de trabalho mais precocemente. A vingar o Requip, muitos adolescentes ficarão desprovidos dessa oportunidade de trabalho protegido, o que implica evidente retrocesso social, não permitido pela Constituição Federal (arts. 227 e 7º, caput, conforme o qual os atos normativos devem buscar a melhoria da condição social), especialmente quando se trata de crianças, adolescentes e jovens.

Segundo dados estatísticos da PNADC divulgados em dezembro de 2020 pelo IBGE, 78,7% dos casos de trabalho infantil estão na faixa etária de 14 a 17 anos de idade, idades compatíveis com a possibilidade de inserção produtiva na aprendizagem profissional. A profissionalização da vítima do trabalho infantil e de outras vulnerabilidades sociais, via aprendizagem profissional, é um instrumento fundamental para combater, inclusive sobre o aspecto da prevenção, situações de trabalho proibido e irregular de adolescentes. A aprendizagem assegura que essas pessoas possam ingressar de forma protegida no mercado de trabalho e com uma formação técnico-profissional. Ao aliar uma oportunidade de renda a uma formação profissional que pode potencializar as chances de empregabilidade futura, promove, ainda, o ingresso/reingresso escolar, sendo forte incentivo a continuidade dos estudos e o desenvolvimento da formação cidadã.

O Requip, por outro lado, implicaria a discriminação de jovens, relegando-os a trabalhos com poucos direitos e desprovidos de qualificação profissional de qualidade, e redundaria em forte encolhimento da aprendizagem profissional, política de profissionalização histórica voltada à inserção protegida de adolescentes e jovens vulneráveis e de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por configurarem patentes violações a normas constitucionais e internacionais, os artigos concernentes ao Requip devem, portanto, ser integralmente suprimidos do PLV nº 17/2021.

Sala das Sessões em,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00465

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1045, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 11 ao art. 52 do PLV nº 17, de 2021:

"Art. 52. .....

.....

§ 11 A cada trimestre, os serviços nacionais de aprendizagem divulgarão, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a totalidade dos valores não recolhidos em virtude da compensação de trata o *caput*, bem como sobre o impacto que a renúncia desses valores representa na sua capacidade de oferta de cursos e vagas. "

JUSTIFICAÇÃO

Profissionais que se dedicam à educação e ao ensino são unânimes em reconhecer que os serviços nacionais de aprendizagem constituem referência quando se trata de formação e qualificação profissional.

Direcionar parte de seus recursos para outros fins pode ser prejudicial ao país. Por isso, ações como as que se propõe no PLV nº 17, de 2021, devem ter o acompanhamento atento do Poder Público e de toda a sociedade.

Para tanto, estamos propondo a presente emenda, que dá maior transparência à destinação dos valores resultantes dos créditos compensáveis com as receitas das contribuições sociais, bem como seu impacto na capacidade dos serviços nacionais de aprendizagem quanto à oferta de cursos e vagas.

Espera-se, com a presente medida, uma avaliação continuada dos resultados e, desse modo, preservar a saúde financeira dessas instituições, historicamente as maiores responsáveis pela formação de aprendizes no Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tendo em vista seu grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação dessa nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP

aw2021-10172

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00466

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 17, de 2021)

Inclua-se o seguinte inciso IX ao art. 52 do PLV nº 17, de 2021:

"**Art. 52.** .....

.....

IX - Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, previsto na Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021, ao instituir o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore) e o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), deixou, lamentavelmente, de contemplar as empresas de atividades portuárias e marítimas, contribuintes para o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, previsto na Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, criado com base na mesma legislação que implantou o denominado sistema S.

Assim, é imprescindível que referidas empresas que, por lei, exercem atividade essencial e de infraestrutura estratégica para o desenvolvimento nacional, sejam igualmente contempladas pelos benefícios contidos no PLV nº 17, de 2021, sob pena de se perpetrar flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o acolhimento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR

Senado Federal | Anexo I – 13º Andar | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-5783 | Fax: +55 (61) 3303-5789 | fernando.collor@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00467

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV 17, 2021, à MPV nº 1045, de 2021)

Acrescente-se o § 2º, ao art. 32, do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, e inclua-se o inciso IX ao art. 52, para que tenham as seguintes redação:

"Art. 32 .....

§ 1º .....

§ 2º As empresas de atividades portuárias e os órgãos de gestão de mão de obra do trabalho portuário previstos no art. 32 da Lei 12.815 de 06 de junho de 2013, contribuintes para o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de que tratam a Lei 5.461 de 25 de junho de 1968 e o Decreto-Lei 828 de 5 de setembro de 1969, também poderão se ressarcir na forma do disposto do caput do presente artigo, incluindo ainda no ressarcimento os valores dispendidos em treinamentos de trabalhadores utilizados na forma de avulsos ou com vínculo empregatício, não sendo aplicado o percentual de limite previsto no parágrafo sexto do art. 52." (NR)

.....

Art. 52.....

IX - Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de que tratam a Lei 5.461 de 25 de junho de 1968 e o Decreto-Lei 828 de 5 de setembro de 1969. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui as empresas de atividades portuárias e os órgãos de gestão da mão de obra portuária, contribuintes para o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, nos programas Priore e Requip.

As empresas das atividades portuárias e os órgãos de gestão do trabalho portuário exercem atividade essencial e de infraestrutura estratégica para o desenvolvimento nacional, responsável pelo fluxo de 95% das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

movimentações de comércio exterior do país, demandam a mesma possibilidade de ressarcimentos das demais atividades econômicas inseridas no PLV 17, de 2021.

As empresas e os órgãos gestores recolhem 2,5% sobre as remunerações pagas aos seus trabalhadores, avulsos ou com vínculo empregatício, mas não conseguem receber o retorno dos valores em treinamentos dos trabalhadores, já que ao longo dos anos o Poder Executivo mantém os valores contingenciados impedindo a sua utilização a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Levantamentos da Federação Nacional das Operações Portuárias – FENOP, referentes aos anos de 2017 a 2020, indicam que somente o setor portuário recolheu para tal Fundo o valor de R$ 150.646.199,19 tendo sido liberado para utilização em treinamentos apenas o valor de R$ 7.253.263,82 equivalente a apenas 4,9% do valor pago pelas empresas e órgãos gestores.

Ao longo dos anos o Poder Executivo tem mantido retido sempre a média de 95% do valor efetivamente pago pelo setor empresarial para treinamentos.

O Balanço do mencionado Fundo fechou o ano de 2019 com um saldo disponível de R$ 1.453.693.816,19, pagos pelo setor portuário e marítimo, sem permissão de utilização, em vista de contingenciamento efetivado pelo Poder Executivo.

Em abril de 2021, o saldo existente no Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo era de R$ 1.717 bilhões e o Poder Executivo retirou o valor de R$ 1.657 bilhões, por meio das Portarias ME 759 de 22-03-21 e SOF/ME 3485 de 24-03-21, para amortizar dívidas da União, em total desvio de finalidade dos valores pagos pelas empresas.

Portanto, torna-se imperioso, ao menos de forma transitória, que as empresas de atividades portuárias e os órgãos de gestão do trabalho avulso, possam também aplicar recursos em treinamentos de trabalhadores, abatendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

dos valores que seriam recolhidos para o mencionado Fundo, que na prática recebe os valores e não os destina para os necessários treinamentos.

O setor portuário exige constantes desenvolvimentos tecnológicos, especialmente com capacitações para o atendimento da geração de emprego, razão pela qual as empresas do setor e órgãos gestores mereçam utilizar os recursos que dispendem em treinamentos.

Assim, as empresas de atividades portuárias e os órgãos gestores do trabalho portuário merecem ser contempladas pelos benefícios previstos no PLV n.º 17 de 2021, bem como garantir uma forma de efetivação de treinamentos para o setor, sendo essas as razões pela qual rogamos o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00468

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se integralmente, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021 (Medida Provisória nº 1045, de 2021), o Capítulo IV, arts. 43 a 79, renumerando-se os capítulos e arts. subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir, integralmente as disposições inseridas na Medida Provisória nº 1045, de 2021, pelo relatório oferecido na Câmara dos Deputados (que a transformou no Projeto de Lei de Conversão nº 117, de 2021), que instituíram o chamado Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip).

Referidas disposições, criam, na prática, um novo contrato de trabalho para os trabalhadores incluídos no Requip, um contrato de segunda classe, em verdade, que nem mesmo gera o reconhecimento de vínculo empregatício.

Esse contrato de segunda classe - conquanto motivado pelo expresso intuito de gerar novas vagas, na prática termina por estabelecer uma série de vantagens para o empregador, como a possibilidade de contratar trabalhadores parcialmente custeados pelo Poder Público, sem qualquer garantia, para o trabalhador ou para a sociedade de que essas benesses se transformarão em resultados efetivos e duradouros.

Consideramos inadequado o uso dissimulado da pandemia para a retirada indiscriminada de direitos do trabalhador, pelo que deve ser eliminado o chamado Requip.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00469

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprimam-se os arts. 89, 90, 91, e o inciso III do 93 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Contudo, na Câmara dos Deputados, no âmbito do PLV, foram acrescentadas alterações às normas que definem gratuidade da justiça, restringindo o acesso à justiça.

As alterações modificam as seguintes Leis: Lei 5.010/1966 (Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências); Lei 10.259/2001 (Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal); Lei 13.106/2015 (Código de Processo Civil).

Nas referidas alterações, há uma definição dos critérios de concessão de gratuidade da justiça, estabelecendo um valor fixo máximo referente à renda familiar. Tal conceito de vulnerabilidade, baseada meramente no aspecto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômico, ofende a dignidade da pessoa humana, pois, além de desconsiderar as realidades regionais, não leva em consideração a tutela de outros segmentos da sociedade, como pessoas com deficiência, idosos, enfermos, ente outras pessoas que fazem jus à assistência jurídica gratuita.

Portanto, além de ser inconstitucional (viola o LXXIV do artigo 5º), trata-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 1045 de 2021, vez que dispõe sobre outras temáticas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00470

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se o Capítulo III (arts. 24 a 42) do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Contudo, na Câmara dos Deputados, no âmbito do PLV, acrescentaram-se dispositivos que instituem o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – Priore, que permite a contratação por prazo determinado de trabalhadores com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou maiores de 55 anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

O PRIORE rebaixa os direitos dos trabalhadores e reduz os custos da despedida, com redução do adicional incidente sobre os valores ao FGTS de 40% para 20% e das alíquotas de FGTS para percentuais que variam de 2 a 6%. Com isso, e com as desonerações da folha, os fundos públicos são atingidos brutalmente e, por decorrência, as políticas públicas que os fundos financiam serão impactadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao possibilitar tratamento diferenciado, sobretudo quanto ao aspecto remuneratório, entre trabalhadores jovens ou idosos admitidos via PRIORE e demais empregados da mesma empresa, violam-se os artigos 3º, III e IV, 5º caput, e 7ª, caput e XXX, da CF/88, além das normas internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, a Convenção nº 111 da OIT e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Portanto, nesse sentido, diante das razões expostas, contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00471

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se o art. 87 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

O texto do PLV, em seu art. 87, atribui ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a adoção de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, com o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública.

Trata-se de iniciativa que concede amplos poderes ao Poder Executivo, para adotar medidas semelhantes às que foram editadas por meio das MP 936/2020 e 1045/2021, em razão da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19, sem que o texto seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, independentemente do contexto da emergência de saúde pública que possa surgir.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vale salientar que a redução da jornada e salário, assim como a suspensão do contrato de trabalho, mesmo com possível contrapartida da União, geram prejuízos remuneratórios aos empregados durante o período de adesão a essas medidas. No mesmo rumo, as balizas estabelecidas no projeto de lei para a futura adoção de medidas similares pelo Poder Executivo trazem significativos prejuízos na remuneração dos empregados. A começar pela ajuda compensatória mensal a ser paga pelo empregador, em regra, de modo facultativo (inclusive, sem negociação coletiva com o ente sindical) ou no percentual de 30% do valor do salário para empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (art. 8º, §6º, e art. 9º).

Além disso, o projeto de lei estipula que, durante a adoção das medidas de suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada e do salário, caberá ao trabalhador complementar a contribuição previdenciária, já que o benefício suportado pelo governo, de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo mesmo motivo, o empregado terá repercussões negativas no recolhimento do FGTS, pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Uma vez que os recursos do Benefício Emergencial são oriundos do orçamento da União, as regras sobre esse benefício têm que ser aprovadas pelo Congresso Nacional, de modo que o artigo em comento viola o princípio da separação dos poderes e é inconstitucional, por afronta ao art. 48, II, da Constituição Federal.

Ademais, é vedada a edição de medida provisória que verse sobre orçamento (art. 62, §1º, “d”) e, da forma como está redigido o artigo em comento, por via oblíqua, a MP está dispondo sobre benefício na forma de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamento, e não de lei, a despeito de iniciar o artigo com a expressão "observadas as disponibilidades orçamentárias". As disponibilidades orçamentárias são os recursos no caixa do Tesouro, mas a definição do que pode ser gasto vai estar no regulamento, o que dá a este verdadeiro verniz de lei orçamentária, o que é incabível.

Por derradeiro, a aprovação do art. 87 equivaleria a conceder ao Poder Executivo "carta branca" para dispor sobre regras jurídicas incidentes sobre as relações de emprego do país em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital - e com impactos no orçamento da União -, sem a necessária atuação do Poder Legislativo. Trata-se de induvidosa usurpação da competência legislativa estatuída no art. 22, I, da Constituição da República, com a qual não se pode compactuar, sob pena de ofensa à separação entre os Poderes e de manifesta inconstitucionalidade.

Portanto, nesse sentido, diante das razões expostas, contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00472

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprimam-se o art. 86 e as alíneas a e b do inciso I do art. 93 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

O art. 86 do PLV nº 17/2021 busca instituir regime de jornada complementar facultativa para as profissões com jornadas de trabalho diferenciadas. Na prática, permite que a duração normal do trabalho seja estendida para até oito horas diárias (art. 59, caput, da CLT), mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e com pagamento de acréscimo de somente 20% sobre a hora normal de trabalho.

A modificação atinge as categorias de trabalhadores bancários (art. 224 da CLT), telefonistas (art. 227 da CLT), músicos (art. 232 da CLT), operadores cinematográficos (art. 234 da CLT), trabalhadores em minas de subsolo (art. 293) jornalistas (art. 303 da CLT), médicos e auxiliares (Lei 3.999/61), radiologistas (Lei 7.394/85) e advogados (Lei 8.906/94), dentre outras profissões com previsão de jornadas especiais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Destaca-se, inicialmente, que a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a previsão do referido art. 86 é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Constituição da República de 1988. Ultrapassada a jornada contratada, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores, em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais empregados. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

A inclusão desse dispositivo permitiria o elastecimento do período de duração normal do trabalho para essas categorias de trabalhadores, mediante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

simples pagamento de adicional inferior ao fixado em sede constitucional. Nesse ponto, ignora-se o fundamento que justificou, historicamente, a instituição de jornadas especiais de trabalho, como medida de higiene do trabalho.

Registre-se, ainda, que o dispositivo permite, além do aumento da duração do trabalho, a realização de horas extras após a 8ª diária, tornando possível a prorrogação da jornada de trabalho para até 10 horas (art. 59 da CLT), em situação ainda mais prejudicial ao trabalhador pertencente às categorias afetadas com a medida legal.

Ainda que o legislador proíba a adoção de jornada complementar facultativa em atividades insalubres ou perigosas, é fundamental registrar que as condições insalubres e perigosas de trabalho não são os únicos elementos justificadores da instituição de jornadas especiais. Existem atividades que, não obstante sejam consideradas salubres e não perigosas sob o aspecto legal, apresentam peculiaridades decorrentes das medidas de organização do trabalho normalmente adotadas, que apresentam riscos psicofisiológicos adicionais a quem as executa (como é o caso das telefonistas e bancários, por exemplo).

A ficção legal de considerar que as horas laboradas além da jornada especial da categoria profissional não se confundem com as horas extras eventuais, e, como tal, só seriam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento) não pode ser admitida.

Ademais, a Constituição estabelece, como direito fundamental, o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” (art. 7º, V). A extensão da duração do labor dos empregados com jornada especial nunca

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderia ser majorada sem que o piso salarial atualmente previsto em lei fosse também majorado. Logo, eis mais um fundamento para inconstitucionalidade do aventado adicional de 20%.

Nos moldes constitucionais, tudo que ultrapassar a jornada legal e especial de uma categoria profissional, já é hora extra, não sendo possível afirmar que as horas que vão do término da jornada especial até o limite de 8 horas serão remuneradas como se fossem horas especiais (que nem atraem o aumento do piso salarial, em afronta ao art. 7º, V, nem atraem o percentual mínimo de 50% do adicional de horas extras, em afronta ao inciso XVI do art. 7º, da CF).

Portanto, nesse sentido, diante das razões expostas, contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00473

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se o Capítulo IV (arts. 43 a 76) do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Contudo, na Câmara dos Deputados, no âmbito do PLV, acrescentaram-se dispositivos que instituem o "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP)".

Essa nova modalidade viola o modelo de proteção social estabelecido pela Constituição, negando os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF); os direitos fundamentais sociais, que têm por escopo a melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º da CF); a valorização do trabalho humano (art. 170, caput, da CF); o primado do trabalho (art. 193 da CF) e o princípio da isonomia remuneratória e da não discriminação (art. 7º, incisos XXX e XXXII da CF), pressupostos para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e para a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos fundamentais da República, cuja finalidade precípua é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao inserir os jovens a uma forma de contratar mais barata, descartável, insegura, sem os direitos da relação de emprego, contribui para acirrar as assimetrias de um mercado de trabalho historicamente desigual.[1]

Portanto, nesse sentido, diante das razões expostas, contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

[1] Nota emitida por várias entidades (CSB - CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS, ABJD – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA, entre outras).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00474

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se integralmente, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021 (Medida Provisória nº 1045, de 2021), o Capítulo III, arts. 24 a 42, renumerando-se os capítulos e arts. subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore).

A proposição permite que um quarto (25%) do total do quadro de empregados da empresa pode ser ocupado pelo Priore, com rebaixamento de direitos e redução dos custos da despedida, com destaque à redução das alíquotas ao FGTS para percentuais que variam de 2 a 6% e da multa rescisória incidente sobre os valores ao FGTS de 40% para 20%.

Ao possibilitar tratamento diferenciado, sobretudo quanto à remuneração, entre jovens ou idosos admitidos ao Priore, matéria introduz tratamento não isonômico, legitimando a discriminação negativa via contrato individual e fortalecendo o poder do capital, na contramão dos esforços de construção de um mercado de trabalho mais equânime.

Consideramos inadequado o uso dissimulado da pandemia para a retirada indiscriminada de direitos do trabalhador, pelo que deve ser eliminado o supramencionado programa.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00475

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se integralmente, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021 (Medida Provisória nº 1045, de 2021), o Capítulo II, arts. 2º a 23, renumerando-se os capítulos e arts. subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

A proposição permite a redução da jornada trabalho com proporcional redução de salários, nos percentuais de 25%, 50% e 70%; ou a suspensão dos contratos de trabalho por até 120 dias, em convenção, acordo coletivo ou acordo individual de trabalho, a depender das faixas salariais, com pagamento do Benefício Emergencial.

Dessa forma, deprime a renda do trabalho sem, de fato, assegurar o emprego durante a emergência sanitária, eis que as despedidas sem justa causa são autorizadas substituindo o direito ao emprego (que diz assegurar) por valores pecuniários, ao título indenizatório, proporcionais aos salários que seriam pagos até o final do período da suposta garantia, desvirtuando sua natureza.

Com a autorização do ajuste individual entre empregadores e empregados para a redução dos ganhos salariais, a MPV desrespeita o artigo 7º, VI, da Constituição que assegura, como direito, a irredutibilidade salarial, salvo acordo ou convenção coletiva.

Consideramos inadequado o uso dissimulado da pandemia para a retirada indiscriminada de direitos do trabalhador, pelo que deve ser eliminado o supramencionado programa.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00476

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Projeto de Lei de Conversão nº. 17, de 2021)
Supressiva

O Projeto de Lei de Conversão nº. 17, de 2021 (oriundo da Medida Provisória nº 1045, de 2021) passa a vigorar com supressão nos seguintes artigos:

1) art. 88, que faz menção ao artigo 790, § 3º, incisos e alíneas, § 4º e § 5º; ao art. 790-C e parágrafo único, todos referente à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

2) art. 89, que se refere ao art.45-A, incisos e parágrafos, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de1966;

3) art. 90, que faz menção aos artigos 3ª-A, parágrafos e incisos e artigo 12 e parágrafos, referente à Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

4) art. 91, que se refere ao art. 99-A, incisos e parágrafos referente a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015(Código de Processo Civil);

5) art. 93, especificamente o inciso II e III; todos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende suprimir, do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, os artigos 88, 89, 90, 91 e os incisos II e III do artigo 93, que estabelece critérios desarrazoados para o acesso ao benefício da gratuidade da justiça, alterando diversas legislações, dentre elas, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a lei dos Juizados Especiais Federais, o Código de Processo Civil, dentre outras.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Câmara dos Deputados, ao inserir os normativos mencionados, acabou por eivar essa medida provisória de insanável vício formal de inconstitucionalidade. De maneira mais do que evidente, há claro desrespeito às regras previstas na nossa Constituição Federal para a criação de uma norma jurídica, principalmente, no que diz respeito ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, o que, no caso, não existem.

Qual seria a urgência de se alterar, via medida provisória, as regras de acesso à justiça, acesso esse absolutamente garantido por força de norma constitucional?

Outra inconstitucionalidade formal é a tentativa de se introduzir matérias processuais por meio de medida provisória, o que é expressamente vedado pela nossa constituição no seu art. 62, §1º, inciso I, alínea b, que assim aduz:

> *"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*
> *§ 1º* ***É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*** *I - relativa a: b) direito penal, processual penal* ***e processual civil****;".*

Por outro lado, a proposta de alteração legislativa é flagrantemente inconstitucional também do ponto de vista material, por ferir o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, eis que vulnera o princípio da paridade de armas processuais entre os litigantes, no que violaria diretamente o princípio da isonomia, além de clara afronta ao art. 5º, inciso XXXV que trata da inafastabilidade da jurisdição.

Não se pode olvidar das disposições trazidas pelos incisos III e IV do art. 1º da nossa constituição que apontam como fundamentos da república federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A criação de requisitos absolutamente desarrazoados para que o jurisdicionado possa ser beneficiário da gratuidade da justiça, limitando a isenção de custas e honorários somente àqueles que beiram a miserabilidade, além de impor a obrigação de um cadastro nos órgãos governamentais, penaliza sobremaneira aqueles que tiveram seus direitos negados e que precisam se socorrer do poder judiciário para ver valer de seus direitos sociais.

Não é demasiado lembrar da grave e atual recessão econômica que assola nosso país e que, por certo, acarreta em maior procura por proteção social.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Os dispositivos que ora se pretende suprimir com essa emenda, eis que contém flagrante desrespeito às normas constitucionais, como acima mencionados, determinam que os jurisdicionados somente terão isenção de custas, taxas ou despesas processuais na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, que seria devida apenas à pessoa pertencente a família de baixa renda, entendida como aquela que possui renda familiar per capita de até meio salário mínimo (R$ 550,00) ou com renda mensal familiar de até três salários mínimos (R$ 3.300,00).

Esse projeto também acaba com a gratuidade em primeira instância dos Juizados Especiais Federais, que tratam de causas de menor valor no âmbito Justiça Federal, onde o INSS figura como maior litigante. Desde a sua criação em 2002, as ações que tramitam neste juizado não possuem o recolhimento de custas processuais, taxas ou despesas, sendo que elas representam, em sua grande maioria, lides de natureza previdenciária.

Não é desconhecido o expressivo aumento das demandas judiciais, em especial aquelas que envolvem matéria previdenciária, o que acaba por aumentar, evidentemente, o custo da administração judiciária. No entanto, a intensa judicialização deve-se, essencialmente, à ineficiência na prestação do serviço público previdenciário, seja pela ausência de reposição dos servidores públicos, que acarretam em excessiva demora na análise dos processos administrativos, seja pela manutenção de procedimentos e decisões administrativos já há muito ultrapassados, que contrariam os consolidados entendimentos jurisprudenciais.

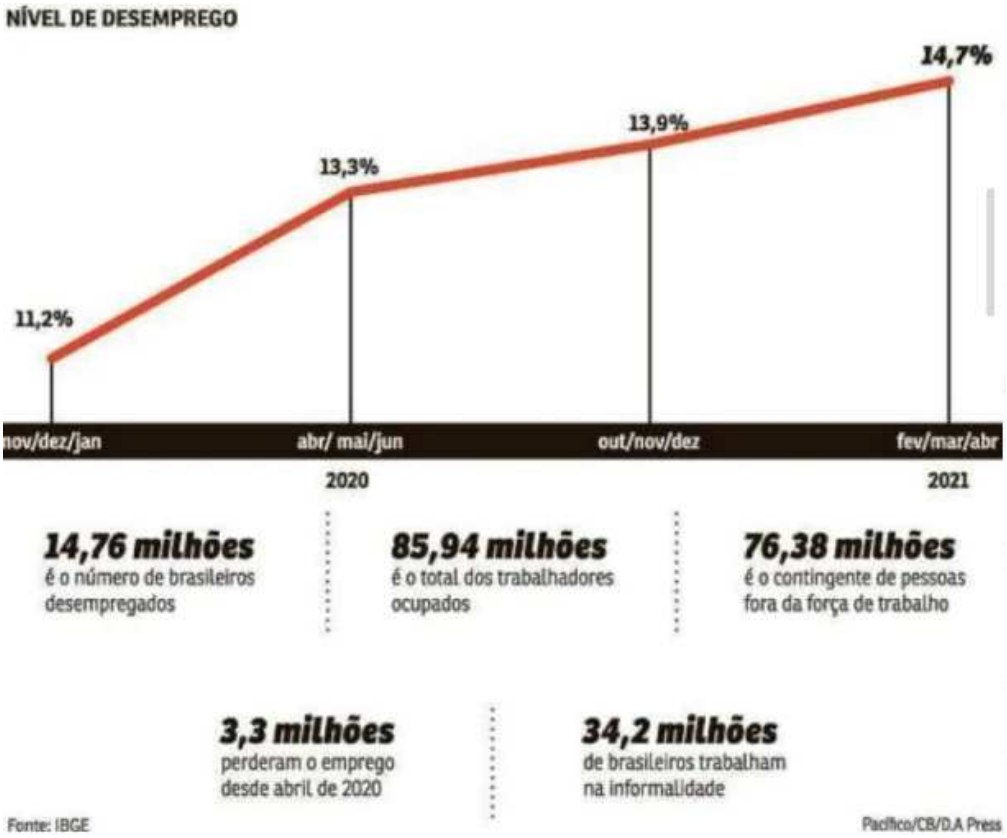
Os dispositivos que se pretende suprimir através desta emenda alteram, ainda, os critérios de concessão dos benefícios da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho mediante alteração da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Mais uma vez merece destaque a grave crise econômica que assola o país demonstrada também pelo aumento no número de desempregados, que chegou a atingir número superior a 14 milhões de pessoas segundo o último levantamento do IBGE.

O gráfico abaixo traz a crescente evolução no número de desempregado durante o corrente ano até atingir o atual patamar de 14,76 milhões de brasileiros. Merece destaque o número de 3,3 milhões de cidadãos que perderam o emprego desde abril de 2020. Veja-se:

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa



De fato, o aumento crise econômica que atingiu as empresas brasileiras, refletida no aumento do número de desempregados no país, gerou um aumento expressivo nas demandas trabalhistas. Assim, a aprovação de normas que dificultem ou impossibilitem a concessão da gratuidade da justiça teria o impacto prático na impossibilidade de exercício também dos direitos trabalhistas constitucionalmente tutelados.

Assim sendo, o Poder Judiciário acaba por representar uma necessária instância a assegurar a proteção dos direitos sociais.

Ademais, a aprovação dos artigos 88, 89, 90, 91 e os incisos II e III do artigo 93 vai de encontro ao posicionamento recentemente adotado pelo próprio plenário deste Senado Federal quando da aprovação da Medida Provisória 1.023/2020 – PLV 10/2021, sancionada através da Lei n.º 14.176/2021. A referida norma aumentou o limite de renda per capita para fins de

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n.º 8.742/93), demonstrando, naquela oportunidade, a preocupação desta casa legislativa na tutela dos direitos sociais.

Conclui-se, pois, que esse projeto, ao criar restrição demasiada ao acesso à justiça, é medida prejudicial aos menos favorecidos, contrária à cidadania e efetivação de direitos fundamentais, de modo que deve ser declarada inconstitucional.

Considerando todo o exposto, é de suma importância que seja suprimido do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2021, do Senado Federal, os artigos 88, 89, 90, 91e incisos II e III do artigo 93, que estabelecem critérios desproporcionais e desarrazoados para acesso ao benefício da gratuidade da justiça, alterando diversas legislações, haja vista fragrante inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00477

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - PLEN
(ao PLV 17, de 2021)

Suprimam-se os arts. 89, 90, 91 e o inciso III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.045, de 2021, institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Em 11 de agosto, a Câmara dos Deputados aprovou a referida Medida Provisória com alterações, dando origem ao Projeto de Lei de Conversão nº 17/2021.

Uma dessas alterações restringe o acesso à justiça. Trata-se da inclusão dos artigos 89, 90, 91 e do inciso III do art. 93. Esses dispositivos estabelecem que, para concessão de assistência judiciária gratuita, o requerente deve pertencer a família de baixa renda, assim entendida:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo; ou

b) aquela com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Além disso, quem solicitar isenção de custas também deverá apresentar inscrição em programas sociais do governo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Essa proposta prejudica muitos brasileiros, sobretudo em um momento crítico para a economia de várias famílias, que, com a crise causada pela pandemia da covid-19, tiveram queda drástica de rendimentos. Ademais, os dispositivos ferem frontalmente a Constituição Federal, na medida em que criam efetivo empecilho no acesso ao Poder Judiciário para aqueles que, ainda que não necessitem de amparo social, não dispõem de meios suficientes para custear um processo judicial sem prejuízo do próprio sustento e da família (como sempre foi o espírito da legislação que rege o tema), violando, em última instância, a própria dignidade humana.

Além de mérito questionável, o que por si só exige de nós maior tempo para discussão, essa alteração realizada pela Câmara dos Deputados trata de matéria estranha à Medida Provisória, razão pela qual esta Emenda objetiva a supressão dos referidos dispositivos.

Senado Federal, 30 de agosto de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00478

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Projeto de Lei de Conversão nº. 17, de 2021)
Aditiva

O art. 52 do Projeto de Lei de Conversão nº. 17, de 2021 (oriundo da Medida Provisória nº 1045, de 2021) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"**Art. 52** .....
.....

IX - Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, previsto na Lei nº. 5.107 de 13 de setembro de 1966. "

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende corrigir um equívoco no texto da Medida Provisória nº. 1045, de 2021, aprovada na Câmara dos Deputados e que agora tramita neste Senado Federal na forma do Projeto de Lei de Conversão nº. 17, de 2021.

A matéria ora em análise, ao instituir o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore) e o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) deixou de contemplar as empresas de atividades portuárias e marítimas que contribuem para o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, previsto na Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966, o qual foi criado com base na legislação que implantou o sistema S.

Neste sentido, sugerimos a alteração no art. 52 do PLV 17, de 2021, para que as empresas que exercem atividade portuária, essencial para o desenvolvimento do nosso país, sobretudo no atual momento de crise econômica e sanitária que vivemos, possam atuar em igualdade de condições com os demais setores da economia.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00479

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1.045, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 94 ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.045, de 28 de abril de 2021, renumerando-se o atual art. 94 como art. 95:

> **Art. 94.** O disposto nos arts. 86, 88 e 89 desta Lei aplica-se aos contratos de trabalho firmados após a sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo resguardar os contratos de trabalho vigentes contra as alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovadas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Determina-se, nesta proposição, que as alterações promovidas pelo PLV nº 17, de 2021, nas disposições permanentes da CLT somente sejam aplicáveis aos contratos de trabalho firmados após a entrada em vigor da Lei que se busca aprovar no Parlamento nacional. Com isso, resguardam-se os direitos laborais e previdenciários dos trabalhadores brasileiros.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

MPV 1045
00480

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PLV n° 17 de 2021)

Dê-se aos artigos 25, § 4º, 29, 30, 31, *caput* e §§ 2º e 3º, e 39, *caput* e § 2º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 a seguinte redação:

Art. 25 .....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa, observado o critério do *caput* deste artigo.

.....

Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá a remuneração.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser depositada para garantir adimplemento futuro, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o caput deste artigo, sendo vedado o seu levantamento previamente à extinção do vínculo de emprego.

Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, os depósitos para o FGTS deverão observar o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

.....

Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, tal como definida por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

.....

§ 2º Se houver infração aos critérios de enquadramento, nos termos desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25, §º 4º, do PLV 17/2021 deve ser alterado, para que conste na sua redação observância dos critérios de enquadramento do *caput*, bem como observância da quarentena para recontratação de trabalhador que tenha mantido vínculo formal prévio, incluindo-se a necessidade de observar o interregno de 180 dias também para os contratos de experiência, aprendizagem, intermitente e avulso.

Prosseguindo, deve ser alterado o texto do art. 29 para supressão dos incisos II e III e inclusão do inciso I na redação do *caput*, em razão de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, à luz do art. 7º, VIII e XVII da CF/88, de modo a impedir a diluição mensal dos valores devidos a título de 13º salário e 1/3 sobre as férias. A redação original do dispositivo, ao prever a possibilidade de diluição mensal do 13º salário e do 1/3 das férias dos trabalhadores, contraria a razão de ser desses institutos, que decorrem expressamente da Constituição da República.

Deve, ainda, haver alteração do texto do art. 29. § 1º, que dispõe sobre a possibilidade de pactuação individual entre empregado e empregador para diluição mensal antecipada do pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, permitindo-se o recebimento antecipado pelo trabalhador. O dispositivo, ao prever a faculdade de pagamento antecipado da indenização sobre o saldo do FGTS, incorre em flagrante incoerência ontológica com o instituto, já que a natureza jurídica e o objetivo da referida indenização é fazer frente e compensar situação de ruptura do vínculo, ocasião em que o trabalhador se vê desamparado de sua fonte de sustento.

O artigo 30, que dispõe sobre alíquotas mensais relativas aos depósitos para o FGTS de modo escalonado, sendo de 2% para a microempresa; 4% para a empresa de pequeno porte; e 6% para as demais empresas, igualmente deve ser alterado. A redução da alíquota fragilizaria em demasia esse direito, desamparando o trabalhador justamente no momento de ruptura da sua fonte de sustento. Acarretaria, ademais, significativo barateamento de dispensas sem justa causa, o que contradiz frontalmente o objetivo declarado do programa, que seria de incentivo à empregabilidade.

A redução de alíquotas proposta poderá ocasionar grave prejuízo aos trabalhadores, como ilustra a tabela a seguir, que considera o salário-base de R$ 2.200,00:

Alíquota de 8% - atual	6% - Priore (geral)	4% - Priore (EPP)	2% - Priore (ME)
R$ 176,00 de FGTS	R$ 132,00 de FGTS	R$ 88,00 de FGTS	R$ 44,00 de FGTS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Observa-se que o simples fato de um trabalhador ser vinculado a uma microempresa pode gerar uma diferença nos recolhimentos de até 4 vezes, quando comparado com um empregado de uma empresa que não tenha sido contratado pelo PRIORE.

O artigo 31 também deve ser alterado. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de acréscimo de horas extras, regime de compensação de horários e adoção de banco de horas por meio de acordo individual escrito. Isto contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. A ampliação da jornada, regime de compensação e o banco de horas, portanto, devem ser objeto de negociação coletiva, tal como, inclusive, constava da MP antes da aprovação na Câmara dos Deputados.

Em sequência, sugerem-se alterações no artigo 39. O *caput* prevê a possibilidade de "*contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 meses a contar da vigência desta Lei*". A MP foi editada com o objetivo de medidas complementares para o enfrentamento das consequências do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho. O fundamento para sua edição foi o de possibilitar que as empresas recorressem à redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, nos moldes da então MP 936, convertida na Lei nº 14.020/2020.

O PLV, entretanto, foi além e criou o PRIORE (Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego), trazendo para o texto normativo figura estranha ao texto original, contrariando o entendimento do STF na ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015). Esse já seria um motivo para a supressão de todo o capítulo. De todo modo, ainda que se mantenha a possibilidade de criação do referido Programa, não faz sentido criar um programa de contratação por tempo determinado e com menos direitos trabalhistas para os jovens e pessoas acima de 55 anos por um período tão elastecido (36 meses).

A redação original do art. 39, § 2º, prevê a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho excedentes em contratos por prazo indeterminado se inobservados os limites constantes do art. 25. Há, porém, necessidade de reforçar que a automática conversão deveria ocorrer quando inobservados todos os critérios legais de enquadramento, e não apenas o do art. 25, tais como público alvo, existência de vínculo prévio para caracterização do primeiro emprego, prazo mínimo para fins de reinserção no mercado, prazos de quarentenas e limite de salário base. A se manter a redação original, haverá a previsão de parâmetros para uso do programa sem a correspondente fixação expressa de consequências para seu descumprimento.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

MPV 1045
00481

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLV nº 17 de 2021)

Dê-se ao art. 626 da CLT, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, a seguinte redação:

Art. 88 .....

.....

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho no âmbito das relações laborais.

Parágrafo único. O planejamento e a execução da inspeção do trabalho para verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho, e a emissão de autos de infração, decorrentes do poder de polícia do Estado, são de competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho, na forma estabelecida nos instrumentos normativos editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterada a proposta de modificação do art. 626 da CLT, de modo que seja retirada a expressão "exclusiva", constante na atual redação sugerida, pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, para seu parágrafo único.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Com efeito, o projeto de lei incorre em atecnia e inconstitucionalidade, ao buscar atribuir exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho o planejamento e realização de inspeções para "*verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho*". Tal previsão malfere atribuições constitucionais de numerosos órgãos públicos, a exemplo do Ministério Público do Trabalho, que tem o mister de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis", no âmbito das relações laborais (art. 127 da CF/88), e, para tanto, dispõe de poderes investigatórios conferidos diretamente pelo art. 129 da Constituição da República de 1988 e pela Lei Complementar nº 75/93, como as prerrogativas de "realizar inspeções e diligências investigatórias", com "livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio" (art. 8º da LC nº 75/93) e de "requisitar diligências investigatórias" (art. 129, VIII, da CF/88).

Entre outros órgãos com atribuições constitucionais e legais que o projeto cercearia indevidamente, destacam-se a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com poderes para investigar crimes contra a organização do trabalho e o próprio crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo; a Vigilância em Saúde do Trabalhador, no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 200, II e VIII, da CF/88); a Vigilância Sanitária, com poder de polícia para, por exemplo, apreender alimentos estragados ou fora da validade eventualmente fornecidos a trabalhadores; o Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil, que possuem poder de polícia para interdição de estabelecimentos geradores de riscos graves e iminentes aos cidadãos trabalhadores, como de incêndio e desabamento; os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

(CEREST); os Conselhos Tutelares, com importante papel para a prevenção do trabalho infantil e a proteção de crianças e adolescentes; a Receita Federal, considerando-se as repercussões tributárias de ilícitos trabalhistas, tudo a revelar a completa falta de mínima base jurídica para a previsão de fiscalização exclusiva por Auditores-Fiscais do Trabalho.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 626, parágrafo único, da CLT.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

MPV 1045
00482

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PLV n° 17 de 2021)

Suprima-se os arts. 24 a 94 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.045/2021, conforme sua ementa original, tem o seguinte objeto: "*institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho*". Sua edição teve por desiderato, principalmente, retomar a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com pagamento de benefício emergencial, considerando-se a perda da vigência da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020.

No PLV nº 17/2021, todavia, sugere-se a ampliação do objeto inicial da MP para contemplar três novos programas - denominados "Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore)"; "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)" e "Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário" -, bem como para promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Ampliações substanciais do objeto originário de medidas provisórias conflitam, entretanto, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por esse motivo, de forma a evitar nulidades formais, que trariam enorme insegurança jurídica a todos os empregadores e trabalhadores do país, não deve haver a inserção, no bojo da MP nº 1.045/2021, de matérias não concernentes ao seu objeto originário.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00483

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprimir os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021, conforme sua ementa original, tem o seguinte objeto: "institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho". Sua edição teve por desiderato, principalmente, retomar a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com pagamento de benefício emergencial, considerando-se a perda da vigência da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020.

No PLV nº 17/2021, todavia, sugere-se a ampliação do objeto inicial da MP para contemplar três novos programas - denominados "Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore)"; "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)" e "Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário" -, bem como para promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Ampliações substanciais do objeto originário de medidas provisórias conflitam, entretanto, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade, como visto abaixo:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).
>
> 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**.
>
> 2. [...] (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, grifos acrescidos).

Merecem citação, em especial, os seguintes fundamentos externados pelo Exmo. Ministro relator Edson Fachin, ao proferir o seu voto:

Quando uma Medida Provisória, ao ser convertida em lei, passa a tratar de diversos temas inicialmente não previstos - não raras vezes de modo precoce -, o seu papel de regulação da vida comum vê-se enfraquecido no que diz respeito à legitimação pelo procedimento democrático.

Gera-se, com tal prática, insegurança justamente por submeter ao rito de discussão e aprovação excepcionais e céleres, sem sequer se fazer necessária a alegação dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência necessários para a edição de Medida Provisória.

Ressalte-se, assim, que os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.

Frise-se que a compreensão do texto constitucional que visualiza a incompatibilidade da prática ora analisada se materializa na própria Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias. Isso porque o seu art. 4º estabelece a possibilidade de apresentação de emendas perante a Comissão Mista prevista no art. 62, §9º, CRFB, sendo, todavia, vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória (§4º),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cabendo, então, ao congressista Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar (grifos acrescidos).

Por esse motivo, de forma a evitar nulidades formais, que trariam enorme insegurança jurídica a todos os empregadores e trabalhadores do país, não deve haver a inserção, no bojo da MP nº 1.045/2021, de matérias não concernentes ao seu objeto originário. Estas só poderiam ser apreciadas em propostas legislativas próprias e apartadas, que permitiriam amplo debate nas Casas do Congresso Nacional e maior participação da sociedade, de modo a melhor aquilatar os efeitos que adviriam das alterações normativas, avaliar seus impactos nas mais diversas esperas do meio social, e, assim, viabilizar um processo regulatório mais seguro e que melhor atenda às necessidades nacionais.

Nesse mesmo sentido, aliás, é incisiva a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mencionada na decisão acima:

> Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.
>
> [...]
>
> § 4º **É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar**.

Além do vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o PLV incorre em outras violações procedimentais, na medida em que chega a tratar de matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal -, a exemplo das citadas abaixo:

- Previsão de natureza de títulos executivos a termos de compromisso assinados por Auditores-Fiscais do Trabalho (alteração sugerida no art. 627-A da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Mudanças no regramento do processo de homologação judicial de acordos (alteração sugerida no art. 855-D da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Extensa modificação no regramento da gratuidade da Justiça e mudanças na disciplina do pagamento de honorários sucumbenciais e da litigância de má-fé (alterações sugeridas nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70 pelo art. 88 do PLV).

Impende sobrelevar, ademais, que a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, exige a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consulta tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores (art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, "b") em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades da OIT, a exemplo das alterações sugeridas na CLT pela emenda parlamentar, que afetam temas versados por suas convenções e recomendações internacionais. Desse modo, a ausência de uma efetiva consulta tripartite, ainda que de modo breve e desburocratizado, desobedece a tratado internacional de observância obrigatória no país.

Destaca-se que a eventual aprovação de lei que desatenda aos requisitos formais acima explicitados pode vir a ensejar seu afastamento em processos judiciais instaurados por qualquer cidadão afetado, perante qualquer Juízo competente, no exercício de controle difuso de constitucionalidade. As inovações inseridas por meio do PLV, ademais, ficarão passíveis de declaração de nulidade pelo Supremo Tribunal Federal, mediante ação direta de inconstitucionalidade, que pode ser ajuizada por quaisquer dos legitimados previstos no art. 103 da CF/88. Notórios, pois, o forte risco de múltiplas judicializações e a grave insegurança jurídica que poderá surgir.

Ante o exposto, em virtude da contrariedade a precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como das violações ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, à Convenção nº 144 da OIT e ao regramento para edição de medidas provisórias constante no art. 62 e parágrafos da Constituição os da República de 1988, devem ser integralmente suprimidos os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00484

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PROJETO DE LEI CONVERSÃO Nº 17, DE 2021

EMENDA Nº -PLEN

(Supressiva)

Suprimam-se os artigos 89, 90 e 91 e os incisos II e III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos promovem alterações em diversas legislações que dispõem sobre regras de processo civil, como relativas ao acesso à Justiça, redefinição de regras para homologação de acordos extrajudiciais, condições para benefício da justiça gratuita e pagamento de honorários sucumbenciais.

As alterações legislativas incluídas pela Câmara dos Deputados nesses dispositivos violam diretriz constitucional explicitamente impeditiva da alteração de regras processuais na matéria de medida provisória, cujo óbice é expresso na Constituição Federal de 1988, na forma do art. 62, § 1º, I, "b".

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos artigos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00485

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PROJETO DE LEI CONVERSÃO Nº 17, DE 2021

EMENDA Nº -PLEN

(Supressiva)

Suprimam-se o art. 88 e alíneas c e d, do inciso I, do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo promove alterações em diversos dispositivos da legislação ordinária trabalhista. Segue-se o que já havia sido tentado em dois outros PLVs, os das MPs 905 e 927.

São profundas as alterações pretendidas na CLT, com precarização do sistema de fiscalização, diminuição na autonomia do Ministério Público do Trabalho, ampliação do pagamento de prêmios em detrimento de sua natureza de salário. Tratam-se de temas sem qualquer relação com o pontual e temporalmente limitado enfrentamento das consequências trabalhistas da pandemia

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos dispositivos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00486

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PROJETO DE LEI CONVERSÃO Nº 17, DE 2021

EMENDA Nº -PLEN

(Supressiva)

Suprimam-se os artigos 86, e alíneas a e b, do inciso I, do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos artigos possibilitam a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho de atividades ou de profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, com pagamento de adicional de horas -extras de somente 20%.

Tal previsão é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Lei Maior. Ultrapassada a jornada contratada, ainda que não corresponda à jornada máxima legalmente possível de se pactuar, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se, ainda, que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores não por capricho, mas em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

Observa-se, ainda, que o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT– atualmente de 6h e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

Ofende-se, desse modo, o dever constitucional de "redução dos riscos inerentes ao trabalho" (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor desses mineiros é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Tal extensão da jornada, assim, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos artigos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00487

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Suprimam-se os artigos 77 ao 83 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 77 a 83 do PLV inserem, no texto da Medida Provisória nº 1.045/2021, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, o qual contempla modalidade inconstitucional de trabalho "voluntário" remunerado. Tal programa foi incluído no relatório do PLV na mesma semana em que este foi votado na Câmara dos Deputados, de modo que não houve tempo hábil para mínimo aprofundamento dos debates em derredor dessa temática, que poderá trazer graves e deletérios efeitos à coletividade.

Em primeiro lugar, a previsão desse novo programa, que em nada se relaciona com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021, ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Quanto ao conteúdo do programa, cumpre destacar que a Lei nº 9.608/2020 regulamenta o trabalho voluntário no Brasil e prevê que será sempre não remunerado, além de descrever as espécies de atividades voluntárias ("objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa). Com efeito, o trabalho voluntário pressupõe uma atividade altruística voltada a objetivos pré-definidos, o que não foi observado no PLV, que, além de prever remuneração - afastando o ânimo de vontade característico da voluntariedade e introduzindo, em verdade, vínculos de labor subordinado na Administração Pública sem os direitos mínimos previstos no art. 39, § 3º, da CF/88 -, remeteu aos Municípios, a definição das atividades a serem executadas. Os únicos direitos assegurados em contrapartida pelos serviços prestados pelos "voluntários" seriam o valor horário do salário mínimo, o vale-transporte e, apenas eventualmente, alimentação, em total desacordo com o referido art. 39, § 3º, da CF/88.

A contratação por meio do Programa em exame seria, caso aprovado, destinada a jovens entre 18 ou 29 anos ou a pessoas com mais de 50 anos. Desse modo, considerando-se o afastamento de direitos legais e constitucionais e a desequiparação remuneratória com servidores públicos ou mesmo empregados terceirizados que desempenhassem as mesmas funções, haveria discriminação inconstitucional em função da idade. Seriam cometidas, assim, graves transgressões aos arts. 3º, III e IV, 5º, *caput*, e 7º, *caput* e XXX, da CRFB/88, e a numerosas normas internacionais, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966, da Convenção nº 111 da OIT e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como surgiria desarmonia normativa com previsões dos Estatutos da Juventude e do Idoso, os quais são avessos a semelhante tratamento discriminatório. Malfere-se, outrossim, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previsão constitucional de que aos jovens devem ser assegurados, com "absoluta prioridade", os "direitos previdenciários e trabalhistas" (art. 227, § 3º, II, da CF/88)

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 elegeu, como um dos fundamentos da República, ao lado da dignidade humana, o valor social do trabalho (art. 1º, IV), consagrando, ainda, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII), elencando os direitos mínimos dos trabalhadores e servidores públicos, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social (arts. 6º, 7º e 39, § 3º) e estabelecendo o direito à liberdade, organização e atuação sindical como instrumento de promoção do trabalho socialmente protegido (arts. 8º ao 11). Noutra senda, a centralidade do trabalho é sentida no art. 170, o qual estabelece que a Ordem Econômica deve observar o princípio da valorização do trabalho humano, o direito à existência digna, a justiça social, a função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e a busca do pleno emprego (inciso VIII).

Outra inconstitucionalidade consiste na violação à regra do concurso público consagrada no art. 37, II e § 2º, da CF/88 (a qual não permite admissão de pessoal subordinado pela Administração Pública sob a premissa de "voluntariado"), assim como ao princípio da ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicos, estatuído pelo art. 37, I, CF/88, e pelo art. 21 (2) da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Com efeito, o Programa passa a admitir a prática de atos atualmente definidos como ímprobos pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/92 ("frustrar a licitude de concurso público"). Sob o argumento de incluir pessoas de determinadas faixas etárias no mercado de trabalho, alijaria outras tantas de seu direito humano de ingressar nos quadros de pessoal de Municípios pela via legítima do concurso público, pois estes deixarão de admitir servidores públicos para contratar "voluntários" por uma remuneração muito menor.

Com uma remuneração baixa, o afastamento de direitos fundamentais e uma contraprestação da União, "observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras", limitada a apenas R$ 125,00, não há, no Programa, nem mesmo a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

cobertura previdenciária obrigatória. Se os "voluntários" sofrerem acidentes de trabalho ou contraírem doenças ocupacionais, não haverá sequer a proteção de um seguro do INSS. Essa falta de trabalho protegido pode gerar, então, sérios riscos para os próprios Municípios contratantes, que assumirão totalmente os ônus por eventuais acidentes e doenças do trabalho.

Embora, no art. 79, II, "a", do PLV, seja ressalvado que os "voluntários" não poderiam atuar em profissões regulamentadas por lei ou em cargos e empregos públicos, sabe-se que a abertura do trabalho "voluntário" em 5.570 Municípios ensejará dificuldades de fiscalização, além de permitir que cargos e empregos sejam colocados em extinção, para que, após, sejam providos por essa forma "voluntária", menos onerosa para a administração pública e sem concurso público. Ademais, Municípios que já violam essa regra constitucional, seja por meio de contratações temporárias desvirtuadas, funções comissionadas ofensivas ao art. 37, V, da CF/88, terceirizações ou contratos de estágio ilegais, encontrariam, nesse "voluntariado" sem respaldo constitucional, mais uma alternativa para a perpetração de fraudes ao certame público, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativas (art. 37, *caput,* da CF/88). Diante da dispensa de concurso público, afinal, pode haver toda forma de favorecimento, nepotismo, corrupção e agraciamento de apadrinhados ou grupos políticos.

Por fim, o programa, se aprovado, tende a romper com um dos princípios estruturantes da administração pública, segundo o qual o serviço público para ser bem prestado, e não sofrer solução de continuidade, deve ter quadro de pessoal de carreira, qualificado e constantemente avaliado e capacitado (art. 39, § 2º, da CF/88).

Assim, por incorrer em múltiplas ofensas à Constituição da República de 1988 e a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário (arts. 77 a 83) deve ser suprimido do texto do PLV nº 17/2021.

Ante o exposto, face a relevância da temática proposta, pedimos o apoio dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Pares para aprovação da emenda.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00488

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Suprima-se o art. 87 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLV, em seu art. 87, atribui ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a adoção de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, com o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública.

Trata-se de iniciativa que concede amplos poderes ao Poder Executivo, para adotar medidas semelhantes às que foram editadas por meio das MP 936/2020 e 1045/2021, em razão da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19, sem que o texto seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, independentemente do contexto da emergência de saúde pública que possa surgir.

Vale salientar que a redução da jornada e salário, assim como a suspensão do contrato de trabalho, mesmo com possível contrapartida da União, geram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

prejuízos remuneratórios aos empregados durante o período de adesão a essas medidas. No mesmo rumo, **as balizas estabelecidas no projeto de lei para a futura adoção de medidas similares pelo Poder Executivo trazem significativos prejuízos na remuneração dos empregados**. A começar pela ajuda compensatória mensal a ser paga pelo empregador, em regra, de modo facultativo (inclusive, sem negociação coletiva com o ente sindical) ou no percentual de 30% do valor do salário para empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (art. 8º, §6º, e art. 9º).

Além disso, o projeto de lei estipula que, durante a adoção das medidas de suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada e do salário, caberá ao trabalhador complementar a contribuição previdenciária, já que o benefício suportado pelo governo, de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo mesmo motivo, o empregado terá repercussões negativas no recolhimento do FGTS, pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Uma vez que os recursos do Benefício Emergencial são oriundos do orçamento da União, as regras sobre esse benefício têm que ser aprovadas pelo Congresso Nacional, de modo que o artigo em comento viola o princípio da separação dos poderes e é inconstitucional, por afronta ao art. 48, II, da Constituição Federal.

Ademais**, é vedada a edição de medida provisória que verse sobre orçamento** (art. 62, §1º, "d") e, da forma como está redigido o artigo em comento, por via oblíqua, a MP está dispondo sobre benefício na forma de regulamento, e não de lei, a despeito de iniciar o artigo com a expressão "observadas as disponibilidades orçamentárias". As disponibilidades orçamentárias são os recursos no caixa do Tesouro, mas a definição do que pode ser gasto vai estar no regulamento, o que dá a este verdadeiro verniz de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

lei orçamentária, o que é incabível.

Por derradeiro, a provação do art. 87 equivaleria a conceder ao Poder Executivo "carta branca" para dispor sobre regras jurídicas incidentes sobre as relações de emprego do país em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital - e com impactos no orçamento da União -, sem a necessária atuação do Poder Legislativo. Trata-se de induvidosa **usurpação da competência legislativa** estatuída no art. 22, I, da Constituição da República, com a qual não se pode compactuar, sob pena de ofensa à separação entre os Poderes e de manifesta inconstitucionalidade.

Ante o exposto, face a relevância da temática proposta, pedimos o apoio dos Pares para aprovação da emenda.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00489

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Os artigos 25, § 4º, 29, § 1º, 30, 31, *caput* e §§ 2º e 3º, e 39, *caput* e § 2º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 25 .....
.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa, observado o critério do *caput* deste artigo.
....."

"Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá a remuneração.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser depositada para garantir adimplemento futuro, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o caput deste artigo, sendo vedado o seu levantamento previamente à extinção do vínculo de emprego."

"Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, os depósitos para o FGTS deverão observar o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

"Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses."

"Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, tal como definida por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

.....

§ 2º Se houver infração aos critérios de enquadramento, nos termos desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do § 4º do art. 25 do PLV 17/2021, que dispõe sobre a quarentena para recontratação, por meio do Priore, de trabalhador outrora admitido por outras formas de contrato de trabalho.

Além da necessidade de se alterar a redação para excluir a possibilidade de contratação pelo Priore em sucedâneo aos contratos de experiência, aprendizagem, trabalho intermitente e trabalho avulso, que já figuravam como vínculo formalizado, o que se distanciaria dos objetivos declarados da política pública do Priore, que é o primeiro emprego e a reinserção no mercado de trabalho, a redação do art. 25, §º 4º, demanda ser modificada para garantir que a possibilidade de recontratação do mesmo trabalhador, desta feita pelo Priore, uma vez cumprida a quarentena de 180 dias, será para "novos postos de trabalho", conforme média aferida no contexto da pandemia.

A redação, nos moldes originais, indicaria que o objetivo do programa é tão somente a precarização de direitos trabalhistas e a estatística formal do mercado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

de trabalho, e não a melhoria das condições sociais do trabalhador, mediante elevação do patamar de direitos assegurados.

O art. 25, §º 4º, do PLV 17/2021 deve, portanto, ser alterado, para que conste na sua redação observância dos critérios de enquadramento do *caput* do art. 25, bem como observância da quarentena para recontratação de trabalhador que tenha mantido vínculo formal prévio, incluindo-se a necessidade de observar o interregno de 180 dias também para os contratos de experiência, aprendizagem, intermitente e avulso.

Prosseguindo, deve ser alterado o texto do art. 29 para supressão dos incisos II e III e inclusão do inciso I na redação do *caput*, em razão de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, à luz do art. 7º, VIII e XVII da CF/88, de modo a impedir a diluição mensal dos valores devidos a título de 13º salário e 1/3 sobre as férias.

A redação original do dispositivo, ao prever a possibilidade de diluição mensal do 13º salário e do 1/3 das férias dos trabalhadores, contraria a razão de ser desses institutos, que decorrem expressamente da Constituição da República.

A natureza jurídica e objetivo da previsão constitucional do 13º salário, como direito mínimo assegurado ao trabalhador brasileiro, é fazer frente a despesas usualmente acrescidas nas rotinas de todos os cidadãos por ocasião do encerramento dos exercícios anuais, o que motiva e justifica o seu pagamento em época própria. Ademais, a pretensa diluição ensejaria, inevitavelmente, a absorção do valor na composição do ganho mensal e implicaria, na prática, flagrante redução de direitos para o trabalhador, sem atender ao objetivo do instituto.

Com relação às férias, incorre-se no mesmo problema, acrescendo-se o caráter biofisiológico que justifica o pagamento do acréscimo de 1/3 sobre o valor salarial por ocasião do gozo das férias, a fim de possibilitar o descanso, lazer e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

recuperação física e mental do trabalhador naquele período de repouso. Portanto, a sua diluição mensal, para além do efeito nocivo de ser absorvido na remuneração mensal dos trabalhadores contratados pelo Priore, cuja remuneração já é inequivocamente reduzida (2 salários mínimos), ensejaria prejuízo do ponto de vista biofisiológico para o gozo do descanso pelo trabalhador, na época própria.

Deveras, a diluição mensal das citadas verbas sugerida na redação original implicaria, na prática, legitimação legal para o pagamento, de forma dissimulada, de uma remuneração mensal aos trabalhadores superior ao salário registrado em CTPS, e o não recebimento efetivo dessas duas parcelas de assento constitucional pelos empregados, as quais devem ser pagas nas épocas próprias.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 29 e incisos do PLV nº 17/2021.

Deve, ainda, haver alteração do texto do art. 29. § 1º, do PLV 17/2021, que dispõe sobre a possibilidade de pactuação individual entre empregado e empregador para diluição mensal antecipada do pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, permitindo-se o recebimento antecipado pelo trabalhador.

O dispositivo, em sua redação original, ao prever a faculdade de pagamento antecipado da indenização sobre o saldo do FGTS, incorre em flagrante incoerência ontológica com o instituto, já que a natureza jurídica e o objetivo da referida indenização é fazer frente e compensar situação de ruptura do vínculo, ocasião em que o trabalhador se vê desamparado de sua fonte de sustento.

Com a sua diluição mensal e respectivo pagamento ao trabalhador, além da absorção no cômputo da remuneração, esvazia-se o objetivo do instituto de o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

recebimento por ocasião da dispensa contribuir para seu sustento e de sua família, em situação de desemprego.

Considerando que o programa será voltado para vínculos de contratação cujo salário base não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, é evidente que haverá absorção dos valores para compor a remuneração mensal pelo trabalhador, que não deterá de meios para poupá-lo para o momento de maior gravidade: quando for dispensado e privado de sua fonte de sustento.

O artigo 30 do PLV 17/2021, que dispõe sobre alíquotas mensais relativas aos depósitos para o FGTS de modo escalonado, sendo de 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; e 6% para as demais empresas, igualmente deve ser alterado.

A redução da alíquota mensal dos depósitos do FGTS fragilizaria em demasia esse direito, desamparando o trabalhador justamente no momento de ruptura da sua fonte de sustento. Acarretaria, ademais, significativo barateamento de dispensas sem justa causa, o que contradiz frontalmente o objetivo declarado do programa, que seria de incentivo à empregabilidade.

Haveria, outrossim, discriminação remuneratória injustificada entre trabalhadores contratados por empregadores com enquadramentos fiscais distintos, o que, pelo princípio da alteridade, não se admite. Previsões legais dessa natureza podem ensejar estratificação entre os trabalhadores, ainda que desempenhem serviços de igual valor, os quais seriam beneficiários de direitos distintos a depender da sua vinculação a empregadores com diferenciados portes fiscais, o que não está sob a alçada do trabalhador.

A redução de alíquotas proposta poderá ocasionar grave prejuízo aos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhadores, como ilustra a tabela a seguir, que considera o salário-base de R$ 2.200,00:

Alíquota de 8% - atual	6% - Priore (geral)	4% - Priore (EPP)	2% - Priore (ME)
R$ 176,00 de FGTS	R$ 132,00 de FGTS	R$ 88,00 de FGTS	R$ 44,00 de FGTS

Observa-se que o simples fato de um trabalhador ser vinculado a uma microempresa pode gerar uma diferença nos recolhimentos de até 4 vezes, quando comparado com um empregado de uma empresa que não tenha sido contratado pelo PRIORE.

É necessária, portanto, a alteração do dispositivo para considerar que os depósitos para o FGTS sigam a norma jurídica do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Além disto, a fim de harmonizar com a redação proposta para o *caput*, sugere-se a supressão dos incisos I a III da redação do PLV.

O artigo 31 também deve ser alterado. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de acréscimo de horas extras, regime de compensação de horários e adoção de banco de horas por meio de acordo individual escrito. Isto contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a "*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*". A ampliação da jornada, regime de compensação e o banco de horas, portanto, devem ser objeto de negociação coletiva, tal como, inclusive, constava da redação do relatório da MP nº 1.045/2021 antes da aprovação na Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Em sequência, sugerem-se alterações no artigo 39 do PLV 17/2021. O *caput* desse dispositivo prevê a possibilidade de "*contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei*".

A MP foi editada com o objetivo de medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho. O fundamento para sua edição foi o de possibilitar que as empresas recorressem à redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, nos moldes da então MP 936, convertida na Lei nº 14.020/2020.

O PLV, entretanto, foi além e criou o PRIORE (Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego), trazendo para o texto normativo figura estranha ao texto original, contrariando o entendimento do STF na ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015). Esse já seria um motivo para a supressão de todo o capítulo relativo ao PRIORE. De todo modo, ainda que se mantenha a possibilidade de criação do referido Programa, como o fundamento alegado para sua criação é a dificuldade de inserção do jovem no mercado de trabalho no contexto pandêmico e também de colocação de pessoas acima de 55 anos de idade, e, ainda, que o PLV trata dos efeitos da pandemia, não faz sentido criar um programa de contratação por tempo determinado e com menos direitos trabalhistas para os jovens e pessoas acima de 55 anos por um período tão elastecido (36 meses).

Essa previsão de prazo de 36 meses de duração do programa é agravada pelo prazo contratual de 24 meses, o que poderá ensejar que um contrato de trabalho firmado pelo PRIORE esteja em curso por até 60 meses após a publicação da lei, ante o disposto no § 1º do art. 39, algo muito distante dos objetivos supostamente iniciais, atrelados ao contexto pandêmico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Não há, assim, razoabilidade para se reduzir patamar de direitos de trabalhadores no grande lapso temporal sugerido (de até 5 anos), por se tratar de medida legislativa emergencial, com suposto objetivo de conter danos sociais causados pela pandemia, e por contemplar previsão de custeio com **recursos públicos, que demandarão dotação orçamentária, bem como renúncia fiscal.** Desse modo, deveria, ao menos, ser previsto prazo de duração do programa restrito ou próximo ao contexto da pandemia, conforme reconhecimento das autoridades públicas competentes, para fazer frente, apenas e excepcionalmente, à situação emergencial.

Referindo-se ao contexto da pandemia, deve o Priore, portanto, restringir-se ao período reconhecidamente de pandemia, que é definido por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A redação original do art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, prevê a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho excedentes em contratos por prazo indeterminado se inobservados os limites constantes do art. 25. Há, porém, necessidade de reforçar que a automática conversão deveria ocorrer quando inobservados todos os critérios legais de enquadramento, e não apenas o do art. 25, tais como público alvo, existência de vínculo prévio para caracterização do primeiro emprego, prazo mínimo para fins de reinserção no mercado, prazos de quarentenas e limite de salário base. A se manter a redação original, haverá a previsão de parâmetros para uso do programa sem a correspondente fixação expressa de consequências para seu descumprimento.

O art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, deve, por conseguinte, ser alterado, para evitar que a contratação pelo Priore em desatendimento aos critérios legais de enquadramento seja subterfúgio para a prática de fraudes, fazendo incidir o disposto no art. 9º da CLT, com a consequente conversão automática para contratos por prazo indeterminado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Ante o exposto, face a relevância da temática proposta, pedimos o apoio dos Pares para aprovação da emenda.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00490

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Suprima-se o art. 86 do PLV nº 17 à Medida Provisória nº 1.045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 86 do PLV nº 17/2021 busca instituir regime de jornada complementar facultativa para as profissões com jornadas de trabalho diferenciadas. Na prática, permite que a duração normal do trabalho seja estendida para até oito horas diárias (art. 59, *caput*, da CLT), mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e com pagamento de acréscimo de somente 20% sobre a hora normal de trabalho.

A modificação atinge as categorias de trabalhadores bancários (art. 224 da CLT), telefonistas (art. 227 da CLT), músicos (art. 232 da CLT), operadores cinematográficos (art. 234 da CLT), trabalhadores em minas de subsolo (art. 293) jornalistas (art. 303 da CLT), médicos e auxiliares (Lei 3.999/61), radiologistas (Lei 7.394/85) e advogados (Lei 8.906/94), dentre outras profissões com previsão de jornadas especiais.

Destaca-se, inicialmente, que a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a previsão do referido art. 86 é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Constituição da República de 1988. Ultrapassada a jornada contratada, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores, em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais empregados. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

A inclusão desse dispositivo permitiria o elastecimento do período de duração normal do trabalho para essas categorias de trabalhadores, mediante simples pagamento de adicional inferior ao fixado em sede constitucional. Nesse ponto, ignora-se o fundamento que justificou, historicamente, a instituição de jornadas especiais de trabalho, como medida de higiene do trabalho.

Registre-se, ainda, que o dispositivo permite, além do aumento da duração do trabalho, a realização de horas extras após a 8ª diária, tornando possível a

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prorrogação da jornada de trabalho para até 10 horas (art. 59 da CLT), em situação ainda mais prejudicial ao trabalhador pertencente às categorias afetadas com a medida legal.

Ainda que o legislador proíba a adoção de jornada complementar facultativa em atividades insalubres ou perigosas, é fundamental registrar que as condições insalubres e perigosas de trabalho não são os únicos elementos justificadores da instituição de jornadas especiais. Existem atividades que, não obstante sejam consideradas salubres e não perigosas sob o aspecto legal, apresentam peculiaridades decorrentes das medidas de organização do trabalho normalmente adotadas, que apresentam riscos psicofisiológicos adicionais a quem as executa (como é o caso das telefonistas e bancários, por exemplo).

A ficção legal de considerar que as horas laboradas além da jornada especial da categoria profissional não se confundem com as horas extras eventuais, e, como tal, só seriam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento) não pode ser admitida.

Ademais, a Constituição estabelece, como direito fundamental, o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho" (art. 7º, V). A extensão da duração do labor dos empregados com jornada especial nunca poderia ser majorada sem que o piso salarial atualmente previsto em lei fosse também majorado. Logo, eis mais um fundamento para inconstitucionalidade do aventado adicional de 20%.

Nos moldes constitucionais, **tudo que ultrapassar a jornada legal e especial de uma categoria profissional, já é hora extra, não sendo possível afirmar que as horas que vão do término da jornada especial até o limite de 8 horas serão remuneradas como se fossem horas especiais (que nem atraem o aumento do piso salarial, em afronta ao art. 7º, V, nem atraem o percentual mínimo de 50% do adicional de horas extras, em afronta ao inciso XVI do**

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

art. 7º, da CF).

Por conseguinte, o art. 86 do PLV nº 17/2021em comento é inconstitucional, motivo pelo qual deve ser integralmente suprimido.

Ante o exposto, face a relevância da temática proposta, pedimos o apoio dos Pares para aprovação da emenda.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00491

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Suprimam-se os artigos 43 ao 76, do PLV nº 17 à Medida Provisória nº 1.045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a proposta, constante no PLV nº 17/2021, de inserção do "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)" no bojo da Medida Provisória nº 1.045/2021.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Uma das novidades previstas no PLV e que não guarda relação com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021 é a criação do Requip. Trata-se de modalidade de trabalho que vigorará por prazo determinado (três anos) e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

destinada, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos, bem como a pessoas sem registro em CTPS há mais de 2 (anos) anos, ou pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda.

Quanto à previsão de que a relação estabelecida por meio do Requip "não acarretará reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza." (art. 45) - mesmo que presente a subordinação (admitida pelo § 3º do art. 43) e todas as demais características da relação empregatícia -, ela padece de inconstitucionalidade. Deveras, o dever de registro de vínculos empregatícios emana de normas de ordem pública e que, ainda, geram efeitos que desbordam da relação individual de emprego, a exemplo de consequências tributárias e previdenciárias.O reconhecimento do vínculo de emprego, ademais, atrai a incidência do rol de direitos humanos e fundamentais mínimos elencados nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O afastamento artificial da natureza do vínculo firmado encontra-se em rota de colisão com o próprio princípio do valor social do trabalho, em que se funda a República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88), e estimularia a prática de fraudes, inclusive em prejuízo aos cofres da Previdência Social.

A Constituição da República de 1988 é incisiva ao proclamar, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na "valorização do trabalho humano" e deve "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", bem como observar os princípios da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e da "busca do pleno emprego" (inciso VIII). A qualificação dos vínculos referentes ao Requip como de natureza civilista afronta tais previsões, entre outras, e, portanto, comporta atecnia e invalidade, ensejando grande insegurança jurídica para empresas e trabalhadores.

Em rota de colisão com os preceitos constitucionais, o Requip, se aprovado da forma proposta, ficaria completamente à margem da legislação trabalhista, já

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que não haveria vínculo empregatício (art. 45), o qual não seria reconhecido mesmo se descumpridas limitações de jornada (art. 55, § 2º); não haveria salário, mas apenas o pagamento de "bônus de inclusão produtiva" ou BIP (pago com recursos públicos – art. 52) e de "bolsa de incentivo à qualificação" ou BIQ (pago pela empresa); não haveria recolhimento previdenciário ou fiscal (art. 70), nem direitos como licenças-maternidade ou paternidade ou benefícios acidentários; não haveria férias, já que o trabalhador teria direito apenas a um recesso de trinta dias, parcialmente remunerado e sem o terço constitucional (art. 67); o vale-transporte seria garantido apenas parcialmente (art. 68), não sendo assegurado para as atividades de qualificação profissional, quando o trabalhador terá que se valer dos seus próprios recursos para tanto. Seria consubstanciada, portanto, literal transgressão a direitos consagrados nos incisos do art. 7º da Lei Maior, assim como em seu art. 227, que insere, entre os aspectos do "direito a proteção especial" do adolescente e do jovem, a "garantia de direitos previdenciários e trabalhistas" com "absoluta prioridade".

O Requip se anuncia como modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas estipula carga horária de somente 180 horas anuais de formação, sem previsão de nenhuma diretriz curricular programática ou vinculação entre atividades teóricas e práticas e sem computar esse tempo na jornada (art. 57), diversamente do que se observa na aprendizagem. Permite, outrossim, que as próprias empresas possam ministrar a carga teórica (arts. 59 e 65), o que abre flanco para qualificações profissionais de fachada. Trata-se, pois, de forma de trabalho altamente precarizada, impactando, sobretudo, a juventude na fase etária de 18 a 29 anos, em clara discriminação negativa em função da idade.

Não há, no projeto, nenhum mecanismo para evitar que os empregados atuais, contratados pelas regras vigentes, sejam substituídos pelos trabalhadores admitidos via Requip, sendo que, durante a vigência do regime (três anos), a cota máxima de admissões será de 10% do total de empregados no primeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ano, 15% no segundo ano e 20% (ou seja, um quinto do total de empregados) no terceiro ano. Desse modo, as empresas poderão dispensar seus atuais empregados e contratar admitidos via Requip, contando ainda com subsídio da União Federal e dos recursos do Sistema S. Somando-se os trabalhadores do Priore, também criado pelo PL nº 17/2021, quase metade (45%) das vagas de labor das empresas poderão ser ocupadas por meio de vínculos temporários. Em agravamento a esse contexto, na eventualidade de, ao longo da vigência dos contratos do Requip e do Priore, haver redução da quantidade de empregados formais das empresas, será possível que mais da metade do quadro de pessoal corresponda a contratados por essas vias precárias (art. 48, § 5º), com menos direitos trabalhistas e enormes impactos tributários e na Previdência Social.

Outro prejuízo consiste na vedação de organização sindical dos contratados por meio do Requip, nos moldes do art. 45, § 2º, do projeto de conversão, o que representa grave inconstitucionalidade. Intencionar-se a exclusão de trabalhadores da sua respectiva categoria profissional equivale a negar-lhes o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, como previsto em vários dos incisos do art. 7º da CF/88, máxime o inciso XXXVI. Também viola liberdades sindicais individuais e coletivas, previstas no art. 8º da CF/88, tendo em vista que lhes retira a possibilidade de serem representados pelo sindicato da categoria. Trata-se de legislação estatal antissindical, por meio da qual se propõe uma interferência do Estado na organização dos sindicatos, em frontal transgressão ao art. 8º, I, da CF/88.

Também seria cerceada, por meio do Requip, a garantia constitucional do adicional de periculosidade (art. 7º, XXIII, da CF/88), pois o PLV, apesar de proibir o exercício de atividades perigosas a trabalhadores admitidos por esse programa, adota, em seu art. 71, § 1º, conceito de periculosidade mais restrito do que o da CLT, dele excluindo as “atividades de trabalhador em motocicleta” (art. 193, § 4º, da CLT).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Além disso, não há previsão de nenhum direito ao trabalhador em caso de rescisão antecipada do contrato pelo seu contratante (art. 73), em nítida ofensa ao art. 7º, I, da CF/88, e em estímulo a dispensas arbitrárias, as quais seriam totalmente desoneradas.

O projeto traz, ainda, o risco de comprometer o instituto da aprendizagem profissional, devido ao desestímulo que gera para a contratação de aprendizes em quantidade superior à cota legal mínima das empresas, ao introduzir a possibilidade de admissão de jovens sem nenhum direito trabalhista ou previdenciário. Como corolário, diversas vagas de aprendizagem poderão desaparecer do mercado de trabalho, com sérios prejuízos à educação e profissionalização de jovens, em desacordo com os direitos assegurados não só na CLT, mas também nos arts. 205 e 227 da Constituição da República, XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, 4º e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 14 e 155, V, do Estatuto da Juventude.

Com efeito, considerando que o Requip é uma modalidade de trabalho com menos direitos e subsidiada pelo Estado, a tendência é que empregadores passem a optar por essa forma de admissão de trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Vale lembrar que a cota mínima legal de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT é de 5% sobre o total de funções que demandam formação profissional, mas a cota máxima é de 15%, havendo o risco de que empresas não mais ofereçam vagas que superem o mínimo legal.

Importante ressaltar que a aprendizagem profissional se dirige ao público de 14 a 24 anos (art. 428 da CLT), mas é prioritária a contratação na faixa etária de 14 a 18 anos (art. 53 do Decreto n. 9.579/2018), justamente para combater o trabalho irregular e informal de adolescentes que precisam se inserir no mercado de trabalho mais precocemente. A vingar o Requip, muitos adolescentes ficarão desprovidos dessa oportunidade de trabalho protegido, o que implica evidente retrocesso social, não permitido pela Constituição Federal (arts. 227 e 7º, *caput*,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

conforme o qual os atos normativos devem buscar a melhoria da condição social), especialmente quando se trata de crianças, adolescentes e jovens.

Segundo dados estatísticos da PNADC divulgados em dezembro de 2020 pelo IBGE, 78,7% dos casos de trabalho infantil estão na faixa etária de 14 a 17 anos de idade, idades compatíveis com a possibilidade de inserção produtiva na aprendizagem profissional. A profissionalização da vítima do trabalho infantil e de outras vulnerabilidades sociais, via aprendizagem profissional, é um instrumento fundamental para combater, inclusive sobre o aspecto da prevenção, situações de trabalho proibido e irregular de adolescentes. A aprendizagem assegura que essas pessoas possam ingressar de forma protegida no mercado de trabalho e com uma formação técnico-profissional. Ao aliar uma oportunidade de renda a uma formação profissional que pode potencializar as chances de empregabilidade futura, promove, ainda, o ingresso/reingresso escolar, sendo forte incentivo a continuidade dos estudos e o desenvolvimento da formação cidadã.

O Requip, por outro lado, implicaria a discriminação de jovens, relegando-os a trabalhos com poucos direitos e desprovidos de qualificação profissional de qualidade, e redundaria em forte encolhimento da aprendizagem profissional, política de profissionalização histórica voltada à inserção protegida de adolescentes e jovens vulneráveis e de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por configurarem patentes violações a normas constitucionais e internacionais, os artigos concernentes ao Requip devem, portanto, ser integralmente suprimidos do PLV nº 17/2021.

Ante o exposto, face a relevância da temática proposta, pedimos o apoio dos Pares para aprovação da emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00492

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Suprimam-se os artigos nº 89, 90, 91 e os incs. II e III do art. 93, do PLV nº 17 à Medida Provisória nº 1.045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP original instituiu o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

No entanto, os artigos 89, 90, 91 e os incs. II e III do art. 93 do PLV nº 17, de 2021 não tem relação com a medida provisória original. Os dispositivos tem por objetivo alterar disposições legais diversas acerca do acesso à justiça. As modificações atingem fundamentalmente direitos do trabalhador, do acesso à justiça principalmente de aposentados e pensionistas nos Juizados Especiais Cíveis Federais e da população vulnerável e hipossuficiente, público-alvo das Defensoria Públicas dos Estados, Distrito Federal e União, em seus diversos processos na Justiça Comum ou Especializada.

Desta forma, a emenda resguardará as pessoas supramencionadas, em razão do papel social que o estado vem desenvolvendo nas demandas jurídicas oriundas do povo brasileiro. Assim, as pessoas naturais e jurídicas com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios devem continuar tendo direito à gratuidade da justiça, verificadas as provas apresentadas e requisitadas pelo Poder Judiciário. O acesso à justiça é indispensável no cenário brasileiro, pois garante estabilidade e segurança jurídica no âmbito do estado democrático de direito. Este é um pleito uníssono da população brasileira.

Ante o exposto, urge a necessidade, de garantir o acesso à justiça da população brasileira, especialmente, neste momento de extrema dificuldade em razão da pandemia.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00493

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Suprimam-se os arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do art. 88 do PLV nº 17/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser suprimidas integralmente as alterações sugeridas, pelo art. 88 do PLV nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Em primeiro lugar, as modificações referidas violariam o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput,* e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além do induvidoso vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o projeto de conversão incorre em outras violações procedimentais, na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida em que versa sobre matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal. Com efeito, todos os dispositivos modificados têm natureza processual, debruçando-se sobre a disciplina de temas como a gratuidade da Justiça, o pagamento de honorários sucumbenciais e a litigância de má-fé.

As alterações propostas, ademais, vulneram o direito constitucional de ação dos cidadãos, na medida em que buscam limitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basicamente, para pessoas em situação de miserabilidade (excluindo-se, assim, todos aqueles que vierem a passar por dificuldades financeiras, em virtude, por exemplo, de recente desemprego, o que pode ocorrer em qualquer classe social), ampliar a possibilidade de condenação de beneficiários da Justiça gratuita a honorários sucumbenciais e impor a inscrição dessas pessoas em cadastros governamentais.

Importante assinalar que a inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas que, atualmente, estabelecem a cominação de honorários sucumbenciais a beneficiários da Justiça Gratuita foi abordada pela Procuradoria-Geral da República ao ajuizar a ADI nº 5766, da qual se extrai o seguinte excerto:

[...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV, e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

[...] Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista: [....]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais. [...]

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). [...]

O conteúdo do projeto de conversão, contudo, representa aprofundamento do cerceio, já inconstitucional, que ora consta na CLT do direito de acesso à Justiça pelos necessitados, em violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88. Pretende-se retirar a presunção de hipossuficiência para estabelecer a presunção de má-fé na realização do pedido. Nesse sentido, busca-se compelir requerentes da gratuidade da Justiça a produzirem prova de inscrição em cadastro público para programas sociais do governo, a qual dificilmente poderá ser produzida, ilustrativamente, pelas vítimas de trabalho escravo, as quais, por vezes, chegam a não ter sequer carteira de identidade ou número de inscrição no CPF.

Em sociedades democráticas, todos os cidadãos, inclusive os mais humildes e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

vulneráveis, a exemplo de moradores de rua, crianças e adolescentes em situação de violência e privação de direitos, entre outros, devem ter plenamente assegurado o acesso ao Poder Judiciário. Criar barreiras que, na prática, inviabilizem essa mais básica garantia de cidadania contraria a própria concepção da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito estatuída pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988. Implicaria, outrossim, violação a números tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro – que ostentam, nos termos da jurisprudência do STF (RE nº. 466.343), hierarquia supralegal -, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966.

Afigura-se necessária, assim, a supressão das alterações em normas processuais acima comentadas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal e material e de violação a tratados internacionais de observância obrigatória no Brasil.

Ante o exposto, face a relevância da temática proposta, pedimos o apoio dos Pares para aprovação da emenda.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00494

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Suprimam-se o caput e o § único do art. 293, e o § único do art. 298 da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do art. 88 do PLV nº 17/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Como visto acima, o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT– atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em segundo lugar, haveria grave transgressão ao dever constitucional de "redução dos riscos inerentes ao trabalho" (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor dos trabalhadores ora em comento é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Desse modo, a extensão da jornada sugerida, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Nesse sentido, a eventual aprovação das novas redações aos dispositivos celetistas também implicaria múltiplas violações a tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Dentre eles, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que prevê "o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis" (art. 7°, *caput*) e "condições de trabalho seguras e higiênicas" (art. 7°, "b"). Consagra, ainda, o "direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental", devendo haver, para tanto, "a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente" (art. 12, 2, "b").

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, o Protocolo de San Salvador de 1988 estabelece que:

Art. 7. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: [...]

e. Segurança e higiene no trabalho; [...]

Art. 10. Direito à saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. [...]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. [...]

Em reforço, a Convenção nº 155 da OIT, igualmente ratificada pelo Brasil, determinou a execução de uma política nacional que vise a "prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho" (art. 4º).

Sob o prisma constitucional, impende sobrelevar que a Constituição da República de 1988 erigiu ao patamar de fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Estabelece, ainda, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na "valorização do trabalho humano" e deve "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", bem como observar o princípio da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI). Ademais, consagra os direitos fundamentais à vida, segurança e saúde em diversos dispositivos, a exemplo dos arts. 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, e 196.

O princípio ambiental da prevenção foi também prestigiado pelo Poder Constituinte Originário, em especial nos arts. 225 e seguintes da Carta Magna, valendo salientar que seu art. 200, VIII, claramente autoriza que o meio ambiente do trabalho seja alcançado por tais normas protetivas. Deveras, a prevenção sempre deve pautar a conduta de qualquer empregador, tendo em vista que danos causados a trabalhadores frequentemente são irreversíveis.

Assim, por serem manifestas a inconstitucionalidade e a transgressão a normas internacionais das novas redações sugeridas aos arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da CLT, devem elas ser suprimidas do PLV nº 17/2021

Ante o exposto, face a relevância da temática proposta, pedimos o apoio dos Pares para aprovação da emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00495

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021, conforme sua ementa original, tem o seguinte objeto: "*institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho*". Sua edição teve por desiderato, principalmente, retomar a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com pagamento de benefício emergencial, considerando-se a perda da vigência da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020.

No PLV nº 17/2021, todavia, sugere-se a ampliação do objeto inicial da MP para contemplar três novos programas - denominados "Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore)"; "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)" e "Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário" -, bem como para promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Ampliações substanciais do objeto originário de medidas provisórias conflitam, entretanto, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade, como visto abaixo:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

> MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**. 2. [...] (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, grifos acrescidos).

Merecem citação, em especial, os seguintes fundamentos externados pelo Exmo. Ministro relator Edson Fachin, ao proferir o seu voto:

> Quando uma Medida Provisória, ao ser convertida em lei, passa a tratar de diversos temas inicialmente não previstos - não raras vezes de modo precoce -, o seu papel de regulação da vida comum vê-se enfraquecido no que diz respeito à legitimação pelo procedimento democrático.
>
> Gera-se, com tal prática, insegurança justamente por submeter ao rito de discussão e aprovação excepcionais e céleres, sem sequer se fazer necessária a alegação dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência necessários para a edição de Medida Provisória.
>
> Ressalte-se, assim, que os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. **Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição**. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.
>
> Frise-se que a compreensão do texto constitucional que visualiza a incompatibilidade da prática ora analisada se materializa na própria Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias. Isso porque o seu art. 4º estabelece a possibilidade de apresentação de emendas perante a Comissão Mista prevista no art. 62, §9º, CRFB, sendo, todavia, **vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória (§4º), cabendo, então, ao congressista Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar** (grifos acrescidos).

Por esse motivo, de forma a evitar nulidades formais, que trariam enorme insegurança jurídica a todos os empregadores e trabalhadores do país, não deve haver a inserção, no bojo da MP nº 1.045/2021, de matérias não concernentes ao seu objeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

originário. Estas só poderiam ser apreciadas em propostas legislativas próprias e apartadas, que permitiriam amplo debate nas Casas do Congresso Nacional e maior participação da sociedade, de modo a melhor aquilatar os efeitos que adviriam das alterações normativas, avaliar seus impactos nas mais diversas esperas do meio social, e, assim, viabilizar um processo regulatório mais seguro e que melhor atenda às necessidades nacionais.

Nesse mesmo sentido, aliás, é incisiva a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mencionada na decisão acima:

> Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.
>
> [...]
>
> § 4º **É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar**.

Além do vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o PLV incorre em outras violações procedimentais, na medida em que chega a tratar de matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal -, a exemplo das citadas abaixo:

- Previsão de natureza de títulos executivos a termos de compromisso assinados por Auditores-Fiscais do Trabalho (alteração sugerida no art. 627-A da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Mudanças no regramento do processo de homologação judicial de acordos (alteração sugerida no art. 855-D da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Extensa modificação no regramento da gratuidade da Justiça e mudanças na disciplina do pagamento de honorários sucumbenciais e da litigância de má-fé (alterações sugeridas nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70 pelo art. 88 do PLV).

Impende sobrelevar, ademais, que a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, exige a consulta tripartite entre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

representantes do governo, empregadores e trabalhadores (art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, "b") em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades da OIT, a exemplo das alterações sugeridas na CLT pela emenda parlamentar, que afetam temas versados por suas convenções e recomendações internacionais. Desse modo, a ausência de uma efetiva consulta tripartite, ainda que de modo breve e desburocratizado, desobedece a tratado internacional de observância obrigatória no país.

Destaca-se que a eventual aprovação de lei que desatenda aos requisitos formais acima explicitados pode vir a ensejar seu afastamento em processos judiciais instaurados por qualquer cidadão afetado, perante qualquer Juízo competente, no exercício de controle difuso de constitucionalidade. As inovações inseridas por meio do PLV, ademais, ficarão passíveis de declaração de nulidade pelo Supremo Tribunal Federal, mediante ação direta de inconstitucionalidade, que pode ser ajuizada por quaisquer dos legitimados previstos no art. 103 da CF/88. Notórios, pois, o forte risco de múltiplas judicializações e a grave insegurança jurídica que poderá surgir.

Ante o exposto, em virtude da contrariedade a precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como das violações ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, à Convenção nº 144 da OIT e ao regramento para edição de medidas provisórias constante no art. 62 e parágrafos da Constituição os da República de 1988, devem ser integralmente suprimidos os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

Brasília,

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA
Líder do Cidadania

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00496

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021)

Suprimam-se do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021, decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 1045, de 2021:

a) do art. 88 do PL, a redação dada ao art. 790-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

b) os arts. 89, 90, e 91, integralmente, renumerando-se os arts. subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir do texto do PLV nº 17, de 2021, todas as modificações legais procuram dificultar o acesso à gratuidade da justiça - não apenas no âmbito do Processo do Trabalho, mas também no Processo Cível e na Justiça Federal como um todo.

Trata-se de matéria estranha à razão da Medida Provisória nº 1.045, de 2021 - que se dedica à regulamentação da situação de emergência decorrente da pandemia de COVID que ora apresentamos.

Trata-se, além disso, de matéria polêmica, cuja importância desaconselha fortemente sua aprovação por meio do procedimento expresso das medidas provisórias - sem contar que ausentes o indispensável pressuposto de urgência. Além disso, trata-se de matéria processual, infensa - por dispositivo constitucional expresso no art. 62, § 1º, *b* da Carta - à modificação por meio de Medida Provisória.

Se se pretende modificar o regramento da gratuidade na Justiça brasileira, que se busque o meio adequado, o caminho mais pausado e discutido do Projeto de Lei comum.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

ed2021-10203

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se do art. 86 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021 - decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 1045, de 2021 - a redação dada ao art. 293 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da CLT cuja exclusão ora pugnamos modifica, de forma decisiva - e injusta - o regramento da jornada de trabalho dos mineradores de subsolo, que poderiam passar a se submeter até à extenuante jornada de 12 horas de trabalho - em regimes de revezamento de 12 por 36 horas. Tal modificação, além de polêmica, claramente não se reveste do necessário pressuposto de urgência - indispensável para o processamento de Medida Provisória.

A alegação de que se trata de disposição constante do Projeto de Conversão, não da MP consiste em uma tentativa vã de burlar a intenção do constituinte e beneficiar medida que deveria ser objeto de Projeto de Lei comum com o procedimento legislativo expedido das Medidas Provisórias e deve ser rejeitada.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

ed2021-10203

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00497

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº1045, de 2021)

Suprima-se o capítulo V do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo V institui o "Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário" em novo Capítulo integral no Projeto de Lei de Conversão.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário evidentemente ostenta viés explicitamente precarizante, pois é caracterizado como relação civil de prestação de serviços, com expressa exclusão da configuração do vínculo de emprego, embora prevejam condições de trabalho e direitos, em que pese restritos, mas característicos de uma relação empregatícia.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir o capítulo V do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00498

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº1045, de 2021)

Suprima-se o capítulo IV do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido capítulo institui o Programa de "Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP)" –, em novo Capítulo integral no Projeto de Lei de Conversão.

O REQUIP evidentemente ostenta viés explicitamente precarizante, pois é caracterizado como relação civil de prestação de serviços, com expressa exclusão da configuração do vínculo de emprego, embora prevejam condições de trabalho e direitos, em que pese restritos, mas característicos de uma relação empregatícia.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir o capítulo IV do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00499

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº1045, de 2021)

Suprima-se o capítulo III do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido capítulo, inserido pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei de Conversão, cria o Programa "Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego - PRIORE". Na prática, trata-se de uma repetição da MP 905 que objetivou a criação do "contrato verde e amarelo".

Essa modalidade de contrato dirige-se à contratação, por prazo determinado, de pessoas com idade entre 18 e 29 anos, a título de primeiro emprego na CTPS, bem como de trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos, e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses.

Trata-se de mais um contrato de viés precarizante que se pretende introduzir no ordenamento jurídico-laboral, pois prevê o pagamento diluído, de forma mensal e proporcional, das parcelas do décimo terceiro salário e o adicional de 1/3 de férias, bem como a redução de contribuição mensal de FGTS nas alíquotas de 2%, 4% e 6%, e ainda, da indenização pela metade devida quando do término contratual.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir todo o capítulo III, artigos 24 a 42, do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00500

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº1045, de 2021)

Suprimam-se os artigos 29 e 30 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos situam-se no capítulo III, inserido pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei de Conversão, que cria o Programa "Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego - PRIORE". Na prática, trata-se de uma repetição da MP 905, que objetivou a criação do "contrato verde e amarelo".

Essa modalidade de contrato dirige-se à contratação, por prazo determinado, de pessoas com idade entre 18 e 29 anos, a título de primeiro emprego na CTPS, bem como de trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos, e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses.

Trata-se de mais um contrato que precariza as relações de trabalho, pois prevê que para os trabalhadores contratados pelo programa, recebam, de forma diluída, proporcional e juntamente com o salário mensal o décimo terceiro salário e o adicional de 1/3 de férias, bem como prevê a redução de contribuição mensal de FGTS, em alíquotas de 2%, 4% e 6%, e ainda, da indenização pela metade devida quando do término contratual.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os artigos 29 e 30, do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00501

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº1045, de 2021)

Suprimam-se os artigos 89, 90 e 91 e os incisos II e III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos promovem alterações em diversas legislações que dispõem sobre regras de processo civil, como relativas ao acesso à Justiça, redefinição de regras para homologação de acordos extrajudiciais, condições para concessão do benefício da justiça gratuita e pagamento de honorários sucumbenciais.

As alterações legislativas incluídas pela Câmara dos Deputados nesses dispositivos violam a diretriz constitucional explicitamente impeditiva da alteração de regras processuais na matéria de medida provisória, cujo vedação é expressa na Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art. 62, § 1º, I, "b".

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos artigos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00502

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº1045, de 2021)

Suprimam-se o art. 88 e alíneas "c" e "d", do inciso I, do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos promovem alterações em diversos artigos da CLT e legislação ordinária trabalhista. Segue-se o que já havia sido tentado em dois outros PLVs, os das MPs 905 e 927.

São profundas as alterações pretendidas na CLT, com precarização do sistema de fiscalização, diminuição na autonomia do Ministério Público do Trabalho, ampliação do pagamento de prêmios em detrimento de sua natureza de salário. Tratam-se de temas sem qualquer relação com o pontual e temporalmente limitado enfrentamento das consequências trabalhistas da pandemia

Observa-se, ainda, que o PLV pretende alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT – atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h..

Ressalta-se, ainda, que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores não por capricho, mas em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, decorrente de sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais. Para tais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, essencial para que a dignidade das condições de trabalho não seja ainda mais ofendida.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00503

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº1045, de 2021)

Suprimam-se os artigos 86, e alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos artigos possibilitam a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT -, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho de atividades ou de profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, com pagamento de acréscimo de somente 20%. Apesar de o texto do art. 86 do projeto de lei de conversão referir-se à jornada complementar facultativa e que não se confundiria com as horas extras eventualmente ajustadas, parece-nos sem dúvida alguma que se trata se esforço retórico, pois a alegada facultatividade, que pode ser ajustada por acordo individual, não tem o condão de alterar a natureza jurídica do que efetivamente se trata: jornada suplementar, ou seja, além daquela estabelecida em lei e que, portanto, configura-se, sim, como hora-extra.

Tal previsão é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Ultrapassada a jornada contratada, ainda que não corresponda à jornada máxima legalmente possível de se pactuar, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalta-se, ainda, que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores não por capricho, mas em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, decorrente de sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

Observa-se, ainda, que o PLV pretende revogar os arts. 295 e 301 da CLT com o objetivo de alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT – atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários, considerando as extremas condições de trabalho desses trabalhadores.

Ofende-se, desse modo, o dever constitucional de "redução dos riscos inerentes ao trabalho" (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor desses mineiros é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Tal extensão da jornada, assim, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos artigos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, essencial para a valorização desse importante setor da economia e da nossa cultura.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00504

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se a integra do art. 86, do PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo pretende criar uma extensão da jornada de trabalho para atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, convertendo o que seria horas extras em jornadas complementares facultativas, até o limite de 8 (oito) horas diárias, com acréscimo de 20% sobre a hora normal, mediante acordo individual, coletivo ou convenção coletiva. Esse dispositivo afeta categorias como jornalistas, ferroviários, bancários, dentre outros contidos na CLT e em leis esparsas.

Nestes termos, constata-se que o artigo objetiva reduzir o pagamento de horas extras a essas categorias. Trata-se então de inovação prejudicial ao trabalhador que deve ser objeto de prévio e amplo debate, não sendo viável a modificação via Medida Provisória.

Ademais, há que se considerar que a alteração vai de encontro ao art. 7º, XVI da CF, o qual prevê que a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", fazendo-se necessário a análise do adequado instrumento legislativo para efetuar a mudança pretendida, evitando assim arguições de vício de inconstitucionalidade.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00505

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN

(À MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se a integra do art. 293 e o parágrafo único do art. 298, ambos na forma do art. 88 do PLV nº 17, de 2021, bem como as alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 93.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação pretendida pelo art. 293, na forma do art. 88 do PLV n° 17, de 2021, visa permite jornadas de até 12 (doze) horas diárias ao profissional que exerce a atividade de mineiro, além de aumentar a jornada mensal para 180 (cento e oitenta) horas.

Por sua vez, o art. 298, na forma do art. 88 do PLV n° 17, de 2021, possibilita a negociação da pausa obrigatória, que atualmente é de 15 minutos a cada 3 horas, mediante acordo coletivo.

Haja vista o caráter insalubre da profissão de mineiro, qualquer modificação nas regras de sua atividade deve ser precedida de estudo técnico que comprove que as mudanças são condizentes com a profissão. No caso em tele, a jornada de 12h por dia, bem como o aumento da jornada mensal e probabilidade de diminuição do tempo de pausa, em uma primeira análise, parecem incoerente com a profissão de mineiro, razão pela qual entendemos que a mudança proposta não deve prosperar.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00506

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PLV nº 17, de 2021, proveniente da MPV nº 1.045, de 2021)

Suprimam-se, na íntegra, os Capítulos IV e V do PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, institui o Programa Emergencial; Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore); Regime Especial de Trabalho Incentivado Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, visando reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

No âmbito do Requip, a proposta frisa que na relação entre contratante e trabalhador não se aplica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou a legislação trabalhista, mesmo havendo atividade laboral. Contudo, as oportunidades oferecidas pelo regime em questão são precárias, caracterizadas por empregos informais e temporários, baixos salários e reduzidas possibilidades de ascensão profissional. Esse quadro pode contribuir para a interrupção e desestímulo em relação aos estudos por parte do público-alvo do Requip.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário tem o mesmo objetivo do REQUIP, porém, será firmado mediante convênio com os municípios.

Os programas Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, propostos pela Câmara dos Deputados tendem a reforçar e legitimar a contratação e substituição de jovens e adultos, em postos de trabalhos cada vez mais instáveis, que não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caracterizam vínculo empregatício e sem proteção previdenciária, gerando efeitos futuros cada vez piores para a estruturação no país.

Ademais, o Programa Emergencial e o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore) se mostram mais adequados e em condições de auxiliar o Brasil na superação da crise, razão pela qual propomos a supressão dos capítulos que institui os programas Requip e Prestação de Serviço Social Voluntário.

Diante da importância da emenda, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

aw-ed2021-10482

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00507

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1045, de 2021)

Dê-se, nova redação ao art. 790, na forma do art. 88; ao art. 45-A, na forma do art. 89 e ao art. 3-A, na forma do 90, ambos do PLV nº 17, de 2021, bem como, suprimam-se o art. 91 e o inciso III, do art. 93, também do PLV n° 17:

"**Art. 88** .....

Art. 790 .....

§ 3º .....

I – a pessoa pertencente a família de baixa renda, assim entendida:

a) aquela com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio;

b) .....

II - .....

§ 4º A prova da condição de que trata o inciso I do §3º deste artigo será realizada pelo autor, por meios próprios, devendo, ainda, comprovar a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família."

"**Art. 89** .....

Art. 45-A .....

I – aquela com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio;

II - .....

§ 1º A prova da condição de que trata o inciso I do §3º deste artigo será realizada pelo autor, por meios próprios, devendo comprovar ainda a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família."

"**Art. 90** .....

Art. 3-A .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º .....

I – aquela com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio;

II - .....

§ 2º A prova da condição de que trata o inciso I do §3º deste artigo será realizada pelo autor, por meios próprios, devendo comprovar ainda a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, restringe o alcance da gratuidade judiciária às famílias com renda mensal *per capita* de meio salário mínimo.

Em contrariedade à sólida jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o PLV limita excessivamente o acesso dos hipossuficientes à Justiça do Trabalho, inclusive pela exigência de prova documental, que poderia submeter o cidadão a situações capazes de lhe malferir a dignidade, com inadmissível retrocesso à era pré-desburocratização, em que se exigia atestado de pobreza, emitido por autoridades policiais, revogado pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986. A limitação também alcança os aposentados e pensionistas, maiores litigantes nos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Assim, a emenda aumenta para um salário mínimo e meio a renda mensal *per capita* aos que desejem ter acesso à justiça gratuita. Além disso, altera a prova de condição, determinando que o autor comprove por meios próprios sua condição, bem como a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família.

Além disso, revoga a assistência judiciária prestada por sindicatos ao trabalhador, visando desestimular o recurso à justiça por parte dos que tenham tido direitos sonegados, visto que cria o risco de insolvência caso a sentença lhes seja total ou parcialmente desfavorável.

As alterações propostas em relação à restrição da justiça gratuita não atingem apenas a Justiça do Trabalho, mas também os Juizados Especiais Cíveis Federais, modificando inclusive o Código Civil no mesmo sentido, com repercussão em todos os processos cujo trâmite se dê na Justiça Comum Estadual, Federal ou nas Justiças Especializadas em que o Código de Processo Civil seja utilizado subsidiariamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, os artigos ora suprimidos nesta emenda não tem relação com a medida provisória original e trazem matéria estranha ao texto. O art. 91 altera o Código de Processo Civil, e possui flagrante inconstitucionalidade, contrariando o disposto na Constituição Federal, em seu art. 62, § 1º, inciso I, alínea "b", que veda a edição de medida provisória sobre matérias de direito processual.

Portanto, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00508

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, proveniente da MPV nº 1.045, de 2021)

Suprima-se o art. 626, na forma do art. 88 do PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão n° 17, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, pretende conferir exclusivamente aos auditores fiscais do trabalho, a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista.

O dispositivo pode ser interpretado como barreiras a outros órgãos e instituições com atribuições fiscalizatórias atuem para coibir irregularidades trabalhistas.

A atribuição exclusiva que se deseja fixar contradiz o interesse público, dada a exiguidade do quadro de auditores fiscais do trabalho, bem assim o histórico e notório *déficit* estrutural a que se expõem no exercício de suas funções. Comprometer-se-ia sobremaneira a capacidade estatal de garantir o pleno cumprimento da legislação trabalhista, essencial à eficácia do sistema de proteção dos direitos sociais.

Portanto, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1045
00509

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, proveniente da MPV nº 1.045, de 2021)

Suprima-se o art. 87 do PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, abre a possibilidade de renovação, por meio de ato do Poder Executivo, das medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública em âmbito nacional, declaradas na forma da lei e situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública em âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal reconhecidas pela União, na forma da lei.

Desta forma, seria possível adotar a medida em qualquer situação que venha a ser assim definida, perdurando as regras que deveriam ser de caráter transitório.

Não se justifica a adoção da redução ou suspensão da jornada de trabalho e de salários em situações que não sejam calamitosas ou de emergência, por meio de ato do Poder Executivo, visto que o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e da Renda não é a condição ideal para desenvolvimento produtivo do trabalhador, a longo prazo, e nem do país.

Portanto, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador CARLOS PORTINHO

aw-ed2021-10482

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº 187, DE 2021

SF/21487.76027-32

De Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2021, que *Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021, institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho, institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário e dá outras providências.

1. O Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, tem os seguintes objetivos: preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impacto social decorrente das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Para tanto, propõe as seguintes medidas: o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que institui; a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e a suspensão temporária do contrato de trabalho. O Benefício Emergencial, a ser custeado com recursos da União, será pago nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e de suspensão temporária do contrato de trabalho.

SF/21487.76027-32

O empregado com contrato de trabalho intermitente não fará jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Ao empregado que receber o Benefício Emergencial é assegurada a garantia provisória no emprego, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nas condições que especifica. A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador a penalidades que estão elencadas no art. 10 da presente Medida Provisória.

O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a cento e vinte dias, exceto se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.

Na Câmara dos Deputados, o Relator, Dep. Christino Aureo, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, por entender que as medidas governamentais são insuficientes para fazer frente à persistente contaminação pelo COVID 19 e da gravidade de seus impactos sociais e econômicos, apresentou Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, com significativas mudanças à proposta governamental, descritas a seguir.

Alterou-se o inciso II do art. 2º da MPV, de forma a destacar que o programa tem também o objetivo de garantir a continuidade das atividades das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Incluiu-se o parágrafo único ao art. 4º para determinar que o Ministério do Trabalho e Previdência divulgará semanalmente, por meio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados.

Acrescentou-se o § 6º ao art. 6º para estabelecer que o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do aprendiz poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita para a concessão ou a manutenção do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

SF/21487.76027-32

Com a adição dos §§ 9º a 15 ao art. 8º dispõe-se sobre aspectos relativos à empregada gestante.

Adicionou-se o inciso VII ao § 1º do art. 9º, para dispor que a ajuda compensatória mensal "poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990".

Foram detalhadas as regras relativas à contribuição previdenciária aplicável ao trabalhador com contrato suspenso que opte pelo recolhimento como segurado facultativo, de modo que, em vez da alíquota de 20%, apliquem-se as mesmas alíquotas do segurado empregado (variáveis de 7,5% a 14%, conforme a faixa salarial - arts. 18 e 19 do PLV). Incluiu-se também a possibilidade de complementação facultativa da contribuição previdenciária pelo empregado com redução de salário e jornada (art. 7º, § 4º do PLV) e a previsão de que, no acordo de redução, deverá constar informação ao empregado sobre o direito de complementação das contribuições previdenciárias (art. 7º, § 5º do PLV).

Determina-se (art. 84 do PLV) que o disposto no art. 486 da CLT não se aplica à hipótese de paralisação ou de suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade federal, estadual, municipal ou distrital para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

Prevê-se a possibilidade de reedição do programa emergencial (art. 89) em situações futuras de calamidade pública ou emergência de saúde pública, motivo pelo qual acrescenta-se dispositivo ao PLV dispondo que, observadas as disponibilidades orçamentárias, o Poder Executivo poderá, na forma do regulamento, dispor sobre a adoção das medidas de suspensão do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21487.76027-32

contrato de trabalho e redução de jornada e salários, com o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de: I - situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública em âmbito nacional, declaradas na forma da lei; e II – situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública em âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal reconhecidas pela União, na forma da lei. A adoção dessas medidas deverá observar as regras previstas para o novo programa emergencial e terá o prazo máximo previsto no regulamento, de acordo com o tempo necessário para o enfrentamento das consequências das situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

2. O PLV cria outros três programas com o objetivo de reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

a) Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – Priore.

Podem ser contratados por meio do Priore, pessoas com idade entre 18 e 29 anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e pessoas com idade igual ou superior a 55 anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses.

A contratação de trabalhadores por meio do Priore será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho no estabelecimento e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020. A contratação total de trabalhadores por meio do Priore fica limitada a 25% do total de empregados da empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

Poderão ser contratados, por meio do Priore, os trabalhadores com salário-base mensal de até 2 salários mínimos. Os trabalhadores gozarão dos direitos previstos na CLT e nas convenções coletivas e nos acordos coletivos de trabalho da categoria a que pertençam e naquilo que não for contrário às normas do PRIORE.

O contrato realizado por meio do Priore será celebrado por prazo determinado, por até 24 meses, a critério do empregador e poderá ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente. Não se aplica aos contratos celebrados por meio do Priore o art. 451 da CLT[1].

A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT.

No contrato celebrado por meio do Priore, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS será de: I - 2% para a microempresa; 4% para a empresa de pequeno porte; e 6% para as demais empresas.

O empregador que formalizar a contratação por meio do Priore poderá ser ressarcido de valor equivalente ao do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP), mediante compensação com o montante devido a título de contribuição social destinada ao Sistema "S", sempre que os trabalhadores estiverem recebendo ações de qualificação profissional.

Não se aplica ao contrato de trabalho celebrado por meio do Priore a indenização prevista no art. 479 da CLT[2], mas aplica-se a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da CLT[3].

Os trabalhadores contratados por meio do Priore poderão ingressar no Programa do Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais.

Os trabalhadores contratados por meio do Priore receberão prioritariamente ações de qualificação profissional. O empregador deverá assegurar formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 180 horas anuais ou o seu equivalente mensal, caso o contrato seja celebrado por prazo inferior a 1 ano. A qualificação profissional será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores.

---

[1] *Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.*

[2] *Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.*

[3] *Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.*

aw-ed2020-05275

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os trabalhadores beneficiários de programas de transferência de renda, inclusive o Programa Bolsa Família, não terão os pagamentos de seus benefícios suspensos durante a contratação por meio do Priore, garantida a manutenção automática da renda dos benefícios após seu término, independentemente de requerimento.

Será permitida a utilização do Priore no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

b) Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip).

Com duração de 36 meses, visa a reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, garantir a qualificação profissional e a inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho, oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente a família de baixa renda e sem vínculo formal de emprego, bem como promover a redução da taxa de desocupação entre o público-alvo do programa.

No âmbito do Requip, as pessoas jurídicas de direito privado, os profissionais liberais de nível superior e os produtores rurais pessoas físicas poderão oferecer Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP), observados os quantitativos máximos estabelecidos, para a formalização simplificada e eletrônica da relação civil entre o beneficiário do Requip, os serviços nacionais de aprendizagem profissional e o ofertante do CIP, destinado à prestação de serviços ou trabalho eventual, em associação à qualificação profissional.

Poderão ser beneficiários do Requip, exclusivamente: pessoas com idade entre 18 e 29 anos; pessoas sem vínculo registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social há mais de 2 anos; ou pessoas de baixa renda oriundos de programas federais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

O beneficiário do Requip fará jus ao recebimento do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) e da Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ). O BIP garantirá valor equivalente ao salário mínimo hora. Da mesma forma, a BIQ. Assim, por exemplo, um beneficiário com a jornada de atividades

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

práticas em ambiente laboral máxima permitida pelo programa (22 horas semanais), receberá um valor a título de BIP mais outro valor a título de BIQ.

Além disso, o beneficiário terá ainda os seguintes direitos: vale-transporte; recesso de 30 dias, quando houver a renovação do CIP por mais de 1 ano, com garantia de recebimento do BIP; e seguro contra acidentes pessoais contratado pelo ofertante ou pela entidade qualificada em formação técnico-profissional.

SF/21487.76027-32

Nos termos do ato do Ministério do Trabalho e Previdência, o Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) terá o seu valor definido com base no valor horário do salário mínimo e na carga horária determinada no CIP, ficando autorizado o ofertante do CIP a compensar o valor da prestação mensal paga a título de BIP, observado seu enquadramento no respectivo serviço social autônomo e de aprendizagem profissional, da contribuição social destinada ao Sistema "S". Na hipótese de ser o ofertante do CIP microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, ainda que não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o BIP poderá ser custeado com recursos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), ou poderão ser destinados Vouchers de Capacitação Empreendedora (VCE), válidos durante o período de vigência do CIP, com utilização do percentual do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do § 4º do art. 8º da referida Lei, para o custeio das respectivas capacitações, em montante e em condições estipulados em regulamento.

As importâncias recebidas pelo trabalhador a título de BIQ e de BIP não integram o salário de contribuição, para os fins da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991. O beneficiário do Requip poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

É vedado ao beneficiário do Requip o desempenho de atividades noturnas, realizadas entre as 22 h de um dia e as 5 h do dia seguinte; perigosas ou insalubres; e em horários e locais que não permitam a frequência à escola, no caso de estudantes de ensino fundamental e médio, regularmente matriculados.

A manutenção do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP) em desconformidade com as normas que tratam do Requip

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caracteriza vínculo de emprego do beneficiário com a parte ofertante para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

c) Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário.

Trata-se de programa que oferecerá oportunidades de desempenho de atividades de interesse público, com objetivos semelhantes aos do Requip, com a duração de 18 meses a contar de sua efetiva implementação e do qual poderão ser beneficiários: pessoas com idade entre 18 e 29 anos e pessoas com idade superior a 50 anos. A adesão a esse programa pelos municípios será voluntária e será realizada mediante instrumento de parceria fornecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento.

Os Poderes Executivos dos Municípios regulamentarão: a definição de oferta de vagas de atividades de interesse público; a definição das atividades a serem executadas, vedados a disponibilização de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes à pessoa jurídica ofertante e o desempenho de atividades perigosas; a operacionalização do Programa; o valor da contraprestação pecuniária mensal devida pelo desempenho das atividades, que não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo; e a forma de pagamento de vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito.

A União, observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderá custear parcialmente o valor dessa contraprestação pecuniária mensal.

O beneficiário do Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

3. O PLV também promove diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

a) permite-se a extensão continuada da duração normal de trabalho no caso das atividades diferenciadas estabelecidas em lei, como bancários, telefonistas (como operadores de telemarketing), jornalistas, médicos, dentistas, advogados, músicos, aeroviários, aeronautas, engenheiros, secretários... até o limite estabelecido no caput do art. 58 da

SF/21487.76027-32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Consolidação das Leis do Trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos: as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20%, não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas conforme o art. 59 da CLT;

b) estabelece-se novos parâmetros em relação à jornada de trabalho dos empregados em minas de subsolo;

c) propõe-se novos requisitos para a concessão de prêmios pelo empregador a empregado ou a grupo de empregados;

d) prevê-se atualização do valor das multas por infrações das normas referentes à anotação da CTPS;

e) determina-se novos parâmetros para a aplicação do critério da dupla visita e propõe regras sobre os termos de compromisso firmados em procedimento especial para a ação fiscal;

f) determina-se que o planejamento das ações de inspeção contemple projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, ações essas em que não caberá a lavratura de autos de infração;

g) estabelece-se regras a serem seguidas pelos auditores fiscais por ocasião da lavratura de autos de infração;

h) prevê-se a instituição do Domicílio Eletrônico Trabalhista;

i) propõe-se regras a serem observadas pelos juízes do trabalho no processo de homologação de acordo extrajudicial;

j) com alterações à CLT, à Lei nº 5.010, de 1966 (que organiza a Justiça Federal e dá outras providências), à Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos juizados especiais federais), e à Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), estabelece-se novas regras quanto ao acesso ao direito à justiça gratuita;

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

l) revogação dos seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

aa) art. *295*:

Art. 295 - A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo único - A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.

bb) art. *301*:

Art. 301 - O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

cc) art. *564*:

Art. 564 - Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

dd) *§§ 1º e 2º* do art. 628:

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial.

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

ee) os *§§ 1º, 2º e 3º* do art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

ff) o *§ 3º* do art. 98 e o *§ 3º* do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

.....

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

.....

aw-ed2020-05275

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
>
> .....
>
> *§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*
>
> .....

SF/21487.76027-32

O art. 92 do PLV determina que a execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

4. No prazo regimental estabelecido para a apresentação de emendas, de 28/04/2021 a 30/04/2021(art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2020), foram apresentadas 407 emendas à medida provisória na Comissão Mista.

Em Parecer proferido em Plenário pelo Relator, o Dep. Christino Aureo, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, e pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 19, 23, 26, 39, 51, 72, 80, 94, 119, 141, 148, 150, 159, 208, 244, 256, 268, 278, 279, 323, 334, 337, 341 e 399; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.045, de 2021; pela inadequação financeira e orçamentária das emendas 1, 3, 6, 8, 14, 16, 17, 21, 22, 25, 27, 29, 30, 36, 43, 49, 53, 57, 66, 83, 89, 97, 98, 106, 107, 114, 115, 118, 119, 120, 125, 131, 137, 154, 158, 162, 166, 171, 175, 177, 181, 183, 184, 190, 193, 195, 199, 212, 219, 221, 224, 227, 231, 232, 240, 261, 267, 277, 281, 286, 291, 293, 294, 300, 313, 317, 318, 322, 330, 335, 340, 349, 350, 354, 358, 360, 362, 366, 370, 373, 379, 384, 385, 387, 390, 393, 398, 401, 405 e 406; pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das demais emendas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e das Emendas nos 7, 9, 11, 33, 40, 46, 54, 55, 60, 62, 63, 64, 90, 91, 95, 140, 163, 176, 191, 192, 198, 214, 222, 225, 226, 241, 254, 260, 271, 280, 331, 357, 359, 367 e 400, na forma do Projeto de Lei de Conversão; e pela rejeição das demais Emendas.

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21487.76027-32

Em Parecer às Emendas de Plenário proferido pelo Relator, o Dep. Christino Aureo (PP-RJ), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nºs 6, 7, 8, 23 e 41 e pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das demais Emendas de Plenário com apoiamento regimental; e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 10, 11, 13, 15, 16, 18, 21, 22, 26, 29 e 49, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao PLV, e pela rejeição das demais Emendas com apoiamento regimental.

5. A partir de 23 de agosto, foram recebidas, na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal as: Emendas nºs 408 a 419; 437, do Senador Weverton; Emendas nºs 420 a 436; 438; 458 a 464, do Senador Paulo Paim; Emendas nºs 439 a 455, da Senadora Zenaide Maia; Emenda nº 456, do Senador Luis Carlos Heinze; Emenda nº 457 do Senador Plínio Valério; Emenda nº 465, do Senador José Aníbal; Emenda nº 466, do Senador Fernando Collor; Emenda nº 467, do Senador Lasier Martins; Emenda nº 468, 474-475, 483 da Senadora Eliziane Gama; Emendas nºs 469 a 473, do Senador Fabiano Contarato; Emendas nºs 476, 478, do Senador Humberto Costa; Emenda nº 477, do Senador Angelo Coronel; Emenda nº 479, da Senadora Rose de Freitas; 480 a 482, da Senadora Leila Barros; Emendas nºs 484 a 486, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; Emendas nºs 487 a 494, do Senador Mecias de Jesus; Emenda nº 495, do Senador Alessandro Vieira; Emenda nº 496, do Senador Dário Berger; Emendas nºs 497 a 503, do Senador Randolfe Rodrigues; Emendas nºs 504 a 509, do Senador Carlos Portinho.

Foram também recebidos os Requerimentos nºs: 1918/2021, do Senador Angelo Coronel; 1919/2021, da Senadora Nilda Gondim; 1920/2021 e 1943, de 2021, do Senador Fabiano Contarato; 1926/2021, do Senador Lasier Martins; 1045/2021, do Senador Paulo Paim; 1967, de 2021, da Senadora Rose de Freitas; - 1968, de 2021, do Senador Esperidião Amin; e - 1979/2021, do Senador Randolfe Rodrigues. Todos esses requerimentos solicitam para que sejam declarados não escritos dispositivos do PLV nº 17, de 2021, na forma que especificam.

Finalmente, o Senador Mecias de Jesus, encaminhou o Requerimento nº ‘

I – ANÁLISE

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

SF/21487.76027-32

Esses pressupostos da urgência e relevância estão satisfeitos. Com efeito, como bem explicitado na Exposição de Motivos que acompanha a presente MPV:

> A medida se faz necessária considerando o término do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória nº 936, de 2020, convertida na Lei nº 14.020, de 2020. Referido programa, de reconhecido sucesso, permitiu a preservação de mais de 10 milhões de empregos mediante a realização de mais de 20 milhões de acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão de contrato de trabalho, com o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Nesse contexto, diante da continuidade de contaminações pelo COVID 19, que impede a retomada completa das atividades econômicas, o Novo Programa Emergencial é essencial para a sobrevivência das empresas e dos empregos, assim como para a manutenção da renda dos empregados.

A MPV nº 1045, de 2021, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.2.1 - Conforme Nota Técnica n° 25, de 2021, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputado, o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 do Congresso Nacional, que "dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

> O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

SF/21487.76027-32

Cabe esclarecer que o exame de adequação orçamentária e financeira, ao analisar o atendimento das normas aplicáveis em vigor, inclui o objetivo de avaliar o impacto fiscal da proposição legislativa. Isso significa que as medidas que reduzem receita ou aumentam despesa devem ter seus efeitos considerados na proposta orçamentária ou serem compensadas pela adoção de providências que promovam o movimento fiscal contrário a fim de preservar o resultado das metas fiscais.

Importante notar que a presente nota técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da medida provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria devem ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Como se sabe, o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, foi encerrado em 31 de dezembro de 2021. Sendo assim, volta a ser exigida a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de todas as ações governamentais que acarretem aumento de despesa ou redução de receita, especialmente, nesse último caso, quanto à concessão ou à ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita.

Nesse sentido, deve-se verificar se a MPV nº 1.045, de 2021 está sujeita, em alguma medida, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão negativa da MPV no âmbito dos orçamentos da União, seja pela redução de receita, seja pelo aumento de despesa. As despesas decorrentes da MPV nº 1.045, de 2021 são suportadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por crédito extraordinário veiculado pela MPV nº 1.044, de 2021, no valor de R$ 9,98 bilhões. Esses valores estão alocados na ação 21C2 – Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – Covid-19, classificada com indicador de resultado primário igual a 2 (RP 2).

SF/21487.76027-32

Trata-se, portanto, de aumento de despesa primária considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta. Como não foram indicados cancelamentos compensatórios para anular o acréscimo, essas novas despesas primárias têm o condão de aumentar o déficit primário estimado para o exercício. No entanto, cumpre ressaltar que o art. 2º, § 2º, III, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021), com redação dada pela Lei nº 14.143, de 21 de abril de 2021, estabelece que os créditos extraordinários destinados ao atendimento do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não serão considerados na apuração do resultado primário em 2021. Assim sendo, nesse caso, entendemos dispensada a observância do art. 126, inc. II, alínea "b" da LDO 2021, que exige medida de compensação por meio do aumento de receita ou da redução de despesa.

Ademais, o financiamento do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda está em consonância com o novo regime fiscal, a despeito de promover aumento em despesas primárias. Isso porque o programa será suportado por recursos oriundos de créditos extraordinários, que não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo teto de gastos, nos termos do art. 107, § 6º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórios (Emenda Constitucional nº 95/2016).

Em conclusão, não foram identificados pontos na MPV nº 1.045, de 2020, que contrariem as normas orçamentárias e financeiras vigentes à época de sua edição, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

II.2.2 - Quanto ao Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 1.045, ele inova em muitos aspectos que se destacam pela implicação orçamentária e financeira.

Segundo o Relator pela Comissão Mista do Congresso Nacional, Deputado Christino Aureo, em relação ao **Priore**, no que tange ao pagamento do BIP, ele será pago pelo empregador. O montante despendido com o bônus pode ser compensado com valores devidos das contribuições

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociais destinadas ao Sistema S. Em caráter complementar, e na medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras, nos termos de regulamento aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, o BIP poderá ser pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e demais recursos do orçamento da União.

SF/21487.76027-32

Assim sendo, a proposição eleva a despesa pública. Nesse caso, e considerando tratar-se de despesa de caráter não continuado, é necessário que a proposição esteja acompanhada da estimativa de despesa, nos termos do art. 126, II, b, da Lei nº 14.116 (LDO 2021), de 31 de dezembro de 2020, bem como observar as disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 4 de maio de 2000.

Nesse sentido, entendemos que a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 360/2021/ME atende as exigências legais para fins de adequação orçamentária e financeira.

Segundo o expediente, o programa deverá ter um custo de R$ 23,9 bilhões distribuídos entre os anos de 2022 a 2026, sendo habilitados 4,0 milhões de beneficiários. Ano/Custo (R$) 2022 : 412,0; 2023 : 4.270, 2024 : 10.015,0; 2025 : 7.637,6; 2026 : 1.595,9 (Fonte: Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 360/2021/ME).

Com referência ao **Requip**, a proposição prevê o pagamento de uma Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ) e de um Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) pagos pelo ofertante. O montante pago a título do BIP pode ser deduzido das contribuições sociais devidas ao Sistema S pelo ofertante. Além disso, o BIP poderá ser pago, complementarmente e na medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras, nos termos de regulamento, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e outros recursos do orçamento da União.

O BIP, uma vez que a União pode assumir o seu pagamento subsidiariamente, representa aumento de despesa cuja estimativa deve acompanhar a proposição para fins de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 126, b, II, da LDO 2021, bem como observar o art. 16 da LRF.

Nesse sentido, acreditamos que a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 360/2021/ME atende as exigências legais para fins de adequação orçamentária e financeira.

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo o expediente, o programa deverá ter um custo de R$ 17,2 bilhões distribuídos entre os anos de 2022 a 2026, sendo habilitados 3,0 milhões de beneficiários. Ano/Custo (R$) 2022 : 306,7; 2023 : 3.200,1; 2024 : 7.325,2; 2025 : 5.304,2; 2026 : 1.075,4 (Fonte: Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 360/2021/ME).

SF/21487.76027-32

II.3 – Do mérito

II.3.1 Como vimos, o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, tem os seguintes objetivos: preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Com efeito, o Programa representa um instrumento capaz de equacionar os efeitos econômicos perversos decorrentes da pandemia da covid-19.

Importante assinalar que, de acordo com Nota Técnica do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, ao longo de 2020, o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda (PEMER), semelhante a este que se busca implementar, possibilitou manter quase 10 milhões de trabalhadores empregados, resultado de 20,1 milhões de acordos firmados nas modalidades previstas no Programa. Estima-se que esse número corresponda a cerca de 30% dos assalariados com carteira de trabalho assinada em todo o país.

Em relação aos custos, o gasto com o benefício, em 2020, foi estimado em R$ 51,2 bilhões, considerando-se que seriam incluídos e preservados 24,5 milhões de empregos. O programa tenderia, no entanto, a reduzir custos com o pagamento de parcelas do Seguro-desemprego, uma vez que evitaria demissões. Para essa nova edição do PMER, o governo federal liberou um crédito extraordinário no valor de R$ 9,98 bilhões.

De acordo com os dados disponibilizados no Painel do Benefício Emergencial, no portal do Programa de Disseminação de Estatísticas do Trabalho, do Ministério da Economia, do total de acordos firmados no âmbito do Programa, em 2020, 43,6% correspondem a suspensões de contratos e 57,3%, à redução de jornada, além de pequena quantidade de contratos intermitentes (0,9%). Entre os acordos de redução de jornada, predominaram os que estabeleciam redução de 70% da jornada e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos salários (4,4 milhões); em seguida os que previam 50% de redução (3,8 milhões) e, por fim, os que estipulavam 25% de redução (3,0 milhões).

Não há como negar que, apesar do custo financeiro desse Programa, ele é imprescindível para assistir os trabalhadores, bem como auxiliar empregadores a manterem os empregos. Sem ele, os prejuízos sociais seriam incalculáveis.

SF/21487.76027-32

Em 2021, dados do Ministério da Economia mostram que 2,573 milhões de empregadores aderiram ao Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em 2021.

Desse total, 1,333 milhão de pessoas tiveram o contrato de trabalho suspenso. Já 775,7 mil tiveram a jornada de trabalho e o salário reduzidos em 75%; 594,9 mil, em 50%; e R$ 473,7 mil, em 25%.

A adesão ao programa, segundo o governo federal, em 2021 é, portanto, 74% inferior à do ano passado, o que é compreensível, dada a reabertura dos estabelecimentos e a recuperação da economia.

II.3.2 O Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – Priore irá permitir a contratação de jovens com idade entre 18 e 29 anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e pessoas com idade igual ou superior a 55 anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses.

Através do Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), com duração de 36 meses, busca-se garantir a qualificação profissional e a inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho, oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente a família de baixa renda e sem vínculo formal de emprego, bem como promover a redução da taxa de desocupação entre o público-alvo do programa.

Com o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, pretende-se oferecer oportunidades de desempenho de atividades de interesse público, com objetivos semelhantes aos do Requip, com a duração de 18 meses a contar de sua efetiva implementação e do qual poderão ser beneficiários: pessoas com idade entre 18 e 29 anos; e pessoas com idade superior a 50 anos. A adesão a esse programa pelos municípios será voluntária e será realizada mediante instrumento de parceria fornecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21487.76027-32

Percebe-se, sem dúvida alguma, nesses três programas complementares ao Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda a grande preocupação com o público jovem e com aqueles com mais de 55 anos, os mais vulneráveis no mercado de trabalho e que mais necessitam de qualificação e requalificação profissional.

Anos atrás, o economista Márcio Pochmann já traçava um triste perfil sobre o desemprego de jovens, baseado nas estatísticas do IBGE, com números sobre a inatividade, apontando que parte da população economicamente ativa, por não procurar trabalho, estava fora do índice de desemprego. O estudo mostrava que milhões de jovens brasileiros não trabalhavam, não estudavam, nem procuravam ocupação regular. Tratava-se de jovens que já haviam desistido de viver sob as normas da sociedade, tinham perdido a capacidade de ir à luta, haviam se tornado inválidos sociais. Em grande parte, não há dúvida, alertava o economista, é daí que saiam as manchetes da violência e do crime organizado.

Segundo Vitória Pierri[4], os jovens, em especial, constituem um dos segmentos mais atingidos pelo desemprego. Dos quase 14 milhões de desempregados no quarto trimestre de 2020, cerca de 70% eram pessoas na faixa-etária entre 14 e 24 anos de idade, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Com a utilização das novas tecnologias, os jovens encontram um mercado de trabalho cada vez mais exigente e, consequentemente, com mais dificuldades para garantir novas oportunidades. Para a especialista em Psicologia do Trabalho, Adriana Cristina Ferreira Caldana, diferentemente de 20 a 50 anos atrás, os jovens estão diante de um cenário de redução não só de mão de obra física, pelas máquinas, como também da mão de obra qualificada, que pode ser e já está sendo substituída pela inteligência artificial. Para ela, essa geração se depara com mais barreiras, pois o mercado de trabalho que temos hoje é bastante dinâmico.

Dessa forma, torna-se, cada vez mais, imprescindível promover a capacitação e profissionalização dos jovens e adolescentes para o mercado de trabalho por ser ela fator gerador de resultados imediatos, bem como de benefícios futuros para toda a sociedade. O mercado de trabalho terá mais

[4] Desemprego entre os jovens aponta mercado de trabalho desafiador, Jornal da USP, 06/04/2021, *in https://jornal.usp.br/atualidades/desemprego-entre-os-jovens-aponta-mercado-de-trabalho-desafiador/*

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mão-de-obra qualificada, o jovem, mais oportunidades de trabalho e a sociedade, um cidadão menos vulnerável.

É dever do estado investir na qualificação e profissionalização de jovens e adolescentes para que possam exercer um ofício com dignidade e com salário justo.

SF/21487.76027-32

Não menos importante é a preocupação que o estado deve dispensar para com as pessoas com mais de 55 anos que, em decorrência da idade encontram cada vez mais dificuldades para se integrarem ao mercado de trabalho. Também estes cidadãos necessitam de maior qualificação profissional, pois o mercado de trabalho é bastante dinâmico e está a exigir, cada vez mais, constante atualização.

Sem medidas voltadas para o público mais vulnerável, como as que ora se propõe, perde a sociedade e perde também a seguridade social, pois sem elas, representam, para o futuro, um comprometimento na sustentação da renda e no combate à pobreza entre os idosos. Com efeito, a expansão da cobertura é, hoje, o principal desafio, tanto para a saúde financeira do sistema previdenciário brasileiro, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda dos idosos.

Essa situação é preocupante, pois esses cidadãos, não trabalhando e não estando filiados ao sistema de seguridade social, estão expostos aos riscos do trabalho e também não poderão enfrentar com qualidade de vida o declínio de sua capacidade laborativa e, muito menos, seu envelhecimento. Mais ainda, por não estarem filiados à previdência social, fatalmente acarretarão altos custos sociais no futuro, já que ficarão à mercê de programas assistenciais do estado ou da ajuda dos familiares, que terão suas rendas comprometidas e, consequentemente, piora de suas condições de vida.

Do exame desses três programas, o Priore, Requip e Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário parece-nos estar bem formalizados, e, se forem bem monitorados, seguramente gerarão bons resultados.

II.3.3 No que diz respeito às alterações à Consolidação das Leis do Trabalho, à Lei nº 5.010, de 1966 (que organiza a Justiça Federal e dá outras providências), à Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos juizados especiais federais), e à Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e ao art. 92

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do PLV, que trata da execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador, firmamos o entendimento que essas mudanças na legislação não guardam qualquer relação com o objeto da Medida Provisória nº 1045, de 2021, que é o de dispor sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 no âmbito das relações de trabalho.

SF/21487.76027-32

Modificações como as que se propõem podem e devem ser discutidas e decididas em outras circunstâncias ordinárias, tendo em vista o amplo debate que elas requerem.

É importante assinalar ainda que, no que tange à inclusão de matéria estranha ao objeto originário de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada quanto à inadequação desse procedimento, por malferir dispositivos da Constituição Federal. No julgamento da ADI 5.127, declarou-se que a prática de inserir matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MPV viola o devido processo de tramitação legislativa e descumpre o compromisso democrático anotado na Constituição. Em seu voto como relatora, a Min. Rosa Weber esclareceu que "a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática. "

Por esses motivos, é imprescindível que se faça a retirada do texto do PLV nº 17, de 2021, dos arts. 88, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; 89, que modifica a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; 90, que altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001; 91, que modifica a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); 92, que trata da execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal; e 93, que revoga dispositivos da CLT, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

II. 4. Análise das Emendas apresentadas no Senado Federal

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como vimos, ao Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, no Senado Federal, foram apresentadas as emendas 408 a 509.

A **emenda nº 475** suprime o Capítulo II, constante dos arts. 2º a 23 do PLV;

as **emendas nºs 420, 470, 474, 499, 442,** visam à supressão dos arts. 24 a 42 (Capítulo III) que dispõem sobre o PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO (PRIORE); e as **421 e 500** suprimem, especificamente, os arts. 29-30;

as **emendas nºs 424, 436, 438, 443, 441, 464, 468, 473, 491, 498** suprimem o Capítulo IV referente ao REGIME ESPECIAL DE TRABALHO INCENTIVADO, QUALIFICAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA (REQUIP) (arts. 43 a 76);

as **emendas nºs 423, 417, 435, 444, 487, 497,** suprimem o Cap. V referente ao PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO (77-83);

a **emenda nº 506** suprime os capítulos IV e V do PLV;

as **emendas nºs 503, 504** suprimem o art. 86

as **emendas nºs 413, 445, 460, 486** suprimem o art. 86 e as de **nºs 425, 472** o art. 86, bem como as alíneas a e b do inciso I do art. 93;

a **emenda nº 485** suprime o art. 88 e alíneas c e d, do inciso I, do art. 93 do PLV;

as **emendas nº 415, 430, 454, 459, 471, 488, 509** suprimem o art. 87;

as **emendas nºs 412**, **429, 452, 461, 482, 483, 495** suprimem os arts. 24 a 94 do PLV;

as **emendas nºs 414, 427, 428, 446, 480, 489** modificam os artigos 25, § 4º, 29, 30, 31, caput e §§ 2º e 3º, e 39, caput e § 2º, do PLV;

as **emendas nºs 419, 449, 481, 508** dão nova redação ao art. 626 da CLT, constante do art. 88 do PLV;

aw-ed2020-05275

SF/21487.76027-32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a **emenda nº 507** dá nova redação ao art. 790, na forma do art. 88; ao art. 45- A, na forma do art. 89 e ao art. 3-A, na forma do 90, ambos do PLV nº 17, de 2021, bem como, suprimam-se o art. 91 e o inciso III, do art. 93, também do PLV n° 17;

as **emendas nºs 411, 431, 448, 463** suprimem o § 2º do art. 635 da CLT introduzido pelo art. 88 do PLV;

a **emenda nº 496** suprime o art. 790-C da CLT, na forma do art. 88 do PLV, bem como os arts. 89, 90, 91 da CLT;

as **emendas nºs 426, 476, 433, 455, 456, 469, 477, 484, 492, 501** suprimem as alterações nos arts. 790, 790-C e 793-B da CLT, constantes do art. 88 do PLV; na Lei nº 5.010/66, constantes do art. 89 do PLV; na Lei nº 10.259/01, constantes do art. 90 do PLV; na Lei nº 13.105/15, constantes do art**.** 91 do PLV; constantes do art. 93, incisos II e III, do PLV, que revogam dispositivos das Leis nº 5.584/70 13.105/15;

as **emendas nºs 410, 434, 447, 458, 494** suprimem a redação dada aos arts. 293 e 298 pelo art. 88 do PLV; a **505** suprime a redação dada aos arts. 293 e 298, bem como as alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 93;

as **emendas nº 409, 432, 453, 462** suprimem os parágrafos acrescentados ao art. 855-D da CLT pelo art. 88 do PLV;

as **emendas nºs 408, 437, 451** suprimem a nova redação dada pelo art. 88 do PLV ao art. 627 da CLT;

as **emendas nºs 418, 450** suprimem a redação dada pelo art. 88 do PLV ao art. 627-A da CLT;

as **emendas nºs 416, 493** suprime as alterações aos arts 790, 790-C e 793-B da CLT pelo art. 88 do PLV;

a **emenda nº 422**, **502** suprime o art. 88 e alínea "d", do inciso I do art. 93 do PLV;

a **emenda nº 439** suprime os arts 88-93 do PLV**;**

a **emenda nº 440** suprime os arts 77 a 83;

aw-ed2020-05275

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a **emenda nº 465** insere no art. 52 do PLV a obrigação de, cada trimestre, os serviços nacionais de aprendizagem divulgar, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a totalidade dos valores não recolhidos em virtude da compensação de trata o caput, bem como sobre o impacto que a renúncia desses valores representa na sua capacidade de oferta de cursos e vagas;

as **emendas nº 466, 467, 478** incluem no art. 52 do PLV o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, previsto na Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, no rol dos serviços de aprendizagem, no âmbito dos programas Priore e Requip;

a **emenda nº 457** suprime o art. 91;

as **emendas nºs** suprimem os arts. 89,90,91 e o III do art. 93 do PLV;

a **emenda nº 479** acrescenta art. 94 ao PLV para determinar que o disposto nos arts. 86, 88 e 89 aplica-se aos contratos de trabalho firmados após a sua entrada em vigor;

Foram também recebidos os Requerimentos nºs:

- 1918/2021, do Senador Angelo Coronel, solicitando que sejam declarados não escritos os arts. 89, 90, 91 e o inciso III do art. 93 do PLV nº 17/2021, oriundo da MPV nº 1045/2021, por se tratar de matéria estranha à referida Medida Provisória;

- 1919/2021, da Senadora Nilda Gondim, solicitando que sejam considerados não escritos os seguintes dispositivos do PLV nº 17/2021, proveniente da MPV nº 1.045/2021: artigos 89, 90, 91 e o inciso III do art. 93; e

- 1920/2021, do Senador Fabiano Contarato, solicitando que sejam declarados como não escritos os arts. 89, 90, 91 do PLV 17/2021, proveniente da MPV 1045/2021.

- 1926/2021, do Senador Lasier Martins, solicitando que sejam declarados não inscritos os artigos 89, 90 e 91, do PLV 17, de 2021, proveniente da MP 1045, de 2021.

- 1045/2021, do Senador Paulo Paim, solicitando sejam declarados não escritos os seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, à Medida Provisória nº 1.045, de 2021:

SF/21487.76027-32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21487.76027-32

I – os artigos 24 a 42, que dispõem sobre o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore);

II – os artigos 43 a 76, que dispõem sobre o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), o Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP), o Bônus de Inclusão Produtiva (BIP), a Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ) e disposições conexas;

III – os artigos 77 a 83, que instituem o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário;

IV – o art. 86, que trata da redução do direito a horas extras em profissões com jornadas diferenciadas;

V – o art. 88, que trata de alterações diversas à Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – o art. 89, que altera a Lei nº 5.010, de 1966, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita;

VII – o art. 90, que altera a Lei nº 10.259, de 2001, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita nos Juizados Especiais;

VIII – o art. 91, que altera a Lei nº 13.105, de 2015, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita no Código de Processo Civil;

IX – o art. 92, que trata de penalidades no caso do descumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador;

X – o art. 93, que revoga dispositivos da CLT, da Lei nº 5.584, de 1970, e da Lei nº 13.105, de 2005.

- 1943, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, de impugnação para declarar como não escrito o art. 88 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021).

- 1967, de 2021, da Senadora Rose de Freitas, de impugnação para considerar como não escritos os arts. 86, 88, 89, 90 e 91 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021;

- 1968, de 2021, do Senador Esperidião Amin, de impugnação para considerar não escrito o art. art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021;

- 1979/2021, do Senador Randolfe Rodrigues, de impugnação, para declarar como não escrito os arts. 88, 89, 90, 91 e inciso III do art. 93 do PLV 17/2021, oriundo da MPV 1045/2021 por se tratar de matéria estranha à MPV 1045/2021.

II.4.2 Percebe-se nos três programas complementares ao Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda a grande preocupação do Projeto de Lei de Conversão com o público jovem e com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aqueles com mais de 55 anos, os mais vulneráveis no mercado de trabalho e que mais necessitam de qualificação e requalificação profissional.

Do exame desses três programas, Priore, Requip e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário parecem-nos estar bem formalizados e estruturados, e, se forem bem monitorados, seguramente gerarão bons resultados.

SF/21487.76027-32

O Projeto de Lei de Conversão, como podemos observar, ampliou consideravelmente o escopo e a extensão da Media Provisória que o originou. Boa parte dessa ampliação é referente aos três programas que – de certa forma – suplementam a ação do programa emergencial originário.

Além disso, contudo, o PLV contempla outras matérias que apresentam maior variedade temática e extensão temporal e que foram agregadas no Capítulo VI do Projeto. De maneira geral, podemos dizer que são tópicos que modificam a Legislação atual e, dada sua disparidade, devem ser analisadas individualmente.

O art. 86 do PLV cria regime de jornada complementar facultativa para as profissões com jornadas de trabalho diferenciadas. Na prática, permite-se que a duração normal do trabalho seja estendido para até oito horas diárias (art. 59, caput, da CLT), mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e com pagamento de acréscimo de somente 20% sobre a hora normal de trabalho. A modificação atinge as categorias de trabalhadores bancários, telefonistas, músicos, trabalhadores em minas de subsolo jornalistas, médicos e auxiliares, radiologistas e advogados, dentre outras profissões com previsão de jornadas especiais. Ignora-se, com isso, as razões que justificaram, historicamente, a instituição de jornadas especiais de trabalho, como medida de higiene do trabalho. Ademais, o art. 86 não guarda pertinência com a Medida Provisória originária, razão pela qual acreditamos ser devida sua supressão.

Quanto às alterações à Consolidação das Leis do Trabalho, à Lei nº 5.010, de 1966 (que organiza a Justiça Federal e dá outras providências), à Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos juizados especiais federais), e à Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), firmamos o entendimento de que essas mudanças na legislação também não guardam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualquer relação com o objeto da Medida Provisória nº 1045, de 2021, que é o de dispor sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 no âmbito das relações de trabalho.

SF/21487.76027-32

Ademais, modificações como as que se propõem podem e devem ser discutidas e decididas em outras instâncias ordinárias, tendo em vista o amplo debate que elas requerem. Por isso entendemos prudente opinar pela retirada do texto do PLV dos arts. 88, 89, 90, 91 e 93, com a devida renumeração dos demais artigos.

Em relação às emendas modificativas apresentadas, vale ressaltar que, a despeito de rejeitarmos todas elas nesta fase da tramitação da MPV nº 1045, de 2021, reconhecemos o mérito que cada uma delas traz em seu bojo, mas que, tendo em vista a necessidade e urgência de implementação de medidas importantes para a preservação de empregos, empresas e da economia de nosso país previstas no PLV nº 17, de 2021, não seria possível tratá-las de outra forma nesta ocasião.

Por fim, alguns pontos, poderiam ser aperfeiçoados, em nosso entendimento:

Na alínea *a* do inciso I do art. 53 está previsto que os valores pagos a título de BIP poderão ser compensados com as contribuições sociais. Sugerimos aperfeiçoamento de redação para explicitar que essa compensação seja feita no mesmo mês de referência.

Ainda, sugerimos que o Banco do Brasil seja desobrigado da possibilidade de efetuar o cadastramento e habilitação dos beneficiários do programa de Voluntários, por se tratar de ônus alheio à atuação do Banco, em razão se que suprimimos a atual redação do § 1º, renumerando os demais.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 1045, de 2021, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No mérito, votamos pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, com o acolhimento das Emendas nºs 503, 504, 413, 445, 460, 486, 425, 472, 485, 411, 431, 448, 463, 496, 426, 476, 433, 455, 456, 469, 477, 484, 492, 501, 410, 434, 447, 458, 494, 505, 409, 432, 453, 462, 408, 437, 451, 418, 450, 416, 493, 422, 502, 439, 457; o acolhimento parcial das Emendas 412, 452, 461, 482, 483, 495; e pela rejeição das emendas nº 475, 420, 470, 474, 499, 442, 421, 500, 424, 436, 438, 443, 441, 464, 468, 473, 491, 498, 423, 417, 435, 444, 487, 497, 506, 415, 430, 454, 459, 471, 488, 509, 414, 427, 428, 446, 480, 489, 419, 449, 481, 507, 440, 465, 466, 467, 478, 479, considerando, assim, prejudicados os Requerimentos apresentados em Plenário.

SF/21487.76027-32

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2021
EMENDA Nº 510 - PLEN (SUBSTITUTIVO)

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid19 no âmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Covid-19 no âmbito das relações de trabalho, institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário.

SF/21487.76027-32

CAPÍTULO II

DO NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I

Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e

III - reduzir o impacto social oriundo das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo Covid19.

Art. 3º São medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica: I - no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e

b) às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias; e II - aos organismos internacionais.

SF/21487.76027-32

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar e avaliar o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério do Trabalho e Previdência a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o benefício será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador;

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; e

III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 5º As notificações e as comunicações referentes ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital da

SF/21487.76027-32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 6º O recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 7º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

SF/21487.76027-32

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que:

I – seja ocupante de cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II – esteja em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e de auxílio-acidente;

b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou

c) do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente 1 (um) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 6º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do aprendiz:

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita para a concessão ou a manutenção do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

SF/21487.76027-32

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pelo aprendiz. Seção III Da Redução Proporcional da Jornada de Trabalho e do Salário

Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º desta Lei, poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 120 (cento e vinte) dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos e redução da jornada de trabalho e do salário somente nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento); ou

c) 70% (setenta por cento).

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º desta Lei para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.

§ 3º O termo final do acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º desta Lei, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Durante o período de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 18 desta Lei.

§ 5º Do acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de que trata o caput deste artigo, deverá constar informação ao empregado sobre o direito de complementação das contribuições previdenciárias.

Art. 8º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º desta Lei, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado.

§ 2º Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho: I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

SF/21487.76027-32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 18 desta Lei.

§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 5º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.

§ 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º desta Lei.

§ 7º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º desta Lei para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.

aw-ed2020-05275

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º O termo final do acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º desta Lei, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 7º deste artigo.

§ 9º A prorrogação a que se refere o § 7º deste artigo poderá ser efetivada exclusivamente para empregadas gestantes.

§ 10. Na impossibilidade de a empregada gestante, nos termos da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, desempenhar suas funções em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, o empregador e a empregada poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho, nos termos desta Lei, e deverá ser paga à gestante ajuda compensatória mensal em valor equivalente à diferença entre a remuneração da empregada gestante e o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda devido.

§ 11. A suspensão do contrato de trabalho de que trata o § 10 deste artigo será realizada mediante apresentação de atestado médico que comprove a gestação e será comunicada ao Ministério do Trabalho e Previdência, na forma de regulamento, para o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 12. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os atestados de que trata o § 11 deste artigo, para exame pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 13. Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

I - o empregador deverá efetuar a comunicação imediata ao Ministério do Trabalho e Previdência nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei;

II - a aplicação da medida de suspensão do contrato será interrompida;

III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à empregada doméstica nos termos do inciso I do caput do art. 73 da referida Lei, de forma a considerar como remuneração integral ou como último salário de

SF/21487.76027-32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação da medida de suspensão do contrato.

§ 14. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se ao segurado ou à segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o disposto no art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso em que o salário-maternidade será pago diretamente pela previdência social.

§ 15. Do acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o caput deste artigo, deverá constar informação ao empregado sobre o direito de complementação das contribuições previdenciárias.

SF/21487.76027-32

Seção V

Das Disposições Comuns às Medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

VI - poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real; e

VII - poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, a ajuda compensatória prevista no caput deste artigo não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão;

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea b do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego de que trata o caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:

SF/21487.76027-32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução da jornada de trabalho e do salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

SF/21487.76027-32

§ 2º Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão do contrato de trabalho de que trata o art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata este artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, de extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de dispensa por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução da jornada de trabalho e do salário em percentuais diversos daqueles previstos no inciso III do caput do art. 7º desta Lei.

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do benefício para a redução da jornada de trabalho e do salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

III - no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

IV - no valor de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou

II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no caput deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de 25% (vinte e cinco por cento), de que trata a alínea a do inciso III do caput do art. 7º desta Lei; ou

II - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos o valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada de trabalho, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.

SF/21487.76027-32

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no caput ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados o disposto no art. 9º desta Lei e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea a do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei; e

II - o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto no § 6º do art. 8º desta Lei com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo, na hipótese de empresa que se enquadre no disposto naquele dispositivo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.

§ 4º Os acordos individuais de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista neste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva; e

II - a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual, a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho.

§ 6º As condições do acordo individual prevalecerão sobre a negociação coletiva se mais favoráveis ao trabalhador.

Art. 13. A redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 14. As irregularidades constatadas pela AuditoriaFiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente das disposições desta Lei observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, hipótese em que não se aplica o critério da dupla visita.

Art. 15. O disposto neste Capítulo aplica-se apenas aos contratos de trabalho já celebrados até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

aw-ed2020-05275

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 16. O trabalhador que receber indevidamente parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas desse benefício referentes ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no art. 25-A da referida Lei, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, garantido ao trabalhador o direito de ciência prévia sobre a referida compensação.

SF/21487.76027-32

Art. 17. O tempo máximo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas, observado o disposto no § 3º do art. 7º e nos §§ 8º e 9º do art. 8º desta Lei.

Art. 18. As alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 4º do art. 7º e o inciso II do § 3º do art. 8º desta Lei serão de:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário mínimo;

II - 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário mínimo até R$ 2.203,48 (dois mil duzentos e três reais e quarenta e oito centavos);

III - 12% (doze por cento), para valores de R$ 2.203,49 (dois mil duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) até R$ 3.305,22 (três mil trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos); e

IV - 14% (quatorze por cento), para valores de R$ 3.305,23 (três mil trezentos e cinco reais e vinte e três centavos) até o limite de R$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

§ 1º As contribuições de que trata o caput deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com incidência de cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Na hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, com incidência sobre o somatório da remuneração declarada na forma do inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do valor declarado pelo segurado, observados:

SF/21487.76027-32

I - os limites previstos nos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - a incidência das alíquotas dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo primeiramente sobre aremuneração e, em seguida, sobre o valor declarado;

III - o recolhimento apenas das alíquotas incidentes sobre o valor declarado pelo segurado, sem prejuízo da contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º Não recebida a informação de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a tempo de ser calculada e paga a contribuição no prazo de que trata o § 1º deste artigo, será considerado provisoriamente como remuneração, para fins do disposto no § 3º deste artigo, o valor da remuneração anterior à redução proporcional da jornada de trabalho menos o valor da redução remuneratória pactuada.

§ 5º Recebida a informação de remuneração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após recolhimento de contribuição facultativa na forma do § 4º deste artigo, a contribuição incidente sobre o valor declarado será recalculada, considerados o critério disposto no § 3º deste artigo e os limites de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e eventual excedente deverá ser devolvido ao segurado atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, em caso de insuficiência do valor recolhido para o salário de contribuição reconhecido, o segurado deve ser notificado para complementação facultativa, na forma de regulamento.

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Os valores previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

SF/21487.76027-32

§ 7º Será devolvido ao segurado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, o valor correspondente à diferença entre as contribuições eventualmente recolhidas com fundamento no inciso II do § 3º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, e no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas com fundamento neste artigo, atualizado pela variação do INPC.

Art. 19. Considera-se salário de contribuição, além das parcelas de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor declarado e objeto de recolhimento pelo segurado na forma do art. 18 desta Lei, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 20. Empregador e empregado poderão, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento do aviso prévio na forma prevista no caput deste artigo, as partes poderão adotar as medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Seção VI

Da Operacionalização do Pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 21. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 22. O beneficiário poderá receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda na instituição financeira em que possuir conta-poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º desta Lei.

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21487.76027-32

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta-poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 2º Na hipótese de não ser localizada conta-poupança de titularidade do beneficiário na forma prevista no § 1º deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas de valores e a 1 (um) saque ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação de emissão de cheque. § 3º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício. § 4º Os recursos relativos ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda creditados nos termos do § 2º deste artigo e não movimentados no prazo de 1 (um) ano, contado da data do depósito, retornarão para a União.

Art. 23. O Ministro do Trabalho e Previdência editará atos complementares para a execução do disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO (PRIORE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 24. Fica instituído o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), destinado a:

I - reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19;

II - garantir o ingresso no mercado de trabalho dos integrantes do público-alvo do Programa; e

III - promover a redução da taxa de desocupação entre os integrantes do público-alvo do Programa, por serem os mais atingidos pelos efeitos adversos da pandemia.

SF/21487.76027-32

§ 1º Podem ser contratados por meio do Priore, exclusivamente, os seguintes trabalhadores:

I – pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e

II – pessoas com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

§ 2º Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I – aprendizagem;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

Art. 25. A contratação de trabalhadores por meio do Priore será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A contratação total de trabalhadores por meio do Priore fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 3 (três) empregados por meio do Priore e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

SF/21487.76027-32

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, ressalvadas as previstas nos incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 24 desta Lei, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa.

§ 5º O trabalhador contratado por meio do Priore, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado em modalidade do Programa, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, no mês anterior ao da publicação desta Lei, apurarem quantitativo de empregados inferior a, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados no mesmo mês em 2020, o direito de contratar por meio do Priore, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput deste artigo.

Art. 26. Poderão ser contratados por meio do Priore os trabalhadores com salário-base mensal de até 2 (dois) salários mínimos. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato pelo Priore quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a possibilidade de compensação de que trata o art. 32 desta Lei ao teto fixado no caput deste artigo.

Art. 27. Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos aos trabalhadores contratados por meio do Priore. Parágrafo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

único. Os trabalhadores a que se refere o caput deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções coletivas e nos acordos coletivos de trabalho da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto neste Capítulo.

SF/21487.76027-32

Art. 28. O contrato realizado por meio do Priore será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O contrato celebrado por meio do Priore poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos contratos celebrados por meio do Priore.

§ 3º O contrato celebrado por meio do Priore será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no caput deste artigo, passando a incidir, a partir da data da conversão, as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, afastadas as disposições previstas neste Capítulo.

Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

II – décimo terceiro salário proporcional; e

III – acréscimo de 1/3 (um terço) de férias proporcional.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º Alternativamente à indenização paga na forma do § 1º deste artigo, e mediante acordo individual escrito, a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, sempre por depósito da importância de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a remuneração devida ao empregado, no mês anterior, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador.

SF/21487.76027-32

Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de:

I - 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – 6% (seis por cento) para as demais empresas.

Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por acordo individual, por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação da jornada de trabalho por meio de acordo individual, de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho.

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual, por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do contrato celebrado por meio do Priore, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária de trabalho, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que tiver direito na data da rescisão.

SF/21487.76027-32

§ 5º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional ou de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 32. O empregador que formalizar a contratação por meio do Priore poderá ser ressarcido de valor equivalente ao do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) de que trata o art. 52 desta Lei, mediante compensação com o montante devido a título de contribuição social, nos termos do caput ou do § 1º do art. 52 desta Lei, aplicado também o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do referido artigo, sempre que os trabalhadores estiverem recebendo ações de qualificação profissional, conforme disposto no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. O valor do BIP alcançará 1/4 (um quarto) do número de horas da duração semanal do trabalho pactuada, limitado o valor do bônus ao valor mensal correspondente a 11 (onze) horas semanais.

Art. 33. Na hipótese de extinção do contrato de trabalho celebrado por meio do Priore, serão devidas a indenização sobre o saldo do FGTS, observado o disposto no § 1º do art. 29 desta Lei, e as demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

Art. 34. Não se aplica ao contrato de trabalho celebrado por meio do Priore a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Aplica-se ao contrato de trabalho celebrado por meio do Priore a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 35. Os trabalhadores contratados por meio do Priore poderão ingressar no Programa do Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 36. Os trabalhadores contratados por meio do Priore receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto nos arts. 58 a 65 desta Lei.

§ 1º O empregador deverá assegurar ao trabalhador contratado por meio do Priore formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas anuais ou o seu equivalente mensal, caso o contrato seja celebrado por prazo inferior a 1 (um) ano.

§ 2º A qualificação profissional prevista neste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, com ênfase no uso de ensino a distância e de plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e às atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disciplinará a carga horária da qualificação profissional prevista neste artigo e sua compensação dentro da jornada de trabalho.

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou em ensino a distância disponibilizados pela empresa será considerada tempo à disposição do empregador e será computada na duração da jornada de trabalho.

Art. 37. As empresas que contratarem trabalhadores por meio do Priore orientarão os empregados a respeito da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e da forma de acesso a essa modalidade de ensino.

Art. 38. Para os fins do disposto neste Capítulo, é facultado ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho a existência de acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei.

aw-ed2020-05275

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Fica assegurado o prazo de duração da contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 28 desta Lei, ainda que o termo final do contrato de trabalho seja posterior ao fim do período previsto no caput deste artigo.

§ 2º Se houver infração dos limites estabelecidos no art. 25 desta Lei, os contratos de trabalho excedentes realizados por meio do Priore serão transformados automaticamente em contratos de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular.

Art. 40. Os trabalhadores beneficiários de programas de transferência de renda, inclusive o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, não terão os pagamentos de seus benefícios suspensos durante a contratação por meio do Priore, garantida a manutenção automática da renda dos benefícios após seu término, independentemente de requerimento.

Art. 41. É vedada a contratação por meio do Priore de trabalhadores a que alude o art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Será permitida a utilização do Priore no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 42. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Priore.

Parágrafo único. O regulamento necessário à execução do disposto neste Capítulo deverá ser editado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

SF/21487.76027-32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO INCENTIVADO, QUALIFICAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA (REQUIP)

Seção I

Da Instituição e dos Objetivos do Requip

Art. 43. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), com duração de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei, destinado a:

I - reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19;

II - garantir a qualificação profissional e a inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho;

III – oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente a família de baixa renda, assim qualificado nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e sem vínculo formal de emprego, na forma da lei; e

IV – promover a redução da taxa de desocupação entre o público-alvo do Programa.

§ 1º O Requip é composto por:

I – Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP), entendido como formalização simplificada e eletrônica da relação civil entre o beneficiário do Requip, os serviços nacionais de aprendizagem profissional e o ofertante do CIP, destinado a prestação de serviços ou trabalho eventual, na forma de atividade prática em ambiente laboral, em associação à qualificação profissional;

II – Bônus de Inclusão Produtiva (BIP), custeado na forma do art. 52 desta Lei, assim entendido como a contraprestação financeira ao qualificando em razão de realização de cursos de qualificação nas entidades formadoras;

SF/21487.76027-32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ), custeada pelo ofertante do CIP ao beneficiário pela realização de atividade prática em ambiente laboral.

§ 2º Fica assegurado o prazo de duração do CIP de até 24 (vinte e quatro) meses, ainda que o termo final da vigência seja posterior ao fim do período previsto no caput deste artigo.

§ 3º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disporá a respeito do registro de natureza exclusivamente digital para a promoção do cadastro dos CIPs, do pagamento do BIP e da inclusão do montante de horas de qualificação.

§ 4º Para os fins deste Capítulo, entende-se como trabalho eventual aquele no qual a jornada de trabalho não exceda 22 (vinte e duas) horas semanais de serviço, com prestação de serviços contínua ou alternada em horas ou dias, com ou sem subordinação, nos termos do art. 55 desta Lei.

Art. 44. Poderão ser beneficiárias do Requip, exclusivamente:

I - pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;

II - pessoas sem vínculo registrado em CTPS há mais de 2 (dois) anos; ou

III – pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda, nos termos de regulamento.

§ 1º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto neste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º Não poderão ser beneficiárias do Requip pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 45. A celebração do CIP reger-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente, pelo disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e não acarretará reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza.

SF/21487.76027-32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A celebração do CIP não impede que o beneficiário venha a estabelecer vínculo empregatício ou preste serviços de forma autônoma para outras pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Os beneficiários do Requip não constituem categoria profissional e, portanto, os dispositivos do CIP não serão objeto de negociação coletiva, autorizado o ofertante a oferecer liberalidades e condições mais favoráveis ao beneficiário.

SF/21487.76027-32

Art. 46. O Requip não se confunde com o estágio previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ou com o contrato de aprendizagem, previsto nos arts. 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Seção II

Das Características do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP)

Subseção I

Da Formalização do CIP

Art. 47. O CIP previsto no art. 43 desta Lei será formalizado por registro simplificado digital, conforme ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º O CIP poderá ser celebrado pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável desde que o prazo total não exceda 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O ato do Ministério do Trabalho e Previdência previsto no caput deste artigo poderá especificar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas ou outros meios digitais, como forma de registro simplificado do CIP.

§ 3º A formalização do CIP será permitida pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, ficando assegurado o período de vigência do § 1º deste artigo, ainda que o termo final seja posterior ao prazo previsto no caput do art. 43 desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Subseção II

Do Quantitativo de Beneficiários Admitidos no Requip

Art. 48. As pessoas jurídicas de direito privado, os profissionais liberais de nível superior e os produtores rurais pessoas físicas poderão oferecer CIP, observados os seguintes quantitativos máximos, considerada a folha de pagamentos do ofertante, incluídas matriz e filiais, quando for o caso, no mês corrente de apuração:

I - 10% (dez por cento) do total de empregados, no primeiro ano de vigência do regime;

II - 15% (quinze por cento) do total de empregados, no segundo ano de vigência do regime; e

III - 20% (vinte por cento) do total de empregados, no terceiro ano de vigência do regime.

§ 1º Os empregadores com até 20 (vinte) empregados terão o limite estabelecido no caput deste artigo fixado em 20% (vinte por cento) do total de empregados.

§ 2º Os empregadores com mais de 20 (vinte)empregados terão o limite estabelecido no caput deste artigo,admitido sempre o número mínimo de 4 (quatro) beneficiários.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de termos de compromisso de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Fica vedada a celebração do CIP com empregado dispensado de qualquer função, na mesma empresa, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da dispensa.

§ 5º Os CIPs já celebrados poderão ser cumpridos na forma do § 1º do art. 47 desta Lei independentemente da redução posterior do número de empregados do ofertante e de eventual descumprimento do quantitativo máximo fixado no caput deste artigo.

aw-ed2020-05275

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 49. Os ofertantes do CIP poderão, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de qualquer valor dos beneficiários do Requip a título de remuneração pelos serviços referidos no caput deste artigo.

Art. 50. Os ofertantes do CIP orientarão os beneficiários a respeito da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e da forma de acesso a essa modalidade de ensino.

SF/21487.76027-32

Seção III

Dos Direitos do Beneficiário do Requip.

Art. 51. O beneficiário do Requip fará jus ao recebimento de:

I – BIP, custeado na forma do art. 52 desta Lei; e

II – BIQ, paga pelo ofertante do CIP.

§ 1º O BIP de que trata o caput deste artigo garantirá o equivalente ao valor horário do salário mínimo e alcançará a metade do número de horas trabalhadas pelo beneficiário, limitado a 11 (onze) horas semanais.

§ 2º A BIQ de que trata o caput deste artigo garantirá o equivalente ao valor horário do salário mínimo e alcançará a metade do número de horas trabalhadas pelo beneficiário, limitado a 11 (onze) horas semanais.

Subseção I

Do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP)

Art. 52. Nos termos do ato do Ministério do Trabalho e Previdência, o Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) terá o seu valor definido com base no valor horário do salário mínimo e na carga horária determinada no CIP, respeitado o disposto no § 1º do art. 51 desta Lei, autorizado o ofertante do CIP a compensar o valor da prestação mensal paga a título de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BIP, observado seu enquadramento no respectivo serviço social autônomo e de aprendizagem profissional, da contribuição social destinada ao:

I - Serviço Social da Indústria (Sesi), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

II - Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

III - Serviço Social do Comércio (Sesc), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

V - Serviço Social do Transporte (Sest), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

VI - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Na hipótese de ser o ofertante do CIP microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ainda que não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o BIP poderá ser custeado com recursos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), ou poderão ser destinados Vouchers de Capacitação Empreendedora (VCE), válidos durante o período de vigência do CIP, com utilização do percentual do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do § 4º do art. 8º da referida Lei, para o custeio das respectivas capacitações, em montante e em condições estipulados em regulamento, que definirá:

SF/21487.76027-32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - o percentual que o Sebrae destinará do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do § 4º do art. 8º da referida Lei, para o custeio do BIP referente ao período de duração do Requip e emissão dos VCE, respeitadas a capacidade operacional e a sustentabilidade financeira do Sebrae; e

II - a compatibilização entre os valores destinados nos termos do inciso I deste parágrafo e a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Requip.

§ 2º Os serviços nacionais de aprendizagem serão responsáveis por ofertar cursos ou vagas para atender à demanda de beneficiários e de estabelecimentos interessados, em número correspondente ao de CIPs firmados, na forma estabelecida no caput e no § 1º deste artigo. § 3º Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não ofertarem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda de beneficiários e de estabelecimentos interessados, essa oferta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica registradas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, as quais ficarão responsáveis:

I - pelo custeio do curso ou da vaga, quando se tratar das entidades previstas nos incisos IV e V do art. 60 desta Lei;

II - pela verificação de frequência e de aproveitamento dos beneficiários do CIP; e

III - pelo atingimento de padrões mínimos de empregabilidade e de retenção dos beneficiários do Requip no ambiente laboral, nos termos do art. 62 desta Lei.

§ 4º De forma complementar e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, nos termos de regulamento, o BIP poderá ser pago com recursos:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); II - do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e

III – da União.

aw-ed2020-05275

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o BIP será pago diretamente pelo Poder Executivo, na forma de regulamento e a qualificação poderá ser realizada por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, conforme o art. 60 desta Lei.

§ 6º A compensação prevista no caput deste artigo, que engloba o montante do BIP destinado ao Priore e ao Requip, estará limitada a 15% (quinze por cento) das contribuições sociais compulsórias destinadas às entidades relacionadas no caput deste artigo, incidentes sobre a folha salarial de cada empregador, ou ofertante, conforme o caso.

§ 7º O percentual de compensação referente aos serviços nacionais de aprendizagem poderá ser repassado aos respectivos serviços sociais, nos termos de regulamento.

§ 8º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência poderá disciplinar, em comum acordo com os serviços sociais autônomos, as condições específicas de oferta de cursos ou de vagas para atendimento à demanda de beneficiários e de estabelecimentos interessados.

§ 9º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência poderá disciplinar o formato e a operacionalização do custeio do BIP.

§ 10. Independentemente da compensação prevista no caput deste artigo, os ofertantes dos CIPs poderão continuar a oferecer termos de compromisso até os limites estabelecidos no art. 48 desta Lei, caso em que ficarão responsáveis pelo pagamento integral da BIQ e do BIP.

Art. 53. O BIP será pago em prestação mensal, a partir da data do início efetivo do desempenho das atividades práticas em ambiente laboral, conforme acordado no CIP, na forma do ato do Ministério do Trabalho e Previdência, observadas as seguintes disposições:

I – a primeira parcela será paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, em valor proporcional ao número de dias de efetivo desempenho das atividades práticas em ambiente laboral;

II - o bônus será pago exclusivamente durante o período de vigência do CIP.

§ 1º O BIP será devido ao beneficiário durante todo o período de vigência do CIP, que poderá ter seu termo inicial em data anterior ao início

SF/21487.76027-32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das atividades práticas caso a qualificação profissional seja considerada requisito para o início das atividades práticas, na forma dos arts. 58 e 64 desta Lei.

§ 2º O BIP será pago:

I - pelo ofertante do CIP, observadas as seguintes disposições:

a) os valores pagos constituirão créditos compensáveis, dentro do mesmo mês de referência com as receitas das contribuições sociais na hipótese do caput do art. 52 desta Lei;

b) a compensação prevista na alínea a deste inciso não será aplicada na hipótese do § 10 do art. 52 desta Lei; e

II - nos termos de regulamento, nas hipóteses dos §§ 1º e 5º do art. 52 desta Lei. § 3º Aplica-se ao BIP o disposto nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 54 desta Lei.

Subseção II

Da Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ)

Art. 54. O ofertante do CIP ficará responsável pelo pagamento da Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ) de valor, no mínimo, igual ao valor do BIP, respeitado o valor horário do salário mínimo ou condição mais favorável concedida pelo ofertante.

§ 1º A BIQ, paga pelo ofertante do CIP, será devida a partir do início das atividades práticas em ambiente laboral e:

I - observará o valor horário do salário mínimo, ou condição mais favorável, conforme o caput deste artigo, e a carga horária de atividade prática em ambiente laboral determinada no CIP, respeitado o disposto no § 2º do art. 51 desta Lei;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do beneficiário;

SF/21487.76027-32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e

V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

SF/21487.76027-32

§ 2º A BIQ terá seu valor máximo equivalente a 2 (duas) vezes o valor do BIP e será paga juntamente com o bônus.

§ 3º É vedado ao ofertante do CIP efetuar qualquer desconto na BIQ, salvo quando o desconto resultar de adiantamentos, de faltas injustificadas ou de ocorrência de dano decorrente de ato doloso praticado pelo beneficiário.

§ 4º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, a alimentação e a saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício entre o beneficiário do Requip e o ofertante do CIP. Subseção III Da Jornada de Atividades Práticas no Requip

Art. 55. A jornada de atividades práticas em ambiente laboral no Requip será de até 8 (oito) horas diárias e de até 22 (vinte e duas) horas semanais, com prestação de serviços e jornada previamente definida no CIP.

§ 1º Não é permitida a prorrogação da jornada de atividades práticas em ambiente laboral no Requip superior a 8 (oito) horas diárias, facultado ao ofertante do CIP o estabelecimento de regime de compensação, por meio de acordo individual, nos casos em que a jornada diária seja inferior a 8 (oito) horas, desde que a compensação seja feita até o término da semana subsequente, respeitado o limite de 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo:

I - não implica reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes; e

II - sujeita o ofertante ao pagamento dos valores referentes à BIQ e ao BIP, computados durante todo o período de jornada de atividades práticas em ambiente laboral no Requip exercida de forma irregular pelo beneficiário, além da multa administrativa prevista no art. 76 desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 56. A jornada semanal de atividades práticas em ambiente laboral no Requip não caracteriza trabalho em de tempo parcial, de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

SF/21487.76027-32

Art. 57. A jornada global do beneficiário do Requip:

I - compreende as horas destinadas às atividades práticas; e

II - não compreende as horas destinadas à qualificação profissional.

Subseção IV

Da Qualificação Profissional

Art. 58. Ao celebrar o CIP, o ofertante e as entidades qualificadas em formação técnico-profissional comprometem-se a, na forma do ato do Ministério do Trabalho e Previdência, assegurar ao beneficiário formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas anuais ou o seu equivalente mensal, caso o CIP seja celebrado por prazo inferior a 1 (um) ano.

§ 1º A formação inicial e continuada ou qualificação profissional de que trata o caput deste artigo poderá ser iniciada ou concluída antes do início das atividades práticas em ambiente laboral no Requip, caso seja considerada pelo ofertante requisito para o início das atividades práticas, na forma previamente ajustada no CIP.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, durante o período de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, o beneficiário fará jus ao BIP, e a BIQ será devida exclusivamente a partir do início das atividades práticas em ambiente laboral no Requip.

Art. 59. Consideram-se formação inicial e continuada ou qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, as atividades teóricas e práticas, organizadas e desenvolvidas por entidades qualificadas e pelos ofertantes do CIP, que visem à melhoria da empregabilidade do beneficiário.

Art. 60. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional, aptas a oferecer a qualificação teórica e prática prevista nesta Lei:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21487.76027-32

I – os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:

a) Senai;

b) Senac;

c) Senar;

d) Senat;

e) Sescoop; e

f) Sebrae;

II - as instituições das redes públicas federal, estadual, municipal e distrital de educação profissional, científica e tecnológica;

III - as escolas de ensino médio da rede pública de educação básica que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional, nos termos do inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - as instituições privadas que ofertem educação profissional técnica de nível médio ou tecnológica de graduação; e

V – as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional, nos termos de ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. Compete às entidades qualificadas em formação técnico-profissional descritas no inciso I do caput deste artigo a verificação de frequência e de aproveitamento dos beneficiários do CIP na forma do § 3º do art. 52 desta Lei.

Art. 61. Os beneficiários do Requip terão prioridade no recebimento de qualificação gratuita pelos serviços nacionais de aprendizagem referidos no inciso I do caput do artigo 60 desta Lei.

§ 1º Serão oferecidas, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 52 desta Lei, vagas em qualificação gratuita que contemplem o equivalente ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

número de beneficiários do BIP, independentemente do volume de vagas em gratuidade disponibilizadas no momento de edição desta Lei.

§ 2º A criação das vagas em qualificação gratuita deverá acompanhar a evolução do número de CIPs disponibilizados pelos ofertantes, e os cursos terão início em até 60 (sessenta) dias após a formalização do CIP.

SF/21487.76027-32

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e a manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional enumeradas no art. 60 desta Lei, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis para a realização de despesa, conforme ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, ouvido o Ministério da Educação, disporá sobre critérios de credenciamento, de renovação, de prestação de informações e de avaliação da qualidade das entidades qualificadas em formação técnico-profissional, em especial com relação ao estabelecimento de padrões mínimos de empregabilidade e de retenção dos beneficiários do Requip no ambiente laboral.

§ 2º Serão descredenciadas as entidades qualificadas em formação técnico-profissional que não atingirem padrões mínimos de qualidade no ensino e de alocação de beneficiários oriundos do Programa no mercado de trabalho.

§ 3º As entidades qualificadas em formação técnico profissional comprometer-se-ão a prestar, de forma informatizada, as informações demandadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência para fins de acompanhamento do Programa.

Art. 63. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio ou tecnológica e de graduação gratuitos ou suas unidades curriculares, etapas ou módulos poderão ser reconhecidos como atividade teórica.

Art. 64. As atividades teóricas e práticas poderão ser desenvolvidas na modalidade semipresencial e a distância e poderão ser iniciadas previamente, na forma do art. 58 desta Lei, concomitantemente ou não, conforme disciplinado entre as partes no CIP.

Subseção V

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Qualificação Profissional realizada pelo Ofertante do CIP

Art. 65. A formação inicial e continuada ou qualificação profissional de que trata o art. 58 desta Lei poderá ser oferecida diretamente pelo ofertante do CIP, por meio de unidade de treinamento corporativo a ele vinculada, credenciada nos termos do art. 62 desta Lei, hipótese em que:

I – o CIP será formalizado entre o beneficiário do Requip e o ofertante do termo de compromisso;

II - as despesas decorrentes da oferta de formação inicial e continuada ou qualificação profissional serão custeadas pela empresa ofertante do termo de compromisso;

III – a verificação de frequência e de aproveitamento dos beneficiários caberá ao ofertante do termo de compromisso; e

IV – o pagamento do BIP caberá ao ofertante do termo de compromisso.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo não se aplica o disposto no caput do art. 60 desta Lei.

§ 2º Ato conjunto dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Educação disporá sobre critérios a serem observados pelas unidades de treinamento corporativo, sobre avaliação da qualidade e sobre prestação de informações pelo ofertante do CIP.

Subseção VI

Do Seguro de Acidentes Pessoais

Art. 66. Os ofertantes do CIP concedentes de oportunidade de desenvolvimento profissional ou as entidades qualificadas em formação técnico-profissional deverão contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do beneficiário cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no CIP.

Subseção VII

Do Recesso em caso de Renovação do CIP

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 67. Caso o CIP exceda a duração de 12 (doze) meses, nos termos do art. 47 desta Lei, o beneficiário do termo de compromisso terá direito a recesso de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do recebimento do BIP previsto no art. 52 desta Lei e de eventuais liberalidades concedidas pelo ofertante do CIP, e ficará a critério do ofertante o pagamento da BIQ durante o período de recesso.

SF/21487.76027-32

§ 1º O período de recesso de que trata o caput deste artigo deverá, preferencialmente, coincidir com o período de férias escolares, no caso de estudantes de ensino fundamental e médio regularmente matriculados.

§ 2º É permitido o parcelamento do recesso, mediante acordo individual entre ofertante e beneficiário, limitado ao máximo de 3 (três) períodos, dos quais 1 (um) não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um.

Subseção VIII

Do Vale-Transporte

Art. 68. O ofertante do CIP deverá conceder ao beneficiário do Requip o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o valetransporte, caso seja adotado como meio para subsidiar o seu deslocamento.

Parágrafo único. O valor pago a título de valetransporte não poderá ser descontado do valor devido a título de BIQ ao beneficiário.

Subseção IX

Do Certificado de Qualificação Profissional

Art. 69. Aos beneficiários que concluírem os programas de qualificação profissional com aproveitamento será concedido pela entidade qualificada em formação técnico profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. Aos beneficiários que não concluírem os programas de qualificação profissional, será concedido atestado de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

participação de curso de formação profissional para os encontros concluídos com aproveitamento.

Subseção X

Da Possibilidade de Adesão Facultativa ao Regime Geral de Previdência Social

Art. 70. As importâncias recebidas a título de BIQ e de BIP não integram o salário de contribuição, para os fins da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O beneficiário do Requip poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. Seção IV Das Vedações

Art. 71. É vedado ao beneficiário do Requip o desempenho de atividades:

I – noturnas, realizadas entre as 22 h (vinte e duas horas) de um dia e as 5 h (cinco horas) do dia seguinte;

II – perigosas ou insalubres; e

III – em horários e locais que não permitam a frequência à escola, no caso de estudantes de ensino fundamental e médio regularmente matriculados.

§ 1º Para os fins desta Lei, entendem-se como perigosas as atividades práticas em ambiente laboral que, por sua natureza ou métodos de execução, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do beneficiário:

I – a agentes inflamáveis, a explosivos ou a energia elétrica; e

II - no caso de atividades relacionadas à qualificação nas áreas de segurança pessoal ou patrimonial, a roubos ou a outras espécies de violência física.

§ 2º Serão consideradas atividades práticas insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os

SF/21487.76027-32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

beneficiários a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

SF/21487.76027-32

Seção V

Das Hipóteses de Extinção do CIP

Art. 72. O CIP poderá ser encerrado, a qualquer momento, por qualquer uma de suas partes signatárias.

§ 1º A inobservância pelo beneficiário de frequência e de aproveitamento mínimos estabelecidos pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional implica encerramento do CIP, conforme nele estabelecido.

§ 2º No caso de encerramento do CIP pelo ofertante, as entidades qualificadas em formação técnico-profissional deverão concluir a qualificação acordada no termo de compromisso, excepcionados os casos de inobservância, pelo beneficiário, de frequência e de aproveitamento mínimos estabelecidos pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional.

Art. 73. Os CIPs são regidos por cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o prazo inicialmente proposto, inexistindo indenizações a serem pagas entre as partes. Seção VI Disposições Finais

Art. 74. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares e interpretativas relativas aos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. O regulamento necessário à execução do disposto neste Capítulo deverá ser editado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 75. A manutenção de CIP em desconformidade com o disposto neste Capítulo caracteriza vínculo de emprego do beneficiário com a parte ofertante para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º O processo de fiscalização, de notificação e de autuação decorrente das disposições deste Capítulo observará o disposto no Título VII

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o ofertante fica obrigado a restituir, conforme regulamento, os valores a título de BIP que tenha compensado nos termos do caput do art. 52 desta Lei ou que lhe tenham sido repassados nos termos dos §§ 1º ou 4º do referido artigo.

Art. 76. O descumprimento das disposições deste Capítulo e do CIP enseja o pagamento de multa administrativa no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R$ 1.100,00 (mil e cem reais).

SF/21487.76027-32

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 77. Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, destinado a reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 e a:

I - auxiliar na inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional;

II - oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente a família de baixa renda, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por meio da oferta de atividades de interesse público pelos Municípios, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

III - promover a redução da taxa de desocupação entre o público-alvo do Programa.

§ 1º Poderão ser beneficiários do Programa, exclusivamente:

I - pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos; e

II - pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O Programa de que trata o caput deste artigo terá duração de 18 (dezoito) meses, contados da data da regulamentação, e poderá ser encerrado antes, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 78. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário pelos Municípios será voluntária e realizada mediante instrumento de parceria fornecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos de regulamento, que também definirá:

I - os prazos para adesão, planejamento e implementação do Programa;

II - a forma de seleção dos interessados, as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no Programa, observado o disposto no § 2º do art. 77 desta Lei;

III - a oferta de curso de qualificação profissional, a ser custeado pelo Município; e

IV - a forma de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação do Programa pelos Municípios, que deve ser realizada de modo informatizado.

Parágrafo único. A jornada máxima de desempenho de atividades do Programa pelo beneficiário selecionado será de 48 (quarenta e oito) horas mensais, limitada a 6 (seis) horas diárias, por pessoa jurídica de direito público ofertante, a serem exercidas em, no máximo, 3 (três) dias da semana, permitida a prorrogação da jornada e a instituição de regime de compensação pelo Município, nos termos de regulamento.

Art. 79. Os Poderes Executivos dos Municípios regulamentarão:

I - a definição de oferta de vagas de atividades de interesse público;

II - a definição das atividades a serem executadas, vedados: a) a disponibilização de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes à pessoa jurídica ofertante; b) o desempenho de atividades perigosas;

III - a operacionalização do Programa;

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - o valor da contraprestação pecuniária mensal devida pelo desempenho das atividades, que não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo; e

V - a forma de pagamento de vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito.

SF/21487.76027-32

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a alimentação, entre outros de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o ente federativo ofertante da oportunidade e o beneficiário.

§ 2º O valor pago a título de vale-transporte não deverá ser descontado do valor devido a título de contraprestação pecuniária mensal pelo desempenho das atividades de interesse público.

Art. 80. A União, observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderá custear parcialmente o valor da contraprestação pecuniária mensal de que trata o inciso IV do caput do art. 79 desta Lei em até 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido pelo Município, limitada a R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), mediante o instrumento de parceria de que trata o caput do art. 78 desta Lei, nos termos e nos limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Independentemente do custeio parcial da contraprestação pecuniária mensal pela União, nos termos do caput deste artigo, os Municípios poderão continuar a oferecer oportunidades de desempenho de atividades de interesse público a que se refere o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário e, nessa hipótese, ficarão responsáveis pelo pagamento integral da contraprestação pecuniária mensal de que trata o inciso IV do caput do art. 79 desta Lei.

§ 2º Os Municípios comprometer-se-ão a prestar, de forma informatizada, as informações demandadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência para fins de acompanhamento do Programa, respeitadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º O não envio das informações de que trata o § 2º deste artigo resultará na suspensão do custeio parcial de que trata o caput deste artigo até a regularização da situação, nos termos de regulamento.

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 81. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para o pagamento da contraprestação pecuniária mensal de que tratam o inciso IV do caput do art. 79 e o art. 80 desta Lei.

§ 1º O beneficiário poderá receber a contraprestação pecuniária mensal de que tratam o inciso IV do caput do art. 79 e o art. 80 desta Lei por meio de conta digital, de abertura automática, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 2º O Ministro do Trabalho e Previdência editará atos complementares para a execução do disposto neste artigo.

Art. 82. As instituições financeiras responsáveis pela operacionalização do pagamento da contraprestação pecuniária mensal de que tratam o inciso IV do caput do art. 79 e o art. 80 desta Lei ficam autorizadas a realizar a abertura automática de conta do tipo poupança social digital para pagamento, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

Art. 83. O beneficiário do Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. O disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica à hipótese de paralisação ou de suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade federal, estadual, municipal ou distrital para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

Art. 85. Fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência enquanto não declarado pelo Ministério da Saúde o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da Covid-19.

aw-ed2020-05275

SF/21487.76027-32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 86. Observadas as disponibilidades orçamentárias, o Poder Executivo poderá, na forma de regulamento, dispor sobre a adoção das medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, com o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de:

SF/21487.76027-32

I - situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública em âmbito nacional, declaradas na forma da lei; e

II – situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública em âmbito estadual, municipal ou distrital reconhecidas pela União, na forma da lei.

Parágrafo único. A adoção das medidas de que trata o caput deste artigo deverá observar as regras previstas nos arts. 3º a 14 e 16 a 23 desta Lei, e deverá ser previsto em regulamento o prazo máximo de duração das medidas, de acordo com o tempo necessário para o enfrentamento das consequências das situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

Art. 87. A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam produtos não relacionados à alimentação do trabalhador por meio dos instrumentos de pagamento existentes no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sujeitam-se à aplicação da multa referida no caput deste artigo.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições desta Lei que vinculem receita e concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

78

, Relator

SF/21487.76027-32

aw-ed2020-05275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1918, DE 2021

Impugnação dos arts. 89, 90, 91 e do inciso III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17/21, oriundo da Medida Provisória nº 1.045/21.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/21107.36404-59 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e em conformidade com a decisão proferida na Questão de Ordem do Senado Federal nº 6, de 2015, e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127, que Vossa Excelência declare como não escritos os arts. 89, 90, 91 e o inciso III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, por se tratar de matéria estranha à referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.045, de 2021, institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Em 11 de agosto, a Câmara dos Deputados aprovou a referida Medida Provisória **com alterações**, dando origem ao Projeto de Lei de Conversão nº 17/2021.

Uma dessas alterações restringe o acesso à justiça. Trata-se da inclusão dos artigos 89, 90, 91 e do inciso III do art. 93. Esses dispositivos estabelecem que,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21107.36404-59 (LexEdit*)

para concessão de assistência judiciária gratuita, o requerente deve pertencer a família de baixa renda, assim entendida:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo; ou

b) aquela com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Além disso, quem solicitar isenção de custas também deverá apresentar inscrição em programas sociais do governo.

Essa proposta prejudica muitos brasileiros, sobretudo em um momento crítico para a economia de várias famílias, que, com a crise causada pela pandemia da covid-19, tiveram queda drástica de rendimentos. Ademais, os dispositivos ferem frontalmente a Constituição Federal, na medida em que criam efetivo empecilho no acesso ao Poder Judiciário para aqueles que, ainda que não necessitem de amparo social, não dispõem de meios suficientes para custear um processo judicial sem prejuízo do próprio sustento e da família (como sempre foi o espírito da legislação que rege o tema), violando, em última instância, a própria dignidade humana.

Além de mérito questionável, o que por si só exige de nós maior tempo para discussão, essa alteração realizada pela Câmara dos Deputados trata de matéria estranha à Medida Provisória, razão pela qual solicito sejam declarados não escritos os arts. 89, 90, 91 e o inciso III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2021.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1919, DE 2021

Impugnação dos artigos 89, 90, 91 e do inciso III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/21, proveniente da MPV nº 1.045/21.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Simone Tebet (MDB/MS)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

SF/21191.92346-05

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam considerados não escritos os seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021, proveniente da MPV nº 1.045, de 2021: artigos 89, 90, 91 e o inciso III do art. 93.

Os dispositivos acima indicados foram inseridos quando da tramitação da MPV nº 1.045, de 2021, na Câmara dos Deputados e são matéria estranha ao objeto do ato normativo precário do Presidente da República, caracterizando-se inconstitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

Na tramitação da Câmara dos Deputados, da Medida Provisória (MPV) nº 1.045, de 2021, que *"institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) no âmbito das relações de trabalho",* a Câmara Baixa incluiu, no Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, proveniente da proposição, os arts. 89, 90, 91 e o inciso III do art. 93, que promovem alterações nas Leis nº 5.010, de 1966; nº 10.259, de 2001; e nº 13.105, de 2015; promovendo alterações substanciais em regras essenciais para garantia do acesso à justiça, especialmente da população mais hipossuficiente.

Sem ingressar na análise de mérito em relação aos dispositivos referenciados, registre-se que o Supremo Tribunal Federal exarou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

SF/21191.92346-05

entendimento pacífico sobre a incompatibilidade com a Constituição Federal de apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória submetida à apresentação do Congresso Nacional, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, julgada em 15 de outubro de 2015.

Em obediência à referida decisão, o Senado Federal, em 27 de outubro de 2015, em resposta à Questão de Ordem nº 6, de 2015, firmou entendimento de que:

> *"Compete ao Plenário do Senado Federal emitir juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade da Medida Provisória. Ao fazê-lo, poderá deixar de conhecer, considerando não escrita matéria estranha à medida provisória originária ou que aumente a despesa prevista. Do juízo preliminar exercido pelo Plenário do Senado Federal que determinar a supressão parcial de texto em face de violação dos pressupostos de admissibilidade, podem resultar duas consequências: 1) se o restante do texto apreciado após a supressão for aprovado como veio da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória é promulgada ou o PLV respectivo segue para sanção presidencial sem o texto suprimido no Senado Federal; 2) se além da supressão por ausência dos pressupostos constitucionais ou por violação ao devido processo legal houver emenda de mérito à matéria conhecida, voltará à Câmara dos Deputados".*

A análise do conteúdo dos dispositivos impugnados demonstram a completa ausência de compatibilidade temática com a Medida Provisória original. Isso posto, resta demonstrada a completa inconstitucionalidade da inserção de matéria estranha ao tema da Medida Provisória no relatório aprovado na Câmara, sendo necessária a exclusão, considerando-se não escritos, dos artigos 89, 90, 91 e o inciso III do 93 constantes no Projeto de Lei de Conversão nº 17 de 2021, proveniente da MPV 1045/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM

SF/21191.92346-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1920, DE 2021

Impugnação dos arts. 89, 90, 91 e do inciso III do art. 93 do PLV nº 17/2021 (MPV nº 1045/2021).

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR FABIANO CONTARATO

SF/21597.50281-69

REQUERIMENTO Nº , de 2021

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, que Vossa Excelência declare como não escritos os arts. 89, 90, 91, e o inciso III do 93 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021).

A MPV 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Contudo, na Câmara dos Deputados, no âmbito do PLV, foram acrescentadas alterações às normas que definem gratuidade da justiça, restringindo o acesso à justiça.

As alterações modificam as seguintes Leis: Lei 5.010/1966 (Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências); Lei 10.259/2001 (Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal); Lei 13.106/2015 (Código de Processo Civil).

Nas referidas alterações, há uma definição dos critérios de concessão de gratuidade da justiça, estabelecendo um valor fixo máximo referente à renda familiar. Tal conceito de vulnerabilidade, baseada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR FABIANO CONTARATO

SF/21597.50281-69

meramente no aspecto econômico, ofende a dignidade da pessoa humana, pois, além de desconsiderar as realidades regionais, não leva em consideração a tutela de outros segmentos da sociedade, como pessoas com deficiência, idosos, enfermos, ente outras pessoas que fazem jus à assistência jurídica gratuita.

Portanto, além de ser inconstitucional (viola o LXXIV do artigo 5º), trata-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 1045 de 2021, vez que dispõe sobre outras temáticas.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escritos os arts. 89, 90, 91 e o inciso III do art. 93 do PLV 17/2021, que promovem alterações na Medida Provisória nº 1045, de 2021.

Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2021.

Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1926, DE 2021

Impugnação dos artigos 89, 90 e 91 do PLV nº 17/21, proveniente da MP nº 1045/21.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

SF/21138.77419-66 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do entendimento adotado na Questão de Ordem nº 6, de 3 de junho de 2015, que sejam considerados não escritos os artigos 89, 90, 91 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 28 de abril de 2021

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.045, de 2021 inclui também tema totalmente estranho ao objeto da MPV que, em seu texto, não trata de restrições ao acesso à justiça por meio de alterações nos pedidos de gratuidade de justiça. Desse modo, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, julgada em 15 de outubro de 2015, não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória.

Os artigos 89, 90, 91 do Projeto de Lei de Conversão n.º 17, de 2021, não tem relação com a medida provisória original. Todos tem por objetivo restringir o acesso à justiça sem qualquer fundamentação idônea e sem ser objeto ao menos de emenda parlamentar, sendo o art. 89 destinado a restringir direitos do trabalhador, o art. 90, a restringir o acesso à justiça principalmente de aposentados e pensionistas, maiores litigantes nos Juizados Especiais Cíveis Federais e o art. 91 restringir o acesso de maior parte da população vulnerável e hipossuficiente,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

público-alvo das Defensoria Públicas dos Estados, Distrito Federal e União, em seus diversos processos na Justiça Comum ou Especializada.

De mais a mais, a forma como foram inseridas as restrições ao acesso à justiça ao definirem normas de direito processual civil deveriam ser reguladas por lei complementar, o que atrai, também inconstitucionalidade neste particular.

Esta Casa, na Questão de Ordem nº 6, de 2015, firmou o entendimento de que compete ao Plenário do Senado Federal emitir juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade da Medida Provisória. Ao fazê-lo, poderá deixar de conhecer, considerando não escrita matéria estranha à medida provisória originária ou que aumente a despesa prevista. Do juízo preliminar exercido pelo Plenário do Senado Federal que determinar a supressão parcial de texto em face de violação dos pressupostos de admissibilidade, podem resultar duas consequências: 1) se o restante do texto apreciado após a supressão for aprovado como veio da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória é promulgada ou o PLV respectivo segue para sanção presidencial sem o texto suprimido no Senado Federal; 2) se além da supressão por ausência dos pressupostos constitucionais ou por violação ao devido processo legal houver emenda de mérito à matéria conhecida, voltará à Câmara dos Deputados.

Desta forma, requeiro que sejam considerados não escritos os artigos 89, 90 e 91, do PLV nº 17, de 2021, proveniente da MPV nº 1.045, de 2021, por se tratar de matéria estranha ao objeto daquela MPV.l

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2021.

Senador Lasier Martins
(PODEMOS - RS)

SF/21138.77419-66 (LexEdit*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1938, DE 2021

Impugnação de dispositivos do PLV nº 17/21 (MPV nº 1045/2021).

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21744.79392-05

REQUERIMENTO Nº DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e com amparo na Questão de Ordem do Senado Federal nº 6/2016, de 3 de junho de 2015, e no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127, que Vossa Excelência declare como não escritos, por se tratarem de matéria estranha, e sem conexão ou pertinência temática com o seu objeto inicial, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, à Medida Provisória nº 1.045, de 2021:

I – os artigos 24 a 42, que dispõem sobre o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore);

II – os artigos 43 a 76, que dispõem sobre o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), o Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP), o Bônus de Inclusão Produtiva (BIP), a Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ) e disposições conexas;

III – os artigos 77 a 83, que instituem o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário;

IV – o art. 86, que trata da redução do direito a horas extras em profissões com jornadas diferenciadas;

V – o art. 88, que trata de alterações diversas à Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – o art. 89, que altera a Lei nº 5.010, de 1966, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita;

VII – o art. 90, que altera a Lei nº 10.259, de 2001, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita nos Juizados Especiais;

VIII – o art. 91, que altera a Lei nº 13.105, de 2015, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita no Código de Processo Civil;

IX – o art. 92, que trata de penalidades no caso do descumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador;

X – o art. 93, que revoga dispositivos da CLT, da Lei nº 5.584, de 1970, e da Lei nº 13.105, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal – Gabinete do Senador Paulo Paim – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Alexandre Costa – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-5232 – Fax: +55 (61) 3303-5233 – Site: www.senadorpaim.com.br – e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21744.79392-05

Por meio deste Requerimento, pleiteio a Vossa Excelência que seja declarado como não escritos, por se tratarem de matéria estranha, e sem conexão ou pertinência temática com o seu objeto inicial, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, à Medida Provisória nº 1.045, de 2021:

I – os artigos 24 a 42, que dispõem sobre o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore);

II – os artigos 43 a 76, que dispõem sobre o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), o Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP), o Bônus de Inclusão Produtiva (BIP), a Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ) e disposições conexas;

III – os artigos 77 a 83, que instituem o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário;

IV – o art. 86, que trata da redução do direito a horas extras em profissões com jornadas diferenciadas;

V – o art. 88, que trata de alterações diversas à Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – o art. 89, que altera a Lei nº 5.010, de 1966, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita;

VII – o art. 90, que altera a Lei nº 10.259, de 2001, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita nos Juizados Especiais;

VIII – o art. 91, que altera a Lei nº 13.105, de 2015, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita no Código de Processo Civil;

IX – o art. 92, que trata de penalidades no caso do descumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador;

X – o art. 93, que revoga dispositivos da CLT, da Lei nº 5.584, de 1970, e da Lei nº 13.105, de 2005.

Toma-se com o fundamento para o presente Requerimento o decidido na Questão de Ordem do Senado Federal 6/2015, de 03/06/2015, bem assim a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.107.

Os dispositivos ora impugnados não têm pertinência temática com Medida Provisória n° 1.040/2021, e, portanto, não poderiam ser inseridos por emenda do Relator ou emenda de parlamentares na forma do Projeto de Lei de Conversão, em desatendimento ao direito ao devido processo legislativo.

O Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, manteve em sua quase integralidade, e com ajustes formais, o teor dos 25 artigos inicialmente veiculados pela Medida Provisória. Porém, o texto aprovado pela Câmara dos

Senado Federal – Gabinete do Senador Paulo Paim – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-5232 – Fax: +55 (61) 3303-5233 – Site: www.senadorpaim.com.br – e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21744.79392-05

Deputados contém nada menos do que **94 artigos.** Ou seja, **além dos 25 artigos iniciais**, **outros 69 artigos foram introduzidos,** sendo que um deles promove alterações ou inclusão de **72 dispositivos da CLT,** ou outros 2 artigos promovem 15 alterações às Leis nº 10.259, de 2001 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal) e à Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

O processo legislativo, na Casa de Origem**, ignorou as limitações ao processo de emendamento e apreciação de medidas provisórias**, e **gerou um projeto de lei de conversão que desconhece**, em sua quase inteireza, **a necessidade da pertinência temática para que uma medida provisória possa ser objeto de alterações no curso de sua apreciação**.

Foram introduzidas **dezenas de dispositivos** contendo **matérias inteiramente estranhas ao propósito e objetivo inicial** da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e aprovadas aproveitando-se, ilicitamente, do trâmite extraordinário próprio das medidas provisórias, e tratadas como se urgentes e relevantes fossem, mas sem que, sequer, tal prerrogativa fosse empregada pelo seu titular exclusivo, que é o Chefe do Poder Executivo, e, ainda, assim, sempre sujeita ao controle do Legislativo ou do Judiciário.

Como pode ser facilmente observado, ao instituir novos "Programas", o texto aprovado pela Câmara buscou contornar o obstáculo constitucional inserindo entre seus objetivos, de forma genérica, o mesmo propósito referido no inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 1.045, que é o de "reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19".

Contudo, trata-se de forma artificial que visa apenas elidir a inconstitucionalidade frente ao devido processo legislativo, visto que os novos programas propostos não estão associados de forma inequívoca a pandemia Covid-19, visto que o desemprego no Brasil, desde há muito, vem se situando em patamares elevados; e o Priore, primeiro dos programas propostos, nada mais é do que a *repetição* do "Contrato Verde e Amarelo", veiculado pela Medida Provisória nº 905, de 2019 – anterior, portanto, à própria pandemia Covid-19, e que o Congresso nacional não aprovou.

As alterações à CLT nenhuma relação guarda com a situação de emergência em saúde pública, e, ademais, fragilizam a atuação da inspeção do trabalho. As alterações ao acesso à Justiça gratuita, tanto na esfera trabalhista quanto cível e nos juizados especiais, é igualmente matéria que nada tem a ver com o propósito da medida provisória editada.

Trata-se, pois, de matérias totalmente estranhas ao objeto da MPV original, falha procedimental que exige correção por esta Casa, pela via

Telefone: +55 (61) 3303-3232 - Fax: +55 (61) 3303-3233 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21744.79392-05

da impugnação e declaração de “não escrito” do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, sem a observância do limite constitucional.

A questão já está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da ADI 5.127, proibiu as denominadas “emendas jabutis”. E, no âmbito desta Casa, na Questão de Ordem do Senado Federal nº 6/2016, de 3 de junho de 2015, e várias outras ocasiões, se decidiu que compete ao Plenário do Senado Federal emitir juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade da Medida Provisória, podendo nesse caso deixar de conhecer, considerando não escrita, matéria estranha à medida provisória originária.

Dessa forma, é impositiva a supressão dos artigos referidos.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2021

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes - Anexo I - 22º Andar - Sl 2 - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: +55 (61) 3303-3232 - Fax: +55 (61) 3303-3233 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1943, DE 2021

Impugnação do art. 88 do PLV nº 17/21 (MPV 1045/2021).

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR FABIANO CONTARATO

SF/21494.09374-99

REQUERIMENTO Nº , de 2021

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, que Vossa Excelência declare como não escrito o art. 88 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021), em razão deste promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na CLT.

A MPV 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho, retomando a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários.

Contudo, na Câmara dos Deputados, no âmbito do PLV, foram promovidas a inserção, mediante emenda parlamentar, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória, o que acarretou na substancial ampliação ao objeto originário e, por conseguinte, violou a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Nas sobreditas alterações perpetradas pelo Art. 88 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021), há a alteração do art. 627-A que passa a conferir aos Auditores-Fiscais do Trabalho atribuições para assinar termos de compromisso com eficácia de títulos executivos extrajudiciais, ofendendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21494.09374-99

frontalmente a alínea “b” do inciso I do art. 62 da CF, que veda a edição de Medidas Provisórias sobre Direito Processual Civil.

O projeto também sugere alterar o art. 626 da CLT, passando a atribuir exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho o planejamento e a execução de inspeções para “verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho” no que incorre em flagrante inconstitucionalidade por malferir atribuições constitucionais de numerosos órgãos públicos, a exemplo do Ministério Público do Trabalho, instituição responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis”, no âmbito das relações laborais (art. 127 da CF/88), que dispõe de poderes investigatórios conferidos diretamente pelo art. 129 da Carta Magna e pela LC nº 75/93, inclusive a prerrogativa de “realizar inspeções e diligências investigatórias”.

Com efeito, dentre outros órgãos com atribuições constitucionais e legais que o projeto cercearia indevidamente pela modificação do art. 626 da CLT, destacam-se a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com poderes para investigar crimes contra a organização do trabalho e o próprio crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo; a Vigilância em Saúde do Trabalhador, no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 200, II e VIII, da CF/88); a Vigilância Sanitária, com poder de polícia para, por exemplo, apreender alimentos estragados ou fora da validade eventualmente fornecidos a trabalhadores; o Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil, que possuem poder de polícia para interdição de estabelecimentos geradores de riscos graves e iminentes aos cidadãos trabalhadores, como de incêndio e desabamento; os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST); a Receita Federal, considerando-se as repercussões tributárias de ilícitos trabalhistas, tudo a revelar a completa falta de mínima base jurídica da proposta normativa sugerida.

O conteúdo do art. 88 do PLV promove ainda mudanças que cerceiam o direito de acesso à Justiça pelos necessitados, em violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88, além de igualmente ferir o art. 62, I, “b”, da CF/88,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR FABIANO CONTARATO

SF/21494.09374-99

que proíbe medidas provisórias sobre matérias processuais.

Outrossim, outra alteração que viola a Constituição Federal por inserir matéria processual em MPV, se refere à inserção de três parágrafos ao art. 855-D da CLT, os quais alteram disposições relativas ao processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

Observa-se, ainda, que o mesmo art. 88 do PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT– atualmente de 6h e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h, eliminando ainda a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica destes trabalhadores em espaço confinado.

Outra alteração proposta que não apresente relação com o objeto originário da MPV diz respeito a introdução dos art. 457-A a CLT e a inclusão da alínea “f” ao Art. 548 da CLT, a primeiro que busca regulamentar o pagamento de prêmios (verbas sem caráter salarial), e a segunda estabelecendo a inclusão, no patrimônio de sindicatos de ” receitas decorrentes do exercício de atividades econômicas, desde que não configure ato de concorrência às empresas que integram a respectiva categoria econômica”.

Mais uma proposta de alteração sem nenhuma pertinência temática com a MPV, propõe a alteração dos arts. 627 e 635 da CLT, estabelecendo limitações à Inspeção do Trabalho.

Portanto, além de todas as inconstitucionalidades suscitadas no presente requerimento, todas as propostas de alterações praticadas pelo art. 88 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021), se refere a matérias não afeitas ao objeto central da Medida Provisória nº 1045 de 2021 e propõe alterações perenes na CLT, ou seja, persistirão independentemente do fim da Pandemia.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR FABIANO CONTARATO

Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escrito o art. 88 do PLV 17/2021, que promovem alterações na Medida Provisória nº 1045, de 2021.

Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

SF/21494.09374-99

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

SENADOR FABIANO CONTARATO
(REDE-ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1967, DE 2021

Impugnação dos arts. 86, 88, 89, 90 e 91 do PLV nº 17/21, proveniente da MPV nº 1.045/21.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21760.06064-99 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do entendimento adotado na Questão de Ordem nº 6, de 3 de junho de 2015, sejam considerados não escritos os arts. 86, 88, 89, 90 e 91 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.045, de 2021, altera dispositivos permanentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, além de modificar, nas justiças laboral e comum, as normas relativas ao benefício da justiça gratuita. Esta Casa, na Questão de Ordem nº 6, de 2015, firmou o entendimento de que compete ao Plenário do Senado Federal emitir juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade de medida provisória. Ao fazê-lo, poderá deixar de conhecer, considerando não escrita matéria estranha à medida provisória originária ou que aumente a despesa prevista. Do juízo preliminar exercido pelo Plenário do Senado Federal que determinar a supressão parcial de texto em face de violação dos pressupostos de admissibilidade, podem resultar duas consequências: 1) se o restante do texto apreciado após a supressão for aprovado como veio da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória é promulgada ou o PLV respectivo segue para sanção presidencial sem o texto suprimido no Senado Federal; 2) se além da supressão por ausência dos pressupostos constitucionais ou por violação ao devido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo legal houver emenda de mérito à matéria conhecida, voltará à Câmara dos Deputados. Desta forma, requeiro que sejam considerados não escritos os arts. 86, 88, 89, 90 e 91 do PLV nº 17, de 2021, proveniente da MPV nº 1.045, de 2021, por se tratarem de matérias estranhas ao objeto daquela MPV.

SF/21760.06064-99 (LexEdit*)

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2021.

Senadora Rose de Freitas
(MDB - ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1968, DE 2021

Impugnação do art. 88 do Projeto de Lei de Conversão nº 17/21, decorrente da Medida Provisória nº 1045/21.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/21505.64097-26 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do entendimento firmado na Questão de Ordem nº 6, de 3 de junho de 2015, seja considerado como não escrito o art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021, decorrente da Conversão da Medida Provisória (MP) nº 1045, de 2021, por não guardar pertinência à matéria

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV contempla uma série de modificações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - cujo escopo é completamente distinto do da Medida Provisória que o originou e, em razão dessa absoluta discrepância. Não deve subsistir.

Para ilustrar, dentre as modificações, o texto promove mudança na jornada diária do mineiro no subsolo, que passa a ser igual à dos demais trabalhadores, podendo chegar até 12 horas diárias, respeitadas as 36 horas semanais, considerado o limite de 180 horas mensais. Sem dúvida, a medida será prejudicial à saúde, a integridade física e mental desse trabalhador que, por desempenhar uma profissão altamente insalubre, submete-se, atualmente, a uma jornada de trabalho diferenciada.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2021.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1979, DE 2021

Impugnação dos arts. 88, 89, 90, 91 e inciso III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17/21, oriundo da Medida Provisória nº 1045/21.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/21256.55447-80 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127no do Senado Federal, **que Vossa Excelência declare como não escrito os arts. 88, 89, 90, 91 e inciso III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1045, de 2021 por se tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1045, de 2021**

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.045/2021 instituiu "o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho".

No entanto, houve ampliação substancial do objeto originário da Medida Provisória, conflitando com a jurisprudência do STF consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21256.55447-80 (LexEdit*)

estranho ao objeto originário da medida provisória" (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

O art. 88 do PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT– atualmente de 6h e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários. Ofende-se, desse modo, o dever constitucional de "redução dos riscos inerentes ao trabalho" (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor desses mineiros é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Tal extensão da jornada, assim, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Somado a isso, o projeto ainda se dispõe a alterar o art. 626 da CLT, no que incorre em flagrante atecnia e inconstitucionalidade, ao buscar atribuir exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho a realização de inspeções para "verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho". Deveras, tal previsão malfere atribuições constitucionais de numerosos órgãos públicos, a exemplo do próprio Ministério Público do Trabalho, que tem como atribuição a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis", no âmbito das relações laborais (art. 127 da CF/88) e, para tanto, dispõe de poderes investigatórios conferidos diretamente pelo art. 129 da Carta Magna e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21256.55447-80 (LexEdit*)

pela LC nº 75/93, inclusive a prerrogativa de "realizar inspeções e diligências investigatórias", com "livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio". Entre outros órgãos com atribuições constitucionais e legais que o projeto cercearia indevidamente, destacam-se a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com poderes para investigar crimes contra a organização do trabalho e o próprio crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo; a Vigilância em Saúde do Trabalhador, no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 200, II e VIII, da CF/88); a Vigilância Sanitária, com poder de polícia para, por exemplo, apreender alimentos estragados ou fora da validade eventualmente fornecidos a trabalhadores; o Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil, que possuem poder de polícia para interdição de estabelecimentos geradores de riscos graves e iminentes aos cidadãos trabalhadores, como de incêndio e desabamento; os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST); a Receita Federal, considerando-se as repercussões tributárias de ilícitos trabalhistas, tudo a revelar a completa falta de mínima base jurídica da proposta normativa sugerida.

Os demais dispositivos impugnados também promovem alterações em diversas legislações que dispõem sobre regras de processo civil relativas ao acesso à Justiça. No que diz respeito ao tema, há clara violação ao art. 62, I, "b", da CF/88, que proíbe medidas provisórias sobre matérias processuais. As alterações propostas, ademais, vulneram o direito de ação dos cidadãos, na medida em que buscam limitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita apenas para pessoas em situação de miserabilidade (excluindo-se, assim, todos aqueles que vierem a passar por dificuldades financeiras, em virtude, por exemplo, de recente desemprego, o que pode ocorrer em qualquer classe social), ampliar a possibilidade de condenação de beneficiários da Justiça gratuita a honorários sucumbenciais e impor a inscrição dessas pessoas em cadastros governamentais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21256.55447-80 (LexEdit*)

Portanto, além de todas as inconstitucionalidades suscitadas no presente requerimento, todas as propostas de alterações praticadas pelo art. 88 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021), se refere a matérias não afeitas ao objeto central da Medida Provisória nº 1045 de 2021 e propõe alterações perenes na CLT, ou seja, persistirão independentemente do fim da Pandemia.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escrito o art. 6º do PLV nº 8, de 2021, que promoveram alterações na Medida Provisória nº 1018, de 2020.

Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1983, DE 2021

Destaque, para votação em separado, da Emenda nº 505-PLEN à MPV nº 1045/21.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

SF/21955.28562-75 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 505 PLEN à MPV 1045/2021, que "institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda suprime o art. 86, do PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021.

O dispositivo pretende criar uma extensão da jornada de trabalho para atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, convertendo o que seria horas extras em jornadas complementares facultativas, até o limite de 8 (oito) horas diárias, com acréscimo de 20% sobre a hora normal, mediante acordo individual, coletivo ou convenção coletiva. Esse dispositivo afeta categorias como jornalistas, ferroviários, bancários, dentre outros contidos na CLT e em leis esparsas.

Nestes termos, constata-se que o artigo objetiva reduzir o pagamento de horas extras a essas categorias. Trata-se então de inovação prejudicial ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhador que deve ser objeto de prévio e amplo debate, não sendo viável a modificação via Medida Provisória.

Ademais, há que se considerar que a alteração vai de encontro ao art. 7º, XVI da CF, o qual prevê que a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", fazendo-se necessário a análise do adequado instrumento legislativo para efetuar a mudança pretendida, evitando assim arguições de vício de inconstitucionalidade.

SF/21955.28562-75 (LexEdit)

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1985, DE 2021

Destaque para votação em separado da Emenda nº 507-PLEN à MPV nº 1045, de 2021.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

SF/21453.03943-31 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 507 PLEN à MPV 1045/2021, que "institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda propõe nova redação ao art. 790, na forma do art. 88; ao art. 45- A, na forma do art. 89 e ao art. 3-A, na forma do 90, ambos do PLV nº 17, de 2021, bem como, suprimam-se o art. 91 e o inciso III, do art. 93, também do PLV n° 17.

O Projeto de Lei de Conversão, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, restringe o alcance da gratuidade judiciária às famílias com renda mensal per capita de meio salário mínimo.

Em contrariedade à sólida jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o PLV limita excessivamente o acesso dos hipossuficientes à Justiça do Trabalho, inclusive pela exigência de prova documental, que poderia submeter o cidadão a situações capazes de lhe malferir a dignidade, com inadmissível retrocesso à era pré-desburocratização, em que se exigia atestado de pobreza, emitido por autoridades policiais, revogado pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21453.03943-31 (LexEdit)

A limitação também alcança os aposentados e pensionistas, maiores litigantes nos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Assim, a emenda aumenta para um salário mínimo e meio a renda mensal per capita aos que desejem ter acesso à justiça gratuita. Além disso, altera a prova de condição, determinando que o autor comprove por meios próprios sua condição, bem como a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família.

Além disso, revoga a assistência judiciária prestada por sindicatos ao trabalhador, visando desestimular o recurso à justiça por parte dos que tenham tido direitos sonegados, visto que cria o risco de insolvência caso a sentença lhes seja total ou parcialmente desfavorável.

As alterações propostas em relação à restrição da justiça gratuita não atingem apenas a Justiça do Trabalho, mas também os Juizados Especiais Cíveis Federais, modificando inclusive o Código Civil no mesmo sentido, com repercussão em todos os processos cujo trâmite se dê na Justiça Comum Estadual, Federal ou nas Justiças Especializadas em que o Código de Processo Civil seja utilizado subsidiariamente.

Ademais, os artigos ora suprimidos nesta emenda não tem relação com a medida provisória original e trazem matéria estranha ao texto. O art. 91 altera o Código de Processo Civil, e possui flagrante inconstitucionalidade, contrariando o disposto na Constituição Federal, em seu art. 62, § 1º, inciso I, alínea "b", que veda a edição de medida provisória sobre matérias de direito processual.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1986, DE 2021

Retirada da Emenda nº 490 à MPV nº 1045/2021.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQUERIMENTO Nº DE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada da Emenda nº 490 à Medida Provisória nº 1.045, de 2021, registrada no SEDOL nº SF/21180.90448-40.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Senador Mecias de Jesus
Republicanos/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1987, DE 2021

Impugnação do art. 88 do PLV nº 17/2021 (MPV nº 1045/2021).

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Liderança do Podemos

SF/21305.87386-55 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, que Vossa Excelência declare como não escrito o art. 88 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021), em razão deste promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na CLT

JUSTIFICAÇÃO

Na Câmara dos Deputados, no âmbito do PLV, foram promovidas a inserção, mediante emenda parlamentar, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória, o que acarretou na substancial ampliação ao objeto originário e, por conseguinte, violou a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Nas sobreditas alterações perpetradas pelo Art. 88 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021), há a alteração do art. 627-A que passa a conferir aos Auditores-Fiscais do Trabalho atribuições para assinar termos de compromisso com eficácia de títulos executivos extrajudiciais, ofendendo frontalmente a alínea "b" do inciso I do art. 62 da CF, que veda a edição de Medidas Provisórias sobre Direito Processual Civil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21305.87386-55 (LexEdit*)

Um dos exemplos é a inserção de três parágrafos ao art. 855-D da CLT, os quais alteram disposições relativas ao processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

O conteúdo do Art. 88 do PLV promove ainda mudanças que **cerceiam o direito de acesso à Justiça pelos necessitados**, em violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88, além de igualmente ferir o art. 62, I, "b", da CF/88, que proíbe medidas provisórias sobre matérias processuais.

No atual e iminente cenário de crise instalado no país e no mundo, impor ao cidadão limites ao acesso ao judiciário é desproteger milhares de brasileiros que tem no judiciário a última centelha de esperança, não raras vezes, de sua verba alimentar. Não se despreze inúmeros cidadãos que se encontram em situação de informalidade, sem meios de atender a burocratização que a MPV 1.045/2021 visa instalar, aumentando assim ainda mais o número de desassistidos no seu mais caro direito, que é o acesso ao judiciário e a preservação do mínimo vital.

O projeto também sugere alterar o art. 626 da CLT, passando a atribuir exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho o planejamento e a execução de inspeções para "verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho" no que incorre em flagrante inconstitucionalidade por malferir atribuições constitucionais de numerosos órgãos públicos.

Observa-se, ainda, que o mesmo Art. 88 do PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo; busca regulamentar o pagamento de prêmios (verbas sem caráter salarial), estabelece a inclusão, no patrimônio de sindicatos de *receitas de atividades econômicas e estabelece* limitações à Inspeção do Trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21305.87386-55 (LexEdit*)

Portanto, além de todas as inconstitucionalidades suscitadas no presente requerimento, todas as propostas de alterações praticadas pelo art. 88 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021), se refere a matérias não afeitas ao objeto central da Medida Provisória nº 1045 de 2021 e propõe alterações perenes na CLT, ou seja, persistirão independentemente do fim da Pandemia.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escrito do art. 88 do PLV 17/2021, que promovem alterações na Medida Provisória nº 1045, de 2021.

Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Senador Alvaro Dias
(PODEMOS - PR)
Líder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1989, DE 2021

Retirada de tramitação do RQS nº 1983/2021.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

SF/21085.29083-27 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 1983/2021, que "destaque, para votação em separado, da Emenda nº 505-PLEN à MPV nº 1045/21".

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1990, DE 2021

Destaque, para votação em separado, da Emenda nº 442 à MPV 1045/2021.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/21189.78949-06 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PROS, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 442 à MPV 1045/2021, que "institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

O PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO (PRIORE) é matéria estranha à MPV nº 1045, de 2021.

Em relação à inclusão de matéria estranha ao objeto originário de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada quanto à inadequação desse procedimento, por malferir dispositivos da Constituição Federal. No julgamento da ADI 5.127, declarou-se que a prática de inserir matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MPV viola o devido processo de tramitação legislativa e descumpre o compromisso democrático anotado na Constituição. Em seu voto como relatora, a Min. Rosa Weber esclareceu que "a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática. "

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao se excluir a via ordinária de exame de projetos legislativos, prejudicase a discussão e aperfeiçoamento de temas importantes, que poderão resultar em inadequações em relação ao sistema jurídico nacional, em especial, com a Constituição Federal.

Fica evidente, portanto, que tanto o comando constitucional quanto o judicial rejeita a inserção de matérias estranhas ao objeto originário em medidas provisórias.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)
Líder do PROS (em substituição legal ao Senador Telmário Mota)

SF/21189.78949-06 (LexEdit)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1991, DE 2021

Destaque, para votação em separado, da Emenda nº 506 à MPV nº 1045/2021.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/21278.26348-88 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 506 à MPV 1045/2021, que "institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime, na íntegra, os Capítulos IV e V do PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021.

O Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, institui o Programa Emergencial; Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore); Regime Especial de Trabalho Incentivado Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, visando reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

No âmbito do Requip, a proposta frisa que na relação entre contratante e trabalhador não se aplica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou a legislação trabalhista, mesmo havendo atividade laboral. Contudo, as oportunidades oferecidas pelo regime em questão são precárias, caracterizadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21278.26348-88 (LexEdit)

por empregos informais e temporários, baixos salários e reduzidas possibilidades de ascensão profissional. Esse quadro pode contribuir para a interrupção e desestímulo em relação aos estudos por parte do público-alvo do Requip.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário tem o mesmo objetivo do REQUIP, porém, será firmado mediante convênio com os municípios.

Os programas Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, propostos pela Câmara dos Deputados tendem a reforçar e legitimar a contratação e substituição de jovens e adultos, em postos de trabalhos cada vez mais instáveis, que não SF/21636.49724-21 00506 MPV 1045 aw-ed2021-10482 2 caracterizam vínculo empregatício e sem proteção previdenciária, gerando efeitos futuros cada vez piores para a estruturação no país.

Ademais, o Programa Emergencial e o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore) se mostram mais adequados e em condições de auxiliar o Brasil na superação da crise, razão pela qual propomos a supressão dos capítulos que institui os programas Requip e Prestação de Serviço Social Voluntário.

Diante da importância da emenda, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1993, DE 2021

Destaque, para votação em separado, da Emenda nº 465 à MPV nº 1045/2021.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21286.93533-12 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PSDB, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 465 à MPV 1045/2021, que "institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho".

Sala das Sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
Líder do PSDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1994, DE 2021

Destaque, para votação em separado, da Emenda nº 420- PLEN ao PLV nº 17/2021, proveniente à MPV nº 1045/202.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/21278.91097-74 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 420 PLEN, do Senador Paulo Paim, ao PLV 17/2021, proveniente à MPV 1045/2021, que "institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho".

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)
Líder do PT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1995, DE 2021

Destaque, para votação em separado, da Emenda nº 468 à MPV nº 1045/2021.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21578.80593-50 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome do Cidadania, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 468 à MPV 1045/2021, que "institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho".

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Alessandro Vieira
(CIDADANIA - SE)
Líder do Cidadania

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1996, DE 2021

Destaque, para votação em separado, da Emenda nº 457 à MPV nº 1045/2021.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Liderança do Podemos

SF/21182.75947-07 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Podemos, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 457 à MPV 1045/2021, que "institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho".

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Alvaro Dias
(PODEMOS - PR)
Líder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1999, DE 2021

Destaque para votação em separado da Emenda nº 507-PLEN à MPV nº 1045/2021.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

SF/21707.60709-70 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, em nome Senhor Presidente, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, Nº Emenda 507-PLEN à MPV 1045/2021, que "institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda propõe nova redação ao art. 790, na forma do art. 88; ao art. 45- A, na forma do art. 89 e ao art. 3-A, na forma do 90, ambos do PLV nº 17, de 2021, bem como, suprimam-se o art. 91 e o inciso III, do art. 93, também do PLV n° 17.

O Projeto de Lei de Conversão, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, restringe o alcance da gratuidade judiciária às famílias com renda mensal per capita de meio salário mínimo.

Em contrariedade à sólida jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o PLV limita excessivamente o acesso dos hipossuficientes à Justiça do Trabalho, inclusive pela exigência de prova documental, que poderia submeter o cidadão a situações capazes de lhe malferir a dignidade, com inadmissível retrocesso à era pré-desburocratização, em que se exigia atestado de pobreza, emitido por autoridades policiais, revogado pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21707.60709-70 (LexEdit)

A limitação também alcança os aposentados e pensionistas, maiores litigantes nos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Assim, a emenda aumenta para um salário mínimo e meio a renda mensal per capita aos que desejem ter acesso à justiça gratuita. Além disso, altera a prova de condição, determinando que o autor comprove por meios próprios sua condição, bem como a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família.

Além disso, revoga a assistência judiciária prestada por sindicatos ao trabalhador, visando desestimular o recurso à justiça por parte dos que tenham tido direitos sonegados, visto que cria o risco de insolvência caso a sentença lhes seja total ou parcialmente desfavorável.

As alterações propostas em relação à restrição da justiça gratuita não atingem apenas a Justiça do Trabalho, mas também os Juizados Especiais Cíveis Federais, modificando inclusive o Código Civil no mesmo sentido, com repercussão em todos os processos cujo trâmite se dê na Justiça Comum Estadual, Federal ou nas Justiças Especializadas em que o Código de Processo Civil seja utilizado subsidiariamente.

Ademais, os artigos ora suprimidos nesta emenda não tem relação com a medida provisória original e trazem matéria estranha ao texto. O art. 91 altera o Código de Processo Civil, e possui flagrante inconstitucionalidade, contrariando o disposto na Constituição Federal, em seu art. 62, § 1º, inciso I, alínea "b", que veda a edição de medida provisória sobre matérias de direito processual.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2000, DE 2021

Retirada de tramitação do RQS nº 1985/2021.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

SF/21369.39660-31 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 1985/2021, que "destaque para votação em separado da Emenda nº 507-PLEN à MPV nº 1045, de 2021".

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2003, DE 2021

Destaque para votação em separado da Emenda nº 417-PLEN ao PLV nº 17/21.

AUTORIA: Senador Cid Gomes (PDT/CE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

SF/21019.71215-91 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PDT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 417 à MPV 1045/2021, que "institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa destacar para votação em separado a emenda 417 que suprime o capítulo V, artigos 77 a 83, do PLV 17, de 2021.

Os arts. 77 a 83 do PLV inserem o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, o qual contempla modalidade inconstitucional de trabalho "voluntário" remunerado.

A Lei nº 9.608/2020 regulamenta o trabalho voluntário no Brasil e prevê que será sempre não remunerado, além de descrever as espécies de atividades voluntárias ("objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa). Portanto, o trabalho voluntário que pressupõe uma atividade altruística, passa a ser remunerado e acaba introduzindo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21019.71215-91 (LexEdit)

na verdade, vínculos de labor subordinado na Administração Pública sem os direitos mínimos previstos no art. 39, § 3º, da CF/88.

A contratação por meio desse Programa seria destinada a jovens entre 18 ou 29 anos ou a pessoas com mais de 50 anos.

Desse modo, considerando-se o afastamento de direitos legais e constitucionais e a desequiparação remuneratória com servidores públicos ou mesmo empregados terceirizados que desempenhassem as mesmas funções, haveria discriminação inconstitucional em função da idade.

É inconcebível o Congresso Nacional aprovar matéria que viole os arts. 3º, III e IV, 5º, caput, e 7º, caput e XXX, da CF/88, além de afrontar a regra consagrada do concurso público no art. 37, I, II e § 2º, da CF/88, bem como permitir a admissão da prática de atos atualmente definidos como ímprobos pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/92, quer seja frustrar a licitude de concurso público.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Cid Gomes
Líder do PDT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2006, DE 2021

Retirada de tramitação do RQS 1999/2021.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

SF/21948.06631-25 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 1999/2021, que "destaque para votação em separado da Emenda nº 507-PLEN à MPV nº 1045/2021".

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Emenda nº 510 - PLEN (Substitutivo) ao PLV nº 17, de 2021 e Pressupostos de Relevância e Urgência

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 no âmbito das relações de trabalho e dá outras providências.

Matéria **PLV 17/2021** Início Votação **01/09/2021 19:31:56** Término Votação **01/09/2021 19:52:46**

Sessão **105º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **01/09/2021 14:59:34**

Partido	Orientação
MDB	LIVRE
PSD	LIVRE
Podemos	LIVRE
PROGRES	SIM
PSDB	NÃO
DEM	SIM
PT	NÃO
PL	LIVRE
Cidadania	NÃO
PDT	NÃO
PROS	LIVRE
REDE	NÃO
Republica	SIM
PSL	SIM
Maioria	LIVRE
Minoria	NÃO
Governo	SIM
Oposição	NÃO
Banc Fem	LIVRE

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	NÃO
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	NÃO
Podemos	PR	Alvaro Dias	NÃO
PSD	BA	Angelo Coronel	SIM
PSD	MG	Antonio Anastasia	SIM
PSD	MT	Carlos Fávaro	SIM
PL	RJ	Carlos Portinho	NÃO
PSD	MG	Carlos Viana	SIM
DEM	RR	Chico Rodrigues	SIM
PDT	CE	Cid Gomes	NÃO
MDB	RO	Confúcio Moura	SIM
PROGRES	PB	Daniella Ribeiro	NÃO
MDB	SC	Dário Berger	NÃO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	NÃO

Emissão 01/09/2021 19:52:51

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Emenda nº 510 - PLEN (Substitutivo) ao PLV nº 17, de 2021 e Pressupostos de Relevância e Urgência

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 no âmbito das relações de trabalho e dá outras providências.

Matéria **PLV 17/2021** Início Votação **01/09/2021 19:31:56** Término Votação **01/09/2021 19:52:46**

Sessão **105º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **01/09/2021 14:59:34**

MDB	AM	Eduardo Braga	NÃO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SIM
MDB	TO	Eduardo Gomes	SIM
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SIM
Cidadania	MA	Eliziane Gama	NÃO
PROGRES	PI	Elmano Férrer	SIM
REDE	ES	Fabiano Contarato	NÃO
MDB	PE	Fernando Coelho	SIM
PROS	AL	Fernando Collor	SIM
Podemos	PR	Flávio Arns	NÃO
Patriota	RJ	Flávio Bolsonaro	SIM
MDB	SP	Giordano	SIM
PT	PE	Humberto Costa	NÃO
PSD	TO	Irajá	SIM
PSDB	DF	Izalci Lucas	NÃO
PT	BA	Jaques Wagner	NÃO
DEM	MT	Jayme Campos	SIM
PT	RN	Jean Paul Prates	NÃO
Podemos	GO	Jorge Kajuru	NÃO
PL	SC	Jorginho Mello	NÃO
PSDB	SP	José Aníbal	NÃO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	NÃO
Podemos	RS	Lasier Martins	NÃO
Cidadania	DF	Leila Barros	NÃO
PSD	AP	Lucas Barreto	NÃO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SIM
MDB	GO	Luiz do Carmo	SIM
PROGRES	AC	Mailza Gomes	SIM
PSDB	SP	Mara Gabrilli	NÃO
MDB	PI	Marcelo Castro	NÃO
MDB	AC	Marcio Bittar	SIM
Podemos	ES	Marcos do Val	NÃO
DEM	RO	Marcos Rogério	SIM
Republica	RR	Mecias de Jesus	SIM
PSD	MS	Nelsinho Trad	SIM
MDB	PB	Nilda Gondim	NÃO
PSD	AM	Omar Aziz	NÃO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	NÃO
PSD	BA	Otto Alencar	NÃO
PT	RS	Paulo Paim	NÃO
PT	PA	Paulo Rocha	NÃO
PSDB	AM	Plínio Valério	NÃO

Emissão 01/09/2021 19:52:51

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Quórum Simples

Emenda nº 510 - PLEN (Substitutivo) ao PLV nº 17, de 2021 e Pressupostos de Relevância e Urgência

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 no âmbito das relações de trabalho e dá outras providências.

Matéria **PLV 17/2021** Início Votação **01/09/2021 19:31:56** Término Votação **01/09/2021 19:52:46**

Sessão **105º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **01/09/2021 14:59:34**

REDE	AP	Randolfe Rodrigues	NÃO
Podemos	DF	Reguffe	NÃO
MDB	AL	Renan Calheiros	NÃO
PSDB	MA	Roberto Rocha	NÃO
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	NÃO
PT	SE	Rogério Carvalho	NÃO
PL	RJ	Romário	NÃO
MDB	ES	Rose de Freitas	NÃO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SIM
MDB	MS	Simone Tebet	NÃO
PSL	MS	Soraya Thronicke	SIM
Podemos	RN	Styvenson Valentim	NÃO
PSDB	CE	Tasso Jereissati	NÃO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SIM
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	NÃO
PL	MT	Wellington Fagundes	SIM
PDT	MA	Weverton	NÃO
PROS	RN	Zenaide Maia	NÃO
PSC	PA	Zequinha Marinho	ABSTENÇÃO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM:27 **NÃO:**47 **ABST.:** 1 **PRESIDENTE:**1 **TOTAL:**76

Primeiro-Secretario

Emissão 01/09/2021 19:52:51

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei de Conversão nº 16/2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº 188, DE 2021

SF/21624.78967-13

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.051, de 2021, que *institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 16, de 2021, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.051, de 2020, que dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

A Medida Provisória nº 1.051, de 19 de maio de 2021, é composta de 23 artigos.

Em seu art. 1º, estabelece que o DT-e, exclusivamente digital, deverá ter geração e emissão prévias à execução da operação de transporte de carga no território nacional. Regulamento disporá sobre as hipóteses de dispensa do DT-e.

O art. 2º traz definições utilizadas nessa Medida Provisória. Os objetivos do DT-e estão enumerados no art. 3º:

> I – unificar, reduzir e simplificar dados e informações sobre cadastros, registros, licenças, certidões, autorizações e seus termos, permissões e demais documentos similares de certificação, anuência ou liberação decorrentes de obrigações administrativas exigidas por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21624.78967-13

> órgãos e entidades intervenientes nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, para a realização e a contratação da operação de transporte;
>
> II – registrar e caracterizar a operação de transporte, além da execução, do monitoramento e da fiscalização;
>
> III – subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transporte, de modo a propiciar que as modalidades de transporte se integrem umas às outras, inclusive com o transporte dutoviário e as suas interfaces intermodais e, quando viável, a empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos não relacionados manifestamente a transportes; e
>
> IV – subsidiar o planejamento, a execução e a promoção de atividades de absorção e transferência de tecnologia no setor de transportes.

A Medida Provisória prevê, no art. 4º, a unificação no DT-e dos documentos e as demais obrigações administrativas de competência dos órgãos e entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte. A União poderá celebrar convênios com os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal para incorporar ao DT-e as exigências decorrentes de leis estaduais, municipais ou distritais incidentes sobre as operações de transporte. As competências da União relativas ao DT-e estão previstas no art. 5º, e as competências da agência reguladora e da Polícia Rodoviária Federal para fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade de uso do DT-e estão definidas nos art. 6º e 8º. O art. 7º trata da disponibilização das informações no banco de dados do DT-e para órgãos e entidades da administração pública federal intervenientes na operação de transporte e para órgão de segurança pública.

O Capítulo II, composto pelo art. 9º, trata da geração do DT-e, pela pessoa jurídica de direito privado denominada entidade geradora de DT-e, na forma a ser regulamentada.

O Capítulo III trata da Emissão do DT-e. Em sua Seção I – arts. 10 a 12 – relativa ao serviço de emissão, estabelece que o DT-e será emitido por pessoa jurídica denominada entidade emissora. Poderão ser utilizados como fatura, para fins de emissão de duplicata escritural, na forma prevista na Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, a critério do responsável pela emissão da duplicata o DT-e e o Manifesto Eletrônico de Documentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21624.78967-13

Fiscais – MDF-e. Neste último caso, inclui-se aquele gerado a partir da Nota Fiscal Fácil, instituído em ajuste celebrado entre o Conselho Nacional de Política Fazendária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

A Seção II, arts. 12 a 14 trata das obrigações de geração, solicitação de emissão, cancelamento e encerramento do DT-e.

O Capítulo IV, arts. 15 a 17, trata das infrações e das penalidades. São consideradas infrações a ações ou omissões que resultem em:

> I – operar transporte sem prévia emissão do respectivo DT-e;
>
> II – não disponibilizar DT-e emitido ao TAC, conforme previsto no art. 13;
>
> III – gerar, utilizar, cancelar ou encerrar DT-e em desconformidade com o disposto nesta Medida Provisória ou em seu regulamento;
>
> IV – condicionar o transportador a utilizar conta de depósitos ou de pagamento específica para a operação contratada, distinta daquela de livre escolha do TAC ou equiparado; e
>
> V – descontar o valor do custo de geração ou a tarifa de emissão do DT-e do valor do frete contratado, de modo a acarretar prejuízo ao transportador.

Poderão ser aplicadas as penalidades de advertência, multa, suspensão temporária ou cancelamento definitivo do registro de entidade geradora de DT-e.

Por fim, no Capítulo V (Disposições Finais e Transitórias, arts. 18 ao 23), são feitas atualizações necessárias em consequência da criação do DT-e nas seguintes normas: Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, sobre o transporte rodoviário de carga; Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, sobre os pisos mínimos do transporte rodoviário de carga; Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, sobre o vale-pedágio obrigatório; e Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que regulamenta a emissão de duplicata mercantil.

Na Exposição de Motivos nº 00016/2021 MINFRA ME MJSP MME, que a acompanha, justifica-se que a criação do DT-E visa a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21624.78967-13

desburocratizar, simplificar, reduzir custos, harmonizar, modernizar e ampliar a qualidade e a segurança dos transportes no País e das prestações de serviços de transporte de cargas.

Os aspectos de relevância e urgência da medida são fundamentados na importância da integração dos modais aquaviário, aéreo, dutoviário e ferroviário, possibilitando oportunidade de aperfeiçoamento de todo o processo de transporte de cargas. Justifica ainda a adoção da medida em virtude da atual crise decorrente da pandemia que tem por causa o COVID-19, cujos reflexos sobre a economia brasileira serão ainda mais significativos se não forem adotadas medidas urgentes para se garantir tanto o abastecimento interno, quanto a ampliação da oferta para o mercado externo, a fim de compensar as perdas em outros setores econômicos, como por exemplo o turismo.

O prazo de emendas para a Medida Provisória foi até o dia 21 de maio de 2021. Foram oferecidas 128 emendas.

No último dia 11 de agosto, foi aprovado o parecer da medida provisória pelo Plenário da Câmara dos Deputados, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da matéria, bem como das emendas números 002, 020, 032, 039, 053, 054, 063, 070, 074, 084, 103, 106, 113, 116 e 124, de forma integral, e das emendas 003, 004, 006, 007, 008, 009, 011, 012, 013, 015, 016, 017, 018, 019, 025, 026, 029, 030, 031, 033, 037, 043, 047, 048, 049, 050, 051, 057, 059, 062, 064, 065, 066, 068, 071, 073, 083, 085, 092, 095, 101, 102, 105, 107, 111, 112, 115, 117, 120, 121 e 123, de forma parcial ou com ajustes, na forma do PLV nº 16, de 2021, cuja redação final foi dada pelo relator, Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS). Foram rejeitadas as 5 emendas apresentadas no Plenário da Câmara dos Deputados.

O PLV foi encaminhado ao Senado Federal, onde foram apresentadas quatro emendas, do número 129-PLEN ao 132-PLEN.

O PLV nº 16, de 2021, trouxe diversas inovações de mérito, as quais passamos a resumir.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21624.78967-13

a) O art. 1º da Medida Provisória estabelece que a norma que regulamentará as hipóteses em que o DT-e ficará dispensado, poderá considerar os seguintes critérios:

> § 3º .....
>
> I – distância entre origem e destino do transporte;
>
> II – características, tipo, peso ou volume total da carga; ou
>
> III – outros aspectos que tornem a obrigação de geração e emissão de DT-e inconveniente ou antieconômica.

No PLV, além da supressão do inciso III, são explicitados entre os critérios de dispensa de DT-e, o transporte para coleta de produtos agropecuários perecíveis diretamente no produtor rural; e o transporte para coleta de mercadorias a serem consolidadas, e entrega de mercadorias após desconsolidação, no caso de operações de transporte de carga fracionada oriunda de diferentes embarcadores e consolidadas para carregamento no mesmo veículo.

b) O PLV incluiu o art. 9º para prever que as Polícias Militares, os órgãos e entidades executivos rodoviários e executivos de trânsito e os órgãos fazendários dos Estados e do Distrito Federal poderão atuar na fiscalização do cumprimento de exigência de emissão do DT-e em operação de transporte que ocorrerem nas rodovias e estradas no âmbito de suas circunscrições, mediante celebração de convênio, a manifesto interesse da União, observando estritamente o que dispõe a Lei e Regulamentos.

O modal rodoviário no Brasil é formado por um complexo de rodovias federais além de importantes e movimentadas rodovias estaduais que se cruzam e se auxiliam. Assim, a operação de transporte, da origem ao destino, muitas vezes acontece por diversas rodovias de domínio e jurisdição de destintos órgãos e entes federados (União e Estados) e ainda são muitas as rodovias federais transferidas ao controle dos governos estaduais. Assim, é importante a participação de órgãos Estaduais e do Distrito Federal para observar durante uma fiscalização o cumprimento da obrigatoriedade do Documento de Transporte, a critério e interesse da União, mediante convênio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21624.78967-13

c) O PLV incluiu § 3º no seu art. 10 (art. 9º na Medida Provisória) para prever que o gerador de DT-e poderá fazer uso de sistema próprio ou usar sistema de Entidade Geradora de DT-e registrada junto ao Ministério da Infraestrutura na forma do regulamento. O PLV acrescenta, ainda, os parágrafos 4º e 5º para tratar da possibilidade de validação ou autenticação de dados identitários exigidos para geração do DT-e por meio de sistemas próprios ou por serviços prestados por Registradores Civis ou por Autoridades certificadoras credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

d) O PLV acrescenta dispositivo ao seu art. 14 (art. 13 da Medida Provisória) para estabelecer que o acesso às informações registradas no DT-e deverão ser segregadas ficando restrito a cada um dos agentes o conhecimento das condições relacionadas apenas ao respectivo contrato em que é parte. Essa alteração é importante para preservar sigilo comercial e fiscal dos contratantes, e preservar informações que não podem ficar expostas aos concorrentes e outros que possam ter interesses conflitantes.

e) Quanto à multa a ser aplicada em caso de infrações (art. 17 do PLV; art. 16 da Medida Provisória), o PLV reduz o seu limite máximo de R$ 5.500.000,00 para R$ 1.000.000,00 ou, no caso de transporte rodoviário de carga, R$ 10.500,00.

f) O PLV estabelece alguns prazos em processo administrativo sancionador. Parte deles inseridos nos novos parágrafos 12, 13 e 16 do art. 17 (art. 16 da Medida Provisória), que são:

> "§ 12. A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente."
>
> "§ 13. No caso de aplicação da pena de suspensão temporária, as entidades geradoras de DT-e ficam impedidas de gerar o DT-e pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias."
>
> "§ 16. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança da pena de multa, a contar da notificação de autuação."

Por meio de inclusão dos parágrafos 11 a 13 no art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, são também definidos os prazos para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21624.78967-13

sanções de descumprimento da obrigação do embarcador e do destinatário da carga de informar o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos:

> "§ 11. A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.
>
> § 12. Da autuação e da aplicação de sanção caberá a apresentação, respectivamente, de defesa e recurso pelo autuado, no prazo estabelecido em norma do órgão fiscalizador competente.
>
> § 13. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa a que se refere o § 9º, a contar da notificação de autuação."

Por meio de inclusão dos parágrafos 2º a 4º no art. 5º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, são também definidos os prazos para sanções de descumprimento desta lei, que institui o vale-pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga:

> "§ 2º A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.
>
> § 3º Da autuação e da aplicação de sanção caberá a apresentação, respectivamente, de defesa e recurso pelo autuado, no prazo estabelecido em norma do órgão fiscalizador competente.
>
> § 4º Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança da pena de multa a que se refere o caput, a contar da notificação de autuação".

g) O PLV inclui na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Cooperativa de Transporte Rodoviário de Carga (CTC) – sociedade cooperativa na forma da lei, constituída por pessoas físicas e/ou jurídicas, que exerce atividade de transporte rodoviário de cargas – entre as categorias de transportadores rodoviários de carga. Já são previstas na referida lei as categorias de Transportador Autônomo de Carga (TAC) e Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21624.78967-13

h) O PLV inclui novo art. 5º-B na lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para facultar ao TAC contratar pessoa jurídica para administrar seus direitos relativos à prestação de serviços de transporte. Essa administradora será responsável pela adequação dos documentos legais do TAC que a contratou, bem como pelas obrigações fiscais inerentes à geração, emissão e ao recolhimento de tributos de qualquer espécie ou natureza. Competirá ainda à administradora, controlar, emitir e gerir os documentos, inclusive fiscais, inerentes à operação de transporte; e reter e recolher os tributos incidentes, bem como encaminhar ao TAC os comprovantes de pagamento.

i) O art. 20 do PLV estabelece que o credor da prestação de serviços de transporte remunerado, devidamente identificado no DT-e da respectiva operação, poderá utilizar o protesto digital e demais serviços disponibilizados pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, na forma estabelecida no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para fins de cobrança e negociação de seus direitos creditórios, sem qualquer antecipação de custas, emolumentos e outras despesas exigíveis.

j) O art. 21 do PLV altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, para estender até 31 de maio de 2021 as indenizações decorrentes de infrações de descumprimento de piso mínimo nos valores de frete.

O piso mínimo de frete tem gerado inúmeros litígios entre os contratantes de transporte, ainda sem uma decisão pelo Supremo Tribunal Federal modulando a aplicação da Lei. A fim de evitar o acúmulo de passivos ocultos com graves consequências para as empresas do setor, foi estendida a anistia no PLV.

II – ANÁLISE

Compete ao Senado Federal, nos termos do art. 62, § 5º, da Constituição Federal, deliberar sobre o mérito e atendimento dos pressupostos constitucionais da Medida Provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21624.78967-13

Conforme o art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá editar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, desde que observada a lista de matérias acerca das quais é vedada a sua edição.

Sobre a **relevância e urgência**, citamos a Exposição de Motivos nº 16, de 2021, com a qual concordamos, que afirma que é justificada a adoção da medida ora proposta em virtude da atual crise decorrente da pandemia que tem por causa a Covid-19, cujos reflexos sobre a economia brasileira serão ainda mais significativos se não forem adotadas medidas urgentes para se garantir tanto o abastecimento interno, quanto a ampliação da oferta para o mercado externo. Assim, a edição da Medida Provisória se fez necessária e urgente, tendo em vista a possibilidade de paralisações de caminhoneiros, o que representa fator de risco grave para toda a economia baseada essencialmente na logística de transporte rodoviário. A esse respeito, ressalta a Exposição de Motivos que a proposta de implantação do DT-e encontra apoio manifesto dos segmentos diretamente envolvidos com as operações de transportes, sejam eles embarcadores, empresas transportadoras e os próprios caminhoneiros autônomos.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da proposição em exame, não vislumbramos vícios de ordem formal. Primeiramente, o PLV – na esteira da Medida Provisória que o originou – não incorre nas matérias sobre as quais é vedada sua edição (art. 62, § 1º, da Constituição Federal – CF). Ademais, nos termos do art. 22, inciso XI, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte.

No que diz respeito à afinidade entre as emendas aprovadas e a Medida Provisória ora sob análise, podemos depreender que as modificações realizadas pela Câmara dos Deputados guardam pertinência temática com o objeto da medida provisória.

Do mesmo modo, não identificamos no PLV dispositivo que configure infringência à **legislação orçamentária**. De qualquer forma, optamos por apresentar duas emendas de redação, uma vez que acreditamos que houve omissão não intencional do PLV quanto a vigência do art. 24 do PLV, que permite no caso da contratação do TAC a possibilidade do embarcador (proprietário da carga) se creditar do PIS e COFINS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21624.78967-13

No tocante ao **mérito**, a Medida Provisória busca inovar nosso ordenamento jurídico, ao estabelecer documento eletrônico obrigatório que consolidará o conjunto de documentos físicos necessários ou exigidos para as operações realizadas por qualquer modo de transporte, visando a desburocratizar, simplificar, reduzir custos, harmonizar, modernizar e ampliar a qualidade e a segurança dos transportes no País e das prestações de serviços de transporte de cargas.

Trata-se de medida louvável para fazer uso da evolução tecnológica a fim de eliminar a necessidade de porte de dezenas de documentos em papel, que hoje sobrecarregam as operações de transportes e colocam a fiscalização física entre o dilema da ineficácia ou da interferência onerosa na atividade produtiva.

As alterações na Lei na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, são de notória importância ao facilitar ao caminhoneiro autônomo usar o seu "extrato de DT-e" como comprovante de rendimentos aceito pelos bancos públicos e privados e como instrumento de avaliação de limite de crédito, bem com viabilizar o acesso do TAC ao mercado de antecipação de recebíveis ou de desconto de duplicatas.

Por seu turno, o PLV nº 16, de 2021, aprovado na Câmara dos Deputados merece prosperar. Além de preservar os principais aspectos da estrutura normativa estabelecida pela medida provisória, o PLV aperfeiçoa o texto inicial, por meio da introdução das relevantes inovações de mérito aqui relatadas, todas dignas de aprovação por esta Casa Legislativa.

Em relação às emendas apresentadas no Plenário do Senado Federal foram todas rejeitadas integralmente, pelos motivos a seguir:

A **Emenda nº 129**, do Senador Giordano, apresenta emenda para realizar alterações no art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, n forma o art. 18 do PLV nº 16, de 2021.

A emenda propõe que o valor do frete seja pago em conta de depósito à vista, poupança ou pré-paga de titularidade do TAC e por ele indicada, ficando vedada a imposição por parte do contratante. De acordo com a Medida Provisória, o depósito pode ocorrer na conta do Transportador Autônomo de Carga (TAC), cônjuge, companheira ou parente em linha reta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21624.78967-13

ou colateral até o segundo grau civil. Entendemos que essa excessiva restrição pode trazer prejuízo aos TACs que por algum motivo particular estejam com indisponibilidade de contas em seu nome.

A emenda propõe ainda que o pagamento do frete ao TAC possa ser recebido, além do meio eletrônico, em conta de depósito, poupança ou conta de pagamento de pré-paga. A proposta vai em sentido oposto ao benefício de integração de informações que é um dos objetivos de criação do DT-e, razão pela qual não acatamos a emenda.

A **Emenda nº 130**, do Senador Giordano, propõe alterar o § 4º do art. 5º-B, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, na forma do PLV, para vedar que empresa de transporte, operador logístico ou contratante do frete possa ser contratado pelo TAC como administrador dos direitos relativos à prestação de serviços de transporte.

A redação do PLV já traz vedações a setores ligados à distribuição de combustíveis, como uma forma de romper com tradicionais intermediações nos pagamentos de fretes ao transportador autônomo, mas não cria obrigação de que o administrador seja ligado a um setor específico. Acrescentar mais vedações ao texto somente tornaria mais restrito o leque de opções, reduzindo o grau de liberdade que o TAC dispõe para a sua escolha, por esse motivo, não acolhemos a emenda.

A **Emenda nº 131**, do Senador Izalci Lucas, altera o art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 18 do PLV, para que as citadas instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, sejam especificadas como somente instituições de pagamento sujeitas à autorização pelo Banco Central do Brasil. Entende o proponente da emenda que a redação do PLV estabelece que todos precisam participar do PIX, independentemente do seu volume de operações, conflitando com a própria norma do Banco Central, que determina que apenas instituições de Pagamento autorizadas pelo Bacen com mais de 500 mil. Entendemos que não existe tal conflito, uma vez que a redação proposta pelo PLV já traz a ressalva "na forma e nos termos da regulamentação própria", motivo pelo qual não acatamos a emenda.

A **Emenda nº 132**, do Senador Izalci Lucas, modifica o art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 18 do PLV,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21624.78967-13

para incluir o trecho "ou em instituição que se enquadre na situação prevista no caput do art. 22-A", por acreditar que houve um erro no texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Entende que quando se inseriu, a expressão "mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil" criou-se conflito com o disposto nos artigos 22-A e 22-B do próprio PLV.

Os trechos com aparente contradição na verdade já estavam na Medida Provisória como enviado pelo Poder Executivo. Ocorre que a situação estabelecida pelo art. 5º-A refere-se a condição definitiva da instituição autorizada a funcionar pelo Banco Centrar, enquanto o art. 22-A, trata de situação transitória de não enquadramento da instituição de pagamento no momento da publicação da Medida Provisória. Os §§ 1º e 2º do art. 22-A inseridos na Lei nº 11.442/2007 tratam do passo necessário para a instituição superar a falta de enquadramento. Assim, entendemos não ser necessária a emenda, que decidimos não acatar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais da relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira, bem como pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.051, e do Projeto de Lei de Conversão nº 16, ambos de 2021. No mérito, o voto é pela **rejeição** das Emendas nºs 129 a 132, e pela **aprovação** do PLV nº 16, de 2021, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 133 - PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 24 do PLV nº 16, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 24.** A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

§ 19. A pessoa jurídica que contratar serviço de transporte de carga prestado por:

.....' (NR)

'**Art. 93.** .....

.....

VI – ao § 19 do art. 3º, até 31 de dezembro de 2026; e

VII – aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei.' (NR)

SF/21624.78967-13

EMENDA Nº 134 - PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 29 do PLV nº 16, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2022, para o art. 24; e

II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos."

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2007, DE 2021

Retirada de tramitação do RQS 1969/2021.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/21920.88303-30 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 1969/2021, que "impugnação dos §§ 4º e 5º do art. 10, bem como dos arts. 20 e 25 do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2021".

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

Projeto de Decreto Legislativo nº 342/2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº 189, DE 2021

SF/21489.33887-78

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 342, de 2021 (nº 956, de 2018, na Câmara dos Deputados), da Deputada Erika Kokay, que *susta os efeitos da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados"*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Plenário desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 342, de 2021 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara – PDC nº 956, de 2018, na Câmara dos Deputados). De autoria da Deputada Erika Kokay, visa a, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal (CF), sustar os efeitos da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que *Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados*.

A citada Resolução limita a contribuição das empresas estatais aos planos de saúde dos empregados que forem organizados sob a forma de autogestão. Isso, na visão da autora do PDL, exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo, uma vez que contraria as regras da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com diversas alterações) e fere direitos adquiridos dos empregados das estatais, assegurados em negociações coletivas e em estatutos. Além disso – sempre na visão da autora do PDL – a Resolução é materialmente inconstitucional, por violar o direito à liberdade associativa.

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – ANÁLISE

O PDL foi apresentado por parlamentar, que detém legitimidade para tanto, uma vez não incidir em relação a essa espécie legislativa qualquer reserva de iniciativa. Demais disso, trata-se de matéria da alçada de competência da União, genericamente, e do Congresso Nacional, mais especificamente (CF, art. 49, V), o que atesta sua constitucionalidade sob o prisma formal.

Quanto à juridicidade, não há o que opor ao PDL, já que a Resolução que busca sustar ainda se encontra em vigor, de modo que a norma jurídica pretendida tem coercibilidade e potencial de inovar o ordenamento jurídico.

Em relação à regimentalidade, a tramitação do PDL observou os mandamentos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de seu equivalente nesta Casa – na forma como regrada a tramitação para o período de pandemia da Covid-19, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 27 de julho de 2021.

Sobre a técnica legislativa, verifica-se estar correta, especialmente pela linguagem simples, direta e clara utilizada no PDL, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Finalmente, em relação à constitucionalidade material – que, no caso de PDL de sustação de ato do Executivo, chega mesmo a confundir-se com o mérito – também se percebe a correção do PDL. Explica-se.

A Resolução nº 23, de 2018, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (cuja estrutura hoje integra o Ministério da Economia), apesar de declarar que *Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados*, na realidade restringe o direito à saúde dos empregados de empresas estatais. É que em várias dessas empresas públicas e sociedades de economia mista foi instituído plano de saúde para os empregados, na modalidade autogestão, com uma determinada participação financeira da empresa e dos empregados. Com a citada Resolução, o que se tem é o empregador simplesmente declarando que, agora, contribuirá a menor para o citado plano, sem qualquer tipo de compensação, contrapartida ou mesmo transição.

SF/21489.33887-78

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse regramento – que, por ter natureza de resolução, tem *status* normativo-hierárquico obviamente infralegal – jamais poderia contrariar (como fez) o que diz a lei. No caso, foi violado, entre outros, o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.656, de 1998, que expressamente **exclui da necessidade de demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão.** Ora, se a Lei não exige esse requisito – e, mais ainda, expressamente exclui essa exigência – jamais poderia uma Resolução instituí-lo. Ao fazer, nitidamente exorbita do poder regulamentar, o que exige sua sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso V do art. 49 da CF.

SF/21489.33887-78

Mais ainda: além de ilegal, a Resolução é inconstitucional, por restringir indevidamente o direito dos empregados à saúde (art. 6º da CF) e por violar direitos adquiridos dos trabalhadores à manutenção das condições do contrato de trabalho (CF, art. 7º, *caput*, e art. 5º, XXXVI). É que, como se sabe, o pessoal das empresas estatais é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943); nesse contexto, diferentemente do regime estatutário de trabalho – em que reconhecidamente não há direito adquirido a regime jurídico –, o vínculo entre o trabalhador e a empresa é de natureza contratual; logo, as condições não podem (como faz a Resolução) ser alteradas unilateralmente pelo empregador. Nesse sentido – e apenas concretizando os citados mandamentos constitucionais – o art. 468 da CLT estabelece que, *Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*. Igualmente, o inciso I da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho considera que *As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento*.

Percebe-se, assim, que a sustação da Resolução nº 23, de 2018, se dá **não apenas** por discordância em relação ao seu conteúdo, mas também porque ela exorbita os limites da Lei, especialmente o art. 8º, § 1º, da Lei dos Planos de Saúde, e o art. 468 da CLT, atraindo, assim, a necessidade de sua extirpação do ordenamento jurídico pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo (CF, art. 49, V).

III – VOTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesses termos, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade** e **boa técnica legislativa** do PDL nº 342, de 2021, e, no **mérito**, por sua **aprovação**.



Sala das Sessões,

Romário Faria,
Relator – PL/RJ

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 38/2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº 190, DE 2021

SF/21141.30544-18

De PLENÁRIO, sobre o Mensagem (SF) nº 38, de 2021 (nº 413, de 25 de agosto de 2021, na origem), da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado do Amazonas - PRO-SUSTENTÁVEL".

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem (SF) nº 38, de 2021, da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Os recursos da operação de crédito pleiteada destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado do Amazonas - PRO-SUSTENTÁVEL".

Tal programa foi identificado como passível da obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos -

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, nos termos da Resolução n° 03/0140, de 15 de maio de 2020.

Ressalte-se que a operação encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB063104.

SF/21141.30544-18

Ademais, dentre os documentos que constam do processado da matéria, destacam-se a Exposição de Motivos (EM) nº 154, de 28 de junho de 2021, do Ministério da Economia; os Pareceres SEI nºs 8075, de 17 de junho de 2021, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e 6992, de 19 de maio de 2021, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); bem como cópias das minutas dos contratos a serem celebrados.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de credito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

O custo efetivo da operação de crédito mostra-se favorável, tendo sido apurado em 2,36% ao ano. para uma *duration* de 7,28 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 4,21% ao ano, portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação, conforme salientado no referido Parecer SEI nº 6992, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A atual situação de endividamento do Estado do Amazonas comporta a assunção das obrigações financeiras advindas com a contratação desse empréstimo, tendo recebido classificação "B", quanto à sua capacidade de pagamento, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a matéria.

A Secretaria do Tesouro Nacional no item 58 de seu parecer conclui que, "tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF". (grifo no original)

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional constata a observância do disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, e conclui pelo encaminhamento do pleito à deliberação desta Casa Legislativa.

SF/21141.30544-18

Em conclusão, consta-se que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não havendo, portanto, óbices, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Amazonas encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 44 , DE 2021

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado do Amazonas - PRO-SUSTENTÁVEL".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Amazonas;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sujeita ao Sistema de Amortização Constante;

V - Juros: taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais *Spread* fixo a ser determinada periodicamente pelo BIRD;

VI – Juros de Mora: acréscimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros em caso de mora;

VII - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2021;

VIII - Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

IX – Comissão de Abertura (front-end fee)**:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo;

X - Sobretaxa de Exposição (exposure surcharge): 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato;

SF/21141.30544-18

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XI – Prazo de Amortização: 156 (cento e cinquenta e seis) meses, após carência de 42 (quarenta e dois) meses;

XII – Contrapartida: não há.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e a data do desembolso previsto poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

SF/21141.30544-18

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Amazonas celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Amazonas quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

ht2021-10478

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

, Relator



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei Complementar nº 73/2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2004, DE 2021

Inversão da ordem de votação das matérias constantes dos itens nº 3 e nº 2 da Ordem do Dia.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/21263.68548-20 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 175, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que se inverta a ordem de votação das matérias constantes dos itens nº 3 e nº 2 da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)
Líder do PT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2005, DE 2021

Retirada, em caráter definitivo, do RQS nº 2004/2021.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/21809.85181-44 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 2004/2021, que "requer inversão de pauta para iniciar pelo item 3, o PLP 73/2021".

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)
Líder do PT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei nº 1869/2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei n° 1869, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d´água natural em áreas urbanas consolidadas. ."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	017
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	018

TOTAL DE EMENDAS: 2

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 1869/2021
00017

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.869, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.869, de 2021:

"Art. 4º.....

.....

§ 10. Nas áreas urbanas consolidadas, a largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente marginais a cursos d'água previstas no inciso I do *caput* poderá ser definida nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais ou distritais, ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitados os seguintes critérios:

I – não ocupação das faixas de passagem de inundação; e

II – observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento, se houver.

§ 11. É autorizada a permanência de edificações nas faixas marginais de cursos d´água previstas no inciso I do *caput* em áreas urbanas consolidadas, desde que construídas até 25 de maio de 2012 e validadas por processo de regularização que contemple medida compensatória e seja atestado por estudo interdisciplinar definidos pelo órgão competente.

§ 12. As faixas marginais de cursos d´água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até 25 de maio de 2012 deverão respeitar os limites previstos no inciso I do *caput*, admitindo-se atividades ou empreendimentos considerados de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental nos termos fixados nesta Lei." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa equilibrar a segurança jurídica das relações pretéritas, atuais e futuras das edificações construídas em áreas de preservação permanente (APP) de faixas marginais de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A redação que elaboramos para o art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 1.869, de 2021, faculta aos municípios a possibilidade de redução das metragens das APP hídricas urbanas. Preservamos esse instituto que reconhecidamente exerce importante papel de conservação da biodiversidade, estabilidade geológica, proteção do solo e controle de enchentes, evitando inundações, deslizamentos e outros desastres naturais que frequentemente vemos nos noticiários.

Mas essa faculdade deve ser exercida com discernimento. Sabemos da fragilidade de diversos entes municipais frente ao poder voraz de forças de mercado mais preocupadas com a ocupação desses espaços altamente valorizados. Por isso, prevemos que a lei municipal de redução das APP hídricas obedeça aos critérios de não ocupação das faixas de passagem de inundação e observância das diretrizes de planos específicos, como por exemplo o plano de drenagem, após ouvido o conselho de meio ambiente.

Também nos ocupamos das edificações já estabelecidas em APP. É preciso regularizar essa situação. Mas, também aqui precisamos estabelecer regras. O primeiro a se fazer é estabelecer, em definitivo, o marco temporal dessa questão. Nesse sentido, nada melhor que a data de vigência do próprio Código Florestal, de modo a se evitarem novos e intermináveis embates jurídicos. Em seguida, prever que a regularização ocorra por meio de um processo que preveja as devidas medidas compensatórias pela ocupação indevida dessas áreas e que a possibilidade de permanência das edificações nas APP seja recomendada por estudo interdisciplinar definido pelo órgão competente. Sem a chancela técnica, não há garantias a respeito da segurança das edificações, com o que não podemos concordar.

Por último, importa assegurar o futuro dos ambientes de APP ainda não convertidos em áreas urbanas consolidadas. A esses devemos garantir a proteção legal devida, como manda a Constituição Federal (art. 225, § 1º, incisos I e III). Fazer isso é premiar quem cumpriu a lei, demonstrar que vale a pena apostar no que é certo. Isso sem mencionar que, como revelou o último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês), os eventos climáticos tendem a se acentuar, e os impactos sobre as cidades, que já se fazem perceber, serão ainda mais acentuados. Proteger e recuperar cada centímetro quadrado de biodiversidade urbana é tarefa urgente da qual nenhum de nós pode se esquivar.

Por isso, conclamo meus nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 1869/2021
00018

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.869, de 2021)

Dê-se ao **art. 3º** do Projeto de Lei nº 1.869/2021 a seguinte redação e **suprima-se o art. 4º**:

"Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos §§º 10 e 11, conforme redação a seguir:

§º 10 Em áreas urbanas consolidadas, a largura das Áreas de Preservação Permanente de que trata o inciso I do caput deste artigo será definida pelos respectivos Planos Diretores ou Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano ou por meio de lei municipal ou distrital, que aprove instrumento específico de planejamento e gestão destas áreas e defina as larguras mínimas das faixas marginais de vegetação a serem aplicadas nas diferentes regiões, ouvidos os Conselhos Municipais ou Estaduais de Meio Ambiente, e que contemplem:

I – a identificação e as diretrizes de ação em áreas de risco de desastre;

II – a identificação das Áreas de Preservação Ambiental, de que trata o inciso I do art. 4º, localizadas em áreas urbanas consolidadas, seu estado de conservação e de ocupação e as diretrizes de uso, ocupação, restauração e conservação, incluindo a previsão de obras civis de regularização hídrica e urbanismo;

III - os instrumentos de planejamento territorial a que se refere o § 10 deste artigo devem observar, quando presentes, o plano de defesa civil e as diretrizes dos planos de recursos hídricos, de bacias hidrográficas, de drenagem e de saneamento básico.

§º 11 Uma vez definidas, pelos instrumentos previstos no caput deste artigo, as larguras mínimas das faixas marginais de vegetação em áreas urbanas consolidadas, a previsão de instalação de atividades ou empreendimentos nestas áreas deve observar, somente, os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme previsto no art. 8º desta Lei." (NR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa promover modificações que confiram maior segurança jurídica para a aplicação da Lei, tendo por fundamentos o estabelecimento de um rol de instrumentos de planejamento territorial a serem utilizados pelos municípios; a concentração das disposições sobre APPs em áreas urbanas em um único marco legal e, por fim, a definição de parâmetros mínimos para que o município realize uma gestão responsável das APPs em áreas urbanas consolidadas.

A definição de um rol de instrumentos territoriais que podem ser utilizados pelos municípios para o exercício de sua competência sobre as faixas de vegetação ao longo de cursos de rios amplia as possibilidades dos gestores municipais adotarem aquele que mais se adapta às suas condições econômicas, sociais e ambientais. Afasta, também, dúvidas em relação à qual instrumento o texto está se referindo evitando, dessa forma, a interpretação de que possa se tratar exclusivamente do Plano Diretor, sabidamente um mecanismo de alta complexidade.

O estabelecimento de disposições sobre APPs de forma esparsa e conflitante em diferentes marcos legais é fonte de insegurança jurídica e foi o que levou a discussão ao STJ, por meio do Tema Repetitivo 1010.

A redação atual do projeto de lei mantém esta dicotomia com o repasse da atribuição ao município por meio da Lei 12.651 de 2012 e a manutenção de uma faixa mínima não edificável na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei 6.766 de 1979, o que certamente suscitará novas controvérsias.

Diante disso, nossa emenda define parâmetros mínimos para uma boa gestão dessas áreas com a previsão de medidas que previnam riscos de desastres e que, com base em um diagnóstico, estabeleçam as diretrizes e as faixas de largura, de acordo com as características de cada região e seus planos urbanísticos.

Por fim, também estabelece que a consulta aos órgãos colegiados pode ser realizada tanto por meio dos conselhos municipais como dos estaduais. Isto viabiliza a operacionalização das consultas em estados que possuem um número elevado de municípios, cuja consulta aos conselhos estaduais tornaria inviável a aplicação da Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por considerar que as modificações ora propostas irão conferir maior segurança jurídica e conferir os meios necessários para uma eficiente gestão municipal das faixas de APP em áreas urbanas consolidadas é que submeto à elevada apreciação de meus nobres colegas, solicitando o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1945, DE 2021

Preferência para a votação da Emenda Substitutiva nº 3/2021 ao PLS nº 368/2012.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21529.62819-10 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 311, IV do Regimento Interno do Senado Federal, preferência para a votação da Emenda Substitutiva n.º 3/2021, de autoria da Senadora Eliziane Gama, ao PLS 368/2012

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora Eliziane Gama
(CIDADANIA - MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1980, DE 2021

Oitiva da CMA sobre o PL nº 2510/2019.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/21805.31520-04 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Internodo Senado Federal, que sobre o PL 2510/2019, que "Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas", da Câmara dos Deputados, seja ouvida a Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal

JUSTIFICAÇÃO

Conforme Art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, entre eles a proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, a preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade e a conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Os resultados apresentados no último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) demonstram que será necessário enorme esforço para estratégias de adaptação de centros urbanos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diante de aumento da frequência de eventos extremos, como ciclones e chuvas torrenciais.

Pelo exposto, solicita-se que a matéria seja apreciada, portanto, por esta Comissão.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2021.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

SF/21805.31520-04 (LexEdit*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1997, DE 2021

Retirada do PL nº 1869/2021 da pauta da Ordem do Dia.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/21856.01777-00 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 235, III, "d", 7, do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do PL 1869/2021, que "altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d´água natural em áreas urbanas consolidadas. ", da pauta da Ordem do Dia desta Sessão.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)
Líder do PT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1998, DE 2021

Retirada do PL nº 2510/2019 da pauta da Ordem do Dia.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/21089.12632-09 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 235, III, "d", 7, do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do PL 2510/2019, que "altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas", da pauta da Ordem do Dia desta Sessão.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)
Líder do PT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei nº 4968/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei n° 4968, de 2019**, que *"Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	004
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	005
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4968/2019
00001

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Projeto de Lei n° 4968, de 2019

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Os absorventes higiênicos a serem disponibilizados na forma desta Lei observarão aos padrões de qualidade estabelecidos em ato da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA."

JUSTIFICAÇÃO

Em maio de 2021, apresentamos a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.666/2021, para assegurar às mulheres em idade reprodutiva inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais –CadÚnico, às mulheres em situação de rua e às mulheres sob custódia em estabelecimentos prisionais o acesso gratuito a absorventes higiênicos.

Nesse interregno, a Câmara dos Deputados, em boa hora, aprovou com alterações, ampliando o seu escopo, o Projeto de Lei nº 4.968, de 2019, que vem a esta Casa.

Contudo, o PL sob exame não prevê a necessidade da fixação de padrões de qualidade, o que permitiria que produtos de baixa qualidade, ou incapazes de atender ao objetivo proposto, venham a ser distribuidos à população, desatendendo a sua finalidade de preservaçaõ da saúde menstrual.

Firme nos propósitos e motivações que nos levaram a apresentar o PL 1.666/2021, conclamamos os Ilustres Pares a acatar esta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

PL 4968/2019
00002

Projeto de Lei n° 4968, de 2019

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O acesso a absorventes higiênicos de que trata esta Lei dar-se-á:

I – por meio do Programa Farmácia Popular, para as mulheres inscritas no CadÚnico e estudantes de baixa renda;

II – por meio das equipes multiprofissionais que prestam atendimento à população de rua, no caso das mulheres em situação de rua, não inscritas no CadÚnico.

III – por meio do juízo de execução penal, no caso das mulheres que estejam sob a custódia de estabelecimentos prisionais.

Parágrafo único. O regulamento disporá os valores de referência para cada unidade do produto a ser distribuído às beneficiárias, no âmbito do Programa Farmácia Popular e os procedimentos a serem adotados para o controle de seu fornecimento."

JUSTIFICAÇÃO

Em maio de 2021, apresentamos a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.666/2021, para assegurar às mulheres em idade reprodutiva inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais –CadÚnico, às mulheres em situação de rua e às mulheres sob custódia em estabelecimentos prisionais o acesso gratuito a absorventes higiênicos.

Nesse interregno, a Câmara dos Deputados, em boa hora, aprovou com alterações, ampliando o seu escopo, o Projeto de Lei nº 4.968, de 2019, que vem a esta Casa.

Contudo, o PL sob exame não prevê de forma adequada a forma de acesso aos absorventes higiênicos, prevêndo apenas que o Programa instituído por esta Lei será implementado de forma integrada entre todos os entes federados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

em especial pelas áreas de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública.

Para que não pairem dúvidas sobre a forma a ser adotada, em cada caso, e valorizando o Programa Farmácia Popular, propomos a inclusão do presente artigo, proposto no PL 1666/2021.

Ademais, também se mostra necessário explicitar que o regulamento deverá fixa os valores de referênica para cada unidade do produto a ser distribuído às beneficiárias, no âmbito do Programa Farmácia Popular e os procedimentos a serem adotados para o controle de seu fornecimento, o que evitará desvios e o desperdício de recursos.

Firme nos propósitos e motivações que nos levaram a apresentar o PL 1.666/2021, conclamamos os Ilustres Pares a acatar esta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

PL 4968/2019
00003

Projeto de Lei n° 4968, de 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 3º o seguinte inciso:

"Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:
.....
IV - as mulheres em situação de rua, observadas as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

JUSTIFICAÇÃO

Em maio de 2021, apresentamos a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.666/2021, para assegurar às mulheres em idade reprodutiva inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais –CadÚnico, às mulheres em situação de rua e às mulheres sob custódia em estabelecimentos prisionais o acesso gratuito a absorventes higiênicos.

Nesse interregno, a Câmara dos Deputados, em boa hora, aprovou com alterações, ampliando o seu escopo, o Projeto de Lei nº 4.968, de 2019, que vem a esta Casa. Embora abrangendo como beneficiárias as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino, as mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema, as apreendidas e presidiárias e as recolhidas em unidades do sistema penal, e as internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa, o PL deixa de fora as mulheres pobres e extremamente pobres, inscritad no CadÚnico.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

A presente proposição, firme nos motivos que nos levaram a apresentar o PL 1666/2021, visa resgatar a nossa proposta, quanto ao alcance do programa, dada a necessidade de cobertura mais ampla, que não esteja limitada a “vulnerabilidade social extrema”, mas contemple a totalidade das mulheres inscritas no CadÚnico. Assim, esperamos contar com a aprovação dos Ilustres Pares a acatar esta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4968/2019
00004

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.968, de 2019)

Inclua-se o seguinte inciso V ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.968, de 2019:

"**Art. 3º** .....

.....

V - mulheres indígenas, quilombolas e pertencentes a povos e comunidades tradicionais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O motivo da emenda que ora propomos é incluir mulheres indígenas, quilombolas e pertencentes a povos e comunidades tradicionais no âmbito da política a ser criada pelo Projeto de Lei nº 4.968, de 2019.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4968/2019
00005

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 4.968 de 2019)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.968 de 2019:

"Art. XX O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar a crescido do seguinte parágrafo único:

'Art.4º .....

.....

Parágrafo único. Os programas suplementares de assistência à saúde previstos no inciso VIII fornecerão, na escola, absorventes higiênicos às meninas e adolescentes que deles necessitarem, na medida de sua necessidade'". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Temos nos empenhado na escuta atenta às necessidades da população feminina, em especial com relação aos detalhes da condição feminina.

Assim, constatamos que a situação nas escolas, no que se refere a meninas e adolescentes às voltas com a menstruação, não lhes é favorável e pode, sem muita dificuldade, causar-lhes problemas de aprendizagem e de ambientação escolar.

Isso ocorre porque muitas meninas enfrentam dificuldades financeiras em casa, faltando-lhes dinheiro para a aquisição do absorvente. Resta a essas moças ou não usar o absorvente ou substituí-lo por papel higiênico ou guardanapos, quando os há na escola. Em ambos os casos, o resultado é o sofrimento das moças, expostas à perseguição cruel dos demais colegas. Há mesmo relatos de suicídios como desfecho de longas temporadas de perseguição das "meninas sujas" na escola.

Não faz o menor sentido que o Estado brasileiro, zeloso como deve ser da saúde e do bem-estar psicológico de suas cidadãs, não tome para si a responsabilidade de, com um gesto simples, não apenas fazer cessar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perseguições e sofrimentos, mas também promover um futuro sadio para as moças com base em um presente atento às suas necessidades.

São essas as razões, simples e fortes, pelas quais peço aos nobres e às nobres pares seu apoio a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

es2021-09409

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4968/2019
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

EMENDA Nº - PLEN

(Projeto de Lei nº 4.968, de 2019)

Dê-se ao art. 6º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.968 de 2019 a seguinte redação:

> "Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual disponibilizados, pela União:
>
> I - ao Sistema Único de Saúde para a Atenção Primária à Saúde, para as mulheres beneficiárias de trata o inciso II do art. 3º desta lei;
>
> II – ao Sistema Penitenciário, para as mulheres beneficiárias de trata os incisos III e IV do art. 3º desta Lei; e
>
> III – ao Programa Dinheiro Direto na Escola regulado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para as beneficiárias de que trata o inciso I do art. 3º."

JUSTIFICAÇÃO

As despesas com a execução das ações previstas no PL devem correr à conta das dotações orçamentárias de cada pasta, para atender as beneficiárias de que trata o artigo 3º do substitutivo apresentado a este

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei de modo a não sobrecarregar o SUS, que neste momento de pandemia tem aumentado significativamente os gastos do seu orçamento.

A emenda visa, basicamente, detalhar a origem dos recursos da União a serem destinados ao financiamento das despesas ocasionadas pelas ações previstas nesta proposição.

A modificação proposta, entendemos, implicará redução nas pressões e limitações hoje enfrentadas pelo SUS, e garantirá o acesso das mulheres aos absorventes higiênicos para controle do fluxo menstrual, mulheres estas que estão em situação de vulnerabilidade social e que vivenciem restrições financeiras para a aquisição desses produtos, para as estudantes de escolas públicas e as presidiárias que também enfrentam óbices para o acesso aos absorventes, seja por causa da restrição relacionada à renda, ou pela impossibilidade de desenvolver uma atividade que gera remuneração.

Esperamos contar com o apoio dos meus Pares à emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora Eliziane Gama

Cidadania/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1957, DE 2021

Tramitação conjunta do PL nº 4968/2019 com o PL nº 1666/2021.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

SF/21289.50290-05 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação conjunta do PL 4968/2019 (e demais matérias que tramitam em conjunto) com o PL 1666/2021, por tratarem da mesma matéria.

Sala das Sessões, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Abertura de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2019

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País.

Concluída a instrução da matéria, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Prazo: de 3/9/2021 a 13/9/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2019

Altera as Leis nºs 7.797, de 10 de julho de 1989, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 2019

Altera o Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para reduzir a taxa de emissão de certificado de homologação de tipo de avião, helicóptero, dirigível e balão.

Recebidos os Ofícios nºs 14 e 15, de 2021, da CAE, comunicando a apreciação das matérias, em caráter terminativo.

Concluída a instrução das matérias, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno.

Prazo: de 3/9/2021 a 13/9/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 14 /2021/CAE/SF

Brasília, 31 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, substitutivo integral (na forma da Emenda nº 2-CAE), oferecido ao Projeto de Lei nº 2920, de 2019, que "*Altera a Lei no 7.797, de 10 de julho de 1989, que 'cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências', para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente para o manejo de resíduos sólidos*", aprovado nos termos do art. 14 do Ato nº 8, de 2021, da Comissão Diretora.

Atenciosamente,

Senador Otto Alencar
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 15 /2021/CAE/SF

Brasília, 31 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, substitutivo integral (na forma da Emenda nº 1 –CAE), oferecido ao Projeto de Lei nº 2835, de 2019, que "*Altera o Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para reduzir a taxa de emissão de certificado de homologação de tipo de avião, helicóptero, dirigível e balão*", aprovado nos termos do art. 14 do Ato nº 8, de 2021, da Comissão Diretora.

Atenciosamente,

Senador Otto Alencar
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Ala Alexandre Costa, Sala 17-B / Telefone: +55 (61) 3303-4605 – cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Liderança do Movimento Democrático Brasileiro

OF. Nº 071/2021 GLMDB

SF/21352.46214-79

Brasília, 1º de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal
70.165-900 - Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), do REPUBLICANOS e do PATRIOTAS para a composição da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em substituição à indicação anteriormente encaminhada.

Titulares	Suplentes
Eduardo Braga	1. Márcio Bittar
Renan Calheiros	2. Luiz do Carmo
Fernando Bezerra	3. Jader Barbalho
Confúcio Moura	4. Eduardo Gomes
Veneziano Vital do Rêgo	5.VAGO
Flávio Bolsonaro (PATRIOTAS)	6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conclusão de instrução de matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 2016

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

Concluída a instrução da matéria, o projeto aguardará inclusão em Ordem do Dia oportunamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Indicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 55, DE 2021

Sugere, ao Poder Executivo, a prorrogação do prazo para que os gestores municipais contestem as estimativas populacionais dos municípios, divulgadas pelo IBGE em 27/08/2021.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

SF/21820.82387-90

INDICAÇÃO Nº , DE 2021

Sugere que o Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, prorrogue o prazo para que os gestores municipais contestem as estimativas populacionais dos municípios divulgadas pelo IBGE em 27/08/2021, de modo que possam ser apresentadas contestações ao menos até a data de 15/10/2021.

Sugerimos, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, que o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, tome as medidas necessárias para que seja efetivada a prorrogação de prazo para que os gestores municipais contestem as estimativas populacionais dos municípios divulgadas pelo IBGE em 27/08/2021, de modo que possam ser apresentadas contestações ao menos até a data de 15/10/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Foi divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 27/08/2021 a estimativa populacional dos municípios para 2021. Estima-se que o Brasil tenha 213,3 milhões de habitantes, tendo crescido 0,7% em relação a 2020.

A estimativa populacional é um dos parâmetros utilizados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para realizar o cálculo do coeficiente do FPM.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

SF/21820.82387-90

Vale salientar que a mudança nos coeficientes do FPM para o exercício de 2022, relativos à distribuição do FPM – Interior, considera as estimativas populacionais de 2021, sendo que esta divulgação anual obedece ao art. 102 da Lei 8.443/1992 e também da Lei Complementar 143/2013. Segundo o IBGE, as populações dos Municípios foram estimadas por um procedimento matemático e são o resultado da distribuição das populações dos Estados, projetadas por métodos demográficos entre seus diversos Municípios. O método baseia-se na projeção da população estadual e na tendência de crescimento dos Municípios, delineada pelas populações municipais captadas nos dois últimos Censos Demográficos (2000 e 2010).

Foi dado prazo até o dia 15 de setembro de 2021 para que os gestores municipais possam encaminhar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) suas contestações referentes às estimativas populacionais dos municípios, formalmente documentadas e direcionadas ao órgão. Nos parece que tal prazo se afigura exíguo para uma devida contestação, em função da necessidade de análise detalhada do método matemático de projeção utilizado pelo IBGE para o cálculo da estimativa populacional.

Deste modo, formalizamos a presente indicação a fim de requerer ao IBGE que o prazo seja prorrogado ao menos até a data de 15 de outubro a fim de que os gestores municipais tenham tempo hábil para elaborar as contestações.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

MDB-PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 56, DE 2021

Sugere, ao Ministro de Estado da Economia, que promova providências com a finalidade de normalizar o fluxo de recursos destinados ao Programa Emergencial de Distribuição de Água ("Operação Carro-Pipa").

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/21211.70089-23

INDICAÇÃO Nº , DE 2021

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Economia que promova providências com a finalidade de normalizar o fluxo de recursos destinados ao Programa Emergencial de Distribuição de Água (“Operação Carro-Pipa”), que atualmente se encontra com suas atividades suspensas devido à falta de verba orçamentária.

Com fundamento nos arts. 224, inciso I, e 226, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Economia demanda para que sejam adotadas providências com a finalidade de normalizar o fluxo de recursos destinados ao Programa Emergencial de Distribuição de Água (“Operação Carro-Pipa”), o qual atualmente se encontra interrompido devido à falta de verba orçamentária.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de indicação que solicita ao Ministro de Estado da Economia providências com o objetivo de normalizar o fluxo de recursos para o Programa Emergencial de Distribuição de Água (“Operação Carro-Pipa”), que atualmente se encontra com suas atividades de abastecimento de água potável paralisadas devido à falta de verba orçamentária.

Desde a sua criação, em 1998, a “Operação Carro-Pipa” tem sido essencial para suprir a falta de rede de água em algumas regiões do país — sertão do Nordeste, Norte de Minas e Espírito Santo, nos momentos em que há especial necessidade.

Na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar dos Senadores dos Estados do Norte e do Nordeste, recebi o Requerimento nº 17.078, de 21 de agosto de 2021, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/21211.70089-23

do Estado da Paraíba, Deputado Adriano Galdino, o qual foi aprovado pela mencionada Casa. O ilustre parlamentar salienta a necessidade de providências urgentes com o fim de liberar recursos financeiros para o mencionado programa e solicita nosso auxílio com essa finalidade.

Com efeito, o acesso à água potável por meio do mencionado programa é essencial à sobrevivência de aproximadamente 2 milhões de pessoas. Infelizmente, conforme notícias amplamente veiculadas na imprensa[1], em seis dos nove Estados atendidos pela operação já houve paralisações temporárias em julho deste ano. No referido mês, "a Operação Carro-Pipa atendeu Alagoas (38 municípios), Bahia (94 municípios, sendo 7 temporariamente suspensos), Ceará (43 municípios, sendo 7 temporariamente suspensos e 2 em reconhecimento), Minas Gerais (5 municípios), Paraíba (153 municípios, sendo 3 temporariamente suspensos), Pernambuco (109 municípios, 4 temporariamente suspensos), Piauí (36 municípios, 8 temporariamente suspensos e 1 em reconhecimento), Rio Grande do Norte (83 municípios, sendo 6 temporariamente suspensos), Sergipe (12 municípios)"[2].

Nessa linha, a situação conta com um agravamento pois o ano de 2021 pode ser aquele em que será registrada a seca mais severa do século em nosso país. A paralisação do programa agrava a dificílima situação atualmente enfrentada em áreas rurais do semiárido brasileiro, onde os mananciais e cisternas já não têm água.

Também saliento que os recursos destinados à Operação Carro-Pipa têm tido um volume decrescente desde 2017. Em 2017, foram destinados ao programa R$ 960 milhões, ao passo que em 2020 houve destinação de apenas R$ 539,2 milhões.

---

[1] Conforme disponível em: https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2021/08/26/exercito-comunica-suspensao-de-operacao-carro-pipa-no-semiarido-mineiro-baque-muito-grande-e-ocorrera-no-periodo-mais-critico-diz-prefeito.ghtml
https://noticias.r7.com/brasilia/dinheiro-do-governo-para-agua-no-sertao-acaba-no-fim-de-agosto-24082021

[2] Conforme disponível em: https://noticias.r7.com/brasilia/dinheiro-do-governo-para-agua-no-sertao-acaba-no-fim-de-agosto-24082021

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/21211.70089-23

Diante desse quadro, solicitamos providências do Ministério da Economia a fim de que haja a urgente normalização do fluxo de verba orçamentária destinada ao Programa Emergencial de Distribuição de Água ("Operação Carro-Pipa"), o qual atualmente se encontra interrompido, causando prejuízo a milhões de brasileiros. Com esse propósito, caso necessário, conforme permissivo constitucional, o Poder Executivo deverá realizar, inclusive, a abertura de créditos adicionais.

Sala das sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres aprovados em Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei n° 5173, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que Institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner
RELATOR: Senador Confúcio Moura
RELATOR ADHOC: Senador Vanderlan Cardoso

01 de Setembro de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2021

SF/21296.01496-03

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.173, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.173, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências*.

A proposição em análise é composta por 15 (quinze) artigos. Em seu art. 1°, institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas nativas, denominado Tesouro Verde. Esse programa tem o objetivo de estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde, expressa no sequestro do carbono pelas matas vivas, baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos naturais e busca pela inclusão social. O parágrafo único desse artigo define os instrumentos representativos necessários para a execução do referido programa.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21296.01496-03

O art. 2° do PL considera bens de natureza intangível os títulos e os certificados públicos ou privados decorrentes da preservação ou da conservação desenvolvida em áreas de vegetação nativa, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O projeto define crédito de carbono como título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. Esses bens deverão, conforme prevê o mesmo artigo, ser devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica, classificada na Tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica, com seus instrumentos de lastro de origem. Em seu parágrafo único, o art. 2° prevê que, para fins de formação de ativos ambientais, podem ser contabilizadas as áreas de vegetação nativa preservadas livremente pelo proprietário da terra ou por força de leis federais, estaduais e municipais.

O art. 3° institui o Certificado de Ativo de Floresta (CAF), representativo de ativos florestais preservados, equivalente a 1 (uma) tonelada de carbono sequestrado na natureza. O parágrafo único desse artigo prevê que, para dar lastro ao CAF, será obrigatória a emissão, por parte dos proprietários da terra, de Cédula de Produto Rural (CPR). Nos termos firmados em contrato, a posse da propriedade deverá ser transferida para os detentores dos CAF, até o seu vencimento.

De acordo com o art. 4°, os legítimos proprietários das terras, inclusive os governos da União, dos Estados e dos Municípios, têm legitimidade para emitir as Cédulas de Produto Rural, conforme a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que *institui a Cédula de Produto Rural*. O parágrafo único desse artigo estabelece que, no caso de produtor rural, a legitimidade prevista no *caput* estende-se às instituições representativas e cooperativas. O art. 5°, por sua vez, prevê que as Cédulas de Produto Rural deverão ser registradas nos cartórios de títulos de documentos nas cidades onde residem os proprietários.

O art. 6° enumera as informações que devem constar do CAF, a exemplo das coordenadas da propriedade e da localização da floresta nativa preservada no sistema de posicionamento global, das especificações da quantidade medida e certificada e da indicação da instituição certificadora que realizou a medição, entre outras. De acordo com o art. 7°, o CAF e seu lastro deverão ser registrados em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação administrada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, condição indispensável para sua negociação no mercado de Bolsa.

O art. 8° prevê que, no processo da negociação disciplinada pela futura lei, o CAF será considerado ativo financeiro, e não sofrerá incidência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

O art. 9° estabelece que a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os Certificados estiverem registrados. O art. 10, por sua vez, prevê que a precificação do CAF como ativo ambiental será estabelecida pelo mercado, e, de acordo com seu parágrafo único, os participantes do Tesouro Verde farão os registros de todos os ativos ambientais em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação, sob supervisão do Banco Central do Brasil.

SF/21296.01496-03

De acordo com o art. 11, o Poder Executivo terá autorização para alienar os certificados públicos decorrentes da execução do Tesouro Verde, captar recursos, lastrear operações financeiras e dar garantias para execução do respectivo projeto, obedecidas as normas de finanças públicas estabelecidas na legislação pertinente.

O art. 12 estabelece que a negociação dos ativos representantes dos bens de natureza intangível poderá ser realizada em Bolsa ou em ambiente eletrônico ou aplicativo disposto no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

O art. 13 prevê que pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca do que é exigido no art. 6º da futura Lei, inclusive sobre a condição de legítimo proprietário da terra.

A coordenação e execução do Tesouro Verde, de acordo com o art. 14, será realizada pelo Ministério da Economia, na forma do regulamento.

O art. 15, finalmente, dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor afirma que a iniciativa visa oferecer "nova configuração à lógica até então vigente nas ações de preservação ambiental, e proporcionará a construção de uma imagem mais realista do trabalho dos agricultores brasileiros, especialmente o esforço dos mesmos na preservação do meio ambiente". O Programa cuja criação se propõe tem, segundo ele, potencial para conciliar a visão de desenvolvimento econômico com a conservação ambiental, com a participação do produtor rural como parceiro e beneficiário, e sem o aporte de recursos dos orçamentos da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e dos Estados. Além disso, passará a oferecer a qualquer cidadão ou país uma alternativa segura para investir na preservação das florestas brasileiras.

O PL n° 5173, de 2019, foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde teve parecer aprovado, a esta Comissão de Meio Ambiente e, posteriormente, tramitará na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

SF/21296.01496-03

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA se manifestar sobre proposições que tratem, entre outros temas, da proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da flora e dos recursos hídricos, bem como da preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

O Programa Tesouro Verde, objeto deste PL, visa à criação de um ambiente eletrônico de negociação de ativos ambientais de conservação de florestas nativas, denominados Certificados de Ativo de Florestas (CAF). Dessa forma, asseguram-se as condições para que produtores rurais, sociedade civil e entes públicos se unam de forma a promover e apoiar ações em prol do desenvolvimento sustentável. Por meio dessa plataforma, pessoas físicas e empresas poderão adquirir esses ativos (os CAF), para proteger os recursos naturais ao remunerar os produtores rurais pelos seus esforços para conservar a floresta em pé.

No momento em que os índices de desmatamento no País atingem cifras preocupantes, são bem-vindas iniciativas que ofereçam incentivos positivos para que o Estado brasileiro compartilhe com a sociedade a imperiosa necessidade de conservação das florestas brasileiras. Para isso, a atividade agrícola de preservação, conservação e ampliação de áreas de vegetação nativa se traduz no Certificado de Ativo de Florestas, o qual compensa os agentes produtivos por mitigarem o uso de recursos naturais e os impactos ambientais que, na ausência desse tipo de incentivo, ocorreriam em suas propriedades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposição é cuidadosa ao estabelecer as salvaguardas para sua implementação, como a previsão de verificação e certificação, o que estabelece garantias tanto ao comprador quanto ao vendedor dos certificados.

Ao prever que, entre os proprietários de terras com legitimidade para emitir Cédulas de Produto Rural, incluem-se os governos da União, dos Estados e dos Municípios, a matéria reconhece que os entes da federação detêm um patrimônio ambiental, as unidades de conservação, as quais exercem uma atividade de conservação de floresta nativa que hoje não é remunerada por um serviço prestado para a sociedade como um todo.

SF/21296.01496-03

O modelo previsto na proposição é benéfico a todas as partes. Para o poder público, asseguram-se meios para garantir à sociedade o cumprimento de seu dever constitucional de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Para os produtores rurais, estimula as boas práticas de uso da terra, conciliando produção e conservação. Para o meio ambiente, os benefícios são muitos, na medida em que a preservação da floresta em pé provê segurança hídrica, mitigação dos efeitos da mudança do clima, sequestro de carbono, conservação da biodiversidade e segurança alimentar.

Com o programa proposto, oferece-se a oportunidade para que o capital privado, nacional e internacional, seja alocado no investimento da conservação das terras nativas brasileiras, em sintonia com as mais avançadas práticas internacionais de conservação da natureza, bem como com os principais acordos multilaterais ambientais assinados pelo Brasil.

A matéria ora trazida à nossa apreciação busca suprir lacuna que, na ausência de regulamentação federal, tem sido objeto de tratamento por parte de unidades da federação. Os Estados do Amapá e do Goiás já aprovaram legislações específicas e outros estados, como Mato Grosso, caminham na mesma direção. É por isso bastante oportuno que a União discipline a matéria, provendo normais gerais, as quais deverão constituir orientação para os demais entes da federação.

A legislação ambiental brasileira é reconhecida internacionalmente como avançada e de alta qualidade. Datada de muitos anos, porém, seu principal foco é, ainda, no que é conhecido como "comando e controle", protegendo os recursos naturais por meio de sanções administrativas e penais. A presente iniciativa complementa esse importante aparato legal nacional ao estimular o investimento de capital privado para promover a conservação ambiental no País, sem o aporte de recursos dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orçamentos da União e dos Estados, medida particularmente importante nos tempos atuais de severas restrições fiscais.

Identificamos, entretanto, uma oportunidade de melhoria no texto, razão pela qual apresentamos emenda. O parágrafo único do art. 3º prevê a transferência da posse da propriedade para os detentores dos CAF, até o seu vencimento, nos termos firmados em contrato. Parece-nos que o projeto extrapola nessa questão, até mesmo porque, como já vimos, suas disposições aplicam-se também às terras de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, o que poderia ensejar afronta à soberania nacional.

SF/21296.01496-03

No caso dos proprietários privados, essa transferência poderá ser objeto de cláusula contratual específica, caso desejado, uma vez que a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que *institui a Cédula de Produto Rural (CPR)* já prevê que, sem caráter de requisito essencial, *a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância*. A mesma lei estabelece que *a descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância*. Não vemos, portanto, motivo para a previsão estabelecida no parágrafo único do art. 3º, razão pela qual propomos emenda que modifica sua redação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL n° 5.173, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 -CMA

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 5173, de 2019, a seguinte redação:

> **"Art. 3º** .....
>
> *Parágrafo único*. Para fins de lastrear estes certificados será obrigatória a emissão, por parte dos proprietários da terra, de Cédula de Produto Rural – CPR, comprometendo-se a cuidar dos ativos florestais da área definida, nos termos previstos no art. 3º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994."

fs2021-06690

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8 7

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21296.01496-03

fs2021-06690

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 9

Reunião: 16ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 01 de Setembro de 2021 (Quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Confúcio Moura (MDB)		1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Marcio Bittar (MDB)	
VAGO		3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Eliane Nogueira (PP)	
Kátia Abreu (PP)		5. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente	2. Roberto Rocha (PSDB)	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente	4. Giordano (MDB)	Presente
PSD			
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)	Presente	2. Carlos Viana (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos (DEM)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

10

Reunião: 16ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 01 de Setembro de 2021 (Quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Esperidião Amin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5173/2019)

APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5.173 DE 2019 COM A EMENDA Nº 1 – CMA

01 de Setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei n° 1405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner
RELATOR: Senador Otto Alencar

01 de Setembro de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações*.

SF/21124.21044-99

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Veio para análise, na Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações*.

A proposição tem dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*, para acrescentar-lhe o art. 25-A, que sujeita o comandante à suspensão do certificado de habilitação em caso de lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações.

O segundo artigo estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, o autor afirma que a poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental, apontando que, anualmente, são lançados nos oceanos cerca de 8 bilhões de toneladas desses resíduos. Essa quantidade, alerta o proponente, poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Como resultado, esse volume de resíduos afeta o meio ambiente marinho, em especial a fauna aquática, que pode confundi-los com alimentos e ser, assim, drasticamente afetada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O projeto foi submetido ao exame exclusivo e terminativo da CMA. Apresentei Relatório sobre a matéria em 2019, contudo ele não foi apreciado e, portanto, adoto aqui a argumentação então relatada, com ajustes pontuais.

SF/21124.21044-99

Foram apresentadas duas emendas, ambas pelo Senador Plínio Valério. A primeira altera o art. 1º do PL nº 1.405, de 2019, para acrescentar o art. 25-A à Lei nº 9.537, de 1997, com vistas a proibir o lançamento de resíduos sólidos em corpos hídricos desde embarcações e apenar essa conduta com multa de um salário-mínimo e multa no valor de cinco salários-mínimos, em caso de reincidência. Na hipótese de nova infração, após a reincidência, o autor prevê a suspensão do certificado de habilitação do comandante ou tripulante responsável, por um período de 30 (trinta) dias.

A segunda emenda é de forma. Objetiva alterar a ementa do PL em análise para ajustá-la ao texto da primeira emenda, notadamente por substituir a expressão "lixo" por "resíduos sólidos".

Registre-se ainda que os ofícios da Presidência do Senado Federal nºs 131, 387 e 774, todos de 2019, informam sobre Requerimentos pendentes de apreciação de tramitação conjunta do PL nº 1.405, de 2019, com as seguintes proposições: Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 243, de 2017, e 719, de 2015, que se encontram nesta CMA; PLS nº 159, de 2018, que se encontra na Comissão de Assuntos Sociais (CAS); PL nº 1330, de 2019, que se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); os PLS nºs 263, de 2018, 382, de 2018, e 92, de 2018, que se encontram na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20, de 2018, que se encontra na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação e defesa da fauna e dos recursos hídricos.

Por se tratar do colegiado incumbido de apreciar a matéria em decisão terminativa, necessária se faz sua análise sob os pontos de vista da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, cabe-nos esclarecer que o projeto não apresenta óbices de natureza constitucional e jurídica, está redigido em boa técnica legislativa e não conflita com disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 ou 84 da Constituição Federal.

SF/21124.21044-99

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a instrução da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, o PL em análise atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto alinha-se com as regras específicas sobre a matéria, conforme a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

A respeito do mérito, a proposição vem em boa hora. A proibição de lançamento de resíduos no meio ambiente já se encontra prevista na Lei nº 9.966, de 2000, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Além disso, esse lançamento é considerado crime, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, não temos visto uma redução significativa dessa conduta. Menos ainda no ambiente marinho, que parece ser terra de ninguém e depositório capaz de absorver indefinidamente o despejo irregular de produtos plásticos.

Razão assiste ao autor ao pontuar os nefastos efeitos que lixos plásticos trazem para a fauna aquática. Um estudo internacional liderado pela Universidade de Queensland, na Austrália, revelou que mais da metade das tartarugas marinhas do mundo já ingeriram plástico e outros detritos produzidos por humanos.

Um monitoramento realizado desde 2012 pelo Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, em parceria com o Instituto Socioambiental dos Plásticos, uma associação que reúne entidades e empresas do setor, revelou que mais de 95% do lixo encontrado nas praias brasileiras é composto por itens feitos de plástico, como garrafas, copos descartáveis, canudos, cotonetes, embalagens de sorvete e redes de pesca.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21124.21044-99

O PL nº 1.405, de 2019, ataca uma importante ponta desse problema. Lembre-se que, segundo a Lei nº 9.537, de 1997, o comandante (também denominado "mestre", "arrais" ou "patrão") é o tripulante responsável pela operação e manutenção da embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo.

Segundo o art. 8º dessa lei, compete ao comandante cumprir e fazer cumprir a bordo os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga, além de manter a disciplina a bordo. Nos termos do parágrafo único do art. 8º, o descumprimento das disposições contidas nesse artigo sujeita o comandante às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.

Evidentemente, as penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, que se inicia com o auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa. O comandante, como preposto da embarcação, pode impor aos tripulantes e demais pessoas a bordo sanções disciplinares, previstas na legislação, bem como comunicar à autoridade marítima acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação.

Mas, temos de reconhecer que o PL nº 1405, de 2019, no afã de proteger o meio ambiente e evitar a poluição das águas, pesou desproporcionalmente a responsabilidade sobre o comandante. Não há nas regras propostas nenhum grau de compartilhamento de responsabilidades com quem de fato possa ter dado causa ao lançamento de resíduos sólidos, ato muitas vezes feito ao arrepio do controle e da supervisão do comandante que, no cumprimento de suas obrigações de dirigir a embarcação, não pode estar diuturnamente na vigilância de todo e qualquer movimento a bordo.

É desde aqui que as emendas trazidas pelo Senador Plínio Valério revelam seu valor e oportunidade. A primeira alteração estabelece essa repartição de responsabilidades. Direciona-se, assim, diretamente ao responsável pelo ato, sem se descuidar da corresponsabilização que, em direito ambiental, é inegociável. Trata-se, portanto, de medida de equidade.

Além disso, a emenda posiciona a suspensão do certificado de habilitação do comandante após a aplicação de outras duas sanções, no caso multas escalonadas. Isso significa estabelecer uma gradação de penas, da mais branda à mais severa, o que atende ao princípio basilar da progressividade, que nos parece razoável. Sem mencionar o fato de que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alteração estabelece um limite temporal para essa suspensão, o que não foi previsto na proposição original. Impede-se assim que a pena seja perpétua, o que seria colidente com cláusula pétrea, positivada no art. 5º, inciso XLVII, alínea *b,* da nossa Carta Magna.

A segunda emenda é também necessária. Como bem justificado, ela não apenas atende à precisão conceitual, como sinaliza o valor dos resíduos e daqueles que deles auferem sua subsistência. Chamamos a atenção para o fato de que há temas que são transversais, o que faz com que os diplomas jurídicos acabem por se entrelaçar. Desse entrelaçamento decorrem obrigações, compromissos, expectativas e direitos que exigem a exatidão terminológica, inclusive porque podem envolver embarcações estrangeiras e aeronaves que estiverem na superfície das águas sob jurisdição nacional, pois, a despeito de sua origem, todas elas estão sujeitas, no que couber, à Lei nº 9.537, de 1997.

Por tudo isso, acolhemos o mérito das emendas apresentadas. Mas acreditamos que há espaço para aperfeiçoamento. Sobretudo no que diz respeito ao valor proposto para a multa inicial, previsto no inciso I do art. 25-A, e ao prazo previsto para a suspensão do certificado de habilitação do comandante, previsto no inciso III desse dispositivo.

Entendemos que o valor de um salário-mínimo, proposto como multa para quem lançar resíduos sólidos nas águas, não tem o condão de inibir esse comportamento. Por isso, sugerimos majoração desse montante para 2 salários-mínimos, na crença de que, dessa forma, não exorbitaremos na medida e nem tampouco a tornaremos inócua.

A segunda alteração que propomos é estender a suspensão do certificado de habilitação do comandante para 60 dias. Somos adeptos do princípio das "responsabilidades comuns, porém diferenciadas". Se quem polui mais deve arcar com mais, quem tem maior responsabilidade ou é investido de maior responsabilidade tem o dever de zelar mais. Diz o adágio que "a quem mais é confiado, mais será cobrado".

Se o escalonamento das multas e o posicionamento da suspensão do certificado, como última medida, tornam evidente a gradação das penas, é razoável que haja uma contrapartida para que a penalidade a ser imposta ao comandante, pelo fato de o lançamento de resíduos sólidos às águas ocorrer pela terceira vez em sua embarcação, não se torne banal.

lz2021-09076

SF/21124.21044-99
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, acatamos o mérito das duas emendas apresentadas pelo Senador Plínio Valério e apresentamos um substitutivo que as incorpora com os ajustes que defendemos neste Relatório.

SF/21124.21044-99

III – VOTO

Considerando o exposto, votamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, e das Emendas nº 1 e 2-CMA, na forma do Substitutivo a seguir apresentado:

EMENDA Nº 3 - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2019

Altera a Lei no 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para disciplinar sanções administrativas decorrentes do lançamento de resíduos sólidos em corpos hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:

‘**Art. 25-A** É proibido o lançamento no mar, lagos, rios, ou em quaisquer corpos hídricos de resíduos sólidos provenientes de embarcações, plataformas ou aeronaves.

Parágrafo Único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeita o comandante, o tripulante ou o responsável pela infração às seguintes sanções:

I - multa no valor de dois salários-mínimos;

II - multa no valor de cinco salários-mínimos, em caso de reincidência;

III - suspensão do certificado de habilitação do comandante ou tripulante responsável, por um período de 60 (sessenta) dias, na hipótese de nova infração, após a aplicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da sanção prevista no inciso II, na mesma embarcação, plataforma ou aeronave.'"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/21124.21044-99

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

lz2021-09076

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 1405, de 2019)

SF/21385.57728-06

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 1º** Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art.25-A:

'**Art. 25-A** É proibido o lançamento no mar, lagos, rios, ou em quaisquer corpos hídricos de resíduos sólidos provenientes de embarcações, plataformas ou aeronaves e esse lançamento sujeita o comandante, o tripulante ou o responsável pela infração às seguintes sanções:

I - multa no valor de um salário-mínimo;

II - multa no valor de cinco salários-mínimos, em caso de reincidência;

III - suspensão do certificado de habilitação do comandante ou tripulante responsável, por um período de 30 (trinta) dias, na hipótese de nova infração, após a aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput*, na mesma embarcação, plataforma ou aeronave.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aperfeiçoar a proposição. Inicialmente por meio da substituição do termo "lixo" pela expressão "resíduos sólidos", mais consentânea com a terminologia técnica.

Para além disso, entendemos que a suspensão do certificado de habilitação do comandante ou tripulante responsável no caso de lançamento de resíduos sólidos, conforme proposto pelo projeto, é medida extrema e que, portanto, deve vir após a aplicação escalonada de outras sanções que possam inibir a conduta que se visa impedir.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Previmos também que essa suspenção tenha um limite temporal, o que não estava contemplado na proposição original. Afinal, nosso regime jurídico não admite punições perpétuas.

Ademais, o princípio da responsabilidade, por mais que preveja a repartição do ônus, deve inicialmente atingir aqueles que diretamente deem causa ao dano. Desproporcional seria o comandante ser punido exclusivamente pela conduta inidônea de determinado passageiro de sua embarcação, *in casu* pelo lançamento às águas de resíduos sólidos. Se o comandante é responsável pela conduta a bordo de sua embarcação e pela preservação do meio ambiente, como expressamente prevê a Lei nº 9.537, de 1997 (art. 7º, inciso III), é imperativo que aquele que deliberadamente dê causa ao dano ambiental seja também responsabilizado. Se o regramento atual já permite essa responsabilização, a alteração aqui prevista esclarece essa relação e dificulta manobras jurídicas que apenas retardam a aplicação da justiça e a devida satisfação social.

Aperfeiçoar, escalonar e aplicar fielmente o princípio da responsabilidade é o que pretendemos com a presente emenda, para a qual solicitamos apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

lz2021-09011

SF/21385.57728-06
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 1405, de 2019)

SF/21487.05224-85

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*, para disciplinar sanções administrativas decorrentes do lançamento de resíduos sólidos em corpos hídricos."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio de nossa emenda anterior, propusemos diversas alterações que atacavam, de modo mais direto, a questão da responsabilidade da conduta que o PL nº 1405, de 2019, pretende alcançar.

Tangencialmente, mencionamos a necessidade de substituição do termo "lixo" pela expressão "resíduos sólidos", mais consentânea com a terminologia técnica. Aqui, pretendemos desenvolver mais profundamente a argumentação.

Os termos são aparentados mas ponderamos pela terminologia adotada na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010). Resíduo deriva do latim *residuu*, que significa o que sobra de determinada substância. A palavra sólida é incorporada para diferenciar de líquidos e gases. A palavra "lixo" provêm do latim *lix*, que significa lixívia ou resto.

Portanto, lixo se refere a tudo aquilo que já não tem mais serventia e que pode, por isso, ser jogado fora. Dessa forma, a possibilidade de reutilização, na maioria das vezes, sequer chega a ser considerada. Já resíduos são produtos que, apesar de já terem perdido sua utilidade original, podem ser reutilizados ou reciclados. Por meio da reutilização ou da reciclagem, objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, os materiais descartados ganham uma nova funcionalidade. Se lixo situa-se no fim, resíduo pode estar no início de um novo processo e, por isso, tem em si valor econômico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Perceber dessa maneira as palavras significa mais que mero jogo de expressões. Por detrás delas há toda uma carga simbólica, em particular em relação àqueles que lidam e sobrevivem da coleta, segregação e venda desses materiais. Pois uma coisa é lidar com o que é imprestável; outra, bem diferente, é se relacionar com o que tem valor.

Assim como os materiais descartados por alguns, mas que servem a outros, os milhares de trabalhadores que realizam o trabalho da triagem desses resíduos têm valor e dignidade. E isso merece ser realçado.

Modificar a ementa do PL nº 1405, de 2019, não é mero apreço pela exatidão técnica. É sobretudo questão de justiça e de alinhamento com a terminologia da legislação vigente.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/21487.05224-85

lz2021-09011

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1405/2019, nos termos do relatório

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA				1. ROSE DE FREITAS	X		
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			2. MARCIO BITTAR			
VAGO				3. VAGO			
LUIS CARLOS HEINZE				4. ELIANE NOGUEIRA			
KÁTIA ABREU				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
PLÍNIO VALÉRIO				1. IZALCI LUCAS	X		
RODRIGO CUNHA	X			2. ROBERTO ROCHA			
LASIER MARTINS				3. STYVENSON VALENTIM			
ALVARO DIAS	X			4. GIORDANO	X		
TITULARES - PSD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
CARLOS FÁVARO	X			1. VANDERLAN CARDOSO			
OTTO ALENCAR	X			2. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
JAYME CAMPOS	X			1. MARIA DO CARMO ALVES			
WELLINGTON FAGUNDES	X			2. ZEQUINHA MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
JAQUES WAGNER				1. JEAN PAUL PRATES			
TELMÁRIO MOTA				2. PAULO ROCHA	X		
TITULARES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RANDOLFE RODRIGUES				1. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO	X			2. LEILA BARROS	X		

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

*** Presidente não votou**

Senador Jaques Wagner
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 01/09/2021

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1405/2019)

APROVADA A EMENDA Nº 3-CMA (SUBSTITUTIVO) APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.405 DE 2019.
NOS TERMOS DO ART. 14 DO ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 8 DE 2021, FICA DISPENSADA A SUBMISSÃO DA MATÉRIA A TURNO SUPLEMENTAR.

01 de Setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projetos de Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3048, DE 2021

Modifica o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas de crimes contra a honra cometidos contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

SF/21765.45140-41

Modifica o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas de crimes contra a honra cometidos contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"**Art. 141**. .....

V – contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O preconceito contra as mulheres norteia grande parte dos crimes violentos no Brasil. É o machismo e a discriminação que estão no âmago da conduta criminosa; que justifica e dá vazão a toda sorte de impulso violento, fazendo com que o Brasil seja um dos países no mundo que mais se mata mulheres e minorias.

A legislação penal já possui algumas previsões de crimes que podem ter sua pena majorada se cometidos em desfavor das mulheres. É o caso do feminicídio: a*rt. 121. § 2° Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta ano.* Há também a previsão de circunstâncias agravantes genéricas no art. 61, II, *f): com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

A recente sancionada Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, acrescentou uma importante inovação, ao acrescentar § 13° ao art. 129 do Código Penal, prevendo pena de reclusão de 1 a 4 anos para o crime de lesão corporal, quando praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Entretanto, consideramos fundamental combater o preconceito e a violência contra a mulher na fase inicial, antes que se torne física, antes da lesão corporal, antes do feminicídio. Entendemos também que a postura agressiva e preconceituosa não se restringe aos relacionamentos domésticos ou com pessoas próximas, contemplados na Lei Maria da Penha.

Portanto, concluímos que a Lei penal ainda se ressente de outros dispositivos que permitam uma mais efetiva agravação da pena por crimes cometidos nessas condições, notadamente, os observados nas redes sociais.

Por essa razão, a presente proposição pretende modificar o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas dos crimes contra a honra – calúnia, difamação e injúria - cometidos contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Assim, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/21765.45140-41

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei n¿¿ 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - C¿¿digo Penal - 2848/40
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - artigo 141
- Lei n¿¿ 14.188 de 28/07/2021 - LEI-14188-2021-07-28 - 14188/21
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14188

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3055, DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para dispor sobre as relações de trabalho entre as empresas operadoras de aplicativos ou outras plataformas eletrônicas de comunicação em rede e os condutores de veículos de transporte de passageiros ou de entrega de bens de consumo, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

SF/21851.83083-04

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para dispor sobre as relações de trabalho entre as empresas operadoras de aplicativos ou outras plataformas eletrônicas de comunicação em rede e os condutores de veículos de transporte de passageiros ou de entrega de bens de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 235-I e 235-J:

"**Art. 235-I**. As relações de trabalho entre as empresas operadoras de aplicativos ou outras plataformas eletrônicas de comunicação em rede e os condutores de veículos de transporte individual ou, quando for o caso, de transporte coletivo, de passageiros ou ainda de entrega de bens de consumo, são reguladas pelos arts. 452-A a 452-H, que dispõem sobre o contrato de trabalho intermitente e, no que com elas não colidirem, pelas demais normas desta Consolidação e legislação correlata.

Parágrafo único. Define-se como empresa operadora de aplicativos ou outras plataformas eletrônicas de comunicação em rede como aquela que organiza e disponibiliza para usuários previamente cadastrados a mediação de transporte individual ou coletivo remunerado de passageiros ou de entrega de bens de consumo.

Art.235-J. As empresas referidas no parágrafo único do art. 235-I são obrigadas a contratar, sem ônus para os condutores de veículos de transporte de passageiros ou de entrega de bens que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades:

I - seguro privado de acidentes pessoais; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

II - seguro dos veículos.

§ 1º O seguro de que trata o inciso I do *caput* terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I - morte acidental;

II - danos corporais;

III - danos estéticos; e

IV - danos morais.

§ 2º A contratação de seguro não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21851.83083-04

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento de novas tecnologias e novas formas de prestação de trabalho, as relações de trabalho têm adquirido cada vez mais maior complexidade, ao ponto de pôr em risco alguns direitos assegurados pela nossa Constituição.

Modelos de atividades onde as relações que se estabelecem entre trabalhadores de plataformas e as empresas que detêm a tecnologia do aplicativo para realizar a intermediação entre esses trabalhadores e o consumidor necessitam de regulação imediata e adequada para que fique garantido a esses trabalhadores o acesso a direitos mínimos e, assim, possam desenvolver suas atividades com dignidade.

Os direitos trabalhistas daqueles de que se utilizam dessas plataformas para desenvolver seu trabalho são bastante controversos, em função, inclusive da jurisprudência brasileira, que ora entende que são relações autônomas, ora são empregatícias.

Infelizmente, passados vários anos da implantação do trabalho de transporte de passageiros e de entrega de bens de consumo com o auxílio de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

plataformas digitais e, a despeito de que, em várias partes do mundo, motoristas cadastrados em plataforma digital tiveram seus direitos trabalhistas reconhecidos, não temos ainda legislação própria no Brasil que proteja minimamente essa categoria de trabalhadores.

No Brasil, onde há o registro de mais de 1,1 milhão somente de motoristas dos aplicativos, a presente proposta pretende enunciar direitos e proteger aqueles trabalhadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais, tanto aquelas que são voltadas para o transporte individual de passageiros, como Uber, Cabify, 99, Buser e outras, quanto as dedicadas à entrega de bens de consumo, como iFood, Rappi, Loggi, etc.

Nesse contexto, julgamos que as relações de trabalho entre as empresas operadoras de aplicativos ou outras plataformas eletrônicas de comunicação em rede e os condutores de veículos de transporte individual ou, quando for o caso, coletivo, de passageiros ou de entrega de bens de consumo devam estar amparadas pelo disposto no § 3º do artigo 443 da CLT, que dispõe sobre o trabalho por demanda, configurando, desse modo, relação de emprego decorrente de contrato de trabalho intermitente.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação dessa nossa inciativa que, sem dúvida alguma, é de grande alcance social.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

SF/21851.83083-04

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Decreto-Lei n¿¿ 5.452, de 1¿¿ de Maio de 1943 - Consolida¿¿¿o das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
    - parágrafo 3º do artigo 443

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3059, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21029.95658-40

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"**Art. 26** .....

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, serão ofertadas a língua inglesa e, de forma facultativa, a língua espanhola.

.....

Art. 35-A .....

.....

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e da língua espanhola, e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21029.95658-40

A língua espanhola é uma das mais importantes da modernidade e a segunda mais falada no mundo, perdendo apenas para o mandarim. Neste sentido, compreendemos que, assim como o inglês, essa língua precisa ter espaço garantido no currículo escolar brasileiro.

Aprender a língua espanhola é fazer com que os alunos possam ter contato não só com as estruturas linguísticas-estruturais de tal vernáculo, mas também ter acesso à cultura dos países que têm aquela como língua materna, elevando, assim, o nível de conhecimento de nossos estudantes.

Soma-se a esta questão, o fato de o Brasil, por sua história, ser o único país latino-americano a não ter o espanhol como língua materna e as interações comerciais com os países vizinhos, sobretudo pelos tratados assinados com os membros do Mercosul (Mercado Comum do Sul), demandam que os profissionais brasileiros sejam proficientes na língua espanhola.

É nítida a importância do ensino de língua espanhola nos ensinos fundamental e médio, tanto do ponto de vista social quanto do ponto de vista profissional, os quais se convergem na formação do cidadão.

Atendo-nos, neste momento, à formação profissional, muitos empregadores, ao disponibilizarem uma vaga de emprego, requerem que os candidatos tenham um segundo idioma e, dependendo do ramo da empresa, esse idioma fica entre o inglês e o espanhol. Por esta concepção, é importante pontuarmos que a cultura latina está conquistando um espaço importante no mundo contemporâneo, e isto influencia nos negócios.

O estado de Pernambuco, por exemplo, abriga diversas empresas que têm sede em países hispânicos, como Argentina e Espanha. Estas empresas estão investindo muito em nosso país e recrutando profissionais brasileiros; muitas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21029.95658-40

vezes, uma das principais exigências feitas por estes empresários é que o trabalhador tenha, ao menos, conhecimento intermediário em espanhol.

Sabendo da importância da língua espanhola na formação cultural e profissional dos brasileiros, o presidente Lula sancionou a Lei nº. 11.161, de 2005, que torna obrigatória a oferta desta língua nos currículos plenos do ensino médio. Na contramão desta evolução, inclusive, para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil, o governo Bolsonaro retirou da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a obrigatoriedade da oferta desta língua.

O objetivo deste projeto de lei é fazer com que os estudantes brasileiros possam ter acesso à esta outra cultura, a qual é importante tanto para o desenvolvimento social de nossa nação, quanto para as relações com os parceiros comerciais brasileiros, membros ou não do Mercosul, uma vez que o espanhol é o segundo idioma de comunicação internacional, perdendo apenas para o inglês.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educa¿¿¿¿o Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
- Lei n¿¿ 11.161, de 5 de Agosto de 2005 - Lei do Espanhol - 11161/05
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11161

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Proposta de Emenda à Constituição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2021

Altera o art. 196 da Constituição Federal, para determinar a gratuidade e o embasamento científico das ações e serviços públicos de saúde.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (1º signatário), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Giordano (PSL/SP), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Romário (PL/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2021

SF/21645.90728-87

Altera o art. 196 da Constituição Federal, para determinar a gratuidade e o embasamento científico das ações e serviços públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 196 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, **com embasamento científico**, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal, igualitário **e gratuito** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pode parecer inequívoco o pressuposto segundo o qual as políticas públicas de saúde devem ser coerentes com as melhores evidências científicas disponíveis. Todavia, isso nem sempre acontece.

De fato, com a eclosão da pandemia de covid-19, intensificou-se o surgimento e a divulgação de terapias que supostamente atuariam na prevenção ou que teriam potencial terapêutico em relação à doença, que, até então, era desconhecida sob praticamente todos os seus aspectos clínico-epidemiológicos, tal como forma de contágio, evolução clínica, prognóstico, tratamento e imunogenicidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse caso, criou-se uma situação propícia para o surgimento de propostas terapêuticas sem respaldo científico ou até mesmo baseadas em estudos com falhas metodológicas grosseiras.

Por essas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC), de modo a tornar obrigatório que as ações e as políticas públicas de saúde sejam programadas e executadas segundo as melhores evidências científicas disponíveis.

Pretendemos, com isso, que se aprimore a atuação dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as esferas de governo, para que sejam oferecidos à população ações e serviços de saúde respaldados pela ciência e que se desestimule a prática do charlatanismo, do populismo e do uso de panaceias na sociedade brasileira.

Por fim, em meio ao intenso sofrimento ocasionado pela pandemia, que atingiu principalmente os menos favorecidos, e onde o SUS demostrou, mais uma vez, a sua relevância, consideramos ser o momento certo para explicitar, na Carta Magna, que a gratuidade é um imperativo para a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a efetivação plena do direito social à saúde.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/21645.90728-87

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - parágrafo 3º do artigo 60
  - artigo 196

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2002, DE 2021

Realização de Sessão Especial, no dia 01/10/2021, a fim de celebrar os 15 (quinze) anos de criação e atividade da Universidade da Maturidade (UMA), com sede na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/21426.96194-54 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 01/10/2021, a fim de celebrar os 15 (quinze) anos de criação e atividade da Universidade da Maturidade (UMA), com sede na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 13 de fevereiro de 2006, uma nova forma de viver a maturidade nasceu em Palmas. Naquele dia, nascia a Universidade da Maturidade, no seio da Universidade Federal do Tocantins (UMA/UFT). Com 50 vagas então ofertadas e 350 inscritos, já era possível notar o quanto o projeto seria bem-sucedido no seu propósito de mudar vidas para melhor.

Ainda em 2006, ocorreu uma aula magna no auditório do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), em Palmas (TO). Quatro anos depois, em 2010, foi inaugurada a sede definitiva da UMA, no *c ampus* da UFT em Palmas.

A ideia inicial do projeto UMA – e que ainda hoje se preserva – é a de conhecer o processo de desenvolvimento na velhice do ser humano, de sorte a oferecer, na promoção do sujeito que envelhece, oportunidades de transformações sociais cruciais para a conquista de uma velhice ativa e digna. Daí o sucesso da UMA como projeto de extensão com menor índice de evasão da UFT. Por meio da UMA já se formaram, em 15 anos, cerca de 5,5 mil idosos no curso de Educador Político

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/21426.96194-54 (LexEdit)

Social para o Envelhecimento Humano. São 5,5 mil pessoas que descrevem o projeto como vida e esperança para seu viver.

Hoje, o projeto atende, no Tocantins, cerca de 400 idosos, como alunos e usuários dos serviços ofertados pela extensão. A UMA foi criada pela Dra. Neila Barbosa Osório para oferecer aos idosos qualidade de vida, dignidade e expansão dos conhecimentos na terceira idade - ciclo de vida em que não há grandes ofertas de oportunidades ou nem mesmo são criadas expectativas para os que chegam a esse ciclo. Em suma, o programa de extensão Universidade da Maturidade (UMA) tem o objetivo de propiciar saúde, dignidade e oportunidades para cidadãos do último ciclo da vida – a velhice.

Desde a sua criação, a UMA esteve presente em Tocantinópolis, Miracema e região, Gurupi, Brejinho de Nazaré e Arraias, também em Campina Grande (PB), e já fez parte da extensão em outras universidades federais, como as do Paraná, do Amapá e de Brasília. Atualmente o projeto está presente somente em solo tocantinense, precisamente nas cidades de Araguaína, Dianópolis, Palmas e Porto Nacional. Em cada polo desses centros a UMA atende cerca de 100 idosos, com atividades diversas.

Por fim, é de se ressaltar que a UMA tem um diferencial em sua proposta: ela atende a questão maior da humanização. Para ter acesso ao projeto, ninguém precisa saber ler, nem escrever. Todo mundo tem que ter é muita força de querer viver, criar uma nova perspectiva, ter um projeto de vida. Para tanto, ao longo desses 15 anos, a UMA assenta sua missão numa metodologia peculiar, contando com profissionais capacitados que têm atenção e respeito ao idoso, oferecendo novas concepções de mundo e desafios aos alunos, dando oportunidade para essa geração que tanto contribuiu para o País e a quem tão pouco ou nada se garantiu.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 01/10/2021, a fim de celebrar os 15 (quinze) anos de criação e atividade da Universidade da Maturidade (UMA), com sede na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Senador Eduardo Gomes
(MDB - TO)
Vice-Líder do Governo

SF/21426.96194-54 (LexEdit)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2008, DE 2021

Sessão Especial para homenagear o Dia do Profissional de Educação Física

AUTORIA: Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Leila Barros

SF/21187.75918-04 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, em setembro, a fim de homenagear o dia do Profissional da Educação Física, comemorado dia 1º de Setembro.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 1º de Setembro, é comemorado em nosso país o ***Dia do Profissional de Educação Física*** , uma data voltada para a valorização e entendimento das várias modalidades que englobam essa profissão. Essa celebração ocorre nessa data por coincidir com a instituição da Lei Federal nº 9696, em 01 de setembro de 1998, que regulamentou a Profissão de Educação Física e criou os Conselhos Federais e Regionais de Educação Física.

Propomos Sessão Especial para homenagear o profissional que Independente da área em que atue, ele sempre está diretamente relacionado com a promoção **da saúde e aumento da qualidade de vida da população**, sendo importante ator para a construção de Sociedade centrada em valores humanísticos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Senadora Leila Barros
(CIDADANIA - DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

PSD - Otto Alencar*
PSD - Angelo Coronel**
Bloco-PT - Jaques Wagner**

Rio de Janeiro

Bloco-PL - Romário*
Bloco-PL - Carlos Portinho** (S)
PATRIOTA - Flávio Bolsonaro**

Maranhão

Bloco-PSDB - Roberto Rocha*
Bloco-CIDADANIA - Eliziane Gama**
Bloco-PDT - Weverton**

Pará

Bloco-PT - Paulo Rocha*
Bloco-MDB - Jader Barbalho**
Bloco-PSC - Zequinha Marinho**

Pernambuco

Bloco-MDB - Fernando Bezerra Coelho*
Bloco-PT - Humberto Costa**
Bloco-MDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

Bloco-PSDB - José Aníbal* (S)
Bloco-MDB - Giordano** (S)
Bloco-PSDB - Mara Gabrilli**

Minas Gerais

PSD - Antonio Anastasia*
PSD - Carlos Viana**
Bloco-DEM - Rodrigo Pacheco**

Goiás

Bloco-MDB - Luiz do Carmo* (S)
Bloco-PODEMOS - Jorge Kajuru**
PSD - Vanderlan Cardoso**

Mato Grosso

Bloco-PL - Wellington Fagundes*
PSD - Carlos Fávaro**
Bloco-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul

Bloco-PODEMOS - Lasier Martins*
Bloco-PP - Luis Carlos Heinze**
Bloco-PT - Paulo Paim**

Ceará

Bloco-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PDT - Cid Gomes**
Bloco-PODEMOS - Eduardo Girão**

Paraíba

Bloco-MDB - Nilda Gondim* (S)
Bloco-PP - Daniella Ribeiro**
Bloco-MDB - Veneziano Vital do Rêgo**

Espírito Santo

Bloco-MDB - Rose de Freitas*
Bloco-REDE - Fabiano Contarato**
Bloco-PODEMOS - Marcos do Val**

Piauí

Bloco-PP - Elmano Férrer*
Bloco-PP - Eliane Nogueira** (S)
Bloco-MDB - Marcelo Castro**

Rio Grande do Norte

Bloco-PT - Jean Paul Prates* (S)
Bloco-PODEMOS - Styvenson Valentim**
Bloco-PROS - Zenaide Maia**

Santa Catarina

Bloco-MDB - Dário Berger*
Bloco-PP - Esperidião Amin**
Bloco-PL - Jorginho Mello**

Alagoas

Bloco-PROS - Fernando Collor*
Bloco-MDB - Renan Calheiros**
Bloco-PSDB - Rodrigo Cunha**

Sergipe

Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves*
Bloco-CIDADANIA - Alessandro Vieira**
Bloco-PT - Rogério Carvalho**

Amazonas

PSD - Omar Aziz*
Bloco-MDB - Eduardo Braga**
Bloco-PSDB - Plínio Valério**

Paraná

Bloco-PODEMOS - Alvaro Dias*
Bloco-PODEMOS - Flávio Arns**
Bloco-PODEMOS - Oriovisto Guimarães**

Acre

Bloco-PP - Mailza Gomes* (S)
Bloco-MDB - Marcio Bittar**
PSD - Sérgio Petecão**

Mato Grosso do Sul

Bloco-MDB - Simone Tebet*
PSD - Nelsinho Trad**
Bloco-PSL - Soraya Thronicke**

Distrito Federal

Bloco-PODEMOS - Reguffe*
Bloco-PSDB - Izalci Lucas**
Bloco-CIDADANIA - Leila Barros**

Rondônia

Bloco-PDT - Acir Gurgacz*
Bloco-MDB - Confúcio Moura**
Bloco-DEM - Marcos Rogério**

Tocantins

Bloco-PP - Kátia Abreu*
Bloco-MDB - Eduardo Gomes**
PSD - Irajá**

Amapá

Bloco-DEM - Davi Alcolumbre*
PSD - Lucas Barreto**
Bloco-REDE - Randolfe Rodrigues**

Roraima

Bloco-PROS - Telmário Mota*
Bloco-DEM - Chico Rodrigues**
Bloco-REPUBLICANOS - Mecias de Jesus**

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil - 24
MDB-16 / PP-7 / REPUBLICANOS-1

Confúcio Moura. . . . . MDB / RO
Daniella Ribeiro. . . . . PP / PB
Dário Berger. . . . . MDB / SC
Eduardo Braga. . . . . MDB / AM
Eduardo Gomes. . . . . MDB / TO
Eliane Nogueira. . . . . PP / PI
Elmano Férrer. . . . . PP / PI
Esperidião Amin. . . . . PP / SC
Fernando Bezerra Coelho. . . . . MDB / PE
Giordano. . . . . MDB / SP
Jader Barbalho. . . . . MDB / PA
Jarbas Vasconcelos. . . . . MDB / PE
Kátia Abreu. . . . . PP / TO
Luis Carlos Heinze. . . . . PP / RS
Luiz do Carmo. . . . . MDB / GO
Mailza Gomes. . . . . PP / AC
Marcelo Castro. . . . . MDB / PI
Marcio Bittar. . . . . MDB / AC
Mecias de Jesus. . . . . REPUBLICANOS / RR
Nilda Gondim. . . . . MDB / PB
Renan Calheiros. . . . . MDB / AL
Rose de Freitas. . . . . MDB / ES
Simone Tebet. . . . . MDB / MS
Veneziano Vital do Rêgo. . . . . MDB / PB

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL - 17
PODEMOS-9 / PSDB-7 / PSL-1

Alvaro Dias. . . . . PODEMOS / PR
Eduardo Girão. . . . . PODEMOS / CE
Flávio Arns. . . . . PODEMOS / PR
Izalci Lucas. . . . . PSDB / DF
Jorge Kajuru. . . . . PODEMOS / GO
José Aníbal. . . . . PSDB / SP
Lasier Martins. . . . . PODEMOS / RS
Mara Gabrilli. . . . . PSDB / SP
Marcos do Val. . . . . PODEMOS / ES
Oriovisto Guimarães. . . . . PODEMOS / PR
Plínio Valério. . . . . PSDB / AM
Reguffe. . . . . PODEMOS / DF
Roberto Rocha. . . . . PSDB / MA
Rodrigo Cunha. . . . . PSDB / AL
Soraya Thronicke. . . . . PSL / MS
Styvenson Valentim. . . . . PODEMOS / RN
Tasso Jereissati. . . . . PSDB / CE

PSD - 11

Angelo Coronel. . . . . BA
Antonio Anastasia. . . . . MG
Carlos Fávaro. . . . . MT
Carlos Viana. . . . . MG
Irajá. . . . . TO
Lucas Barreto. . . . . AP
Nelsinho Trad. . . . . MS
Omar Aziz. . . . . AM
Otto Alencar. . . . . BA
Sérgio Petecão. . . . . AC
Vanderlan Cardoso. . . . . GO

Bloco Parlamentar Vanguarda - 11
DEM-6 / PL-4 / PSC-1

Carlos Portinho. . . . . PL / RJ
Chico Rodrigues. . . . . DEM / RR
Davi Alcolumbre. . . . . DEM / AP
Jayme Campos. . . . . DEM / MT
Jorginho Mello. . . . . PL / SC
Marcos Rogério. . . . . DEM / RO
Maria do Carmo Alves. . . . . DEM / SE
Rodrigo Pacheco. . . . . DEM / MG
Romário. . . . . PL / RJ
Wellington Fagundes. . . . . PL / MT
Zequinha Marinho. . . . . PSC / PA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 9
PT-6 / PROS-3

Fernando Collor. . . . . PROS / AL
Humberto Costa. . . . . PT / PE
Jaques Wagner. . . . . PT / BA
Jean Paul Prates. . . . . PT / RN
Paulo Paim. . . . . PT / RS
Paulo Rocha. . . . . PT / PA
Rogério Carvalho. . . . . PT / SE
Telmário Mota. . . . . PROS / RR
Zenaide Maia. . . . . PROS / RN

PDT/CIDADANIA/REDE - 8
PDT-3 / CIDADANIA-3 / REDE-2

Acir Gurgacz. . . . . PDT / RO
Alessandro Vieira. . . . . CIDADANIA / SE
Cid Gomes. . . . . PDT / CE
Eliziane Gama. . . . . CIDADANIA / MA
Fabiano Contarato. . . . . REDE / ES
Leila Barros. . . . . CIDADANIA / DF
Randolfe Rodrigues. . . . . REDE / AP
Weverton. . . . . PDT / MA

PATRIOTA - 1

Flávio Bolsonaro. . . . . RJ

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil.	24
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL.	17
Bloco Parlamentar Vanguarda.	11
PSD.	11
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	9
PDT/CIDADANIA/REDE.	8
PATRIOTA.	1
TOTAL	81

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (PDT-RO)
Alessandro Vieira** (CIDADANIA-SE)
Alvaro Dias* (PODEMOS-PR)
Angelo Coronel** (PSD-BA)
Antonio Anastasia* (PSD-MG)
Carlos Fávaro** (PSD-MT)
Carlos Portinho** (PL-RJ)
Carlos Viana** (PSD-MG)
Chico Rodrigues** (DEM-RR)
Cid Gomes** (PDT-CE)
Confúcio Moura** (MDB-RO)
Daniella Ribeiro** (PP-PB)
Dário Berger* (MDB-SC)
Davi Alcolumbre* (DEM-AP)
Eduardo Braga** (MDB-AM)
Eduardo Girão** (PODEMOS-CE)
Eduardo Gomes** (MDB-TO)
Eliane Nogueira** (PP-PI)
Eliziane Gama** (CIDADANIA-MA)
Elmano Férrer* (PP-PI)
Esperidião Amin** (PP-SC)
Fabiano Contarato** (REDE-ES)
Fernando Bezerra Coelho* (MDB-PE)
Fernando Collor* (PROS-AL)
Flávio Arns** (PODEMOS-PR)
Flávio Bolsonaro** (PATRIOTA-RJ)
Giordano** (MDB-SP)
Humberto Costa** (PT-PE)
Irajá** (PSD-TO)
Izalci Lucas** (PSDB-DF)
Jader Barbalho** (MDB-PA)
Jaques Wagner** (PT-BA)
Jarbas Vasconcelos** (MDB-PE)
Jayme Campos** (DEM-MT)
Jean Paul Prates* (PT-RN)
Jorge Kajuru** (PODEMOS-GO)
Jorginho Mello** (PL-SC)
José Aníbal* (PSDB-SP)
Kátia Abreu* (PP-TO)
Lasier Martins* (PODEMOS-RS)
Leila Barros** (CIDADANIA-DF)
Lucas Barreto** (PSD-AP)
Luis Carlos Heinze** (PP-RS)
Luiz do Carmo* (MDB-GO)
Mailza Gomes* (PP-AC)
Mara Gabrilli** (PSDB-SP)
Marcelo Castro** (MDB-PI)
Marcio Bittar** (MDB-AC)
Marcos Rogério** (DEM-RO)
Marcos do Val** (PODEMOS-ES)
Maria do Carmo Alves* (DEM-SE)
Mecias de Jesus** (REPUBLICANOS-RR)
Nelsinho Trad** (PSD-MS)
Nilda Gondim* (MDB-PB)
Omar Aziz* (PSD-AM)
Oriovisto Guimarães** (PODEMOS-PR)
Otto Alencar* (PSD-BA)
Paulo Paim** (PT-RS)
Paulo Rocha* (PT-PA)
Plínio Valério** (PSDB-AM)
Randolfe Rodrigues** (REDE-AP)
Reguffe* (PODEMOS-DF)
Renan Calheiros** (MDB-AL)
Roberto Rocha* (PSDB-MA)
Rodrigo Cunha** (PSDB-AL)
Rodrigo Pacheco** (DEM-MG)
Rogério Carvalho** (PT-SE)
Romário* (PL-RJ)
Rose de Freitas* (MDB-ES)
Sérgio Petecão** (PSD-AC)
Simone Tebet* (MDB-MS)
Soraya Thronicke** (PSL-MS)
Styvenson Valentim** (PODEMOS-RN)
Tasso Jereissati* (PSDB-CE)
Telmário Mota* (PROS-RR)
Vanderlan Cardoso** (PSD-GO)
Veneziano Vital do Rêgo** (MDB-PB)
Wellington Fagundes* (PL-MT)
Weverton** (PDT-MA)
Zenaide Maia** (PROS-RN)
Zequinha Marinho** (PSC-PA)

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Rodrigo Pacheco - (DEM-MG)

1º VICE-PRESIDENTE

Veneziano Vital do Rêgo - (MDB-PB)

2º VICE-PRESIDENTE

Romário - (PL-RJ)

1º SECRETÁRIO

Irajá - (PSD-TO)

2º SECRETÁRIO

Elmano Férrer - (PP-PI)

3º SECRETÁRIO

Rogério Carvalho - (PT-SE)

4º SECRETÁRIO

Weverton - (PDT-MA)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Jorginho Mello - (PL-SC)

2º Luiz do Carmo - (MDB-GO)

3º Eliziane Gama - (CIDADANIA-MA)

4º Zequinha Marinho - (PSC-PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/REPUBLICANOS) - 24 **Líder** **Mailza Gomes - PP** (55) ..... **Líder do MDB - 16** **Eduardo Braga** (20,45) Vice-Líder do MDB Marcelo Castro (65) **Líder do PP - 7** **Daniella Ribeiro** (46) Vice-Líderes do PP Elmano Férrer (26,75) Luis Carlos Heinze (43) **Líder do REPUBLICANOS - 1** **Mecias de Jesus** (5)	**Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS/PSDB/PSL) - 17** **Líder** **Lasier Martins - PODEMOS** (15,62) Vice-Líderes Rodrigo Cunha (19,27,32,69) Soraya Thronicke (31,70) Flávio Arns (71) ..... **Líder do PODEMOS - 9** **Alvaro Dias** (2,59) Vice-Líderes do PODEMOS Oriovisto Guimarães (66) Eduardo Girão (14,67) Styvenson Valentim (68) **Líder do PSDB - 7** **Izalci Lucas** (22,24,37,56) Vice-Líderes do PSDB Mara Gabrilli (58) Rodrigo Cunha (19,27,32,69) **Líder do PSL - 1** Vice-Líder do PSL Soraya Thronicke (31,70)	**PSD - 11** **Líder** **Nelsinho Trad - PSD** (48) Vice-Líderes Omar Aziz (54) Carlos Fávaro (53)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PL/PSC) - 11 **Líder** **Wellington Fagundes - PL** (9) Vice-Líderes Jorginho Mello (3,11,40,76) Zequinha Marinho (10,18) ..... **Líder do DEM - 6** **Marcos Rogério** (42) **Líder do PL - 4** **Carlos Portinho** (39) Vice-Líder do PL Jorginho Mello (3,11,40,76) **Líder do PSC - 1** **Zequinha Marinho** (10,18)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS) - 9** **Líder** **Zenaide Maia - PROS** (44) ..... **Líder do PT - 6** **Paulo Rocha** (23,50) **Líder do PROS - 3** **Telmário Mota** (8) Vice-Líder do PROS Zenaide Maia (44)	**CIDADANIA - 3** **Líder** **Alessandro Vieira - CIDADANIA** (41) **PDT - 3** **Líder** **Cid Gomes - PDT** (61) **REDE - 2** **Líder** **Randolfe Rodrigues - REDE** (63,64)
PATRIOTA - 1 **Líder** **Flávio Bolsonaro - PATRIOTA** (74)	**Maioria** **Líder** **Renan Calheiros - MDB** (52) Vice-Líder Kátia Abreu (73)	**Minoria** **Líder** **Jean Paul Prates - PT** (47)
Governo **Líder** **Fernando Bezerra Coelho - MDB** (21) Vice-Líderes Eduardo Gomes (25,30) Elmano Férrer (26,75) Carlos Viana (38) Jorginho Mello (3,11,40,76)	**Oposição** **Líder** **Randolfe Rodrigues - REDE** (63,64)	**Bancada Feminina** **Líder** **Simone Tebet - MDB** (72)

Notas:
1. Em 02.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2019-GLPSD).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Em 02.02.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Partido Podemos (Of. 001/2019-GLPODE).
3. Em 02.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado líder do Partido da República (Of. 030/2019).
4. Em 02.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado líder do Partido Social Liberal (Of. 001/2019-GLIDPSL).
5. Em 05.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado líder do Partido Republicano Brasileiro (Of. 004/2019-GSMJESUS).
6. Em 05.02.2019, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 001/2019-GLDPT)
7. Em 06.02.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Bloco Senado Independente (Of. s/n).
8. Em 06.02.2019, o Senador Telmário Mota foi designado Líder do Partido Republicano da Ordem Social (Of. 25/2019-GSTMOTA)
9. Em 06.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
10. Em 06.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
11. Em 06.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
12. Em 06.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. s/n-GLPSDB).
13. Em 06.02.2019, o Senador Humberto Costa é designado Líder do Bloco Resistência Democrática, conforme Of. 02/2019-BLPRD, lido na sessão de 06 de fevereiro de 2019.
14. Em 12.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado líder do Bloco PSDB/PODE/PSL/ (Of. s/n).
15. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado 1º vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
16. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado líder do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. 19/2019-GLMDB).
17. Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado o 2º vice-líder do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (Of. s/nº/2019-GLPSD).
18. Em 18.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado líder do Partido Social Cristão (Ofício 0012/2019-GSZMARIN).
19. Em 19.02.2019, o Senador Rodrigo Cunha é designado 2ª vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
20. Em 19.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder da Maioria (Of. 20/2019-GLMDB).
21. Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado líder do Governo no Senado Federal (Mensagem 54)
22. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas é designado 1ª vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
23. Em 20.02.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa (Of. 19/2019-BLPRD)
24. Em 15.03.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado 3º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
25. Em 15.03.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado 1º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
26. Em 15.03.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado 2º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
27. Em 09.07.2019, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL/ (Of. s/n).
28. Em 09.08.2019, o Senador Jorge Kajuru filiou-se ao Patriota, passando a atuar como seu líder (Of. 041/2019-GSJKAJUR).
29. Em 27.08.2019, a Senadora Leila Barros foi designada líder do Partido Socialista Brasileiro (Memo. 35/2019-GLDPSB).
30. Em 11.09.2019, o Senador Eduardo Gomes retornou à função de 1º vice-líder do Governo (Of. nº 48, de 2019)
31. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada vice-líder do Partido Social Liberal - PSL (Of. 96-GLIDPSL).
32. Em 01.04.2020, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL (Of. 28/2020-GLPSDB).
33. Em 24.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 092/2020-GSLB).
34. Em 08.05.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada 3ª vice-líder do PODEMOS (Of. 036/2020-GLPODE)
35. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado 1ª vice-líder do Partido Progressista (Of. 43/2020-GLDPP).
36. Em 24.09.2020, a Senadora Leila Barros foi designada líder do Bloco Senado Independente até 21/01/2021, término da licença do Senador Veneziano Vital do Rego.
37. Em 07.10.2020, o Senador Izalci Lucas deixou a vice-liderança do Governo (Of. nº 007/2020-GLDGOV e Of. nº 141/2020-GSIZALCI).
38. Em 27.11.2020, o Senador Carlos Viana foi designado 3º vice-líder do Governo (Of. nº 135/2020/GSFERCOE).
39. Em 18.01.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado líder do Partido Liberal (Of. s/n)
40. Em 18.01.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado Vice-Líder do Partido Liberal (Of. s/n)
41. Em 01.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado Líder do CIDADANIA (Ofício nº 4/2021-GSEGAMA)
42. Em 01.02.2021, o Senador Marcos Rogério foi designado Líder do Democratas (Of. 001/2021-GLDEM).
43. Em 02.02.2021, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado 2º vice-líder do Partido Progressista (Of. 002/2021-GLDPP).
44. Em 02.02.2021, a Senadora Zenaide Maia foi designada Líder do Bloco Resistência Democrática (Of. 01/2021-BLPRD).
45. Em 02.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi reconduzido como Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 004/2021-GLMDB).
46. Em 02.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 002/2021-GLDPP).
47. Em 02.02.2021, o Senador Jean Paul Prates foi designado Líder da Minoria (Of. 01/2021-GLDMIN)
48. Em 02.02.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado Líder do PSD (Of. 1/2021-GLPSD).
49. Em 02.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado 1º Vice-Líder do Partido Progressista (Of. 002/2021-GLDPP).
50. Em 02.02.2021, o Senador Paulo Rocha foi designado Líder do PT (Of. 02/2021-GLDPT)
51. Em 02.02.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Senado Independente (Of. s/nº/2021).
52. Em 03.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado líder da Maioria (Of. 5/2021-GLMDB)
53. Em 03.02.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado 2° Vice-Líder do PSD (Of. 2/2021-GLPSD).
54. Em 03.02.2021, o Senador Omar Aziz foi designado 1° Vice-Líder do PSD (Of. 2/2021-GLPSD).
55. Em 04.02.2021, a Senadora Mailza Gomes foi designada Líder do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. 006/2021-GLMDB).
56. Em 08.02.2021, o Senador Izalci Lucas é designado L'ider do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. sn/2021-GLPSDB).
57. Em 09.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 9/2021-GSLB)
58. Em 09.02.2021, a Senadora Mara Gabrilli foi designada 1ª Vice-Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. 7/2021-GLPSDB)
59. Em 09.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi reconduzido como Líder do Podemos (Of. 004/2021-GLPODEMOS).
60. Em 10.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. 001/2021-BLUNIDB).
61. Em 10.02.2021, o Senador Cid Gomes foi designado Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. 3/2021-GLDPDT).
62. Em 10.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado Líder do Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
63. Em 11.02.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi reconduzido ao cargo de Líder da REDE (Of. 68/2021-GSRROD).
64. Em 12.02.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado Líder da Oposição ao Governo (Of. 6/2021).
65. Em 23.02.2021, o Senador Marcelo Castro foi designado 1º Vice-Líder do MDB (Of. 8/2021-GLMDB)
66. Em 24.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado 1º Vice-Líder do PODEMOS (Of. 22-GLPODEMOS).
67. Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado 2º Vice-Líder do PODEMOS (Of. 22-GLPODEMOS).
68. Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado 3º Vice-Líder do PODEMOS (Of. 22-GLPODEMOS).
69. Em 11.03.2021, o Senador Rodrigo Cunha é designado 1ª vice-líder do Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL (Of. 15/2021-BLPPP).
70. Em 11.03.2021, a Senadora Soraya Thronicke é designada 2ª vice-líder do Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL (Of. 15/2021-BLPPP).
71. Em 11.03.2021, o Senador Flávio Arns é designado 3ª vice-líder do Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL (Of. 15/2021-BLPPP).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

72. Em 16.03.2021, a Senadora Simone Tebet foi designada Líder da Bancada Feminina no Senado Federal (Of. nº 12/2021)
73. Em 15.04.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada 1ª Vice-Líder da Maioria (Of. nº 01/2021-GLDMAI)
74. Em 07.06.2021, o Senador Flávio Bolsonaro é designado Líder do Patriota (Of. 18/2021-GSFB).
75. Em 09.08.2021, o Senador Elmano Férrer foi designado 1º vice-líder do Progressistas (Of. nº 37/2021-GLDPP)
76. Em 12.08.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado 4º vice-líder do Governo (Of. nº 14/2021-GLDGOV)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA COVID-19

Finalidade: Acompanhar as questões de saúde pública relacionadas ao coronavírus.
RQS 105, 2021

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (6)
VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (6)
RELATOR: Senador Wellington Fagundes (PL-MT)

Instalação: 03/03/2021
Prazo final: 30/06/2021
Prazo final prorrogado: 10/11/2021

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1,19)	1. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (4,19)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (2,19)	2. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (2,19)
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (11,16,19)	3. (11)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (11,18)	4. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (11,18)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (7)	1. VAGO (9)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (11,13)	2. Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (11,13)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (11,15)	3. (11)
PSD	
Senador Otto Alencar (3)	1. Senador Nelsinho Trad (3)
(11)	2. (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (5)	1. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (8)	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (17)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (11,14)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (11,12)

Notas:
1. Em 25.02.2021, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2021-GLMDB).
2. Em 25.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, e a Senadora Daniella Ribeiro membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPP).
3. Em 25.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, e o Senador Nelsinho Trad membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 37/2021-GLPSD).
4. Em 02.03.2021, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 47/2021-GLMDB).
5. Em 02.03.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 22/2021-BLVANG).
6. Em 03.03.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Confúcio Moura, Presidente, e o Senador Styvenson Valentim, Vice-Presidente, deste colegiado (Of. 1/2021-CTCOVID19).
7. Em 03.03.2021, o Senador Stynvenson Valentim foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 24/2021-GLPODEMOS).
8. Em 03.03.2021, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 18/2021-BLPRD).
9. Em 03.03.2021, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLPSDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

10. Em 04.03.2021, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 24/2021-BLVANG).
11. Em 30.03.2021, foram criadas novas 6 vagas de titulares, e igual número de suplentes, em função da aprovação do Requerimento nº 974, de 2021.
12. Em 03.03.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 33/2021-BLSENIND).
13. Em 31.03.2021, os Senadores Marcos Do Val e Oriovisto Guimarães foram designados membros titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 34/2021-GLPODEMOS).
14. Em 05.04.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 16/2021-GSEGAMA).
15. Em 06.04.2021, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 43/2021-GLPSDB).
16. Em 06.04.2021, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 53/2021-GLMDB).
17. Em 12.04.2021, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 20/2021-BLPRD).
18. Em 14.04.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira; e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLDPP).
19. Em 14.04.2021, os Senadores Confúcio Moura, Marcelo Castro e Rose de Freitas foram designados membros titulares; e os Senadores Luis Carlos Heinze e Kátia Abreu, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° 55/2021-GLMDB).

Secretário(a): Lenita Cunha e Silva
Telefone(s): 61 3303 3508

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

2) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA AVERIGUAR AS CAUSAS E EFEITOS DA CRISE HIDROENERGÉTICA.

Finalidade: Averiguar as causas e efeitos da crise hidroenergética que assola o País, acompanhar a atuação da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), criada pela Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, e propor soluções que garantam a segurança energética e a modicidade tarifária do Sistema Elétrico Brasileiro (SEB).

RQS 1.749, de 2021

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF) - 2019

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

Ato do Presidente nº 21, de 2019

Número de membros: 9

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
RELATORA: Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)

Relatórios Parciais - prazo final: 06/11/2019
Instalação: 25/09/2019
Apresentação de Emendas - prazo final: 23/10/2019
Apresentação de Emendas - prazo final duplicado: 26/11/2019
Relatórios Parciais - prazo final duplicado: 10/12/2019
Relatório do Relator-Geral - prazo final: 13/11/2019
Relatório do Relator-Geral - prazo final duplicado: 17/12/2019
Parecer Final da Comissão - prazo final: 21/11/2019
Parecer Final da Comissão - prazo final duplicado: 21/12/2019

MEMBROS

Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)
Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)
Senador Telmário Mota (PROS-RR)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)

Secretário(a): Donaldo Portela
Telefone(s): 3303-3511

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

4) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR OS MEMBROS DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS EM ANGOLA

Finalidade: Constituir, no prazo de 30 (trinta) dias, uma comissão de parlamentares para verificar perseguição religiosa sofrida por pastores e bispos da Igreja Universal do Reino de Deus, em Angola.

RQS 1381, de 2020

Número de membros: 4 titulares e 4 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5) COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TECNOLOGIA 5G NO BRASIL.

Finalidade: Realizar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, estudo sobre as melhores práticas para implantação da tecnologia 5G no Brasil.

RQS n. 2.883, de 2020

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
	1.
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (2)	2. Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (2,7,8,9)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
VAGO (5,6)	1.
PSD	
Senador Vanderlan Cardoso (3)	1. Senador Irajá (3)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) (1)	
	1.
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (1)	
	1.

Notas:

1. Vaga compartilhada.
2. Em 18.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro e o Senador Luis Carlos Heinze foram designados membros titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 11/2021-GLDPP).
3. Em 19.02.2021, os Senadores Vanderlan Cardoso e Irajá foram designados membros titular e suplente, respectivamente, pelo PSD, para compor a Comissão (Of. 31/2021-GLPSD).
4. Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 08/2021-BLVANG).
5. Em 01.03.2021, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 05/2021).
6. Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
7. Em 09.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 23/2021-GLDPP).
8. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
9. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1)CPI SOBRE A SITUAÇÃO DAS VÍTIMAS E FAMILIARES DO ACIDENTE DA CHAPECOENSE

Finalidade: Apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a situação dos familiares das vítimas da queda do avião que transportava os jogadores, comissão técnica e diretoria da Associação Chapecoense de Futebol assim como os familiares dos jornalistas e convidados que perderam suas vidas e, também, investigar e identificar o motivo pelos quais os familiares ainda não terem recebido suas devidas indenizações.

Requerimento nº 994, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

VICE-PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC) (8)
RELATOR: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (8)

Leitura: 05/11/2019
Instalação: 11/12/2019
Prazo final: 03/08/2020

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dário Berger (MDB-SC) (2)	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (2)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (4)	1.
(7,10)	2. (7,10)
PSD	
Senador Sérgio Petecão (AC) (1,9)	1. Senador Nelsinho Trad (MS) (1)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO (3,11)	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (11)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) (6)	1.
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS-GO) (6)	

Notas:
*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.
1. Em 09.12.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 169/2019-GLPSD). (DSF de 10/12/2019, p. 93)
2. Em 09.12.2019, os Senadores Dário Berger e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e o Senador Marcio Bittar, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 239/2019-GLMDB). (DSF de 10/12/2019, p. 93)
3. Em 09.12.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-BLVANG). (DSF de 10/12/2019, p. 93)
4. Em 09.12.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPSDB). (DSF de 10/12/2019, p. 93)
5. Em 10.12.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2019-GLDPP).
6. Em 10.12.2019, os Senadores Leila Barros e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 149/2019-GLBSI).
7. Em 10.12.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 132/2019-GLPODEMOS).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

8. Em 11.12.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jorginho Mello, Dário Berger e Izalci Lucas, o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 001/2019-CPICHAPE).
9. Em 27.04.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 50/2021-GLPSD). (DSF de 28/04/2021, p. 256)
10. Em 27.04.2021, o Senador Eduardo Girão, membro titular, e o Senador Marcos do Val, membro suplente, deixaram de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. 037/2021-GLPODEMOS). (DSF de 28/04/2021, p. 256)
11. Em 29.04.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado membro suplente, deixando de atuar como titular pelo Bloco Parlamentar Vanguarda e também como Presidente da comissão (Of. nº 30/2021-BLVANG).

Secretário(a): Leandro Bueno
Telefone(s): 3303-4854

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2)CPI DAS QUEIMADAS E DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas da ampliação dos índices de desmatamento e de queimadas na Amazônia Legal, entre outros.

Requerimento nº 1.006, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 06/11/2019

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
	1.
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
	1.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
	1.
PODEMOS	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
	1.
PSD	
	1.

Notas:
*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3)CPI DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Investigar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas de ampliação dos índices do desmatamento na Amazônia Legal no período entre 1º de janeiro de 2018 e 27 de agosto de 2019, assim como o aumento dos índices de queimadas na Amazônia Legal.

Requerimento nº 993, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 05/11/2019

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
	1.
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
	1.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
	1.
PODEMOS	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
	1.
PSD	
	1.

Notas:
*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4)CPI DA PANDEMIA

Finalidade: Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Requerimentos nºs 1.371 e 1.372, de 2021.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz (PSD-AM) (11)
VICE-PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (11)
RELATOR: Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (11)

Leitura: 13/04/2021
Instalação: 27/04/2021
Prazo final: 07/08/2021
Prazo final prorrogado: 05/11/2021

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1)	1. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (1)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (1)	2. Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) (2,13,14,15,16,19)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (2,13,14,15,16,19)	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (3)	1. Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (3)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (4,17,18,20,21)	
PSD	
Senador Omar Aziz (AM) (5)	1. Senador Angelo Coronel (BA) (5)
Senador Otto Alencar (BA) (5)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (6)	1. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (7,12)
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (8)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (9)	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (9)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (10)	1. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (10)

Notas:
*. Em 14.07.2021, o prazo da CPI fica prorrogado por mais 90 dias (Requerimento nº 1.793, de 2021)
1. Em 15.04.2021, os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e o Senador Jader Barbalho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLMDB).
2. Em 15.04.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLDPP).
3. Em 15.04.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular; e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 35/2021-GLPODEMOS).
4. Em 15.04.2021, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 45/2021 -GLPSDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. Em 15.04.2021, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 49/2021-GLPSD).
6. Em 15.04.2021, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 04/2021-BLVANG).
7. Em 15.04.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 198/2021-GSZMARIN).
8. Em 15.04.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 09/2021-GLPL).
9. Em 15.04.2021, o Senador Humberto Costa foi designado membro titulae; e o Senador Rogério Carvalho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLPRD).
10. Em 15.04.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 18/2021-GSEGAMA).
11. Em 27.04.2021, a Comissão reunida elegeu, respectivamente, os Senadores Omar Aziz e Randolfe Rodrigues Presidente e Vice-Presidente, e designou o Senador Renan Calheiros Relator (Of. nº 001/2021-CPIPANDEMIA).
12. Em 05.05.2021, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, em vaga cedida ao MDB, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 09/2021-GLDEM).
13. Em 04.06.2021, o Senador Luis Carlos Hein foize designado membro titular; e o Senador Ciro Nogueira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLDPP).
14. Em 14.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLDPP).
15. Em 28.06.2021, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular; e o Senador Ciro Nogueira , membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLDPP).
16. Em 05.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2021-GLDPP).
17. Em 08.07.2021, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 48/2021-GLPSDB).
18. Em 13.07.2021, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 50/2021-GLPSDB).
19. Em 27.07.2021, o Senador Luis Carlos Heize foi designado membro titular; e o Senador Flávio Bolsonaro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em substituição aos Senadores Ciro Nogueira e Luis Carlos Heize, respectivamente (Of. nº 34/2021-GLDPP).
20. Em 26.08.2021, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, para compor a comissão (Of. 56/2021 -GLPSDB).
21. Em 26.08.2021, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, em substituição ao Senador Izalci Lucas, para compor a comissão (Of. 57/2021 -GLPSDB).

Secretário(a): Leandro Cunha Bueno
Telefone(s): 3303-3490

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar (PSD-BA) (1,55)

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (1,55)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (8,54,57)	1. Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (8,18,54,57)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (8,54,57)	2. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (8,18,54,57)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (8,54,57)	3. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (8,42,44,54,65)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (8,54,57)	4. VAGO (8)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (8,54,57)	5. VAGO (9,41,45)
Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) (4,57,59)	6. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (11,17,59)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (5,38,39,46,48,67,68)	7. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (10,59)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO)	8.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador José Aníbal (PSDB-SP) (12,51,69,70)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (7,31,36,51)
Senador Reguffe (PODEMOS-DF) (12,51,53)	2. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (7,40)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (12,51)	3. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (7,50,53,71)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (7,30)	4. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (13,34)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (7,26,29,50)	5. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (16,51)
Senador Giordano (MDB-SP) (14,32,34,63,64)	6. VAGO (16)
PSD	
Senador Otto Alencar (2,49)	1. Senador Angelo Coronel (2,24,49)
Senador Omar Aziz (2,23,49)	2. Senador Antonio Anastasia (2,33,35,49)
Senador Vanderlan Cardoso (2,49)	3. Senador Carlos Viana (2,25,49)
Senador Irajá (61)	4. Senador Nelsinho Trad (61)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO (3,47)	1. VAGO (15,43,60)
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (3,27,28)	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (3)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3)	3. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (6,52)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (6,52)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (6,20,22,52)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6,52)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6,52)	3. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (6,52)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (66)	
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (56)	1. VAGO (56,62)
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (37,56)	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (56,58)
Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) (56,58)	3. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (19,21,56)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE). (DSF de 14/02/2019, p. 76)

2. Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 90)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
4. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 168)
5. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 167)
6. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 97)
7. Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID). (DSF de 14/02/2019, p. 175)
8. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 117)
9. Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 118)
10. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 166)
11. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 169)
12. Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 143)
13. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 72)
14. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 74)
15. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019). (DSF de 15/02/2019, p. 77)
16. Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB). (DSF de 20/02/2019, p. 96)
17. Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB). (DSF de 22/02/2019, p. 50)
18. Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB). (DSF de 27/02/2019, p. 64)
19. Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI). (DSF de 03/04/2019, p. 119)
20. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). (DSF de 10/04/2019, p. 118)
21. Em 27.05.2019,a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI). (DSF de 28/05/2019, p. 60)
22. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD). (DSF de 07/08/2019, p. 101)
23. Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD). (DSF de 22/08/2019, p. 109)
24. Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD). (DSF de 22/08/2019, p. 111)
25. Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD). (DSF de 04/09/2019, p. 120)
26. Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE). (DSF de 04/09/2019, p. 124)
27. Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG). (DSF de 04/09/2019, p. 117)
28. Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG). (DSF de 10/09/2019, p. 62)
29. Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE). (DSF de 02/10/2019, p. 186)
30. Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
31. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
32. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
33. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). (DSF de 06/02/2020, p. 108)
34. Em 06.02.2020, o Senador Major Olimpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL). (DSF de 07/02/2020, p. 46)
35. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD). (DSF de 23/04/2020, p. 126)
36. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
37. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
39. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). (DSF de 29/09/2020, p. 6)
40. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 7)
41. Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB). (DSF de 15/10/2020, p. 7)
42. Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB). (DSF de 17/10/2020, p. 7)
43. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
44. Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão(Of. nº 34/2020-GLMDB). (DSF de 23/10/2020, p. 6)
45. Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB). (DSF de 23/10/2020, p. 7)
46. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
47. Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
48. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
49. Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
50. Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
51. Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
52. Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
53. Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
54. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
55. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
56. Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
57. Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
58. Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
59. Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
60. Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
61. Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
62. Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
63. Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
64. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
65. Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).
66. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
67. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
68. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
69. Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
70. Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
71. Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano
Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13
Telefone(s): 6133034344
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

1.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE A GESTÃO DAS CADEIAS PRODUTIVAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 20/2019, do Senador Rogério Carvalho, no prazo de cento e vinte dias, com o objetivo de aprimorar a legislação sobre a gestão das cadeias produtivas como alternativa e instrumento do desenvolvimento econômico local e regional no ambiente e na estrutura federal do Brasil, bem como analisar e refletir sobre os impactos socioeconômicos da política de renúncias fiscais e desonerações.

(Requerimento 20, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (2)

Instalação: 23/04/2019

Prazo final: 08/08/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (1)	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (1)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (1)	2. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (1)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (1)	3. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (1)
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (1)	4. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (1)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)	5. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (1,3)

Notas:

1. Em 09.04.2019, os Senadores Rogério Carvalho, Kátia Abreu, Tasso Jereissati, Rose de Freitas e Esperidião Amin foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Jean Paul Prates, Cid Gomes, Telmário Mota e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 15/2019-CAE)
2. Em 23.04.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rogério Carvalho a Presidente deste colegiado (Of. 18/2019-CAE).
3. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano
Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13
Telefone(s): 6133034344
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (13,42)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (13,42)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (8,41)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (8,41,45,47)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (8,41)	2. Senador Dário Berger (MDB-SC) (7,41)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (8,41)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (7,17,20,25,30,31,41)
Senadora Nilda Gondim (MDB-PB) (8,41)	4. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (9,41)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (11)	5. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (10,33)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (51,53,54)	6.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (4,39)	1. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (6,18,23,39)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (5,36)	2. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (5,37)
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (5,35)	3. VAGO (5,28,38,48)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (14,18,32,39)	4. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (19,39)
Senador Giordano (MDB-SP) (49)	5.
PSD	
Senador Sérgio Petecão (1,34)	1. Senador Nelsinho Trad (1,34)
Senador Lucas Barreto (1,34)	2. Senador Irajá (1,12,22,24,34)
Senador Angelo Coronel (12,34)	3. Senador Otto Alencar (16,34)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (2)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (2)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (2)	2. Senador Romário (PL-RJ) (15,29,46,50)
	3.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (3,40)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (3,40)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (3,40)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3,40)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (52)	
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (43)	1. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (43,44)
Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) (43)	2. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (21,26,27,43)

Notas:

1. Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº4/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 79)
2. Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 139)
3. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD). (DSF de 14/03/2019, p. 103)
4. Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 142)
5. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID). (DSF de 14/02/2019, p. 176)
6. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). (DSF de 14/02/2019, p. 77)
7. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 123)
8. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 122)
9. Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 171)

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 166)
11. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 169)
12. Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº33/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 95)
13. Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS). (DSF de 15/02/2019, p. 76)
14. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 73)
15. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019). (DSF de 15/02/2019, p. 77)
16. Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD). (DSF de 28/02/2019, p. 108)
17. Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB). (DSF de 22/06/2019, p. 29)
18. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL). (DSF de 02/10/2019, p. 183)
19. Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB). (DSF de 10/10/2019, p. 92)
20. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
21. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).
22. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
23. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020. (DSF de 16/04/2020, p. 546)
24. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD). (DSF de 23/04/2020, p. 127)
25. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
26. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
27. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND). (DSF de 04/09/2020, p. 233)
28. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 7)
29. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
30. Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB). (DSF de 22/10/2020, p. 52)
31. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
32. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
33. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
34. Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
35. Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
36. Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
37. Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
38. Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
39. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
40. Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
41. Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
42. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaide Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
43. Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
44. Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
45. Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
46. Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

47. Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
48. Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
49. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
50. Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
51. Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
52. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
53. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
54. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3515/4608
E-mail: cas@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 1/2019-CAS, destinada à discussão colegiada de temas, problemáticas e questões nacionais afetas às pessoas com deficiência, em todas as suas abrangências e contextos, inclusive com o intuito de se aperfeiçoar o marco legal da área.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PL-RJ) (1)

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (2)	1. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (2)
Senador Romário (PL-RJ) (2)	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (2)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (2)	3. Senador Jorge Kajuru (PODEMOS-GO) (2)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (2)	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (2)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)	5. Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) (2)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (2)	6. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (2)

Notas:
1. Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
2. Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Styvenson Valentim, Soraya Thronicke, Jorge Kajuru, Eduardo Girão, Leila Barros e Fabiano Contarato, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3515/4608
E-mail: cas@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA IDOSA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 27/2019-CAS, destinada a propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão da pessoa idosa; fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos aos direitos da pessoa idosa; e tratar do regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

(Requerimento 27, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PL-RJ) (1)

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (2)	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (2)
Senador Romário (PL-RJ) (2)	2. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (2)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (2)	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (2)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (2)	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (2)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)	5. Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) (2)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (2)	6. Senador Jorge Kajuru (PODEMOS-GO) (2)

Notas:
1. Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Eduardo Gomes e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
2. Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Styvenson Valentim foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Mara Gabrilli, Fabiano Contarato, Eduardo Girão, Leila Barros e Jorge Kajuru, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3515/4608
E-mail: cas@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (1,91)

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia (PSD-MG) (1,91)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (8,89)	1. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (8,89)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (8,89)	2. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (8,25,31,89)
Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (8,89)	3. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (8,89)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (8,20,89)	4. Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (8,47,58,89)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (8,81,89,112)	5. Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (8,19,71,73,89,112)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (4,89)	6. Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) (9,66,67,76,80,89)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (11)	7. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (10)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (94,108,109)	8. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (6,53,55,84,87)	1. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (6,29,56,84,87)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (6,84)	2. Senador José Aníbal (PSDB-SP) (6,29,35,39,51,52,84,87,110,111)
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS-GO) (7,28,30,36,105)	3. Senador Giordano (MDB-SP) (6,84,101)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (7,18,26,27,72,74)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (7,72,74,90,96)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (7,44,45,46,60,68,72,74,86,90,96,106)	5. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (13,42,57,59,61,69,72,74,86)
	6. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (14,43,78,99,102,105,106)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (12,42,78)	
PSD	
Senador Antonio Anastasia (2,54,83)	1. Senador Nelsinho Trad (2,83,113)
Senador Lucas Barreto (2,83)	2. Senador Carlos Viana (2,63,83)
Senador Omar Aziz (2,70,75,77,83)	3. Senador Carlos Fávaro (2,54,77,83,97,100)
Senador Vanderlan Cardoso (97)	4. Senador Sérgio Petecão (103)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (3,79,82,92)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (3)
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (3)	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (3,34,37)
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (3)	3. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (3,93)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (5,85)	1. Senador Fernando Collor (PROS-AL) (5,15,16,85)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (5,15,17,32,33,40,85)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (5,85)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (5,85)	3. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (5,16,41,85)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (107)	
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (65,88,95,98,104)	1. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (88,95,98)
Senador Weverton (PDT-MA) (50,62,64,88)	2. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (38,88)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (22,23,48,49,88)	3. VAGO (21,24,88,104)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ). (DSF de 14/02/2019, p. 75)
2. Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 80)
3. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
4. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 168)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 96)
6. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 144)
7. Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID). (DSF de 14/02/2019, p. 174)
8. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB). (DSF de 13/02/2019, p. 116)
9. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 167)
10. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 13/02/2019, p. 169)
11. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 170)
12. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 73)
13. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 72)
14. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 74)
15. Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 109)
16. Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD). (DSF de 15/03/2019, p. 117)
17. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). (DSF de 10/04/2019, p. 118)
18. Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO). (DSF de 18/04/2019, p. 55)
19. Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB). (DSF de 25/04/2019, p. 133)
20. Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO). (DSF de 07/05/2019, p. 52)
21. Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI). (DSF de 10/05/2019, p. 72)
22. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI). (DSF de 22/05/2019, p. 102)
23. Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI). (DSF de 22/05/2019, p. 102)
24. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI). (DSF de 22/05/2019, p. 111)
25. Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB). (DSF de 23/05/2019, p. 118)
26. Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO). (DSF de 07/06/2019, p. 118)
27. Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO). (DSF de 08/06/2019, p. 89)
28. Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO). (DSF de 11/06/2019, p. 35)
29. Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB). (DSF de 13/06/2019, p. 108)
30. Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO). (DSF de 14/06/2019, p. 54)
31. Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB). (DSF de 19/06/2019, p. 107)
32. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD). (DSF de 07/08/2019, p. 102)
33. Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD). (DSF de 14/08/2019, p. 85)
34. Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG). (DSF de 15/08/2019, p. 83)
35. Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB). (DSF de 15/08/2019, p. 85)
36. Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE). (DSF de 16/08/2019, p. 86)
37. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG). (DSF de 20/08/2019, p. 68)
38. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI). (DSF de 21/08/2019, p. 32)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB). (DSF de 21/08/2019, p. 35)
40. Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD). (DSF de 12/09/2019, p. 169)
41. Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD). (DSF de 12/09/2019, p. 169)
42. Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL). (DSF de 26/09/2019, p. 62)
43. Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
44. Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
45. Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
46. Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
47. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
48. Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
49. Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
50. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
51. Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB). (DSF de 06/02/2020, p. 114)
52. Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB). (DSF de 19/02/2020, p. 77)
53. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
54. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD). (DSF de 21/02/2020, p. 52)
55. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 21/2020-GLPSDB). (DSF de 05/03/2020, p. 80)
56. Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB). (DSF de 06/03/2020, p. 51)
57. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
58. Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB). (DSF de 23/04/2020, p. 122)
59. Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS). (DSF de 30/04/2020, p. 106)
60. Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS). (DSF de 30/04/2020, p. 107)
61. Em 28.04.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS). (DSF de 30/04/2020, p. 108)
62. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
63. Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD). (DSF de 08/08/2020, p. 6)
64. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND). (DSF de 04/09/2020, p. 234)
65. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
66. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
67. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). (DSF de 29/09/2020, p. 6)
68. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 6)
69. Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 6)
70. Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD). (DSF de 08/10/2020, p. 63)
71. Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB). (DSF de 20/10/2020, p. 7)
72. Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Oriovisto Guimarães permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS(Of. nº 40/2020-GLPODEMOS). (DSF de 21/10/2020, p. 213)
73. Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB). (DSF de 23/10/2020, p. 9)
74. Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Oriovisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS(Of. nº 42/2020-GLPODEMOS). (DSF de 06/11/2020, p. 6)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

75. Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD). (DSF de 06/11/2020, p. 7)
76. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
77. Em 02.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Nelsinho Trad passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-GLPSD).
78. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
79. Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
80. Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
81. Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
82. Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 02/2021-BLVANG).
83. Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSD).
84. Em 19.02.2021, os Senadores Roberto Rocha e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPSDB).
85. Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim, Telmário Mota e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-BLPRD).
86. Em 19.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senado Alvaro Dias, que passar a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2021-GLPODEMOS).
87. Em 22.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passa a atuar como 1º suplente; e o Senador José Serra passa então a 2º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPSDB).
88. Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2021-BLSENIND).
89. Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Rose de Freitas e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho e Flávio Bolsonaro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLMDB).
90. Em 23.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 20/2021-GLPODEMOS).
91. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre e o Senador Antonio Anastasia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
92. Em 24.02.2021, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-BLVANG).
93. Em 24.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLVANG).
94. Em 24.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLDPP).
95. Em 24.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 26/2021-BLSENIND).
96. Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lasier Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 23/2021-GLPODEMOS).
97. Em 25.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLPSD).
98. Em 25.02.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente na comissão (Memo 28/2021-BLSENIND).
99. Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
100. Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 46/2021-GLPSD).
101. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
102. Em 30.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 39/2021-GLPODEMOS).
103. Em 13.05.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPSD).
104. Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
105. Em 05.07.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Marcos do Val permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Jorge Kajuru passa a ser titular e o Senador Marcos do Val suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPODEMOS).
106. Em 05.07.2021, os Senadores Marcos do Val e Eduardo Girão permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Marcos do Val passa a ser titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLPODEMOS).
107. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
108. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
109. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
110. Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

111. Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 53/2021-GLPSDB).
112. Em 19.08.2021, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 70/2021-GLMDB).
113. Em 24.08.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 68/2021-GLPSD).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: ccj@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (45)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) (45)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (7,44)	1. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (7,44)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (7,44)	2. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (8,44)
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (7,44)	3. Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (13,30,31,35,38,48)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (8,44)	4. VAGO (14)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (8,44,46)	5. VAGO (21,53)
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (9)	6. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (48)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (10,23,27,39)	7. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (48)
	8.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (5,42)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (5,42)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (6,41)	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (5,42)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (6,41)	3. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (6,41)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (6,41,51)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (6,32,41)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (11,42)	5. VAGO (12,37,41)
VAGO (55,57)	6. VAGO (19,26)
PSD	
Senador Antonio Anastasia (1,2,40)	1. Senador Nelsinho Trad (1,40)
Senador Carlos Viana (1,20,40)	2. Senador Otto Alencar (1,22,34,36,40)
Senador Vanderlan Cardoso (1,34,36,40)	3. Senador Sérgio Petecão (1,20,40)
	4.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (3)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (3)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (3)	2. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (16,52)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3)	3. Senador Romário (PL-RJ) (18,33,49,50,54)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (4,43)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (4,43)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4,15,17,43)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4,43)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (4,43)	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4,43)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (58)	
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (47)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (25,47,56)
Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) (24,28,29,47)	2. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (47)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (41,47)	3. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (47)

Notas:

1. Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 84)

9. Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 171)

8. Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 134)

7. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 119)

6. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID). (DSF de 14/02/2019, p. 177)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 146)
4. Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 98)
3. Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
2. Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 94)
10. Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP). (DSF de 15/02/2019, p. 82)
11. Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB). (DSF de 20/02/2019, p. 97)
12. Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO). (DSF de 20/02/2019, p. 104)
13. Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB). (DSF de 22/02/2019, p. 51)
14. Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB). (DSF de 27/03/2019, p. 150)
15. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). (DSF de 10/04/2019, p. 118)
16. Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG). (DSF de 05/07/2019, p. 55)
17. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD). (DSF de 07/08/2019, p. 106)
18. Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG). (DSF de 08/08/2019, p. 143)
19. Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB). (DSF de 30/08/2019, p. 111)
20. Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD). (DSF de 12/09/2019, p. 170)
21. Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB). (DSF de 03/10/2019, p. 93)
22. Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD). (DSF de 17/10/2019, p. 110)
23. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
24. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
25. Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND). (DSF de 06/02/2020, p. 112)
26. Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 23/2019-GLPSDB). (DSF de 05/03/2020, p. 82)
27. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
28. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
29. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND). (DSF de 04/09/2020, p. 235)
30. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
31. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). (DSF de 29/09/2020, p. 6)
32. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 7)
33. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
34. Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD). (DSF de 06/11/2020, p. 8)
35. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
36. Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
37. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
38. Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
39. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
40. Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
41. Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
42. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
44. Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
45. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
48. Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
47. Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
46. Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
49. Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
50. Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
51. Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPP).
52. Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
53. Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
54. Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
55. Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
56. Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
57. Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
58. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A
Telefone(s): 3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E FORMAÇÃO DE CATEGORIAS DE BASE

Finalidade: Criada pelo REQ nº 1/2019-CE para constituição de Subcomissão Permanente sobre Esporte, Educação Física e Formação de Categorias de Base no Esporte Nacional.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) (2)

Instalação: 29/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1)	1. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (1)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (1)	2. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)
Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) (1)	3. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (1)	4. Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)
VAGO (1,3,4)	5. Senador Carlos Viana (PSD-MG) (1)

Notas:
1. Em 14.05.2019, os Senadores Confúcio Moura, Lasier Martins, Leila Barros, Zenaide Maia e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Mailza Gomes, Styvenson Valentim, Wellington Fagundes, Humberto Costa e Carlos Viana, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memo. 06/2019-CE)
2. Em 29.05.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Marcos do Val Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 01/2019-CEEEFCB).
3. Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)
4. Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A
Telefone(s): 3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DA EDUCAÇÃO NA PANDEMIA

Finalidade: Avaliar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os impactos da pandemia de covid-19 na área educação, com o fim de garantir a continuidade das atividades de ensino, especialmente na forma remota, bem como acompanhar e avaliar o planejamento e as ações quanto a um possível retorno das aulas presenciais.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO)	1.
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR)	2.
Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)	3.
Senador Wellington Fagundes (PL-MT)	4.
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN)	5.

Notas:
*. Em 17.08.2021, os Senadores Confúcio Moura, Flávio Arns, Antonio Anastasia, Wellington Fagundes e Zenaide Maia foram designados membros titulares para compor a subcomissão (Of. 9/2021-CE).

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A
Telefone(s): 3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner (PT-BA) (1,47)

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1,47)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (10,17,28,34,42,43,46)	1. Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (6,16,42,43,46)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (10,42,43,46)	2. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (16,17,37,43,46)
VAGO (10,23,27,29,35,42)	3. VAGO (17,42)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (13)	4. Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (17,51,52)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (53)	5.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (8,40)	1. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (11,36,40)
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (9,36,40)	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (14,40)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (15)	3. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (15,30,33,39,48)
Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (19,39)	4. Senador Giordano (MDB-SP) (19,22,31,49)
PSD	
Senador Carlos Fávaro (2,21,24,25,38)	1. Senador Vanderlan Cardoso (2,21,38,54)
Senador Otto Alencar (2,38)	2. Senador Carlos Viana (2,18,26,38)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (4)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (5)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (12,32,44)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (7,41)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (7,41)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (7,41)	2. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (7,41)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (50)	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3,45)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,45)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (3,20,45)	2. Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) (3,45)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
2. Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 85)
3. Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI). (DSF de 14/02/2019, p. 157)
4. Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
5. Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 137)
6. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 168)
7. Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 107)
8. Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 147)
9. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). (DSF de 14/02/2019, p. 77)
10. Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 129)
11. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 72)
12. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019). (DSF de 15/02/2019, p. 77)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP). (DSF de 15/02/2019, p. 81)
14. Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
15. Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE). (DSF de 27/02/2019, p. 62)
16. Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB). (DSF de 13/03/2019, p. 107)
17. Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB). (DSF de 27/03/2019, p. 149)
18. Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD). (DSF de 27/03/2019, p. 147)
19. Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO). (DSF de 09/04/2019, p. 48)
20. Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI). (DSF de 20/08/2019, p. 69)
21. Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD). (DSF de 22/08/2019, p. 110)
22. Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
23. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
24. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). (DSF de 06/02/2020, p. 108)
25. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD). (DSF de 23/04/2020, p. 124)
26. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
27. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
28. Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB). (DSF de 16/10/2020, p. 7)
29. Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB). (DSF de 16/10/2020, p. 8)
30. Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS). (DSF de 17/10/2020, p. 8)
31. Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB). (DSF de 20/10/2020, p. 10)
32. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
33. Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS). (DSF de 22/10/2020, p. 53)
34. Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB). (DSF de 23/10/2020, p. 8)
35. Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB). (DSF de 23/10/2020, p. 10)
36. Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olimpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
37. Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
38. Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
39. Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
40. Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
41. Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
42. Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
43. Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
44. Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
45. Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
46. Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
47. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
48. Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
49. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

50. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
51. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
52. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
53. Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
54. Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE) (50)

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (50)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (9,32,49)	1. Senadora Nilda Gondim (MDB-PB) (9,13,49)
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (13,49)	2. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (10,13,14,16,20,36,37,42,44)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (13,18,20)	3. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (14,22)
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (15)	4. Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (27,49)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (24,32)	5. VAGO (29,35)
	6.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (7,46)	1. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (6,26,33,47)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (7,46)	2. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (7,46,55)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (8,25,47)	3. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (8,38,47)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (11,26,47)	4. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (12,25,47,54)
PSD	
Senador Irajá (1,40,41,43,45)	1. Senador Carlos Fávaro (1,2,45,60)
VAGO (1)	2. VAGO (1,31,34)
	3.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (23)
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (21,39,53,59)	2. Senador Romário (PL-RJ) (57)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (5,48)	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (5,17,48)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (5,48)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (5,48)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (58)	
VAGO (3,51,56)	1. Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) (3,28,30,51,52)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (3,51,52)	2. VAGO (19)

Notas:

*. A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

1. Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº7/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 82)

2. Em 13.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Carlos Viana para compor a comissão (Of. nº20/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 91)

3. Em 13.02.2019, os Senadores Flávio Arns, Acir Gugacz e Leira Barros foram designados membros titulares; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GLBSI). (DSF de 14/02/2019, p. 158)

4. Em 13.02.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)

5. Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 106)

6. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). (DSF de 14/02/2019, p. 181)

7. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GABLID).

8. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e o Senador Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).

9. Em 13.02.2019, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular; e o Senador Luiz do Carmo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 135)

10. Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of.nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 171)

11. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 73)

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 27.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLPSDB). (DSF de 28/02/2019, p. 109)
13. Em 28.03.2019, o Senadores Marcelo Castro e José Maranhão foram designados membros titulares; e o Senadores Jarbas Vasconcelos e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 125/2019-GLMDB). (DSF de 29/03/2019, p. 89)
14. Em 28.03.2019, a Senadora Mailza Gomes passou a ocupar a vaga de 3ª suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em decorrência da indicação do Senador Mecias de Jesus para a vaga de 2º suplente (Of.nº 125/2019-GLMDB). (DSF de 29/03/2019, p. 89)
15. Em 03.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-BLUNIDB). (DSF de 04/04/2019, p. 105)
16. Em 08.04.2019, o Senador Mecias de Jesus, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLUNIDB). (DSF de 09/04/2019, p. 49)
17. Em 10.04.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLPRD). (DSF de 11/04/2019, p. 128)
18. Em 24.04.2019, o Senador José Maranhão, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB). (DSF de 25/04/2019, p. 132)
19. Em 07.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 79/2019-GLBSI). (DSF de 08/05/2019, p. 112)
20. Em 04.07.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLDPP). (DSF de 05/07/2019, p. 57)
21. Em 13.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-BLVANG). (DSF de 14/08/2019, p. 84)
22. Em 13.08.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 58/2019-GLDPP). (DSF de 14/08/2019, p. 86)
23. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 57/2019-BLVANG). (DSF de 20/08/2019, p. 67)
24. Em 23.09.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 215/2019-GLMDB). (DSF de 24/09/2019, p. 61)
25. Em 25.09.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em permuta com o Senador Lasier Martins, que passa a ocupar vaga como suplente (Of. nº 110/2019-GLPSDB). (DSF de 26/09/2019, p. 63)
26. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 94/2019-GLIDPSL). (DSF de 02/10/2019, p. 182)
27. Em 15.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 220/2019-GLMDB). (DSF de 16/10/2019, p. 137)
28. Em 07.11.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 136/2019-GLBSI). (DSF de 08/11/2019, p. 61)
29. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 236/2019-GLMDB).
30. Em 11.12.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 146/2019-GLBSI).
31. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). (DSF de 06/02/2020, p. 108)
32. Em 11.03.2020, os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, em substituição aos Senadores Jader Barbalho e Eduardo Gomes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 17/2020-GLMDB). (DSF de 13/03/2020, p. 69)
33. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
34. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 053/2020-GLPSD). (DSF de 23/04/2020, p. 128)
35. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
36. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
37. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). (DSF de 29/09/2020, p. 6)
38. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 7)
39. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
40. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
41. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 67/2020-GLPSD). (DSF de 11/11/2020, p. 7)
42. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
43. Em 02.02.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLPSD).
44. Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
45. Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-GLPSD).
46. Em 12.02.2021, os Senadores Eduardo Girão e Flávio Arns foram designados membros titulares e o Senador Romário membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPODEMOS).
47. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-GLPSDB).
48. Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim e Humberto Costa foram designados membros titulares; e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-BLPRD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

49. Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas e Márcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Nilda Gondim e Jarbas Vasconcelos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 12/2021-GLMDB).
50. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e o Senador Fabiano Contarato a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
51. Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Leila Barros foram designados membros titulares; e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 15/2021-BLSENIND).
52. Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 22/2021-BLSENIND).
53. Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
54. Em 03.03.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021).
55. Em 04.03.2021, o Senador Styvenson Valetim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2021).
56. Em 10.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 36/2021-BLSENIND).
57. Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
58. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
59. Em 04.08.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 34/2021-BLVANG).
60. Em 11.08.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 64/2021-GLPSD).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Segundas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

6.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE MOBILIDADE URBANA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 7/2019-CDH, do Senador Acir Gurgacz, com o objetivo de debater a mobilidade urbana e acessibilidade nos municípios brasileiros.

(Requerimento 7, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)
VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR) (3)

Instalação: 06/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (1)	1.
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)	2.
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (1)	3.
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)	4. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (2)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (1)	5. Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)

Notas:
1. Em 15.03.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Lasier Martins, Acir Gurgacz e Telmário Mota foram designados membros titulares, para compor a comissão (Of. nº03/2019-CDH).
2. Em 26.03.2019, os Senadores Flávio Arns e Paulo Paim foram designados membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº04/2019-CDH).
3. Em 27.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz e o Senador Telmário Mota, a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 10/2019-CDH).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Segundas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Finalidade: Subcomissão Temporária criada pelo REQ nº 48/2019-CDH, para, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, debater questões relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro.

(Requerimento 48, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Prazo final: 03/02/2020

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (1)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)	2.
VAGO (1,2)	3.
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (1)	4.
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (1)	5.

Notas:
1. Em 14.05.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Juíza Selma, Soraya Thronicke e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e o Senador Paulo Paim, membro suplente, para compor o Colegiado (Ofício. 47/2019-CDH)
2. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Segundas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (1,47)

VICE-PRESIDENTE: VAGO (1,22)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (9,49,52)	1. Senador Dário Berger (MDB-SC) (9,49,51,52)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (9,49,52)	2. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9,49,52)
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (9,49,52)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (8,49,52)
Senadora Nilda Gondim (MDB-PB) (11,49,50,52)	4. Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) (4,21,33,34,37,39,49,50,52,54)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5,17,21,41)	
Senadora Kátia Abreu (PP-TO)	5. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (10,41)
	6. Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (59,60)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (7,29,30,44)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (7,25,27,32,44)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (7,44)	2. Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (13,44)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (12,38,53)	3. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (14,38,53)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (19,24,43)	4. Senador Giordano (MDB-SP) (19,24,26,35,43,55,57)
PSD	
Senador Antonio Anastasia (2,42)	1. Senador Lucas Barreto (2,31,42)
Senador Nelsinho Trad (2,28,42)	2. Senador Sérgio Petecão (2,28,42)
Senador Carlos Viana (46)	3.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (3,36)	1. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (3)
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (3)	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6,16,20,45)	1. Senador Fernando Collor (PROS-AL) (6,45)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (6,45)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (6,15,45)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (58)	
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (48)	1. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (48,56)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (23,48)	2. Senador Weverton (PDT-MA) (48)

Notas:

*. A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).

2. Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 87)

3. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)

4. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 168)

5. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 167)

6. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 14)

7. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 148)

8. Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 124)

9. Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 125)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 166)
11. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 170)
12. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 72)
13. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 74)
14. Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIRÃO). (DSF de 19/02/2019, p. 116)
15. Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD). (DSF de 14/03/2019, p. 103)
16. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). (DSF de 10/04/2019, p. 118)
17. Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
19. Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLID).
20. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD). (DSF de 07/08/2019, p. 105)
21. Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP). (DSF de 08/08/2019, p. 142)
22. Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.
23. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI). (DSF de 21/08/2019, p. 33)
24. Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS(Of. nº 91/2019-GLPODE). (DSF de 22/08/2019, p. 107)
25. Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB). (DSF de 23/11/2019, p. 96)
26. Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE). (DSF de 29/11/2019, p. 78)
27. Em 05.02.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Izalci Lucas (Of. nº 1/2020-GLPSDB). (DSF de 06/02/2020, p. 113)
28. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 23/2020-GLPSD). (DSF de 21/02/2020, p. 53)
29. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
30. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 22/2020-GLPSDB). (DSF de 05/03/2020, p. 81)
31. Em 14.09.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD (Of. nº 62/2020-GLPSD).
32. Em 17.09.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão(Of. nº 35/2020-GLPSDB). (DSF de 18/09/2020, p. 172)
33. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
34. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). (DSF de 29/09/2020, p. 6)
35. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 7)
36. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
37. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
38. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
39. Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
40. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).
41. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLDPP).
42. Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 23/2021-GLPSD).
43. Em 12.02.2021, os Senadores Marcos do Val e Romário foram indicados membros titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 11/2021-GLPODEMOS).
44. Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Tasso Jereissati, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLPSDB).
45. Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Collor e Telmário Motta membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 16/2021-BLPRD).
46. Em 22.02.2021, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Ofício nº 33/2021-GLPSD).
47. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu a Senadora Kátia Abreu a Presidente deste colegiado.
48. Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Eliziane Gama e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 13/2021-BLSENIND).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

49. Em 23.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Nilda Gondim e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2021-GLMDB).
50. Em 23.02.2021, o MDB cede a vaga ao Republicanos.
51. Em 25.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLMDB).
52. Em 26.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Jarbas Vasconcelos e Nilda Gondim foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 45/2021-GLMDB).
53. Em 26.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que passa para a vaga de suplente, em substituição ao Senador Major Olimpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLPODEMOS).
54. Em 02.03.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 48/2021-GLMDB).
55. Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
56. Em 30.03.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, para compor a comissão (Memo 40/2021-BLSENIND).
57. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
58. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
59. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
60. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira
Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7
Telefone(s): 3303-5919
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A VENEZUELA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 8/2019-CRE, do Senador Marcio Bittar, para acompanhar a situação na Venezuela.

(Requerimento 8, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (1)

TITULARES	SUPLENTES
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (2)	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2)
Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) (2)	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (2)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (2)	3. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (2)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senador Carlos Viana (PSD-MG) (2)	5. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2)
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (2,3)	6. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (2)

Notas:
1. Em 14.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Telmário Motta e o Senador Marcio Bittar a Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 06/2019-CRE).
2. Em 14.03.2019, os Senadores Marcio Bittar, Flávio Bolsonaro, Marcos do Val, Telmário Mota, Carlos Viana e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Mecias de Jesus, Soraya Thronicke, Jaques Wagner, Nelsinho Trad, Randolfe Rodrigues e Marcos Rogério, membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº05/2019-CRE).
3. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira
Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7
Telefone(s): 3303-5919
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

7.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O FAVORECIMENTO À LEROS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 52/2019-CRE, do Senador Jaques Wagner, para se informar sobre a tentativa de favorecimento ilegal à empresa de energia Leros.

(Requerimento 52, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
RELATOR: Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2)

Instalação: 10/09/2019

Prazo prorrogado: 20/12/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1)	1. Senador Antonio Anastasia (PSD-MG) (1)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (1)	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (1)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (1)	3. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (1,3)

Notas:
1. Em 30.08.2019, os Senadores Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Antonio Anastasia, Soraya Thronicke e Chico Rodrigues, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 138/2019-CRE)
2. Em 10.09.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad a Presidente, e designou o Senador Jaques Wagner como relator deste Colegiado (Of. 148/2019-CRE).
3. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
*. Em 31.10.2019, foi prorrogado o prazo da Subcomissão para 60 (sessenta) dias (Of. 182/2019-CRE).

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira
Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7
Telefone(s): 3303-5919
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC) (1,42)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT) (1,42)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (7,39)	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (7,39)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (7,39)	2. Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (7,39)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (7,39)	3. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (7,39)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (7,39)	4. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (6,12,13,30,33)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (8)	5. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (14,39)
Senador Elmano Férrer (PP-PI) (11,47)	6. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (16)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (46)	7. Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) (46)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Giordano (MDB-SP) (5,36,49)	1. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (5,36)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (9,19,23,29,36)	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (5,31)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (15,36)	3. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (10,24,36,45)
(18,20)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (35)
VAGO (18,28,38)	5. Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (18,35)
PSD	
Senador Angelo Coronel (2,21,25,34)	1. Senador Carlos Fávaro (2,34,44,48)
Senador Carlos Viana (2,34)	2. Senador Otto Alencar (2,34)
Senador Lucas Barreto (2,34)	3. Senador Vanderlan Cardoso (2,34)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (3)	1. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (3,40,43)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3)	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (3)
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (40)	3. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (51)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (4,37)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4,37)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (4,37)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (4,37)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (50)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (22,26,27,41)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (41)
Senador Weverton (PDT-MA) (41)	2. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (26,41)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério e o Senador Wellington Fagundes a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CI). (DSF de 14/02/2019, p. 189)
2. Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto, Carlos Viana e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Nelsinho Trad e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 88)
3. Em 13.02.2019, os Senadores Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Zequinha Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
4. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 100)
5. Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular; e os Senadores José Serra e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 145)
6. Em 13.02.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08-A/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 121)
7. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Jarbas Vasconcelos, Eduardo Gomes e Fernando Bezerra foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Jader Barbalho e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 120)
8. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 170)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 74)
10. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 73)
11. Em 19.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLDPP). (DSF de 20/02/2019, p. 95)
12. Em 24.04.2019, o Senador Confúcio Moura, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB). (DSF de 25/04/2019, p. 131)
13. Em 15.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 154/2019-GLMDB). (DSF de 16/05/2019, p. 116)
14. Em 23.05.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 158/2019-GLMDB). (DSF de 24/05/2019, p. 97)
15. Em 03.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 80/2019-GLPSDB). (DSF de 04/06/2019, p. 140)
16. Em 04.07.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-GLDPP). (DSF de 05/07/2019, p. 58)
17. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
18. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Elmano Ferrer foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GABLID).
19. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 111/2019-GLIDPSL).
20. Em 05.02.2020, o Senador Styvenson Valentim, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 004/2020-GLPODE). (DSF de 06/02/2020, p. 106)
21. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). (DSF de 06/02/2020, p. 108)
22. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND). (DSF de 06/02/2020, p. 111)
23. Em 05.02.2020, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-GLPSDB). (DSF de 06/02/2020, p. 115)
24. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
25. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 048/2020-GLPSD). (DSF de 23/04/2020, p. 123)
26. Em 28.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 028/2020-BLSENIND).
27. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
28. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 7)
29. Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. nº 40/2020-GLPSDB). (DSF de 20/10/2020, p. 11)
30. Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
31. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
32. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).
33. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
34. Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel, Carlos Viana e Lucas Barreto foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Fávaro, Otto Alencar e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSD).
35. Em 12.02.2021, os Senadores Lasier Martins e Oriovisto Guimarães permutaram suas vagas de suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/ PSDB/PLS, na Comissão (Of. 9/2021-GLPODEMOS).
36. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha e Tasso Jereissati, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSDB).
37. Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Fernando Collor foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPRD).
38. Em 22.02.2021, o Senador Alvaro Dias deixa de compor, como titular, a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 19/2021-GLPODEMOS)
39. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger, Fernando Bezerra Coelho e Eduardo Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Jarbas Vasconcelos, Marcelo Castro e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 17/2021-GLMDB).
40. Em 23.02.2021, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 9/2021-BLVANG).
41. Em 23.02.2021, os Senadores Acir Gurgacz e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 17/2021-BLSENIND).
42. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Dário Berger e o Senador Jayme Campos a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
43. Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 18/2021-BLVANG).
44. Em 24.02.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 35/2021-GLPSD).
45. Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 25/2021-GLPSDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

46. Em 02.03.2021, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular e o Senador Flávio Bolsonaro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 02/2021-GLREP).
47. Em 04.03.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em vaga cedida pelo PP, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 17/2021-GLDPP).
48. Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-GLPSD).
49. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
50. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
51. Em 10.08.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 36/2021-BLVANG).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: ci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PROS-AL) (1,40)

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) (12,40)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (10,36,41)	1. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (10,36,41)
Senadora Nilda Gondim (MDB-PB) (10,36,41)	2. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (9,11,41)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (5,13,23,41)	3. VAGO (14,27,28,30)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (43,44)	4. VAGO (19)
Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) (39)	5.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (7,35)	1. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (7,35)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (7,35)	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (7,35)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (7,8)	3. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (18,24,33)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (17,22,33)	4. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (17,33)
PSD	
Senador Angelo Coronel (2,21,25,32)	1. Senador Irajá (2,32)
Senador Carlos Fávaro (2,32)	2. Senador Nelsinho Trad (2,32)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (4,29)	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (4)
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6,34)	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (6,34)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (6,34)	2. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (6,34)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (42)	
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3,26,37)	1. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (3,15,20,37)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,37)	2. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3,38)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Izalci Lucas Presidente deste colegiado (Mem. 1/2019-CDR). (DSF de 14/02/2019, p. 187)
2. Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº8/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 83)
3. Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Randolfe Rodrigues e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GLBSI). (DSF de 14/02/2019, p. 161)
4. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
5. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 167)
6. Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 104)
7. Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas, Plínio Valério e Soraya Thronicke foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 151)
8. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). (DSF de 14/02/2019, p. 114)
9. Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12-A/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 128)
10. Em 13.02.2019, os Senadores Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 127)
11. Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2019-GLMDB). (DSF de 20/02/2019, p. 98)
12. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Zenaide Maia para Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 02/2019-CDR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro, designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão(Of. nº 06/2019-BPUB). (DSF de 22/02/2019, p. 52)
14. Em 02.04.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-BLUNIDB). (DSF de 03/04/2019, p. 135)
15. Em 12.06.2019, a Senadora Leila Barros, designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão(Memo. nº 95/2019-GLBSI). (DSF de 13/06/2019, p. 103)
16. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
17. Em 13.02.2019, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
18. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
19. Em 18.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 221/2019-GLMDB). (DSF de 19/10/2019, p. 45)
20. Em 22.10.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão(Memo. nº 131/2019-GLBSI). (DSF de 23/10/2019, p. 131)
21. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). (DSF de 06/02/2020, p. 108)
22. Em 05.02.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 011/2020-GLPODEMOS). (DSF de 06/02/2020, p. 107)
23. Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 02/2020-BLUNIDB). (DSF de 05/03/2020, p. 86)
24. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
25. Em 24.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 047/2020-GLPSD). (DSF de 30/04/2020, p. 109)
26. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
27. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
28. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). (DSF de 29/09/2020, p. 6)
29. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
30. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
31. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).
32. Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel e Carlos Fávaro foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLPSD).
33. Em 12.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular, e os Senadores Eduardo Girão e Flávio Arns membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPODEMOS).
34. Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Zenaide Maia e Jean Paul Prates, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-BLPRD).
35. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSDB).
36. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e o Senador Eduardo Gomes membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 11/2021-GLMDB).
37. Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Cid Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 16/2021-BLSENIND).
38. Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 24/2021-BLSENIND).
39. Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 13/2021-GLDPP).
40. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Flávio Bolsonaro a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 1/2021-CDR).
41. Em 04.03.2021, os Senadores Marcelo Castro, Nilda Gondim e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 50/2021-GLMDB).
42. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
43. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
44. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: cdr@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (12,40)

VICE-PRESIDENTE: VAGO (12)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (9,37,38,44,46)	1. Senador Dário Berger (MDB-SC) (9,19,37,38,44,46)
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (8,37,38,44,46)	2. Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (11,44,46)
VAGO (8,32,44)	3. VAGO (13,44)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (10)	4. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (17,37,38,44)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (45)	5. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (44)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (6)	1. VAGO (5,35,41)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (7,34)	2. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (7,30)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (14,25,35)	3. Senador Elmano Férrer (PP-PI) (16,22,24)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (15,35)	4. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (35)
PSD	
Senador Carlos Fávaro (1,23,26,33)	1. Senador Irajá (1,20,21,28,33)
Senador Sérgio Petecão (1,27,33)	2. Senador Nelsinho Trad (1,18,33)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3,31,42)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (3)
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (3)	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (3,43)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (4,36)	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (4,36)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4,36)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (4,36)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (47)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (2,39)	1. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (2,29,39)
VAGO (2)	2. Senador Weverton (PDT-MA) (39)

Notas:

1. Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 86)
2. Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI). (DSF de 14/02/2019, p. 162)
3. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
4. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 108)
5. Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 149)
6. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). (DSF de 14/02/2019, p. 77)
7. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID). (DSF de 14/02/2019, p. 180)
8. Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 131)
9. Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 130)
10. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 169)
11. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 170)
12. Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA). (DSF de 15/02/2019, p. 78)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP). (DSF de 16/02/2019, p. 61)
14. Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO). (DSF de 19/02/2019, p. 117)
15. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB). (DSF de 20/02/2019, p. 99)
16. Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA). (DSF de 21/02/2019, p. 97)
17. Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB). (DSF de 13/03/2019, p. 106)
18. Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão(Of. nº 106/2019-GLPSD). (DSF de 22/05/2019, p. 109)
19. Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB). (DSF de 24/05/2019, p. 98)
20. Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD). (DSF de 29/05/2019, p. 119)
21. Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG). (DSF de 30/05/2019, p. 110)
22. Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 002/2020-GLPODE). (DSF de 05/02/2020, p. 91)
23. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). (DSF de 06/02/2020, p. 108)
24. Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS). (DSF de 12/02/2020, p. 93)
25. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
26. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD). (DSF de 23/04/2020, p. 125)
27. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD). (DSF de 30/04/2020, p. 111)
28. Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD). (DSF de 30/04/2020, p. 111)
29. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
30. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 7)
31. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
32. Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
33. Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLPSD).
34. Em 12.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado, novamente, membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 15/2021-GLPODEMOS).
35. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2021-GLPSDB).
36. Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 11/2021-BLPRD).
37. Em 22.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLMDB).
38. Em 23.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLMDB).
39. Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular; e os Senadores Cid Gomes e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 19/2021-BLSENIND).
40. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz a Presidente deste colegiado.
41. Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério deixou o cargo de suplente na comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 24/2021-GLPSDB).
42. Em 24.02.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-BLVANG).
43. Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2020-BLVANG).
44. Em 24.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLMDB).
45. Em 26.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLDPP).
46. Em 24.03.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2021-GLMDB).
47. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes
Reuniões: Quintas-Feiras 8:00 horas -
Telefone(s): 3303 3506
E-mail: cra@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (1,24,28,44)

VICE-PRESIDENTE: VAGO (13)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (9,40,42)	1. Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (9,40,42)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (9,40,42)	2. Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) (9,43)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (6,27)	3. VAGO (9)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (10,23)	4. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (5,15)
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (42)	5.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (8,38)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (8,38)
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (8,38)	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (8,38)
(18,26)	3. VAGO (19,33,38)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (17,37)	4. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (17,37)
PSD	
Senador Angelo Coronel (2,30,31,32,36)	1. Senador Nelsinho Trad (2,3,36)
Senador Vanderlan Cardoso (2,3,36)	2. Senador Carlos Viana (2,25,32,36)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (4,29)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (22)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	2. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (35)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (7,39)	1. Senador Fernando Collor (PROS-AL) (7,14,20,39)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (7,39)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (7,39)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (47)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (11,41,46,48)	1. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (12,37,41)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (21,41)	2. VAGO (41,45)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT). (DSF de 14/02/2019, p. 188)
2. Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº6/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 81)
3. Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 92)
4. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 168)
6. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 167)
7. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 102)
8. Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 150)
9. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 126)
10. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
11. Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT(Memo. nº 17/2019-GLBSI). (DSF de 20/02/2019, p. 103)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI). (DSF de 21/02/2019, p. 99)
13. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT). (DSF de 27/02/2019, p. 63)
14. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). (DSF de 10/04/2019, p. 118)
15. Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB). (DSF de 10/04/2019, p. 120)
16. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019) (DSF de 03/07/2019, p. 33)
19. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
17. Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
18. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
20. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD). (DSF de 07/08/2019, p. 104)
21. Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição ao Senador Marcos do Val (Memo. nº 115/2019-GLBSI). (DSF de 28/08/2019, p. 114)
22. Em 23.09.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2019-BLVANG). (DSF de 24/09/2019, p. 60)
23. Em 03.03.2020, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso(Of. nº 15/2020-GLDPP). (DSF de 05/03/2020, p. 88)
24. Em 04.03.2020, a Comissão reunida elegeu a Senadora Daniella Ribeiro para Presidente deste colegiado (Of. 2/2020-CCT). (DSF de 05/03/2020, p. 84)
25. Em 12.03.2020, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 36/2020-GLPSD). (DSF de 13/03/2020, p. 67)
26. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020. (DSF de 16/04/2020, p. 546)
27. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
28. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno.
29. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
30. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
31. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 66/2020-GLPSD). (DSF de 11/11/2020, p. 6)
32. Em 02.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Sérgio Petecão passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLPSD).
33. Em 05.02.2021, o Senador Major Olimpio deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
34. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).
35. Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-BLVANG).
36. Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSD).
37. Em 18.02.2021, o Senador Styvenson Valentim deixa de atuar como suplente, sendo designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães; e o Senador Flávio Arns passa a atuar como suplente, pelo Podemos (Of. nº 12/2021-GLPODEMOS).
38. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2021-GLPSDB).
39. Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-BLPRD).
40. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Gomes e Confúcio Moura foram designados membros titulares, e a Senadora Simone Tebet membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 10/2021-GLMDB).
41. Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 14/2021-BLSENIND).
42. Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Gomes, Confúcio Moura e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e a Senadora Simone Tebet membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 23/2021-GLMDB).
43. Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 14/2021-GLDPP).
44. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Cunha para Presidente deste colegiado.
45. Em 05.03.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor, como membro suplente, a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Memo. 34/2021-BLSENIND).
46. Em 10.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 35/2021-BLSENIND).
47. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
48. Em 19.08.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 48/2021-GLPDT).

Secretário(a): Leomar Diniz
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 33031120
E-mail: cct@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (6,20)

VICE-PRESIDENTE: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (6,20)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (4)	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (7)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (7,8,9)	2.
	3.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (18)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (18)
VAGO (11,12,19)	2. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (11)
	3.
PSD	
Senador Omar Aziz (1,16)	1. Senador Angelo Coronel (1,13,14,16)
	2.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (2,5)	1. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3,17)	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (3,17)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (22)	
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (21)	1.

Notas:

*. A 11ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

1. Em 13.02.2019, o Senador Irajá foi designado membro titular; e o Senador Arolde de Oliveira, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 93)

2. Em 13.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)

3. Em 13.02.2019, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular; e a Senadora Zenaide Maia, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 101)

4. Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 136)

5. Em 19.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2019). (DSF de 20/02/2019, p. 105)

6. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Mecias de Jesus e Zequinha Marinho o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CSF). (DSF de 27/02/2019, p. 60)

7. Em 26.02.2019, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Marcelo Castro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 35/2019-GLMDB). (DSF de 27/02/2019, p. 59)

8. Em 06.06.2019, o Senador Marcio Bittar, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 163/2019-GLMDB). (DSF de 07/06/2019, p. 119)

9. Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 181/2019-GLMDB). (DSF de 22/06/2019, p. 28)

10. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019) (DSF de 03/07/2019, p. 33)

11. Em 14.02.2019, o Senador Capitão Styvenson foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019).

12. Em 10.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 100/2019-GLPODEMOS). (DSF de 12/09/2019, p. 168)

13. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.

14. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 69/2019-GLPSD). (DSF de 11/11/2020, p. 8)

15. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).

16. Em 11.02.2021, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLPSD).

17. Em 19.02.2021, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, e a Senadora Zenaide Maia membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPRD).

18. Em 19.02.2021, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

19. Em 22.02.2021, o Senador Alvaro Dias deixa de compor, como titular, a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 19/2021-GLPODEMOS)
20. Em 24.03.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Izalci Lucas e Mecias de Jesus o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2021-CSF).
21. Em 31.05.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão, pelo Bloco Senado Independente (Of. 28/2021-GSEGAMA).
22. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

Secretário(a): Andréia Mano
Telefone(s): 61 3303-4488
E-mail: csf@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Reguffe (PODEMOS-DF) (39)

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (9,39)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (5,38)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (6,38)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (5,12,38)	2. VAGO (5,38)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (5,38)	3. VAGO (5,11,25,29)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (8,42,43)	4.
	5.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (4,35)	1. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (4,35)
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (4,13,35)	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (4,13,35)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (20,28,31,37)	3. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (21,37)
Senador Reguffe (PODEMOS-DF) (18,23,34)	4. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (18,19,24,34)
PSD	
Senador Irajá (1,33)	1. Senador Nelsinho Trad (1,22,27,33)
VAGO (1)	2. VAGO (1)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO (2,30)	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (7)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2,7)	2. Senador José Serra (PSDB-SP) (14,15,16,44)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (3,36)	1. Senador Humberto Costa (PT-PE) (3,36)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (3,36)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3,36)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (41)	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (26,40)	1. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (10,40)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (40)	2. VAGO

Notas:

1. Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 89)
2. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
3. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 99)
4. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 152)
5. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 133)
6. Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
7. Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019). (DSF de 15/02/2019, p. 80)
8. Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP). (DSF de 21/02/2019, p. 94)
9. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC). (DSF de 28/02/2019, p. 111)
10. Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI). (DSF de 13/03/2019, p. 102)
11. Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB). (DSF de 21/03/2019, p. 96)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB). (DSF de 03/04/2019, p. 120)
13. Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB). (DSF de 21/05/2019, p. 81)
14. Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG). (DSF de 05/07/2019, p. 56)
15. Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessão do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG). (DSF de 10/07/2019, p. 131)
16. Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB). (DSF de 11/07/2019, p. 130)
17. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
18. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLID).
19. Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLID).
20. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº08/2019-GLIDPSL).
21. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of.nº 07/2019-GLIDPSL).
22. Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão(Of. nº 134/2019-GLPSD). (DSF de 04/09/2019, p. 118)
23. Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão(Of. nº 108/2019-GLPODEMOS). (DSF de 25/09/2019, p. 28)
24. Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS). (DSF de 30/10/2019, p. 112)
25. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).
26. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND). (DSF de 06/02/2020, p. 111)
27. Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSD). (DSF de 05/03/2020, p. 83)
28. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
29. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
30. Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
31. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
32. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).
33. Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLPSD).
34. Em 18.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPODEMOS).
35. Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSDB).
36. Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
37. Em 22.02.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, em substituição do Senador Major Olimpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 17/2021-GLPODEMOS).
38. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Renan Calheiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLMDB).
39. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Reguffe a Presidente e o Senador Marcos do Val a Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2021-CTFC).
40. Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Acir Gurgacz foram designados membros titulares, e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 20/2021-BLSENIND).
41. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
42. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
43. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
44. Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior
Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 33033519
E-mail: ctfc@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A QUALIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS E COMBATE À CORRUPÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ 04, de 2019-CTFC, com a finalidade de debater e avaliar a qualidade dos gastos públicos e as medidas de governança e combate à corrupção.

(Requerimento 4, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (2)

Instalação: 03/09/2019

Prazo final: 10/07/2020

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (1,5)	1. Senador Reguffe (PODEMOS-DF) (1,3,4)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (1)	2. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (1)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (1)	3.

Notas:
1. Em 02.07.2019, as Senadoras Juíza Selma, Mara Gabrilli e Eliziane Gama foram designadas membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Izalci Lucas, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memorando nº 29/2019-CTFC)
2. Em 03.09.2019, a Subcomissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli presidente do colegiado (Of. 34/2019-CTFC)
3. Em 25.09.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor o Colegiado, pois não pertence mais ao quadro da CTFC (Memorando nº 05/2019-CTFCGPCC)
4. Em 12.02.2020, o senador Reguffe foi designado membro suplente na subcomissão (Of. nº 1/2020-CTFCGPCC).
5. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior
Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 33033519
E-mail: ctfc@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

14) COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz (PSD-AM) (10)

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (10)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (9)	1. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (9)
Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (9)	2.
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (9)	3.
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (9)	4.
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (6)	5.
Senador Elmano Férrer (PP-PI) (6)	6.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (1)	1. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (11)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (8)	2. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (12)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (3)	3. Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (3)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (3)	4. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (3)
PSD	
Senador Omar Aziz (2)	1. Senador Angelo Coronel (2)
Senador Otto Alencar (2)	2. Senador Nelsinho Trad (13)
Senador Carlos Viana (2)	3.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	1.
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (7)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (7)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (7)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (7)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (15)	
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (5,14)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (14)
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (5)	2.

Notas:

1. Em 16.03.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLPODEMOS).
2. Em 16.03.2021, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Carlos Viana foram designados membros titulares; e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPSD).
3. Em 16.03.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Tasso Jereissati e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 42/2021-GLPSDB).
4. Em 17.03.2021, os Senadores Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-BLVANG).
5. Em 22.03.2021, os Senadores Eliziane Gama e Alessandro Vieira foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 38/2021-BLSENIND).
6. Em 22.03.2021, os Senadores Daniella Ribeiro e Elmano Férrer foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLDPP).
7. Em 23.03.2021, os Senadores Rogério Carvalho e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPRD).
8. Em 23.03.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLPPP).
9. Em 23.03.2021, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Renan Calheiros e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e o Senador Fernando Bezerra Coelho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLMDB).
10. Em 24.03.2021, a Comissão reunida elegeu, respectivamente, os Senadores Omar Aziz e Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2021-CSP).
11. Em 24.03.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 32/2021-GLPODEMOS).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 24.03.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 33/2021-GLPODEMOS).
13. Em 24.03.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPSD).
14. Em 25.03.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa a ocupar vaga de membro suplente (Memo. nº 39/2021-BLSENIND).
15. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

Secretário(a): VAGO
Reuniões: Quintas-feiras às 9:00hs -

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 27/06/2017

Notas:
1. Eleito na Sessão do Senado Federal de 18 de setembro de 2019.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-5258
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT)

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995
2ª Eleição Geral: 30/06/1999
3ª Eleição Geral: 27/06/2001
4ª Eleição Geral: 13/03/2003
5ª Eleição Geral: 23/11/2005
6ª Eleição Geral: 06/03/2007
7ª Eleição Geral: 14/07/2009
8ª Eleição Geral: 26/04/2011
9ª Eleição Geral: 06/03/2013
10ª Eleição Geral: 02/06/2015
11ª Eleição Geral: 30/05/2017

TITULARES	SUPLENTES
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
VAGO	1. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)	2.
Senador Marcelo Castro (MDB-PI)	3.
VAGO (1)	4.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (2)	1.
VAGO	2.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT)	1.
VAGO (5)	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA)	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3)
Senador Telmário Mota (PROS-RR)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (4)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
Senador Weverton (PDT-MA)	2. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES)
PODEMOS	
Senador Marcos do Val (ES)	1. Senador Eduardo Girão (CE)

Atualização: 07/06/2017

Notas:

1. Vago devido à renúncia do Senador Confúcio Moura, de acordo com o Memorando - MEMO nº048/2019 - GSMOURA, data: 25/09/2019.
2. Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do PSDB, Roberto Rocha, por meio do Ofício nº 109/2019 - GLPSDB.
3. Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.
4. Senadora eleita na sessão do dia 25/09/2019, indicada pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.
5. Vago devido ao pedido de desligamento imediato do Senador Chico Rodrigues, de acordo com o Ofício n°37/2020 - GSCRODRI, data: 19/10/2020.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio à Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

3) CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS

(Ato da Comissão Diretora nº 21, de 2006, Portaria do Presidente nº 7, de 2019)

PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)

MEMBROS
DEM
Senador Rodrigo Pacheco (MG)
PSD
Senador Irajá (TO)
PSDB
Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

4) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF)	PROCURADORA

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): (61) 3303-5255

Fax: (61) 3303-5260

E-mail: scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

5) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (1)	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 26/02/2019

Notas:
1. Designado por meio da Portaria do Presidente do Senado Federal nº1, de 2021.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

6) CONSELHO EDITORIAL DO SENADO FEDERAL

(Portaria do Presidente Nº 10, 2019)

Número de membros: 1 titulares

PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)

MEMBROS
REDE
Senador Randolfe Rodrigues (AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094596/2021-13

7) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO

(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F89B4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.